

Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAL PLENO

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL DO GABINETE DA
PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 403/2006-000-12-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Oswaldo Miqueluzzi, patrono do Recorrido(s).

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORES DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE CANOINHAS
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SANTA CATARINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 654/2003-000-12-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: 1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CURITIBANOS: 1) negar provimento ao recurso quanto à arguição de nulidade do acórdão Regional por cerceamento de defesa e à preliminar de extinção do processo por inexistência de negociação prévia; 2) dar provimento ao recurso para excluir da decisão normativa as Cláusulas: CLÁUSULA 5ª - CONFERÊNCIA DE CAIXA, CLÁUSULA 17ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SUSPENSÃO; 3) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL, CLÁUSULA 3ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS, CLÁUSULA 7ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 8ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO, CLÁUSULA 9ª - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO, CLÁUSULA 10ª - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO, CLÁUSULA 12ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO, CLÁUSULA 14ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, CLÁUSULA 15ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL, CLÁUSULA 16ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO, CLÁUSULA 19ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER, CLÁUSULA 20ª - CHEQUE SEM FUNDO, CLÁUSULA 21ª - PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES, CLÁUSULA 22ª - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES, CLÁUSULA 29ª - VIGÊNCIA; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 17,40% (dezessete, vírgula, quarenta por cento), a partir de 01.08.2003; CLÁUSULA 4ª - QUEBRA DE CAIXA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 103 do TST, CLÁUSULA 11ª - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptar a Cláusula

ao Precedente Normativo nº 70 do TST, CLÁUSULA 13ª - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 72 do TST, CLÁUSULA 18ª - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95 do TST; 5) julgar prejudicadas as alegações, quanto à CLÁUSULA 6ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO VAREJISTA, ATACADISTA E SIMILARES DE CURITIBANOS E REGIÃO: 1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por deserção, argüida pelo Suscitado em contra-razões; 2) dar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 6ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS, para adaptar a Cláusula à Súmula 171 do TST; CLÁUSULA 60ª - CURSOS E REUNIÕES, para deferir o pedido, nos termos da inicial.

Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Oswaldo Miqueluzzi.

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CURITIBANOS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA, ATACADISTA E SIMILARES DE CURITIBANOS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 710/2006-000-03-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, deferir a juntada da Convenção Coletiva de Trabalho apresentada da Tribuna pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO-MG e homologar o pedido de desistência do recurso.

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DE IDIOMAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 210/2003-000-04-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito, por quorum ínfimo e quorum inexpressivo nas assembleias gerais do Suscitante; 2) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 73 - VIGÊNCIA para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de março de 2003; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: CLÁUSULA 2 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, CLÁUSULA 17 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, CLÁUSULA 33 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, CLÁUSULA 44 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NOS ESTABELECIMENTOS, CLÁUSULA 61 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES, CLÁUSULA 67 - ESTAGIÁRIOS; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 4 - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, CLÁUSULA 7 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, CLÁUSULA 8 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, CLÁUSULA 12 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, CLÁUSULA 13 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, CLÁUSULA 28 - ATRASO AO SERVIÇO, CLÁUSULA 29 - PRAZOS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES, CLÁUSULA 31 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, CLÁUSULA 36 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS, CLÁUSULA 37 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO, CLÁUSULA 38 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, CLÁUSULA 39 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, CLÁUSULA 41 - CURSOS E REUNIÕES, CLÁUSULA 42 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES, CLÁUSULA 45 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, CLÁUSULA 46 - MAQUILAGEM, CLÁUSULA 48 - GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO), CLÁUSULA 51 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, CLÁUSULA 53 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA, CLÁUSULA 55 - DELEGADO SINDICAL, CLÁUSULA 58 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, CLÁUSULA 59 - MULTAS, CLÁUSULA 64 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS, CLÁUSULA 65 - GARANTIA DE SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, CLÁUSULA 66 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIA-



BETE, CÂNCER; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 11 - CÁLCULOS PARA OS COMISSO-NISTAS, para excluir o primeiro item da Cláusula, CLÁUSULA 18 - AVISO PRÉVIO, para excluir o item IV da Cláusula, CLÁUSULA 19 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, para excluir o parágrafo terceiro da Cláusula, CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, para excluir o item II e adaptar o item IV da Cláusula ao Precedente Normativo 85 do TST, CLÁUSULA 35 - ABONO DE PONTO, para adaptar o item I ao Precedente Normativo 70 do TST, adaptar o item II ao Precedente Normativo 95 do TST, excluir o item III, e adaptar o item V ao Precedente Normativo 83 do TST, CLÁUSULA 40 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST, CLÁUSULA 54 - INFORMAÇÕES DE ADMISSÕES E DEMISSÕES - e CLÁUSULA 56 - RE-LAÇÃO DOS EMPREGADOS, para substituir, na redação da Cláusula, a expressão "10 (dez) dias" por "30 (trinta) dias", CLÁUSULA 72 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA, para limitar a incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST e fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1302/2001-000-15-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requisitos legais na Assembléia Geral obreira, ausência de negociação prévia, ausência de múltiplas assembléias na base de representação obreira, e ausência de data-base; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: Cláusula 3ª - Ticket refeição, Cláusula 11ª - Contrato de experiência - Readmissão - Mesma função, Cláusula 14ª - Adicional noturno, Cláusula 22ª - Licença - Adotante, Cláusula 27ª - Equipamento de proteção e segurança, Cláusula 34ª - Proibição de descontos; 3) negar provimento ao recurso, quanto às Cláusulas: Cláusula 4ª - Adicional de horas extras, Cláusula 5ª - Atestados médicos e odontológicos, Cláusula 6ª - Férias - Início do período de gozo, Cláusula 8ª - Remessa anual ao Sindicato Profissional, Cláusula 9ª - Garantia de emprego - Suplentes das CIPAS, Cláusula 10ª - Salário - Facilitação do recebimento, Cláusula 12ª - Contrato de trabalho escrito - Entrega da cópia ao empregado, Cláusula 13ª - Anotação na CTPS, Cláusula 15ª - Abono de faltas - Consulta médica - Internação hospitalar de filho, Cláusula 16ª - Garantia de emprego - Aposentando, Cláusula 17ª - Garantia de emprego - Serviço militar, Cláusula 18ª - Garantia de emprego - Representante dos trabalhadores, Cláusula 19ª - Dirigente sindical - Acesso ao local de trabalho, Cláusula 20ª - Dirigente sindical - Freqüência livre, Cláusula 23ª - Garantia de salário à gestante, Cláusula 25ª - Uniformes, Cláusula 26ª - Quebra de material de trabalho - Desconto, Cláusula 28ª - Água potável - Fornecimento, Cláusula 29ª - Alojamento, Cláusula 30ª - Caixa de medicamentos para primeiros socorros, Cláusula 31ª - Carta de referência, Cláusula 32ª - Comunicação de acidente fatal, Cláusula 33ª - Condições sanitárias, Cláusula 36ª - Vigência; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: Cláusula 1ª - Reajuste salarial, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6,70% (seis, vírgula, setenta por cento) a partir de 1º de maio de 2001, Cláusula 2ª - Salário normativo, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional, Cláusula 7ª - Comunicação de dispensa por justa causa e de suspensão, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 47 do TST, Cláusula 21ª - Mensalidade Sindical - Empregado Associado - Autorização - Remessa das Cópias das Guias, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 41 do TST, Cláusula 24ª - Auxílio-creche, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 22 do TST, Cláusula 35ª - Multa, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 73 do TST.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIOS, CERÂMICAS, MONTAGENS INDUSTRIAIS, MÁRMORES E GRANITOS, ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 126494/2004-900-04-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de ausência de quorum para a instalação da instância, ausência de bases de conciliação e inexistência de assembléias específicas; 2) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 73 - VIGÊNCIA, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a Sentença Normativa, a partir de 1º de novembro de 2000; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: CLÁUSULA 06 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, CLÁUSULA 16 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES, CLÁUSULA 28 - LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU CONGRESSOS, CLÁUSULA 31 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, CLÁUSULA 47 - FILHO EXCEPCIONAL, CLÁUSULA 49 - ACERVO TÉCNICO, CLÁUSULA 52 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, CLÁUSULA 72 - FALTA JUSTIFICADA; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 07 - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL, CLÁUSULA 09 - HORAS EXTRAS, CLÁUSULA 10 - HORAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS, CLÁUSULA 13 - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO, CLÁUSULA 15 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONADO, CLÁUSULA 17 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, CLÁUSULA 22 - AUXÍLIO-CRECHE, CLÁUSULA 25 - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS/PASEP, CLÁUSULA 29 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, CLÁUSULA 34 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 35 - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 37 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, CLÁUSULA 38 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, CLÁUSULA 43 - ANOTAÇÃO NA CTPS, CLÁUSULA 48 - QUADRO MURAL, CLÁUSULA 58 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA, CLÁUSULA 61 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E DELEGADOS SINDICAIS, CLÁUSULA 63 - ATRASO AO SERVIÇO, CLÁUSULA 67 - JUSTA CAUSA, CLÁUSULA 68 - FÉRIAS; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 01 - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,80% (cinco, vírgula, oitenta por cento) a partir de 01.11.2000, CLÁUSULA 12 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 72 do TST, CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST, CLÁUSULA 26 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95 do TST, CLÁUSULA 27 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST, CLÁUSULA 32 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST, CLÁUSULA 39 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES e CLÁUSULA 69 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, para adaptar a redação ao Precedente Normativo 115 do TST, CLÁUSULA 60 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST e limitar o valor da contribuição assistencial a meio salário-dia reajustado, CLÁUSULA 61 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E DELEGADOS SINDICAIS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 83 do TST; II - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: 1) negar provimento ao recurso, quanto à arguição preliminar de ilegitimidade ad causam ativa; 2) julgar prejudicadas as alegações quanto às Cláusulas objeto de impugnação.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 31/2005-000-04-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo o ônus das custas ao sucumbente.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 152/2006-000-03-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo o ônus das custas ao sucumbente.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS E POSTOS DE SAÚDE E TRABALHADORES AFINS DE ALMENARA E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 153/2006-000-03-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo o ônus das custas ao sucumbente.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRASAÚDE/MG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 170/2006-000-04-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo o ônus das custas ao sucumbente.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEO VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo
 Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 286/2005-000-11-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MANAUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo
 Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 288/2005-000-11-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo
 Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 950/2006-000-03-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar de ausência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo o ônus das custas ao suscitante.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONSELHEIRO LAFAIETE E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo
 Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1489/2004-000-05-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestivo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo
 Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1511/2005-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Cláusula 14, estabelecida na convenção coletiva, seja adequada ao Precedente Normativo nº 119 da SDC.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo
 Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 3596/2005-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Cláusula 17, estabelecida na convenção coletiva, seja adequada ao Precedente Normativo nº 119 da SDC.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo
 Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 4049/2005-000-04-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo o ônus das custas ao sucumbente.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo
 Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 16017/2005-909-09-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo
 Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20027/2005-000-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : ENGELOG CENTRO DE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo
 Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 65790/2002-900-02-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário apenas quanto à Cláusula 6ª - Horas Extras e conhecer quanto as demais cláusulas. No mérito: 1 - Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para arbitrar um reajuste de 7,05% (sete inteiros e cinco centésimos por cento) nos salários da categoria profissional envolvida neste dissídio coletivo, podendo ser compensados os adiantamentos que porventura tenham ocorrido a esse título; 2 - Cláusula 4ª - Piso Salarial - dar provimento parcial ao recurso para conceder o mesmo percentual de reajuste estabelecido na Cláusula 1ª para o piso salarial da categoria; 3 - dar provimento ao recurso ordinário para excluir as Cláusulas números: 17 - Aviso Prévio, 18 - Emprego Com Mais de 45 Anos, 19 - Adicional Noturno, 21 - Cesta Básica, 24 - Licença Adotante, 25 - Estabilidade à Gestante, 26 - Estabilidade Por Doença e 29 - Estabilidade Por Acidente De Trabalho; 4 - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a Cláusula 23 - Auxílio Creche aos termos do Precedente Normativo nº 22 da SDC; 5 - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a Cláusula 28 - Estabilidade Pré-Aposentadoria aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo
 Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20093/2005-000-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula 8ª - GARANTIA DE EMPREGO AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADA AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo
 Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20194/2004-000-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, mantendo os §§ 1º e 2º da cláusula 6ª (horas extras), para que a cláusula seja homologada "in totum", retirando, porém, o texto final do § 1º, ficando este assim redigido: "Parágrafo primeiro. Fica facultada aos empregadores a utilização do sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, a referida compensação".

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SAÚDE E EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE E ATIVIDADES AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASA DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 126533/2004-900-04-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga na apreciação da ação coletiva, como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do Recorrente. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTA MARIA E REGIÃO - SINTICAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 388/2006-000-03-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempetividade.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S)	: SISTEMA DE RÁDIO DO VALE DO AÇO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 427/2005-000-17-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempetividade.

RECORRENTE(S)	: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 511/2006-000-03-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame do Recurso adesivo interposto pelo suscitado.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2514/2005-000-01-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PETRÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: CAR ZEISS VISION BRASIL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ÓPTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-DC - 174611/2006-000-00-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, I - por unanimidade, rejeitar o pedido de denunciação da lide formulado pelas suscitadas; II - por unanimidade, rejeitar o chamamento do Ministério Público do Trabalho para atuar como litisconsorte facultativo requerido pelas suscitadas; III - por unanimidade, rejeitar a objeção de pré-julgamento do Dissídio Coletivo e de quebra do princípio da isonomia argüida pelas suscitadas em razões finais; IV - por unanimidade, indeferir os pedidos de desentranhamento de peças e de inutilização de expressões e palavras formulados pelo Ministério Público do Trabalho e pela suscitante; V - por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do Dissídio Coletivo por falta de "comum acordo" e de negociação prévia; por incapacidade de parte e irregularidade de representação; por impossibilidade jurídica do pedido; e por ilegitimidade ativa;

VI - por unanimidade, acolher em parte a preliminar de litispendência e de coisa julgada, para, reconhecendo a litispendência em relação ao Processo nº TST-RODC-20.174/2004-000-02-00.0, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, apenas em relação aos trabalhadores que prestam serviço de capatazia para Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda. no Porto de Santos, excluindo-os do alcance da decisão normativa a ser proferida nestes autos; VII - por maioria, julgar parcialmente procedente o Dissídio Coletivo, para declarar que, até 11 de agosto de 1995, os operadores portuários podiam contratar trabalhadores, fora do sistema, para a atividade de capatazia. A partir de 12 de agosto de 1995, data da incorporação da Convenção nº 137 da OIT ao ordenamento jurídico, a contratação de trabalhador, por prazo indeterminado, para o serviço de capatazia, deve ocorrer, prioritariamente, dentro do sistema, especificando o operador portuário a qualificação do trabalhador desejado, facultando-se às empresas operadoras portuárias a contratar, por prazo indeterminado, fora do sistema, na hipótese de remanescer vagas. Vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Ives Gandra Martins, que entenderam que a recusa do operador portuário em contratar há que ser fundamentada; VIII - por maioria, que os efeitos da presente declaração são a partir da publicação do acórdão. Vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins e Rider Nogueira de Brito; IX - por unanimidade, determinar o envio, por ofício, de cópia desta decisão a todos os OGMOS do Brasil e ao Ministério Público do Trabalho; X - por unanimidade, julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios; e XI - por unanimidade, fixar as custas processuais em R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$10.000,00 (dez mil reais), cabendo à suscitante pagar 50% (cinquenta por cento) desse valor e às suscitadas a metade remanescente, na forma do art. 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Falou pela Suscitante: Dr. Fernando Nascimento Burattini

Falou pela Suscitada: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

SUSCITANTE	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS OPERADORES PORTUÁRIOS - FENOP
SUSCITADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA, VIGIAS, PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS NAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS - FENCCOVB
SUSCITADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS - FNP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-2.099/2005-000-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADA	: DRA. GREICE TEICHMANN
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDOS	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SULADVOGADA:DRA. ELISABETE HARTMANN

DESPACHO

Mediante as petições de fls. 704 e 705, o suscitante, Sindicato dos Empregados no Comércio de Cachoeira do Sul em petições conjuntas com o Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SINCODIV (fls. 704) e Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIPEÇAS (fls. 705), formula desistência da ação de Dissídio Coletivo informando que celebraram Convenção Coletiva de Trabalho.

Recebo as petições como desistência do Recurso Ordinário do suscitante.

Assino prazo de 10 (dez) dias aos recorrentes: Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul, por seu Advogado Dr. Eduardo Caringi Raupp, cujo Recurso Ordinário encontra-se juntado às fls. 585/611, para, querendo manifestarem sobre a desistência de fls. 704 e 705, informando se deseja prosseguir com o recurso que interpôs.

Publique-se.

Após, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-4231/2005-000-04-00.3 TRT - 4º REGIÃO

RECORRENTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTIAGO

ADVOGADA : DR. GREICE TEICHMANN

RECORRENTES : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP

RECORRIDO : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : DR. ELISABETE HARTMANN

RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS:DRS. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI E ELISABETE HARTMANN

DESPACHO

Mediante a petição de fls. 560, o suscitante, Sindicato dos Empregados no Comércio de Santiago em petição conjunta com o Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SINCODIV, formula desistência da ação de Dissídio Coletivo informando que celebraram Convenção Coletiva de Trabalho.

Recebo a petição como desistência do Recurso Ordinário do suscitante.

Assino prazo de 10 (dez) dias ao recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por seu Advogado Dr. Eduardo Caringi Raupp, cujo Recurso Ordinário encontra-se juntado às fls. 452/485, para, querendo manifestar-se sobre a desistência de fls. 560, informando se deseja prosseguir com o recurso que interpôs.

Publique-se.

Após, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RODC-3.801/2003-000-01-00.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. ÉSIO COSTA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDOPERJ

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente a indigitada omissão ou qualquer outro defeito que prejudique a compreensão do acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

Esta Seção, mediante decisão de fls. 449/452, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional suscitante, mantendo a decisão regional que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por não transcritas as reivindicações na ata da assembléia.

O Suscitante opõe Embargos de Declaração, às fls. 458/460, reputando omissão o julgado. Alega não ter sido indicado o dispositivo legal em que se baseou a decisão. Aproveita para lembrar que o presente dissídio foi ajuizado quando ainda em vigor a Instrução Normativa 04 do TST, a qual, no seu entender, não exigiria a transcrição de todas as reivindicações no corpo da ata assemblear. Acena com violação aos arts. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Autos em Mesa, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Esta Seção negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional suscitante, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"DISSÍDIO COLETIVO. ATA DA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. TRANSCRIÇÃO DO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS. OBRIGATORIEDADE.

1. Se a ata da assembléia realizada com a categoria profissional não registra os títulos das cláusulas, quanto menos o conteúdo respectivo, resulta não atendida a exigência da transcrição do inteiro teor da pauta reivindicatória.

2. Sem o conhecimento do teor das propostas, sequer do título das cláusulas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal na petição inicial tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores. Pertinência da OJ nº 8/SDC-TST.

3. Correta a decisão regional que decreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo." (fls. 449).

Por meio de Embargos de Declaração, o Suscitante alude à omissão no julgado. Alega não ter sido indicado o dispositivo legal em que se baseou a decisão. Aproveita para lembrar que o presente dissídio foi ajuizado quando ainda em vigor a Instrução Normativa nº 04 do TST, a qual, no seu entender, não exigiria a transcrição de todas as reivindicações no corpo da ata assemblear. Acena com violação aos arts. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Não identifique qualquer omissão no decisum.

Conforme depreende-se do acórdão embargado, a questão foi dirimida à luz da **Orientação Jurisprudencial nº 08** desta Seção, orientação essa inserida no rol em 27.03.1998, no seguinte sentido:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria."

O presente dissídio foi ajuizado no ano de 2003, portanto, quando os julgamentos por este Tribunal, a pelo menos 05 (cinco) anos, já adotavam a referida Orientação.

A ausência da transcrição da pauta reivindicatória na ata de assembléia geral convocada expressamente para sua aprovação faz presumir hajam sido as condições de trabalho a negociar produto da vontade da liderança sindical, não da categoria. Corrobora tal conclusão a inexpressiva presença de trabalhadores à assembléia, conforme consignou o Tribunal Regional, à fl. 392, que, desatendendo ao "quorum" legal para observar o estatutário, torna questionável o procedimento interno da entidade.

Considerando que o Sindicato não é o titular do direito da ação coletiva, ou do direito por meio dela tutelado, mas a categoria, à qual apenas representa, sem com esta confundir-se, há que sujeitar-se aquele à manifestação inequívoca da vontade dos profissionais que constituem esta última, antes de tomar a frente do processo negocial - que lhe incumbe iniciar, mas não considerar encerrado sem consulta a seus representados. Pois é à categoria, que a Constituição da República de 1988 assegura a autonomia privada coletiva e a negociação. De forma que a rigorosa observância à orientação da Instrução Normativa nº 04/TST, em vigor à época do ajuizamento do presente Dissídio, e da Lei (arts. 612, 859 e 524, "e", da CLT) depende a demonstração de legitimidade "ad causam" do sindicato representativo da categoria, seja profissional ou econômica.

Eis alguns Precedentes da SDC sobre a matéria, datados dos anos de 1997 e 1998, os quais vêm a corroborar com o que se afirmou acerca dos requisitos que sempre foram exigidos em relação às assembléias gerais da categoria:

"I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Preliminarmente, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho pede a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não estarem registradas na ata de fls. 67 as condições de trabalho postuladas pela categoria trabalhadora, manifestando-se nos seguintes termos: "In casu, a ata da assembléia, de apenas uma página (fls. 67), não expressa o teor das reivindicações, contendo apenas a referência de que as mesmas foram aprovadas, o que inviabiliza a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal foi aquela aprovada pelos trabalhadores. De outro lado, a lista de presença à dita assembléia não se fez acompanhar da relação de associados, de forma a se poder aferir a observância do quorum legal" (fls. 472).

Com efeito, a inconformação procede quanto aos requisitos relativos a negociação prévia e quorum.

Percebe-se que a assembléia já fora convocada com o objetivo de instaurar a instância, não havendo notícia de consultas prévias à categoria para definir as reivindicações. Esse pressuposto tem sua razão de ser no fato de o direito de reivindicar postulado aos associados do Sindicato e não a este, que é mero representante da categoria. Ademais, inexistente a lista de associados, impossível concluir pela regularidade da deliberação da assembléia, no que concerne ao quorum legal. Verifica-se que o Ministério Público e a Empresa Suscitada recorreram da decisão regional que promulgou a cláusula alusiva à contribuição assistencial, enquanto somente a Suscitada recorreu quanto à cláusula de reajuste a título de produtividade (petições, fls. 411/416 e 448/453). Em situações como a presente, esta Seção tem acolhido meu voto, no sentido de extinguir o processo em relação às cláusulas objeto do recurso, restando implicitamente resalvadas as cláusulas remanescentes. Isso significa que não se indaga se houve ou não acordo, qual a sua natureza e validade, apenas se extingue o processo no tocante às cláusulas sobre as quais se recorreu.

II - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pelo Ministério Público, para extinguir o processo sem julgamento do mérito apenas em relação às cláusulas objeto dos recursos ordinários" (RODC- 258409/96, DJT 02.05.97, Rel. Ministro Orlando Teixeira da Costa).

"MÉRITO

O egr. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região extinguiu o presente feito sem julgamento do mérito, por inobservância do inciso VII, alínea "c", do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do art. 267, IV, do CPC, em acórdão assim ementado:

"É indispensável que seja efetuada a transcrição clausulada da proposta-base, e que isto inoocorreu no caso dos presentes autos, deve ser proclamada a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inobservância do inciso VII, alínea c, da Instrução Normativa nº 04/93, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, 'ex vi' do art. 267, nº IV, do CPC." (fls. 1966)

"Data venia" das razões esposadas na peça recursal, a decisão revisanda não merece reforma.

A ata da assembléia geral, convocada para aprovação das reivindicações da categoria, deve conter o inteiro teor das mesmas, não bastando a simples referência de sua aprovação pelos presentes. Sem o conhecimento do teor das propostas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores. In casu, a ata de fls. 37/39 não expressa a totalidade do conteúdo de cada cláusula, contendo, apenas, alguns comentários sobre as reivindicações, postas em votação em blocos, e a referência de que elas foram aprovadas, sem contudo discriminar a forma de votação observada. Tem-se, ainda, que não é pertinente, à hipótese, o invocado item VIII da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, uma vez que a irregularidade apontada foi perpetrada na assembléia geral da categoria, não sendo possível saná-la com a diligência recomendada na norma supracitada" (RODC-368248/97, DJ 15.03.98, Rel. Ministro Antônio Fábio).

Não configurada, pois, qualquer omissão no acórdão embargado ou possa ser a ela imputada afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo ora Embargante.

Embora inexistente a indigitada omissão ou qualquer outro defeito que prejudique a compreensão do acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-521/2005-000-12-00.4 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL

ADVOGADO : DR. SAULO BONAT DE MELLO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Não evidenciada a contradição imputada ao julgado é de rejeitar-se os Embargos de Declaração.

Esta Seção, mediante decisão de fls. 276/280, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional suscitado, mantendo a decisão regional que declarara a abusividade do movimento grevista deflagrado.

O Sindicato suscitado opõe Embargos de Declaração, às fls. 287/314, reputando contraditório o julgado, resumidamente, pelo fato de as partes terem celebrado Convenção Coletiva de Trabalho com vigência até 31 de agosto de 2008 e não ter sido homologada a desistência da ação conforme fora requerida pelo suscitante, à fl. 274, antes do julgamento do Recurso Ordinário pela SDC.

Autos em Mesa, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Esta Seção negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional suscitado, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. TRABALHADORES PORTUÁRIOS.

1. Configura greve a paralisação temporária de serviço, total ou parcial, com o fim de pressionar o empregador (art. 2º, Lei nº 7.789/88).

2. O mero comparecimento dos trabalhadores, sem obediência à escalafão empreendida pela OGM, basta para configurar a paralisação do serviço. Cuida-se de mobilização para protesto no local de trabalho, forma clássica do exercício do direito de greve." (fls. 276).

Por meio de Embargos de Declaração, o Suscitado alude à contradição no julgado, porquanto as partes celebraram Convenção Coletiva de Trabalho com vigência até 31 de agosto de 2008 e não foi homologada a desistência da ação, conforme requerido pelo suscitante, à fl. 274, antes do julgamento do Recurso Ordinário pela SDC.

O acórdão ora embargado assim enfrentou a questão:

"O Sindicato patronal Suscitante apresenta petição de fl. 274, requerendo a desistência da ação, ante a circunstância de a cláusula supostamente ensejadora do conflito haver sido renovada na Convenção Coletiva de Trabalho seguinte ao período apreciado nos presentes autos.

Não é facultado ao Autor desistir da ação em sede de recurso, ainda que haja concordância da parte contrária, quando já prolatado acórdão de mérito, uma vez que a desistência da ação, em sua essência, inviabiliza a própria análise do mérito da causa, na medida em que gera solução exatamente oposta, consistente em sentença terminativa, que extingue o processo, sem exame do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC).



A permitir-se a desistência da ação quando já prolatada sentença de mérito, impugnada mediante recurso, estar-se-á autorizando o desfazimento da decisão definitiva emanada do Poder Judiciário, esvaziando todo o esforço envidado para a solução da relação jurídico-processual" (fl. 277).

Não evidencio a existência de contradição no julgado a justificar os embargos de declaração. Foi, isso sim, proferida uma decisão, com a explanação dos fundamentos, com a qual não se conforma a parte, existindo recurso próprio ao fim que cogita.

De qualquer forma, tem-se entendido que o exercício do direito de desistir da ação possui amparo legal tão-somente enquanto não for prolatada uma sentença de mérito no curso do processo. Tal conclusão é necessária, tendo em vista que o resultado da desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, é a extinção do processo sem apreciação de mérito. Já havendo uma decisão de mérito, portanto, não há que se falar em desistência da ação, que inclusive já se exauriu perante o primeiro grau de jurisdição após a prolação da sentença. Em sede recursal é admissível tão-somente a desistência do próprio recurso, que pode se dar a qualquer tempo. As situações são distintas. No caso da desistência do recurso, opera-se o trânsito em julgado da sentença recorrida, a seu turno, a desistência da ação faz decair o próprio mérito da decisão recorrida.

O Superior Tribunal de Justiça, em algumas oportunidades, já se manifestou no sentido de que não é possível desistir da ação em grau de recurso, mas desistir unicamente do recurso propriamente dito (AgRg no REsp 612.993; AgRg no REsp 389.430; AgRg no REsp 543.698).

Confira-se, por todas, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MOMENTO EM QUE A SENTENÇA SE TORNA PÚBLICA PARA FINS DE REQUERER A DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL - ENTREGA EM CARTÓRIO - PRECEDENTES - 1. A sentença judicial torna-se pública com a sua entrega em cartório, encerrando, nesse mesmo instante, a atividade jurisdicional do magistrado que a proferiu. 2. A partir de então, a sentença só pode ser alterada pela via recursal própria. 3. Pedido de desistência do mandado de segurança, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito, que não pode ser analisado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AGA 200500552750 - (671250 RJ) - 1ª T. - Rel. Min. Denise Arruda - DJU 14.11.2005 - p. 00199).

Assim sendo, após a prolação da sentença que resolve o mérito, para convertê-la numa sentença sem resolução de mérito só é possível através de reforma pelo Tribunal, no caso, Colégio Recursal.

A desistência da ação, depois da sentença de mérito, afigura-se descabida.

"A situação se torna peculiar quando tais atos são praticados pelo recorrido, vitorioso com o julgamento proferido em primeiro grau. Tendo saído vencedor o autor em primeiro grau, não haverá que se falar, por exemplo, na desistência da ação diante de um recurso interposto pelo réu." (JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 3. ed. rev. ampl. e atual. com a reforma processual - 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 23).

Não configurada, pois, qualquer contradição no julgado, REJEITO os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : AIRO-708/2006-000-03-40.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEC/MG
 ADVOGADO : DR. TATIANA SÁRADHA BRAGA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Cabe à Parte recorrente comprovar, no prazo recursal, o recolhimento das custas processuais, como pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário interposto em sede de Dissídio Coletivo, de acordo com a Instrução Normativa 20 do TST e com o art. 789 da CLT. O não-recolhimento das custas processuais conduz à deserção do recurso.

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

Trata-se de Agravo de Instrumento visando processar o Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida em Ação de Oposição na qual o ora recorrente sustenta ser o único representante dos trabalhadores em entidades culturais, recreativas, similares e afins de Minas Gerais.

O Tribunal Regional do Trabalho julgou extinto o feito, por entender que o oposto (Sindicato dos Profissionais de Educação Física do Estado de Minas Gerais) é o representante da categoria reivindicada.

A Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato oponente, por **deserção**, asseverando a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais (fls. 309).

Inconformado, o oponente interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que seu Recurso tinha condições de prosperar (fls. 2/15).

Não foi apresentada contraminuta (certidão, fls. 310-verso).

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, especialmente a tempestividade e representação.

CONHEÇO.

2. MÉRITO

Não foi admitido o Recurso Ordinário, por deserto, "uma vez não comprovado o recolhimento das custas processuais fixadas no v. acórdão" (despacho de fls. 309).

O Agravante objetiva seja dado seguimento ao seu Recurso concentrando seus fundamentos nas questões discutidas na Oposição que por ele foi proposta contra o Sindicato dos Profissionais em Educação Física do Estado de Minas Gerais (fls. 2/15).

Extinto o processo sem julgamento do mérito, o pagamento das custas, calculadas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), cabia ao Sindicato oponente, vencido, de acordo com o art. 789 da CLT e com a Instrução Normativa 20 do TST.

A Instrução Normativa 20 do TST é cristalina ao regular a questão, verbis:

IX - Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, não sendo permitido o rateio, devendo o pagamento ser feito no valor integral das custas. (...)

XI - As custas serão satisfeitas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. Em caso de recurso, a parte deverá recolher as custas e comprovar o seu pagamento no prazo recursal.

Assim, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade de a parte que interpuser recurso ordinário, a fim de que seu apelo seja processado, comprovar, no prazo recursal, o recolhimento das custas processuais, as quais constituem pressuposto extrínseco de admissibilidade.

No caso, verifica-se que o Agravante, ao interpor seu Recurso Ordinário (fls. 295/307), postulando a reforma da decisão regional de fls. 278/280, não comprovou o recolhimento das custas processuais fixadas, descuidando-se de seu ônus e sujeitando-se aos efeitos da **deserção** do apelo.

Não tendo o Recorrente recolhido no prazo recursal as custas processuais fixadas expressamente pelo Tribunal Regional, forçoso concluir pela **deserção** do Recurso Ordinário, à luz do art. 789 da CLT e da Instrução Normativa 20 do TST.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Seção Normativa:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA CUSTAS - NÃO-PAGAMENTO - **DESERÇÃO**. 1. O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. O não-pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso. 2. Mesmo na hipótese de dissídio coletivo, incumbe ao Recorrente comprovar o recolhimento das custas dentro do prazo recursal, a teor do art. 789 da CLT. 3. Recurso ordinário de que não se conhece (TST-RODC-20.255/2004-000-02-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24/11/06).

RECURSO DO SINDICATO DOS SALÕES DE BARBELOS E DE CABELEIREIROS, INSTITUTO DE BELEZA E SIMILARES DE BELO HORIZONTE - NÃO-CONHECIMENTO - **DESERÇÃO**. I - O recurso não logra conhecimento, por deserto, em razão de o recorrente não ter efetuado o recolhimento integral das custas processuais fixadas na sentença normativa. II - Vale lembrar que é ônus processual da parte, no âmbito do Processo do Trabalho, quer o seja em sede de dissídio individual ou de dissídio coletivo, recolher e comprovar, no prazo do recurso, o valor integral das custas, a teor do art. 789, § 1º, da CLT, norma cuja especificidade afasta a aplicação subsidiária do § 2º do art. 511 do CPC, na esteira do disposto no art. 769 da CLT. III - Não se mostra relevante, para infirmar a patenteada deserção do recurso ordinário do suscitado ora recorrente, o fato de a suscitante, que também recorre da sentença normativa, ter providenciado, ao tempo da interposição do seu recurso ordinário, o correto recolhimento das custas processuais, conforme se depreende da norma paradigmática do art. 500 do CPC. Recurso não conhecido (...) (TST-RODC-1.516/2005-000-03-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO EFETUADO - **DESERÇÃO**. Deixando a parte de efetuar o recolhimento das custas processuais, conforme exige a lei, impõe-se a decretação da deserção do recurso ordinário. Não se confundem as custas processuais com o depósito recursal, pois as primeiras dizem respeito ao custeio da máquina judiciária, enquanto que o último tem por finalidade garantir o juízo. Agravo de instrumento desprovido (TST-AIRO-15.072/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 02/03/07).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1469/2004-051-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADA : FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-A-RR-2098/2001-261-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSA VIANA FILHA SOARES
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADVOGADA : DRª ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADA : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-2106/2003-014-08-40.2RT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 EMBARGADO : ELDER RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO DE FIGUEIRÊDO HADAD
 EMBARGADO : CLÍNICA ZOGHBI LTDA - HOSPITAL SÍRIO LI-BANÊS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
 EMBARGADO : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-95042/2007.6, pela qual os procuradores da Reclamada, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, "renunciam aos poderes que lhe foram outorgados no processo em epígrafe", a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Não existindo comprovação de que o mandante teve ciência da Renúncia (art. 45 CPC), indefiro o pedido."

Brasília, 29 de August de 2007.

Dejanira Greff Teixeira

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2409/2004-051-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADORES : DRS. THICIANE GUANABARA SOUZA E MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADA : JOSENILDA FERNANDES SILVA
 ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-3255/2001-662-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
 ADVOGADO : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 EMBARGADA : LÚCIA NICE ORSI
 ADVOGADA : DRª MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-4186/2004-052-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADORA : DRª THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADA : JACIRENE VERAS BARROS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Brasília, 28 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-E-RR-538.026/1999.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO COSTA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
 EMBARGADO : UNISYS INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA E PCM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. NELSON SÁ GOMES RAMALHO

DESPACHO

1. Mediante a petição Pet nº 34996/2007-2 (fls. 754/755), Célia do Nascimento Araújo, nomeada inventariante do espólio de CARLOS ALBERTO COSTA ARAÚJO (fls. 756/760), vem requerer a habilitação deste.

2. Assino prazo de 5 (cinco) dias na forma como previsto no art. 1.057 do CPC, para a reclamada manifestar-se acerca do pedido de habilitação do espólio de CARLOS ALBERTO COSTA ARAÚJO.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO : A-E-ED-RR-34/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ADIRSON ROBERTO BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. TARSO MOURÃO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - INOVAÇÃO RECURSAL

Diversamente do alegado, a menção ao art. 7º, XIV, da Constituição, no Recurso de Revista, não estava vinculada ao pedido de limitação da condenação apenas ao adicional de horas extras, de modo que a invocação de tal dispositivo nos Embargos, como fundamento do tema referido, constitui inovação recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-50/2003-052-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : WILMAR CARRIJO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
 EMBARGADO(A) : DANIEL JOAQUIM ZUZINO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. IRINEZA MACHADO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR MÁ FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Recurso de Embargos, quando as razões do Embargante não atacam os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula 422 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-62/2004-101-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : OSMAR TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 EMBARGADO(A) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-65/2002-024-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ARAGON ÉRICO DASSO
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS "ABONO ÚNICO", "AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO" E "AUXÍLIO-REFEIÇÃO" - PARCELAS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - LIMITAÇÃO AOS EMPREGADOS DA ATIVA

1. Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2. Na hipótese vertente, o Eg. Tribunal Regional consignou que os instrumentos normativos restringiram o abono único aos empregados em atividade e estipularam que o auxílio-cesta-alimentação e o auxílio-refeição não possuem natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321/1976.

3. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, é indevida a integração das parcelas na complementação de aposentadoria.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-90/2001-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SANDRA AMÉLIA STIVI
 ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST

Se a parte não impugna os fundamentos da decisão recorrida, o recurso mostra-se desfundamentado. Aplica-se à hipótese o teor da Súmula nº 422 desta Corte: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Agravo a que se nega conhecimento.

PROCESSO : E-RR-122/2003-017-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5ª, XXXVI, E 7ª, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-150/2004-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR. PAULO SZARVAS
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : ARÃO BÁRBARA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 126 desta Corte, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Carlos Alberto Reis de Paula, Horácio de Senna Pires e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 126 DESTA CORTE. A certidão de trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal é o instrumento de prova daquele fato, o trânsito em julgado, que não foi questionado pela parte a quem interessava em embargos de declaração e, como tal, é insuscetível de exame nas instâncias extraordinárias. Não se trata de aferição de dado objetivo, mas de confirmação de elemento fático que aproveita uma das partes litigantes e que, dada essa natureza, necessita de prova efetiva e de apreciação expressa pelas instâncias ordinárias.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-E-ED-RR-155/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : EGMAR ROGÉRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - INOVAÇÃO RECURSAL

Diversamente do alegado, a menção ao art. 7º, XIV, da Constituição, no Recurso de Revista, não estava vinculada ao pedido de limitação da condenação apenas ao adicional de horas extras, de modo que a invocação de tal dispositivo nos Embargos, como fundamento do tema referido, constitui inovação recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-183/2005-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO TRT DE ORIGEM ILEGÍVEL. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, preconiza que o carimbo do protocolo da petição de recurso de revista deve estar legível para se aferir a tempestividade do apelo, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-196/2003-019-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GISELE MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. PODERES PARA SUBSTABELECER. Há muito quedou sepultada nesta Justiça especial a controvérsia acerca da natureza do poder de substabelecer, no sentido de tratar-se de condição insita à cláusula ad judícia, pelo que prescinde até mesmo de autorização expressa no instrumento de mandato, nos termos da Súmula nº 395, item III, desta Corte Superior. Assim, salvo restrição expressamente consignada no instrumento respectivo, o substabelecimento outorgado por procurador devidamente habilitado importa a investidura dos substabelecidos nos mesmos poderes outorgados no instrumento original, inclusive o de substabelecer. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho que se reconhece. Recurso de embargos conhecido e provido.



PROCESSO : E-RR-311/1990-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EXECUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Não se cogita de violação ao princípio da proteção à coisa julgada quando o Tribunal Regional - no julgamento do agravo de petição-, diante do fato de que a decisão proferida no processo de conhecimento e transitada em julgado não contemplou especificamente a questão relativa ao alcance da substituição processual, nem impôs qualquer limite à condenação sob tal óptica e, ainda, com base nos elementos de fato constantes dos autos, a partir do próprio pleito exordial - acolhido pelo juízo de conhecimento - que não deixava dúvidas quanto à condição do Sindicato-autor de substituído processual de toda a categoria, conclui que o direito ao recebimento das diferenças salariais alcança a todos os empregados do reclamado, pertencentes à categoria representada pelo Sindicato-reclamante. Afirma-se na hipótese, portanto, a mera interpretação da coisa julgada, e não violação dos seus termos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-315/2001-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO GÓIS GOMES
 ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - VALOR TRANSITÓRIO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

1. Segundo o acórdão regional, o Banco-Reclamado, ao introduzir o novo plano de cargos e salários, instituiu o pagamento da parcela "valor transitório" com o propósito de, corrigindo distorções do plano, manter inalterada a remuneração de certos empregados que a teriam reduzida com a implantação do plano. Tem-se, portanto, que a referida parcela, embora apresentada virtualmente como acessória ao salário, materialmente configura salário stricto sensu (art. 9º da CLT), já que por meio dela foi mantido o salário efetivamente pago ao Reclamante, e irredutível, por disposição constitucional (art. 7º, inciso VI, da Constituição).

2. Em se tratando de salário, a parcela "valor transitório" não poderia ser excluída da base de cálculo das horas extras, na medida em que o artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República preceitua que o valor pago pelo trabalho extraordinário deve superar no mínimo 50% a do trabalho ordinário. Por se tratar de norma de ordem pública de patamar constitucional, é vedada a disposição do direito, mesmo por ajuste coletivo, como já reiteradamente decidido por esta C. SBDI-1 (TST-E-RR-480.867/1998, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27.08.2004).

3. Precedente desta C. SBDI-1 em demanda envolvendo o mesmo empregador.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-327/1997-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO NUNES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 392 desta Corte.

DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional, examinando entrevista concedida pelo presidente do Reclamado, concluiu que houve referência ofensiva aos empregados que foram dispensados em demissão coletiva operada pelo Banco. Assim, apenas pelo reexame da referida prova seria possível concluir pela inexistência da ofensa moral. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-346/2005-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. TARCÉLIO SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE PAULA VÍTOR FERREIRA ABREU
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA PEREIRA SILVA GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : PAULIPETRO TRANSPORTES LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. IRRÉGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. Não se reveste de validade procuração firmada em nome de pessoa jurídica sem a qualificação de seu representante legal, não suprindo tal necessidade mera assinatura sem qualquer identificação. Inteligência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-369/1995-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LINALDO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
 EMBARGADO(A) : REJANE GONÇALVES FARIAS
 ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RICARDO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AG-AIRR-428/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : JUCELINO DANTAS LIVINO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que confirmou o entendimento de que a ausência da certidão de publicação do acórdão regional no traslado importa no não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-429/2003-061-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : CLEONICE PEÇAN
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-460/2004-076-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 EMBARGADO(A) : WELLINGTON DE CARVALHO ÁVILA
 ADVOGADA : DRA. IRIS VILELA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST é clara ao dispor que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar

n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada antes mesmo do trânsito em julgado da ação que tramitou na Justiça Federal e que tratava do pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre os depósitos do FGTS. A adequação da decisão embargada aos termos da jurisprudência pacificada no âmbito deste colendo TST (Súmula n.º 333-TST) e a não-demonstração da indicada violação constitucional impedem o processamento do recurso patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-470/2004-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BOVOLENTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma, quanto à prescrição, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. No que concerne à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, tem incidência da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-500/2004-014-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : IRINEU DE JESUS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - MARCO INICIAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Não comporta conhecimento o recurso que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Aplicação da Súmula nº 422/TST.

EXPURGOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO - INEXISTÊNCIA

1. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

2. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-560/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : AUGUSTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-ED-A-E-ED-AIRR-568/2003-041-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ALFREDO TORRES DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar erro material, determinando que seja desconsiderada a expressão "VÍNCULO DE EMPREGO - TRATADO DE ITAIPU", na ementa de fls. 340.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - EMENTA - REFERÊNCIA A TEMA ESTRANHO À MATÉRIA DOS AUTOS

O fato de constar da ementa do acórdão equivocada referência ao tema "Vínculo de emprego - Tratado de ITAIPU" em nada altera a sua fundamentação. Evidencia-se que o ponto sobre o qual a Ré aponta omissão constitui mero erro material, que não prejudica nem modifica o resultado do julgado.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : ED-E-RR-586/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA CLEENI DE SOUZA PAIVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-588/2004-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA TACINARI CARIOLATO
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
 EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO**

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-595/2003-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : JHF CAFÉ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MELISSA POTIENS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO**

DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, não suprindo a aposição de carimbos acompanhados de rubrica não identificada.

Assim, não tendo o Agravante sanado o vício da ausência de autenticação, tampouco trazido aos autos novo instrumento de mandato, permanece a irregularidade de representação, porquanto, como assinalado no despacho agravado, não há como reconhecer a validade da procuração acostada em cópia não autenticada.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-602/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA ALCILENE DA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. Não se divisa nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador manifestasse, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incolunidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO : E-RR-624/2003-037-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ALVES MESQUITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. No presente caso, a questão de mérito possui natureza meramente jurídica e o art. 515, § 3º, do CPC, já vigente à época do julgamento, permite ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar de imediato a lide que verse sobre questão exclusivamente de direito. Ora, se na hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito é possível o julgamento da lide, com muito mais razão será admissível o julgamento de questão de direito quando afastada a prescrição. Por isso, não se vislumbra ofensa aos arts. 896 da CLT, 515, § 3º, do CPC e 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-634/2003-058-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO INABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento por meio da Súmula nº 353.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-648/2004-203-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOÃO LAERTE SILVA PIRES
 ADVOGADO : DR. NILDO LODI
 EMBARGADO(A) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MILMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Não impulsiona recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, aresto oriundo de Tribunal Regional (art. 894, alínea "b", da CLT).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-651/2003-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BRADESCO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : MIRIAN LINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ SCHAFFER

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber candiota da Rosa, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, como na hipótese, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar cerceio de defesa, significou estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-665/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA LÚCIA SILVA VITOR
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-675/2003-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE FURIERI RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001. Exceção só é feita se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-678/2001-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de dispositivo não indicado no Recurso de Revista.



HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados consta do Recurso de Revista, que, no tópico, fundou-se apenas em divergência jurisprudencial. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

DIVISOR 180

Os dispositivos indicados nos Embargos não constam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-ED-RR-714/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROGERIO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Embargos de Declaração rejeitados, ante a ausência de omissões a serem sanadas à luz dos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-E-RR-730/2004-061-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDISON LOPES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS NEGADOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

Não comporta conhecimento o recurso que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Súmula nº 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-733/1998-371-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : MARLI BRECHER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ASES CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA PEREIRA ROST

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA

Nos termos do art. 245, inciso II, do RITST, o agravo é o recurso adequado para a parte inconformada impugnar despacho proferido pelo relator do agravo de instrumento, cujo seguimento foi denegado com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Por outro lado, o art. 239 do mesmo RITST prevê o cabimento dos embargos para a SBDI apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal, decisões colegiadas, portanto.

Assim, não é possível o manejo de embargos para a SBDI contra despacho proferido pelo Relator do feito, no âmbito da Turma.

Embargos não conhecidos por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-738/2004-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO
EMBARGADO(A) : JAIRÓ RESENDE
ADVOGADO : DR. JAIRÓ RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de traslado.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" - Orientação Jurisprudencial

Transitória nº 18 da SBDI-I. Na hipótese concreta, constata-se que a reclamada interpôs o agravo de instrumento após transcorridos quatro dias do proferimento da decisão agravada; portanto, dentro do prazo estipulado no caput do artigo 897 Consolidado. Nessa circunstância, considera-se materialmente comprovada a tempestividade do agravo de instrumento, ainda que por outros elementos objetivos constantes dos autos, revelando-se dispensável o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Não se cogita, nesse contexto, em deficiência de traslado. Hipótese de incidência da ressalva prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I. Violação, que se configura, do artigo 5º, inciso LV, Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-750/2004-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TRANSPORTES GABARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
EMBARGADO(A) : LENILSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 894 DA CLT

Este apelo encontra-se despido de fundamentação, nos termos do art. 894 da CLT, porque não argüida ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou do Texto Constitucional e tampouco citada divergência jurisprudencial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-752/2002-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SONIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA
EMBARGADO(A) : CARLOS GILSON BASTOS ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DAVIS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE D. SILVA COMÉRCIO DE DROGAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-768/2002-028-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 392 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-778/2002-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DUARTE DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Estando a decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte, o Recurso de Revista não lograva conhecimento, razão por que permanece incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-815/2001-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCH-FRESSER
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PAULO WEDIS DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 237/242, afastar a desfundamentação do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - SÚMULA Nº 422/TST - IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO

1. Uma vez trancado o Recurso de Revista, porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, incumbe à parte, ao interpor o Agravo de Instrumento, reafirmar os argumentos do apelo denegado a fim de evidenciar o atendimento daqueles requisitos.

2. Nesse sentido, nada obsta a que o agravante reproduza as razões do recurso de revista, desde que, por óbvio, deixe clara a insurgência contra o despacho denegatório.

3. Na hipótese dos autos, a Agravante insurgiu-se expressamente contra o despacho denegatório. Decerto, não obstante tenha reproduzido as razões do Recurso de Revista, declinou os motivos pelos quais entendia cabível o apelo denegado.

4. Assim, verifica-se que o Agravo de Instrumento impugnou adequadamente o despacho denegatório, não havendo falar em ausência de fundamentação.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-825/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FIDELIS REGIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. O exame da tempestividade do recurso encaminhado via postal será feito considerando-se a data de protocolo no órgão competente para julgá-lo. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-835/1998-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
EMBARGADO(A) : JOSIAS DE DEUS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO EXTRÍNSECO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL. PRETENSÃO SEM CORRESPONDÊNCIA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O acerto ou desacerto em relação à irregularidade de representação declarada originariamente pelo Tribunal Regional, no exame da admissibilidade do agravo de petição, e confirmada pela Turma no julgamento do agravo de instrumento, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Perante este quadro, a interposição de embargos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353/TST, em conformidade com a redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 128/2005 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-837/2000-089-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELZA CASTORINA GOMES
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-839/2003-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ITAMAR NUNES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. AURÉLIO VIANA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001. Exceção só é feita se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-840/2003-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO PRETTO FLORES
EMBARGADO(A) : NEIVA DE FREITAS VALLE DRESCH
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO ORDINÁRIO DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL. PRETENSÃO SEM CORRESPONDÊNCIA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO. ARTIGO 830 DA CLT. O acerto ou desacerto em relação à deserção declarada originariamente pelo Tribunal Regional, no exame da admissibilidade do recurso ordinário, confirmada pelo Relator da revista por meio de decisão monocrática e ratificada pela Turma no julgamento do agravo, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula n.º 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. A Turma, ao concluir pelo não-atendimento ao preceituado no artigo 896 da CLT, em face da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, originariamente pronunciada pelo Tribunal Regional, finda por proclamar a ausência dos requisitos intrínsecos da revista. Perante este quadro, a interposição de embargos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Súmula n.º 353/TST, em conformidade com a redação que lhe foi conferida pela Resolução n.º 128/2005 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-841/2003-001-12-85.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S) : REGINA MARIA DA GRAÇA DUTRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. MARILDA ROSA ZIESEMER
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM RAMOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DERIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como bem declinado no despacho agravado, em se tratando de demanda envolvendo complementação de aposentadoria derivada do contrato de trabalho, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República. Precedentes desta C. Subseção.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-850/2003-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : IMPEXFARM UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
EMBARGADO(A) : PAULO FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incumbe à parte o dever de fiscalizar a formação do instrumento e adotar as providências necessárias à demonstração da respectiva regularidade, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa n.º 16 desta Corte Superior. No caso concreto, além do equívoco no qual incorreu a parte ao indicar peças estranhas à demonstração da regularidade de representação processual da reclamada, tem-se ainda por inobservado o dever da fiscalização na formação do instrumento de agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-879/2001-020-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : RUBENS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula n.º 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução n.º 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-892/2003-009-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : DERIVALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001. Exceção só é feita se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-905/2003-059-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ VENTURA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001. Exceção só é feita se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-926/2003-091-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
EMBARGADO(A) : CELSO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RENATA MARIA ALVES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1. O art. 5º, XXXVI, da Constituição da República não foi prequestionado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-940/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDIR JOÃO CARRARA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. No presente caso, a questão de mérito possui natureza meramente jurídica e o art. 515, § 3º, do CPC, já vigente à época do julgamento, permite ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar de imediato a lide que verse sobre questão exclusivamente de direito. Ora, se na hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito é possível o julgamento da lide, com muito mais razão será admissível o julgamento de questão de direito quando afastada a prescrição. Por isso, não se vislumbra ofensa aos arts. 896 da CLT, 515, § 3º, do CPC e 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-946/2003-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001. Exceção só é feita se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-955/2005-070-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
EMBARGADO(A) : CLEUTER GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.



Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-966/2003-091-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-974/2003-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ARI MENDES CASTILHO CUNHA
 ADVOGADO : DR. DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS NEGADOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-ED-RR-975/2003-005-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : OSCAR DE SOUZA HADER
 ADVOGADO : DR. DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS NEGADOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-980/2004-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : WANDERSON FIGUEIREDO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
 EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CAÑÇADO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-981/2002-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GILBERTO APARECIDO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 392 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-982/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOANY LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-985/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : CLEUSA FERREIRA RUFINO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-992/2005-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ MALAQUIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES
 EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-1.019/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MARTINS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.029/2003-042-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : SÍLVIO DORVALLO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-1.030/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.042/2003-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : ODAIR PURCINI
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-1.088/2003-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDGAR CAMPINHOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS NEGADOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.089/2002-022-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA CRISTINA KAUER
 ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO DE VILLA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 ADVOGADO : DR. JAIR WAIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO PREMATURO. É intempestivo recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado.

Embargos de Declaração de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.089/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE SOUSA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-1.091/2003-021-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALDO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.100/2003-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
EMBARGADO(A) : HÉLIO REINATO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional, que afirmou provada a assistência sindical, está conforme à Súmula nº 219 do TST. A mudança de entendimento, no tocante ao preenchimento desse requisito, demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.103/1996-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ADIRONILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DIVIDINO
EMBARGADO(A) : LASTRO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA DE INTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo recente entendimento desta SBDI-I, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que declara a irregularidade de representação processual dessa autarquia previdenciária, desempenhada por advogado particular, quando não há, nos autos, demonstração inequívoca da falta de procurador do INSS em exercício na comarca do interior. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.105/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra insuficiente, para fins de formação do Instrumento, a simples juntada das peças aos autos pelo advogado, pois afigura-se necessário que aquele profissional as declare autênticas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.118/2003-114-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AILTON MAMEDE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-A-RR-1.163/2003-026-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WALDENEZ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que adotou entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342, da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-1.201/2003-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : AGENIL APARECIDA FERRONATTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS NEGADOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sendo de responsabilidade da Empregadora. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 da C. SBDI-1 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-1.206/2003-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : ANÍBAL FIDELIS BRUM
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.286/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA NABI GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, aponta-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.289/2003-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
EMBARGADO(A) : PEDRO CELSO VERATI
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.293/2001-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : NOEL RIBEIRO PINTO
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCI-DÊNCIA. À luz da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-1.293/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ÉLIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de ser obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional no Agravo de Instrumento, de modo a possibilitar, na eventualidade de seu provimento, o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.322/2003-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ARMIRO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE**

O acórdão embargado está conforme ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, no sentido de que: "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.327/2003-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS EUGÊNIO VENDRAMETTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MONTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.337/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DA PAZ DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-1.341/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VANUZA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-1.376/2003-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PANIFICADORA LARISSA LTDA.
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL. ILEGÍVEL. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS AFETO À PARTE. A Orientação Jurisprudencial nº 285 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais preconiza que a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por revelar-se imprescindível a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista e por viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Admite-se exceção a tal regra somente quando constarem dos autos elementos objetivos aptos a concluir pela tempestividade da revista - o que não ocorre na espécie, dada a ausência de menção à data de protocolização do recurso na decisão monocrática proferida pela Juíza Presidente do Tribunal de origem. Afasta-se, portanto, a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Inconcebível, nesse contexto, imputar ao órgão da Justiça o ônus de velar pela correta formação do instrumento. À parte incumbe o dever de promover medidas cabíveis para demonstrar a tempestividade do seu recurso de revista, ante o que dispõem o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-1.394/2003-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NATAL JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - CABIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST

1. Tratando-se de Embargos interpostos em Reclamação Trabalhista que tramita sob o rito sumaríssimo, o cabimento do apelo sujeita-se à demonstração de violação direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Precedente da C. SBDI-1.

2. In casu, o recurso teve por fundamento tão-somente a ofensa ao art. 557, §2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.399/2004-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ÁLVARO GONDIM PIRES
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade do traslado.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I excepciona da regra da necessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional aquelas hipóteses em que se revela possível inferir da análise de outros elementos constantes dos autos a tempestividade da revista. Incide a exceção referida quando a etiqueta do protocolo indica expressamente a data da publicação da decisão recorrida, permitindo a aferição, na instância superior, da tempestividade do apelo, tal como no caso dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.415/2003-060-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WINDSOR BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ROSA CRISTINA DE SOUZA POSSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001. Exceção só é feita se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.428/2004-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DANIEL PESSALI ANDRADE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MIRANDA ROSA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS AFETO À PARTE. O § 5º do artigo 897 da CLT erige, para o agravante, a obrigação de trasladar todas as peças ali arroladas como obrigatórias, bem como as indispensáveis à exata compreensão da controvérsia, especialmente as mencionadas nos incisos I e II do preceito consolidado em foco. Objetiva-se, com isso, proporcionar o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. No caso específico, verifica-se que a reclamada deixou de proceder ao traslado da cópia integral do recurso de revista por ela interposto. Afasta-se, de outro lado, a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18,

também desta SBDI-I, haja vista a ausência, nos autos, de qualquer elemento material que efetivamente forneça ao julgador a certeza indispensável à outorga da prestação jurisdicional em sua inteireza. Inconcebível, nesse contexto, imputar ao órgão da Justiça o ônus de velar pela correta formação do instrumento. À parte incumbe o dever de promover medidas cabíveis para demonstrar a tempestividade do seu recurso de revista, ante o que dispõem o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-1.439/2003-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NETO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.453/2003-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DEISY CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida na impugnação e não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece dos embargos quando a parte não logra infirmar os fundamentos que deram suporte ao não conhecimento do agravo de instrumento, ante a extemporaneidade de sua interposição. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.484/2000-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SUZETE APARECIDA BOMFÁ
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.507/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES BATISTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.511/1999-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA LUCATO SOARES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento por meio da Súmula nº 353.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.551/2003-034-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.561/2003-011-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CIRILO XISTO MARÇAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos interpostos por ambas as partes.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.564/2003-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
EMBARGADO(A) : ISAC DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÂNE ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO EMPREGADOR - Aplicação dos itens nº 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.571/2004-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : RAFAEL SANCHES SANCHES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.597/2004-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : DUÍLIO EUSTÁQUIO BRUNO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALMER CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.615/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A) : PAULO PEREIRA DO VALE E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento da Reclamada, por deficiência de traslado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial de nº 285 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.677/2003-070-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VITOR DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.692/2003-004-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TOYOKO SATAKE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A) : CIGNA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Aplicação do item 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.699/2003-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. Esta Corte uniformizadora firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Tal requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos aptos a concluir pela tempestividade da revista - o que não é o caso, dada a ausência na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal de origem de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. À parte incumbe o dever de observar as providências cabíveis para demonstrar a tempestividade do

seu recurso de revista, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.734/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LÚCIO CHAGAS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-1.751/2000-007-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO
EMBARGADO(A) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR POR DÉBITO DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO DA SUCEDIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. A colenda SBDI-1 já decidiu a matéria no sentido de que "o sucessor não responde por débitos trabalhistas pelos quais o sucedido seria devedor solidário, quando, à época da sucessão, a empresa devedora direta e integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida era solvente ou idônea economicamente. Somente se poderia questionar a possibilidade de responsabilização do sucessor por dívidas trabalhistas contraídas por empresa integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida no caso de ter havido comprovada má-fé ou fraude na sucessão ou, em uma interpretação bastante ampla, se a devedora direta (componente do grupo econômico da sucedida) fosse insolvente ou inidônea economicamente no momento da sucessão. Efetivada a aquisição, a empresa adquirida não mais integra o grupo econômico" (E-RR-97/1999-017-09-00.7, relator Ministro Vantuil Abdala, publicado no DJU de 27/04/2007). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.861/2000-026-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REGINA APARECIDA PACHELLA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-1.888/1991-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO

O despacho agravado bem aplicou os artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, porque negou seguimento aos Embargos com suporte em pacífica jurisprudência consolidada na Súmula nº 353 do TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : E-RR-1.904/2001-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GONZAGA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NATALINO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.908/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LOAMY ROCHA DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-1.935/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : DÂMARI LEÃO DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-1.947/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA ZULENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-1.953/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ALICE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.960/2001-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO FRANCISCO ZAMBOM
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL.** Esta Corte uniformizadora firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do instrumento de agravo. Tal requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos suficientes à caracterização da tempestividade da revista - o que não é o caso dos autos, dada a ausência, na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal de origem, de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. À parte incumbe o dever de adotar as providências necessárias à demonstração da tempestividade do seu recurso, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.980/2003-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DELAI
 ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARGO INICIAL. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-2.001/2003-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : AMADEU PAZ DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST.** Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece ser processado o Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-2.005/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL SOUZA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-2.018/1999-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : MARCELO MACHADO MOTOYAMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MATSUOKA
 EMBARGADO(A) : TEC TRANS TRANSPORTE E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso. **EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social nas comarcas do interior do País. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.114/2004-018-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ABB LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE LIMA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES
 EMBARGADO(A) : PROMENGE CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST** - Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese. Silente quanto aos fundamentos expendidos no despacho agravado, deve o apelo ser considerado desfundamentado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.122/2002-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CW COMÉRCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GIUSSIO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CARIMBO DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se mostra insuficiente a mera juntada das peças aos autos pelo advogado para formação do Agravo de Instrumento, pois afigura-se necessário que o profissional da advocacia as declare autênticas. Igualmente, tem entendido a col. SBDI-1 de que a existência de carimbo ou simples rubrica sem nenhuma identificação não afasta a exigência inserida no § 1.º do art. 544 do CPC ante a impossibilidade de identificação de quem as rubricou, bem como a inviabilidade de se constatar que se trata de advogado legalmente habilitado, pressuposto indispensável para a validade do ato, já que a faculdade prevista no mencionado dispositivo é exclusiva para advogado. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/2/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 2/3/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.123/2001-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES PACAEMBU LTDA.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CARIMBO DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se mostra insuficiente a mera juntada das peças aos autos pelo advogado para formação do Agravo de Instrumento, pois afigura-se necessário que o profissional da advocacia as declare autênticas. Igualmente, tem entendido a col. SBDI-1 de que a existência de carimbo ou simples rubrica sem nenhuma identificação não afasta a exigência inserida no § 1.º do art. 544 do CPC ante a impossibilidade de identificação de quem as rubricou,

bem como a inviabilidade de se constatar que se trata de advogado legalmente habilitado, pressuposto indispensável para a validade do ato, já que a faculdade prevista no mencionado dispositivo é exclusiva para advogado. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/2/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 2/3/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.153/2000-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : LEONARDO MACHADO XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO SILVA
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO SCAGLIONI FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA DE INTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo recente entendimento desta SBDI-I, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que declara a irregularidade de representação processual dessa autarquia previdenciária, desempenhada por advogado particular, quando não há, nos autos, demonstração inequívoca da falta de procurador do INSS em exercício na comarca do interior. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.157/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IRACILDA JUTÁI DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-AIRR-2.161/1998-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : HENRIQUE FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS AFETO À PARTE. O § 5º do artigo 897 da CLT erige, para o agravante, a obrigação de trasladar todas as peças ali arroladas como obrigatórias, bem como as indispensáveis à exata compreensão da controvérsia, especialmente as mencionadas nos incisos I e II do preceito consolidado em foco. Objetiva-se, com isso, proporcionar o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. No caso específico, verifica-se que o reclamante deixou de proceder ao traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração. Afasta-se, de outro lado, a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta SBDI-I, haja vista a ausência de qualquer menção à data de protocolização do recurso na decisão monocrática proferida pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal de origem. Inconcebível, nesse contexto, imputar ao órgão da Justiça o ônus de velar pela correta formação do instrumento. A parte incumbe o dever de promover medidas cabíveis para demonstrar a tempestividade do seu recurso de revista, ante o que dispõem o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.197/2000-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IARA APARECIDA BALDASSARI
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que é possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.296/2002-009-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CLÁUDIO NIEDERLE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na instrução do feito, como entender de direito. Custas invertidas.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I. Na esfera do Direito do Trabalho, é incogitável a transação de caráter genérico, em face do disposto nos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Há que se ter em conta os preceitos imperativos que visam à proteção do trabalhador e à prevalência da justiça social, notadamente no que concerne às condições mínimas de trabalho. Reputam-se nulos, portanto, os atos que contrariem ou impeçam a aplicação das normas cogentes de proteção do empregado. Na hipótese específica, o reconhecimento de eficácia plena e genérica à transação, com a extensão de seus efeitos a ponto de alcançarem parcelas e valores de natureza trabalhista não discriminados no instrumento de rescisão, vai de encontro às normas do Direito do Trabalho alusivas ao tema, negando valia aos princípios protetores que informam e distinguem esse ramo especializado do Direito. Acresça-se que a matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em 9/11/2006, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação à hipótese da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I. Violação do artigo 896 consolidado que se configura. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-2.306/1999-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDEMIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
EMBARGADO(A) : COFADE - SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTÔMEROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social nas comarcas do interior do País. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.344/2003-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MENDES VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.370/1999-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : VALDICE DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON PEREIRA DE MENEZES
EMBARGADO(A) : EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social nas comarcas do interior do País. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.399/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUCINEIDE DE SOUZA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-2.441/2002-011-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial,



revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. 4. Violação do artigo 8º, IV, da Constituição da República que não se reconhece. 5. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.464/2002-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.500/2002-131-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ÁGUAS DE CACHOEIRO S.A. - CITÁGUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
ADVOGADA : DRA. LORENA MELO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, salvo nos casos em que nos autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.518/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ADEMIR ANTENOR COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.520/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : UELITÂNIA GONSALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-2.694/2001-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMSTERDAM
ADVOGADO : DR. JAIR GONÇALES GIMENEZ
EMBARGADO(A) : MANOEL BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA DE INTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo recente entendimento desta SBDI-I, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que declara a irregularidade de representação processual dessa autarquia previdenciária, desempenhada por advogado particular, quando não há, nos autos, demonstração inequívoca da falta de procurador do INSS em exercício na comarca do interior. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-2.775/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ZOLIMA MORAES CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-2.785/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDSON PEIXOTO DO BONFIM
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : A-E-RR-2.811/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WELITON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - INOVAÇÃO RECURSAL

Diversamente do que alega a Agravante, a menção ao art. 7º, XIV, da Constituição, no Recurso de Revista, não estava vinculada ao pedido de limitação da condenação apenas ao adicional de horas extras, de modo que a invocação de tal dispositivo nos Embargos, como fundamento do tema referido, constitui inovação recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-2.828/1990-051-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PRESENTACIÓN ARGÜELLO FRANCO
ADVOGADA : DRA. LILIANA ALVES DELLA MÔNICA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS - Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-2.867/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : RENILDA MELO MALUF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-2.942/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-AIRR-3.311/2003-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARILENA DOS SANTOS IGNÁCIO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.955/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS PESSOA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 10

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Verificando-se que a tese paradigma é resultado da aplicação literal dos artigos 71 da CLT e 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal, preceitos que fundamentaram a decisão proferida pelo Tribunal Regional, não se pode reconhecer, como pretende a embargante, que a colenda Turma conheceu do recurso de revista em contrariedade à Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. VALIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Correta a decisão proferida pela Turma mediante a qual se aplicou o entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-6.003/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
EMBARGADO(A) : VAGNER CAMPOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-8.642/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARCIA APARECIDA DA COSTA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS

A teor da Súmula nº 378, II, desta Corte, "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (grifei). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-15.771/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
AGRAVADO(S) : OLÍVIA COELHO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MANDATO. Não havendo representação processual na interposição do Recurso de Embargos, há de se negar provimento ao Apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-18.995/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ COELHO
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA

Na hipótese dos autos, não há como divisar ofensa ao art. 39, § 1º, da Lei nº 6.435/77, porque impertinente à questão da natureza jurídica do auxílio-alimentação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-23.756/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : VALDIR PACHECO TOMÉ
ADVOGADO : DR. ISMAEL JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : PRO PHARMA PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não tendo sido consignado no acórdão regional a premissa de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-25.621/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados consta do Recurso de Revista, que, no tópico, fundou-se apenas em divergência jurisprudencial. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

DIVISOR 180
Os dispositivos indicados nos Embargos não constam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-30.677/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados consta do Recurso de Revista, que, no tópico, fundou-se apenas em divergência jurisprudencial. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

DIVISOR 180
Os dispositivos indicados nos Embargos não constam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-34.383/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados consta do Recurso de Revista, que, no tópico, fundou-se apenas em divergência jurisprudencial. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

DIVISOR 180
Os dispositivos indicados nos Embargos não constam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-40.303/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELISABETH FREITAS HOMEM
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1

A previsão de incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, é norma de eficácia limitada. Apenas com a realização das negociações referidas, seria legítima a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-41.672/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO ESTEVES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGIANE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - COISA JULGADA - DISSÍDIO COLETIVO - RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL - INEXISTÊNCIA

Não há como verificar identidade entre dissídio coletivo de natureza jurídica, instaurado pelo sindicato da categoria, e a presente Reclamação Trabalhista. Inexiste, assim, a propalada coisa julgada. Precedentes da C. SBDI-1.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A C. Turma não examinou a alegação acerca do valor dos honorários, nem foi instada a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Pertinência da Súmula nº 297 desta Corte.

HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional, com espeque no conjunto probatório, concluiu pela prestação de horas extras. Incidência da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO - ALTERAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DE SAÚDE DO TRABALHO

1. A forma de remuneração do labor extraordinário está prevista na Constituição de 1988, que, no art. 7º, XVI, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal" (des-taquei).

2. Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte, interpretando os dispositivos aplicáveis à matéria, firmou o entendimento de que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula nº 264).

3. A remuneração diferenciada da hora extra é, portanto, direito assegurado constitucionalmente e tem por escopo compensar o desgaste decorrente da prorrogação da jornada. Nesse sentido, constitui medida de saúde do trabalho, não podendo, portanto, ser objeto de negociação coletiva.

4. De fato, o ordenamento jurídico afasta do âmbito da autonomia coletiva das partes - prevista também no texto constitucional, artigo 7º, XXVI - os direitos que, assegurados mediante preceito de ordem pública, consubstanciam medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho. Cumpre lembrar, por oportuno, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, a saber: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

5. Desse modo, a par da previsão em convenção coletiva, as horas extras devem ser calculadas sobre a totalidade do complexo salarial do trabalhador, na forma da Súmula nº 264 desta Corte.

FÉRIAS - PRESCRIÇÃO

O acórdão embargado não examinou especificamente a alegação de prescrição quanto às férias de 1992/1993 e 1993/1994, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 desta Corte.

DOMINGOS TRABALHADOS - REMUNERAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

1. O labor aos domingos, quando não compensado, caracteriza serviço extraordinário, uma vez que excede a duração normal de trabalho, prevista em contrato ou em lei. Por conseqüente, deve ser remunerado na forma do art. 7º, XVI, da Constituição, a saber, pagamento superior pelo menos em cinquenta por cento à remuneração do serviço normal.



2. O art. 227, § 2º, da CLT preceitua que "o trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuseram empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho".

3. Decerto, o preceito consolidado deve ser interpretado à luz do art. 7º, XVI, da Constituição. Por conseguinte, a validade das normas coletivas que disponham acerca da remuneração do labor prestado em domingos e feriados (e não compensado) condiciona-se à previsão, no próprio instrumento normativo, de que o pagamento desses serviços seja superior, no mínimo, em cinquenta por cento à remuneração do trabalho normal.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional registrou que a norma coletiva estipula o pagamento de uma bonificação para o serviço prestado aos domingos. Entretanto, a Corte a quo não explicitou se o instrumento normativo prevê remuneração superior em pelo menos cinquenta por cento à do serviço normal. obsta a pretensão da Ré, assim, a Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-51.303/2003-068-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SADIA S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : JOSÉ SANTANA

ADVOGADO : DR. ELIAMAR XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001. Exceção só é feita se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-51.427/2004-021-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : IVAN VAROTO

EMBARGADO(A) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade do instrumento.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO RECLAMANTE. EXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. A ata de audiência em que o agravado comparece acompanhado do seu representante legal, que subscreve inúmeras peças dos autos, é suficiente à configuração do mandato tácito. Assim, o não-conhecimento do agravo de instrumento importou em ofensa ao princípio constitucional que assegura às partes o contraditório e a ampla defesa, inscrito no artigo 5º, LV, da Carta Magna. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-RR-51.591/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOÃO SEVERINO DA SILVA FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdicional - ausência de interposição de embargos de declaração" e "recurso de embargos incabível - decisão de Turma que nega provimento a agravo em recurso de revista, por ausência de pressupostos intrínsecos, confirmando decisão monocrática do Relator - Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI - Súmula nº 353 do C. TST". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte apenas, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-AIRR-51.704/2001-322-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA PELEGRINI NEVES

ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Pelo princípio da fungibilidade, o Agravo Regimental foi recebido como Agravo. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-57.774/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : LUIZ SILVA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-58.298/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINS VARELA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. O Recurso está desfundamentado no particular, uma vez que não foi indicada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, dispositivo que prevê a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, constituindo, portanto, único fundamento hábil a ensejar a exclusão da referida multa.

REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PROVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-64.709/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTIN

EMBARGADO(A) : MÁRCIA VOLKMANN

ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, apresentado em impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

O não-conhecimento do Recurso de Revista por violação aos arts. 159 e 160 do Código Civil, relativamente à indenização por dano moral, não resultou em afronta ao art. 896 da CLT, porquanto, ao contrário do que sustentam os reclamados, foram descumpridas normas legais de segurança, higiene e saúde do trabalho, consoante restou comprovado pela prova pericial, conforme registrado no acórdão regional, ficando evidenciado que os reclamados, ao não cumprirem as referidas exigências, causaram dano à reclamante. No que tange à possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por violação aos arts. 1.538 e 1.539 do Código Civil, o Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da orientação contida na Súmula 422 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-80.696/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR LEMOS

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, o Reclamante pretende é a reapreciação da matéria, com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-81.216/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

EMBARGADO(A) : ITAMAR LUCIANO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DARI DRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. "Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" - Súmula nº 296, II, do TST. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-82.084/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 7º, inc. I, da Constituição da República e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-91.417/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

EMBARGADO(A) : ADAMILTON OLIVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação processual.

EMENTA:EMBARGOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES À SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA COMO ESTAGIÁRIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NA CONDIÇÃO DE ADVOGADA. VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 319 da SBDI-I, são válidos os atos praticados por estagiário se, entre o subestabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio sua habilitação para atuar como advogado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-98.818/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : PAULO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO BANERJ S.A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DO PERCENTUAL INDEFERIDA EM RAZÃO DO ARTIGO 614, § 3º, DA CLT. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 7º, VI E XXVI, E 8º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Conforme demonstrado no v. acórdão ora embargado, a limitação temporal da condenação dos bancos Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 está fundamentada apenas na exigência contida no artigo 614, § 3º, da CLT. Note-se que, por força deste artigo, até mesmo as sentenças normativas estão restritas ao prazo máximo de vigência de dois anos, conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 277. Com efeito, a pretensão do Reclamante de incorporação definitiva do percentual concedido pela Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, embora fundamentada na pretensa incidência dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal de 1988, não pode ser acolhida em razão da previsão contida no referido dispositivo da CLT, a respeito da qual os constituintes originário e derivado nada mencionaram, como demonstrado no julgamento dos embargos em recurso de revista. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-104.140/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CLÉCIO CARLOS BRAATZ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIÁRIAS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294 DO TST. Incensurável a decisão da Turma que declarou a prescrição extintiva do direito de ação referente das diárias na forma contida no item 2.5.4.1 do Manual de Procedimento, com fundamento na Súmula nº 294 da Casa, pois o mencionado verbete sumular é específico para a hipótese de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, como na espécie. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-133.318/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ERNI WILGES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Tratando-se de demanda que envolve pedido de diferenças decorrentes de alteração do pactuado, relativas a verbas de natureza contratual, a prescrição incidente é a total, na forma preconizada pela Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-382.901/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ARACRUZ FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : TARCÍSIO MORELLATO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Tribunal Regional", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, sanando a omissão reconhecida, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERPETRADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. A constatação de negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Tribunal Regional importa em violação ao art. 896 da CLT, em face do não conhecimento do Recurso de Revista em que foi devidamente indicada afronta aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-396.804/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGANTE : LEODETE ZARUL ROSA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada apenas quanto ao tema "enquadramento sindical", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a vinculação do reclamante à categoria de rurícola, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais, no principal e consectários, discriminadas à fl. 527 e não conhecer do recurso de embargos adesivos do reclamante.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS.

NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O Tribunal Regional, ao analisar a matéria em questão, baseou-se em dois fundamentos primordiais: a inexistência de juntada dos cartões de ponto, que gera presunção relativa de veracidade da jornada alegada pelo trabalhador, e a prova testemunhal produzida. Verifica-se que inexiste nos autos a discussão trazida a debate nos presentes embargos, qual seja, a ocorrência ou não de determinação judicial de juntada dos cartões de ponto, assim como não foi tratada a questão relativa ao limite da condenação. Registra-se, ainda, que tais questões nem sequer foram ventiladas por ocasião da interposição dos embargos de declaração na instância a quo. Diante desses fatos, conclui-se que as alegações referentes à condenação ao pagamento de horas extras agora esgrimidas não foram prequestionadas na instância ordinária. Pertinente, na hipótese, o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

O empregado que labora no campo, em atividade eminentemente rural, deve ser enquadrado como rurícola para todos os efeitos legais. A vinculação à atividade rural é notória na espécie, de acordo com os parâmetros fixados na legislação, definindo a qualificação profissional como rurícola, diferenciando-o dos empregados urbanos dedicados à atividade industrial stricto sensu. Embargos conhecidos e providos.

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ENTRE A KLABIN E O SINDICATO DOS RURÍCOLAS.

A controvérsia dos autos foi examinada pela Turma nos exatos limites em que discutida a matéria na instância de origem e submetida a esta instância recursal. Com efeito, em nenhum momento o Tribunal Regional aludiu à circunstância de a norma coletiva ter sido firmada por sindicato de trabalhadores agrícolas ou industriários. A premissa fática em que se lastreia a pretensão recursal carece, portanto, do indispensável prequestionamento. Pertinente, na hipótese, o óbice da Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-449.519/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARIA ROSINA RUSSO CAPISTRANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA:HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-460.239/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : AGNALDO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO, EMPRESA INTERPOSTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PARCELAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. COISA JULGADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incidência do óbice da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-A-RR-544.646/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : EMERSON DE OLIVEIRA AGUIAR

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à "nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa". Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revizamento. Configuração. Horas extras além da 6ª diária. Horista. Divisor 180. Minutos residuais". Por maioria, não conhecer dos embargos quanto à "multa dos arts. 538 e 557 do CPC", vencidos os Ex.mos Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa.



EMENTA:EMBARGOS, NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando pressupostos de natureza intrínseca do recurso de revista, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que neste caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-547.344/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO TEMÓTEO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 7º, inc. I, da Constituição da República, 10 do ADCT e 453 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos do reclamante, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. Discute-se nos autos os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, com enfoque específico na nova relação contratual havida no período posterior à aposentadoria. Portanto, a questão da nulidade do segundo contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública indireta e não precedido de concurso público pressupõe manifestação específica sobre a causa da ruptura do primeiro vínculo, ou seja, a aposentadoria espontânea. De fato, não há como decidir sobre a validade do segundo vínculo sem se discutir sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho.

2. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-549.675/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MALAFAIA CAPELLA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item II da Súmula 296 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-564.160/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional; deles conhecer no tema " Contrato Nulo - Ausência de concurso público após a aposentadoria espontânea - efeitos", por violação aos arts. 7º, I, e 37, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST

1. Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho.

2. Uma vez assentada essa premissa, perde razão de ser a arguição de nulidade do segundo vínculo laboral, a teor do art. 37, II, da Constituição.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-578.173/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NEUSA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 49 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, no tocante à multa de 40% do FGTS.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DO FGTS

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Uno o contrato, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-583.388/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
EMBARGADO(A) : NIVALDO LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARQUES DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal. 8

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. PROVIMENTO. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, inviável é a penhora de seus bens. Precedentes do STF: RREE 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. Alteração da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : A-E-RR-583.810/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO BASSETO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS NEGADOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

Na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar, com precisão, a qual das subdivisões do dispositivo se refere, procedimento sem o qual se afigura desfundamentado o apelo. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do Eg. TST. Precedentes desta C. Subseção.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-590.481/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RUBENS ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-591.513/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARINO JOSÉ KLUK
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-593.530/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADALBERTO MANHOLETI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extraordinárias e equiparação salarial - cerceio de defesa". Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer dos embargos no tocante ao item "atualização dos valores percebidos a título de férias", vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE FÉRIAS. DIFERENÇAS ENTRE A DATA DA CONCESSÃO E DA FRUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A matéria foi dirimida sob o fundamento de ser incabível a atualização monetária das férias, entre a data da concessão e pagamento e o mês em que usufruídas. O entendimento não ofende o disposto nos artigos 134 e 142 da CLT. Não há debate acerca de alteração do valor do salário recebido no mês, para atualização do valor das férias, mas tão somente de atualização monetária entre a data da concessão e a data da fruição, tendo a eg. Corte Regional ressaltado a ausência de prejuízo, por se tratar de período em que a inflação era alta, sendo o pagamento antecipado benefício ao empregado, que poderia auferir rendimentos maiores do que o valor a ser recebido na data da fruição. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-607.275/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANGENOR SOARES CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MELISSA LEMOS DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

DESCONTOS SALARIAIS. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II, desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-617.756/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ÂNGELA CRISTINA MARA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-E-RR-622.717/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-625.223/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. EDSON ROGÉRIO BIANCHINI FREITAS

EMBARGADO(A) : PAULO RUBENS RONSANI

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. O apelo, portanto, está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 422/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-641.531/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JORGE AUGUSTO DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONTEM DUPLO FUNDAMENTO - IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES - AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PRONUNCIAMENTO DE NULIDADE

1. Uma vez que o exame dos arestos trazidos à divergência jurisprudencial no Recurso de Revista incumbe com exclusividade às Turmas deste Tribunal, a teor da Súmula nº 296, II, desta Corte, compete-lhes fundamentar o respectivo pronunciamento, na forma dos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

2. Em caso de omissão, porém, é dever da parte provocar a Turma, mediante Embargos de Declaração, para sanar o vício. Caso, ainda assim, persista o defeito de fundamentação, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional, como na hipótese vertente.

3. As condições que devem ser preenchidas para a adequada investigação da nulidade são: 1) a compreensão abrangente do direito e de seus princípios, sempre tendo o propósito de mantê-lo íntegro, isto é, estabelecer consonância entre o princípio da segurança jurídica e a busca de aceitabilidade racional da decisão (legitimidade), no intuito de efetivar o escopo sócio-político-jurídico do processo (princípio da instrumentalidade); 2) a existência de manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT; e 3) a impossibilidade de sua superação, tendo como base essa compreensão abrangente de todo o direito, em especial, de seus princípios.

4. É imprescindível para a declaração da nulidade, consoante o art. 794 da CLT, que o prejuízo seja manifesto, isto é, flagrante, grave e insuperável. Não se trata, pois, de qualquer simples prejuízo. Ao revés, ele deve ser suficientemente gravoso para a defesa do direito da parte.

5. Na espécie, o acórdão embargado consignou dois motivos autônomos para não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quais sejam, a incidência (i) da Súmula nº 296 e (ii) da nº 126, ambas do TST.

6. A Embargante, ao sustentar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, insurge-se tão somente contra o primeiro fundamento, não enfrentando o segundo, que é suficiente para a manutenção do acórdão embargado.

7. Desse modo, a declaração de nulidade propugnada pela Ré não tem, portanto, utilidade, razão pela qual não merece ser pronunciada, a teor do art. 794 da CLT. Precedente desta C. Subseção. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-643.404/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ALDACYR MANHÃES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos Embargos no tema "Aposentadoria Espontânea - Cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1", por violação ao art. 7º, I, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no outro tema.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DO FGTS - EXTENSÃO

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo Eg. Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se à jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Uno o contrato, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados.

FGTS - INDENIZAÇÃO ARTIGO 14 DA LEI Nº 8.036/90

Não impugnado o fundamento adotado pela C. Turma para o não-conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, obsta o conhecimento dos Embargos o entendimento da Súmula nº 422/TST.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-653.930/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO PAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE

EMBARGADO(A) : CBV DO NORDESTE INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE SOLETO BORBA

EMBARGADO(A) : IPB - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : DR. JORGE SOLETO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST

Ausente a fundamentação dos Embargos por ausência de impugnação específica às razões articuladas no acórdão embargado, não se cogita da análise das violações genericamente indicadas no apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-E-RR-657.655/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CAFÉ

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que adotou entendimento em consonância com a Súmula nº 277/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-666.503/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG

ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Segundo jurisprudência pacífica do Eg. Pleno do TST (E-RR-175.894/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003), o sindicato, em razão do disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, possui legitimação extraordinária para agir em prol dos direitos dos membros de sua categoria.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - RECURSO DESFUNDAMENTADO

A teor da Súmula nº 221, I, desta Corte, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-689.714/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : JURANDY MASCARENHAS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos quanto ao item "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - continuidade da prestação de serviços", por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, reconhecida a unicidade contratual, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença no tocante à condenação ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST.

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordo coletivo vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Em face da identidade de seus efeitos, esta Corte Superior Trabalhista tem aplicado a Súmula 277, indistintamente, às vantagens estabelecidas em sentenças normativas e em normas coletivas autônomas. Aplicação da Súmula 333/TST.

Recurso não conhecido no item.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, permanecendo intacto o vínculo jurídico originário se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços.

Embargos conhecidos e providos no tema.

PROCESSO : E-RR-693.778/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO

Aplica-se a prescrição parcial, pois trata-se de parcela de trato sucessivo e existe previsão legal do pagamento de horas extras. Incidência da parte final da Súmula nº 294/TST.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - NULIDADE

O Tribunal Regional assentou a existência de pré-contratação de horas extras. Consignou que todos os recibos de pagamento indicam a ocorrência de sobrelabor, o que evidencia que este fora prestado desde a admissão. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte, corretamente aplicada pela C. Turma.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 357 desta Corte: "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Pertinência da Súmula nº 333/TST.

HORAS EXTRAS

A Corte a quo conclui pela prestação de horas extras. A pretensão da Embargante dirige-se ao reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : A-E-ED-RR-694.556/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA ELIZABETH DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e está de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-695.142/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MOSSELIN
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. 5

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA DECISÃO REGIONAL. CONFIGURAÇÃO. ACERTO DA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. NÃO-CONHECIMENTO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decísum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do Recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Súmulas 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos Embargos de Declaração, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. Correta, por conseguinte, a egr. Turma, ao conhecer da Revista do Reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-703.313/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO GONZAGA SANTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EULY DE FIGUEIREDO FORBES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS - Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-704.427/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA LUÍZA DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALCI DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : A-E-RR-704.482/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

O fundamento do despacho agravado - óbice da Súmula nº 297/TST - não foi impugnado, atraindo a incidência da Súmula nº 422/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-705.060/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - DIFERENÇAS DE FGTS - DEPÓSITOS EFETUADOS A MENOR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão embargado está de acordo com a Súmula nº 362 desta Corte, que preceitua: "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-714.354/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LILIA MARIA DE AZEVEDO LATINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26/SBDI-1

A previsão de incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, é norma de eficácia limitada. Apenas com a realização das negociações referidas, seria legítima a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-715.169/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ NUNES
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA PLEITEAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA

1. Uma vez evidenciada a responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, verifica-se a ausência de interesse em pleitear a reforma do julgado a fim de incluir a RFFSA na lide.

2. Decerto, o provimento jurisdiccional não lhe acarretaria nenhuma utilidade, haja vista que a responsabilização subsidiária da REDE não elidiria a obrigação principal da Ferrovia Centro Atlântica. Ademais, tal interesse pertence exclusivamente ao Autor, que não impugnou quer a sentença, quer o acórdão regional, no particular.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-718.576/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
 EMBARGANTE : ANA MARIA DE SOUZA VEIGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional", por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, sanando a omissão constatada. Fica prejudicada a apreciação do tema restante bem como o exame do Recurso de Embargos interposto pela reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A recusa Turma em se manifestar sobre aspecto devidamente questionado nos Embargos de Declaração configura negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Recurso de Embargos prejudicado em face da decisão proferida no Recurso interposto pelo reclamado.

PROCESSO : E-RR-719.682/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CIRO CÉZAR DALBEN
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL EXTENDIDO A TODOS OS PARTICIPANTES DA FUNDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. ARTIGO 468, DA CLT E SÚMULA Nº 51 DO TST - Considerando que a alteração estatutária na forma de custeio da Fundação Reclamada, ao impor descontos de contribuição mensal a todos os participantes, ocasionou prejuízo financeiro ao Reclamante, bem como foi instituída após a sua admissão, a circunstância de a entidade fundacional estar passando por crise financeira, não lhe retira o direito de ser isento do mencionado desconto, que se incorporou ao contrato de trabalho. A norma menos benéfica só alcança os empregados que foram admitidos após sua edição. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-723.831/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MARCIO EUGÊNIO DUTRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de matéria não devolvida no Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando o conhecimento dos Embargos a Súmula nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-735.969/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DA MATA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DA MATA
 EMBARGADO(A) : CLOTILDE CARMEM ARAÚJO GOMES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, À QUITAÇÃO E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC

Evidenciado o caráter protetatório dos Embargos de Declaração, devida é a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-735.973/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VALMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER E ASSEGURADAS VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ALCANCE. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 26 DA SDI. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. SÚMULA N.º 333-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e reconhecidas por força de negociação coletiva - cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho do período 91/92 - o Precedente n.º 95 da Orientação Jurisprudencial Transitória desta Subseção Especializada é taxativo ao determinar que a apuração daquelas parcelas terá como marco final o mês de agosto de 1992, anterior à data-base da categoria. Encontrando-se a decisão embargada alinhada a tal entendimento, não merecem conhecimento os presentes Embargos, nos termos da Súmula n.º 333-TST.

PROCESSO : E-RR-736.584/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
EMBARGADO(A) : AMAURY ANTÔNIO RIBEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. AMEDAS SILVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL E NÃO DA CHEGADA DOS AUTOS NA SECRETARIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. O entendimento que prevalece na C. SDI é no sentido de que o prazo para interposição do recurso pelo Ministério Público conta-se da chegada dos autos à Secretaria. O recebimento dos autos no Órgão Ministerial, certificado por servidor público, é o marco para contagem do prazo. O entendimento tem como fundamento precedentes do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-736.622/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE LOPES MUNIZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 10 do ADCT e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-738.751/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ NILSON CORREA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Vantuil Abdala, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer dos Embargos no tema "Imposto de Renda - Base de Cálculo - Juros de Mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos demais temas.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se conhece do apelo que não atende ao requisito da adequada motivação. Inteligência da Súmula n.º 422 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - NORMA COLETIVA

O acórdão embargado está conforme ao item II da Súmula n.º 364.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

A C. Turma decidiu em consonância com a Súmula n.º 191 do TST.

SOBREAVISO - USO DE BIP

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial n.º 49 da SBDI-1.

DESCONTOS - SEGURO DE VIDA

Não demonstrado que houve coação na autorização dos descontos, conclui-se que o acórdão embargado está conforme à Súmula n.º 342 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO INADIMPLEMENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 368 DO TST

Dessume-se dos precedentes que nortearam a edição das Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 (convertidas na Súmula n.º 368 do TST) que a culpa do empregador pelo inadimplemento de verbas remuneratórias não elide a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda, em sua totalidade, e das contribuições previdenciárias, na sua quota-parte.

DESCONTOS FISCAIS - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO - JUROS DE MORA

1. O pagamento de verbas salariais e seus acessórios (juros de mora e correção monetária) configura hipótese de incidência de imposto de renda, salvo se houver norma que institua isenção tributária (como ocorre com a indenização por acidente de trabalho e a por desligamento em PDV).

2. No caso de rendimentos oriundos de ação judicial, o artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 determina a incidência do aludido imposto sobre a totalidade dos rendimentos (observadas as possíveis isenções legais), sendo viável a dedução da base de cálculo das despesas judiciais.

3. O art. 46, § 1º, I, da Lei n.º 8.541/92, por sua vez, não institui isenção para os juros de mora. Ao revés, estabelece apenas que as verbas ali referidas não estão sujeitas à retenção na fonte.

4. Assim sendo, estão sujeitas à incidência do imposto de renda - na modalidade "Retida na Fonte" ou "Declaração Anual de Ajuste" - quaisquer diferenças salariais ou indenizatórias, bem como a atualização monetária e os juros de mora, pagos pelo atraso ou diferenças de pagamentos de remuneração, ainda que conferidos judicialmente, deduzidas da base de cálculo apenas as despesas com a ação judicial e excetuadas as isenções legais estabelecidas sobre determinadas verbas.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-743.839/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA. - SBT
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO N.º 93.412/86. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 324 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Não merece reforma decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-749.324/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSWALDO REATO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-751.523/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANÍSIO COSTA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial n.º 275. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-752.847/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : MARCOS UBIALI GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-E-RR-754.753/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial n.º 275. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-755.578/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO BEZERRA DA HORA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : MAHLE MMG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO



O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38), e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006). Assim, é válida cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que se ativem em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas diárias quando não demonstrada a ocorrência de vícios formais na negociação.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-757.094/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EVANDRO JARDEL GUEDES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-759.903/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : EVANTUIR TAVARES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÓIA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 10

EMENTA: DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. A jurisprudência desta colenda Corte superior é firme no sentido de reconhecer a esta Justiça Especializada competência para julgar pedido de indenização resultante de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. Tal entendimento, adotado pela colenda Turma para não conhecer do recurso de revista, foi corroborado por recente pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Conflito de Competência nº 7204/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Afirmou a Suprema Corte, na ocasião, "a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho" (DJU de 9/12/05, p.05). Embargos não conhecidos.

DANO MORAL. ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO RECONHECIDA. Não viola o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido

PROCESSO : E-RR-759.973/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : ADEVALDO CÂNDIDO TRANCOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO", por violação aos artigos 896 e 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, reformando o acórdão embargado, excluir da condenação o tempo gasto pelos Reclamantes com a espera da condução fornecida pela Reclamada para percorrer a distância entre a portaria da empresa e o local da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Restando evidenciado que as questões suscitadas não são relevantes ao deslinde da controvérsia, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional.

NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não comporta conhecimento o recurso que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula nº 422 desta Corte.

HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORMES - COLOCAÇÃO E RETIRADA DE EPI

1. O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência do Eg. TST, no sentido de que "os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada". (Súmula nº 118).

2. No mesmo sentido, a Súmula nº 366 preceitua que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)".

HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO - TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA

A teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1, o tempo gasto pelo empregado para percorrer o trajeto da portaria da empresa até o local de prestação do trabalho caracteriza-se como hora in itinere.

TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO

1. A discussão versa a pretensão dos Reclamantes em ver reconhecido como tempo à disposição o período despendido com a espera do transporte para o trajeto de ida e volta entre a portaria da empresa e o local da prestação de serviços.

2. A teor do art. 4º da CLT, "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

3. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é computável na jornada de trabalho o tempo gasto pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular (Súmula nº 90, I). Essa tese foi, afinal, positivada pela Lei nº 10.243/2001, que incluiu o § 2º no art. 58 consolidado.

4. No caso das horas in itinere, há, pois, uma ficção de que, durante o deslocamento, o empregado se encontra à disposição do empregador, aguardando ordens. Em outras palavras, o trabalhador já estaria submetido ao poder diretivo do empregador.

5. Também por construção jurisprudencial, a partir do art. 4º da CLT, reconheceu-se o direito à percepção de sobrejornada decorrente do tempo despendido, em condução fornecida pelo empregador, entre a portaria da empresa e o local da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1).

6. O pressuposto da controvérsia - acerca da natureza do tempo gasto com a espera da condução fornecida pela empresa - é, por certo, o preenchimento das condições que ensejam o direito às horas in itinere, quais sejam, condução fornecida pelo empregador para local de difícil acesso ou não servido por transporte público.

7. No que toca ao período despendido pelo trabalhador aguardando o transporte do local da prestação de serviços para a portaria da empresa, há tempo à disposição, na forma do art. 4º da CLT. Isso porque o empregado - nas dependências da empresa - ainda está submetido ao poder diretivo do empregador. Além disso, como decorrência do próprio direito às horas in itinere, o transporte é necessário para que o empregado deixe o setor onde labora e alcance a portaria do estabelecimento. Aqui, o reconhecimento das horas in itinere fundamenta também o entendimento de que o período de espera da condução caracteriza-se como tempo à disposição.

8. Hipótese diversa ocorre quanto ao tempo de espera da condução para o transcurso do trajeto entre a portaria da empresa e o local da prestação laboral. Nesse caso, a submissão ao poder diretivo do empregador, vale dizer, o tempo à disposição, inicia apenas quando o trabalhador ingressa no transporte fornecido pela empresa. Até então, não está aguardando ou executando ordens.

9. Desse modo, na hipótese dos autos, com relação ao período em que os Reclamantes esperavam a condução da Ré para transcorrer o percurso entre a portaria da empresa e o local da prestação de serviços, não constitui tempo à disposição, na forma do art. 4º da CLT, porquanto os Autores não estavam aguardando ou executando ordens, nem estavam submetidos ao poder diretivo da Ré.

10. Fica mantida, porém, a condenação, quanto ao tempo de espera da condução para o trajeto entre o local da prestação de serviços e a portaria da empresa.

HORAS IN ITINERE - REMUNERAÇÃO

O acórdão embargado está conforme à jurisprudência desta Corte, firmada na Súmula nº 90, V, a saber: "considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo".

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-765.284/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANGELINA ARENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO

É pacífico o entendimento nesta Corte acerca da necessidade de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de recurso de revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1/TST.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SUPRESSÃO - INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL

A instância ordinária assentou a inexistência de redução salarial - e, portanto, de prejuízo -, diante da substituição dos anuênios e triênios pelo adicional por tempo de serviço calculado, desde a contratação, sobre o salário do empregado. A controvérsia reveste-se de natureza fático-probatória, infensa ao reexame por esta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST, corretamente aplicada pela C. Turma.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-769.534/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A) : RIBERTO GERALDO CASEMIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-771.300/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO MARCELINO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180.

O empregado horista, submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor o 180.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-776.813/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADRIANA CAMARGO FREIRE
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento por traslado deficiente. Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tema "estabilidade provisória - gestante - ação proposta após exaurido o prazo da garantia constitucional do emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA AJUIZAR AÇÃO BUSCANDO GARANTIA DE EMPREGO, IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Não demonstrado o exercício abusivo do direito, já que sobre isso não há notícia nos autos, configura-se o direito da reclamante à indenização relativa à estabilidade provisória, nos termos como decidido pela C. Turma. A regra legal, contida no artigo 10, II, letra "b", do ADCT, dispõe que é vedada a despedida da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O abuso de direito não se presume. Decorre ele da demonstração de que a parte utiliza o controle jurisdicional como o fim de, maliciosamente, retirar da outra parte a possibilidade de reparar, por outro meio, a lesão de direito ou a minorar seus efeitos. A demora injustificada para o ajuizamento da reclamação trabalhista não é motivação excludente da reparação do direito violado. A opção de uma das partes da relação jurídica em conduzir-se contrariamente à ordem jurídica atrai a ilicitude do ato praticado, provocando a lesão a um direito. Na ordem constitucional a finalidade da proteção à maternidade mais se dirige ao nascituro do que propriamente à mãe. Daí, objetivamente, não há que se perquirir culpa. O tempo decorrido entre a dispensa e a propositura da ação não revela abuso. Ao contrário, está a revelar a inércia; a negligência que, ao fim irá desaguar no interesse social da segurança das relações jurídicas, consubstanciada no direito tomado incerto. Para tanto, a prescrição, o que não ocorreu no presente caso. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-780.048/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ROMUALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Em face da ausência de omissão no acórdão embargado e ante a invocação, nos segundos Embargos de Declaração, de questão não trazida nos primeiros Embargos de Declaração, não há como afastar a conclusão de que protelatória a oposição desses segundos Embargos de Declaração, a justificar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-785.718/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : JOSUÉ EVANGELISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180
É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-789.911/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FONSECA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OJ 342 DA SBDI-I. APLICAÇÃO. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-790.360/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

EMBARGADO(A) : NEUSA FAUSTINA CARREIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTUO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA - DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA AO DISPOSITIVO VIOLADO

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-798.920/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : TV FILME BRASÍLIA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÕES FERREIRA

EMBARGADO(A) : JEOVÁ CORTEZ

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-800.792/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : LAERTE VALENTIM DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-804.499/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

EMBARGADO(A) : LEONARDO ROBERTO RIGON

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos, no tópico "Incompetência da Justiça do Trabalho"; deles conhecer, quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Abono - Extensão a Aposentados e Pensionistas - Impossibilidade - Restrição Estipulada em Norma Coletiva", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de integração do abono no cálculo da complementação de aposentadoria. 13

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE APRECIAR A MATÉRIA À LUZ DA NOVEL ORDEM CONSTITUCIONAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

O tema da competência da Justiça do Trabalho deve ser analisado à luz do novel marco constitucional, inaugurado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ante a dicção do art. 87 do CPC, que preceitua que a competência material tem eficácia imediata.

Assim sendo, deve-se considerar a jurisprudência desta Casa sobre a matéria, anterior à aludida emenda, com ponderação, sob pena de ser subvertida a vontade do poder constituinte derivado.

Na redação original do art. 114 da Constituição da República, havia a necessidade de um esforço hermenêutico para compreender a expressão, "dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores".

Após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a dúvida não remanesce, pois o enfoque da fixação da competência desta Justiça Especializada foi modificado: dos litígios entre trabalhadores e empregadores para relações decorrentes da relação de trabalho.

Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pela Empregadora, está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA

Os ajustes firmados mediante instrumento coletivo, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o acordo coletivo, ao estipular o pagamento do abono salarial, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do abono a aposentados e pensionistas.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-809.737/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : AÍLTON JOSÉ EVANGELISTA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

O enquadramento jurídico dos fatos consignados no acórdão regional, que registrara a existência de minutos residuais nos controles de ponto, não implica revisão de elementos fático-probatórios, restando incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 366/TST

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, firma-se no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333/TST.

DIVISOR 180

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando ao conhecimento dos Embargos a Súmula nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-28/2006-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

RECORRIDOS : ÁLVARO JORGE BRAGA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-29/2006-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

RECORRIDA : AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pela Impetrante no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por



meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-56/2004-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : VINICIUS VENTURA TAVARES
ADVOGADA : DRA. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ANGELINO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREIRE DE C. MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEGRAÇÃO DAS VERBAS DENOMINADAS 'CAIXINHAS'. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 73, 487, 67 E 59 DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE AS MATÉRIAS CONTIDAS EM REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação dos artigos 73, 487, 67 e 59 da CLT - aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 457 DA CLT. SUMULA Nº 83/TST. INAPLICÁVEL.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Súmula 354 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas Súmula nº 83 do TST. Aplicação na espécie do que dispõe o item II da referida súmula. **GORJETAS. BASE DE CÁLCULO PARA AS PARCELAS DE AVISO PRÉVIO, ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS** "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado" (Súmula 354 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-A-RXOF E ROMS-62/2005-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO MOREIRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SINTSEP/AL
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Os pontos omissos apontados pelo embargante referem-se a matérias que foram apreciadas anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, ainda que a pretexto de prequestionamento da matéria de fundo versada nos preceitos constitucionais citados pela parte, sobretudo por se constatar que tratam de questões superadas pela tese jurídica adotada pelo julgado embargado, no sentido do descabimento do mandamus, a qual afastou, ainda que implicitamente, porém automaticamente, todas as demais que lhe são contrárias, prejudicando ainda o exame do mérito do mandado de segurança. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ROAR-72/2003-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : PAULO CÉSAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
RECORRIDO : MANOEL LOPES DE AQUINO
ADVOGADO : DR. NEY GONÇALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Custas já arbitradas (fls. 176) e devidamente recolhidas (fls. 188).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AGRAVO DE PETIÇÃO QUE VERSA SOBRE FRAUDE À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. Esta Egrégia SBDI-2 do TST, em recentes decisões, tem proferido entendimento, ao qual submeto-me, no sentido de que "O acórdão em que se autoriza a penhora de bem de terceiro, ao fundamento de fraude à execução, tem natureza meramente processual e não, meritória. Assim, não faz coisa julgada em relação ao titular do bem, que não integrou aquela relação processual". Assim, diante da impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de decisão proferida nos autos de agravo de petição que versa sobre fraude à execução, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-75/2006-000-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOSÉ DENIVALDO ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELMO CORDEIRO DE TORRES
RECORRIDOS : JOSÉ VALTER DE GOIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. OLIVIER FERREIRA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROMS-85/2006-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DEUDEDITH FREIRE BRASIL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-102/2003-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADOS : ESPÓLIO DE CARLOS EDUARDO DA SILVA SARAIVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VICIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-ROAR-139/2003-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO GIUBERTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADA : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração opostos com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-158/2006-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO : DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a ordem de segurança pleiteada, declarando válida a nomeação da carta de fiança bancária para efeito de penhora e autorizando o desbloqueio das contas bancárias da Impetrante.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA OFERECIDA EM GARANTIA DA EXECUÇÃO E ORDEM DE BLOQUEIO DE CONTAS CORRENTES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 59 DA SDI-II. Nos termos da OJ 59 da SDI-II, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito de gradação dos bens penhoráveis a que se refere o art. 655 do CPC. Isso porque a carta de fiança se reveste da mesma liquidez atinente ao dinheiro, atendendo, portanto, à gradação legal de preferência dos bens a serem constritos, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80. Sendo assim, assiste razão à Impetrante quanto à existência de direito líquido e certo à garantia da execução pela carta de fiança bancária por ela apresentada, não importando, no caso, a discordância do credor, haja vista que a execução deve ser processada da forma menos gravosa, sendo, pois, ilegal e arbitrária a determinação de bloqueio das contas da Impetrante. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-186/2004-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : RAIMUNDO CÍCERO ARAÚJO - ME (FORT FERRAGENS)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO LOPES VIANA
RECORRIDO : JOAQUIM CLEUDES MATOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGO 3º DA CLT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-197/2006-909-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : NÉLSON VITA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMPAIO
RECORRIDA : ADVANCED DEVELOPMENT SYSTEMS INFORMATICA LTDA.
RECORRIDA : MARISTELA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Agravante no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUTOS APARTADOS. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO AGRAVANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A jurisprudência do Tribunal Regional no sentido de que o agravo regimental deve ser processado em autos apartados, esta deverá ser observada, cabendo à parte providenciar o traslado das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, devidamente autenticadas (artigo 830 da CLT). Hipótese em que as peças juntadas pelo Agravante, entre elas a própria decisão agravada, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Cumpre ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-199/2004-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : CASSIANA CORREIA SANTOS DE BRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO
RECORRIDA : COMERCIAL CALUANA LTDA.
RECORRIDOS : ERISTÓFANES JOSÉ MENEZES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA DE OBJETO DO "MANDAMUS". O trânsito em julgado operado nos autos originários faz com que o mandado de segurança perca o objeto, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-293/2005-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FRANCISCO COLOMBO IRES - ME (FORT ESTRUTURA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO LOPES VIANA
RECORRIDO : VALDENIR BRUNO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO. Para a procedência do pedido cautelar, é necessária a caracterização dos requisitos a ele inerentes, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Contudo, no caso vertente, e em um exame perfunctório da pretensão desconstitutiva, não se vislumbra o preenchimento dos pressupostos decisivos da concessão de medida cautelar, em especial o fumus boni iuris, considerando ser a ação rescisória o processo principal, e não ter demonstrado o Recorrente, nestes autos, ter havido pronunciamento na decisão rescindenda acerca dos dispositivos de lei reputados transgredidos nesta ação. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-347/2004-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
EMBARGADA : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : ANTARES PEDROSO BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. O ponto omisso apontado pelo embargante refere-se a matéria que foi apreciada anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende o Ministério Público impugnar o acórdão que não conheceu do seu recurso ordinário, por ausência de interesse recursal. De resto, estão coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, não tendo o parquet sequer precisado no que consistiria a imaginada contradição. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAG-378/2005-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RACHEL COELHO ATIHÉ
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DA SILVA
EMBARGADOS : ABRAÃO HAMU NETO E OUTROS
EMBARGADA : BRANEA S.A

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. O ponto omisso apontado pelo embargante refere-se a matéria que foi apreciada anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a impetrante impugnar o acórdão que negou provimento ao seu recurso ordinário, por entender ser mesmo a hipótese de decadência do mandado de segurança. De resto, estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, não se caracteriza a imaginada contradição. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ROAR-412/2005-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA
RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO BRASIL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MENEGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE AUTARQUIA ESTADUAL ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo o Tribunal Regional se pautado no art. 37, caput, da Constituição Federal, apontado como violado, consignando expressamente o dever de a Administração Pública observar os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, não há como se verificar ofensa à literalidade do referido preceito de lei. No mesmo sentido, não se divisa violação à literalidade do art. 41, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe sobre as formas em que o servidor público estável poderá perder o cargo, porquanto, no caso dos autos, sequer foi reconhecido o direito à estabilidade do Reclamante, tendo sido reconhecido o direito à reintegração em razão da nulidade do ato de dispensa, pela ausência de motivação, sendo, pois, impertinente a remissão a referido dispositivo constitucional. Outrossim, quanto à alegação de violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 515, § 1º, do CPC, melhor sorte não socorre a Autora, isso porque é in-

controverso que a matéria atinente à reintegração foi objeto do Recurso Ordinário do Reclamante, sendo portanto amplamente devolvida ao Tribunal Regional, não estando o órgão julgador adstrito aos fundamentos trazidos pela parte. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 273, § 3º, e 461, do CPC, pois além de se verificar que não houve emissão de tese na decisão rescindenda sobre o enfoque pretendido, o Tribunal Regional consignou expressamente a existência dos requisitos elencados no art. 273 do CPC autorizadores da antecipação de tutela, nos exatos termos do dispositivo mencionado, de sorte que ainda que se afaste o óbice do prequestionamento, não há que se falar em violação literal dos artigos indigitados. Nega-se provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-442/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : ARI RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADA : VEDASUL COMÉRCIO DE JUNTAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. O ponto omisso apontado pelo embargante refere-se a matéria que foi apreciada anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende o Banco impugnar o acórdão que negou provimento ao seu recurso ordinário, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na ordem do TRT, de remessa ao Ministério Público Federal, por ofício, das peças dos autos, para apuração de crime de desobediência. De resto, estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, não se caracteriza a imaginada contradição. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-A-ROAG-532/2005-000-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : DVA EXPRESS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL CALMON MARATA
EMBARGADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. O ponto omisso apontado pela embargante refere-se a matéria que foi apreciada anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que negou provimento ao agravo. De resto, estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, não se caracteriza a imaginada contradição. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ROMS-625/2006-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : HERMELINDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO : ANTONIO ROBERTO GUEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EGYTO MEDEIROS WANDERLEY
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROMS-630/2004-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA
EMBARGADO : INSTITUTO CULTURAL DE PERÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA DA BAHIA - ICTEBA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
EMBARGADO : NELSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. O ponto omisso apontado pelo embargante refere-se a matéria que foi apreciada anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende o Ministério Público impugnar o acórdão que não conheceu do seu recurso ordinário, por ausência de interesse recursal. De resto, estão coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, não tendo o parquet sequer precisado no que consistiria a imaginada contradição. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ROMS-717/2005-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JAYNILSON BARTOLOMEU DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE LIMINARMENTE ANTECIPA A TUTELA, DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE E A MANUTENÇÃO DO SEU PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Segundo a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, "Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de aniçamento pela Lei nº 8.878/1994, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-879/2002-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : BRAULINO NICÁCIO FARIAS
ADVOGADO : DR. EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: ERRO DE FATO. AMPLA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE MÁ-APRECIÇÃO DAS PROVAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado alegação de má-apreciação das provas pelo Juízo nos autos originários da decisão rescindenda. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento, na hipótese, do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal e da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, não há como visualizar a existência de erro de fato, ao argumento de que a decisão rescindenda não teria analisado termo de rescisão contratual do Reclamante antes do arrendamento mercantil entre as empresas, documento comprobatório, no entender do Recorrente, da não-responsabilidade solidária entre as Reclamadas, porquanto aquele Julgador entendeu caracterizada a sucessão trabalhista prevista nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, portanto, haveria a responsabilidade integral das dívidas trabalhistas pelo sucessor. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-912/2006-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PAULO ROBERTO PASTORE DE LA ROCHA
ADVOGADA : DRA. HERBENI GALLO DETÂNICO
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO FEITO. Não consta nos autos prova do trânsito em julgado. Na fase recursal, não se há de falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação pela parte adversa (Súmula 299 e Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.



PROCESSO : ROAR-945/2005-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : EFÍSIO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDA : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-A-ROAR-961/2004-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. O ponto indicado como omisso pelo embargante refere-se a matéria que foi apreciada por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que negou provimento ao seu agravo. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ROAR-1.019/2004-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
RECORRIDO : GIOVANE FELDELIS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CALIXTO SANDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para excluir da condenação a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, o Tribunal Regional prestou esclarecimentos no que diz respeito ao marco do prazo decadencial nos processos de conhecimento e de execução trabalhista e, na mesma assentada, aplicou a multa de 1% (um por cento) por entender que os Declaratórios eram manifestamente procrastinatórios. Mesmo considerando a ampla devolutividade do Recurso Ordinário, pelo qual o Tribunal ad quem, quando instado sobre determinada matéria, deverá apreciar e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que o juízo a quo não as tenha julgado por inteiro (CPC, art. 515, § 1º), e também não passando despercebido que o objeto da discussão envolve matéria de ordem pública (decadência) que deve ser conhecida ex officio pelo órgão revisor (efeito translativo do recurso), cumpre frisar que, nos casos em que o julgador rejeita os Embargos de Declaração mas procede à integração da decisão judicial, examinando argumento que tem aptidão para influenciar no julgamento do pedido, não é razoável que aplique ao embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Ademais, no caso concreto, verifica-se que, desde a inicial, a Empresa havia demonstrado a tempestividade da ação a partir da última decisão de mérito proferida na causa, a qual havia sido publicada em 19/01/2004, quando do julgamento do Agravo de Petição. Independentemente de certa ou errada a conclusão da Empresa, caberia ao Tribunal Regional ter se manifestado a respeito de tal argumento, respondendo como fez quando do julgamento dos Declaratórios, esclarecendo que entendia ter sido a pretensão de corte rescisório direcionada contra a sentença proferida pela 48ª Vara do Trabalho e que o trânsito em julgado de decisão proferida em processo de conhecimento se dá em momento diverso do processo de execução. Não caracterizado o intuito protelatório na interposição dos Embargos, impõe-se a exclusão da multa. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-1.165/2002-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ, XANXERÊ E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARILEI MARTINS DE QUADROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JAIRÓ WAISROS

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de justiça gratuita e acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por deserto, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, por deserto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. À pessoa jurídica é inaplicável o benefício da justiça gratuita previsto na Lei nº 1.060/50, regido, no âmbito desta Justiça Especializada, pelo disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, dirigido ao hipossuficiente, que não tem condições de arcar com os custos de movimentação do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. E, muito embora nos deparemos com algumas decisões admitindo a possibilidade de deferimento de assistência judiciária a pessoa jurídica, para tanto se exige a demonstração cabal da impossibilidade da empresa arcar com as despesas do processo, o que inoocorre na hipótese. Neste passo, mantida a v. decisão recorrida que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, e, tendo em vista que o autor, quando da interposição do presente apelo não cuidou de acostar às suas razões o comprovante de efetuação do devido recolhimento das custas processuais expressamente calculadas e regularmente arbitradas pela v. decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do presente apelo ordinário, por deserto.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.251/1999-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - FURG
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO RUBIRA
RECORRIDOS : ADA ALMERINDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
RECORRIDOS : PEDRO JOSÉ MARTINS DE ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO BRESSER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Nos termos das Súmulas nos 83 deste Colegiado e 343 da Suprema Corte, não cabe ação rescisória por violação de preceito de lei infraconstitucional se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Ressalte-se que, no caso de ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, esta Corte considera indispensável a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados (Incidência da Súmula nº 408, segunda parte, do Tribunal Superior do Trabalho). De acordo com tais parâmetros, na hipótese específica de pedido de rescisão de sentença condenatória relativa a "plano econômico", este Colegiado firmou entendimento quanto à necessidade de expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a alusão apenas a dispositivo de lei ordinária faz atrair a incidência do óbice previsto nas já mencionadas Súmulas nos 83 deste Tribunal e 343 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ROAR-1.278/2006-000-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOSÉ OLÍMPIO BRITO GOMES
ADVOGADO : DR. ALBERTO LOPES DE BRITO
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-1.280/2004-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR ANDREZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA NEGRISOLLI ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DEFEITO DE FORMA. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão de desconstituição de transação judicial, com amparo no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, deve fazer clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação. Na hipótese dos autos, a simples afirmação de existência de erro substancial quanto aos efeitos do acordo celebrado não é suficiente para a procedência do pedido rescisório, já que não houve prova cabal quanto aos fatos, fincando-se as alegações no campo dos indícios e presunções. Não é crível que o Reclamante, acompanhado de seu advogado, não tivesse compreendido o teor do ajuste que estabeleceu a quitação das parcelas relacionadas ao extinto contrato de trabalho, bem como da quitação dos pedidos vindicados na petição exordial. Ademais, os termos do referido ajuste foram ratificados em audiência perante o Juiz, sem a oposição de qualquer ressalva pelas partes. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.652/2006-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MARIA LÚCIA RAMALHO TORRES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DE CASTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. À recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão impugnado. No presente caso, o acórdão recorrido julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial da ação rescisória, ante a falta de indicação da decisão rescindenda e de dedução do pedido rescisório. A recorrente, por sua vez, se limita a reiterar as mesmas razões meritórias alinhadas na exordial, sem lançar mão de qualquer fundamento capaz de rebater o óbice processual imposto pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROHC-1.675/2005-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CARLOS LUCAS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o pleito para conceder a ordem de habeas corpus em favor de favor de Carlos Lucas Cardoso, impedindo, assim, seja decretada a sua prisão.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ATRIBUIÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO DE FORMA COMPULSÓRIA. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO. A investidura no encargo de depositário, por ser ato de vontade, depende da aceitação do nomeado, que deve, inclusive, assinar termo de compromisso, sem o que não é admissível a restrição de seu direito de liberdade. Concessão da ordem de habeas corpus ao Impetrante.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.695/2006-000-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
ADVOGADO : DR. ORLANDO FRYE PEIXOTO
RECORRIDA : LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, autorizando a realização da perícia nos autos da Reclamação Trabalhista nº 437/2006-019-21-00.7, independente do depósito prévio de honorários periciais.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de remessa necessária em mandado de segurança quando não é o caso de concessão de ordem em prejuízo de ente público, nos termos do item III da Súmula nº 303 do TST. **MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ILEGALIDADE.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 98 desta 2ª Subseção Especializada, "é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito". Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, autorizando a realização da perícia nos autos originários independente do depósito prévio de honorários periciais.

PROCESSO : ROAR-2.110/2005-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : ANTÔNIO VILMAR RICHA

ADVOGADO : DR. NILDO LODI

RECORRIDA : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES WELTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 11 DA CLT. SÚMULAS 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (item II da Súmula 83 do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 11 da CLT. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Esta Colenda SBDI-2 do TST, sobre a questão, tem se manifestado no sentido de que não se pode afirmar que a v. decisão rescindenda ao entender aplicável à hipótese a prescrição bienal, por considerar como marco inicial de sua contagem a extinção do contrato de trabalho do autor, tenha afrontado o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que, ao contrário, tal decisão foi proferida à luz do supracitado dispositivo constitucional. O que se poderia cogitar, na espécie, seria ofensa indireta ou reflexa do referido dispositivo constitucional, adinda de pretensão erro de julgamento da v. decisão rescindenda ao aplicar, no caso, a extinção do contrato de trabalho, como termo inicial do prazo prescricional, insuscetível de ser reparado em sede de ação rescisória (com ressalva de entendimento, no particular). **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/1990.** A alegação de afronta dos artigos 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, argüida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROAR-3.130/2005-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ABEMOSE

ADVOGADA : DRA. AMÉLIA FÁTIMA DORNELLES PERESSUTTI

AGRAVADO : VALDOMIRO DAS NEVES PACHECO

ADVOGADO : DR. NILSON GONSALEZ GAYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-A-ROMS-3.452/2003-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : CONCAL - CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

EMBARGADO : JOÃO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Os pontos omissos apontados pela embargante referem-se a matérias que foram apreciadas anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que confirmou a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à falta de autenticação de cópia de documento indispensável, a saber, o ato judicial impugnado no mandamus. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : A-ROAR-3.524/2005-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : MAREDI SISTEMA GRÁFICO E EDITORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

AGRAVADO : RODRIGO DA SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.010,83 (sete mil e dez reais e oitenta e três centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação, com esteio nas Súmulas 164 e 383, II, do TST. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) na procuração outorgada à única advogada subscritora do recurso ordinário, constou expressamente que tais poderes foram conferidos "para o fim específico de promover defesa na reclamatória movida perante a 11ª Vara do Trabalho", sendo certo que a ação trabalhista é distinta da ação rescisória, razão pela qual ela não detinha poderes para representar a Reclamada na presente rescisória, à época da interposição do recurso ordinário, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte; b) não há que se falar em mandato tácito, pois este pressupõe a presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, o que não ocorre em sede de ação rescisória (cfr. processo TST-AIRO-35.240/2002-900-12-00.3, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJ de 10/09/04), bem como na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (processo STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00); c) como constou expressamente no despacho-agravado, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal, nos termos da Súmula 383, II, do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, uma vez que a matéria alusiva à irregularidade de representação encontra-se pacificada (Súmulas 164 e 383, II, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-6.031/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : RÁDIO DIFUSORA DE LONDRINA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO

RECORRIDO : GENIVALDO GERALDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-6.042/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : CIRLÉIA BONIFÁCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

RECORRIDA : MASSA FALIDA DA PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda bem como da certidão do seu trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-6.090/2002-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : FLÁVIO OSCAR CÂMARA

ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem como ao recurso ordinário em ação cautelar apensado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja rescisão busca a autora, é aquela que não recebeu os seus embargos à execução, por entender se tratar de mera manifestação do contraditório na execução, fixando ainda o valor da execução conforme as decisões definitivas anteriormente proferidas, que determinaram a conversão da obrigação de fazer (comprovar os recolhimentos do FGTS) em pagar (depositar o valor equivalente à diferença a título de FGTS). Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. A decisão rescindenda é meramente ordinatória, pois se restringe a ordenar a observância do quanto já determinado pelas decisões definitivas antes prolatadas. Recurso ordinário não provido. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR APENSADO.** Tendo em vista o desprovimento do recurso ordinário, de modo a manter a extinção da ação rescisória principal e a evidenciar a ausência do plausibilidade do direito invocado, tem-se que o pedido acautelatório contido no recurso ordinário e na medida cautelar apensada a estes autos deve mesmo ser julgado improcedente, nos termos do art. 796 do CPC, porque acessório e, portanto, dependente do principal. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-6.103/2004-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADORA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

RECORRIDO : MAURICIO PEREIRA PINTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, afastado o óbice da Súmula nº 343 do STF, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 192 da CLT), julgar procedente a presente ação, rescindindo o v. acórdão de fls. 49/62 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Por consequência exclue-se da condenação a verba honorária deferida pelo v. acórdão ora impugnado bem como invertem-se os ônus da sucumbência. Custas calculadas sobre o valor dado a causa no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensadas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEL. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas súmulas acima mencionadas. Incidência, na espécie, do que dispõe o item II da Súmula 83 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 192 DA CLT.** "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 desta Colenda Corte). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.162/2004-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EXTINTA FUNESP

ADVOGADO : DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JOÃO AGADIR PINTO

ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ataindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISOS XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-7.149/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CLEOMENES PINTO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ROMS-10.039/2006-000-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE : LUPUS ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS
RECORRIDO : VALMIR ARAÚJO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO. Mandado de Segurança pretendendo a reforma do ato judicial, que determinou a inclusão dos bens penhorados em praça para alienação judicial. Para a impugnação desse ato que se entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o agravo de petição, que é a via adequada para propiciar o reexame, pela instância ad quem, das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, a ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do STF). Sendo inadequada a via eleita, não se há de falar de regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-10.665/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTES : ALÓISIO JUVENCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Cabe ao recorrente comprovar, quando da interposição do Apelo, a existência da alegada suspensão das atividades no TRT, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. In casu, o Recurso Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias previsto no artigo 895, "b", da CLT, sem prova nos autos de que no dia 20 de novembro de 2006 não houve expediente forense no TRT da 2ª Região. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROMS-10.747/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : GÉSSICA TAMBORRA REDO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-11.048/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOSÉ DEMETRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-11.051/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOAQUIM BENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DA ROCHA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO RECURSAL SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. Impetração de mandado de segurança contra ato do Juízo da Execução mediante o qual se concedeu ao advogado da Executada prazo para assinar a petição do agravo de petição então interposto. A falta de assinatura pelo advogado na peça recursal acarreta a inexistência do recurso. Os pressupostos de validade do recurso devem ser atendidos no momento de sua interposição, sendo incabível a intimação da parte para sua regularização. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 desta Corte. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional concedeu a segurança, a fim de determinar que o Juízo da Execução se abstivesse de conceder prazo para o patrono da Executada subcrever as razões do agravo de petição. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-11.306/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CÉLIA JACYNOWICZ LIMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARBOSA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-11.422/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : JORGE LUIZ BARBIERI
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso Ordinário, ficando prejudicado o exame da medida cautelar requerida.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, a Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu renovar as razões expandidas na inicial, sem, no entanto, impugnar o fundamento adotado no acórdão recorrido para julgar improcedente a presente ação rescisória, qual seja, o entendimento de que é incabível ação rescisória que tem por objeto matéria controvertida no âmbito dos Tribunais. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-12.063/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : WALTER FONTANA FILHO
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
RECORRIDO : MARIA REGINA SIMÕES
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
RECORRIDO : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O.J. 54 DA SBDI-2 DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, "ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade" e de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Esta é a diretriz das Orientações Jurisprudenciais 54 e 92 da SBDI-2. No caso concreto, resta incontroverso que o ora impetrante apresentou embargos de terceiro e, ainda depois, agravo de petição, remédios jurídicos adequados à discussão da condição de sócio do impetrante e, em consequência, da possibilidade de efetivação de penhora de numerário depositado em contas bancárias suas, aspectos que, em última análise, por demandarem dilação probatória, também evidenciam a inadequação do manejo de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-12.121/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE : MANOEL ANTÔNIO DE MACEDO TRANSPORTADORA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - acolher a manifestação do i. representante do Ministério Público do Trabalho, determinando que sejam enviadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de São Paulo, cópias dos documentos de fls. 02/09, 15/19, 67/71, 100, para as providências que entenderem cabíveis.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA MESMA RECORRENTE. INTEMPES-TIVIDADE. Na esteira da jurisprudência sedimentada no TST e no STF, o início do prazo recursal ocorre a partir do primeiro dia útil após a intimação, o que, tratando-se de Apelo contra decisão de órgão colegiado, não sendo o caso de intimação da parte em cartório, ocorre após o primeiro dia útil da publicação da ementa do julgado no órgão oficial (arts. 184, § 2º, e 506 do CPC). Em virtude do princípio da unirrreorribilidade, assim como, pelo fato de ter havido impugnação prematura, não há como se afastar a intempestividade do Recurso Ordinário, cujas razões não foram sequer objeto de ratificação nos presentes autos. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-12.297/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CRISTIANE SOARES AMARAL
ADVOGADO : DR. VOLNER MOREIRA DE ASSIS
RECORRIDA : TATIANE PEREIRA
ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO ANTUNES NETO

DECISÃO: à unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DO TST. Comprovação de existência do ato dito coator realizada mediante documento trazido em fotocópia não autenticada. Impossibilidade de se proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente. Súmula nº 415 do TST. Processo que se extingue sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-13.225/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
RECORRIDA : SANDRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DOS REIS
AUTORIDADE COATORA : 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto, em desacordo com o teor do artigo 830 da CLT, o que equivale à inexistência do documento. Por outro lado, o instrumento de mandato conferido especificamente para representação em reclamação trabalhista não autoriza a proposição de recurso ordinário em mandado de segurança. Isto porque a presente lide possui natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela da qual se origina o ato impugnado. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-14.351/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO : EDVALDO APARECIDO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ATACANDO DECISÃO DA 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO QUE INDEFERIU PETIÇÃO RELATIVA À NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OJ 92/SBDI-2. Mandado de Segurança impugnando decisão que, em fase de execução, indeferiu requerimento de nulidade dos atos processuais, ao argumento de irregularidade de intimação da sentença que julgou os Embargos de Declaração, e devolução do prazo recursal. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível se mostra a via estreita do mandamus, a ser utilizado in extremis, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula 267 do excelso STF e do artigo 5º, II, da Lei 1.533/51. Sendo, portanto, inadequada a via eleita, não se há de falar em regular constituição da relação jurídica processual. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-43.325/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MARCONIENSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANTINO RUCHINSKI
RECORRIDO : YUKIO KATO
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto ao tema "prescrição - violação do artigo 7º, incisos XXIX, letra 'a', da Constituição Federal", porque desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória quanto ao tópico referente a "nulidade de citação - dolo da parte vencida".

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, LETRA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, este não se insurge sobre os óbices impostos pelo v. acórdão recorrido para julgar improcedente a ação rescisória, quais sejam, não indicação do dispositivo tido como violado e não ter sido a questão - prescrição - objeto de análise da v. decisão rescindenda, limitando-se a reprimos ipsi litteris a fundamentação meritória declinada na inicial. Incidência da Súmula 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido, no particular. **NULIDADE DE CITAÇÃO. DOLO DA PARTE VENCIDA. INEXISTÊNCIA.** Para que se dê procedência ao pedido do autor, necessário se faz, segundo o que nos ensina o mestre Humberto Theodoro Júnior, "que ocorra nexa de causalidade entre o dolo (violação da lealdade e da boa-fé) e o resultado a que chegou a sentença". No presente caso, entretanto, não se constata nexa entre o dolo processual alegado e o acordo judicialmente homologado. O dolo acerca do qual se discute, é o dolo processual que impeça ou que embarace a atuação processual da parte, ou que influencie na v. decisão rescindenda, devendo, por conseguinte, implicar prejuízo para a parte, o que não se vislumbra no presente caso. Não restou comprovado qualquer indício de que a confissão e revelia decretadas na r. sentença rescindenda tenha ocorrido em face de má-fé do réu. Recurso ordinário não provido, quanto ao tema.

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.222/1999-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPIS)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDOS : RUI SERAFIM FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa "ex officio" e conhecer do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - REMESSA "EX OFFICIO". NÃO-CABIMENTO. DIREITO CONTROVERTIDO NÃO EXCEDENTE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 303 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula 303, I, "a", firmou posicionamento, com base no art. 475, § 2º, do CPC, no sentido de que, nas causas em que proferida decisão contrária à Fazenda Pública, não caberá remessa "ex officio" quando a condenação ou o direito controvertido for fixado em valor que não ultrapassar a sessenta salários mínimos, entendimento que também se aplica em ação rescisória, na forma do item II do Verbete. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 28.5.1999. A União, fixando o montante do direito controvertido, deu à causa, na inicial, o valor de R\$1.000,00, posteriormente arbitrado pelo Regional em R\$5.000,00, inferior, portanto, ao limite legal. Remessa "ex officio" não conhecida. II - **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DO ADIANTAMENTO DO PCCS. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, § 3º, DA LEI Nº 7.686/88 E DA LEI Nº 5.645/70 - NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF.** O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, na época de sua prolação, a uma elegeu, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda, impede a caracterização de ofensa literal ao art. 8º, § 3º, da Lei nº 7.686/88 e à Lei nº 5.645/70. Por outra face, "não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais" (Súmula 83, I, TST), sendo que "o marco divisor quanto a ser, ou não controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados a ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida" (Súmula 83, II, TST). No mesmo sentido do item I, a compreensão da Súmula 343 do STF. 2. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 61, § 1º, II, LETRA "A", E 169 DA CARTA MAGNA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo.

Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Na hipótese, em nenhum momento, no processo originário, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação da controvérsia à luz do art. 61, § 1º, II, letra "a", da Carta Magna, ou mesmo do seu art. 169. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos preceitos da Constituição Federal. Remessa "ex officio" não conhecida e recurso ordinário voluntário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-55.399/1998-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ADRIANO DE ALENCAR SABOYA
RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 299, inciso I, do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte. Prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. Hipótese em que o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação rescisória, com vistas a desconstituir julgado proferido em sede de agravo de petição, sustentando a inaplicabilidade da Súmula nº 299 do TST. Nos termos do item I da citada Súmula, "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda". Constatação, na hipótese, de que a presente ação rescisória foi ajuizada quando ainda não transitada em julgado a decisão apontada como rescindenda. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC c/c a Súmula nº 299, I, do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte.

PROCESSO : ROAR-66.438/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO : MIGUEL ALVES
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E DOS ARTIGOS 879, § 1º, DA CLT E 610 DO CPC. Não se pode concluir que a v. decisão rescindenda, ao extinguir a execução, por renúncia do credor ao crédito, em face de sua permanência no emprego após mais de dois anos do trânsito em julgado da v. decisão exequenda, afrontou o instituto da coisa julgada ou violou o disposto nos artigos 879, § 1º, da CLT e 610 do CPC. Ora, não se trata de modificação ou revisão do que decidido pela sentença rescindenda; de apreciação de matéria já sepultada pelo manto da coisa julgada ou de discussão de critérios de atualidade e gravidade da v. decisão exequenda. Quando muito, o que se poderia concluir, na espécie, é que a v. decisão rescindenda, ao entender pela extinção da execução, como lhe faculta a lei em determinados casos, aplicou mal o disposto no artigo 794 do CPC. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : AIRO E ROAR-72.799/2003-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE E RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
AGRAVADOS E RECORRENTES : ALDEMIR HERNANDI VITÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - julgar prejudicada a análise do Recurso Ordinário Adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Descuidando-se a parte de autenticar o instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado que assinou o substabelecimento, o Recurso Ordinário de fato há de ser considerado inexistente, não havendo que se falar, na fase recursal, de concessão de



prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383/TST). Tratando-se de matéria de ordem pública, tal irregularidade deve ser suscitada pelo juiz da causa, independentemente de provocação. Ressalte-se que o mandato tácito, previsto na Súmula 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, não sendo admitida, em ação rescisória, via autônoma de impugnação. O fato de a subscritora do Recurso Ordinário ter anteriormente praticado atos processuais em nome da Recorrente não é capaz de configurar a hipótese de mandato tácito. Agravo de Instrumento não provido. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS REÚS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS DEFERIDOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** Explicitaram os Recorrentes que a pretensão recursal deverá ser examinada apenas no caso do provimento do Agravo de Instrumento, porque se provido o Apelo, o Tribunal julgará de imediato o Recurso Ordinário da Autora, momento em que examinará a pretensão dos Réus quanto à alteração do valor da causa para efeito do cálculo dos honorários assistenciais deferidos na Ação Rescisória. Ocorre que, não provido o Agravo de Instrumento, ou seja, não autorizado o processamento do Recurso Ordinário da Empresa, não há como se examinar o Adesivo, haja vista que o Adesivo segue a sorte do recurso principal. Recurso Ordinário Adesivo cuja análise julga-se prejudicada.

PROCESSO : AC-131.373/2004-000-00-00.6 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORA : CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar parcialmente procedente a pretensão acautelatória, para determinar: I) a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 144/1990 em relação às parcelas posteriores à data-base subsequente da categoria no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, até a decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória (Processo nº TST-AR-131.056/2004-000-00-00.0); II) o arresto dos valores liberados ao Sindicato-Exequente (R\$ 3.146.998,28) por meio do Alvará Judicial nº 144/2004 (fls. 439), expedido pela Quarta Vara do Trabalho de Brasília - DF, a serem encontrados na conta corrente nº 704.164 - cujo titular é o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso do Distrito Federal (C.N.P.J. nº 016.348.007/0001-49) -, agência nº 972, da Caixa Econômica Federal - CEF, até a decisão a ser proferida na mencionada ação rescisória.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Processo principal no qual se julgou procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, se determinou a limitação das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria. Pretensão acautelatória que se julga parcialmente procedente.

PROCESSO : ED-AG-AC-131.713/2004-000-00-00.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTES : EDUARDO AVELAR RABELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
EMBARGADA : SAMIRA CAMPOS MATTAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÕES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Os pontos omissos apontados pelos embargantes referem-se a matéria que foi enfrentada por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que pretende a parte apenas impugnar a decisão embargada, que negou provimento ao seu agravo regimental. Embargos declaratórios desprovidos.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 19706/2002-900-21-00.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : OZELITA DE AZEVEDO PAULO
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 395/2003-382-04-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SELFREDO THIELKE
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2589/2003-421-01-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
AGRAVADO(S) : LUIZ MARIANO
ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 98/2005-043-01-40.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 178/2004-035-01-40.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MAILZA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 277/2006-721-04-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PRATES
ADVOGADO : DR. SILOMAR GARCIA SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 279/2004-008-04-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO PINHEIRO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 331/2002-058-15-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ADMIR ÁLVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MILTON MAROCELLI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO : DR. GILSON EDUARDO DELGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 380/2005-151-11-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GRANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 492/2003-032-15-40.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO NEVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 561/2001-006-15-00.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JULITA APARECIDA GURGEL CEFALY GASPAR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 772/2004-054-01-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FONOaudiologia DA 1ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ELIANE DOS ANJOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 979/2005-063-01-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO(S) : ANEVALDO LÚCIO SEVERO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE AMORIM CONSULE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1221/1998-029-04-40.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
 AGRAVADO(S) : LÁZARO SOUZA RABELLO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1293/2003-048-01-40.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO GAMA
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 86441/2003-900-04-00.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ADÃO NELCI VAZ
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/2006-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : DULCINÉIA OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA IMPRÓPRIA E SEM AUTENTICAÇÃO. A comprovação do recolhimento do depósito recursal faz-se mediante a juntada da GFIP, devidamente autenticada e, quando recolhido via internet banking, deverá ser juntada, ainda, a "guia de recolhimento para fins de recurso junto à Justiça do Trabalho", para a confrontação dos respectivos códigos de barras, nos termos da Instrução Normativa nº 26/2004. No presente caso, a recorrente, para comprovar a complementação do depósito recursal, juntou tão-somente mera "consulta de fluxo de caixa", sem qualquer autenticação bancária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24/2006-011-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional manteve a condenação relativa às horas extras com fundamento nos depoimentos das testemunhas. Assim, não impulsiona o processamento do apelo a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, exatamente porque a decisão regional está calcada na prova produzida nos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-40/1994-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DOMINGOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 342. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO PROVIMENTO. A tese regional está fixada no sentido de que, na hipótese, as autorizações para os descontos de medicamentos e refeições não vieram aos autos, ao passo que a agravante indica contrariedade à Súmula nº 342 tendo como pano de fundo a pretensa autorização para os descontos a título de seguro de vida, matéria não enfocada pelas instâncias ordinárias. Forçosa, assim, ainda que por outro fundamento, a manutenção da decisão agravada que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60/2005-136-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANOEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÉSUS ADAIR GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Não impulsiona o processamento do recurso de revista a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte não aponta ofensa a quaisquer dos dispositivos enumerados na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-I do TST.

Nega-se provimento.

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional julgou indevido o pagamento de indenização por danos morais ao fundamento de que, embora incontroverso o acidente que vitimou o reclamante, não resultou demonstrada a prática de conduta culposa das reclamadas. Assentado pelo Regional que o reclamante não laborava em atividades insalubres, que desenvolvia tarefas inerentes à função de serviços gerais e que a atividade desenvolvida pelo reclamado não implicava, por sua natureza, riscos ao trabalhador, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do quadro fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-251/2004-089-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA TAKAHASHI SÁ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A decisão dos embargos de declaração expendeu suficiente fundamentação a respeito do reconhecimento do vínculo de emprego e, mesmo que a decisão esteja contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o questionamento da embargante, configurando efetiva prestação jurisdiccional. Incólume a literalidade dos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. Não impulsiona o processamento do recurso a arguição de negativa de prestação jurisdiccional com amparo nos artigos 515 do CPC e em divergência com arestos. (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I).

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, I. ARTIGO 9º DA CLT.



A decisão do Regional, com base nas provas dos autos, concluiu pela aplicação do inciso I da Súmula nº 331/TST, ao fundamento de que a contratação teve por intuito fraudar a legislação trabalhista. Concluiu, pois, que a relação de emprego se formou diretamente com a tomadora de serviços.

Tendo sido a controvérsia dirimida com apoio nos fatos e na prova dos autos, conclusão diversa implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/2006-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BERNARDETE CARVALHO FLORES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Conforme disposto na Súmula nº 228, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 121/2003, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O deferimento de honorários assistenciais pressupõe a existência de condenação. In casu, a reclamação foi julgada improcedente na primeira instância, não sendo possível a condenação a honorários advocatícios.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-298/2005-142-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. NAIARA HELOISA SILVA
AGRAVADO(S) : ADÃO APOLINARIO FAGUNDES
ADVOGADA : DR. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. OJ Nº 342 da SBDI-1/TST. Não há falar em desrespeito à Constituição Federal quando esta confere força de lei ao pactuado coletivamente (artigo 7º, XXVI), diante do disposto na OJ nº 342 da SBDI-1, tendo em vista que, para se concluir pela invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que prevê a supressão ou redução do intervalo intrajornada, esta Corte considerou que, a despeito das normas previstas na lei e na Constituição Federal sobre o respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, deve prevalecer as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por se tratarem de normas de ordem pública. Incide a Súmula nº 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-336/2003-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICA NOVO MILÊNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FARIA DE AZEVEDO CARNEIRO SOARES
ADVOGADA : DRA. MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RAZÕES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DO RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS. O presente agravo não merece ser conhecido, pois a agravante não trasladou cópias das razões de embargos declaratórios e do recurso de revista, nem da certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios interpostos, as quais são indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, do inciso I, do art. 897, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-336/2003-023-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA FARIA DE AZEVEDO CARNEIRO SOARES
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
AGRAVADO(S) : EDITORA GRÁFICA NOVO MILÊNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DAS PENAS DE REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO. Em virtude das peculiaridades fáticas que se evidenciaram no presente caso e que fundamentaram o afastamento da alegada irregularidade de representação processual da primeira reclamada, permanece incólume o artigo 844 da CLT, sendo efetivamente inviável a da revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Nego provimento. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. O artigo 467 da CLT não foi vulnerado, porque as parcelas pleiteadas possuem caráter controverso. A Súmula 69 do TST não se aplica ao presente caso, já que não se configuraram a pretendida revelia e confissão quanto à matéria de fato. Nego provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/2005-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DEISE LUCIDE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, após expender análise da prova produzida nos autos, concluiu que a reclamante e o paradigma apresentavam identidade de funções, pelo que manteve a sentença que julgou procedente o pleito relativo à equiparação salarial. A decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, em que é vedado o reexame de fatos e provas, na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AI-374/2005-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LERONIL TEIXEIRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO APELO VIA FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. INTEMPESTIVIDADE. Ao se verificar que a transmissão da petição do agravo de instrumento via fac-símile foi feita de forma incompleta, sem as razões do próprio agravo de instrumento, há que se considerar ineficaz essa transmissão e, ao se levar em conta que, no presente caso, a petição original só foi protocolada em 11/7/2006, ou seja, um dia após o oitidido legal que findou em 10/7/2006, mostra-se patente a intempestividade do presente apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-381/2000-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAQUELINE MARIA KRETSCHMANN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA O JULGAMENTO DO RECURSO. É ônus do agravante prover a formação do agravo de instrumento com as peças essenciais ao julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT. Destaca-se que o fato de o processo correr junto com outro não exclui a responsabilidade de a parte trasladar todas as peças necessárias e essenciais em xerocópias, pois trata-se de processos distintos e independentes, devendo os agravantes observar os requisitos legais pertinentes a cada um deles. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-426/1995-002-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não se viabiliza o processamento da revista quando a matéria em discussão tem conotação fático-probatória, uma vez que o Regional entendeu não comprovada a alegada colusão entre as partes e, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-427/2006-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARCONE AZEVEDO DIAS E OUTROS
AGRAVADO(S) : ENSEGEX - HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. O redirecionamento da execução para a responsável subsidiária decorreu das tentativas de se promover a execução sobre os bens do primeiro executado, assentando o Regional que os seus proprietários encontravam-se desaparecidos. Inexiste, pois, afronta ao artigo 5º, incisos II, CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-434/2005-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : ELIUDE CLAUDIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. OJ Nº 342 da SBDI-1 DO TST. Não há falar em desrespeito à Constituição Federal de decisão regional que condena ao pagamento, como extra, do intervalo intrajornada reduzido, diante do disposto na OJ nº 342 da SBDI-1, que revela a evolução da jurisprudência acerca da inteligência dos arts. 71 da CLT e 7º, XXVI, da CF/88, no sentido de considerar inválida a cláusula coletiva que reduz o intervalo intrajornada, em respeito à proteção da saúde, segurança e higiene do trabalhador. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-440/2000-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O Regional manteve a sentença que, ao examinar ação de repetição de indébito ajuizada pela empresa, julgou extinto o processo, sem exame de mérito, ante a prescrição total da ação, aplicando o prazo de dois anos constante do Decreto-Lei nº 1.237/39, que prevê, genericamente, o prazo prescricional de 2 anos para qualquer reclamação na Justiça do Trabalho. Assentou, ainda, que as disposições do art. 7º, XXIX, da CF são explicitamente dirigidas aos trabalhadores urbanos e rurais. O recurso, entretanto, não se viabiliza por violação do art. 7º, XXIX, da CF e tampouco por divergência, porque o primeiro aresto é inespecífico, e o segundo não indica a fonte oficial (Súmulas nºs 296 e 337 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-467/1995-001-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não se viabiliza o processamento da revista quando a matéria em discussão tem conotação fático-probatória, uma vez que o Regional entendeu não comprovada a alegada colusão entre as partes, e, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-474/2000-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : C. D. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAUL GIPSZTEJN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisdiccional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Estando a decisão recorrida em consonância com precedente normativo desta Corte, de acordo com o qual é ofensiva ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados, inviável o processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 da SBDI/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-483/2005-203-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ERITON FERREIRA PIRES

ADVOGADO : DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI

AGRAVADO(S) : A L FAGUNDES ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ausência de traslado integral da cópia do despacho denegatório. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-534/2005-054-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM

ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ BELMIRO BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. PENHORA. VALOR DO BEM. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXII, LIV E LV, DA CF. Consoante a Súmula nº 266 do TST bem como o art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. O Regional, ao manter a decisão do juízo de primeiro grau, que considerou correta a avaliação realizada pelo oficial de justiça e, também, de que não houve excesso de execução, manteve-se em estrita interpretação de normas infraconstitucionais que regem a matéria, mormente os arts. 620 e 683 do CPC, não se configurando ofensa direta à literalidade do art. 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-608/1995-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Consignando a decisão regional que constou do título executivo, transitado em julgado, a condenação aos salários até a data do trânsito em julgado da decisão que autorizou a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a permanência no emprego, não agride a coisa julgada a decisão que mantém, nos cálculos, aludido direito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656/2003-332-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA

AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA MELLO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que os reclamantes prestavam serviços de carga e descarga para a reclamada, estando presentes os elementos configuradores da relação de emprego, elencados no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658/2005-051-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS

AGRAVADO(S) : SANDRA MARQUES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas em divergência jurisprudencial e em violação de normas infraconstitucionais. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-675/2004-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO LOUREIRO MENDES

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOURÃO

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ORIGAMI LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO ALMEIDA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS. PEÇA ESSENCIAL. O traslado da cópia da intimação pessoal do representante legal do INSS dando-lhe ciência do inteiro teor do acórdão regional é peça indispensável ao exame de tempestividade do recurso de revista, quando não há, nos autos, elementos que atestem essa tempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681/2004-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI

ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

AGRAVADO(S) : SANDRO RAQUEL PACHECO

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O não-conhecimento dos embargos de declaração, ante a constatação de irregularidade de representação, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar acerca de interrupção do prazo recursal. Dessa forma, é, pois, intempestiva a revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-701/1998-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : RUI DI GIACOMO BARBOSA

ADVOGADO : DR. RUI DI GIACOMO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra nulidade a ser acolhida, porquanto o acórdão recorrido emitiu pronunciamento a respeito das questões a ele submetidas, de forma fundamentada em aspectos fáticos e jurídicos, atendendo ao disposto nos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, não se vislumbrando da decisão recorrida negativa de entrega da prestação jurisdiccional.

2. ADVOGADO. CARGO DE CONFIANÇA. A alegada ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT não foi configurada, visto que o Regional concluiu que a função exercida pelo reclamante não se revestia de poderes especiais, aptos a enquadrá-lo em função de confiança. Aplicada à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 222 da SBDI-1/TST, a jurisprudência elencada fica superada. Incide a Súmula nº 333/TST.

3. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. ART. 20 DA LEI Nº 8.906/94. A tese adotada pelo Regional a quo é no sentido de que a descaracterização da dedicação exclusiva ocorre pela realização de atividades que não guardam relação com o contrato celebrado, e não o fato de o empregado cumprir jornada superior a 4 horas diárias, quando da publicação da Lei nº 8.906/94. Os arestos transcritos são inespecíficos. Incide a Súmula nº 296/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-702/2004-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMIR TEIXEIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

AGRAVADO(S) : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-721/2005-114-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EBISA - ENGENHARIA BRASILEIRA, INDÚSTRIA E SANEAMENTO S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : ABEDENEGO MANGABEIRA BARBOSA

ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado nos autos que o subscritor do agravo de instrumento, à época da sua interposição, não se encontrava devidamente habilitado a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-761/1993-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA MENDES DA LUZ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. O Regional concluiu que a Lei Estadual nº 5.250/2002, que estabeleceu como sendo de pequeno valor o montante igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, deveria prevalecer, na medida em que foi declarada constitucional pelo STF em ADIn (nº 2868/PI). Assim, ao manter a sentença que determina a execução mediante requisição de pequeno valor quando o referido débito não ultrapassa o limite disposto na Lei Estadual nº 5.250/2002, a decisão do Regional não violou os arts. 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT.



Por outro lado, não há afronta ao art. 100, § 4º, da Constituição Federal se os valores devidos a cada um dos credores, individualmente considerados, situam-se nos limites estabelecidos na lei estadual que definiu o que seja dívida de pequeno valor, podendo a execução, quanto a esses, ser processada com a dispensa da formação de precatório, todavia, essa não é a hipótese dos autos, porque só há um credor. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-780/2002-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANOEL RODRIGUES DE LOIOLA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS. O acórdão regional, com base em laudo pericial de médico especializado, foi incisivo no sentido da inexistência de nexo causal entre a patologia e as atividades desenvolvidas ao longo do contrato de trabalho, uma vez que aquela se revelou em data anterior ao início do pacto, e a cirurgia realizada no ouvido foi decorrente de otite média crônica. Entendimento contrário demandaria exame do contexto fático-probatório, impossível nesta fase processual. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-784/2004-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO
AGRAVADO(S) : ADRIANO ROGÉRIO TAVARES
ADVOGADA : DRA. LAÍZA CRISTINA BERNARDO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo o contido na Súmula nº 385/TST, é dever da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local, a fim de que seja justificada a prorrogação do prazo recursal. Não desconstituído o fundamento negatório do agravo de instrumento, mantém-se a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-813/2002-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO VALÉRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. TRASLADO. IRREGULARIDADE.

1. Para efeito de regular formação do agravo de instrumento, imprescindível que a parte agravante junte aos autos a cópia do fax referente às razões do recurso de revista denegado para que o Juiz possa, cotejando-a frente os originais protocolizados, aferir a identidade de conteúdo entre as duas petições.

2. Ausente nos autos cópia da petição do recurso de revista enviada via fac-símile, correta a decisão agravada, que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de traslado.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2004-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CHARLES FABRÍCIO RESENDE
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Consoante a OJ nº 120 da SBDI-1 desta Corte, a falta da assinatura do advogado na peça recursal torna o ato juridicamente inexistente, pois, como requisito de admissibilidade, deverá estar satisfeito na data da interposição do recurso. Por outro lado, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há, nos autos, elementos que atestem essa tempestividade, hipótese dos autos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-845/2004-110-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : CHARLES FABRÍCIO RESENDE
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para concluir pela existência da prestação de labor extraordinário e reconhecer presentes os requisitos exigidos pelo art. 461 para o deferimento da equiparação salarial, o Regional firmou o seu convencimento no conjunto probatório dos autos, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional, estando incólume a literalidade do inciso IX do artigo 93 da Carta Magna e do art. 832 da CLT, já que a decisão regional traz fundamentos que exauzem a matéria.

II - HORAS EXTRAS. O Regional, com base nas provas, e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no artigo 131, do CPC, concluiu que houve trabalho em regime de sobrejornada. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

III - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Conforme dispõe a Súmula nº 6 deste Tribunal Superior (itens III e VIII), comprovado pelo reclamante o requisito da identidade de funções, fato constitutivo do seu direito, cabia ao reclamado o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. De acordo com o Regional, de seu encargo processual o sindicato reclamado não se desincumbiu. Assim, não impulsiona o processamento do apelo a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 461, caput, § 1º, e 818 da CLT.

IV - JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional asseverou que estavam presentes os requisitos do art. 461 da CLT e, além disso, o fato de o paradigma, posteriormente, afastar-se, não constitui óbice ao deferimento das diferenças salariais que teve como fato gerador, justamente, a comprovação da identidade de funções, igual produtividade e perfeição técnica em situação pretérita (Súmula nº 6, IV do TST). Ilesos, portanto, os arts. 128, 286, 293 e 460 do CPC, porquanto o provimento jurisdicional guardou estrita observância aos limites do pedido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-911/1989-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADA : DRA. IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA
AGRAVADO(S) : ABEL SOARES DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre a tese levantada nos embargos de declaração e, mesmo contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional.

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO. Não conhecido o agravo de petição da executada porque intempestivo, não há como adentrar a questão de fundo trazida no recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-911/1989-008-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ABEL SOARES DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. OJ Nº 262 DA SBDI-1-TST. "Não ofende à coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequiênda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequiênda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-968/1997-241-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENGENHO ÁGUAS BELAS
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. A procuração outorgada ao advogado do agravado é peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, para possibilitar, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso (inteligência da Instrução Normativa 16, inciso III, do TST). Precedentes da 1ª Turma: AIRR-1164/1997-022-04-40.9, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ-22/9/2006 e AIRR-741427/2001.2, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJ-10/2/2006. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.055/1988-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE GILBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TAPEÇARIA LÍDER S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MASSA FALIDA. A teor do art. 6º, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a massa falida estende-se até a individualização e quantificação do crédito, após o que, cabe ao credor habilitá-lo junto ao Juízo Universal da Falência. O entendimento desta Corte é o de que a execução dos bens da massa falida ocorre perante o juízo falimentar, não se configurando, na hipótese, violação do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.056/2005-021-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BATISTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT - NÃO-OCORRÊNCIA - CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.205/2000-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CURRIEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DESCONTOS DA CASSI/PREVI. Os três primeiros modelos transcritos partem de premissas fáticas não abordadas pelo acórdão recorrido, incidindo o entendimento da Súmula nº 296/TST. O último aresto (fl. 700) não se presta ao confronto de teses, porque originário de Turma desta Corte, em inobservância ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. O acórdão recorrido não se pronunciou explicitamente acerca das matérias tratadas nos dispositivos legais citados ou na OJ nº 45 da SBDI-1/TST. Assim, a falta de presquestionamento é óbice à admissibilidade do recurso. Incidência da Súmula nº 297/TST.

HORAS EXTRAS EM DIAS DE "PICO". A decisão do Regional está fundamentada no conjunto probatório dos autos, tendo os embargos declaratórios (fl. 696) esclarecido que "a prova colhida nos autos não autoriza o deferimento de horas extras em número superior àquela acolhida no V. Acórdão embargado". Para se chegar a entendimento diverso seria necessário o reexame da situação fática retratada no acórdão regional, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

CUSTAS EM REVERSÃO. Como é de conhecimento amplo, as custas processuais configuram taxa judiciária devida à receita federal pelos gastos na prestação jurisdicional. Assim, somente a receita federal poderá proceder à devolução do valor pago e posteriormente revertido. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O fato de a reclamante assinar diariamente as folhas de presença não tem o condão de afastar a realidade que emergiu dos autos. Nova discussão sobre o valor probante da FIP implicaria o revolvimento das provas, o que é inadmissível nesta fase pelo óbice da Súmula nº 126 do TST.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 357 desta Corte, sendo óbice ao seguimento da revista, a teor do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Extrai-se do acórdão regional que ficou descaracterizada a existência de gratificação semestral pois esta era paga mensalmente. Assim, o teor da Súmula 253/TST não guarda especificidade com a hipótese dos autos, estando incólumes os dispositivos legais citados. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2002-341-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisdiccional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Estando a decisão recorrida em consonância com Precedente Normativo desta Corte, de acordo com o qual é ofensiva ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados, inviável o processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 da SBDI/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.263/2003-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ ARAKAKI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.272/1995-011-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : NILSON BATISTA BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. EXECUÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. O plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT, o que não logrou demonstrar a recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2003-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIS JOÃO GANZAROLI
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA GRIZI PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2004-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA WYSOCKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORGES DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BAN-CÁRIO. A decisão regional, calcada no acervo probatório, assinala que a reclamante se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. A discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança é insuscetível de exame em sede extraordinária, a teor das Súmulas nºs 102, I e 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2002-001-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO PORTELA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IDIRAN JOSÉ CAPELLAN TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte superior). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.371/1996-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSÓRIO ÁVILA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. O acórdão recorrido decidiu a matéria com apoio no laudo pericial, concluindo pela existência do contato permanente com agente perigoso. Decisão contrária condicionar-se-ia ao reexame de fatos e provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.402/2004-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : ANA MARY IBIAPINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Interposto agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista caso venha a ser provido o agravo de instrumento. Na presente hipótese, a agravante não obedeceu ao disposto no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.450/2005-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CANTÃO CHINA BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisdiccional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário.

RITO ADOTADO. O recurso, quanto a este tópico encontra-se desfundamentado pela não-observação do artigo 896, § 6º, da CLT.

REGISTRO SINDICAL. Havendo o TRT afirmado, com fundamento em prova documental (contrato social), que a empresa tem por objeto social o ramo de lanchonete e comércio de refeições rápidas (fast-food) e que seus empregados inserem-se no âmbito de representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast-Food) de São Paulo, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O acórdão recorrido não emitiu pronunciamento acerca da contribuição assistencial, o que inviabiliza o recurso, neste particular, o óbice da Súmula nº 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.490/2001-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OILSON SÉRGIO MINARTI
ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Extrai-se dos fundamentos do acórdão recorrido que o autor laborava a cada semana em um horário diferente, o que caracteriza o turno ininterrupto de revezamento, e que o Acordo Coletivo é omissivo quanto aos turnos ininterruptos de revezamento. Não ficou, pois, caracterizada a violação do art. 7º, XIV, da CF.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O acórdão recorrido assevera que "o autor cumpriu a exigência legal como se vê às fls. 3/4". Nesse contexto, perfeitamente aplicável o disposto na OJ nº 304 da SBDI-1 - TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.553/2002-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CELSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.584/2001-211-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AESC - HOSPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROSELI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. Nos termos do disposto na Súmula nº 349 desta Corte superior, "a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)". Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

PROCESSO : AIRR-1.647/1997-261-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, § 1º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.696/2005-010-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. LUCIANO AVELLAR
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado, nos autos, que o subscritor do recurso de revista, à época da sua interposição, não se encontrava devidamente habilitado a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o recurso interposto. No presente caso, não há falar em substabelecimento por advogado detentor de mandato tácito. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.809/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIAMAR DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. O recurso de revista surge-se contra a decisão do Regional que, verificando erro quanto ao preenchimento da guia DARF, não conheceu do recurso ordinário da reclamante, por deserto. Todavia, a despeito da jurisprudência desta Corte, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, já que veio fundamentado em divergência jurisprudencial com aresto oriundo da SBDI-2 que é inespecífico e de Turma desta Corte. Portanto, não atendem às exigências do art. 896, "a" da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.826/1998-005-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : RUBENS FALCÃO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. A violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal não foi demonstrada em face da fundamentação adotada no acórdão recorrido. A interpretação desse artigo tem de ser feita sistematicamente e, conforme asseverado no despacho agravado, "não se discutiu a validade ou não das disposições normativas pertinentes, mas a adequação desta disposição ao presente caso". Os modelos colacionados à fl. 1.205 não se prestam ao confronto de teses. O primeiro aresto, porque oriundo da SDC/TST, em inobservância ao disposto no artigo 896, 'a', da CLT; o segundo, porque não cita a fonte oficial de sua publicação ou repositório autorizado, incidindo o entendimento da Súmula nº 337, I/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.844/2003-341-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BG NORTE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, necessário se faz que a parte interponha os competentes embargos de declaração indicando sobre quais aspectos relevantes à solução da controvérsia não houve pronunciamento por parte do Tribunal Regional. Inviável o exame da suposta nulidade argüida pelo sindicato, porque não suscitada na primeira oportunidade processual oferecida. Incidência da Súmula nº 184 desta Corte. Preliminar rejeitada.

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Decisão recorrida em consonância com precedente normativo desta Corte, de acordo com o qual é ofensiva ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Inviável o processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 da SBDI/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.986/2004-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DANIELLE AFFONSO VILLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : ACERTE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NIVALDO FRANCISCO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. O Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, confirmou o entendimento do juízo a quo de que houve justa causa para o término do contrato de trabalho da reclamante. Os contornos fáticos delineados pelo Tribunal não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.076/2004-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : AMADEU BORSATO NETTO
ADVOGADO : DR. DANIEL GUEDES PINTO
AGRAVADO(S) : SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR COM SEGURANÇA A TEMPESTIVIDADE OU A PREMATURIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A reclamada não cuidou de efetuar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional e não há outros elementos nos autos que permitam aferir, com segurança, a tempestividade da revista. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e do inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.247/2003-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : IVO DE JESUS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Desse modo, não trasladadas as peças correspondentes ao processo em cujos autos se prolatou a decisão agravada, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.513/2005-038-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARMEN DE MOURA
ADVOGADO : DR. FRANCINE REGINA BADIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS EQUIPARADOS AOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. O acórdão regional que, reformando a sentença, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos demais pedidos da reclamante tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : A-AIRR-2.620/2003-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. IZIDRO MENDES CARDOSO
AGRAVADO(S) : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em face do princípio da fungibilidade, converter o presente agravo regimental em agravo, e dele não conhecer.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. Revela-se incabível a interposição de agravo contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento em recurso de revista, nos termos do art. 245 do RITST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.787/2003-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JARDIM SUL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisdiccional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - EMPREGADO NÃO ASSOCIADO - A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.980/2003-311-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : LUCIÊNIO ANTÔNIO TORRES
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.439/1995-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MEYER
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. CORSAN. SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DOS EMPREGADOS DA EXTINTA CORLAC. A controvérsia refere-se à exegese da Lei Estadual nº 10.000/93, cuja eficácia não excede os limites da jurisdição do Tribunal prolator do acórdão revisando. Dessarte, o conhecimento do apelo encontra óbice na disposição expressa da alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.519/2004-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : ADEMAR KRUEGER
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Os contornos fáticos delineados pelo Tribunal - de que o autor trabalhava em área de risco, exercia atividades na inspeção, avaliação e instalação elétrica de equipamentos e mantinha contato com superfícies energizadas ou passíveis de energização -, pautados no laudo pericial que concluiu pelo direito do autor ao recebimento de adicional de periculosidade, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126/TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-8.051/2003-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ABREU COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARTUR RAUPP
AGRAVADO(S) : FERNANDA VIEIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE ABREU - ME
AGRAVADO(S) : CARIOCA CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. CONTRADITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.908/2005-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SONY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ BROCK
ADVOGADO : DR. CÍNTIA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALLAN DAS FLORES LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (OJ nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.121/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS LIMA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se expressamente acerca da ausência dos pressupostos para o pagamento em consignação, pleiteado pela recorrente, de sorte que as questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 68/69 são irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

2. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, não ficou demonstrada, porquanto o TST, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura, tão-somente, ofensa reflexa ao texto constitucional. Por outro lado, o Regional não emitiu tese a respeito da estabilidade provisória do consignado nem a respeito da extinção do estabelecimento, apenas declarou que o "pedido inicial da ação de consignação em pagamento é improcedente se não consta dos autos a prova de que o réu tenha comunicado da rescisão de seu contrato, ou que tenha se recusado a receber as verbas rescisórias, ou mesmo de que o Sindicato profissional tenha se recusado a proceder à homologação do respectivo termo rescisório". Assim, a tese recursal não pode ser tecnicamente verificada, ante os termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo desprovido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme jurisprudência pacífica do TST (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1), na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. No caso, houve o preenchimento dos pressupostos contidos na citada Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e na Súmula nº 219, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.866/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADEMAR PEDROSO DE BITENCOURT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. ENTIDADE CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO RESULTADO DE EXPROPRIAÇÃO, PELA UNIÃO, DE 51% DAS AÇÕES. NECESIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. O artigo 37, XIX, da Constituição Federal dispõe que somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação. Do acórdão recorrido, verifica-se que o Regional, em momento algum, asseverou que o reclamado estava enquadrado como autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação. Aduziu, sim, tratar-se de entidade controlada pelo poder público. Agravo improvido.

PROCESSO : A-AIRR-688.845/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ALBERTINO CÉLIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo de instrumento. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-128/2005-004-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA GONÇALVES DIOGO
RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, extinguir o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, V, do CPC, relativamente aos honorários advocatícios. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-153/2005-065-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DENIS HOSTALÁCIO LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - benefícios da justiça gratuita", por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de miserabilidade jurídica, o Estado lhe garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-154/2003-075-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DA BOAVENTURA
ADVOGADO : DR. GEMINIANO CARDOSO NETO
RECORRIDO(S) : PARXTECH INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : HS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada (Parxtech Informática e Comércio Ltda.) a responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-159/2004-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIA PARIS AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MACHADO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE LIMA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-163/2001-443-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WLADIMIR POUZA
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. TESE JURÍDICA SUPERADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A diferença salarial resultante de decisão judicial calculada em tese jurídica superada pela jurisprudência desta Corte superior não viabiliza equiparação salarial. Hipótese de incidência do item VI da Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-169/2000-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA HELMER
ADVOGADO : DR. EMERSON ENDLICH ARARIPE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Impossível vislumbrar a alegada prestação jurisdicional imperfeita quando o recorrente nem sequer indica quais os pontos que considera omissos, limitando-se, apenas, a argumentar genericamente sobre a necessidade de apreciação dos temas não enfrentados nos embargos de declaração. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. CONTROLE DE PONTO COM REGISTROS INVARIÁVEIS. O juiz é livre na apreciação da prova, não se sujeitando às alegações das partes para admitir ou rejeitar a força probatória de documentos apresentados. Em consequência, não acarreta ofensa aos artigos 372, 373, 390 e 400, I, do Código de Processo Civil a conclusão de que os cartões de ponto, por conterem registros de horários invariáveis, são imprescritíveis, visto que, na realidade, essa decisão encontra amparo no princípio da livre persuasão racional, preconizado no artigo 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. A decisão mediante a qual se determinou a incorporação à remuneração da gratificação pelo exercício por mais de dez anos da função de confiança revela consonância com a Súmula nº 372, I, desta Corte superior, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

TRANSFERÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS COM TRANSPORTE. A condenação do reclamado a indenizar o reclamante pelas despesas com transporte, por ter-lhe transferido para local distante de sua residência, não acarreta ofensa ao artigo 159 do Código Civil de 1916. Nos termos da Súmula nº 29 desta Corte superior, o empregado tem direito, em casos que tais, a suplemento salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-219/2004-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AMÉLIA SALES BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão proferida às fls. 437/439, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que complemente a prestação jurisdicional, notadamente quanto ao fato de o reclamante haver adquirido ou não a estabilidade decenal antes de optar pelo regime do FGTS, na vigência de seu contrato de trabalho com a reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, incumbindo ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão que profere, mediante análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Na hipótese, discute-se o direito da viúva de ex-empregado da Petrobras a pensão por morte e auxílio-funeral, sendo incontroversa a ocorrência do óbito após o jubileamento, razão pela qual se revela indispensável à adequação do direito à espécie a manifestação expressa do juízo ordinário quanto ao fato de haver sido adquirida, ou não, a estabilidade decenal pelo empregado falecido, isso porque a jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora orienta-se no sentido de que as normas do Manual de Pessoal da Petrobras não asseguram referidas garantias à viúva quando o empregado vem a falecer após a extinção do contrato, exceto se, na vigência deste, houver adquirido estabilidade. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e provido, com o retorno dos autos à origem para complementação da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-232/2002-656-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA NAIRA BELINSKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-314/2004-016-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FÁBIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO BERTOLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-317/2004-372-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS RACKET LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : VANISSE ANASTÁCIA ELGER PINNO
ADVOGADA : DRA. JOICE RAYMUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA DO TEMPO DESPENDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. A previsão, em normas coletivas, de tolerância de tempo anterior e posterior à duração normal de trabalho para registro do cartão de ponto é válida apenas para o período anterior à edição da Lei nº 10.243/2001, de 19/6/2001. Referida lei introduziu modificação no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de determinar a desconsideração, no cômputo das horas extras, das variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal. Inviável, a partir da edição do referido diploma legal, reconhecer validade a disposição menos benéfica para o empregado, ainda que consagrada em norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-328/2001-125-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO EVARISTO
ADVOGADO : DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-354/2002-701-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o comando de reenquadramento funcional, mantendo, contudo, o deferimento das diferenças salariais e reflexos respectivos.

EMENTA: REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A jurisprudência uniforme desta Corte superior tem-se posicionado no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reenquadramento, mas tão-somente às diferenças salariais dele resultantes. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-377/2003-008-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUCIMARY FILOMENA CABRAL DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO GRUPO ESPÍRITA O CONSOLIDADOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de experiência - acidente de trabalho - estabilidade no emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do reclamante à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8213/91, condenar a reclamada ao pagamento do valor correspondente aos salários e consectários devidos no período de doze meses contados da cessação do auxílio-doença acidentário, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. A extinção do contrato de trabalho a prazo determinado típico, ante a intercorrência do acidente de trabalho, coincidirá com o término do período de afastamento para gozo do benefício previdenciário. Em se tratando, todavia, de contrato de experiência - contrato a termo atípico, considerado o ânimo de permanência da relação jurídica que o distingue dos demais -, afigura-se inafastável a conclusão de que a intercorrência do acidente atrai a aplicação do disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e dá azo ao reconhecimento do direito à estabilidade ali prevista. A vocação natural do contrato de experiência é converter-se em contrato a prazo indeterminado (tanto que a conversão dar-se-á naturalmente, desde que as partes não se manifestem em sentido contrário), justificando-se plenamente a incidência da proteção legal em favor do empregado acidentado, mormente em se considerando a responsabilidade objetiva do empregador, a quem incumbe zelar pela segurança e higiene do ambiente de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-472/2004-011-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : REGINALDO MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função e reflexos. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-509/1999-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BOATO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Reautuem-se os autos, restabelecendo o rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. Deixa-se de pronunciar a nulidade do julgado regional pela conversão inadequada do rito ordinário para o sumaríssimo, uma vez que a decisão recorrida, embora tenha determinado a mencionada conversão, isso não resultou em nenhum prejuízo à parte, pois o julgado foi proferido observando-se o rito ordinário.

2- MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. O recurso não merece ser conhecido, porque a divergência jurisprudencial é inespecífica (Súmula nº 297/TST) e não houve "a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado", nos exatos termos da Súmula nº 221, I, do TST. Revista não conhecida.

3- INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. INVALIDADE. A matéria em debate já está pacificada nesta corte por meio da OJ nº 342 da SBDI-I do TST. Óbice da Súmula nº 333/TST. Revista não conhecida.

4- REGIME DE COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está em conformidade com os incisos I e III da Súmula nº 85/TST. Aplica-se o disposto na Súmula nº 333/TST. Revista não conhecida.

5- SALÁRIO-UTILIDADE. NATUREZA SALARIAL. No tocante a alimentação fornecida, a decisão corretamente aplicou a OJ nº 133 da SBDI-I e a Súmula nº 241/TST. Quanto aos benefícios relativos ao transporte e à assistência médica e odontológica, incide a Súmula nº 296/TST, porque não prequestionados. Revista não conhecida.

6- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Impossível conhecer do recurso no particular, porquanto o único aresto trazido a confronto é oriundo de Turma desta corte, óbice do art. 896, "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-604/2004-041-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SOLIVAN TADEU BONETTI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recolhimento do valor correspondente à indenização por litigância de má-fé não constitui pressuposto processual de admissibilidade para a interposição de nenhum recurso. O percentual estabelecido na lei para a satisfação de tal título incide sobre o valor da causa e não implica a majoração do valor da condenação. É certo que o artigo 35 do Código de Processo Civil estabelece que "as sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas". Não menos certo, porém, é que o mesmo dispositivo legal determina que tais sanções reverterão em benefício da parte contrária, o que é suficiente para rechaçar qualquer tentativa de equipará-las às custas a que alude o artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, revertidas em favor da União. O legislador pátrio, quando quis vincular a admissão do recurso superveniente à satisfação dos encargos resultantes da condenação por conduta irregular da parte no processo, fê-lo expressamente, tal como se vê, por exemplo, dos artigos 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Não se pode, daí, impor à parte apenas a exigência da complementação do valor recolhido para a satisfação das custas processuais sem que resulte desse procedimento o cerceamento do seu direito de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-649/2003-017-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
 ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN
 RECORRIDO(S) : ROMEU MARCELINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JAYME DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza presumir a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-683/2003-102-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO GALTÉRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS
 RECORRIDO(S) : FOUR SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GONÇALO NÉRI DE CASTRO ALVES
 RECORRIDO(S) : MANLIO LIMA PAMPANELLI
 ADVOGADO : DR. GONÇALO NÉRI DE CASTRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-704/2005-015-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. TAYSA MARA THOMAZINI
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam acrescidos à condenação os valores relativos às diferenças dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre o FGTS com relação a todo o período do contrato de trabalho. Arbitra-se à condenação o valor provisório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas processuais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-I CANCELADA. OFENSA AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO.

Há de ser provido o agravo de instrumento quando não mais existe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I/TST, apontada no despacho agravado como óbice ao processamento da revista transcrita. A referida orientação jurisprudencial foi cancelada pelo Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada em 25/10/2006, em face de decisão tomada pelo STF que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, o que nos leva a uma possível ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, no tocante ao não pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. Tendo em vista a inexistência de norma jurídica que defina a aposentadoria como causa da extinção do contrato de trabalho e a não-recepção do caput do art. 453 da CLT pela atual Constituição Federal, tem-se por prevalecente a conclusão de que a aposentadoria espontânea não acarreta a automática extinção do contrato de trabalho. Nesse prisma, partindo da premissa de que a aposentadoria espontânea do autor não acarretou a extinção automática de seu contrato de trabalho, tem-se que ele faz jus às diferenças dos expurgos inflacionários da multa de 40% do FGTS.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-760/2001-005-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ALCIONE DE JESUS SODRÉ MORENO
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAMBISTA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. ATIVIDADE ILÍCITA. PROVIMENTO. Tratando-se de caso em que a atividade desenvolvida pelo empregado consiste no apontamento do denominado "jogo do bicho", considerado contravenção penal, não há como reconhecer o vínculo empregatício, dada a ilicitude do objeto do contrato estabelecido entre as partes, nos termos dos artigos 82 e 145, II, do antigo Código Civil e 104 e 166, II, do atual. Nesse sentido, esta Corte Superior editou, por meio da SBDI-I, a Orientação Jurisprudencial nº 199, pronunciando-se pela nulidade do contrato havido entre o tomador e o prestador de serviços em banca de "jogo do bicho", tendo em vista a ilicitude de seu objeto. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-804/2001-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CASTELLAR PORTO
 ADVOGADO : DR. RONALDO LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-825/2004-004-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. TERMO DE ADESÃO. A circunstância de o autor ter firmado termo de adesão com a Caixa Econômica Federal configura a hipótese prevista no artigo 202, inciso VI, do atual Código Civil Brasileiro, estando caracterizado o ato ensejador da interrupção do prazo prescricional no tocante às diferenças decorrentes da reposição de expurgos inflacionários, recomendo a partir de tal data a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. A indenização de 40% do FGTS constitui parcela acessória, que segue a sorte da principal, no caso, a correção dos depósitos na conta vinculada do autor, decorrente da reposição de expurgos inflacionários. De tal forma que, reconhecida a interrupção do prazo prescricional para reclamar as



diferenças dos depósitos do FGTS, interrompe-se também o biênio prescricional para pleitear as parcelas acessórias, na hipótese, a indenização de 40% do FGTS. Hipótese em que não se divisa afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, foi firmada no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-865/2003-004-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARNALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas calculadas sobre o valor da condenação já arbitrado na r. sentença (fl. 93).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, verifica-se que não houve transcurso de mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorrida em 24/06/2003, não havendo falar em prescrição total, conforme reconhecido pelo TRT de origem.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito dos reclamantes à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-871/2003-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OSWALDO DE PAULA FRANÇA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à aposentadoria espontânea, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece. **DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EX-**

PURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido. **JUROS DA MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DEPOSITO RECURSAL PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO.** Rege-se a atualização do débito trabalhista por regulamentação própria, erigida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Em face da existência de dispositivo específico de lei a reger a matéria, resulta inaplicável a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80, artigo 9º, § 4º) de sorte que o depósito efetuado para simples garantia do juízo não impede a fluência dos juros e correção monetária até o efetivo pagamento da dívida pelo credor. Recurso de revista não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigure-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza presumir a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-887/2000-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : NELSON ESTEVES
ADVOGADO : DR. OSVALDO SIMÕES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO INDEFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Constatado que a decisão regional, de fato, silenciou quanto ao período em que seria devida a indenização por tempo de serviço e à dedução dos valores pagos, constantes de prova documental, é de se declarar o vício da ausência de fundamentação, violando-se o art. 93, IX, da CF. A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do referido artigo é o decreto da nulidade do julgado e a determinação de retorno dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, como se entender de direito. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-957/2001-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DURANS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Fe-

deral à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigure-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.040/2001-062-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAMAR LUIZ QUADRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : CASTROL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista patronal quanto às horas extras.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo equívoco na análise da matéria veiculada no recurso de revista e patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.118/2003-008-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDRO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.141/2004-012-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DELZA SIQUEIRA DINIZ TOLEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada pelo Tribunal Regional relativamente ao reclamante Nicodemus de Arimathea e Silva e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação suprimido pela reclamada, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição parcial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1 - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria" (Súmula nº 326 desta Corte superior).

2 - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." (Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho).

3 - Afastada a prescrição total decretada, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, afigura-se imperativo o exame da pretensão de fundo, mediante a aplicação analógica do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

4 - Uma vez percebido o auxílio-alimentação pelo reclamante Nicodemus de Arimathea e Silva, com habitualidade, inclusive após a sua jubilação, a supressão da parcela, unilateralmente, pelo empregador, atenta contra o princípio da proteção ao direito adquirido. Manifesta, no caso, a contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I, impondo-se o restabelecimento da parcela.

5 - Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para afastar a incidência da prescrição total relativamente ao reclamante Nicodemus de Arimathea e determinar o restabelecimento do cômputo do auxílio-alimentação na base de cálculo da complementação de aposentadoria.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo-se o seu recebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.179/2003-054-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DIANRIO RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : GERALDO AUGUSTO CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA MARSILI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que infortunadamente verificou o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.215/2001-018-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : ORMINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho já não comporta discussões nesta Corte, tendo em vista o entendimento pacificado na Súmula nº 392 do TST, cumprindo ressaltar que a referida súmula não exclui as causas fundadas em acidente de trabalho (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST).

Revista não conhecida.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSÃO VITALÍCIA. O Regional manteve a condenação à indenização pelo dano físico, arbitrada na pensão vitalícia, correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS, a título de aposentadoria, e a remuneração que estaria recebendo o recorrido, ao fundamento de que "Outro fato de suma importância diz respeito ao laudo pericial de fls. 513/531, que igualmente faz prova do acidente sofrido e, como conseqüência, a fratura da coluna vertebral do recorrido, com incapacidade para o trabalho, correspondendo a uma incapacidade total, indefinida e oniprofissional, impedindo-o de prover a subsistência através de qualquer atividade remunerada, com impossibilidade de permanecer no trabalho".

Desse quadro fático delineado pelo Regional, não há falar em violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 1.539 do CC. Quanto ao valor fixado para o dano moral, o recurso também não alcança conhecimento, porque o único aresto citado não observa o disposto no art. 896, letra

"a" da CLT. **Recurso não conhecido.**

3. DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO DO AFASTAMENTO. O acórdão recorrido, entendendo que o FGTS, decorrente de condenação judicial, é corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, decidiu em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I do TST. Assim, os arestos transcritos às fls. 701/706 são inservíveis para demonstrar o dissenso, porque já se encontram superados pela jurisprudência desta Corte.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.303/2002-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOVA EUROPA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIZEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.375/2003-002-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROZMAN DE MORAES
RECORRIDO(S) : HENRIQUE GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PORCIUNCULA SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vale-transporte", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa à não-concessão do vale-transporte.

EMENTA: TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. "Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Hipótese de incidência da Súmula nº 357 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. Consoante entendimento prevalente nesta Corte superior, o ônus de comprovar os requisitos para exercer o direito de receber o vale-transporte é do empregado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.409/2003-048-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROBERTO SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJ-RR-1.577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, verifica-se que o ajuizamento do protesto judicial pelo autor deu-se dentro do biênio contado da edição da mencionada lei complementar. Devidamente formalizado, o protesto tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.473/2002-019-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação, como horas extraordinárias, 45 minutos, no período de 10 (dez) dias úteis por mês, a partir de 1º de julho de 2000, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Caracterizada a divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso de revista, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. O registro feito pelo Tribunal Regional no sentido de que o reclamante prestava uma hora e trinta minutos, no período de 10 dias úteis por mês, como hora extraordinária de forma habitual autoriza a concessão do intervalo intrajornada de 45 minutos, em face da descaracterização da jornada de seis horas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.482/2001-301-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ED CARLOS AMARAL DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A, tomadora dos serviços, seja reincorporada ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedora subsidiária, restabelecendo-se, no particular, a sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.483/2004-004-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA Nº 191 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.493/2003-063-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WANDERLEY DE CILLO OLIVETTO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TLESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJU-RR-1.577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, verifica-se que o ajuizamento do protesto judicial pelo autor deu-se dentro do biênio contado da edição da mencionada lei complementar. Devidamente formalizado, o protesto tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.518/1999-013-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WALTER DA SILVA BENTIN
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não empolga recurso de revista alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, diante de seu cancelamento pelo Tribunal Pleno desta Corte superior, na sessão realizada em 30/10/2006, tendo em vista o fato de os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho terem sido retirados do mundo jurídico, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. Em verdade, a jurisprudência iterativa e atual desta Corte uniformizadora orienta-se em sentido rigorosamente oposto ao da Orientação Jurisprudencial cancelada. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu conformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.552/2003-020-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCELO MONTEIRO SAD PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANA ROSA PENIDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : GERALDA BRITO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Há de ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta à decisão do Tribunal Regional e ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que garante a ampla defesa. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, inseridos no artigo 244 do CPC, o preenchimento incompleto da guia DARF, a exemplo da ausência do número do processo, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.600/2004-013-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO ("CASA LOTTÉICA PROGRESSO")
ADVOGADA : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à nulidade por cerceamento de defesa - princípio da publicidade e à multa de 1% por embargos declaratórios protelatórios e, em relação ao tema jogo do bicho - nulidade de contrato, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando prejudicado o exame quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias do período laborado pelo autor. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RETIRADA DO PREPOSTO DA SALA DE AUDIÊNCIAS. Consoante o acórdão recorrido, verifica-se que o juízo de primeiro grau, com o objetivo de colher informações com mais clareza e naturalidade do preposto, solicitou a sua saída da sala de audiências quando do interrogatório do reclamante. E, em obediência ao princípio da publicidade, asseverou que, durante todo o tempo do interrogatório, a reclamada encontrava-se assistida por seu advogado, não havendo que se falar em qualquer nulidade. Diante desses fatos, verifica-se que não ficou demonstrada a alegada afronta do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Por outro lado, os arrestos colacionados são inespecíficos, porquanto não atendem ao requisito da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST. Revista não conhecida.

2. MULTA DE 1% DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não se verifica ofensa aos artigos 897-A da CLT e 353 do CPC, que disciplinam apenas a oposição de embargos declaratórios quando existe a hipótese de omissão, contradição e manifesto equívoco. Assim, quando não se discute sobre a aplicabilidade de multa, não é possível evidenciar-se ofensa a sua literalidade. Impossível caracterizar-se o dissídio jurisprudencial com os arrestos apresentados, porquanto eles partem de pressuposto fático diverso, qual seja o de que os embargos de declaração opostos não foram protelatórios. Óbice da Súmula nº 296 do TST. Revista não conhecida.

3. JOGO DO BICHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO CLANDESTINO. Matéria prejudicada em razão do provimento do recurso.

4. VÍNCULO DE EMPREGO. CAMBISTA DE JOGO DO BICHO. NULIDADE DE CONTRATO. Esta Corte já cristalizou o entendimento de ser inviável o reconhecimento de vínculo de emprego entre o tomador e o prestador de serviços em banca de jogo de bicho, tendo em vista a ilicitude da atividade e do objeto do contrato de trabalho (OJ 199 da SBDI). Revista provida para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-1.657/2003-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GALHARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arrestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.714/2002-012-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REIS WILLIAN DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aprecie o recurso ordinário do autor, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Intelligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.716/2001-043-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : GERSON JOSÉ FLORENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas responsabilidade subsidiária, horas extras, intervalo intrajornada, adicional e multa do art. 477 da CLT. Conhecer do recurso, por unanimidade, por ofensa ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução movida em face da recorrente siga o rito previsto no art. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, na esteira do que dispõe o art. 100 da CF/88.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, é incabível a revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Não se vislumbra a alegada violação dos arts. 61 do Decreto Lei nº 2.300/86, 71 da Lei nº 8.666/93, 37, caput, e incisos I, II, XIX e XXI da CF, e 8º da CLT. Os arrestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (Súmula nº 333). Não conheço do recurso.

2 - DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. OJ. Nº 307 DA SBDI-1/TST. A decisão recorrida observou a jurisprudência iterativa desta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, do TST. Incide o disposto na Súmula nº 333/TST. Revista não conhecida.

3 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O Regional não analisou a matéria pelo prisma da controvérsia dirimida em juízo e ausência de vínculo de emprego. Incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Não conheço.

4 - FORMA DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CF/88. Verificando em decisões recentes do STF que as disposições do Decreto-Lei nº 509/69 foram recepcionadas pela CF/88, a decisão que não confere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT iguais privilégios dirigidos aos entes da administração pública direta, acaba por afrontar o disposto no art. 100 da CF/88. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.770/2003-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NOEL LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RECORRIDO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, verifica-se que não houve transcurso de mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorrida em 30/6/2003, não havendo falar em prescrição total, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, conforme reconhecido pelo TRT de origem.

2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.786/2003-003-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LINDELZI SOUZA COSTA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. SALÁRIO COMPLESSIVO. A incorporação do adicional por tempo de serviço ao salário não configura salário complementivo, mormente quando tal procedimento revela-se mais vantajoso aos empregados. No caso, considerando o que consignado no acórdão recorrido, infere-se que reverter à situação anterior, em que o adicional por tempo de serviço era pago de forma destacada, acarretaria redução salarial. De outro lado, determinar o pagamento do referido adicional, mantendo-se o valor da rubrica que o incorporou, resultaria em bis in idem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.803/2003-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON DO NASCIMENTO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação do art. 192 da CLT, e, dar-lhe provimento para determinar que adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Agravo de instrumento a que se dá provimento a fim de determinar o exame da revista em face da ofensa ao artigo 192 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A regra geral estabelecida no artigo 192 da CLT é a de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. A exceção a essa regra está contemplada na Súmula nº 17 do TST, que permite o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário profissional, quando esse for fixado por lei, convenção coletiva ou sentença normativa. O simples fato de o servidor público, regido pela CLT, ter seu salário fixado por lei, não pode levar à conclusão de que ele recebe salário profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.832/2003-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LÁZARO DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MELLO
RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal declarada, apreciar, com supedâneo no § 3º do artigo 515 do CPC, de aplicação analógica, desde logo, as questões de direito controvertidas e deferir a indenização compensatória de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS devidamente corrigido com os índices inflacionários expurgados em relação aos Planos Econômicos Verão e Collor. Arbitra-se à condenação o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com custas processuais de R\$ 40,00 (quarenta reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há de ser processado o recurso de revista quando demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. O Tribunal Regional julgou prescrita a pretensão do autor de reclamar as diferenças da multa do FGTS por ter sido a ação ajuizada em 6/10/2003. Não considerou, contudo, a data do trânsito em julgado de ação proferida pela Justiça Federal em 7/11/2001, conforme se observa à fl. 36, verso, destes autos (Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST). Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, comprovou-se trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal em 7/11/2001 (fl. 36, verso), não havendo falar em prescrição, sob pena de ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Ao afastar a prescrição do direito de ação do autor, mister adiantar-se no exame da matéria controvertida, se toda versada em matéria exclusivamente de direito, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica, justificando, aliás, a utilidade do processo. Recurso de revista a que se dá provimento

PROCESSO : RR-1.926/2002-004-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MANOEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo autor, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.979/2001-074-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCOS CHAVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARRAKT
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSTITUIÇÃO POR SENTENÇA NORMATIVA COM A CHANCELA DA ENTIDADE SINDICAL. Não obstante a ausência de homologação pelo Ministério do Trabalho, a chancela sindical e judicial ao plano de carreira, que fora instituído por meio de dissídio coletivo, importa a sua convalidação sob o abrigo do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Assim, em prestígio à liberdade negocial de que dispõem as partes, a homologação ministerial não constitui pressuposto imprescindível, nem insubstituível, à validade do plano de carreira. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.075/2000-043-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AILTON ROSA
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza presumir a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.247/2003-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IVO DE JESUS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos. Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.255/2001-016-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AMASILDA DE LOURDES MAIA
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de insalubridade e reflexos pertinentes, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou o seguinte entendimento: "I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.314/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : DOLORES DE PAULA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas relativos à prescrição da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários e à multa por embargos de declaração protelatórios, por violação, respectivamente, dos artigos 7º, XXIX e 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento no que tange à prescrição para restabelecer a sentença que pronunciou a prescrição extintiva do direito de ação e extinguiu o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, inclusive quanto ao indeferimento dos honorários advocatícios, dada a subsistência da sucumbência da reclamada, e no que tange à multa pelos embargos protelatórios, bem como afastar a multa por embargos de declaração protelatórios, no importe de 1% sobre o valor da causa. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas, das quais fica dispensada a reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.

Há de ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pela Corte Regional ao considerar como marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS a data em que as diferenças dos planos econômicos foram colocadas à disposição do obreiro, entendendo, assim, não abrangido pelo instituto o direito pleiteado em ação trabalhista intentada no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perflhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vincula." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pelo acórdão regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.382/2002-045-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS TIRICH
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUI-RR-1.577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, verifica-se que o ajuizamento do protesto judicial pelo autor deu-se dentro do biênio contado da edição da mencionada lei complementar. Devidamente formalizado, o protesto tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-2.556/1999-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RURÍCOLA. EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Sendo agroindustrial a atividade econômica desenvolvida pela empregadora, resta patente o enquadramento do obreiro como empregado rural. 2. Revelando-se incontestável a dispensa do reclamante em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, não há falar em contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I desta Corte superior. O prazo prescricional incidente na espécie é o previsto na Lei nº 5.889/73, vigente à época da extinção do pacto laboral. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o local de trabalho do obreiro não era guarnecido por transporte público regular. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.567/2001-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO IMPOSSINATO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a transação acolhida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciar, como entender de direito, os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A decisão de que transação extrajudicial implica quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de trabalho colide com a norma do art. 477, § 2º, da CLT, que somente confere eficácia ao recibo de quitação, em relação às parcelas expressamente consignadas, e do art. 1.027 do CC (1916), que estabelece a interpretação restritiva para os instrumentos de transação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.630/2002-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BASEBALL ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VIRGILIO RAMOS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MICHELLE SCAQUETTI COLLETES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontrolavelmente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-2.893/2002-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER
RECORRIDO(S) : ARAVEL - ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de miserabilidade jurídica, o Estado lhe garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.370/2005-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN
RECORRIDO(S) : KEIDE DAIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAGANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PAGAMENTO PARCELADO. Não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, aresto proveniente de Turma deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.760/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : FERNANDO CARLOS
ADVOGADO : DR. ALÓISIO PEREZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento a fim de determinar o exame da revista em face da ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 13/8/2003, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Tribunal Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.455/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON ANDRADE SIMÕES
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PLANTÃO E SOBREA-VISO.", por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência do pedido de horas extraordinárias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PLANTÃO E SOBREA-VISO. Estabelecido o dissenso jurisprudencial de que a sujeição ao sobreaviso, com possibilidade de deslocamento ou a utilização de BIP ou celular, não enseja pagamento de horas extras, deve ser provido o agravo para exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A entrega da prestação jurisdicional ocorreu mediante o exame dos aspectos relevantes da questão, tendo, o Tribunal Regional, revelado com clareza e suficiência as razões de fato e de direito que concorreram para a formação de seu convencimento quanto às horas extraordinárias deferidas. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PLANTÃO E SOBREA-VISO. O empregado que utiliza o telefone celular para aguardar eventuais chamados da empresa não precisa, necessariamente, permanecer em sua residência, pois preserva sua liberdade de locomoção e pode dedicar-se a outras atividades, de maneira que não permanece à disposição do empregador e, sendo assim, tampouco faz jus ao adicional de horas extraordinárias. Nesse sentido o teor do Precedente nº 49 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.267/2002-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
RECORRIDO(S) : FRANCESCO PAULO SALAMONE
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial. Custas invertidas, pelo autor, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPESIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de dispensa imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.345/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : AIRTON FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, mediante a qual fora indeferido o pedido de diferenças do adicional de insalubridade e respectivos reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso despido do pressuposto subjetivo relativo ao interesse, caracterizado pela ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.283/2000-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA GONÇALVES DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. O benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, limita-se às despesas processuais, não alcançando, pois, o depósito recursal correspondente à garantia do juízo da execução. Não efetuado o depósito pela reclamada, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso ordinário. Precedentes desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.059/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TECNOMED APARELHOS ORTOPÉDICOS PARA CORREÇÃO E CONFORTO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
RECORRIDO(S) : VILMA APARECIDA DIAMOND
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao adicional, relativamente às horas destinadas à compensação, devendo ser mantida a condenação à hora extra mais o adicional em relação ao período que extrapolar a jornada normal semanal, nos termos do item IV da Súmula 85 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. INVALIDADE. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85, ITEM III, DO TST. PARCIAL PROVIMENTO. Sendo o acordo de compensação inválido uma vez que realizado de forma tácita, e ainda porque extrapolada a jornada normal semanal, tem-se que a apuração do pagamento das horas extraordinárias deve obedecer ao que preconiza o item IV, da Súmula nº 85, devendo o período que extrapolar a jornada normal semanal ser remunerado com a hora extra mais o adicional, e, relativamente às horas destinadas à compensação, somente deve ser pago o adicional referente às horas extraordinárias. Recurso de revista de que se conhece por contrariedade à Súmula nº 85 e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-59.274/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON MARCOS DE BORBA ROSA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Mesmo que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem executadas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.844/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA SANTIN
RECORRIDO(S) : ENGENCAMPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO WOAL DORFMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de experiência - acidente de trabalho - estabilidade no emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do reclamante à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8213/91, condenar a reclamada ao pagamento do valor correspondente aos salários e consectários devidos no período de doze meses contados da cessação do auxílio-doença acidentário, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. A extinção do contrato de trabalho a prazo determinado típico, ante a intercorrência do acidente de trabalho, coincidirá com o término do período de afastamento para gozo do benefício previdenciário. Em se tratando, todavia, de contrato de experiência - contrato atípico, considerado o ânimo de permanência da relação jurídica que o distingue dos demais -, afigure-se inafastável a conclusão de que a intercorrência do acidente atrai a aplicação do disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e dá azo ao reconhecimento do direito à estabilidade ali prevista. A vocação natural do contrato de experiência é converter-se em contrato a prazo indeterminado (tanto que a conversão dar-se-á naturalmente, desde que as partes não se manifestem em sentido contrário), justificando-se plenamente a incidência da proteção legal em favor do empregado acidentado, mormente em se considerando a responsabilidade objetiva do empregador, a quem incumbe zelar pela segurança e higiene do ambiente de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.711/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : NERI XAVIER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. DORVAL LUIZ PEREIRA LATORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRÔNAL CONTRA EMPRESA FILIADA. Diante da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar lide entre sindicato patronal e integrante da respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.860/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : OSCAR ATUCHI SHIMOKAWA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo recolhimento" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo



empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, relevante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-74.864/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA DE JESUS MARCIANO
ADVOGADO : DR. PAULO CORRÊA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória", por afronta ao artigo 10, II, b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, mediante a qual se deferiu à reclamante o pagamento dos salários correspondentes ao período de estabilidade provisória assegurada à gestante.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de rescisão unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e projeta-se até cinco meses após o parto. Trata-se de garantia constitucional, prevista no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo escopo é não somente proteger a gestante, mas assegurar o bem-estar do nascituro, erigindo-se em genuíno direito fundamental. O interesse em assegurar a vida desde seu estágio inicial é da sociedade, cumprindo ao Estado outorgar ao nascituro proteção ampla e eficaz. Configurado que a concepção ocorreu no curso do contrato de trabalho, revela-se totalmente irrelevante para o deslinde da matéria a circunstância de que a reclamante não tinha conhecimento do seu estado gravídico à época da despedida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-119.557/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : JAQUELINE MARIA KRETSCHMANN
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. MATÉRIA ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM PARECER. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA DEFESA. ILEGITIMIDADE DO PARQUET PARA RECORRER. Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na OJ nº 350, de que "Não se conhece de argüição de nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante parecer, quando a parte não a suscitou na defesa." Assim, falece legitimidade para o Ministério Público do Trabalho argüir

nulidade contratual por ausência de concurso público, quando a matéria não foi alegada em defesa, uma vez que a atuação como custos legis não lhe atribuiu o direito de substituir a parte invocando matéria não alegada na contestação, não estando o Regional, por sua vez, autorizado a analisá-la por ocasião da remessa oficial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-141.996/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO MOREIRA PRIMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PIRC - Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - dispensa obstativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

MULTA EM FACE DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição reiterada de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, divisou o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PIRC - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. EMPREGADO. DISPENSA OBSTATIVA. Sendo certo que a empresa reclamada estava ciente da imposição de estabelecer programa de incentivo à rescisão, a dispensa sem justa causa antes da implementação do PIRC configura-se obstativa e denota tratamento desigual e discriminatório com relação aos autores, que ficaram à margem do referido plano. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-154.993/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CRISTINA CRUZ DE SEQUEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em relação ao pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO COM BASE EM DECISÃO ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA. O pagamento do adicional de insalubridade faz presumir a existência da prestação de serviços em condições insalubres. Incumbe à reclamada, em casos que tais, produzir prova de eventual circunstância extintiva, modificativa ou impeditiva do direito vindicado. Inteligência do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-173.463/1995.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais, julgando improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A matéria encontra-se superada pela decisão do STF que afastou a ilegitimidade ativa ad causam do sindicato reclamante decretada pela 1ª Turma e devolveu a revista para prosseguimento do exame das demais matérias.

2. DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA INSTÂNCIA DE PRIMEIRO GRAU E REGIONAL. A decisão Regional aplicando a hipótese prevista no art. 652, IV, da CLT, afastou a incompetência funcional das instâncias ordinárias, por entender que, na presente hipótese, havia dissídio individual entre as partes litigantes. Os arestos apresentados encontram óbice na Súmula 296/TST. Ausente a ofensa apontada aos princípios do direito adquirido e da legalidade. Revista não conhecida.

3. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE 12% E 16%. IMPLANTAÇÃO DOS VALORES DOS VENCIMENTOS-PADRÕES DO PESSOAL DO QUADRO DO BANCO DO BRASIL. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A atual jurisprudência desta Corte entende como inexistente o direito a diferenças salariais fundadas em norma coletiva que teria estabelecido interstícios entre níveis salariais no Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil pois a política salarial vigente à época, mais especificamente a Lei nº 8.178/91, foi devidamente observada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-179.776/1995.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, julgando improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A matéria encontra-se superada pela decisão do excelso STF que afastou a ilegitimidade ativa ad causam do sindicato reclamante decretada pela 1ª Turma e devolveu a revista para prosseguimento do exame das demais matérias.

2. DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA INSTÂNCIA DE PRIMEIRO GRAU E REGIONAL. A decisão Regional aplicando a hipótese prevista no art. 652, IV, da CLT, afastou a incompetência funcional das instâncias ordinárias, por entender que, na presente hipótese, havia dissídio individual entre as partes litigantes. Os arestos apresentados encontram óbice na Súmula nº 296/TST. Ausente a ofensa apontada aos princípios do direito adquirido e da legalidade. Revista não conhecida.

3. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE 12% E 16%. IMPLANTAÇÃO DOS VALORES DOS VENCIMENTOS-PADRÕES DO PESSOAL DO QUADRO DO BANCO DO BRASIL. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A atual jurisprudência desta Corte entende como inexistente o direito a diferenças salariais fundadas em norma coletiva que teria estabelecido interstícios entre níveis salariais no Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil, pois a política salarial vigente à época, mais especificamente a Lei nº 8.178/91, foi devidamente observada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-238.625/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do artigo 37, inciso XI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o recurso adesivo do reclamante, que visava ao recebimento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A matéria encontra-se superada pela decisão do STF que afastou a ilegitimidade ativa ad causam do sindicato reclamante decretada pela 1ª Turma e devolveu a revista para prosseguimento do exame das demais matérias.

2. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA. OJ Nº 339 DA SBDI-1 do TST. As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-382.618/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEDRO BONFIM DE BARROS
ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para apreciar o pedido de indenização como entender de direito, sobrestando o julgamento dos demais temas e recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 392/TST. PROVIMENTO. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu não competir a esta Justiça Especializada o julgamento do pedido de indenização fundado no ato do empregador de demitir sem justa causa o seu empregado, contudo, esse posicionamento viola o artigo 114 da Constituição Federal, uma vez que a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. A matéria já está pacificada nesta Corte (Súmula nº 392/TST). Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgar o pedido de indenização como entender de direito.

PROCESSO : RR-449.815/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DOMINGOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Prescrição - Enquadramento como Rurícola; Horas in itinere - Normas Coletivas e Adicional de Insalubridade - Caracterização e conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. CONHECIMENTO. O Tribunal Pleno desta Corte julgou, em 5/5/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 228 e ao qual se dá provimento, no particular, para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional em foco.

PROCESSO : RR-467.698/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LOURIVAL MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante à "REINTEGRAÇÃO. DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ESTABILIDADE DA CONVENÇÃO 158 DA OIT. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA". Conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, afastando o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e de nulidade do segundo contrato por ausência de concurso público, dar-lhe provimento para acrescer à sentença de primeira instância a multa de 40% sobre todo período laborado na empresa e, ainda, restabelecer a decisão primária que deferiu ao reclamante o aviso prévio de 30 dias e integração ao contrato; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; FGTS sobre as verbas rescisórias, exceto sobre as férias indenizadas, e multa de 40% sobre o contrato de trabalho e honorários advocatícios, deduzidos os valores pagos na rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário interposto pelo reclamante, a fim de afastar a interpretação dada por esta Corte Superior ao art. 453 da CLT, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, conhece-se do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dá-se provimento para restabelecer a sentença de primeira instância que deferiu ao reclamante as verbas rescisórias relativas ao segundo contrato de trabalho. Acresce-se à condenação a multa de 40% sobre todo o período laborado na empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.865/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CATARINA MENDES ELERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CAPAF apenas no tocante ao tema "Abono Salarial", por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância que julgou improcedente a reclamatória trabalhista. Não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho e Prescrição" e, no que concerne ao tema "Abono Salarial, fica prejudicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional porque o Regional, na decisão de embargos, respondeu as indagações feitas pela reclamada, expondo os motivos de fato e de direito que levaram à conclusão do julgado. Recurso não conhecido.

2. COISA JULGADA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC. JULGAMENTO "EXTRA PÉTITA". As razões recursais não enfrentaram a preclusão aplicada pelo Regional. Recurso de revista não conhecido.

3. ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRABALHADORES DA ATIVA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, observa a jurisprudência cediça do TST.

Recurso de revista não conhecido.

2. PRESCRIÇÃO. O Regional não emitiu tese acerca da questão suscitada pelo reclamado (prescrição), tampouco foi instado a fazê-lo, mediante embargos de declaração. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Recurso de revista não conhecido.

3. ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRABALHADORES DA ATIVA. Exame prejudicado, em face do PROVIMENTO do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. CAPAF.

PROCESSO : RR-535.215/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RENATO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação do artigo 832 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. HORÁRIO DE TRABALHO. CONFISSÃO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS ANOTADAS E NÃO QUITADAS. Constatado que a decisão regional, de fato, apesar dos embargos de declaração interpostos, silenciou sobre elementos fáticos essenciais ao deslinde da questão relativa ao pedido de horas extras e que não podem ser analisados por esta instância extraordinária, haja vista a vedação ao reexame de fatos e provas, contida no Súmula nº 126 desta Corte, é de se declarar o vício da ausência de fundamentação, ficando violado o disposto no artigo 832 da CLT. A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do referido artigo é o decreto da nulidade do julgado e a determinação de retorno dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, como se entender de direito. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-538.571/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UEYDER CABRAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN - RN
ADVOGADO : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1.1 - REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO À ATIVIDADE ESTADUAL. OFENSA AO ART. 61, II, § 1º, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Essa Corte, pela OJ nº 100 da SBDI-1, já pacificou o entendimento de que os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas autarquias e fundações públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados. Inviáveis a aferição de ofensa a dispositivos constitucionais invocados e a divergência jurisprudencial indicada, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

1.2 - FUNDO DE GARANTIA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO AO FGTS NÃO DEPOSITADO. A matéria não foi apreciada pelo Regional à luz do disposto no artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e não houve, por parte do reclamado, oposição de embargos de declaração visando prequestionar a matéria, na forma da Súmula nº 297 do TST. A divergência apontada está superada pela OJ nº 128 da SBDI-1 desta corte. Incide o disposto na Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. NÃO-INCORPORAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS AOS VENCIMENTOS. A decisão do Tribunal Regional está em perfeito entendimento com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 138 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.929/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
RECORRENTE(S) : NALCI ANTUNES
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista do reclamado e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. COISA JULGADA. O recurso está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial e não deve ser conhecido, visto que o aresto transcrito é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

COMISSÕES E SEUS REFLEXOS - INTEGRAÇÃO.

O único aresto transcrito à fl. 655 não permite o conhecimento do recurso, porque é inespecífico, na medida em que parte de premissa fática não consignada no acórdão do Regional, qual seja de que o recebimento das comissões se deu em decorrência das funções de gerência. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O recurso está desfundamentado nos termos do artigo 896 da CLT, visto que não indica nenhuma violação de dispositivo de lei ou da Constituição e tampouco transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O reclamado, em nenhum momento, impugna o único fundamento do acórdão recorrido para deferir o adicional de transferência, qual seja o de que a transferência é provisória. Limita-se a insistir que o reclamante exercia cargo de confiança e que havia cláusula constante do seu contrato de trabalho prevendo a possibilidade de sua transferência de acordo com as necessidades do serviço. Nesse contexto, o recurso não deve ser conhecido. Além disso, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO. O Regional manteve a sentença que declarou prescrita a pretensão do pedido de diferenças salariais decorrentes da gratificação de balanço, ao fundamento de que a parcela não decorre de lei e foi alterada por ato do empregador há mais de 14 anos. Por conseguinte, a decisão recorrida está em sintonia com a Súmula nº 294 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-552.239/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SE-TRAB
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA CELESTE LEAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA Nº 363 DO TST. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Não há como acolher alegação de inconstitucionalidade de uma lei pelo simples fato de se atribuir efeitos jurídicos a contratos nulos, especialmente, em se tratando de contrato de trabalho. Observa-se que, até mesmo no Direito Civil, em que são mais raros os efeitos dos atos jurídicos declarados nulos, admite-se a indenização, nos casos em que não é possível restituir "as partes ao estado, em que antes dele se achavam" (art. 182 do Código Civil). Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-599.349/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADILSON NARDUCCI
ADVOGADO : DR. EWERTON DA PAZ MACHADO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA/SUCESSÃO. OFENSA AOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A matéria relativa à sucessão da RFFSA pela Ferrovia Centro Atlântica já se encontra pacificada nesta Corte, consoante entendimento refletido na OJ nº 225 da SBDI-1 (nova redação). Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DENUNCIÇÃO DA LIDE. RFFSA. RECURSO DESFUNDAMENTADO - O recurso de revista se encontra desfundamentado, porque não cita violação de dispositivo legal ou constitucional e tampouco apresenta dissenso pretoriano. Incide, ainda, o disposto no inciso I da Súmula nº 221 desta Corte. Revista não conhecida.

3. HORAS EXTRAS. FERROVIÁRIO LOTADO NA ESTACÃO DE BRASÍLIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 239 E 243 DA CLT. A análise da alegação patronal de que o reclamante estava enquadrado nas exceções previstas nos artigos 239 (empregados que empreendem viagens) e 243 (ferroviários lotados em estação de interior) da CLT, impõe o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso de revista, consoante entendimento refletido na Súmula nº 126 desta Corte. Revista não conhecida.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE LOCOMOTIVAS COM ÓLEO DIESEL. O Regional, com base no laudo pericial produzido, deferiu ao autor o adicional de periculosidade. Assim, o conhecimento da revista esbarra na Súmula nº 126 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-611.288/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : ACÁCIO JOSÉ GELSLEICHTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A decisão dos declaratórios expendeu suficiente fundamentação sobre os temas constantes dos embargos de declaração e, mesmo contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o questionamento da embargante, configurando efetiva prestação jurisdicional. Incólume a literalidade do artigo 832 da CLT. Recurso não conhecido. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. Não impulsiona a revista a alegada violação dos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto o Regional assentou que a declaração de ilegalidade dos descontos é apenas fundamento da decisão que determinou a devolução dos descontos das contribuições confederativa e assistencial. Revista não conhecida. 3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Estando a decisão recorrida em consonância com precedente normativo desta Corte, no sentido de que é ofensivo ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo e assistencial, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, inviável o processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-620.564/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO PANDOLFO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso não deve ser conhecido por falta de fundamentação, uma vez que o reclamado não identifica, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame pelo acórdão do Regional.

Revista não conhecida.
NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional é categórico ao consignar que "o MM. Julgador de primeiro grau observou corretamente o disposto no artigo 460 do CPC, pois deferiu ao reclamante todos os pedidos a que tinha direito, e foram postulados." (fl. 185) Nesse contexto, não há como considerar violados os artigos 128, 293 e 460 do CPC.

Revista não conhecida.
COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. O Regional registrou as seguintes premissas fáticas: a) os documentos juntados não comprovam que foi realizada junta médica para analisar a situação do reclamante; b) o reclamado não cumpriu o disposto no § 1º da cláusula 104 do Acordo Coletivo de Trabalho; e c) o reclamante não possui capacidade laborativa, não tendo havido cessação da causa de seu afastamento do trabalho. Nesse contexto, somente após o reexame das provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, seria possível aferir as alegações do reclamado de que: a) o reclamante foi submetido a junta médica; b) que a conclusão da junta médica foi pela possibilidade de retorno do reclamante ao trabalho; e c) que foi observado o procedimento estabelecido na cláusula 104 do Acordo Coletivo de Trabalho.

Revista não conhecida.
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional limitou-se a examinar a validade da Lei nº 1.060/50, em face da Lei nº 5.584/70, mas não esclareceu se, no caso em exame, estão presentes os requisitos estabelecidos no artigo 14 dessa última lei, fundamentais para verificar se são devidos ou não os honorários de advogado. Por conseguinte, sem essas premissas fáticas impossível verificar a alegação do reclamado de que não estão presentes os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Nessas circunstâncias, não há contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.251/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : EUNICE NAZARÉ SOARES PINA
ADVOGADO : DR. GILDA MARIA ROCHA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas das quais fica dispensado a reclamante, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CAMBISTA DE JOGO DO BICHO. NULIDADE DE CONTRATO. OJ Nº 199 DA SBDI-1. Esta Corte já cristalizou o entendimento de ser inviável o reconhecimento de vínculo de emprego entre o tomador e o prestador de serviços em banca de jogo de bicho, tendo em vista a ilicitude da atividade e do objeto do contrato de trabalho (OJ nº 199 da SBDI). Revista provida para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-623.252/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : EDSON LOPES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no que concerne aos honorários advocatícios, por divergência e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO. OJ Nº 351 DA SBDI-1 DO TST. A aplicabilidade do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Na espécie, as parcelas rescisórias derivam de matéria controvertida no processo, isto é, o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, o que não induz em mora a reclamada. Assim, descaracterizada a hipótese de atraso na quitação das aludidas parcelas rescisórias, torna-se indevido o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Revista conhecida e provida. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. SÚMULA Nº 219 DO TST. A decisão do Regional, a despeito de declarar que o autor não preencheu os requisitos da Lei nº 5.584/70, acabou por deferir os honorários. Logo, ficou contrariada a jurisprudência pacificada a esse respeito, conforme Súmula nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.888/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADAUTO LUIZ DE CARVALHO BATISTA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 371 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Fixo o valor da condenação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Custas no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - CONTRARIÉDADE À SÚMULA Nº 371 DO TST.

O artigo 118 da Lei nº 8.213/91 garante ao segurado, vítima de acidente de trabalho, o direito à estabilidade no emprego, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Irrelevante, portanto, que a concessão do benefício previdenciário se verifique no curso do aviso prévio, ainda que indenizado, tendo em vista que os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o período de estabilidade provisória. Aplicação da Súmula nº 371 do TST.

Consignando o Regional que houve a concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, que o reclamante foi dispensado em 14/1/98, e não havendo prova do término da licença acidentária, deferiu-se o pedido alternativo correspondente aos salários do período de estabilidade, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.662/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JANUÁRIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. O acórdão recorrido consigna que as Convenções Coletivas não produzem coisa julgada relativamente à matéria nelas abordadas. Não examinou a lide pelo enfoque dos artigos 267, V, 282, III e IV, do CPC, 7º, III, VI e XXVI, da Constituição Federal, de forma que não está prequestionada a matéria nelas tratada, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Os arestos transcritos a fl. 364 e o último de fl. 367 são formalmente inválidos, porque oriundos do mesmo TRT que proferiu a decisão recorrida, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

SÚMULA Nº 330 DO TST. EFEITOS. O acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula nº 330 do TST, já que expressamente declara que o efeito liberatório, quanto à parcela, só se dá em relação às horas extras que constam do TRCT, discriminadas na quantidade indicada no campo respectivo, circunstância que não impede que o reclamante receba as diferenças decorrentes do pagamento incorreto durante o pacto laboral, consoante expresso no inciso I da citada Súmula.

Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não está prequestionada a tese da reclamada de que, mediante negociação coletiva, é possível a fixação de jornada superior a seis horas em turnos ininterruptos de revezamento. Por conseguinte, não há como aferir a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I (atual Súmula nº 423 do TST). Igualmente não prequestionada a tese de que a condenação deveria limitar-se a uma hora e trinta minutos em razão do intervalo de trinta minutos para repouso e alimentação. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Ressalte-se que a única matéria enfrentada pelo Regional foi a de que a concessão de intervalos intrajornada e a paralisação das atividades da reclamada aos domingos, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Mas, quanto a esse aspecto, o recurso de revista está absolutamente desfundamentado, visto que não indica nenhuma violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República e tampouco transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional consignou serem devidas diferenças em razão da adoção do divisor 220 em detrimento do 180. Por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal, o recurso não deve ser conhecido, visto que a lide não foi solucionada pelo enfoque da matéria nelas tratada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Os arestos transcritos à fl. 370 são formalmente inválidos, nos termos do artigo 896 da CLT, pois oriundos de Turmas do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.427/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ALTAIR ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO A. DE SOUZA JR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
1. PRESCRIÇÃO RURICOLA. USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO. Conforme se depreende dos fundamentos do acórdão recorrido, o Regional, com apoio no documento de fl. 38, concluiu que a reclamada interferia diretamente na área de produção que vai desde o cultivo da cana até a colheita, além da industrialização e comercialização do açúcar, álcool, café e produtos agrícolas e que o reclamante laborava no corte de cana-de-açúcar, equiparando a reclamada ao empregador rural, nos moldes da Lei nº 5.889/73 e do Decreto-Lei nº 73.626/74.

Entendimento contrário demandaria análise do acervo probatório, obstada pela Súmula nº 126/TST. Ademais a revista, no particular, fundamenta-se, exclusivamente, em divergência jurisprudencial e os arestos são inespecíficos ou não atendem ao comando do art. 896, alínea "a", da CLT. **Revista não conhecida**

2. HORAS "IN ITINERE". DISSENSO PRETORIANO. NÃO-CONHECIMENTO. Os arestos acostados para a demonstração de divergência jurisprudencial não se prestam ao fim colimado, uma vez que não obedecem ao disposto no artigo 896, "a", da CLT. Revista não conhecida

3. HORAS "IN ITINERE". APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340. DESCABIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento desta Corte Superior acostado no item V da Súmula nº 90, não há que se pedir a aplicação da Súmula nº 340, tampouco, falar-se em divergência jurisprudencial por estarem os arestos colacionados, superados pela iterativa e notória jurisprudência dessa Corte Superior (Súmula nº 333). Quanto à alegação de que o reclamante era tarefeiro, incide o óbice da Súmula nº 297/TST. Revista não conhecida.

4.DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS E REFLEXOS. SÚMULA Nº 342. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante ressaltou o Regional, os referidos descontos não foram autorizados pelo obreiro; e, à luz da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas". Partindo-se, então, da premissa fática de que inexistira a alegada autorização, forçosa é a conclusão de que, contrariamente ao quanto afirmado pela reclamada, o acórdão regional mostra-se em consonância com a orientação cristalizada na invocada súmula. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-642.939/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO LÍRIO BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUTOR SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICABILIDADE. O Regional, reconhecendo que o reclamante percebia valor superior ao teto fixado pelo Estado, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais. Essa decisão está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI, que firmou o entendimento de que as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-644.542/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MIGUEL PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados, pactuada em normas coletivas, pagas em parcela única aos empregados da ativa, como não salarial, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/2/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; e E-RR-792217/2001, DJ - 6/8/2004, Rel. Ministra Maria Cristina Peduzzi.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.596/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CÉSAR AUGUSTO BALTAZAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RENATA RESENDE GODINHO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 279/282, em todos os seus tópicos, ficando prejudicado o exame do tema de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NO JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Essa exigência torna-se imprescindível quando se trata de processo em que a parte pretende o reexame pela instância extraordinária, visto que, sem o prequestionamento e a definição precisa do quadro fático, seu recurso não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento (Súmulas nºs 126 e 297 do TST).

A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional.

No caso em exame, os reclamantes pretendiam a manifestação do Regional quanto a fato constitutivo de seu direito à anistia (art. 3º da Lei nº 8.878/94), qual seja, a existência de vagas e disponibilidade financeira da reclamada. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-647.693/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CRISTINA DELAYNE PIRES GALVANHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso não deve ser conhecido, por falta de fundamentação, uma vez que a reclamante não identifica, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame pelo acórdão do Regional.

AJUDA DE CUSTO. O Regional não examinou a lide ao enfoque do ônus da prova e, tampouco, da existência de fraude, de maneira que não está prequestionada a matéria de que tratam os artigos 9º e 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não prequestionada, igualmente, a matéria de que tratam os artigos 128 e 302 do CPC e 7º, XXXX, da Constituição Federal.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. O Regional não examinou a lide ao enfoque do ônus da prova, de maneira que não está prequestionada a matéria de que tratam os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Os arestos transcritos às fls. 553/556 são formalmente inválidos, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-I, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-648.047/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WAGNER DE LIMA FARIAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 184/186, em todos os seus tópicos, ficando prejudicado o exame do tema "Julgamento ultra petita".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OMISSÃO NO JULGADO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Essa exigência torna-se imprescindível quando se trata de processo que a parte pretende que seja reexaminado pela instância extraordinária, visto que, sem o prequestionamento e a definição precisa do quadro fático, seu recurso não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento (Súmulas nºs 126 e 297 do TST). A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional.

No caso em exame, o Regional, mesmo após instado mediante embargos de declaração, não se pronunciou sobre a premissa fática de que a reclamada não pediu, em seu recurso ordinário, a exclusão de todas as horas extras, mas apenas a limitação a duas por dia, de forma que seu exame se mostra imprescindível para que se possa aferir a tese do reclamante de que houve julgamento ultra petita.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.548/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O Regional, reformando a sentença que declarou o autor parte ilegítima para figurar no pólo ativo, reconheceu o vínculo empregatício com a reclamada e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento dos demais pedidos. A decisão regional tem natureza meramente interlocutória e não pôs termo ao feito, uma vez que, até então, houve apenas declaração acerca da existência da relação de emprego, sem nenhuma condenação, adiando o Tribunal o provimento regional definitivo para um segundo momento. Incide, na espécie, as disposições do art. 893, § 1º, da CLT, e da Súmula nº 214 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.970/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do Plano Verão (URP de fevereiro/89). Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-I, firmou entendimento de que não há direito adquirido quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 - Plano Verão. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-668.292/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S) : MARCOS KAIRALLA
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao "Vínculo de emprego. Tomador dos serviços. Súmula 331/TST", conhecer quanto ao "Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 (Súmula nº 368/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a cobrança e a dedução do crédito obreiro do imposto de renda, nos termos da Súmula nº 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. ATIVIDADE FIM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante óbice previsto na Súmula nº 126 do TST, afigura-se incabível recurso de revista com vistas a discutir o acórdão regional que, com base na prova dos autos, afastou a aplicação da Súmula nº 331/TST e declarou que o reclamante executava serviços ligados à atividade-fim do reclamado. O aresto trazido a cotejo não contém fonte de publicação. Revista não conhecida.

2. IMPOSTO DE RENDA. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador, a retenção do imposto de renda é imposição legal, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, cuja exegese se encontra consubstanciada no Provimento nº CGJT 1/96. A decisão, ademais, é contrária à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.402/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS MIRANDA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERI S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. 1. ESTABILIDADE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Não prospera a tese de ofensa ao art. 37, "caput", da CF, porque esta Corte, mediante a OJ nº 247 da SBDI, já pacificou a discussão acerca da desnecessidade de motivação do ato de dispensa de empregados pelas sociedades de economia mista. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Revista não conhecida.

2. INDENIZAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE ADESAO DO EMPREGADO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, "CAPUT", DA CF. O teor da decisão do Regional deixa patente que não foi adotada tese da matéria à luz da norma do artigo 5º, "caput", da CF, o que, na compreensão da Súmula nº 297 do TST, impossibilita a deliberação por esta instância extraordinária a respeito de eventual violação do dispositivo em realce. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-696.051/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SILVA
 ADOVADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM CONVENÇÕES COLETIVAS, REGULAMENTO INTERNO E REGULAMENTO DE MOTORISTA USUÁRIO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Se a decisão recorrida baseia-se em dois fundamentos autônomos para concluir pelo direito de incorporação de vantagens ao salário quais sejam ultratividade das convenções coletivas e previsão em regulamento interno, e a parte consegue desconstituir apenas o primeiro, haja vista a contrariedade à Súmula nº 277 do TST, mas não cuida de fundamentar as razões recursais quanto à previsão de regulamento interno, prevalece a decisão regional. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA OJ 305 DA SBDI-1/TST. Tendo o Regional declarado que os autores preencheram os requisitos constantes do art. 14 da Lei nº 5.584/70, exigidos para a concessão de honorários advocatícios, correto o julgamento, já que em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, não comportando revista nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-697.544/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO LOPES DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO - CONVERSÃO EM URV - CORREÇÃO MONETÁRIA. Matéria pacificada nesta Corte, nos termos da OJT nº 47 da SBDI-1, consoante a qual a segunda parcela do 13º salário está sujeita à regra em vigor no instante do seu pagamento, de modo que agiu com acerto a reclamada em promover a dedução da 1ª parcela, já convertida em URV. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.920/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ SEVERINO DA SILVA E OUTRO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX, DA CF/88. A decisão recorrida abordou as questões relevantes à solução da controvérsia, atendendo às exigências dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMLA Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Súmula 331, é incabível a revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não há falar em violação do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Vale mencionar que não houve reconhecimento de vínculo de emprego com a administração pública, não atingindo a integridade do art. 37, II, da CF/88. Por fim, a celebração de contrato mediante licitação, nos moldes da Lei nº 8.666/93, não afasta a responsabilidade aqui imputada, inexistindo afronta ao comando do art. 71, § 1º, daquele diploma. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-701.818/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : SILVANO PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. O Regional firmou seu convencimento de que o empregado fazia jus ao recebimento do adicional de periculosidade com arrimo na análise da prova pericial e, a teor da Súmula nº 126, o Regional é soberano em matéria de prova, impedindo a reapreciação da decisão regional, em recurso de revista.

2 - HORAS EXTRAS MINUTOS RESIDUAIS. A decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 366/TST, não se vislumbrando, portanto, o dissenso pretoriano alegado. Súmula nº 333/TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-704.951/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JOSEFA MATOS GOMES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADOVADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Relio Bentes Correia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE 12x36. LEGALIDADE. A Constituição da República promulgada em 1988, prestigiou a representação sindical e seus instrumentos de atuação, reconhecendo, em seu artigo 7º, XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho, e incentivando a tentativa de negociação coletiva no seu artigo 114, § 2º. Nesse intuito, o legislador constituinte ainda autorizou a flexibilização de normas trabalhistas, por meio de instrumentos normativos, possibilitando no artigo 7º, XIII, da CF, a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho. Válida, portanto, é a compensação de horas no cumprimento de jornada de 12 X 36, por força de ajuste coletivo. Não configurada violação do artigo 7º, XIII, da CF. O Regional não analisou a matéria à luz dos artigos 7º, incisos IX, XV e XVI, da CF e 9º, 59 e 468 da CLT. Incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.132/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : REINALDO BERTUCELLI
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão ao PDV - conseqüências", por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a transação acolhida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de apreciar, como entender de direito, os pedidos formulados na inicial (equiparação salarial e reflexos).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A decisão que confere efeitos de transação ao termo de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, considerando quitados todos e quaisquer direitos decorrentes da relação de emprego, implica violação do art. 477, § 2º, da CLT, que só confere eficácia ao recibo de quitação em relação às parcelas expressamente consignadas. Não bastasse, a matéria relativa aos efeitos decorrentes da adesão voluntária do empregado aos planos de demissão voluntária já não comporta discussão nesta Corte, em face do entendimento consubstanciado na OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.911/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : GLEI CHAVES
 ADOVADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 404/407, em todos os seus tópicos, ficando prejudicado o exame do tema "Violação à coisa julgada".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OMISSÃO NO JULGADO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. O artigo 93, IX, da Constituição Federal impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Essa exigência torna-se imprescindível quando se trata de processo em que a parte pretende o reexame pela instância extraordinária, visto que, sem o prequestionamento e a definição precisa do quadro fático, seu recurso não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento (Súmulas nºs 126 e 297 do TST). A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional.

No caso em exame, o Regional, mesmo após instado mediante embargos de declaração, não se pronunciou sobre os exatos limites da sentença exequianda que são de fundamental importância para verificar se, na fase de execução, foi violada a coisa julgada, pela inclusão de parâmetros nela não fixados (teto) e ainda sobre o fato de que as diferenças de complementação de aposentadoria (1/30 avos) deveriam incidir sobre os valores que já vinham sendo pagos ao reclamante.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.715/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JOÃO DE DEUS EMÍDIO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
 RECORRIDO(S) : K&J COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante, por divergência jurisprudencial (artigo 896, "a", da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADINs nºs 1.721-3 e 1.770-4 E RE-449.420-5. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. No recente julgamento da ADin nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esboçada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar em Adin, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado, cuja violação, nesse contexto, não ficou configurada. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº177 da SBDI, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.324/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADOVADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : MARCONDES JOSÉ DA SILVA
 ADOVADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DO PERITO ASSISTENTE. PRECLUSÃO. A prosperidade da tese de cerceamento de defesa é dependente do revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST), pois somente por meio dele é que se poderia chegar a entendimento diverso do Tribunal de origem, de que o reclamado não manifestou seu inconformismo, em audiência, em razão da deliberação do juiz de primeira instância, no sentido de que seu assistente técnico não foi intimado da data da perícia. Dessarte, impossível se cogitar de ofensa direta à literalidade do artigo 5º, LV, da CF. Recurso não conhecido.

2. SÚMULA Nº 330. TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar contrariedade à Súmula nº 330 do TST, porquanto, ao lado de o Regional, mantendo a sentença quanto à inaplicabilidade do referido verbete, haver consignado que a quitação alcança apenas os valores expressamente consignados no recibo, não revela o acórdão impugnado se houve ou não ressalva do reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão, tampouco o reclamado provocou o Regional mediante os competentes embargos declaratórios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.637/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : NAHOR MACIEL VIEIRA
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgamento cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos no recurso de revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se inadequada a fundamentação do recurso. Hipótese de incidência da Súmula no 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDE-NIZADAS. Revelando a decisão proferida pelo Tribunal Regional consoante com a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice contido no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS INCIDENTE SOBRE O AVISO-PRÉVIO. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DA GRATIFICAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, DO ADICIONAL NOTURNO, DO ADICIONAL DE TURNO E DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. Afigura-se inviável o processamento do recurso de revista quando o recorrente não logra preencher os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. DIVISOR APLICÁVEL. Não se conhece do recurso de revista calçado em arestos que não contemplam todos os aspectos versados na decisão recorrida. Modelos inespecíficos não autorizam o conhecimento do recurso de revista (Súmula nº 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Revelando a decisão proferida pelo Tribunal Regional consoante com a Súmula nº 381 desta Corte superior, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.965/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MIRIAM CABRAL DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM CABRAL DE SOUZA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "contrariedade à Súmula 330"; "horas extraordinárias - gerente de atendimento - não enquadramento no inciso II do art. 62 da CLT"; "horas extraordinárias - ônus da prova"; "horas extraordinárias - repercussão no repouso remunerado", e "sábado bancário"; conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - Súmula nº 308", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar os direitos anteriores a 22/6/94 prescritos, conforme o consagrado na Súmula nº 308.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 308. PROVIMENTO. Depreende-se da análise da decisão recorrida que o Tribunal Regional aplicou o disposto no artigo 459 da CLT para corroborar a sentença de primeiro grau que considerou a reclamante como mensalista, pois percebia suas verbas salariais todo quinto dia útil do mês subsequente, abrangendo, portanto, as verbas anteriores a 22/6/94, data essa, marco da prescrição aludido no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. In casu, incontestado, conforme visto nos excertos da Corte Regional, que, ajuizada a ação em 22/6/99, prescritas estão todas as verbas anteriores a 22/6/94, e entender o contrário viola o que prescreve o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Aliás, pacificada encontra-se a controvérsia nesta Corte Superior que acostou dito entendimento à Súmula nº 308, assim vazado: "I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000) II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-732.931/2001.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELE-RON
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA - SINTTEL
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CABISTA. Diante do que preceitua a Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI e do acórdão regional que, com suporte no laudo pericial, constatou o trabalho na rede de alta tensão da CERON, incabível a revista nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-732.938/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA GONÇALVES SALOMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal não estão vulnerados porque, no acórdão regional, foi explicitado que os instrumentos normativos da categoria do autor estabelecem o acréscimo de 30% sobre o piso salarial, sem contudo, estipular se seria concedido a motorista urbano ou rodoviário. Não se conhece da preliminar. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Apesar de o art. 535 do CPC prever a utilização dos embargos de declaração para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes no julgado, o art. 538 do mesmo diploma legal, em seu parágrafo único, autoriza a imposição de multa quando o referido remédio processual for utilizado com finalidade meramente protelatória, como ocorreu no caso dos autos, tendo em vista a inexistência de omissões. Assim, ausente a ofensa apontada aos dispositivos legais e constitucionais. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DESDE A ADMISSÃO ATÉ MARÇO/97. O Regional, ao determinar o pagamento do intervalo intrajornada desde a admissão até março de 1997, com acréscimo de adicional de 30%, adotou entendimento em consonância com os instrumentos normativos, vigentes à época, carreados aos autos pelo reclamante. Conseqüentemente, incabível é a revista quando a matéria versada no recurso tem conotação fática, e o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para reapreciação da decisão regional, seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302/SBDI-1. Consignou o Regional que a atualização monetária do FGTS devia observar os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 302/SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-734.215/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
PROCURADORA : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA IVONE TEÓFILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - NÃO-OCORRÊNCIA - OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-734.450/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO CASTRO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Horas Extras. Ônus da Prova", "Intervalo Intra-jornada", "Julgamento Extra Petita" e Integração das Horas Extras nos Repouso e demais Verbas Salariais". Conhecer da revista quanto aos "Descontos Fiscais e Previdenciários" por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre a totalidade do crédito obreiro, nos moldes da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1.1-DAS HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, 355 E 359 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O deferimento das horas extras não decorreu apenas da ausência dos controles de ponto, mas também da confirmação do labor extraordinário por meio dos depoimentos prestados pelas testemunhas, inclusive da apresentada pela reclamada, fato que não mereceu nenhuma impugnação nas razões de revista. Ademais, no que concerne à ausência de juntada dos controles de ponto, a decisão regional encontra-se em consonância com a nova redação da Súmula nº 338 desta Corte. Não se vislumbra ofensa aos art. 74, § 2º, e 818 da CLT e 355 e 359 do CPC. Os arestos paradigmáticos são inservíveis, porque inespecíficos ou superados pela jurisprudência desta Corte (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

1.2. DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTEGRAÇÃO DOS REPOUSOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.

Decisão em conformidade com a Súmula nº 172/TST. No tocante à alegação de que não foi postulada, na inicial, a repercussão do adicional noturno nas verbas contratuais e rescisórias, não houve manifestação do Regional e tampouco prequestionamento. Incide a Súmula nº 297/TST.

1.3 - INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. Não prospera a arguição de violação do artigo 71, § 4º, da CLT. A decisão está em conformidade com a OJ nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

1.4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 30 E 43 DA LEI 8.212/91 E 46 DA LEI 8.541/92. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisão que transfere para o empregador o ônus pelo pagamento do imposto de renda e contribuição previdenciária, entendendo que este deu causa à acumulação dos créditos, acaba por ferir os arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, na exegese conferida pela Súmula 368 desta Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-744.162/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EDMILSON BERNARDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. Ficou assinalado, no acórdão, que o Regional não incorreu em nulidade por negativa na entrega da prestação jurisdiccional, já que a matéria a ele submetida foi apreciada e fundamentada de maneira clara e coerente com respeito à inépcia da inicial e ao documento que o embargante visava integrar à petição inicial como forma de suprir a causa de pedir. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-768.358/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WENDEL MIRANDA BISCARO
ADVOGADO : DR. PAULO TEMPORINI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, reconhecendo o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, condenar a reclamada à paga de horas extraordinárias excedentes da sexta diária e reflexos, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM REGIME DE ESCALA DE REVEZAMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS. TRABALHO EM DOIS TURNOS ALTERNADOS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. O que enseja a caracterização do trabalho em sistema ininterrupto de revezamento, conforme previsão constitucional do artigo 7º, XIV, é o fato de o trabalhador laborar em jornadas de trabalho que demandem, em alternância, o dia, a tarde e a noite, o que lhe acaba causando males os mais variados pela própria alteração no sistema biológico do sono, da alimentação, do descanso, isso sem falar no aspecto social de convivência com a família e lazer regulares. No caso, o delineamento fático foi traçado pelas instâncias ordinárias e consta, expressamente, na decisão regional, que o obreiro se ativava das 11 às 22 horas, alternando depois para o turno seguinte das 19/20 horas às 5/6 horas, fica caracterizado o chamado trabalho ininterrupto em sistema de revezamento. E não seria, frise-se, o fato de o reclamante deixar de fazer o turno de revezamento das 6 às 11 horas que lhe retiraria o direito à jornada especial, permanecendo indene o desgaste físico e até psicológico na adoção dessa jornada, entendimento esse em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 que vem decidindo que, para a configuração do sistema de trabalho em turnos ininterruptos, não é imprescindível o trabalho do empregado nos três turnos, bastando o revezamento entre o trabalho noturno e diurno. Recurso de revista de que se conhece para, no mérito, reconhecendo o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, condenar a reclamada à paga de horas extraordinárias excedentes da sexta diária e reflexos, restabelecendo a sentença de primeira instância.

PROCESSO : RR-780.969/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ARLAN BRUM NUNES
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROLEIROS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LEI Nº 5.811/72. Consoante perfilhado na Súmula nº 391, I, do TST, a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.376/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARNALDO DE SOUZA CAMPOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. O Regional decidiu em consonância com a jurisprudência vitoriosa na SBDI-I, ao entender que, da exegese do artigo 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94, o valor dos salários subsequentes a fevereiro/1994 deve ser apurado mediante a observância da URV vigente na data do efetivo pagamento. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814.807/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ODAIR ANTÔNIO BRUSTOLIN
ADVOGADO : DR. ISIONE STEENBOCK FIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. É aplicável o disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal ao ferroviário submetido a escalas variadas com alternância de turnos. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não comportam recurso de revista, por divergência jurisprudencial, decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I. Exegese do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não enseja recurso de revista decisão do Tribunal Regional que revela consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. Incidência do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.906/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SIDINEI DO PRADO GUERRA
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Preliminarmente, tornar sem efeito o despacho prolatado à fl. 230, mediante o qual determinei a reatuação do feito, para que volte a constar no pólo passivo da relação processual a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO), e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada não concedido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, como labor extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Afigura-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente não logra preencher os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante na Corte, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonogado. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AC-180.597/2007-000-00-09 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. Mantém-se o despacho agravado já que não existe, até o presente momento, nenhum fato ou elemento que demonstre que se tenha efetivamente iniciado a execução provisória ou qualquer outra situação de prejuízo imediato à requerente, razão pela qual entende-se ausente o pressuposto do periculum in mora, autorizador da medida liminar. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-727.915/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DAVID BOLORINE

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, por contrariedade às Súmulas de nos 182 e 314 do TST, quanto aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final, nos moldes da Súmula nº 368 do TST, e para determinar a observância da correção monetária nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte superior.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÃO JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA Nº 297, II E III, DO TST. A simples interposição de embargos de declaração a acórdão do Tribunal Regional supre a exigência de prequestionamento da matéria jurídica submetida ao crivo do Órgão julgador a quo por meio do recurso ordinário, a teor do disposto na Súmula nº 297, II e III, desta Corte superior. Não há, portanto, cogitar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez caracterizado o prequestionamento da matéria, restando incontroversa a ausência de prejuízo para o seu exame no Tribunal ad quem caso agitada por meio do recurso de revista.

INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-FAMÍLIA. CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. O Tribunal Regional, procedendo à exegese da cláusula do instrumento normativo que assegurou ao empregado garantia do emprego ou pagamento de salários do período respectivo, asseverou que não havia previsão de inclusão das parcelas alusivas a salário-família, custeio de plano de saúde e salário-educação, concedidas ao obreiro durante a contratualidade, na base de cálculo da indenização a ser paga em caso de despedida imotivada. Não se questiona, em tal caso, a natureza jurídica das parcelas em evidência, de modo que o entendimento consagrado pela Corte regional não viola a literalidade dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, VI, da Constituição da República. Não se infere, ainda, divergência jurisprudencial com arestos que não se firmam em idênticas premissas fáticas. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÃO JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA Nº 297, II E III, DO TST. A simples interposição de embargos de declaração a acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da matéria jurídica submetida ao crivo do Órgão julgador a quo por meio do recurso ordinário, a teor do disposto na Súmula nº 297, II e III, desta Corte superior. Não há, portanto, cogitar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez caracterizado o prequestionamento da matéria, restando incontroversa a ausência de prejuízo para o seu exame no Tribunal ad quem caso agitada por meio do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

SALÁRIO UTILIDADE. FORMA DE CÁLCULO. REAL VALOR DA PARCELA. SÚMULA Nº 258 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 258 desta Corte uniformizadora, "os percentuais fixados em lei relativos ao salário 'in natura' apenas se referem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo,

apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade". Assim, no que tange à forma de cálculo da utilidade para efeito de integração ao salário, o recurso de revista não se habilita a conhecimento com lastro em violação de dispositivos de lei, em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.238/84. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DISPENSA APÓS A DATA-BASE. INDEVIDA. Não é devido o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 quando, computando-se o prazo do aviso prévio indenizado, a extinção do contrato de trabalho é projetada para data ulterior à data-base da categoria profissional do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO SEM FUNDAMENTAÇÃO. Reputa-se sem fundamentação, à luz do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista que não indica violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial para embasar a pretensão de reforma do julgado prolatado pela Corte regional. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre a quantia total a ser paga ao autor, não havendo que se falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 546/1998-024-01-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : HÉLIO CÉSAR DE AZEVEDO SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 407/2001-669-09-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que ambos os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o recurso do recurso de revista.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ISRAEL MOREIRA PINHO
 ADVOGADO : DR. OSMAR TOME JESUS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 34631/2002-900-09-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja sub-

metido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CLODOALDO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1139/2004-017-05-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ELIENE DE MENEZES SOUZA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO
 AGRAVADO(S) : H. S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PESSÓA DA SILVA CARDOSO DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

JUHAN CURY

Coordenadora da 2a. Turma

DESPACHOS

PROCESSO TST - A-AIRR - 81936/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE(S) : NEISE RODRIGUES LOPES
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAUBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Saulo Emídio dos Santos, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 373/2005-002-20-40.1

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
 ADVOGADA : DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : HELDER MOTTA DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 733, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 555/2002-203-04-40.0

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
 AGRAVADO(S) : ALCEU MANOEL MACHADO FILHO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROTHERMEL

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 222, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1159/2003-105-15-40.5

AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO BERGAMINI
 ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 137, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-A-AIRR - 692/2005-079-15-40.0

EMBARGANTE : RICARDO APARECIDO SALATINO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ THOMAZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 59/1999-342-01-40.7

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA FERRARO
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 99/2004-028-02-40.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 107/1995-004-17-41.8

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HILÁRIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 128/1997-001-22-40.6

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS DE ARAÚJO REGO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 152/1992-009-04-40.0

EMBARGANTE : CÉLIO BERTAGLIOLI
 ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
 EMBARGADO(A) : CARLOS MANOEL DAMO
 ADVOGADO : DR. MARCOS SUSLIK SVIRSKI
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
 EMBARGADO(A) : EMBRALFAX - EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS DE FAX LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ALMEIDA KNORR

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 211/2000-012-05-40.8

EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : FLORISVALDO ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE NASCIMENTO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 299/2002-028-03-00.1

EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : LEVI GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 730/2005-005-18-40.1

EMBARGANTE : COOPERATIVA GOIANA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA. - UNICRED GOIANA
 ADVOGADO : DR. RODNEY VIEIRA LASMAR
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 797/2004-016-03-40.0

EMBARGANTE : MARIA CRISTINA DE SOUZA FONSECA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL FLÁVIO ABUD MOREIRA
 EMBARGADO(A) : RAQUEL BICALHO GEO
 ADVOGADO : DR. MÔNICA COSTA CHAVES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 834/2004-003-19-40.7

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 EMBARGADO(A) : PETRÚCIO BENEDITO BUGARÍ
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

**PROCESSO TST - ED-AIRR - 880/2002-003-02-40.7**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : L A FAST FOOD LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 955/2000-033-01-40.5

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 978/1997-024-01-40.2

EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO MOURA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENDES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1552/2005-003-03-40.5

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANDRÉ FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1729/2001-078-02-40.8

EMBARGANTE : LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS
ADVOGADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHÉ

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1750/2004-202-04-40.2

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA KRUEGER BITTENCURT
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1883/1993-001-17-00.7

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TOMÉ
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 2292/2004-008-02-40.1

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RASCAL RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 6783/2002-007-09-40.5

EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WERASILK WERNECK E SILVA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 85364/2003-900-02-00.5

EMBARGANTE : FILOMENA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGANTE : FILOMENA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR e RR - 760329/2001.2

EMBARGANTE : ALVÍCIO PEIXOTO SARMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGANTE : ALVÍCIO PEIXOTO SARMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR e RR - 806208/2001.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DALVO JAIR DADALD
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 899/2005-028-04-40.1

EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO FREITAS ANDRIOTTI
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 918/2003-105-15-40.2

EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VITÓRIO CALEGARE
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 1231/2000-071-01-00.0

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FABIANO GUILHERME
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 241, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 1606/1997-201-01-40.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ CHAVES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 239, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 1606/1997-201-01-41.9

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ CHAVES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 346, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 2586/2001-052-02-40.9

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MARIA AUGUSTA
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 42190/2002-900-04-00.4

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGANTE : GEMINIANO DUARTE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGANTE : GEMINIANO DUARTE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 373/2005-002-20-00.7

RECORRENTE(S) : HELDER MOTTA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. VANESSA V. DE GÓIS AGUIAR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADA : DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 944, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 555/2002-203-04-00.5

RECORRENTE(S) : ALCEU MANOEL MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 476, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 53154/2004-010-09-00.4

RECORRENTE(S) : ELIELTON ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIKANÇO PROCKMANN

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 391, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2004-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JAIR CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Nos termos do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, deve ser observado o limite de dois anos para o empregado pleitear créditos da relação de trabalho. Com o fim do contrato de trabalho do Reclamante em janeiro de 2000, ele teria até janeiro de 2002 para pleitear seus créditos advindos da relação de trabalho. Como a ação foi proposta em janeiro de 2004, resta prescrito o direito de ação do Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5/2001-063-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : IRACY CHIARELLI REIS
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Arts. 830 da CLT, 384 do CPC e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-5/2001-063-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IRACY CHIARELLI REIS
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-15/2003-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA SAMYN TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES
AGRAVADO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL - IRREGULARIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS - TELEFONISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-22/2002-003-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SILVANA DA CONCEIÇÃO CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental e testemunhal dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41/2006-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : ANDRÉA LUÍSA SILVA FARIA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-53/2006-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA DI LÚCIO
ADVOGADO : DR. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS REGIONAIS PARA DECIDIR MATÉRIA DE MÉRITO NOS DESPACHOS DENEGATÓRIOS. O § 1º do artigo 896 da CLT atribui competência ao Presidente do Tribunal recorrido para denegar ou receber o Recurso de Revista. Nesse mister insere-se o exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso. Rejeito a preliminar.

HORAS EXTRAS. O pagamento de horas extras, na hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70/1995-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - FUSAVI
ADVOGADA : DRA. CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ALMERI GASTÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS - PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95/2003-100-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANÁLIA VICENTE FARIA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE. CESSÃO DE CRÉDITOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase executória exige demonstração de afronta direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-96/1996-551-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : LUIZ WIECHORIK
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO SIEBEN



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Outrossim, esta Corte já firmou entendimento a respeito da matéria. De fato, o Tribunal Pleno deste Tribunal, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005, incidentalmente declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118/1991-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : ANTONINA MIZERSKI
ADVOGADO : DR. ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. O art. 896, § 1º, da CLT estabelece que o recurso de revista será recebido apenas no efeito devolutivo, o mesmo se aplicando, por corolário lógico, ao agravo de instrumento que visa ao seu destrancamento.

CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EXPEDIDO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Não se divisa ofensa ao art. 100, parágrafos 2º, 3º e 4º, da CF/88. O Regional, ao ratificar a decisão que determinou a conversão do precatório em RPV, apenas deu efetividade ao comando inserido no citado preceito constitucional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-123/1998-122-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PRESTEMAR COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : GILBERTO FIGUEIREDO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA ARREMATACÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PREÇO VIL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-125/2004-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - ISBRE
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GOMERCINDO MATTOS SALGUEIRO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando, na espécie, de direito originário do contrato de trabalho - complementação de aposentadoria -, nos termos do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-125/2004-018-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - ISBRE
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S) : GOMERCINDO MATTOS SALGUEIRO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando, na espécie, de direito originário do contrato de trabalho - complementação de aposentadoria -, nos termos do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-132/2002-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JETHER JORGE CALDAS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se configura violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, haja vista que, com relação aos temas adicional de periculosidade e horas de vôo entre o Rio de Janeiro e São Paulo, o Recurso Ordinário não foi sequer conhecido pelo acórdão regional, porquanto não enfrentados os fundamentos articulados na r. sentença monocrática. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não conhecido o Recurso Ordinário quanto à matéria em sede regional, resta inviável a análise da matéria nesta instância recursal ante a impossibilidade de proceder-se ao cotejo jurídico-analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e a tese defendida no Recurso de Revista (Súmula 297).

VERBAS RESCISÓRIAS. MAIOR REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 477 DA CLT. O art. 477 da CLT não trata da forma de cálculo das verbas rescisórias e o acórdão regional assevera que o Recorrente não logrou comprovar a existência das diferenças que persegue. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-132/2004-312-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : XYZ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARREBOLA
AGRAVADO(S) : PAULO DE QUEIROZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Aplicada a confissão ficta da Reclamada pela ausência de juntada dos cartões de ponto e corroborada a jornada alegada na exordial, por meio de depoimento, a revisão da decisão regional encontra óbice nas Súmulas 126 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-176/2005-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GABRIEL CLAUDE JOSEPH DAOU
ADVOGADA : DRA. CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO DE ALCÂNTARA PAULETTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS. A decisão de origem, de acordo com a prova testemunhal dos autos, consignou que os descontos eram feitos em virtude de a Reclamada ter quitado despesas pessoais do Reclamante e por ele autorizadas. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, correto o despacho denegatório ao apontar o óbice da Súmula 126 deste Tribunal, dada a natureza fática da matéria. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-203/2003-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAGNO BASÍLIO MARICONI
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-211/1999-121-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, de que o Reclamante laborava em ambiente periculoso, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O art. 459 da CLT não trata da correção monetária, não havendo que se falar, portanto, em sua violação direta e literal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-212/2000-665-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SY WIRING TECHNOLOGIES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE BONFIM BATISTA
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ CHAICOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. ITEM II, ALÍNEA "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o Item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-230/2004-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GLICÉLIO DA SIVA
ADVOGADO : DR. ANTHONOR BITTENCOURT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. Não há como se vislumbrar violação do art. 62, II, da CLT, uma vez que o Tribunal Regional consignou, com base nas provas dos autos, que o Reclamante não preenchia os pressupostos necessários ao seu enquadramento na exceção legal, notadamente quanto à presença dos poderes de mando e gestão. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-231/2003-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DE MELO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DAHER
AGRAVADO(S) : KLEBER MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CREDITUR VIAGENS E TURISMO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE BENS DO SÓCIO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso que não preenche esse requisito não alcança processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-238/2003-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES BATISTA

ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não estando configurada a sonegação da tutela jurisdiccional, permanecem incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

MULTA DE 1% IMPOSTA DEVIDO A EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não se vislumbra as violações apontadas, na medida em que a condenação ao pagamento de multa está lastreada no art. 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetórios, no caso concreto, insere-se no âmbito do poder discricionário do Juiz, que se convenceu do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-238/2003-255-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ALVES BATISTA

ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLÁUSULA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A aferição das alegações recursais ou da veracidade das assertivas do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental e testemunhal dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-249/2003-084-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS - CMM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : NATALÍCIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

EMBARGADO(A) : VASCONCELOS E CASTELO BRANCO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-255/2004-076-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CARLA BATISTA JÚLIO SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. CLÉCIO LUIZ DE PAIVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O Tribunal Regional do Trabalho, com amparo na prova produzida, considerou demonstrado que a rescisão contratual operou-se mais de um ano após a alta médica concedida pelo órgão previdenciário, razão pela qual manteve a sentença que não reconheceu o direito da Obreira à estabilidade provisória. Identifica-se, pois, que a pretensão da Reclamante busca o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível nesta instância recursal ante os termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-267/2006-016-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL RORI LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GUILHERME ALKIMIM DE CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto probatório dos depoimentos das testemunhas nos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-279/2004-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : WILSON PEPELLIN JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O artigo 93, IX, da Carta Magna, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

HORAS EXTRAS. O juiz, ao examinar as provas documentais e testemunhais, pode formar seu convencimento analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, sem estar limitado ao exame de um só deles. É o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC.

CARGO DE CONFIANÇA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental e testemunhal dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-281/2003-047-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : APARECIDO PINTO DO AMARAL

ADVOGADO : DR. ARLINDO RUBENS GABRIEL

AGRAVADO(S) : J. A. EBRAHIM - ME

ADVOGADO : DR. CELSO COLTURATO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-281/2004-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : WILSON URIAS ALEXANDRINO

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Prescrito o direito de ação do Reclamante, pois, adotando-se como marco inicial do prazo prescricional a edição da Lei Complementar 110/01 (29/6/2001), a reclamação trabalhista, proposta só em 18/2/2004, efetivamente foi ajuizada após o biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-288/2005-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA

AGRAVADO(S) : LEOMAR ECHER

ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justificava a validade de negociação coletiva estipulando o limite de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-288/2005-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : JOÃO ALBERTO ROCHA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-299/1997-021-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA

ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

AGRAVADO(S) : NICANOR JOSÉ FOGAÇA MAIDANA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-308/2005-135-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONIDO MANOEL FILHO

AGRAVADO(S) : RONILDA PEREIRA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-318/2006-059-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DJALMA CUSTÓDIO PORTO

ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO

AGRAVADO(S) : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC

ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA JUCÁ SANTOS LESSA

AGRAVADO(S) : ESCOLA CENECISTA DE 1º e 2º GRAUS DE SÃO SEBASTIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-321/2004-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SILVA BARCELOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Arts. 830 da CLT, 384 do CPC e IN/TST nº 16/99).



PROCESSO : AIRR-333/2005-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ABS DIGITAL TELEMARKEETING LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEOPERADOR. RECEPÇÃO DE SINAIS EM FONE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a Parte pretende viabilizar o seu Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, mas os arestos transcritos carecem dos requisitos previstos no art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-337/2005-020-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA EXPRESSA DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão regional, apenas quando o despacho menciona expressamente as datas de publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso de Revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação do conhecimento por parte deste Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-338/2004-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : IVALDA DA MOTTA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-347/2003-666-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S) : GLACI DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DENILSON MESSIAS PINA
AGRAVADO(S) : MS SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/2004-001-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GELSIVÁ DE ARAÚJO PITA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC INEPAR S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante consignado no acórdão regional, restou demonstrado que os serviços prestados pelo Reclamante estão ligados à área-meio, que a Recorrente se beneficiou desses serviços e que incorreu em culpa in eligendo. Dessa forma, dada a natureza fática da matéria, tais fatos restam incontrovertidos, tendo em vista a inviabilidade de reanálise por esta instância extraordinária (Incidência da Súmula 126 deste Tribunal). Nesse contexto, considera-se aplicável a Súmula 331, IV, desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL, HORAS EXTRAS E DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO - ÔNUS DA PROVA. Foi consignada na decisão recorrida que não houve aplicação indiscriminada da pena de confissão por força da revelia da primeira Reclamada. Pontuou, ainda, a egrégia Corte que foram considerados outros fundamentos, quais sejam, a ausência de controle de frequência, a não-configuração de trabalho externo e o fato de não se tratar de litisconsórcio necessário. Não obstante, a Recorrente não infirma os fundamentos norteadores da decisão recorrida. Assim, desfundamentado o Apelo, no tópico. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-363/1999-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO ANSELMO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-371/1996-304-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARGARETE MÜLLER CORREA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA GUIMARÃES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ADÃO DA SILVA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) : PROTESINOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À PENHORA. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-376/2005-015-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SIMONE RODRIGUES PAIM SCHMIDT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se configuram as violações legais apontadas, já que os cartões de ponto apresentados pela Reclamada, referentes aos meses de outubro de 2003 a setembro de 2004, apresentam variabilidade em seus registros e não foram infirmados pela prova produzida pela Reclamante. Desse modo, indiretamente a Reclamada se desincumbiu do onus probandi, dispensando a necessidade de outras provas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-376/2005-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : SIMONE RODRIGUES PAIM SCHMIDT

ADVOGADO : DR. EYDER LINI

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. Correto o juízo de admissibilidade ao negar seguimento ao Recurso com base na Súmula 126 desta Corte.

O Tribunal Regional, baseado no exame das provas dos autos, concluiu pela configuração do vínculo empregatício por estarem presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. Assim, a análise dos requisitos do art. 3º da CLT depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-384/1999-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : JORGE DE LIMA

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

EMBARGADO(A) : DURATEX S.A.

ADVOGADO : DR. IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. Nítida a pretensão de reabrir a discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-393/2006-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : REGINALDO ANTÔNIO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-406/2005-057-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AMPARE - ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PAIS E AMIGOS PARA PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DO ABUSO DE DROGAS

ADVOGADO : DR. RODRIGO ABREU FERREIRA

AGRAVADO(S) : PATRICIA DE VASCONCELOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ACORDO JUDICIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E XXXVI, E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. As hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em processo de execução não contemplam sua interposição por violação de lei federal ou divergência jurisprudencial, conforme pretendeu a Agravante. Como bem asseverado no despacho agravado, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-406/2005-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LUCIANA CASTANHEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO

AGRAVADO(S) : REZENDE & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E OUTRO

ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-429/2005-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

AGRAVADO(S) : ELOI DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Arts. 830 da CLT, 384 do CPC e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-429/2005-016-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELOI DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-446/1998-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RENATO HOFF ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-457/2002-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REGINALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-REFEIÇÃO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 133 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. O acórdão regional não analisou a natureza jurídica da parcela para efeito de fundamentação da sua decisão. Limitou-se, nesse mister, a destacar que a referida gratificação fora estabelecida mediante previsão no regulamento interno da empresa, não havendo estipulação contratual do seu valor. Considerando que o Recorrente resignou-se com essa decisão e não opôs Embargos Declaratórios com o intuito de obter pronunciamento do Regional pela perspectiva que veiculou em seu Recurso de Revista, resta inviabilizada a análise da matéria por óbice da diretriz contida na Súmula 297 desta Corte.

MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Os arestos colacionados pelo Agravante não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos do próprio Colegiado de origem da decisão recorrida, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. QÜINQUÊNIOS. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. O eg. Regional não analisou a matéria alusiva à natureza salarial dos quinquênios para efeito de integração das horas extras, pela perspectiva de possível violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 457, § 1º, e 468 da CLT e 22 da Lei nº 8.036/90, também não foi instado a fazê-lo mediante oposição de Embargos Declaratórios. Nesse contexto, resta prejudicada a análise de possível violação desses dispositivos, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST.

JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. O acórdão regional não analisou a pretensão deduzida pelo Recorrente quanto à incidência de juros moratórios, restando por isso preclusa a sua veiculação apenas mediante interposição do Recurso de Revista.

JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LXXIV. O Recorrente busca resguardar-se de uma possibilidade futura e eventual. Contudo essa pretensão de per si não demonstra a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Assim, não há que se falar em violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-457/2006-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUCIANO BARBOSA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-466/2006-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : NÚBIA UMBELINA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SESI. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-467/2004-071-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TORNEAMENTO PATOS DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LOPES P. DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E MATERIAL ELÉTRICO DE PATOS DE MINAS
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-470/2002-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALAOR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do autor e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-482/2006-021-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : JARBAS JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 218 DO TST. Correto o despacho agravado ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-483/2001-108-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WILSON RAIMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-497/2006-095-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IRINEU LOURENÇO SAMPAIO FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO DEMONSTRADA OFENSA CONSTITUCIONAL NEM CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-498/2005-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANA BEATRIZ DE BARROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. INEXISTE PAGAMENTO BIS IN IDEM. Não há que se falar em pagamento bis in idem, porquanto o fato gerador do pagamento da gratificação não é a função de confiança, uma vez que o Regional consignou que não existia fidúcia especial que caracterizasse o cargo de confiança. Aplicável, na hipótese, a Súmula 109 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-503/1994-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO HAN
AGRAVADO(S) : JACY BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
AGRAVADO(S) : BLUE STAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. GESSI TEREZINHA L. KOSMOLSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-503/2002-004-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CÉZAR DA ROSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-504/2001-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA SANTOS SIMÕES
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. A multa e a indenização aplicadas pelo Regional em decorrência da apresentação de defesa com manipulação de texto legal, objetivando induzir o Juízo ao erro, estão fundadas nos artigos 17, I, e 18, caput, e § 2º, do CPC, restando ílesos os dispositivos apontados como violados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável o processamento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial na medida em que o único aresto colacionado não permite identificar com precisão sua origem, inviabilizando aferir-se sua adequação às exigências do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-509/2003-005-19-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLAUDISTONE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-517/1997-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBERI ROSALES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA GORETE KOCHENBORGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-539/1994-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RUBENS JOSÉ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a reproduzir os termos do Recurso de Revista denegado, sem, contudo, esboçar qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-540/1991-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : AUREA GRAMKOW E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS FLÁVIO RODRIGUES MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - LITISCONSORTES - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS EXEQUENDOS - VIOLAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFOS 2º E 4º, DA CARTA MAGNA - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. Os valores individualizados dos débitos de cada substituído processual são inferiores ao limite fixado no art. 87 do ADCT, portanto, considerados de pequeno valor para efeitos da execução movida na forma do art. 100, § 3º, da Carta Magna. Considerando-se que em regra os litisconsortes devem ser considerados em suas relações

com a parte adversa como litigantes distintos, e não havendo preceito constitucional que se contraponha a essa regra nas causas de pequeno valor, não há como se concluir pela alegada violação direta e literal do art. 100, parágrafos 2º e 4º, da Carta Magna. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-540/1999-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : ALGEU PEREIRA FORTES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LITISCONSÓRCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-558/2005-461-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO VALDEMAR BUSATO
ADVOGADO : DR. ROZILENI APARECIDA LISBOA MONTANARI
AGRAVADO(S) : MERCEARIA HILÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO CANALLI BORGES
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE MADEIRAS DAPPER LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO CANALLI BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há qualquer objeção legal a que, nos acordos judiciais, constem apenas verbas de natureza indenizatória, desde que discriminadas, na forma da lei, não havendo qualquer intuito das partes em fraudar o recolhimento da contribuição previdenciária. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-563/1999-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A. - FEM
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MOACIR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS E NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, POR DESERTO. Conforme consignado no acórdão recorrido, o Regional solicitou à Recorrente que providenciasse o comprovante de recolhimento de depósito recursal e de custas bem como a regularização de sua representação processual, no decorrer do prazo concedido para a restauração dos autos, e que, não obstante, a Reclamada quedou-se inerte. Os referidos aspectos fáticos restam incontroversos, dada a inviabilidade de reexame de fatos e provas por esta Corte. Óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-566/2005-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROSA BOTASSO HESPANHOL
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fere a lógica jurídica pretender o exame jurisdicional de argumento lançado em recurso considerado desfundamentado por não atacar especificamente o fundamento da sentença recorrida. Logo, inviável pensar-se em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-594/2005-003-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO ROCHA GOMES
ADVOGADA : DRA. IZARLETE MENEZES SANTOS
AGRAVADO(S) : TASSO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : DEISE ALBUQUERQUE DA SILVA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacificado por súmula do TST e o Recurso de Revista encontra óbice nas Súmulas 126 e 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615/2003-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AÇÃO COMUNITÁRIA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO(S) : AURÉLIO FAUSTINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA. Não há como se vislumbrar violação dos artigos 333, I, do CPC e 818, da CLT, uma vez que o Tribunal Regional consignou, com base nas provas dos autos, que restou configurada a confissão ficta da Reclamada, pois o preposto desconhecia fatos importantes para o deslinde da controvérsia. Assim, considerou-se que o Reclamante se desincumbiu do ônus probatório e o juiz decidiu de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, após análise da prova oral produzida. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Regional dependeria de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-630/2001-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SIMÕES EPESTEIN
ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. FGTS. COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-643/2003-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO TADEU DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645/2003-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : VANDERLEI OLÍMPIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DE FARIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-658/2003-104-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JEFERSON HENRIQUE ZACARIAS HONORIO
ADVOGADA : DRA. EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS BECHARA NASSAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMIR GÂMBERA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-676/2004-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ORNATO S.A. - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALIPRANDRI
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. A pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 do TST, haja vista que o deslinde da controvérsia exige reexame dos fatos alegados pela parte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-679/1998-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
AGRAVADO(S) : OLICE DE SOUZA RITA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR BEM OFERTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-694/1996-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON BEDIN
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-719/2004-042-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S) : CLARINEZ STEVEN CECCONELLO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-727/2005-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JUARY MARTINS CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-753/2004-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : MARCOS DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA/TST Nº 330 - APLICABILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-754/2001-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE SOUZA GALDÊNCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios esclareceu, mais uma vez, por quais fundamentos o julgado precedente condenou a Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses, restando ílesos os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

MULTA DO ARTIGO 538/CPC. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-754/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON EUGÊNIO GASPERAZZO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-761/2004-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : WALDEMIRO ARCÊNIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-765/2003-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : DIRLEI FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOMICIANO ROBERTO PIMENTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330. PRESCRIÇÃO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-773/2005-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JANICE RIBEIRO SANTARÉM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-783/2006-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial, com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806/2004-462-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAMBUCI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : DANIELA BISPO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. "Em 17.12.96, a SDI-Plena resolveu, por maioria, firmar entendimento no sentido de rejeitar a preliminar de deserção, por não se caracterizar, na hipótese, a deserção apontada, uma vez que as custas não foram calculadas, fixado o seu valor, nem foi a parte intimada, devendo as custas serem pagas ao final" (OJ/SBDI-1 nº 104). Assim, mostra-se equivocado o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. Todavia, nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-837/2005-541-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : EDGAR NUNES FORTES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DREY
AGRAVADO(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST. Quando a decisão regional se encontra em perfeita consonância com o entendimento pacífico desta Corte, inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OJ 348 DA SBDI-1 DO TST. Não se viabiliza o processamento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial se a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2002-008-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ODILSON DA FONSECA LAUNE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO NOVO - FATO SUPERVENIENTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DO ACORDO COLETIVO FIRMADO COM O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA - STICMBA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-859/1998-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JUDSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA NARCISO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXCESSO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e a liquidadanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-876/2004-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JAIME DA SILVA RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 342 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, a divergência jurisprudencial suscitada e as violações apontadas não prosperam, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-877/2003-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : VALMIR LOPES MOREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-883/2004-072-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGENOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Agravante não indicou, em seu Recurso de Revista, ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula desta Corte, razão pela qual é inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-884/1993-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES FREITAS
ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI
AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. SIMONE GALHARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Recorrente insurge-se contra uma decisão que foi contrária aos seus interesses, mas a justiça de uma decisão não se confunde com negativa de prestação jurisdiccional. Incólume, pois, o art. 93, IX, da CF/88.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Não há que se falar em violação do art. 97 da CF/88, tendo em vista que não houve decretação de inconstitucionalidade pela Turma do Regional.

CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 831, PARÁGRAFO ÚNICO, E 832, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DA CLT - UTILIZAÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Na fase executória, somente é cabível recurso de revista na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-898/2002-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÔNIA AZEVEDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADORA : DRA. KARINA BRITO MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Recurso de Revista não se viabiliza por meio da divergência jurisprudencial trazida aos autos, porque não cuidou a Recorrente de observar a exigência contida no art. 896, "a", da CLT.

PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST (OJ 128, convertida na Súmula 382), e o Recurso de Revista encontra o óbice da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-902/1997-028-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRAIM VILSON PEREIRA WAGNER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Por unanimidade, deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, incluindo a isenção do pagamento dos honorários periciais, naquilo que ultrapassar o valor líquido da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VIAGENS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CORRETO ENQUADRAMENTO. REPOUSOS TRABALHADOS. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL - BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. DIÁRIAS DE VIAGENS. DIFERENÇAS DE FGTS. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-902/1997-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : TRAIM VILSON PEREIRA WAGNER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS" - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DAS HORAS EXTRAS. PRÊMIO ASSIDUIDADE - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS" - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO FARMÁCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-913/2004-097-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS E HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.

HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-914/1999-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIÁRIAS. Nos termos da Súmula 101 desta Corte, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, enquanto perdurarem as viagens. Não se pode perpetuar o pagamento desse tipo de parcela, se a sua finalidade se esgota com a contraprestação a que visa remunerar, qual seja, a própria viagem. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-930/2000-027-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ERACI DIAS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVISO PRÉVIO - PROPORCIONALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-952/2003-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO ALMEIDA MOURA
ADVOGADO : DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-955/2003-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRENT - EMPREENDIMENTOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JONAS AUGUSTO LEÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-960/2005-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECON
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE PAULA MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA SOARES DA SILVA MADUREIRA
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MURILO NUNES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO PCS DO CERNE E ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Incide na hipótese a Súmula 126 do TST, haja vista que o deslinde da controvérsia exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CERNE. O egrégio Regional não examinou as matérias reguladas pelos arts. 210, II, III, IV e V, e 214 da Lei 6.404/76, 6º da Lei 9.469/97 e 100 da Constituição Federal, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-967/2003-045-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ANDRÉ SOARES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. In casu, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários ocorreu com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/2006-057-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANA DALVA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-977/2004-005-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RUBENS LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-977/2004-005-19-41.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : RUBENS LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-979/2002-670-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
AGRAVADO(S) : VALDERLINO DA VEIGA MAOSKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEGIS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ BONAT
AGRAVADO(S) : SPEED TIME TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ BONAT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. INCIDÊNCIA. Enquanto o despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista com base na Súmula 126 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte se limita a dizer que os fundamentos denegatórios são frágeis, repisando as teses do Recurso de Revista. Nesse contexto, a aferição do suposto desacerto da decisão de admissibilidade revela-se inviável. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.002/2003-012-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DANTAS DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.066/1996-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WANTUIL CORREA NETTO
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSUÉ CARLOS GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2005-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALÓISIO COURI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À RECLAMADA. ÔNUS DA PROVA. Diversamente do que alega a Recorrente, o egrégio Regional, por meio da prova testemunhal (preposto), consignou que restou caracterizada a terceirização de mão-de-obra, por meio da primeira Reclamada, incluindo o Reclamante no trabalho de manutenção e instalação de linhas telefônicas. PENA DE CONFISSÃO. REVELIA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, de que houve apreciação e análise da segunda Reclamada, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ-SBDI-1 347 e da Súmula 361, ambas do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Ademais, quanto à alegação de que o Reclamante não estava exposto a atividades perigosas consideradas de risco, a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte.

SALÁRIO DE OUTUBRO DE 2003. Irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrado que não houve quitação da parcela pleiteada. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que o julgador Regional incorra em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2004-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FERNANDO QUEIROZ PIRES
ADVOGADO : DR. EDUARDO GARCIA CARRION

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Correto o despacho denegatório ao reconhecer como óbice ao seguimento do Recurso a Súmula 126 do TST. O entendimento da Corte Regional pelo não exercício de cargo de confiança decorreu da interpretação das provas dos autos. A análise da questão depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal nos termos da Súmula 126 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ao contrário do que alega o Reclamado, restou consignado nos autos que o Reclamante recebeu salário inferior aos paradigmas. Mais uma vez, incide à análise da hipótese o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.080/2006-142-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDO TRAVASSOS DANTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ VALÉRIO SÁ LEITÃO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJ's-SBDI-1 307 e 342 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, em face da previsão do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT, e a alegada violação constitucional apontada encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2006-136-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GLEIDSON JOSÉ DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO. Não configurada violação direta e literal do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho são expressamente reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, devendo ser respeitados pelas categorias, a menos que contrariem direitos e garantias fundamentais, conferidos, por lei, aos trabalhadores, como, in casu, o regime de duração do trabalho. Com efeito, a flexibilização via negociação coletiva encontra limites nas normas de proteção à saúde e higiene do trabalhador. DANO MORAL. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.098/2004-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : JUDSON DE MOURA COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA REVELIA. DEFESA APRESENTADA PELA LITISCONSORTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A defesa apresentada pela segunda Reclamada Telemar não tem o condão de afastar os efeitos da revelia aplicada à primeira Reclamada, mormente quando a ela não alcançou, porque sua condenação foi restrita à responsabilidade subsidiária.

DONO DA OBRA - OJ 191 DA SBDI-1 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Afastada a hipótese de ser a Reclamada Telemar "Dona da Obra", quando a decisão regional se encontra em perfeita consonância com o entendimento pacífico desta Corte, inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE SOBREVISO. A falta de letigimidade da Telemar para se insurgir contra a condenação imposta à primeira Reclamada, por si só, obsta a análise do seu inconformismo quanto às verbas deferidas pelo Regional, sendo desnecessário o exame das violações apontadas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA DE TELEFONIA. UNIDADE DE CONSUMO. SÚMULA 364 E OJ 324 DA SBDI-1, AMBAS DO TST. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Pretensão recursal que traz suposta contrariedade à jurisprudência desta Corte e arestos embasados em matéria não prequestionada sofrem o óbice previsto na Súmula 297 do TST, impedindo o conhecimento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.107/1996-022-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ALVES TUGEIRO NETO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADRIANA REIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ERIVELTON CAMPOS
 AGRAVADO(S) : SERVPORT'S LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON OSNY DE CAMARGO DOLBERTH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não merece reparos o despacho denegatório na medida em que o Agravo de Instrumento carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, visto que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.125/1998-039-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES
 AGRAVADO(S) : MÁRIO FRANCO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. MÁRIO FRANCO DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO FGTS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2002-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO DIAS CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Se a Corte regional consigna a inexistência de acordo de compensação de jornada nos autos, conclusão diversa demandaria o reexame da prova. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.162/2003-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. RASURA. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 244 DO CPC. Em que pese o artigo 244 do CPC enaltecer o princípio da finalidade dos atos processuais, no caso, o preenchimento da guia de depósito recursal com dois números de processos diferentes, estando um deles rasurado à caneta, segundo notícia o eg. Colegiado Regional, corrobora a tese da invalidade do documento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2004-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DE SÁ PEREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : ANA BEATRIZ DE ARAÚJO AQUINO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO PISO SALARIAL. Não demonstrada a violação à literalidade do artigo 7º, inciso V, da Carta Magna, e inespecíficos ou inservíveis os arestos colacionados para o cotejo de teses, seja porque oriundos de Turma do TST, seja em razão da ausência de indicação da fonte de publicação, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO TRCT PELO SINDICATO. A decisão proferida pela Corte Regional restou fundamentada na interpretação dos parágrafos do artigo 477 da CLT, no sentido de que a homologação tempestiva do TRCT é pressuposto de validade da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual ainda que adimplidas as verbas rescisórias, é devida a multa prevista no § 8º do referido dispositivo celetista, já que a ausência de homologação decorreu de recusa, pelo Sindicato, fundamentada no descumprimento de obrigação essencial do pacto laboral. Logo, em se tratando de decisão interpretativa, para o processamento do Recurso de Revista seria imprescindível o cotejo de teses opostas, o que não logrou demonstrar a Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.243/1997-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DINIZ FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
 AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.244/2001-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDENIR ANTUNES
 ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. BIP. ESCALAS. Na hipótese dos autos, a Corte a quo constatou que o Autor ficava de sobreaviso durante uma semana por mês, conforme escalas, e com base nas provas contábil e testemunhal. Entendeu demonstrado o labor em regime de sobreaviso, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.253/2003-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
 AGRAVADO(S) : CARMEM AGUIRRE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2002-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INTERMÁRITIMA TERMINAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO LONGATTI
 ADVOGADO : DR. ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. PARCELA DENOMINADA "AJUDA DE CUSTO". MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.317/2000-032-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ELOIZA MARIA DA SILVA FLORÊNCIO
 ADVOGADO : DR. VAGNER ANDRIETTA
 AGRAVADO(S) : NOUMI EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO AMBROSIO ADIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EXPRESSES INJURIOSAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2002-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JUACY JOAQUIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUHA. CONTRADITA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no Acórdão hostilizado, violação aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, 829, da CLT, e 405, do CPC, em face da Decisão que manteve o indeferimento da contradita pleiteada, ante o entendimento de que o fato de a testemunha estar litigando em outro processo contra o mesmo Empregador não a torna suspeita, e de que não haveria, nos autos, comprovação de interesse dela no deslinde da causa, estando o decidido em conformidade com a Súmula 357, do C. TST.

BANCÁRIO. LABOR AOS SÁBADOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. CLÁUSULAS CONSTANTES EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. Não se configura, no decidido, contrariedade à Súmula 113, do C. TST, observando-se que a Decisão que se ataca, ao concluir que, enquanto se trate de bancário, são devidos reflexos de horas extraordinárias laboradas aos sábados nas demais parcelas salariais, exceto no próprio sábado, fora prolatada a partir da interpretação de cláusula constante em Norma Coletiva de Trabalho, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração do julgamento conferido, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista.

ABONO DE ASSIDUIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA, 818, DA CLT, E 333, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Impossível prover-se o Apelo ante a Decisão da E. Corte a quo que entendeu ser devido o abono assiduidade previsto em Norma Coletiva, deferindo sua conversão em pecúnia, ao entendimento de que, embora ditas Normas tenham tido vigência no período prescrito, tal vantagem teria sido incorporada ao Contrato Individual de Emprego, desde que tal conclusão não viola de forma literal os dispositivos citados.

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 342, DO C. TST. Não se pode concluir, ante o Julgado hostilizado, pela afronta aos artigos 444, e 462, da CLT, e 884, do Código Civil, desde que o E. Regional, ao condenar a Agravante à devolução dos descontos efetuados no salário do Empregado a título de plano de assistência médica, ante o entendimento de que não haveria prova de autorização deste, agiu com base no conjunto probatório, cujo revolvimento encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, atentando-se estar a Decisão em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta C. Corte, consubstanciada na Súmula 342, do C. TST, que não restou contrariada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.340/2003-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LAUDIR ANTÔNIO MATIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA GRIZI PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MONCHELATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.347/2003-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO PAULO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PDVI. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. ATO IMOTIVADO. DANO MORAL. REINTEGRAÇÃO. Detectado equívoco no despacho denegatório, necessário proceder ao exame substitutivo de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST. In casu, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-1.360/2004-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TECNITÁLIA TRATAMENTO DO AR LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE ALMEIDA CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.367/1994-044-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA MALDONADO HERNANDES
ADVOGADA : DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. GARANTIA COM DEPÓSITO EM DINHEIRO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - NÃO-CESSAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.391/2005-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALCÉRIO LUIZ DUTRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - APLICAÇÃO - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 620 DA CLT. O cerne da discussão é a prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo celebrado. No caso em tela, aplicável o Acordo Coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA, que se tornou mais benéfico aos referidos empregados que a Convenção Coletiva na qual se respaldam as pretensões dos Reclamantes. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.431/2005-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SILVIO GERALDO DIAS
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DOS SANTOS PINTO
AGRAVADO(S) : MAGAZINE LUÍZA S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S) : WILTON CÉSAR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal. Incidência da Súmula 385 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.438/2005-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADOS(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE LINS BORGES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCELO TOLEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.438/2005-002-19-41.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA MOURA REZENDE BARROSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE LINS BORGES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.445/2003-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDINALDO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : A. AGUAMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses do Recorrente não se confunde com negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88.

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE CONTROLE. Não demonstrada violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial nos termos das alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT, incabível o Recurso de Revista.

MULTAS CONVENCIONAIS. Não tendo sido deferidas as horas extras, fica prejudicada a discussão sobre a aplicação das respectivas multas convencionais. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2003-040-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : A. AGUAMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDINALDO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS - TRCT - VALIDADE. Não ensejam divergência jurisprudencial arestos que não guardam identidade fática com o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 do TST.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Não ensejam divergência jurisprudencial arestos oriundos de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.454/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA VIANA DE SA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Ainda que se reconheça a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, seu recurso não reúne condições de admissibilidade, já que deixou de trasladar peça essencial à sua formação. A ausência nos autos da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional inviabiliza de plano a apuração da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.464/2006-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SISPRO S.A. - SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : EVERSON LUIS BATTISTELLA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal, foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. LC 110/01. ATO JURÍDICO PERFEITO. Correto o acórdão recorrido ao declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Em conseqüência, não se há de falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo da conta vinculada do Reclamante sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela LC 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2005-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCELO MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - HORAS IN ITINERE. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional ante as razões apresentadas pelo Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Uma vez incontroversa a validade da norma coletiva, constata-se que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 423 desta Corte. Portanto, incide na espécie o óbice da Súmula 333 e do § 4º da CLT. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.539/2003-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RICARDO ROGÉRIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.570/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MALVINO RIBEIRO CORREIA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% - LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se toma exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, com a vigência da LC 110/2001, foi reconhecido o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Esta Corte já pacificou entendimento de que o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é de responsabilidade do empregador. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1 do TST.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. Não se vislumbram as violações apontadas, na medida em que a condenação ao pagamento de multa está lastreada no art. 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios, no caso concreto, insere-se no âmbito do poder discricionário do Juiz, que se convenceu do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.584/2003-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO EDUARDO COUTINHO
ADVOGADA : DRA. KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : THERMO KING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDENIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.599/1999-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.621/2003-001-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NELSON FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : OLIVI - AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KES-ROUANI
AGRAVADO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. REQUISITOS. ART. 544, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE. A mera aposição de carimbo contendo a expressão "confere com o original" não atende ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. A exigência contida na lei é de que as cópias sejam declaradas autênticas sob responsabilidade pessoal do declarante. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.667/2003-041-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLORIA NORONHA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.678/2004-014-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARILENE DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : D'PAULA ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DURVALINO ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357 DO TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 357 desta Corte.

HORAS EXTRAS. O deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO RSR. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com a Súmula 172 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.684/2004-005-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O eg. Regional não se manifestou sobre a tese ora esposada pelo Reclamante, de que a Reclamada não teria juntado todos os cartões de ponto. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Regional dependeria de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Incide também à espécie a Súmula 297 desta Corte, uma vez que não houve o necessário prequestionamento dos dispositivos apontados como violados. Os arestos são inservíveis, pois oriundos do mesmo Regional ou sem a fonte de publicação ou sem o número do acórdão (Súmula 337 desta Corte). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.696/2003-020-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÍCIA MARGARIDA RIBEIRO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. AQUINOEL NEVES BORGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.735/2003-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.754/2002-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE ABRAHÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO. A egrégia Corte a quo deixou de apreciar a prejudicial em epígrafe, sob o fundamento de que só foi argüida em contra-razões, pontuando que estas não se prestam a tal fim, mas, tão-somente, a contrariar as razões expandidas pelo Recorrente e os pressupostos de admissibilidade recursal. Não obstante, em suas razões de Recurso de Revista, a parte não infirma o motivo específico no qual está fundada a decisão regional, o que impossibilita verificar-se o suposto de sacerto da decisão regional. Logo, defundamentado o Apelo, no tópico.

LIMITAÇÃO DO TETO DE REMUNERAÇÃO. Não obstante a orientação traçada na OJ 339 da SBDI-1 desta Corte, o § 9º do art. 37 da Constituição Federal estabelece, como requisito para o enquadramento da sociedade de economia mista no disposto no inciso XI do referido dispositivo constitucional, que a empresa receba recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para cobrir despesas de pessoal ou custeio. Consoante o acórdão regional, a Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova da existência de tal requisito. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.755/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILÉA IZIDIO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade a súmula do TST. In casu, a Parte não logrou êxito em demonstrar a violação dos dispositivos constitucionais apontados. Não cumpridos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.769/2003-011-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA MACHADO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.784/1999-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 ADVOGADA : DRA. ILMAR CRISTINE SENA LIMA
 AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO ROCHA NUNES
 ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APURAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.795/2005-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO GELLER
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.820/2004-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ LUCIDES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE DUPLA FUNÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FÁTICOS NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL. O egrégio Regional deferiu o pagamento da diferença (50%) do adicional de dupla função nos períodos previstos nos Instrumentos Coletivos dos anos de 1999/2000. A Turma Regional registra que o Reclamante continuava a dirigir os veículos da empresa, mesmo após a supressão da referida gratificação, ainda que não fosse ocupante do cargo de motorista. Nessa esteira, não há se falar em violação do art. 7º, XXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.011/2000-193-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SANDRO JESUS DAS VIRGENS
 ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.011/2005-153-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ELIZEI DANDE SANTOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controversa. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.070/1995-002-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ROBERTO FÉLIX PASSOS
 AGRAVADO(S) : AILSON FERREIRA FROTA
 ADVOGADA : DRA. ESTER RITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CONTA BANCÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.087/1998-059-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÁTILA DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e IN 16/99)

PROCESSO : AIRR-2.165/1992-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : VONILDA JAIME ROCHA BORGES
 ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-10.884/2005-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : NELI NASSER BARTOLI DE ANGELO
 ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-11.791/2002-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DÓRIA
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Assim, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos atende o comando legal, não se constatando maltrato ao texto constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação legal e dissídios jurisprudenciais inespecíficos não viabilizam o prosseguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NATUREZA SALARIAL. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação Jurisprudencial Transitória deste Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo revisional, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-84.500/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : IRINEO TOGNATO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
 EMBARGADO(A) : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-3/2005-121-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO SILVA DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARRAIS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
 PROCURADOR : DR. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SÚMULAS 23 E 296, I, DO TST. A incompetência absoluta não pode ser suscitada de ofício em grau de recurso de revista, visto que o § 2º do art. 113 do CPC, quando se refere a qualquer grau de jurisdição, reporta-se à instância ordinária, e não à instância extraordinária. Tal entendimento é corroborado mediante a Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1. Assim, não se conhece do Recurso de Revista que, fundamentado apenas na alínea "a" do art. 896 da CLT, transcreve jurisprudência inservível (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Súmula 23 e 296, I, do TST), que não abrange discussão sobre competência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-15/2003-022-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA SAMYN TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - PALESTRAS (alegação de violação do artigo 457 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula nº 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39/2002-075-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.



CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49/2005-044-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OSMAR PEIXOTO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU
ADVOGADO : DR. MÔNICA BEATRIZ GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. A gratuidade da justiça não alcança a totalidade dos honorários periciais se a parte tem crédito a receber, podendo arcar com tal obrigação sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Decisão amparada no art. 12 da Lei nº 1060/50. Não há, pois, que se falar em ofensa ao art. 790-B e Lei nº 10.537/02, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85/2004-451-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSANE FERREIRA DOS REIS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SANDRA VIROTE GOULARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Município de São Jerônimo, em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e tendo em vista o exame do mérito do Apelo. Custas pela Reclamante, isenta na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - CONTRATO NULO. EFEITOS. Improcedente a ação, tendo em vista a nulidade da contratação havida, nos termos da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, e tendo em vista o exame do mérito do Apelo, o presente Recurso resta prejudicado.

PROCESSO : RR-98/2002-021-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 244 do Código de Processo Civil e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Constando na guia DARF o número dos autos, o nome das partes e a autenticação bancária do valor recolhido é de se considerar atendida a exigência de identificação do processo. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-132/2002-003-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : JETHER JORGE CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. SALÁRIO COMPLESSIVO. SÚMULA 91/TST. Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos legais ou contratuais do trabalhador. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-132/2005-021-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CÉLIA MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista os termos da Súmula 363 do TST, cabe determinar o recolhimento dos valores referentes ao FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-148/2001-101-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : WANDA FEHLBERG STARKE
ADVOGADO : DR. ELMO STARKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição só se viabiliza mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-148/2003-022-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELLES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria - Servidor público municipal - Caráter temporário - Desvirtuamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a Competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Ministério Público, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prejudicado o Apelo, no particular, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (OJ 205, II, da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-149/2004-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NÁDIA DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGOTTO
RECORRIDO(S) : SANDRA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Juntará voto Convergente o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATU-REZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, com a alteração introduzida no item I da Súmula 368, em 10/11/2005, no sentido de que a competência desta Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-151/2002-661-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS WAYSS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MANOEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

HORA EXTRA E INTERVALO INTRAJORNADA - SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-153/2004-103-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : MARIA ALAÍDE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. OZILDO BATISTA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: VALIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO REALIZADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto nos arts. 37, II, da CF/88, 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, 166, IV, do atual Código Civil, 13 da Lei 6.091/74, 27 da Lei 7.664/89 e 15 da Lei 7.773/89 nem houve o necessário prequestionamento, o que torna preclusa a discussão sobre os referidos dispositivos legais, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - SALÁRIO-HORA. A matéria não foi objeto de análise pelo eg. TRT, o que atrai o óbice da Súmula 297/TST. Além disso, o único julgado transcrito é proveniente de Turma do TST e, portanto, não encontra previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte, ao analisar o cabimento dos honorários de advogado à luz do disposto no artigo 133 da Constituição Federal, asseverou que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 329). Recurso de Revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Turma do Regional não examinou a questão relativa ao recolhimento previdenciário, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-177/2005-021-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS VICTOR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. A decisão que, na hipótese de nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, não defere os valores relativos aos depósitos do FGTS, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Isso porque o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito

do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não se há de falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-183/2004-005-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA MATOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-183/2006-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MARQUES LIMA
ADVOGADO : DR. ELI COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou prescrito o direito de ação do reclamante. Resto prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, restou incontroverso que a presente ação foi ajuizada há mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença que declarou prescrito o direito de ação do reclamante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-190/1996-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. PETERSON DE CARVALHO CATARINA
RECORRIDO(S) : MARLENE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. TANIA CATIA CARVALHO ELPÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem a limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-203/2003-042-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MAGNO BASÍLIO MARICONI
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de revista interposto após o transcurso do prazo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-207/2006-006-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA DE LIMA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: CEF. CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma contida no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Destarte, considerando que há no acordo coletivo celebrado previsão expressa no sentido de que o benefício da cesta-alimentação seja concedido apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não se pode estender a concessão da parcela aos Reclamantes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-220/2004-009-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ NORBERTO MURARO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-253/2003-002-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALÍRIO DE MOURA BARBOSA
RECORRIDO(S) : ROSELY GOMES SOARES
ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD
RECORRIDO(S) : PS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSYMEIRE TRINDADE FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Reautue-se para excluir o Banco Itaú S.A. da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT). Súmula nº 244/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-259/1997-077-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANE TOCCHET
RECORRIDO(S) : BENEDITO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
RECORRIDO(S) : MHK S.A. ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLONDOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade subsidiária da reclamada Toyota do Brasil pelos débitos trabalhistas objeto da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (OJ da SBDI-1/TST nº 191). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-281/2002-761-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos à Execução, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os referidos Embargos à Execução, como entender de direito. 3

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. A atuação processual da Fazenda Pública se rege pelas normas existentes no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. Portanto, o Município de Triunfo, ao apresentar seus Embargos à Execução no prazo previsto no artigo 730 do CPC (dez dias), fê-lo tempestivamente, razão pela qual o Tribunal Regional, ao manter a decisão que deles não conheceu por intempestividade, incorreu em afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-287/2003-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-291/2002-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : BERNARDO ALCIOMAR DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Trata-se nos autos da hipótese prevista na Súmula 241 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT como óbice à admissibilidade do Recurso. Recurso não conhecido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Recorrente pretende discutir a razoabilidade do entendimento adotado pelo Tribunal Regional, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST quanto ao § 1º do art. 487, da CLT que preconiza a integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, para todas as finalidades legais. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação da Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-296/2003-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ
ADVOGADA : DRA. ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FRANÇA ALVES FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: FGTS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI NAO PUBLICADA. Recurso de Revista fundamentado tão-somente em divergência, cujos arestos esbarram no óbice do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas 296 e 337 desta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência simultânea dos dois requisitos contidos na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-316/2003-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : E.P. GUSSO SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MEIRELLES
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a ampla legitimidade do Sindicato como substituto processual, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ROL DE SUBSTITUÍDOS - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão de divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ROL DE SUBSTITUÍDOS - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Pleno desta Corte, pela Resolução 119/2003, cancelou sua Súmula 310, reconhecendo a legitimidade ativa do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional de modo amplo, na esteira de precedentes do STF, com os quais o verbete sumulado conflitaria. A jurisprudência do TST tem entendido que o sindicato profissional representa todos os substituídos arrolados na petição inicial, independentemente de eles serem ou não seus filiados e, ainda, que está legitimado para substituir os titulares na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sendo desnecessária, portanto, a exigência de apresentação do rol dos substituídos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373/2002-421-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON MASAKAZU ISERI
RECORRIDO(S) : MARCELO AMARO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL EVELIN GONÇALVES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA RODRIGUES LODO MOTA
ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO. Em face do disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, só se admite o conhecimento do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição, o que não ocorreu na hipótese. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPANTE PELO "SIMPLES". RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O eg. TRT não conheceu dos documentos apresentados pela Reclamada, que comprovariam a alegada opção pelo "simples", porque trazidos a destempe e sem autenticação. Ocorre que, no Recurso de Revista, a Reclamada não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que chegou o acórdão do Regional, caracterizando-se como desfundamentado, nos termos da Súmula 422/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-385/2003-024-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLÁVIO ROSSI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA SILVA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-396/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : VALTUIR BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. In casu não se busca o pagamento de diferenças de FGTS, incorretamente depositados, mas sim diferenças do acréscimo de 40% devido em face da despedida injusta, esta de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Diferenças garantidas por meio da Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001. Assim, embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador que, à época da dispensa, tinha obrigação de satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. nº 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recurso de revista conhecido e desprovido.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (alegação de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (alegação de violação dos artigos 4º, I e 6º da Lei Complementar nº 110/2001 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE. De acordo com a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, §2º, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o seu valor líquido apurado na execução de sentença, devendo ser entendido como tal o valor atribuído ao direito do empregado, sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-404/2003-005-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIR FALEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA CORREIA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A supressão do pagamento do auxílio-alimentação dos aposentados, instituído por norma regulamentar da empresa, não atinge os ex-empregados que já percebiam o benefício. Esse é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST. Portanto, observa-se que o julgado regional está em sintonia com o entendimento pacificado nesta eg. Corte. Recurso não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Em se tratando, na espécie, de direito à complementação de aposentadoria, originário do contrato de trabalho nos termos do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A alegação de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não procede, uma vez que foram integralmente respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses, e do contraditório, traduzido na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em afronta ao dispositivo constitucional (art. 7º, XXIX), visto que o julgado regional está em consonância com a Súmula 327 do TST, que dispõe que, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso não conhecido.

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A parte não demonstrou a existência de pressupostos válidos a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista nos termos do art. 896 da CLT, visto que os artigos invocados não configuram violação direta e literal. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 17 DO ADCT E 40, §§ 2º E 3º, DA CF/88. Não há que se falar em afronta aos arts. 40, §§ 2º e 3º, da Carta Magna e 17 do ADCT, haja vista que tais dispositivos referem-se ao regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as suas autarquias e fundações, não se aplicando ao regime de previdência privada, de caráter complementar, dos empregados de empresas públicas, como é o caso dos autos. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195, § 5º, DA CF/88. Não resta caracterizada a violação do artigo indigitado, na medida que o Regional consignou que a Reclamada se comprometeu a custear, por meio de subvenções repassadas à aludida entidade de previdência privada, por ela instituída e patrocinada, os gastos com a extensão do benefício aos aposentados e pensionistas, desvinculando-o das contribuições por estes recolhidas na constância do pacto laboral. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-415/2004-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RANDALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA
RECORRIDO(S) : LUCIANA MENEZES GUIMARÃES CAMPOS
ADVOGADO : DR. VINICIUS DO COUTO LAUAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Há pedido explícito, na exordial, de reconhecimento de rescisão indireta. De igual sorte, logrou a reclamada abordar expressamente o tema, em sua defesa. O fundamento da decisão não se afastou das premissas elencadas pela parte contrária, delimitadas pela contestação e pelo recurso ordinário da reclamada, no exercício do seu direito de resposta à ação. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - COISA JULGADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - FÉRIAS. Conquanto o período aquisitivo tenha terminado anteriormente ao marco prescricional, logrou a Corte Regional atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, ao asseverar que "a exigibilidade das férias teve lugar apenas quando decorrido o lapso referido no artigo 134 consolidado." Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Súmula nº 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434/2003-801-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IVAN JONAS DE BARROS BECK
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU DA S. GOMES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIE-NAL - INTERRUPTÃO - REINICIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos (Súmula/TST nº 268). Cabe referir que o Tribunal Regional não delimitou o quadro fático acerca da data em que se deu o último ato do processo que objetivou a interrupção da prescrição. Aplicação da Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446/1998-007-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO HOFF ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema horas de sobreaviso, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ALL. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista não conhecido.

QUITTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ABONO PLANSEFER. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - CARGO DE CONFIANÇA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. "HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O 'SOBREAVISO'. Inserida em 01.02.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005). O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. (Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454/2004-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS, ESSENCIAIS A ATIVIDADE DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA - MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão de contrariedade à Súmula 219 do TST. RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL DOS SINDICALIZADOS. A Súmula 310 do TST foi cancelada, e é crescente o entendimento de que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT. A norma inculpada no art. 8º, III, da CF/88 confere legitimidade ampla ao Sindicato para atuar na qualidade de substituto processual de toda a categoria. Recurso de Revista não conhecido.

HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. O Tribunal a quo consignou que o juízo de origem concluiu pela anuência da Reclamada em face de seu silêncio, mesmo após ter sido devidamente cientificada. Ademais, a homologação de desistência de um dos substituídos não trouxe à Recorrente manifesto prejuízo que importe em extinção do processo ou nulidade processual, principalmente considerando que o Sindicato, na qualidade de substituto processual, está substituindo vários outros empregados. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão do Tribunal a quo mostra-se em perfeita consonância com a OJ 324 da SBDI-1 do TST. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Vislumbra-se contrariedade à Súmula 219 do TST, na medida em que os fundamentos expostos no acórdão não permitem concluir que restaram satisfeitos os requisitos de percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457/2002-075-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REGINALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 281 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja apurada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 131 E 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 219 E 368 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 270 da SBDI-1. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 381/TST. A decisão regional contraria a orientação contida na Súmula 381 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468/2002-004-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ VOLMAR FERNANDES MACHADO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". (Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS (alegação de violação do artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468/2002-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CELSO DOS REIS BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." (Súmula/TST nº 327). Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (alegação de violação dos arts. 5º, II, da CF, 194 da CLT, 2º, §§ 1º e 6º, da LICC e 4º do Decreto nº 93.412/86, contrariedade à Súmula/TRT 4ª Região nº 14 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470/2002-004-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RECORRIDO(S) : ALAOR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - média remuneratória, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74)" (Súmula 331,I,TST). Recurso não conhecido.

VANTAGENS DOS BANCÁRIOS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula 221/TST). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Esta Colenda Corte já pacificou seu entendimento acerca da matéria, no sentido de que não se configura a suspeição de que trata o artigo 405, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo simples fato de estar a testemunha em litígio, ou de que já tenha litigado, contra o mesmo empregador, em reclamação trabalhista distinta. Este é, efetivamente, o teor da Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. As horas extras habitualmente prestadas incidem no RSR, passando a compor a remuneração mensal do empregado para cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo a remuneração. Igualmente, os reflexos destas no RSR são incorporados ao seu valor, repercutindo sobre as demais parcelas. Recurso de revista conhecido e improvido.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Não demonstrada a existência de violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não demonstrada a existência de violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483/2001-108-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : WILSON RAIMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "correção monetária - época própria" por contrariedade à OJ nº 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços na forma da Súmula nº 381.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. (alegação de violação dos artigos 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL - REFLEXOS. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 381, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496/2005-064-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509/2003-005-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLAUDISTONE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A melhor exegese a extrair-se do art. 477 da CLT é de que a multa é devida, tão-somente, considerando-se o fator tempo. Com efeito, o § 8º refere-se expressamente à hipótese de ser imposta a sanção, quando o empregador deixa de observar os prazos estipulados pelo § 6º daquele dispositivo. Insta observar-se que a condenação não está apoiada no fundamento de que a quitação das verbas rescisórias ocorreu fora do prazo legal, mas, no de que foi efetuada em valor inferior ao devido. A mera consideração sobre a existência de diferenças de verbas rescisórias, quanto a horas decorrentes do trabalho extraordinário, não se consubstancia em motivo determinante da cominação do artigo 477, parágrafo 8º da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS - COMISSONISTA - REMUNERAÇÃO MISTA - SÚMULA/TST Nº 340. Se o reclamante recebe remuneração mista (fixo mais variável), para a remuneração de horas extras, deve ser considerado o correspondente adicional apenas sobre as comissões a elas referentes. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos nos termos da Súmula nº 126 do TST, asseverou de forma clara e inequívoca que o autor, autorizou expressamente a realização dos descontos em apreço. Logo, é de se concluir que restou corretamente atribuída a subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 462, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-525/1999-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCELO BATISTA FLORINDO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, Bandeirante Energia S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Reconhecido desacerto na decisão regional que denega seguimento ao Recurso de Revista, em contrariedade à jurisprudência desta Corte (Súmula 331, IV, do TST), reforma-se a decisão em observância ao art. 896 da CLT. Aplicável à hipótese a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST. Tratando-se a hipótese dos autos de contrato de prestação de serviços e do fato de a segunda Reclamada Bandeirante Energia S.A. delegar à primeira, Treze Listas - Segurança e Vigilância LTDA., a execução de serviços complementares às suas finalidades, beneficiando-se da força de trabalho do Reclamante, deve ser pronunciada a responsabilidade daquela, no caso de inadimplemento das verbas trabalhistas a cargo da primeira, na medida em que tais circunstâncias atraem, indubitavelmente, a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533/2003-048-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : MANOEL DE PAULA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536/2001-201-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : LUCIANO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras, bem como ao recolhimento do FGTS correspondente a todo o período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras, bem como o recolhimento do FGTS correspondente a todo o período laborado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-540/1999-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : ALGEU PEREIRA FORTES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças de horas de sobreaviso pela incidência do adicional de periculosidade, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras" (Súmula nº 132, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas" (Súmula 132, II, TST). Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547/2003-920-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DA COSTA MONTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INEXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. Trata-se de execução acerca de sentença que foi objeto de duas Ações Rescisórias propostas pela Reclamada UNIÃO e por terceiro interessado (SUNAB), resultando da primeira delas a improcedência da Reclamatória e da segunda o parcial acolhimento da pretensão rescisória. Ao julgar Agravo de Petição, o Regional decidiu pela extinção da execução, tendo como inexistente a decisão exequiênda. Alega o Reclamante, no Recurso de Revista, ofensa à coisa julgada. As decisões proferidas na Rescisória da UNIÃO - do TRT (excluindo Plano Collor) e do TST (excluindo os remanescentes Planos Bresser e Verão) - terminaram por fulminar a executoriedade da sentença, uma vez que a ação teve por efeito proferir-se outra sentença, que julgou improcedente a Reclamatória. Quando transitada em julgado a decisão proferida na outra Ação Rescisória, da SUNAB (fevereiro/2001), já há quase dois anos antes deixara de existir no mundo jurídico a sentença que lhe servia de objeto, porque, como dito, substituída por outra no juízo rescisório provocado pela UNIÃO. Assim, não há como atribuir eficácia de coisa julgada a decisão que não mais existia no mundo jurídico. Não há, pois, a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, invocado no Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA UNIÃO. COISA JULGADA. Alegou o Reclamante que a UNIÃO não recorreu do julgamento da Remessa Oficial havida na Reclamatória, à qual o TRT negou provimento, mantendo a sentença que originariamente deferira as diferenças atinentes a todos os planos. Assim, uma vez que o Acórdão do TST na Ação Rescisória da UNIÃO excluiu apenas os Planos Bresser e Verão, remanesceriam ainda executáveis as diferenças do Plano Collor. Concluiu afirmando vulnerado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A questão é simples de elucidar. As decisões proferidas na Ação Rescisória da UNIÃO, como já dito, fulminaram a sentença que se pretende executar: o TRT excluiu o Plano Collor e o TST, os Planos Bresser e Verão, de tudo resultando a improcedência da Reclamatória. Não há, pois, que falar em remanescer aspecto condenatório intocado e, por conseguinte, de violação à coisa julgada. Recurso não conhecido.

HIERARQUIA JURISDICIONAL. A Corte Regional emitiu entendimento no sentido de inexistir ofensa ao art. 111 da Constituição Federal, uma vez que o Acórdão Regional na realidade vem prestigiar a decisão do TST proferida na Ação Rescisória da UNIÃO. Defendendo tese contrária, o Recorrente insiste na lesão do mencionado preceito, uma vez que o Regional não estaria respeitando o provimento apenas parcial da rescisória da SUNAB julgada pelo TST. O dispositivo em questão não contém disciplinamento específico da real matéria colocada em tese pelo eg. Regional - conflito de decisões - o que inviabiliza a ofensa literal. Recurso não conhecido.

REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO. O eg. Tribunal de origem afirmou que a UNIÃO postulou a declaração de inexigibilidade do título executivo, o que admite o seu acolhimento pela Corte, ainda que por fundamento diverso. Salientou inexistir qualquer violação às disposições constitucionais atinentes à Advocacia-Geral da União (art. 131 da Carta Magna). Insiste o Recorrente na violação do preceito referido. A tese central da ratio decidendi não discute a representação da União, nem sua estrutura, competência ou funcionamento, elementos constantes do preceito invocado. Conseqüentemente, impraticável se mostra o acolhimento da arguição de infrigência, que há de ser literal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-557/2004-171-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JACIENE SENA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE PRESCRIÇÃO TOTAL E PENA DE CONFISSÃO. Não está demonstrada a violação literal dos arts. 71 da Lei 8.666/93 e dos arts. 37, § 6º, e 173 da Constituição Federal, nem a contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, diante do reconhecimento da prescrição total e da pena de confissão quanto aos pedidos de pagamento das verbas rescisórias referentes ao período anterior à contratação direta com o Município. Arestos inespecíficos e inservíveis (Súmulas 23 e 296 do TST e alínea "a" do art. 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-594/2003-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA. EFEITOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1770 e 1721, definiu que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. A partir daí, o Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Diante de tal situação, esta 2ª Turma tem decidido no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, restando devidas, no caso, as diferenças da multa de 40% incidente sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-605/2003-064-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ORMANO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. In casu não se busca o pagamento de diferenças de FGTS, incorretamente depositados, mas sim diferenças do acréscimo de 40% devido em face da despedida injusta, esta de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Diferenças garantidas por meio da Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001. Assim, embora a aplicação dos ex-

purgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador que, à época da dispensa, tinha obrigação de satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. nº 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recurso de revista conhecido e desprovido.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (alegação de violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (alegação de violação dos artigos 4º, I e 6º da Lei Complementar 110/2001 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

DA APOSENTADORIA - APLICABILIDADE DA OJ 177 DA SBDI-1 DESTA CORTE. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIs nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logo, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de Fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617/2003-261-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARÍLIA GUIMARÃES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 pôr decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624/2003-016-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ TORRES DA MOTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO. Sem indicação da fonte oficial de publicação ou repositório autorizado pelo TST, não há como se conhecer do apelo, por dissenso pretoriano, conforme Súmula nº 337 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual dos reclamantes, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-628/2002-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. PAGAMENTO DO FGTS. Se a decisão agravada lastreou-se na súmula consubstanciada na Súmula 363 do TST, não se pode taxá-la de omissa por não ter discorrido sobre a constitucionalidade dos dispositivos da MP 2164 de 24/08/2001, até então sequer trazida à lume. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-643/2002-751-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORA : DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS DE A. HARTEMINK
RECORRIDO(S) : RUDI JABS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 100, § 3º, da Constituição Federal e 87, caput, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra o Município se proceda mediante precatório.

EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. DISPENSA DO PRECATÓRIO. Nos termos do artigo 100, parágrafos 3º e 5º, da Constituição Federal, os municípios e os estados-membros podem prever, por meio de lei, valores superiores e inferiores aos estipulados no artigo 87 do ADCT, para o fim de definir quais dívidas serão consideradas de pequeno valor e pagas sem o precatório. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-667/1999-011-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLÉLIA DA ROSA DEORRIST
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JAIME WAINBERG S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS
ADVOGADO : DR. MATEU SCHEID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema integração do salário utilidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos índices de atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação dos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas na correção monetária do FGTS.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, ins-tituído pela Lei n.º 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Orientação Jurisprudencial nº 133 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ATUALIZAÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-687/2005-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : ARMELINDA CHEVI
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez constituído, dá-se na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este. Assim, na hipótese em que o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, firmou-se entendimento de que a interpretação do art. 453 da CLT, instituindo a aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e, conseqüentemente, desonerando o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido, ofende o art. 7º, I, da Constituição Federal. Logo, se o empregado é demitido sem justa causa, ele tem direito aos valores relativos aos depósitos de FGTS não realizados durante todo o período contratual com a respectiva multa de 40%. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-694/1996-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDSON BEDIN
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "validade do acordo coletivo - compensação - "vantagem financeira", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - COMPENSAÇÃO - "VANTAGEM FINANCEIRA. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou a pagar indenização denominada "vantagem financeira" - aos empregados demitidos sem justa causa com a condição de que para aqueles que ingressassem com reclamações trabalhistas, referido valor seria compensado com os créditos reconhecidos judicialmente. É que a autonomia privada coletiva restou elevada em nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS (alegação de violação dos artigos 150, I e 153, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-754/2001-038-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOLANGE DE SOUZA GALDÊNCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema Unidade Contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 40% seja apurada sobre todo o período contratual e, por consectário lógico, afastar a compensação dos valores a esse título no período anterior à aposentadoria com o valor pago a título de prêmio de incentivo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões suscitadas nos Embargos Declaratórios foram devidamente enfrentadas. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se superada na forma do art. 896, §4º, da CLT, c/c as Súmulas 206 e 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 442, 444 E 468 DA CLT, 300 E 302 DO CPC. Com o julgamento das ADIs 1770 e 1721 pelo Supremo Tribunal Federal, os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT foram declarados inconstitucionais, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapõe aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, com v.g. os artigos 7º, I, e 8º, VIII, da Constituição Federal. Diante dessa decisão, o Pleno desta Corte cancelou, por unanimidade, a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, e esta 2ª Turma tem então perfilhado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO NO PAT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 131/TST. OJ 133 DA SBDI-1/TST. Verifica-se que o acórdão regional encontra-se em harmonia com a diretriz conduzida pela OJ 133 da SBDI-1/TST. Assim, os arestos trazidos para cotejo não se prestam à demonstração de divergência, segundo o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773/2005-001-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO TAKAHARA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - ART. 224, § 2º, DA CLT - SÚMULA 102, I, DO TST. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão de divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Tendo a Corte regional, após análise probatória, concluído pelo preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos honorários assistenciais, conclusão diversa demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGOS DE CONFIANÇA. A Caixa Econômica Federal - CEF estabeleceu, por meio de seu Plano de Cargos e Salários, que determinadas funções implicariam, necessariamente, o exercício da fidúcia especial referida no artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse passo, os empregados que optassem por ocupar tais funções, estariam obrigatoriamente jungidos à jornada diária de 8 (oito) horas. Primeiramente, há que se frisar que a regulamentação da jornada de trabalho do bancário, instituída no art. 224, § 2º, da CLT, não admite regulamentação diversa. No caso em tela, o egrégio Regional, soberano na análise das provas, entendeu que, apesar de a empregada perceber a gratificação aludida no comando legal, não há evidências nos autos de que exerceu funções próprias de cargo em comissão ou de confiança que permitam seu enquadramento na exceção do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT. É irrelevante a adesão espontânea do empregado ao Plano de Cargos e Salários, na medida em que, no âmbito do Direito do Trabalho, as relações jurídicas devem pautar-se pelo princípio da primazia da realidade. Ou seja, é inócua, sob o ponto de vista jus-trabalhista, a adesão a regulamento interno que cria natureza jurídica de uma função, desvinculada das reais atribuições do empregado e em frontal desalinho com o comando legal pertinente. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-801/2004-020-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAULO ABÍLIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROTESTO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (alegação de violação dos arts. 5º, II, XXVI, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da CF, 461 do CPC, 172, II e 173 do então vigente CC de 1916, contrariedade à Súmula/TST nº 350, à OJ da SBDI-1/TST nº 344 e aos arestos colacionados no recurso de revista). A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula/TST nº 221). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-801/2005-004-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA LEAL
RECORRIDO(S) : ELIONILSON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON BARRADAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. PRAZO RECURSAL. DILAÇÃO. ARTS. 775 DA CLT E 183 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST. A questão referente à dilação do prazo recursal, em razão de justa causa, é matéria afeta à interpretação de legislação infraconstitucional. Desse modo, eventual afronta ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal seria reflexa ou indireta, insuscetível de autorizar o conhecimento do Recurso de Revista no processo de execução. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista que o acórdão recorrido apenas tratou da questão da intempestividade do Agravo de Petição, tem-se como carente de prequestionamento o tema relativo aos honorários advocatícios. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-802/2003-089-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NICODEMOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (alegação de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-814/2003-105-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS
EMBARGADO(A) : LEONARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-817/2005-015-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : MILTON ANTÔNIO PALOSCHI
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras pela utilização do divisor-hora igual a 200.

EMENTA: JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR-HORA DE 200.

A jurisprudência majoritária desta Corte Superior é de que, para os empregados que trabalham quarenta horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-832/2003-040-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO(S) : VALDEVINO PINHEIRO PRIMO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "falta de interesse de agir - requisitos da Lei Complementar nº 110/2001", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. In casu não se busca o pagamento de diferenças de FGTS, incorretamente depositados, mas sim diferenças do acréscimo de 40% devido em face da despedida injusta, esta de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Diferenças estas, garantidas por meio da Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001. Seu texto não afirma que somente os que firmarem termo de adesão têm direito à correção do saldo de suas contas vinculadas, mas que todos os trabalhadores têm esse direito de postular a diferença da multa de 40% do FGTS sobre as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários. O Termo de Adesão que trata o art. 4º, I, da referida lei complementar, diz respeito à autorização para a Caixa Econômica creditar a respectiva complementação dos depósitos nos termos em acordado com o trabalhador, não atinge a situação aqui discutida, que é diversa daquela prevista no inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, pois, in casu, trata-se de pretensão do reclamante apresentada contra a empregadora. Recurso de revista conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-884/2003-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE ESTRELA REGO
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há interesse recursal, em face da ausência de condenação.

PROCESSO : RR-886/2003-001-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALÓISIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-906/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIVANGÉLIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. "O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras." (OJ da SBDI-1/TST nº 235). Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCIAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." (Súmula/TST nº 368, Item II). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-914/1999-004-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF/88. A decisão regional está em estrita consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 132, item I, do TST. Assim, despicenda a análise do confronto jurisprudencial apontado, em face da aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS DE SOBREVISO. No particular, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que a Recorrente não apóia os argumentos que apresenta em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT. Com efeito, em relação às diferenças em epígrafe, limita-se a Recorrente sustentar que o adicional de periculosidade não possui natureza salarial para efeitos de sua integração nas horas de sobreaviso. Entretanto, não aponta nenhum dispositivo tido por violado, tampouco colaciona jurisprudência específica que demonstre entendimento divergente.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO PELA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA MÉDIA FÍSICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 142, § 6º, DA CLT. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 347 do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 194 DA CLT. O eg. Regional não analisou a matéria alusiva ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela perspectiva de possível violação do artigo 194 da CLT e também não foi instado a fazê-lo quando da oposição de Embargos Declaratórios. Nesse contexto, resta prejudicada a análise de possível violação desses dispositivos, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-917/2003-114-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CELSO FRAZÃO FÉLIX
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABRU E SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - QUÍQUENAL (alegação de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-930/2000-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ERACI DIAS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-930/2002-661-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE RENATO TONIAL
ADVOGADO : DR. EYDER LINI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO. HERDEIRO INCAPAZ. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. O art. 7º, XXIX, da CF não disciplina a hipótese dos autos, em que se debate acerca do marco prescricional estabelecido em razão do falecimento de trabalhador que deixa herdeiro menor. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-940/2003-024-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S) : JUDAS TADEU CHAVES DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. NADIR RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. Encontra-se consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 - o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-941/2003-012-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEONARDO FONSECA GIANI
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com base no art. 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30.06.01, porque nesse momento nasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigitadas diferenças. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-946/2003-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARILDO SANTOS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e, com amparo na interpretação analógica do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. DJ 10.11.04. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da

decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-948/2004-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCELO AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JACQUELINE GERMANO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01 - INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 5º, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional 32/2000, pois o Pleno do TST, em sessão realizada no dia 4/8/2005, decidiu, com base na prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC, declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado no art. 730 do CPC para os entes públicos oporem embargos à execução (RR-70/1992-011-04-00.7). Incidência da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-977/2004-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-982/2003-002-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GETULINO FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30.06.01, porque nesse momento nasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigitadas diferenças. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-995/2003-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLI LEILA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.003/2003-011-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA CUNHA TOCANTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30.06.01, porque nesse momento nasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigitadas diferenças. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.009/2005-131-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE RONALDO JACINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há no acórdão regional discussão relativa à competência desta Especializada para dirimir o presente feito. Note-se que a matéria de mérito relativa a indenização por acidente de trabalho foi analisada pelo Tribunal Regional, pelo que já se considerou competente para análise da questão.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com as Súmulas apontadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.020/2003-091-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ELIANE GALDINO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.023/2001-039-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ROBERTO DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ABONOS CONCEDIDOS PELA PETROBRÁS AOS EMPREGADOS DA ATIVA - NATUREZA NÃO SALARIAL - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O art. 41 do Regulamento de Plano de Benefícios da PETROS prevê que a suplementação de aposentadoria será reajustada na mesma época em que forem feitos os reajustes salariais da patrocinadora (PETROBRÁS). A previsão regulamentar refere-se a "reajustes salariais".

Os abonos pagos ao pessoal da ativa não integraram os salários desses empregados, ou seja, a percepção dessas verbas não constituiu reajuste salarial. Se não integraram, não se pode atribuir a elas natureza salarial para ensejar repercussão na complementação de aposentadoria.

Nesse sentido é a jurisprudência reiterada desta Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.031/2005-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SCORSIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização relativa à supressão do trabalho extraordinário habitualmente prestado, nos moldes da Súmula 291 do TST.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 291/TST. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a pessoa jurídica de direito público que contrata o empregado nos moldes da CLT, sujeita-se ao regime da pessoa jurídica de direito privado, o que assegura o direito à indenização preconizada na Súmula 291/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.039/2003-006-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : KÁTIA REGINA NUNES
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto.

PROCESSO : RR-1.069/2003-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ FÉLIX VALLADARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADOLPHO PONTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva do direito dos Autores e extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF. CONTRARIEDADE À OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Reconhecido o desacerto na decisão regional que denega seguimento ao Recurso de Revista, violando disposição constitucional e contrariando jurisprudência do TST, reforma-se a decisão para resgate dos dispositivos contidos na legislação que rege a matéria. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Prescrito o direito de ação dos Reclamantes pois, qualquer que seja a situação adotada, a do trânsito em julgado da ação ajuizada junto à Justiça Federal (26.6.2001) ou da edição da Lei Complementar 110/01 (29.06.01), a reclamação trabalhista, proposta só em 22.07.2003, efetivamente, foi ajuizada após o biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.102/2003-032-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. In casu não se busca o pagamento de diferenças de FGTS, incorretamente depositados, mas sim diferenças do acréscimo de 40% devido em face da despedida injusta, esta de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Diferenças garantidas por meio da Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001. Assim, embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador que, à época da dispensa, tinha obrigação de satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. nº 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recurso de revista conhecido e desprovido.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (alegação de violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (alegação de violação dos artigos 4º, I e 6º da Lei Complementar 110/2001 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.120/2001-093-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SKIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA
RECORRIDO(S) : ROSANA SUPRIANO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICE-RI REBELATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça Especializada é competente para julgar ação em que se discute dano moral decorrente de relação de trabalho (Súmula 392 do TST). Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos tidos como violados. Recurso não conhecido.

DANO MORAL. VALOR FIXADO A fixação do valor dos danos morais é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que justificou o valor aplicado, tendo como parâmetro o salário percebido pela Obreira. O caráter subjetivo e interpretativo do montante fixado para a condenação por danos morais não permite a configuração de violação direta e literal do dispositivo que autoriza o uso da equidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.122/2004-032-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LUDUVICE
ADVOGADO : DR. LEO RICHARD DARMONT
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o empregador ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.125/2000-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : GILBERTO RODRIGUES PENA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas excedentes à oitava diária, sem o adicional de horas extras, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas excedentes à oitava diária, sem o adicional de horas extras, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.141/1997-027-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MIGUEL MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, VIII, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias em exame.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. O entendimento desta Corte, pacificado na Súmula 368, I, limita a execução das contribuições previdenciárias às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido, por violação do art. 114, § 3º, da CF/88, e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias referidas.

PROCESSO : RR-1.157/2003-201-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DIHL NADLER
RECORRIDO(S) : EDIO EGÍDIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e "prescrição", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, com alicerce na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, restabelecer a sentença que declarou a prescrição da pretensão autoral quanto aos expurgos inflacionários do FGTS e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do tema relativo à responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. In casu não se busca o pagamento de diferenças de FGTS, incorretamente depositados, mas sim diferenças do acréscimo de 40% devido em face da despedida injusta, esta de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Diferenças garantidas por meio da Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001. Assim, embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador que, à época da dispensa, tinha obrigação de satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. nº 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recurso de revista conhecido e desprovido.



PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Noticiado no acórdão que a data de propositura da demanda foi 22.08.2003, a pretensão autoral encontra-se alcançada pela prescrição. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema relativo à responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.162/2003-109-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLENE BATISTA CRAVO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.165/2003-029-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. NUNO MIGUEL BRANCO DE SÁ VIANA REBELO
RECORRIDO(S) : EVANDRO GERALDO DIOGO
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.203/2003-011-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ODILEU JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.222/2003-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
EMBARGADO(A) : AMARO RICARDO DE LIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - MARCO INICIAL.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC bem como 897-A e parágrafo único, da CLT devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.251/2002-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERNESTO ZAFANI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE LÉLIS MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal, em face da decisão impugnada apresentar tese explícita quanto aos motivos da não extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria e o deferimento da diferença da indenização de 40% do FGTS de todo o período trabalhado. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIS 1770 e 1721, definiu que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. A partir daí, o Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Diante de tal situação, esta 2ª Turma tem decidido no sentido de que devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, por tratar-se de um único contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.256/2000-033-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DARIO MALHEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE BANCÁRIO. ARTIGO 62, II, DA CLT. AUSÊNCIA DE MANDATO. A decisão recorrida está em consonância com a nova redação da Súmula 287 do TST, que não traz qualquer ressalva quanto à necessidade de o Reclamante estar investido em mandato, na forma legal como alegado no Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.274/2003-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NULIDADE DO ACÓRDÃO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

VALOR DAS PARCELAS. COMPENSAÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.277/2003-019-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WILLIAN GEORGE VARJÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição biennial e, prosseguindo no exame do mérito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, como se apurar em execução de sentença, juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor arbitrado à fl. 73.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.299/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRATERNAL DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao alegar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, cabe à parte apontar no recurso de revista, fundamentadamente, os pontos omissos do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS (alegação de violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT e 535 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.305/2004-038-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.316/2002-095-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : ALBERI DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT - Tomadora de Serviço - Responsabilidade Subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Honorários advocatícios", por conflito com a Súmula 219 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o pagamento de honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, conforme se infere da Súmula 331, item IV, do TST. Recurso conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ao aplicar o princípio da sucumbência, e registrar que a assistência sindical não é requisito para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, o egrégio Regional contrariou a Súmula 219 do TST, que dispõe entendimento diametralmente oposto. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.326/2000-042-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : GUATAPARÁ AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN

RECORRIDO(S) : RUBENS VASCONCELOS LEMOS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NAGY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR FALTA DE ATENDIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 23/2003, DO TST, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A Instrução Normativa 23/2003 tem conteúdo informativo, não contendo exigência de natureza legal. De resto, tem-se que todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista se acham presentes. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA ILÉGITIMIDADE DE PARTE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O Recurso de Revista apresenta impugnação vaga, sem demonstrar de forma objetiva o nexo de ligação entre a invocação da ilegitimidade e os preceitos tidos como violados, de natureza material, a saber, os arts. 2º e 3º da CLT. O mesmo se diga quanto à impossibilidade jurídica do pedido, valendo anotar que os efetivos fundamentos da Decisão - subordinação ao exame das provas e inserção da questão do vínculo na competência desta Justiça - sequer foram abordados no Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS SÓCIOS. Apresenciando Recurso Ordinário do Reclamante, que pretendia a inclusão dos sócios em nome próprio no pólo passivo da demanda, a Corte Regional recusou a pretensão, uma vez que, segundo o art. 1.003 do Código Civil, a responsabilidade dos sócios é objetiva, independentemente da manifestação do juiz. Os Reclamados se insurgiram contra esse entendimento, alegando que a decisão afronta o art. 50 do Código Civil. Não há interesse em recorrer, pelos Reclamados, já que a decisão não constitui condenação (o Recurso Ordinário do Reclamante fora desprovido nesta parte), mas mera fundamentação, incapaz de gerar coisa julgada. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há manifestação da Corte Regional acerca do vício procedimental alegado. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

RESCISÃO INDIRETA. FALTA DE IMEDIATIDADE. O eg. Regional emitiu entendimento no sentido de não se aplicar ao empregado a teoria do perdão tácito, em face da delonga deste para requerer a rescisão indireta do contrato, quando o empregador comete infrações continuadas, repetindo-se mês a mês. Nenhum dos arestos transcritos cogita da circunstância posta em relevo na ratio decidendi, consistente de infrações continuadas, repetidas mês a mês, como obstáculo ao perdão tácito. Incidência da Súmula 23 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Em que pese o provimento parcial do Recurso Ordinário do Reclamante, fato é que a manifestação do Regional, quanto aos descontos previdenciários, demonstra plena harmonia com a Súmula 368 do TST, tida como contrariada. No que toca os descontos fiscais, verifica-se que a particularidade abordada no Acórdão Recorrido - desconsideração dos juros no cálculo de incidência do imposto de renda - não é cogitada no verbete sumular invocado. Disso resulta a impossibilidade de se configurar a alegada contrariedade. Recurso não conhecido.

PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A AUDIÊNCIA. Não bastasse a impugnação tendente ao reexame da prova (Súmula 126 do TST), as questões não foram alvo de pronunciamento explícito pela Corte Regional (Súmula 297 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.599/2001-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EURÍPEDES ROSADO

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado somente quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O índice aplicável para efeito de correção monetária é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

LICENÇA-PRÊMIO. A hipótese fática dos autos não se enquadra no regulamento de pessoal do Banco. No caso, o egrégio Regional consignou a inexistência de prova de que houve a quitação ou concessão das licenças-prêmio postuladas pelo Autor, bem como o regulamento de pessoal do Reclamado, em seu art. 42, não traz nenhum impedimento para recebimento da indenização pelo fato de ter sido dispensado por justa causa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.439/1999-018-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

RECORRIDO(S) : MOISÉS DOMINGUES SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que juntará voto vencido.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Não restou demonstrada violação direta à literalidade do art. 7º, XXIX, da CF/88, que não disciplina a hipótese em comento, ou seja, cômputo do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da ação que, afastando a justa causa, autorizaria o pleito de indenização por dano moral. A seu turno, os arestos colacionados encontram óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. O apelo, neste particular, estriba-se apenas na alegação de divergência jurisprudencial, que não restou configurada, visto que os modelos cotejados esbarram na Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.791/2002-003-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DÓRIA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual não viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração dos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC e nem em oposição às Súmulas nºs 184 e 297, do TST. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. EXCEDIMENTO DO LIMITE SEMANAL FIXADO NA CONSTITUIÇÃO. Maltrato constitucional não vislumbrado impede o conhecimento do apelo revisional. Recurso não conhecido.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS. Violações legais ou constitucionais não constatadas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-68.413/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : CATIA REGINA SANTOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, por violação do artigo 896, 'a', da CLT. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. ATESTADO MÉDICO. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO MUNIDO COM PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DE JUNTADA COMO EFEITO DA REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrada, no recurso de revista, a existência de divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. ATESTADO MÉDICO. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO MUNIDO COM PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DE JUNTADA COMO EFEITO DA REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A normatização inserta no princípio insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição deve ser interpretada em conjunto com as normas processuais trabalhistas, no caso os artigos 843 e 844 da CLT, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de caracterização de violação direta e literal daquela norma constitucional, conforme imposição do artigo 896, c, da CLT. Ante a natureza categórica e imperativa do contido naqueles dispositivos celetários, afasta-se a possibilidade de acatamento da tese divergente apresentada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.211/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : DANIEL NORATO CLARO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência, restando prejudicado o exame do tema "base de cálculo do adicional de transferência". Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento contido na Súmula 191 do TST, que preceitua que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O apelo não prospera, porquanto inviável a configuração do conflito com a Súmula 366, ante a particularidade exposta no acórdão regional no sentido de que o Reclamante não trabalhava em local onde houvesse dificuldade para a marcação dos cartões de ponto, pois trabalhava praticamente sozinho. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. O Recurso de Revista está desfundamentado, quanto ao presente tema, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Em que pese a decisão do Regional não esclarecer de forma segura se a transferência se deu de forma provisória ou definitiva, a afirmação regional no sentido de que "toda transferência pressupõe transitoriedade, sendo irrelevante a alegação de que ocorreu em caráter definitivo, já que subsiste sempre a possibilidade de ocorrer nova mudança de local de trabalho" contraria os termos da OJ 113 da egrégia SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. Considerando o resultado do exame do tópico anterior, fica prejudicado o exame do presente tema.

COMPENSAÇÃO DA VERBA AJUDA DE TRANSFERÊNCIA COM ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Recurso de Revista está desfundamentado, quanto ao presente tema, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DUPLA FUNÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Também não logra conhecimento o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, visto que o aresto cotejado não aborda a questão da dupla função como base de cálculo das horas extras. Recurso não conhecido.

SOBREAVISO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. Não há como se caracterizar o conflito com a OJ 49 da SBDI-1 do TST, em face da prova testemunhal que comprovou o efetivo trabalho nas horas de sobreaviso e além destas. Recurso não conhecido.



PROCESSO : AIRR E RR-15.304/2000-008-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO.

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : SAULO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

AGRAVADO(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Bastec, não conhecer quanto à aplicação da Súmula n.º 330 do TST; horas extras - compensação - acordo; horas extras prevalência da prova documental e quanto aos juros de mora. Por unanimidade, conhecer do Apelo da Bastec quanto o tema "Imposto de Renda - Retenção" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito tributável. Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto aos temas "Nulidade do Julgado Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Aplicação da Súmula n.º 330 do TST, grupo econômico - solidariedade - sucessão - exclusão da responsabilidade do HSBC; compensação de jornada" e quanto aos juros de mora, vencido o Exmo Min. Renato de Lacerda Paiva; julgar prejudicado o Apelo do Banco quanto aos Descontos Fiscais por se tratar de matéria idêntica ao Recurso da Bastec.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

RECURSO DE REVISTA DA BASTEC E HSBC. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, assim, o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Agravo desprovido e Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2001-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JORNALÍSTICA J C JARROS

ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ

AGRAVADO(S) : IZAURA CELINA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. A reavaliação das provas que conduziram à caracterização de dano moral não é possível em via extraordinária quando não explicitado todo o quadro em que posta a lide. A omissão do julgado em relação a aspectos postos sob relevo e o manejo de arestos inespecíficos comprometem o recurso de revista. Óbices das Súmulas 126, 296 e 297 do TST. 2. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgado. 3. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14/2005-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : NELSON TADEU DA SILVA DIAS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS

ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A decisão está em consonância com a Súmula n.º 228 do TST que dispõe que, ressalvadas as hipóteses da Súmula n.º 17/TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16/2006-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.

ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ DE BARROS LINS

AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE PINHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula n.º 331, item IV, alterada pela Res. n.º 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21/2002-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ANSELMO ROSA

ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

HORAS EXTRAS - APRESENTAÇÃO DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA - SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRA-JORNADA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional, com espeque nas provas dos autos, concluiu pelo pagamento das horas extras e pela concessão do intervalo intrajornada. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado, nesta instância recursal, pela Súmula n.º 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32/2004-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

AGRAVADO(S) : OSMARINO DA SILVA AFONSO

ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Evidenciado o direito ao adicional de insalubridade, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Por outra face, eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44/1999-012-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOÃO SALES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO ARRUDA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se há falar nas violações apontadas pelo Reclamado, pois o quadro fático traçado pelo Regional foi no sentido da existência de condições insalubres nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante. A adoção de tese diversa requer a apreciação de conteúdo fático probatório em quadro diverso do apresentado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52/2005-841-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : NILTO DA SILVA PRIMO

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOBSON PACHECO

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE RODOESTE LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GONÇALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - ARTIGO 475-N, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irrisignação está centrada na possibilidade de o acordo homologado não respeitar a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62/2005-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : KRUGER & CIA. LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA

AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIS COZZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação constitucional não caracterizada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Regional reconheceu o vínculo de emprego do Reclamante. Matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64/2005-001-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO

AGRAVADO(S) : DIVINO RAMOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SARA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Afigura-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, tendo em vista que a controvérsia foi dirimida com base no conjunto fático-probatório dos autos.

FGTS - PEDIDO GENÉRICO

O apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

MULTA CONVENCIONAL

A Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica (Súmula n.º 296, I, do TST).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

1. Nas hipóteses em que o em perceber salário profissional, o adicional de insalubridade será sobre este calculado (Súmula n.º 17/TST).

2. O acórdão regional registra que o Reclamante recebia salário profissional, previsto em norma coletiva. A desconsideração de tal premissa fática encontra óbice na Súmula n.º 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2003-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA

AGRAVADO(S) : VALERIA FERREIRA DE SOUZA RESENDE

ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Decisão regional em sintonia com a Súmula n.º 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) escapam à jurisdição extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-86/2002-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JORGE ANTÔNIO MARCOVICH MONASI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : IGL INVESTIMENTOS GLOBAIS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-93/2006-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CARLOS RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Se a parte não especifica o ponto sobre o qual a Corte de origem deixou de se manifestar, não há como dividir negativa de prestação jurisdicional.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Do registrado no acórdão regional, não se confirmou, no caso concreto, a incidência de abuso do poder disciplinar, uma vez que não há indício de que o Reclamante tenha sofrido danos à sua imagem, dignidade e personalidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104/2004-331-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO CLAUDINO ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação constitucional não configurada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque esta foi oportunamente assegurada pela utilização dos meios e recursos cabíveis, nem em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105/2006-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUIÇÃO CULTURAL, EDUCATIVA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (COLÉGIO NOSSA SENHORA DE LOURDES)
ADVOGADO : DR. JORGE MARQUES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GODOI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Uma vez que a controvérsia cinge-se à interpretação de norma coletiva, a admissibilidade do Recurso de Revista vincula-se à hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT.

No caso dos autos, entretanto, não restou demonstrado que a observância do instrumento coletivo excede a jurisdição do TRT de origem.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118/2006-046-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : GENÉSIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MÁXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ITAMAR LELIS QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS IN ITINERE - ARESTOS INSERVÍVEIS

Os arestos colacionados no Recurso de Revista desatendem ao item I da Súmula nº 337 desta Corte e à alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-125/2005-401-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : VALDIRCLEY DE CASTRO VASCONCELOS E OUTRO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E SOCIAL - ADUCAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria decidida em consonância com o disposto na Súmula 331, item IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-145/2001-030-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA RAIMUNDO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE MADEIRAS PEREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ABANDONO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-157/2006-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE GOMES SOARES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000. Aplicação da orientação contida na Súmula nº 333 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-209/2004-008-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOVENILDO NEVES FLOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL CHARLES DE GAULLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE NADAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Não se há falar em contrariedade quanto à Súmula n.º 212 do TST, porque restou consignado pelo Regional que o Reclamado, em sua defesa, desincumbiu-se satisfatoriamente, por meio da apresentação de prova documental, do ônus de comprovar a justa causa, atraindo para o Reclamante o ônus de fazer prova de suas alegações. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-235/2004-033-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GARCIA QUIJADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUNTADA POSTERIOR DAS PEÇAS ESSENCIAIS

Não se conhece do Agravo quando ausentes as peças necessárias à formação do recurso, conforme o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-271/2005-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ JOSÉ DE MELO FALCÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intratransponível ao conhecimento, já que os Agravantes deixaram de trasladar peça essencial para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-281/2002-022-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : IÊDA LUZ DULTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. Verifica-se a nítida intenção da Embargante de rediscutir a matéria devolvida pela Turma, hipótese não prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil e no artigo 897-A, da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-294/2002-002-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO LOPES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ELIANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SORAYA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

EXECUÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - BASE DE CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República seria, no máximo, reflexa, pois dependeria de prévia análise de dispositivo infraconstitucional (artigo 879 da CLT), não obedecendo ao disposto no artigo 896, §2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-294/2006-004-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. CARLOS DOBBS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ QUEIROZ FANDINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria decidida em consonância com o disposto na Súmula 331, item IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-304/2006-271-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Impedível o processamento do recurso de revista, por violação legal e constitucional, quando o Regional não analisa o tema sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-346/1986-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : OROCILDO SCHERIDON DE MORAES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST.

PRECATÓRIO - PAGAMENTO - MULTA.. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-354/2004-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DELOIR BEZERRA ASSIS
ADVOGADO : DR. RICARDO REISCHAK
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Verificar alegada falta de comprovação da rescisão, considerada pelo eg. TRT como devidamente demonstrada, reclama reexame de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST. Outrossim, não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que veicula matéria não prequestionada (Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-374/2005-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS MANOEL PASSOS VAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo. II - Determinar a remuneração das folhas dos autos, a partir da de número 277.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - SUSPENSÃO DO PRAZO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - SÚMULA Nº 385 DO TST

É ônus processual imposto à parte a comprovação, no momento da interposição do recurso, da ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor da Súmula nº 385 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-426/1998-331-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO(S) : RODNEY SIMON DE MOURA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. EFEITO DA LEI Nº 10.243/01. ART. 58, § 1º, DA CLT. 1. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, admitia-se, à falta de regra heterônoma que disciplinasse o tema, o elastecimento dos cinco minutos residuais pretéritos ou posteriores à jornada, via negociação coletiva, com sua desconsideração, no cômputo de horas extras. O vazio normativo foi preenchido pelo diploma legal, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, definindo, de forma imperativa e expressa, que os minutos residuais não podem ultrapassar "o máximo de dez minutos diários". 2. A natureza jurídica das normas que regulam a duração do trabalho não decorre de mero capricho legislativo, mas guarda pertinência com o legítimo resguardo da dignidade do trabalhador (Constituição Federal, art. 1º, incisos III e IV; art. 4º, inciso II). São normas imperativas e de ordem pública. 3. A mesma Constituição que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos para a classe trabalhadora, que não subsistem sem a reserva de garantias mínimas, infensas à redução ou supressão por particulares e categorias (CLT, art. 9º). 4. O § 1º do art. 58 da CLT corresponde ao "patamar civilizatório mínimo" que rejeita a "adequação negocial setorializada" (Maurício Godinho Delgado). A instituição, em Lei, de um padrão máximo de tolerância para os minutos residuais impede que, em negociação coletiva, as partes avancem em campo que Poder Legislativo tomou a si. Não pode prevalecer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que reserve minutos residuais superiores a dez, a cada jornada. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pelo labor habitual em condições de risco, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-429/2004-108-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MIGUEL FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RITA MARA MIRANDA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional, com fundamento nas provas dos autos, concluiu pela existência de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, registrando que a Brasil Ferrovias S.A. é sócia da Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., conforme teria admitido a própria Agravante.

Alterar esse quadro demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

SUCESSÃO TRABALHISTA - RFFSA

A matéria carece do devido prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre ela, nem foi instado a se manifestar, por meio de Embargos de Declaração. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-429/2004-108-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MIGUEL FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RITA MARA MIRANDA
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO

No caso concreto, a controvérsia gira em torno do nascimento da pretensão - violação do direito -, não da extinção do contrato de trabalho. É, portanto, quinquenal a prescrição.

INTERVALO INTRAJORNADA - NEGOCIAÇÃO POR ACORDO COLETIVO

O Recurso de Revista mencionou acordo coletivo que autorizaria o intervalo intrajornada menor que aquele previsto em lei. O acórdão regional, contudo, não trouxe esse elemento fático, nem foi instado a pronunciá-lo sobre eventual omissão, por meio de embargos de declaração. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Mesmo que assim não se entendesse, a tese recursal está superada pelo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-454/2005-003-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA
AGRAVADO(S) : MÍRIAM CÂNDIDA DE AMORIM ROCHA
ADVOGADO : DR. TELÊMACO BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A adoção de tese diversa, quanto a caracterização dos requisitos formadores da relação de emprego, nos moldes pretendidos pelos Reclamados, implica na análise de conteúdo fático e probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2003-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS GUILHERME DOS REIS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Acrescido o valor, pelo acórdão regional, não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-480/2000-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ISOLDE FAVARETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL

1. Os Agravantes não trasladaram peça indispensável à formação do Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do despacho que admitiu o Recurso de Revista dos Reclamados.

2. Dessa forma, não existe nenhum elemento nos autos que possibilite verificar a tempestividade do Recurso Adesivo, cujo prazo de interposição flui a partir da publicação do despacho que admitiu o recurso principal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-482/2002-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
AGRAVADO(S) : BIANCA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE CHAPÉU MANGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ressalte-se que as violações dos artigos 37, § 6º, e 97, da Constituição da República, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, encontram obstáculo no disposto da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional expressa que a controvérsia dos autos originou-se do contrato de trabalho da Reclamante, ainda que abrangendo a participação direta ou indireta de ente de direito público.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item IV, desta Corte, pelo que evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas, por parte da prestadora de serviços, não se pode deixar de imputar ao tomador de serviços, mesmo sendo ente público, a responsabilidade subsidiária, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-491/2006-137-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA APARECIDA VERSIANI
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO DESCARACTERIZADO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional registrou que as atividades desenvolvidas pela Reclamante não guardavam pertinência com o currículo escolar, concluindo pela ocorrência de fraude no contrato de estágio. Entendimento diverso demandaria a revisão do quadro fático-probatório, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

ENTIDADE FINANCEIRA - CARACTERIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - SÚMULA Nº 55/TST

O Tribunal a quo julgou a lide em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 55 desta Corte, segundo o qual "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT".

BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - ARTIGO 224, CAPUT, DA CLT

A condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras além da 6ª diária decorre, consequentemente, do seu enquadramento como instituição financeira, nos termos da Súmula nº 55 do TST. Assim, não há falar em vulneração ao artigo 224, caput, da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART. 461 DA CLT

O Tribunal Regional concluiu que a Reclamante tem jus à equiparação salarial, em razão da identidade de funções desempenhadas em relação aos paradigmas. Conclusão diversa demandaria o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Incólume, portanto, o artigo 461 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/2006-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO VIEIRA LYRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RECLAMAÇÃO PROPOSTA NO BIÊNIO CONSTITUCIONAL

Evidenciado que o ajuizamento da Reclamação Trabalhista ocorreu no biênio constitucional, contado da data da rescisão do contrato de trabalho, não há falar em prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Desse modo, irrelevante é a discussão acerca da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou, ainda, do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal.

PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS QUANDO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pela Empregadora da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-501/2003-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(A) : CARLOS ROBERTO PREVIA TO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de quaisquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : A-AIRR-508/2005-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NÍVIO TADEU PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÁO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - SUSPENSÃO DO PRAZO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - SÚMULA Nº 385 DO TST

É ônus processual imposto à parte a comprovação, no momento da interposição do recurso, da ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor da Súmula nº 385 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533/2006-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO : DR. AFONSO ASSIS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAETANO DE FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque esta foi oportunamente assegurada pela utilização dos meios e recursos cabíveis, nem em violação do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República de 1988. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não obstante as alegações recursais, o recurso encontra-se desfundamentado, consoante os pressupostos fixados pelo artigo 896 e alíneas da CLT. REMUNERAÇÃO. Recurso desfundamentado, nos termos do artigo 896 e alíneas da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-546/2006-006-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LUÍZA BRASIL DE CASTRO FRANÇA
ADVOGADO : DR. IRNAAZO CHAGAS DE LIMA
EMBARGADO(A) : VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOUSA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-565/1998-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IVONE PEREIRA WISKOW
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ENUMERADAS PELO ART. 897, § 5º, DA CLT A Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, desatendendo aos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, bem como ao item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Frise-se que a admissão do Recurso de Revista do Reclamado nos autos principais não retira da Agravante a responsabilidade pela correta formação do Instrumento. Precedente da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-572/2003-055-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-580/1999-114-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS AUGUSTO VIEIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CAZISSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO

A Reclamada somente se opôs à adoção do rito sumaríssimo pelo Tribunal Regional, nas razões do Agravo de Instrumento. Está preclusa a arguição de nulidade da conversão do rito, porquanto não foi suscitada no Recurso de Revista.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

O Tribunal Regional asseverou que "no Termo de Rescisão foram apostas diversas ressalvas, inclusive em relação às verbas postuladas na presente ação". Nos termos em que consignados os fatos, a decisão recorrida está conforme à Súmula nº 330 do TST. A mudança de entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2003-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIRANDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista dos Autores e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : AIRR-599/2005-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. HUDSON BRENO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 14 não faz prova do mandato do subscritor do Agravo de Instrumento, porque não há qualificação do outorgante, o que impede identificá-lo como representante legal da Reclamada e, por conseguinte, aferir a validade de sua declaração. Inteligência do artigo 654, §1º, do Código Civil. Precedentes.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-608/1988-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pondere-se que são 19 anos de marcha processual - ainda na fase de conhecimento. Assim, a análise das omissões apontadas deve passar especialmente pelas lentes do princípio constitucional e direito fundamental da duração razoável do processo, expresso no artigo 5º, inciso LXXVIII, assim como do princípio processual da transcendência ou do prejuízo espelhado nos artigos 249, §1º, do CPC e 794 da CLT. Rejeitada a preliminar de nulidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-613/2005-003-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EUDORO ALMEIDA RETIMBA CARNEIRO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ADELICE RESENDE GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : SERVITEC - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIO TOGNETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES JULGADAS PRECLUSAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EVIDENCIADO O INTUITO PROTELATÓRIO As questões suscitadas nos Embargos de Declaração foram consideradas preclusas pelo acórdão que julgou o Agravo Interno interposto pela segunda Reclamada.

Não se cogita, portanto, de omissão.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.



PROCESSO : AIRR-617/2003-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. RENATO CARVALHO FACCIOLLA
 AGRAVADO(S) : NERO ALBERTO BRITO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GERBASE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-650/2005-121-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICIPIO DE ANANINDEUA
 PROCURADOR : DR. IZABELA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FARIAS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Uma vez que não foi caracterizado o contrato sob a égide de regime estatutário, esta Justiça Especializada, à luz do art. 114 da Constituição da República, tem competência para dirimir os conflitos decorrentes da relação de trabalho.

DO FGTS. Não se há falar nas violações apontadas pelo Reclamado, pois a decisão do Regional está em conformidade com a Súmula 363 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2004-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
 AGRAVADO(S) : MADGE DE PAULA CARPEJANI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito do tema na forma ora veiculada e a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que se apreciasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2005-002-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
 AGRAVADO(S) : F. P. TELEFONIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : MARCELA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DA GUIA DARF DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A ausência de autenticação na fotocópia da guia das custas processuais enseja o reconhecimento da deserção do Recurso Ordinário, nos termos artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão recorrida revela sintonia com o entendimento consagrado na jurisprudência iterativa desta Corte superior. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-686/1995-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ CORRÊA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA COSTA
 EMBARGADO(A) : JACQUELINE CARDOSO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARRÓCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-688/2005-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE LIMA MACEDO
 ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO RODRIGUES
 AGRAVADOS(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST
 O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-697/2003-304-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA HUNNING RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA. - COOMETRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 897-A da CLT, "cabem embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, (...)" (grifei).

Consoante certidão de fls. 112, o acórdão embargado foi publicado no dia 30 de março de 2007 (sexta-feira). Assim, o prazo para oposição dos Embargos de Declaração iniciou-se em 2 de abril de 2007 (segunda-feira) e, considerando o prazo em dobro previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, encerrou-se no dia 11 de abril de 2007 (quarta-feira).

Nada obstante, os Embargos de Declaração foram protocolizados somente no dia 12 de abril de 2007 (quinta-feira), conforme registrado às fls. 113.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-751/2004-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ASSIR BARBOSA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RUI BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. Esta é a compreensão da Súmula nº 372 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 468, parágrafo único, 450 e 499 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-754/2001-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : FELIPE ROCHA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
 AGRAVADO(S) : ENGTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional do regional foi plena e fundamentada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. A Reclamada atribuiu para si o ônus da prova, consoante o consagrado no princípio da aptidão para a prova, ou seja, a prova deverá ser produzida por aquela parte que a detém ou que tem acesso à ela, sendo inacessível à parte contrária. Consequentemente, é a que se apresenta como apta a produzi-la judicialmente. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte.

DAS HORAS EXTRAS. O Regional expressa que a 1ª Reclamada foi condenada ao pagamento de horas extras, tendo em vista a aplicação de revelia e, portanto, não há que se exigir a produção de prova, pois a revelia resulta na confissão quanto à matéria de fato e que a 2ª Reclamada-Recorrente foi condenada subsidiariamente, pela culpa in eligendo e in vigilando, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2004-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ PINHO
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS. 1. O Regional negou seguimento ao recurso de revista, porque desfundamentado. O Reclamante, contudo, no agravo de instrumento, deixa de atacar os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a arguir a nulidade da sentença. 2. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778/2004-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUÁIBA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NADIR BASSO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO LORENZO APIOLAZA ARAVENA
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando no acórdão as razões de seu convencimento.

HORAS IN ITINERE - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal de origem concluiu ser aplicável ao caso o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 90/TST, uma vez que a Ré fornecia transporte ao Autor e que não havia transporte público regular nos horários de entrada e saída do trabalho. Entendimento contrário demandaria o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, pelo óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

O Tribunal Regional, quando da análise do intervalo intrajornada, não se pronunciou acerca da existência de regime de compensação de horário e, tampouco, foi instado a fazê-lo por meio dos Embargos Declaratórios, razão pela qual carecem de prequestionamento os dispositivos de lei e da Constituição, bem como o verbete sumular que fundamentam o Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785/2003-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
 ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS VITOR E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na OJ 115 da SBDI-1/TST, desnecessa análise o recurso. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURIS-

PRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806/2003-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : MARA STEPANENCO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - CÔMPUTO NA DURAÇÃO DO TRABALHO - PACTUAÇÃO BENEFÍCIA AO TRABALHADOR

1. Na espécie, restou evidenciado que o Réu, habitualmente, computava na jornada de trabalho o intervalo para alimentação, dispensando o elástico de horário para compensação do período usufruído.

2. A prática adotada beneficiou os Autores, passando a integrar o próprio contrato de trabalho, na forma dos artigos 443 e 444 da CLT.

3. Por conseguinte, a par do previsto no art. 71, § 2º, da CLT, não há como excluir da condenação ao pagamento das horas extras o período destinado ao intervalo para alimentação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL

Para a concessão da assistência judiciária é suficiente a declaração do advogado, na petição inicial, afirmando a pobreza da parte (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à de nº 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-819/2002-047-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : WALCAR SERVICES MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVADO(S) : FERNANDO BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MULTA DO ARTIGO 477/CLT. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Discriminadas as verbas objeto do acordo, como de natureza indenizatória, são indevidas as contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em violação do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-819/2002-047-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ FILHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO
AGRAVADO(S) : WALCAR SERVICES MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PARCELAS INDENIZATÓRIAS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. Consoante recente decisão da Subseção de Dissídios Individuais n.º 01 desta Corte, quando do julgamento do TST-Processo AIRR-1281/2003-035-15-40, da lavra da Ministra Maria Cristina Peduzzi, publicado no DJU de

18/8/2006, o Ministério Público do Trabalho carece de legitimidade para recorrer, visto que trata-se de cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verba objeto de acordo individual homologado judicialmente entre empregado e empregadora. Ademais, na presente hipótese, não houve interposição de recurso ordinário pelo MPT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-820/2001-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : ELIANE FERNANDES DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

SUCCESSÃO TRABALHISTA

O Tribunal Regional consignou a ocorrência das circunstâncias suficientes à comprovação da sucessão trabalhista. (art. 10 e 448 da CLT)

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-830/1999-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : ADOLFO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

In casu, não há falar em omissão, mas, tão-somente, em julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-831/2003-108-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PERICIAIS - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO E 33 DO CPC

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República autoriza a interposição de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST). Na espécie, a verificação de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados exigiria o exame de legislação infraconstitucional, in casu, o art. 790-B da CLT, no qual se fundamenta o acórdão recorrido.

ABRANGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inexistência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2003-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA PINTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICADO

Nos termos do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso Adesivo na hipótese de o apelo principal não o ser.

Desse modo, resulta prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante, que pretende destrancar o Recurso Adesivo denegado.

PROCESSO : AIRR-844/2005-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IVAN GOMES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Matéria de fatos e provas - Aplicação da Súmula 126 do TST.

HORAS DE SOBREAVISO. Recurso desfundamentado, à luz do artigo 896 e alíneas da CLT.

DOBRA DOS DOMINGOS. Matéria decidida em consonância com o conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-864/2004-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : DROGARIA REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

- CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - DESCONTO DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC

O acórdão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior. Incide o óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-868/2003-105-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE DO PRADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ARIELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERAZÉ SUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-886/2004-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SALVADOR CAIXETA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-902/1999-741-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SÃO LUIZENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF
AGRAVADO(S) : ROQUE TADEU NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALLAN EDISON MORENO FONSECA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Ao recorrer, indispensável que o depósito recursal tenha sido efetuado na totalidade pela Reclamada-recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/2004-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ABEL BENEVENUTO DE MELO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SBDI-1/TST. Nos termos da O.J. 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Proferida a decisão regional em consonância com a diretriz do orientador jurisprudencial, não há que se cogitar das violações constitucionais e legal manejadas e, tampouco, de dissenso pretoriano com paradigmas por ele superados (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está contida no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. No caso, a decisão regional está em consonância com a Súmula 366/TST, segundo a qual "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-938/2005-381-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : ROSANE JUNGLUT BRAUN
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. O decisum harmoniza-se com o entendimento da Súmula nº 294, parte final, desta Casa, na medida em que não se pode negar que o direito buscado encontra-se tipificado na legislação pátria.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O item I da Súmula nº 102 do TST dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante Recurso de Revista.

ABATIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não se pode analisar a tese do Banco se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. De toda sorte, acresça-se que a Súmula nº 109 desta Corte Superior consagra que o bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

PARCELAS VINCENDAS. A Corte Regional não emitiu pronunciamento acerca do tema na forma ora veiculada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. De qualquer forma, o aresto de fl.420 mostra-se inservível - artigo 896, alínea a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-949/2005-512-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SOARES DO CANTO
ADVOGADO : DR. GIOVANA GOUBERT DALFOLLO
AGRAVADO(S) : RÁDIO E TV CAXIAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA. Não se há falar nas violações apontadas pelo Reclamante, pois o julgador se convenceu pelos elementos trazidos ao processo quanto à inexistência do vínculo de emprego no período posterior a maio de 2003 e a adoção de tese diversa, quanto à validade da documentação unilateral trazida pelo Reclamante, requer o revolvimento de conteúdo fático e probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-971/2005-046-24-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ARTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CENTENARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

A matéria carece de indispensável prequestionamento, pois o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca da questão, nem foi instado a fazê-lo por intermédio de Embargos de Declaração, em que pese a Confederação já haver sido comunicada da escolha do rito por meio da notificação de audiência inaugural (fls. 149). Inteligência da Súmula nº 297/TST.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-981/2004-035-15-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS GRAMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : REINALDO BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROMANO FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque oportunamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, pela utilização dos meios e recursos cabíveis, nem em afronta ao devido processo legal, pelo que afastada a suposta violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Não configuradas as violações e divergências apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/2005-002-19-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. FLÁVIA ANA TENÓRIO BENTES
AGRAVADO(S) : LUZIE NE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; 818 E 333, I, DO CPC

Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal de origem concluiu pela configuração do dano moral no caso em exame. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

DANOS MORAIS - PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - CARÁTER EXCEPCIONAL DA INTERVENÇÃO DESTA CORTE - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, CAPUT, V, X E XXII, DA CARTA MAGNA

1. Embora as Cortes Superiores venham admitindo rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, essa atividade deve ser exercida de forma parcimoniosa, visando a reprimir apenas as quantificações estratosféricas ou excessivamente módicas.

2. No caso, o valor fixado a título de danos morais revela-se compatível com a lesão perpetrada, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.062/2003-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CELSO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SALLES CUNHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando ausente declaração expressa de autenticidade das peças que compõem o traslado. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : DR. PAULA MALLET LORENZ
AGRAVADO(S) : VITORINO BASEGGIO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN
AGRAVADO(S) : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A empresa cindida é responsável solidária pelos créditos trabalhistas contraídos em momento anterior à cisão da empresa. Inteligência do artigo 233, caput, da Lei nº 6.404/76.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-015-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
AGRAVADO(S) : VITORINO BASEGGIO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADA : DRA. SUSANA METZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST

As questões relativas aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição carecem de imprescindível prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela presença dos elementos ensejadores da equiparação salarial. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.117/2005-009-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAQUELINE VILELA FONSECA
ADVOGADO : DR. ROZEMBERG VILELA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELES PILAR VICENT CANDAME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DE CCT'S. O Regional, após minucioso exame do conjunto fático-probatório, concluiu que os argumentos apresentados pela Reclamada não desconstituem aqueles adotados pela decisão de primeiro grau, que determinou aplicáveis à Reclamante as normas contidas nas CCT's juntadas aos autos. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.133/2005-086-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIFI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA RELÍQUIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALD AMARAL PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide, tendo afirmado o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo empregador, ao demitir imotivadamente a Reclamante no momento em que retornava ao trabalho, e o dano moral consistente na discriminação sofrida.

No mérito, incide a Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.155/2004-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JORGE TUTOMU TANIGUCHI
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, corrigindo erro material, consignar, no acórdão de fls. 125/127, que não há, na hipótese dos autos, violação ao artigo 8º, VI, da Constituição da República.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - ERRO MATERIAL

Não há omissão no acórdão embargado, mas mero erro material, visto que, por equívoco, constou da fundamentação do julgado a inexistência de ofensa ao inciso IV do artigo 8º da Constituição, e, não, ao inciso VI do mesmo dispositivo.

Embargos de Declaração acolhidos para corrigir erro material.

PROCESSO : AIRR-1.156/2003-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : ROBSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MACHADO TAVARES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A Turma regional convenceu-se da deslealdade processual da Reclamante, entendendo configurada a hipótese de litigância de má-fé. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.172/2005-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BONS PRODUTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.183/2005-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : VANILZA APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.203/2003-211-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : OSMAR SIEBEL
ADVOGADA : DRA. LEDA CHESINI ARALDI
AGRAVADO(S) : TONIOLLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTUNES TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADORA DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336, ambas desta Corte.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao empregado, incluindo-se a multa do artigo 477 da CLT. Precedentes desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/2003-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JORGE NEME TAROUÇO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de transcrição do inteiro teor das cláusulas invocadas não configura omissão no julgado, uma vez que tal obrigatoriedade inexistia, bastando que o juízo prolatasse sua decisão de forma fundamentada, como determina o texto constitucional, o que efetivamente ocorreu. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - OJ nº 115 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE COMPENSAÇÃO. Divergência jurisprudencial obstada pela Súmula nº 296 do TST.

TRANSFERÊNCIA ABUSIVA. CLÁUSULA CONTRATUAL. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.223/2005-132-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA BEATRIZ BARREIRA DE FARIA TAVOLARO COSTA
ADVOGADO : DR. ALAN MANCASTROPI OTANI
AGRAVADO(S) : SECLIN - SERVIÇO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO A. EBRAM VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal Regional decidiu a controvérsia de forma suficiente e fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

SUSPEIÇÃO TESTEMUNHAL - VALOR PROBANTE

Há que se ter em consideração que o valor probante do depoimento testemunhal deve ser dado pelo julgador, que poderá ouvir a testemunha, ainda que suspeita, como mera informante.

In casu, o entendimento do Tribunal Regional fundou-se não apenas no depoimento testemunhal, mas, sim, em um vasto conjunto fático-probatório, o que descarta a tese de imprescindibilidade de análise da suspeição para a condenação.

ÔNUS DA PROVA - JUSTA CAUSA

Da leitura do acórdão regional, conclui-se que a convicção do órgão julgador não decorreu de presunção normativa, mas, sim, da análise do conjunto fático-probatório dos autos. Afigura-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando inexistem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo.

PROVA DOCUMENTAL - IMPUGNAÇÃO - TESE INOVATÓRIA

A respeito do pedido de diferenças salariais, o Autor, em seu Recurso Ordinário, limitou-se a assinalar que restou demonstrada anotação feita em CTPS (fls. 17). Não renovou, no entanto, impugnação ao documento de fls. 250.

Tendo em vista o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, o Tribunal Regional analisou a questão nos estritos limites da matéria a ele devolvida. Não examinou, assim, o tema, sob a ótica trazida nas razões do Recurso de Revista.

Não há, pois, como se conceder trânsito à insurgência, porquanto, além de manifestamente inovatória, a matéria articulada no Recurso de Revista carece do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2006-152-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO WALDEMAR BISINOTTO
ADVOGADO : DR. EFREM DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS

O Recurso de Revista está deserto, porquanto a Autora não efetuou o pagamento das custas. Correto o despacho que denegou seguimento à Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.252/2002-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANA BARRETO DE JESUS
ADVOGADO : DR. NELSON LAGES RANGEL
AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

A teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.253/2004-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZILMAR DA ROSA
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO : DR. JAIR MARCINKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A OJ 215 da SBDI-1/TST não se refere à situação específica dos autos, em que houve reconhecimento da relação de emprego em juízo. Além disso, impossível o processamento da revista, quando apresentados arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2003-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÉCIO PEREIRA REGO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO CHARLES TASSELL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÉDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de



orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2004-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

AGRAVADO(S) : MANOEL ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROVA TESTEMUNHAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se expressamente sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM DATA ANTERIOR À ANOTADA NA CTPS - ÔNUS DA PROVA

Diante da desconstituição da prova apresentada pela Ré - registro de início do contrato de trabalho na CTPS -, é legítima a presunção como meio de prova cujo ônus e valoração será determinado com liberdade pelo juiz (art. 852-D da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.302/2004-036-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA NACLE DOMITH

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. NULIDADE DA DISPENSA. Calçado na situação instrutória dos autos e em arestos inservíveis e inespecíficos (Súmulas 126, 296, I, e 337, I, "a", do TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2005-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

ADVOGADA : DRA. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. WAGNER OLIVEIRA GARCIA

AGRAVADO(S) : CONSERVADORA ARIZONA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.329/1999-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : EVAR MINETTO

ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.361/2005-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/ RECIFE

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA

ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria decidida em consonância com o disposto na Súmula 331, item IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.364/2003-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL SAVÉRIO VALENTE LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADALTON ARAÚJO SÃO JOSÉ

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se sobre a questão aventada nos Embargos de Declaração, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova se existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático- probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.380/1999-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA B. LAROCÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS. PEÇAS NÃO DECLARADAS AUTÊNTICAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO. Imprescindível a autenticação ou declaração de autenticidade das peças trasladadas por advogado habilitado, hipótese que não se verifica nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.424/2005-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CUSTÓDIO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIFAÇÃO. TERMO INICIAL. Se a ação interposta na Justiça Federal transitou em julgado em 18/12/2001 e o juízo da reclamatória ocorreu em 17/06/2005, não há como se afastar a incidência da prescrição e, conseqüentemente, vislumbrar qualquer mácula ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.449/1999-024-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Existindo expressão manifestação acerca dos temas postos em relevo, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 3. ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Decidindo o Regional com base no laudo pericial, impossível o processamento do apelo, nos termos da Súmula 126/TST. 4. HORAS PASSE. TRABALHO EM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. CARGO DE CONFIANÇA. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indicadas. Por outra face, o intuito de revolver fatos e provas (Súmula 126 do TST) não impulsiona o recurso de revista. 5. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) escapam à jurisdição extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.484/2003-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : WILSON ELIAS MIGUEL

ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - DURAÇÃO SEMANAL DE 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS - DIVISOR 220 (DUZENTOS E VINTE)

A partir da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de 44 horas semanais e 8 diárias de trabalho, é o 220. Para o empregado que labora 40 horas semanais, o divisor aplicável é o 200. Precedentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.563/2001-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ HONÓRIO TORRES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREÇO VIL DE BENS PENHORADOS. Os fundamentos assentados na decisão agravada não comportam a reforma pretendida pela reclamada, já que as questões ora suscitadas já foram examinadas e desconstituídas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.581/2001-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA CAETANO PACHECO
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O Regional expressa, com base nas informações prestadas pelas testemunhas, que as FIP's não eram fidedignas em relação à jornada efetivamente cumprida pela Obreira. Incidência do disposto nas Súmulas nºs 126, 296, item I, e 338, item II, desta Corte.

CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 357 desta Corte.

COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. FOLGAS. O quadro expresso pelo Regional é que sequer ficou demonstrado o controle do saldo de horas positivo ou negativo. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.623/2003-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDUARDO SILVESTRELLI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Improcedem as teses de que o prazo prescricional para requerer as diferenças da multa rescisória é o dia do depósito na conta vinculada do empregado ou a data da edição da Súmula nº 252/STJ. O prazo deve ser contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.691/2003-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MENÉZIO CATARINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. PEÇA DISPENSÁVEL - GUIA DE CUSTAS. Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos (OJ nº 217 da SBDI-1/TST). Agravo conhecido e provido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A hipótese não comporta reconhecer a prescrição total ou extintiva. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PCCS. Concluindo o Regional que o PCCS não estabelecia o critério de antiguidade, não há óbice ao pedido de equiparação salarial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.833/2004-010-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BELCHIOR RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Verifica-se que a decisão foi devidamente fundamentada e a nítida intenção do Embargante de revidiscutar a matéria devolvida pela Turma, hipótese não prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil e no artigo 897-A, da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.945/2003-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NÍLSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.961/2005-401-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : ROSEANE VASCONCELOS CABRAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA EM DINHEIRO - RECURSOS PROVENIENTES DO SUS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA

1. A alegação de violação ao art. 165 da Constituição é impertinente, uma vez que tal dispositivo trata de legislação orçamentária, matéria alheia à discussão dos autos.

2. No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, tampouco se verifica violação literal. Com efeito, a ofensa, se houver, é meramente reflexa, uma vez que dependeria da análise de legislação específica a respeito da impenhorabilidade de bens e direitos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.976/2005-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - FERIADO - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÃO - SÚMULA Nº 385/TST

Compete à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a inexistência de expediente forense quando não prevista em lei. Fazendo-a, contudo, posterior operou-se a preclusão. É este o teor da Súmula nº 385: "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.025/2005-008-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DRA. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAX DE SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.058/2003-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ORISVALDO DE NAZARETH SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DA PARCELA REMUNERATÓRIA CAF AO SALÁRIO. Violação ao art. 457, § 1º, da CLT não caracterizada nos termos do art. 896, alínea c, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.122/2005-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RODOLFO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O termo inicial do prazo prescricional, na hipótese, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e, não, a disponibilização das diferenças na conta do empregado.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.134/2004-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REONALDO FARINHA
ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. Decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, §1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciais expedidos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.244/1999-083-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGADO(A) : OBRADec - RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : TRAMBUSTI SIMOLDES TRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Impossível a manifestação desta Turma acerca dos embargos declaratórios da Reclamante, pois a questão argüida encontra-se preclusa, pois foi objeto de apreciação deste Colegiado, às fls.231-234, em que se determinou o retorno dos autos ao TRT para que fosse dada nova análise ao Recurso Ordinário da Reclamante sob o rito ordinário. Não há omissão a ser sanada nos termos do artigo 535 do CPC.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.392/2001-005-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RENÉ GARCEZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional do regional foi plena e fundamentada no sentido de que o Reclamante foi contratado como advogado para exercer uma jornada laboral de 8 (oito) horas e, por consequência assumiu um emprego de dedicação exclusiva e assentou que, se o Obreiro juntou documentação na qual aparece como advogado, tal fato, contudo, não desqualifica o contrato de trabalho que o atava à empresa demandada.

ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE OITO HORAS. INTERPRETAÇÃO. O quadro expresso pelo Regional é que a relação de emprego estabelecida entre as partes, consoante o teor de cláusula contratual, foi de dedicação exclusiva. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.416/2000-341-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO WALDOMIRO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DALMAZO BARBIERI
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. Matéria decidida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Não obstante as alegações recursais, o recurso encontra-se desfundamentado, consoante os pressupostos fixados pelo artigo 896 e alíneas da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.487/2001-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JOKTAN LOPES
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
EMBARGADO(A) : RUBENS ROBERTO CAZETTA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO FERRARESI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - NORMAS COLETIVAS - PREQUESTIONAMENTO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.509/2003-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S) : SAULO RUANO
ADVOGADO : DR. STEFANO DEL SORDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se expressamente sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que reconhece a existência de vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos demais pedidos da inicial, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.569/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : NELSON SOUZA
ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

A partir da Lei nº 9.756/98, denega-se seguimento ao Agravo de Instrumento quando não trasladadas, ou trasladadas deficientemente, as peças que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

A ausência de autenticação bancária na guia de depósito recursal trasladada impossibilita a verificação de seu recolhimento oportuno e no valor correto.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.600/1985-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
EMBARGADO(A) : ANITA HANDFAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SANTOS CATALDI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os declaratórios, e, ante o caráter protelatório da medida, aplicar ao embargante a multa de 1% - um por cento - sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. Os declaratórios devem ser rejeitados, na medida em que todas as questões suscitadas já foram suficientes e amplamente desconstituídas na decisão embargada, e, ante o caráter eminentemente protelatório da sua interposição, aplico ao embargante a multa de 1% - um por cento - sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.632/2005-466-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ISAAC XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA DA SILVA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de autenticação argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

É válida a declaração de autenticidade das cópias das peças formadoras do instrumento feita por advogado habilitado, como ocorre in casu. Intelecção do artigo 544, § 1º, do CPC.

PRESCRIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - SÚMULA Nº 214/TST

Tem natureza interlocutória o acórdão regional que afasta a prescrição pronunciada pela sentença e determina o retorno dos autos à origem, para o regular processamento do feito. É, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.762/2001-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : ULYSSES REIS MACHADO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JÚLIA ARAUJO MIURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-2.776/2000-281-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULT DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COOPELETRÔ - COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MAÍLTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.010/2000-038-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CAROLINA MARIA SCIRÉ SILVA
AGRAVADO(S) : PROBEL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PACCES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVÁS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-3.116/1991-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
AGRAVADO(S) : ANGELIM VENDRAMIM
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA EM AGRADO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL

Não cabe Agravo contra acórdão proferido pela Turma, na forma do artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal. É inaplicável o princípio da fungibilidade, no caso em exame. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.313/2004-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CRISTINA HELENA PINTO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI
ADVOGADO : DR. WALDIR GORGES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Defesa, em sede de Recurso de Revista, a alteração do quadro decisório para reconhecer o vínculo empregatício, pela impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Divergência incabível (artigo 896, a, da CLT) e inespecífica (Súmula nº 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.145/2003-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDISON HECHIO MORIKAWA
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 2. DESCONTOS PARA IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. Limitada a incidência dos descontos fiscais às parcelas tributáveis, não viola o art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92, decisão regional que determina que tais descontos não reverberem sobre os valores relativos ao FGTS, a teor dos arts. 46, § 2º, da Lei nº 8.541/92 e 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-14.772/2005-028-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TSUTOMU SUGI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DA MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL. Em face da ausência de impugnação, em tempo hábil, quanto aos valores apresentados pelo perito do juízo, reputa-se correta a decisão homologatória dos cálculos, mesmo quando não incluídos, na base de cálculo da multa rescisória, os valores sacados para aquisição da casa própria, não se havendo falar em ofensa ao direito adquirido. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-15.769/2004-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEGUFORM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON HAUAGGE
AGRAVADO(S) : GEANDRO APARECIDO GAIGUER
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CARDOSO
AGRAVADO(S) : DIÁRIO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.769/2004-006-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DIÁRIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI

AGRAVADO(S) : GEANDRO APARECIDO GAIGUER

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CARDOSO

AGRAVADO(S) : PEGUFORM DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON HAUAGGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Os arestos transcritos são provenientes de Turmas do TST, hipótese não prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. Incidência da Súmula 126 do TST.

FOLGAS/ADICIONAL NOTURNO/REFLEXOS/FGTS.

O Recurso encontra-se desfundamentado quanto aos tópicos em epígrafe, já que não atende a nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.843/1997-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. HYPÉRIDES ZANELLO NETO

AGRAVADO(S) : AFFONSO PAULO OTTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : CAVO - COMPANHIA AUXILIAR DE VIACÃO E OBRAS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE MASSA FALIDA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, ainda que a discussão seja sobre incompetência absoluta, é necessário o questionamento na instância a qua. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

In casu, o Tribunal não se manifestou sobre o mérito da controvérsia que lhe foi submetida, qual seja, a competência ou incompetência da Justiça do Trabalho, limitando-se a asseverar que a matéria era inovatória e não estava instruída com documentos.

NULIDADE DA EXECUÇÃO DE MASSA FALIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - PROCEDIMENTO VEDADO EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que não ficou comprovada a existência de bens livres e desembaraçados da devedora principal suficientes para o pagamento da dívida trabalhista. Sendo assim, uma vez declarada a insuficiência do patrimônio econômico da responsável principal para a quitação do débito, prossegue a execução contra o devedor subsidiário.

Entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em instância extraordinária. Incide, in casu, o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-26.432/2005-006-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ TENISCO VITORIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS NO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Os originais da petição de embargos declaratórios foram protocolizados somente em 02/04/2007, cinco dias após o prazo estabelecido no art. 2º da Lei 9.800/99, que fixa em cinco dias o prazo para que os originais do recurso enviado por fax sejam entregues em juízo. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-34.674/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MILTON VILELA BORGES

ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS

No julgamento do Agravo de Instrumento, a C. Turma, embora tenha reconhecido que a pretensão do Reclamante se sujeita à prescrição total - ao contrário do afirmado pelo Eg. Tribunal Regional -, indicou que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada oportunamente, negando provimento ao Agravo de Instrumento. Assim, se mesmo sob a ótica da prescrição total resta preservada a pretensão declinada, não se cogita de contradição no julgado.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-43.146/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EGIDIO RODRIGUES SIMIÃO

ADVOGADA : DRA. APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO COMPENSATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. De acordo com a situação fática delimitada no acórdão, no sentido de que a Reclamada pretendia pagar as parcelas rescisórias mínimas e que o documento não se refere à quitação de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, não há como se vislumbrar afronta aos preceitos legais indicados. Tais circunstâncias fáticas tornam, ainda, inespecíficos os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.149/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROBERTO MARTINS NETO

ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Demonstrado que o reclamante não exercia função de confiança, como entendeu o Regional, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Além disso, nos termos do item I da Súmula 102/TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.055/2006-666-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ELIONÉIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SUELI MOREIRA VIANA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TELXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque oportunamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, pela utilização dos meios e recursos cabíveis, nem em afronta ao devido processo legal, pelo que afastada a suposta violação do artigo 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.805/2006-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA

AGRAVADO(S) : MIGUEL OLENIK

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS

AGRAVADO(S) : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO

ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

À Administração Pública aplica-se a orientação do item IV da Súmula nº 331 do TST, cujo teor é o seguinte: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

JUROS DE MORA

No rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.857/2006-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA

AGRAVADO(S) : MARIA DA PAZ SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS

AGRAVADO(S) : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

À Administração Pública aplica-se a orientação do item IV da Súmula nº 331 do TST, cujo teor é o seguinte: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

JUROS DE MORA

No rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.750/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LAÉRCIO APARECIDO ROCHA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, impossível o processamento de recurso de revista, quando inespecíficos os paradigmas colacionados, na diretriz da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.155/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DIDIMO BRAGA

ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-95.196/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : AIRTON PECH

ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA DESCUMPRIDO. O Regional assentou que a não-homologação do quadro de carreira implantado em 1991 perante o Ministério do Trabalho não impediu o reconhecimento da validade da reestruturação ocorrida em 1991, porque inexistia lei que contemple essa exigência como pressuposto de eficácia do quadro de carreira, e a Súmula 6/I do TST não alude às particularidades adotadas pelo Regional. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-108.875/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA SAOEX S.A. - SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : RAQUEL PINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO LAS-CASAS GUMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. As hipóteses de inépcia, no direito brasileiro, estão circunscritas àquelas de que cuida o art. 295, parágrafo único, do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. No caso dos autos, não são identificadas as situações hábeis à gênese do vício técnico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-657.217/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DARCI EUGÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381 desta Corte, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-12/2003-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GASPARE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INSS - ADVOGADO PARTICULAR - LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-15/2006-060-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, I - conhecer no tema "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC; II - não conhecer nos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" e "CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM"; e III - julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo. IV - Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, em razão da decisão proferida no apelo revisional da

segunda Reclamada. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 689. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não se afasta a competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o benefício seja de responsabilidade de entidade de previdência privada fechada, instituída, mantida e controlada pelo empregador.

Os conflitos a respeito da complementação dos proventos de aposentadoria são tipicamente trabalhistas, uma vez que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, não havendo por que afastar a competência desta Justiça especializada.

PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PREQUESTIONAMENTO

Na hipótese, o tema relativo à ilegitimidade passiva ad causam não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido e, aliás, sequer foi objeto de debate no Recurso Adesivo interposto pela segunda Reclamada.

Mesmo em se tratando de matéria apreciável de ofício, é necessário o devido prequestionamento, que é pressuposto de recorribilidade nos recursos de natureza extraordinária. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62/SBDI-1, que dispõe: "Pquestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta".

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST
 O Autor propôs duas Reclamações Trabalhistas: na primeira, pleiteou o pagamento de parcelas autônomas jamais pagas durante a vigência do contrato de trabalho, na segunda, pleiteou o reflexo das verbas deferidas judicialmente na complementação de aposentadoria.

Tendo em vista que o empregador jamais pagou a complementação de aposentadoria sobre as parcelas autônomas pleiteadas na primeira Reclamação Trabalhista, aplica-se ao caso a Súmula nº 326/TST: "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

Ademais, a propositura da primeira ação não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da segunda, se as duas versam pedidos distintos. Inteligência da Súmula nº 268/TST.

Prejudicada a análise dos demais temas.
 Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

O recurso resta prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada.

PROCESSO : ED-RR-19/2002-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DE ARAÚJO MELO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE ARAÚJO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DISPENSA - NORMA PRÓPRIA - MOTIVAÇÃO. A aplicação da Súmula 23 do TST não configura omissão na análise da jurisprudência transcrita. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-31/2005-141-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IVALDINA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - RESPONSABILIDADE. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De fato, o entendimento cristalizado na Súmula nº 219 desta Corte exige como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrária a mencionada súmula a decisão que mantém a condenação ao pagamento de honorários de advogado, na hipótese em que o empregado não está assistido pelo sindicato da categoria profissional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32/2004-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANGO SERTANEJO LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MODESTO
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do referido adicional seja o salário mínimo ou salário profissional (inclusive salário normativo ou piso salarial previsto em norma coletiva), se houver; não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado. Inteligência da Súmula nº 228 do TST.

INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional e reflexos.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO

Não há falar em aplicação da Súmula nº 85/TST, que pressupõe a efetiva existência de compensação da jornada, ainda que ultrapassada a duração semanal. In casu, não está evidenciado que houve compensação.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-37/2005-021-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACOTI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUILHERME RAMALHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULINO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: LEI MUNICIPAL - PUBLICAÇÃO MEDIANTE AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DA PREFEITURA

1. O art. 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas autoriza o conhecimento do Recurso de Revista por violação de disposição de lei federal ou afronta direta à Constituição Federal, não sendo possível conhecer do Recurso por violação à Lei Orgânica do Município ou à Constituição Estadual.

2. Por outro lado, a divergência apontada não ultrapassa os óbices das Súmulas nos 296 e 337 desta Corte.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-41/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TERMINAL GRANELEIRO S.A. - TERGRASA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEIXOTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JORGE AURÉLIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURI JOSÉ GRIEBLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. Ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição. Transcrição de arestos inespecíficos, porque não retratam hipótese fática idêntica à dos autos (fls.207-208), nos moldes exigidos pela Súmula 296/TST, ou não são válidos, porque originários de fontes não previstas no art. 896, alínea "a", da CLT, caso dos dois últimos arestos de fls.206-207, prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça. Reclamada que não manifesta insurgência contra a totalidade da fundamentação do acórdão recorrido, nem demonstra a ocorrência de prejuízo. Recurso de Revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. Configuração de convergência do acórdão com a Súmula 330/TST. Impossibilidade de se falar em contrariedade aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil ou à Súmula nº 330/TST. Superada eventual divergência, nos termos da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Caso concreto em que a insalubridade encontra-se devidamente apurada pelo TRT com base nas provas dos autos e no sentido de que a insalubridade apontada pela perícia é devida à manipulação diária de óleos e graxas. Portanto, não se há falar em ofensa aos arts. 190 e 818 da CLT. Nesse contexto, incoerente a fundamentação do Recurso de Revista, no tocante à necessidade de que sejam valorizados os diferentes tempos de exposição do Reclamante aos diversos níveis de ruídos. Ausência de divergência com a Súmula nº 80/TST. Equívoco da Reclamada no que tange à alegada integração do adicional de insalubridade sobre adicional noturno, porque o adicional noturno foi julgado improcedente. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. JORNADA COMPENSATÓRIA. ACORDO INDIVIDUAL. ATIVIDADE INSALUBRE. INVALIDAÇÃO. Caso concreto em que não se há falar em ofensa aos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso XIII da Constituição, porque o entendimento do TRT encontra-se em sintonia com a Súmula n.º 349/TST, a qual vem sendo aplicada no sentido de considerar-se válido o acordo de compensação em atividade insalubre quando se trate de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Transcrição de aresto inválido ou inespecífico (Súmula 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição e de arestos para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não conhecido o Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, mantém-se a condenação da Reclamada aos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, acrescido pela Lei n.º 10.537, de 27/08/2002, DOU 28/8/2002, cuja edição ensejou o cancelamento da Súmula 236/TST, cujo teor passou a constituir texto de lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44/2006-008-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPOLLO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 6, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara para que analise, como entender de direito, os demais pressupostos do art. 461 da CLT. Prejudicada a análise do tópico honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VALIDADE DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 6/TST. À luz da Súmula 6, I, do TST, a validade do quadro de pessoal organizado em carreira, de que trata o art. 461, § 2º, da CLT, condiciona-se à sua homologação pelo Ministério do Trabalho, salvo quanto aos entes de direito público da administração direta, autárquica e fundacional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-50/2002-151-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIX LOCADORA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO TRISTÃO SALA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ NAZARÉ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO INCISO II DO ART. 62 DA CLT. O enquadramento do trabalhador na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT é questão que somente com o exame dos elementos fáticos do processo é possível definir, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : RR-50/2006-171-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX
RECORRIDO(S) : IVAN JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, em relação a ambos os temas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à matéria "horas extras - hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento", e dar-lhe provimento quanto à "multa do art. 477, § 8º, da CLT", para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O trabalho noturno, ainda que em turno de revezamento, deve levar em conta a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos, e remunerados como extras os sete minutos e trinta segundos que completam os sessenta minutos da hora normal, porque, realizado em condições prejudiciais ao trabalhador, requer maior esforço do que o labor diurno. Não há como se afirmar que, na prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento, são inexistentes os danos justificadores da redução da hora noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O entendimento desta Corte é no sentido de que, quando houver diferenças dirimidas judicialmente, em controvérsia razoável, não se aplica a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-57/2005-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, analisar o recurso de revista interposto pela Reclamada, no tocante ao intervalo intrajornada; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, integrando o acórdão, excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas em decorrência da não concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Evidenciada a omissão à época da análise do recurso de revista, devem ser acolhidos os embargos de declaração. Embargos de Declaração acolhidos.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR RURAL - APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Constatada a existência de norma específica ao trabalhador rural, não há como conceder horas extras com base em dispositivo da CLT (art. 71, § 4º). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64/2005-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO MATTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar não analisada, a teor do art. 249, § 2º, do CPC.
PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão ao aludido plano importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-79/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO FREITAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA CASTRO AGUDIN
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA IPOÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. VIVIAN APARECIDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-101/2004-049-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DIONÍSIO ANTÔNIO TORQUATO
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÃO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE - REQUISITOSA decisão recorrida fundou-se em interpretação de regulamento empresarial. A admissibilidade do Recurso de Revista, na hipótese, dependeria de demonstração de divergência jurisprudencial, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Contudo, os arestos colacionados não lograram demonstrar divergência jurisprudencial válida, na forma das Súmulas nos 296 e 337 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-105/2004-011-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO SBRÓGLIO
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional noturno e aos honorários advocatícios e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição. No mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS CINCO DA MANHÃ. A decisão está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 60/TST, no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exege-se do art. 73, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-1, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Nesse sentido, é irrelevante a alegação de o reclamante exercer determinada profissão, se, nos termos da declaração aposta - que tem presunção de idoneidade - não pode demandar em juízo sem prejuízo do seu orçamento familiar. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL.** Consoante jurisprudência sedimentada desta Corte na Súmula 268, a interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento da reclamação trabalhista, não havendo nenhuma distinção entre prescrição bienal e quinquenal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-124/2003-314-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
RECORRIDO(S) : MARIA ADELMA SILVA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. REJANE ALEXANDRE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-133/2004-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AMÍLTON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado pelo Reclamante e não conheceu do Recurso Ordinário, por deserto, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice da deserção, julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS

O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que recebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-142/2003-036-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Não caracterizada a pretendida omissão, tendo em vista que consta na decisão ora impugnada a aplicabilidade da OJ 271 da SDI-I do TST, afastando a alegada violação do art. 7º, XXIX, do Texto Constitucional e a suposta divergência jurisprudencial. Embargos meramente protelatórios, razão pela qual incide a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-146/2005-261-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : APARECIDA ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEM REGINA JANNETTA
RECORRIDO(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL

1. É aplicável a prescrição bienal a todos os fatos decorrentes de relação de trabalho e não apenas àqueles discutidos em ações propostas perante a Justiça Especializada.

2. A própria Autora assinalou que "a ação foi distribuída perante a Justiça Comum em 13.03.2001, ou seja, 2 anos 5 meses e 19 dias após a demissão" (fls. 219). Imperiosa a aplicação da prescrição especial constitucional de 2 (dois) anos, contados da extinção do contrato.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-157/2004-008-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INTRÉPIDA TRUPE
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : MARA DENISE DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARIA DO SOCORRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "vínculo empregatício"; dele conhecer no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT; conhecê-lo no tema julgamento extra petita, por violação ao artigo 460, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional excluindo da condenação a dobra das férias do período de 01/01/2002 e 01/01/2003.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA N.º 126/TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - FÉRIAS EM DOBRO - PERÍODO 2002/2003

1 - O Tribunal Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento em dobro das férias referente ao período aquisitivo 2002/2003, deferiu pedido diverso do que lhe fora demandado, incorrendo, assim, em julgamento extra petita.

2 - Nesses termos, o acórdão regional não observou o princípio da adstrição da sentença ao pedido, contrariando o art. 460 do CPC.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-166/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANN SHIRLEY MOURÃO PINHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. A parte arguiu nulidade do julgado por subversão da ordem processual sob a alegação de que a prova testemunhal somente deveria ter sido admitida em terceiro lugar, sendo que a confissão viria em primeiro lugar, em segundo a prova documental. A arguição traduz o inconformismo da parte com a valoração dada à prova na apreciação da matéria relativa às horas extras - matéria de mérito -, o que não se confunde, de forma alguma, com subversão da ordem processual.

RECIBO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330. O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330 (Redação dada pela Res.108/2001). JORNADA DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Regional manteve, em parte, a condenação referente às horas extras assentando que as horas extraordinárias restaram devidamente provadas, considerando-se a prova testemunhal e o fato de que as folhas de frequência apontam jornadas sempre inflexíveis (britânicas).

FORMA DE CÁLCULO E INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A decisão Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, refletida nas Súmulas 264 e 376, item II/TST.

ADICIONAL DE 100% NA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Os dispositivos constitucionais de proteção ao empregado refletem um patamar mínimo a ser respeitado, razão pelo que perfeitamente válida a adoção de percentual superior ao mínimo estabelecido pelo artigo 7º, inciso XVI, da CF.

FÉRIAS NÃO GOZADAS (95/96 e 96/97). MATÉRIA FÁTICA. A Súmula 126 é obstáculo ao conhecimento do recurso calcado na assertiva de que as férias sempre foram usufruídas pela Reclamante.

CUSTAS. No processo do trabalho as custas devem ser pagas pelo vencido, não havendo de falar em proporcionalidade em seu pagamento. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-169/2005-098-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
EMBARGADO(A) : LUIZ BERNARDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA
EMBARGADO(A) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 342 DA SBDI-1

As súmulas e orientações jurisprudenciais do TST, enquanto meras representações da interpretação dominante e uniforme desta Corte Superior sobre determinadas proposições legais, não geram, de per se, nenhum direito nem têm o condão de limitar seu exercício. Aplicam-se, pois, indistintamente, a todos fatos ocorridos sob a égide do(s) diploma(s) legislativo(s) no qual se amparam.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-173/2005-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO HORN TRANSPORTES - ME
ADVOGADO : DR. MICHEL GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PARCELAS DO ACORDO E OS PEDIDOS ELENCADOS NA INICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 475-N, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irrisignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigo 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador, tem-se que o empregado reconheceu não haver outras diferenças a serem pagas, admitindo serem devidas somente as parcelas nela discriminadas.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correspondência com os pedidos da inicial, recorde-se que o acordo judicialmente homologado pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-179/2005-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HONÓRIO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo no tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prosiga no exame feito; e dele conhecer quanto ao tema "litigância de má-fé", por violação ao artigo 17, inciso II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa e a indenização por "litigância de má-fé".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabeleça a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 e Súmula n.º 330, ambas desta Corte.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1. A imputação de litigância de má-fé pressupõe demonstração inequívoca das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.

2. Na espécie, constata-se que a Vara de origem incorreu em rigor excessivo ao interpretar o artigo 17, inciso II, do CPC. Não configura alteração da verdade dos fatos o silêncio do Reclamante diante de documento apresentado pela Ré que comprovara a incidência do FGTS sobre o aviso prévio.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-204/2002-027-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Sindicato-Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - OMISSÃO INEXISTENTE

A substituição processual não configura, via de regra, assistência judiciária, razão pela qual não são devidos, na hipótese, os honorários advocatícios.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque inexistente omissão no julgado embargado.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

O v. acórdão embargado manifestou-se, expressamente, sobre a norma inserta no inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República.

A mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja a impugnação pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-206/2005-010-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTERO FRANCISCO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO: Por unanimidade, I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; III - dele não conhecer quanto ao tema "justiça gratuita - restituição das custas processuais".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA - INVERSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Tendo o Reclamante efetuado o pagamento das custas, restabelece, pela via adequada, a repetição do indébito, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão ao aludido plano importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-225/2002-102-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLAIR BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARINO MENNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-229/2002-009-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROBERTO DAMASCENO CONDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Acolhem-se parcialmente os embargos para prestar os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-242/2005-581-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS DIOGO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente em relação à TELEMAR NORTE-LESTE S/A. 6

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". CONFIGURAÇÃO. VINCULAÇÃO DO JUÍZO AOS PEDIDOS. Nos termos do art. 460 do CPC, "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Assim também comanda o art. 128 do citado diploma legal, quando pontua que "o juiz decidirá a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Depreende-se que não pode o juiz prolatar decisão que extrapole os limites do pedido do autor e da resposta do réu, devendo compor a lide dentro dos estritos parâmetros traçados pela "litis contestatio". Embora, pelo princípio "jura novit curia", possa restar autorizada a adequação do preceito legal que normatize determinado instituto, objeto de postulação, não se permitirá a substituição ou acréscimo dos pedidos postos na petição inicial, sem pronta quebra de imparcialidade e ofensa ao princípio dispositivo. Condenação da segunda reclamada, quer de forma solidária, quer de forma subsidiária, não postulada. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC configurada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-247/2005-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IEDA REGINA FIGUEIREDO CELESTINO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA OJ 2 DA SDI-1. Não se verifica nenhum vício que poderia conduzir ao acolhimento dos embargos, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-254/1994-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : DERLY WINKLER OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

1. Discute-se, na espécie, a tempestividade dos Embargos à Execução interpostos no prazo autorizado pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

2. As violações constitucionais apontadas somente poderiam ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional pertinente, o que inviabiliza o processamento da Revista, ante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

3. Não bastasse, o Plenário desta Corte declarou, em 04/08/2005, a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, em decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-70/1992-011-04-00.7.

4. Recurso de Revista da Reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-254/2001-089-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. O alcance da quitação no termo de rescisão contratual já não comporta discussão, estando pacificada a matéria pela Súmula 330 do TST, abrangendo tão-somente as parcelas expressamente consignadas no recibo, excluídas as supostas diferenças e incidências havidas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-287/2004-039-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PLANINSCHKE
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DALTON CECHETTI VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada [, inexistente, na espécie]." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1)
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-310/2004-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO ANDRADE
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SWEET HOME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA
RECORRIDO(S) : QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SELMA MARIA CONSTÂNCIA
RECORRIDO(S) : VISÃO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE PRESTES CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Sorocaba, absolvendo-o da condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos pelas instâncias ordinárias; julgar prejudicado o outro tema do Recurso de Revista. Determinar a remuneração das folhas dos autos, a partir da de número 318.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DONA DA OBRA

À Administração Pública, na condição de "dona da obra", aplica-se o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-311/2005-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
RECORRIDO(S) : WLAMA AGROINDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Proceder a remuneração dos autos a partir de fls. 185.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL

É aplicável a prescrição bienal a todos os fatos decorrentes de relação de trabalho, e não apenas àqueles discutidos em ações propostas perante esta Justiça Especializada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-312/1998-014-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : ERONI MARTINS ROSA GOMES
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não serve ao conhecimento de recurso de revista em execução de sentença a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria objeto da controvérsia é disciplinada por norma infraconstitucional, porque, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - DESFUNDAMENTADO

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-319/2005-104-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : SHIRLEY OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - DISPENSA IMOTIVADA - IMPOSSIBILIDADE

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou à luz dos dispositivos legais e constitucionais indicados no Recurso de Revista, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal de origem deferiu a verba honorária a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-324/2006-151-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JANICE DE CASTRO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SÚMULA Nº 422/TST

Da leitura do julgado recorrido e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que não resultou impugnado especificamente o fundamento do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-326/2004-402-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ESTER FEITOSA BRITTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDILEUZA BASTOS DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ilegitimidade passiva "ad causam". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao FGTS - diferença da indenização de 40% - expurgos inflacionários - prescrição do termo inicial, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-329/2003-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS - Não demonstrada a alegada afronta aos arts. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal ou 192 da CLT. Divergência que não atende ao comando das Súmulas nº 296 e 337/TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS - Divergência em desconformidade com o preconizado no art. 896, alínea a, da CLT. Ausência de atrito com a Súmula nº 191/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - Inobservado o disposto no art. 896 da CLT, já que não se alegou violação a nenhum dispositivo constitucional ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

ENTREGA DAS GUIAS DE DSS-8030 - Ausência de indicação de violação de dispositivo de lei federal ou da Carta Magna e de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-339/1998-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA SANTA FÉ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE A. BERNARDO
RECORRIDO(S) : HERMES BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo, por atrito com a súmula 228 do TST e com a OJ nº 2 da SDI-1/TST e com relação aos descontos fiscais, por inobservância com a Súmula 368 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e que os descontos fiscais observem o disposto na Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Resultou consignado expressamente pelo regional que o laudo técnico constatou a manipulação, pelo Reclamante, de agente insalubre, óleos minerais. A questão quanto ao fato de o Reclamante manipular ou não agente insalubre é matéria que escapa à análise por esta Corte, à luz da Súmula 126 do TST. No mais, consoante expresso pelo TRT, havendo o enquadramento da substância manipulada pelo autor em norma regulamentar do Ministério do Trabalho, não se há falar em violação do artigo 5º, II, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Decisão recorrida contrária à Súmula 228 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. Decisão recorrida contrária aos termos do item II da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-351/2003-262-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
EMBARGADO(A) : EDIVALDO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Não verificada omissão acerca do fato de que ficou acordado, via convenção coletiva, que a doença profissional seria comprovada por perícia do INSS. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-357/2003-451-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS ESCOBAR
ADVOGADA : DRA. SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ENGEMONT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

DECISÃO:Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do pólo passivo da lide a Eletrosul Centrais Elétricas S.A.; (ii) julgar prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA

O entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte é inaplicável à hipótese em que o Reclamado figura na relação jurídica como dono da obra, e não como tomador dos serviços.

HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO, MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E FGTS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO

Resta prejudicado o exame dos temas em epígrafe, porquanto excluída a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386/2002-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA HELOIZA CURVELO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : DR. PETERSON VILELA MUTA
RECORRIDO(S) : DIALMA PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

"O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1).

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelada pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República. Precedentes da SBDI-1 e da 3ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-394/2002-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA CALVINATTI
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito e, caso conhecido, o Recurso Ordinário Adesivo da Reclamante.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. O fato de não ter constado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. No caso, a guia DARF consigna o valor correto e há indicação do número do processo e do nome das partes, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-416/2005-044-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NÉLIO BORGES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DONIZETE PEREIRA CARRIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA. Não merece prosperar o argumento de que não foi observado que o instrumento normativo fixava quantitativo para as horas extras, pois a decisão ora embargada deixou registrado, ao afastar a ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, bem como divergência com alguns dos julgados paradigmas, que consta na decisão regional "a possibilidade de se comprovar, individualmente, em instrução processual, a existência de controle de jornada ou de garantir (ou não) ao trabalhador um número de horas extras superior ao estimado no ajuste coletivo." Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-433/2004-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO
RECORRIDO(S) : NEILA REJANE DUARTE
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCAN-TONIO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTI ATIVIDADES DE ITAPIRA - COMAI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Trata-se de acordo homologado em juízo, de caráter indenizatório, em que ficou estabelecido pelas partes o não-reconhecimento de vínculo de emprego ou de prestação de serviços. Constando expressamente do ajuste conciliatório a inexistência da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República. Precedente: TST-E-RR-855/2001-005-24-00, SBDI-1, DJ de 30/06/2006, assim ementado: "EMBARGOS. INSS. ACORDO JUDICIAL. REGISTRO EXPRESSO NO AJUSTE CONCILIATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DA PRÓPRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contribuição previdenciária tem como fato gerador, como prevê o art. 195 da Constituição Federal, qualquer valor pago em face de rendimento do trabalho. É dever social, em face do princípio da solidariedade, não só do empregado e do empregador, como também do prestador de serviços, de proceder ao recolhimento das parcelas devidas à previdência social. Contudo, se na conciliação judicial o pagamento feito ao reclamante, aliás de pequeno valor, o foi por mera liberalidade, sem o reconhecimento sequer da prestação de serviços, obviamente que não existe fato gerador para o débito questionado e, muito menos, ofensa ao art. 195 da Constituição Federal. Contribuição previdenciária indevida. Embargos não conhecidos".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461/2002-037-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário Adesivo do Reclamado, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas apresentados no Recurso de Revista do Reclamado, bem como do Recurso de Revista Adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar de a guia DARF não apresentar o código da receita correto, consigna o nome do Reclamado, o número de referência, a data do pagamento, o valor estipulado na sentença e a autenticação mecânica, elementos suficientes para a identificação do processo a que se refere a guia e para se concluir que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466/2004-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : GERALDO DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, I - conheça-lo no tema "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC; II - não conhecer nos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL" e "CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM"; e julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo. III - quanto ao Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, julgá-lo prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o benefício seja de responsabilidade de entidade de previdência privada fechada, instituída, mantida e controlada pelo empregador.

Os conflitos a respeito da complementação dos proventos de aposentadoria são tipicamente trabalhistas, uma vez que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, não havendo por que afastar a competência desta Justiça especializada.

PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção. Assim, a legitimidade ativa e passiva para a ação é verificada à vista do que afirma o Autor. No caso, a legitimidade passiva da Fundação decorreu da afirmação do Reclamante de que ela era responsável pelas indenizações pleiteadas.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

No presente caso verifica-se que o Reclamante formulou pedido certo e determinado: diferença de complementação de aposentadoria, em razão da não-inclusão, na base de cálculo, das parcelas remuneratórias deferidas em outra ação judicial.

Desta forma, da narrativa dos fatos decorre a conclusão pretendida, pois, em tese, tendo sido deferido o pagamento de parcelas trabalhistas que constituem a base de cálculo da complementação de aposentadoria, forçosa a conclusão de que são devidas diferenças no pagamento do benefício previdenciário.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST

Na hipótese, o Autor propôs duas Reclamações Trabalhistas: na primeira, pleiteou o pagamento de parcelas autônomas jamais pagas durante a vigência do contrato de trabalho e, na segunda, pleiteou o reflexo das verbas deferidas judicialmente na complementação de aposentadoria.

Tendo em vista que o empregador jamais pagou a complementação de aposentadoria sobre as parcelas autônomas pleiteadas na primeira Reclamação Trabalhista, aplica-se ao caso a Súmula nº 326/TST: "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

Ademais, a propositura da primeira ação não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da segunda, se as duas versam sobre pedidos distintos. Inteligência da Súmula nº 268/TST.

Prejudicada a análise dos demais temas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

O recurso resta prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada.

PROCESSO : RR-474/2005-053-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARTURO FEOLA
ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CASA DO GÁS COMÉRCIO E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelado pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República. Precedentes da SBDI-1 e da 3ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-479/2003-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SILVANA CELI GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO : DR. DANIEL GOUVEIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PAGAMENTO PROPORCIONAL

O inciso IV do art. 7º constitucional deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais.

Assim, restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-480/2000-023-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES
RECORRIDO(S) : ISOLDE FAVARETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento da parcela "Participação nos Lucros e Resultados" aos Reclamantes, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS

1. Conforme decidido por esta Corte em casos similares, o referido benefício, instituído por acordo coletivo, deve ser interpretado restritivamente, observados os limites nele contidos, em razão do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2. Portanto, se as partes decidiram não estender o benefício aos aposentados, não se pode dar interpretação extensiva ao instrumento normativo e deferir a estes a parcela, em face da necessária observância das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS

Resta prejudicado o exame, ante o provimento dado ao recurso interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL.

PROCESSO : RR-521/2006-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE BELÉM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCIMAR MARQUES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR - NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA

O recurso, no ponto, encontra-se desfundamentado, a teor do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula nº 221, I, desta Corte, pois não invocou a violação a nenhum dispositivo legal ou constitucional.

PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, só é possível conhecer o Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior ou por violação direta à Constituição.

VIGIA PORTUÁRIO - TERMINAL PRIVATIVO - OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAR TRABALHADOR AVULSO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

Esta, a redação do art. 56 da Lei nº 8.630/93: "Art. 56. É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes."

Na hipótese, as instâncias ordinárias narram a existência de convenção coletiva celebrada entre o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Pará e o Sindicato dos Vigias Portuários de Belém, segundo a qual a requisição de mão-de-obra dos vigias portuários deve ser efetuada entre os trabalhadores cadastrados junto ao OGM.

Nesses termos, deve prevalecer o disposto na norma coletiva, estando a Reclamada obrigada a contratar vigias portuários por meio do Órgão Gestor de Mão-de-Obra Avulsa (OGMO).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-526/1996-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SANDRO RICARDO SIEGEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS - PRECLUSÃO. Consoante infere-se do acórdão regional, o exequente expressou concordância apenas com os cálculos elaborados até a data de sua manifestação, ressalvando, porém, que a execução prosseguisse até que efetuado o pagamento integral do débito. Havendo, qualquer diferença sobre o valor efetivamente devido, autorizado o pedido de diferenças, sem que se configure violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - DEPÓSITO RECURSAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. A decisão recorrida está assentada no disposto no artigo 39 da Lei 8.177/91, pois o Regional concluiu devida a atualização monetária com acréscimo dos juros, sob a responsabilidade dos executados até a data do devido pagamento. O exercício da facultade dos artigos 880 e 882 da CLT, quando os executados optam por garantir a execução em vez de efetuar o pagamento em 48 horas, importa em assumir a diferença dos juros entre o crédito trabalhista e o aferido no período do depósito. A decisão está baseada nas regras de interpretação das leis e decorre da aplicação da legislação infraconstitucional, conforme assentado pelo TRT. Assim, não há ofensa literal ao artigo 5º, II, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PROJÉT INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM IOSHICO TAKAHASHI
RECORRIDO(S) : SIMÃO PEDRO RODRIGUES SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLI DE AMIGO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO - INVALIDADE DO MANDATO TÁCITO

1. O v. acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade de representação.

2. Na espécie, constatou-se a ausência de procuração ou substabelecimento válido outorgando poderes ao subscritor do apelo.

3. Não prospera a pretensão da Ré de regularizar a representação pelo mandato tácito, pois a validade deste está condicionada à inexistência de mandato expresse.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548/2002-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JULIANA FRANCO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.
RECORRIDO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item II da Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento da relação de emprego diretamente com a ora Recorrente, determinando o retorno dos autos à origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das partes, partindo da premissa já estabelecida neste julgamento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade ao item II da Súmula 331 desta Corte encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADOR MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/88)". Inteligência do Súmula 331, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-560/2003-028-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses elencadas nos artigos 535 do CPC ou 897-A da CLT, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-563/2004-099-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LUCIANO
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, I - conhecê-lo no tema "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC; II - não conhecer do recurso nos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL" e "CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM"; e III - julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, julgá-lo prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o benefício seja de responsabilidade de entidade de previdência privada fechada, instituída, mantida e controlada pelo empregador.

Os conflitos a respeito da complementação dos proventos de aposentadoria são tipicamente trabalhistas, uma vez que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, não havendo por que afastar a competência desta Justiça especializada.

PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção. Assim, a legitimidade ativa e passiva para a ação é verificada à vista do que afirma o autor. No caso, a legitimidade passiva da Fundação decorreu da afirmação do Reclamante de que ela era responsável pelas indenizações pleiteadas.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

No presente caso verifica-se que o Reclamante formulou pedido certo e determinado: diferença de complementação de aposentadoria, em razão da não-inclusão, na base de cálculo, das parcelas remuneratórias deferidas em outra ação judicial.

Desta forma, da narrativa dos fatos decorre a conclusão pretendida, pois, em tese, tendo sido deferido o pagamento de parcelas trabalhistas que constituem a base de cálculo da complementação de aposentadoria, forçosa a conclusão de que são devidas diferenças no pagamento do benefício previdenciário.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST

Na hipótese, o Autor propôs duas Reclamações Trabalhistas: na primeira, pleiteou o pagamento de parcelas autônomas jamais pagas durante a vigência do contrato de trabalho e, na segunda, pleiteou o reflexo das verbas deferidas judicialmente na complementação de aposentadoria.

Tendo em vista que o empregador jamais pagou a complementação de aposentadoria sobre as parcelas autônomas pleiteadas na primeira Reclamação Trabalhista, aplica-se ao caso a Súmula nº 326/TST: "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

Ademais, a propositura da primeira ação não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da segunda, se as duas versam pedidos distintos. Inteligência da Súmula nº 268/TST.

Prejudicada a análise dos demais temas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

O recurso resta prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada.

PROCESSO : ED-RR-590/2003-120-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JUVERCINA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS CONFEDERATIVOS - DEVOÇÃO. Não se há falar em omissão, uma vez que esta Terceira Turma, ao apreciar o recurso de revista, dele não conheceu, porquanto a decisão regional estava em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC que obsta o referido desconto quando tratar-se de trabalhador não sindicalizado, hipótese dos presentes autos. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-593/2003-064-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MIRANDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

O acórdão regional encontra-se em dissonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-609/2005-008-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MAKSON DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LOURDES CUNHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - ITEM IV DA SÚMULA 331/TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que o artigo 37, § 6º, da Constituição da República, ratifica a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, e determina sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Não se leva em conta se esse dano originou diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força de ato administrativo.

PROCESSO : RR-624/2001-065-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSILENE SOUZA PINTO
ADVOGADA : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO
RECORRIDO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos previdenciários - responsabilidade pelo recolhimento", por violação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST e no artigo 43 da Lei nº 8.212/91; dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O pedido de condenação solidária é mais amplo e autoriza a imposição de condenação subsidiária, como ocorreu, não havendo que se cogitar de julgamento fora dos limites da litiscontestatio. Precedente nesse sentido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TSTO Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331/TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora dos serviços compreende o total devido à Reclamante, inclusive a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e demais multas normativas porventura impostas. Precedentes.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DE-SEMPREGO

A matéria em epígrafe encontra-se superada pela preclusão.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Recurso de Revista conhecido e provido, aplicando-se os termos da Súmula nº 368/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-633/2006-021-24-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-638/2003-193-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSELITO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausente a contradição apontada, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-657/2004-005-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : NEIDE FERNANDES BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do Reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao Autor, decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Constatou-se que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação as empresas públicas, desde que participem da relação processual e constem do título executivo extrajudicial. Recurso de Revista obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST - A decisão regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte pela qual a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666/2006-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : JÚLIO ROBERTO BUENO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do recolhimento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-671/2002-702-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : NILTON PONTES BRUM
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TALLEYRAND FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessão temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-699/2003-009-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ RENILDO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As razões recursais espelham, em verdade, insurgência quanto ao decidido e não propriamente vícios que pudessem dar ensejo ao acolhimento dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-703/2005-121-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ANDRÉ GOMES
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES VAZ DE O. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a responsabilidade subsidiária do Município do Paulista pelo pagamento das verbas deferidas na sentença. Determinar a reatuação do feito para que o MUNICÍPIO DO PAULISTA passe a constar como Recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que o tomador de serviços, inclusive quando pertencente à Administração Pública, é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas, na hipótese de inadimplemento pelo empregador, desde que (aquele) haja participado da relação processual e conste, assim, do título executivo judicial. Inteligência da Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704/2004-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANOEL RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito; e dele conhecer quanto ao tema "Multa por embargos de declaração protelatórios", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Tendo havido oposição de Embargos de Declaração com o propósito de prequestionamento, não cabe falar em protelação do feito. Deve ser excluída a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710/2004-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FINELON SANTANA PIRES
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional explicita o motivo do seu convencimento.

HORAS EXTRAS DEVIDAS - INTERVALO INTRA-JORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República), infenso à negociação coletiva.

2. Na hipótese de concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1).

HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".



HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

Não há como dividir ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto a controvérsia não foi dirimida à luz das regras de distribuição do ônus probatório.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

A Recorrente pretende que esta Eg. Corte reexamine o laudo pericial que constatou a insalubridade no trabalho do Reclamante. Tal pretensão não pode ser acolhida por esta Corte em razão do disposto na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719/2004-661-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO
RECORRIDO(S) : NABOR MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "Juros de mora - Medida Provisória nº 2.180-35 de agosto de 2001 - Fazenda Pública", por violação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001; e (ii) não conhecer do apelo quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DESFUNDAMENTADO

O apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 372, item I, do TST. Incidência da Súmula nº 333.

JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida medida provisória.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : A-RR-733/2004-012-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARTINS DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : AEROMED SERVIÇOS MÉDICOS INTEGRADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE CURADOR ESPECIAL - PRECLUSÃO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

A Ré aponta omissão sobre a arguição de nulidade por ausência de curador especial; a esse respeito, a Corte de origem registrou ter-se operado a preclusão, fundamento sobre o qual não se manifestou a Recorrente. Incide a Súmula nº 422 deste Tribunal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-737/2004-001-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ WALTER MENEZES SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO ALMEIDA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a alegada omissão, tendo em vista que esta 3ª Turma, ao apreciar o recurso de revista interposto pelo reclamante, procedeu em conformidade com o art. 896 da CLT, confrontando os fundamentos esposados no Colegiado Regional com a tese apresentada pelo demandante. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-738/2002-061-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO RAIMUNDO PROENÇA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos devem ser rejeitados, pois novamente a parte pretende tão-somente desconstituir o valor das provas testemunhais que foram a base da decisão primária, confirmada pela decisão regional, sendo-lhe entregue a devida prestação jurisdicional, quando o Regional esclareceu que a sua decisão baseou-se no contexto fático-probatório, pelo que não havia de cogitar de desrespeito ao disposto no artigo 372 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-749/2002-491-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ERMÍNIA DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não configurada a alegada omissão quanto à análise da violação dos artigos 5º, II, 7º, III, da Constituição Federal, e 14, § 4º, da Lei 8.036/90, na medida em que a decisão ora embargada concluiu pela contrariedade à OJ 146 da SDI-1 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-754/2003-023-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO
RECORRIDO(S) : PEDRO ALECSANDRO WATERMBAK MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Adicional de periculosidade - Norma coletiva - Fixação em percentual inferior ao legal", por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 258 da C.SBDI-1 (convertida na Súmula nº 364, item II, do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade e reflexos; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - trabalho externo".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 364, II, DO TST

1. Hipótese em que o Eg. Tribunal Regional negou eficácia a acordo coletivo que previa o pagamento do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal.

2. Nos termos do item II da Súmula nº 364 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1), "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos".

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA LABORAL - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. O Eg. Tribunal de origem consignou que, embora o Autor exercesse atividade externa, estava submetido a controle de jornada pelo Reclamado. Assim, havendo compatibilidade entre a atividade desempenhada e o controle de horário, não há falar em ofensa ao artigo 62, inciso I, da CLT.

2. Eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769/2005-006-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODIN DA SILVA CIRALLI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : DR. ANILDO BRÁZ DO ROSÁRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano moral decorrente da relação de trabalho está definida no art. 114, VI, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, como também na Súmula nº 392 do TST (ex-OJ nº 392 da SBDI-1). Desse modo, outro entendimento não pode ser adotado senão o de que se deve aplicar ao dano moral decorrente do contrato de trabalho a prescrição das demais verbas de cunho laboral, ou seja, a prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República. Recurso de Revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-782/2003-261-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : JOSIAS FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para, integrando o acórdão ora embargado, determinar que seja excluído da condenação o pagamento dos honorários periciais, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo em vista que, no presente caso, os honorários periciais são consecutórios da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, do qual foi absolvida a reclamada, os honorários periciais devem ser excluídos da condenação. Embargos acolhidos.

PROCESSO : RR-789/2004-068-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRENE MOLINARI
ADVOGADA : DRA. FLOELI DO PRADO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "justiça gratuita - requisitos"; e dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS

O benefício da justiça gratuita estende-se aos que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-792/2001-089-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : WESLER CORREA MUNHE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação aos tópicos "horas extras - gerente - bancário", por atrito com a Súmula 287 do TST, "adicional de transferência" por inobservância aos termos da OJ nº 113 da SDI-1/TST e "adicional de transferência - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e o pagamento do adicional de transferência. Ainda no mérito, negar provimento ao recurso de revista quanto ao "adicional de transferência - natureza jurídica".

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. Ficou evidenciado no acórdão regional que o Reclamante era gerente-geral de agência bancária, pelo que incidente à espécie a Súmula 287 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão recorrida contrária à parte final da OJ nº 113 da SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA. O adicional de transferência reveste-se de natureza salarial, por possuir características de suprimento de utilidades, não obstante tenha a destinação de compensar a maior onerosidade ocorrida com a transferência do empregado e possa ser suprimido quando desaparecer a sua causa. Enquanto percebido pelo empregado, o adicional de transferência integra o salário para todos os efeitos legais. Recurso de revista conhecido e não provido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto nas OJs 341 e 344 da SDI-1/TST. Não se há falar em inobservância ao direito adquirido pela quitação prevista na época da rescisão contratual, pois este se constituiu a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não de outros valores decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela LC 110/2001. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-795/2002-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
EMBARGADO(A) : RUI PEREIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-825/2004-018-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO YOSHIHARU TAKENAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARRETO
RECORRIDO(S) : VTB CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelado pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República. Precedentes da SBDI-1 e da 3ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-835/2005-008-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : ENÉLSON CANDEIA DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente aos interesses da Reclamada não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - FIDÚCIA ESPECIAL BANCÁRIA NÃO RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE SUBORDINADOS - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-838/2003-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA PINTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DO PREPOSTO

Em situações excepcioníssimas - como aquelas em que a perícia é impossível de ser realizada ou a própria dilação probatória revela-se desnecessária - esta Eg. Corte tem entendido que a prova pericial é prescindível, para fins de apuração do trabalho em condições perigosas e/ou insalubres.

Essa é precisamente a hipótese vertente, em que o preposto confessou que o Autor exercia trabalho em condições de risco.

De fato, nos termos do art. 334, II, do CPC, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária não necessitam de prova. Precedentes do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-838/2004-009-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a condenação subsidiária da União.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que o tomador de serviços, inclusive quando pertencente à Administração Pública, é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas, na hipótese de inadimplemento pelo empregador, desde que (aquele) haja participado da relação processual e conste, assim, do título executivo judicial. Inteligência da Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-839/2002-010-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EULALIA DELURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-844/2005-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ SALLES DEDECO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-856/2004-045-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SENGELE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : GRACIANO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIDAL DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Adicional de Insalubridade - Trabalho a Céu Aberto - Exposição ao Calor do Sol", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional; dele não conhecer quanto ao outro tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO A CÉU ABERTO - EXPOSIÇÃO AO CALOR DO SOL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173 DA SBDI-1

Ao deferir o adicional de insalubridade em razão da exposição do Reclamante ao calor, decorrente do trabalho a céu aberto, o acórdão regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 173 da C. SBDI-1, segundo a qual "em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto".

MANUSEIO DE CIMENTO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE INSALUBRE ÁLCALIS CÁUSTICOS - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional entendeu demonstrada a exposição do Autor ao agente alcalis cáusticos e consignou a inexistência de equipamentos de proteção. Incide a Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-868/2003-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE DO PRADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ARIELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERAZÉ SUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, em relação aos reclamantes Jorge Luiz Arielo, Jorge Fidelis, José Alves da Silva e José Anísio Dalastra, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-891/2002-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
EMBARGADO(A) : DANILO CARATA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO E ENTREGA DAS GUIAS CD/SD E TRCT POSTERIORES AO PRAZO PREVISTO NO § 6º. DEVIDA. Não configuradas as hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-900/2004-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN LEANDRO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1

As atividades de limpeza de banheiros e respectiva coleta de lixo, residências e escritórios promovidas nas dependências do Reclamado não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 4 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-910/1997-008-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDO LOPES CYRILLO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "nulidade do contrato de estágio - efeitos - sociedade de economia mista", por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com o disposto no art. 473 do CPC, é defeso à parte discutir, no curso do processo, questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Recurso não conhecido.



CARÊNCIA DE AÇÃO. Sendo necessário o exame do mérito, concernente à legalidade ou não do contrato de estágio, a decisão resultante será pela procedência ou improcedência dos pedidos do Reclamante e não pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso não conhecido.

ESTÁGIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Se o Tribunal Regional declarou a invalidade do contrato de estágio pela ausência de relatórios enviados para a escola e pela incompatibilidade entre as atividades exercidas na empresa e o currículo do curso de Técnico em Administração, não se pode concluir em sentido contrário, porquanto o TRT, soberano na apreciação dos fatos e provas, é a última instância em que se pode valorá-los. Nesses termos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a conclusão diversa do Regional. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

CONTRATO DE ESTÁGIO NULO - EFEITOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O contrato de estágio firmado entre o Reclamado, sociedade de economia mista, e o Reclamante demonstrou ser nulo porquanto desprovido, no plano fático, das características inerentes a este tipo de pactuação. Sendo nulo o contrato, a consequência seria a declaração de vínculo de emprego com o tomador de serviço. No entanto, por se tratar este de sociedade de economia mista, a norma inserida no artigo 37, inciso II, e §2º, da Constituição Federal é obstáculo para o reconhecimento do liame empregatício, o que atrai a aplicação dos efeitos aludidos na Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-926/2003-011-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GUILHERME MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não há vício a ser sanado na decisão ora embargada, tendo em vista que esta Turma, confrontando os argumentos apresentados pela demandada, em seu recurso de revista, com os fundamentos do acórdão regional, deixou expressamente consignado, de forma clara e precisa, os motivos que ensejaram a sua decisão, dentro do que lhe foi apresentado, que foi a incidência da OJ 342 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-935/2004-072-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : CLEMENTE ALVES CELESTINO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE - A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-941/2001-004-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO
RECORRIDO(S) : PREMIUM PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O pedido de condenação solidária é mais amplo e autoriza a imposição de condenação subsidiária, como ocorreu, não havendo que se cogitar de julgamento fora dos limites da litiscontestatória. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-941/2004-382-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JUCELINO PASTÓRIO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 15 (quinze) minutos que antecederem e 10 (dez) que sucedem à jornada de trabalho em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 15 (QUINZE) MINUTOS ANTERIORES E 10 (DEZ) POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 15 (quinze) minutos anteriores e 10 (dez) posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, a jurisprudência da C. 3ª Turma, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 15 (quinze) minutos antes ou 10 (dez) depois da jornada, para apuração das horas extras.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-960/2004-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA BRODT ROJAS
ADVOGADO : DR. ADAUTO MACHADO PIRES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JANETE COELHO
ADVOGADO : DR. TELMO MARTINS PHILERENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - ARTIGO 475-N, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irrisignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-967/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA SCHMITTEL
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Da Correção Monetária", por contrariedade à Súmula nº 381/TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Dou provimento ao Agravo de Instrumento por virtual contrariedade à Súmula nº 381/TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte).

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi precisa e fundamentada, pelo que não se há falar em nulidade. Não conhecido.

NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, constitui questão de direito que, à luz do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, pode ser decidida desde logo pelo Tribunal, quando afastada a prescrição declarada na instância que acarretou a extinção do processo. Não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Não conhecido.

DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. No presente caso, a decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, pois a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 25/6/2003 (fl.14) e, portanto, dentro do prazo do biênio legal explicitado pela Lei Complementar nº 110/2001, pelo que não se há falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecratório do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual da Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Não conhecido.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Incidência da Súmula nº 381/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-994/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ÁTILA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS e das diferenças salariais; e dele não conhecer quanto ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Ausência de prequestionamento".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstitucionalidade e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspon ao FGTS e das diferenças salariais.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-998/2006-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALMIR ARTÊMIO PEIXOTO DE MELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA
RECORRIDO(S) : FAZENDA OLHO D'ÁGUA DOS REMÉDIOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do Agravo de Petição, anular o acórdão de fls.127-131 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para que julgue, como entender de direito, o Agravo de Petição de fls.98-102.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE. No processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final. A exigência de pagamento de custas em processo de execução viola o artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE. A exigência de recolhimento de custas quando da interposição de Agravo de Petição viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.022/2002-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "F" - CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA

ADVOGADA : DRA. FABIANA TELES SILVEIRA

RECORRIDO(S) : SHELDON CLÁUDIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO

RECORRIDO(S) : FIEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DISCRIMINAÇÃO - SÚMULA Nº 126/TST

O INSS busca a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo, fundamentando o Apelo unicamente na ausência de discriminação das parcelas componentes do ajuste. Contudo, tal premissa fática não foi revelada pelo v. acórdão recorrido. Ao contrário, depreende-se que o acordo homologado observou o comando da discriminação das verbas, já que há evidência de que o ajuste "foi celebrado em proporção compatível com o pleito exordial, respeitando a natureza indenizatória da verba relativa ao pacto firmado" (fls. 86 - grifo nosso).

Para a modificação da decisão recorrida seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.045/2005-205-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ALDAIR TRINDADE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

EMBARGADO(A) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

Como bem assinalou o acórdão embargado, é irrelevante, na espécie, para fins de contagem do prazo prescricional, a data em que foi publicada a decisão extinguindo os Embargos à Execução opostos pela CEF, uma vez que o reconhecimento do direito às diferenças do FGTS, deu-se, não com o julgamento dos Embargos à Execução, mas com o trânsito em julgado da decisão na ação proposta pela Reclamante perante a Justiça Federal (processo de conhecimento), em 19/8/2002.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.047/2003-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

RECORRIDO(S) : MARIA ODETE RODRIGUES DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCLUSÃO DO TRIÊNIO NA PARCELA SALÁRIO-BASE - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL Nº 4.945/03

O Egrégio Tribunal Regional registrou que a alteração do critério de cálculo para a complementação do piso salarial, antes realizado com a incidência das parcelas denominadas "triênio" e "padrão" de forma discriminada, importou em prejuízo salarial com alteração contratual lesiva aos Autores, vedada pelos artigos 468, da CLT e 7º, VI, da Constituição da República. Não há como divisar violação legal ou divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.048/2002-064-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA

ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDNALDO CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. FÁBIO DA SILVA MANOEL

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - parcelas reconhecidas em juízo - Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1/TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa; e (ii) não conhecer do apelo no tópico "horas-aula - 'janelas' - ônus da prova - falta de prequestionamento".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS-AULA - "JANELAS" - ÔNUS DA PROVA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

O Eg. Tribunal de origem não solucionou a controvérsia à luz do disposto nos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República e 334, incisos II, III e IV, do CPC. Destarte, carece o Recurso de Revista do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1/TST

O reconhecimento, em juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias afasta a aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.058/2002-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA MARIZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SÚMULAS Nos 326 E 327 DO TST", no que tange ao Reclamante GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA MARIZ, por contrariedade à Súmula nº 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total de sua pretensão, extinguindo, assim, o processo, em relação a esse Reclamante, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; dele não conhecer, no mesmo tema, no que concerne aos Reclamantes LUIZ GONZAGA STOCKLER BRANDÃO e MARIA MADALENA SILVA ALBINO; dele não conhecer quanto aos temas "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Matéria não prequestionada (Súmula nº 297/TST).

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SÚMULAS Nos 326 E 327 DO TST

1. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." (Súmula nº 327 do TST).

Essa é precisamente a situação dos Reclamantes LUIZ GONZAGA STOCKLER BRANDÃO e MARIA MADALENA SILVA ALBINO que, aposentados em 1981 e 1992, tiveram o pagamento do auxílio-alimentação suprimido em 1995.

2. Conforme se depreende da leitura do acórdão regional, o Reclamante GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA MARIZ aposentou-se posteriormente à data em que o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados foi suprimido.

Tratando-se, portanto, de parcela de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, que jamais integrou o benefício do Autor, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da data da aposentadoria. Inteligência da Súmula nº 326 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.062/2004-009-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

RECORRIDO(S) : VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A.- SPTrans, julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A preliminar encontra-se desfundamentada, nos termos do art. 896 da CLT e da Súmula nº 221, item I, desta Corte.

SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. O objeto social da Recorrente é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, como se depreende da leitura do artigo 29 da Lei Municipal nº 13.241/2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano do referido município.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, em nada se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.071/2005-151-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : HILÁRIO MADEIRA DE SÁ OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

RECORRIDO(S) : ALVORADA SUL AMÉRICA DE TURISMO - ASATUR LTDA.

ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento em todo o pacto laboral, condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas laboradas além da sexta diária. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. CARACTERIZAÇÃO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. A norma inscrita no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, busca resguardar a saúde do empregado que se dedique a turnos ininterruptos de revezamento, trabalhando, alternadamente, durante o dia e durante a noite, de forma a ver comprometidos não só o seu ciclo biológico, mas a possibilidade de convívio social e com a família. São irrecusáveis, ainda, na situação, os prejuízos na organização das atividades particulares e o desgaste do trabalhador, pela falta regular do repouso noturno. Não há necessidade, para a caracterização do sistema, que a alternância se dê em três turnos, bastando a constatação de que o trabalho é exigido, de forma continuada e simultânea, durante o dia e durante a noite - mesmo que em dois turnos -, pois plenamente comprometida estará a possibilidade de organização pessoal. A submissão a turnos alternados revela que a atividade empresarial é continuada, não sendo este, de qualquer sorte, requisito constitucional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.103/2003-442-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA LAMELA DANTAS

ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

ADVOGADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "preliminar de nulidade - julgamento extra petita"; conhecer do recurso no tópico "expurgos inflacionários - termo de adesão", por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito (CPC, art. 515, §3º).

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA

Apreciada a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em julgamento extra petita.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

A assinatura do Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.126/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : WELTON SILVA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Ausência de prequestionamento".



EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO discussão acerca da inconstitucionalidade e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspon ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-1.150/2001-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE ASSIS LATICÍNIOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.157/2003-101-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : ARI SIMERMANN SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCLUSÃO DO TRIÊNIO NA PARCELA SALÁRIO BASE - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL Nº 4.945/03

O Egrégio Tribunal Regional registrou que a alteração do critério de cálculo para a complementação do piso salarial, antes realizado com a incidência das parcelas denominadas triênio e padrão de forma discriminada, importou em prejuízo salarial com alteração contratual lesiva aos Autores, vedada pelos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição da República. Não há como divisar violação legal ou divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.159/2000-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OLGA BORGES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À APLICAÇÃO, OU NÃO, AO RECLAMADO DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.604/70. Caso concreto em que se verifica a improcedência da alegação de decorrência do próprio teor do acórdão proferido pelo TRT. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.159/2000-026-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OLGA BORGES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração da Reclamante para, sanando omissão e atribuindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento tendo em vista virtual violação do art. 7º, inciso I, da Constituição da República; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, no tocante ao tema único (APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. AVISO PRÉVIO EM DOBRO E MULTA DE 40% DO FGTS. EMPREGADA QUE PERMANECEU TRABALHANDO APÓS A APOSENTADORIA. OCORRIDA EM 30/12/98. ATÉ A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM 18/02/1999), por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177/TST. OMISSÃO. Caso concreto em que se reconhece omissão quanto à violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, com atribuição de efeito modificativo para prover-se o Agravo de Instrumento da Reclamante. Embargos de Declaração acolhidos.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. AVISO PRÉVIO EM DOBRO E MULTA DE 40% DO FGTS. EMPREGADA QUE PERMANECEU TRABALHANDO APÓS A APOSENTADORIA, OCORRIDA EM 30/12/98, ATÉ A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM 18/02/1999. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177/TST. Decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo de ações diretas de inconstitucionalidade, que a aposentadoria espontânea não importa em extinção do contrato de trabalho, no caso de continuidade na prestação dos serviços, resulta finalmente pacificado o direito ao pagamento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS e prejudicada a necessidade da nova aprovação em concurso público posteriormente à aposentadoria, no caso do Reclamado, que é empresa pública, ante a conseqüente unicidade e validade do vínculo de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.161/2006-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÉSAR DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação, a partir do mês de setembro de 2002, julgar improcedente a reclamatória, restabelecendo a r. sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$216,20, calculadas sobre R\$10.810,00, valor dado à causa na inicial.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da Súmula 327/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal Superior do Trabalho tem, reiteradamente, decidido que o auxílio cesta-alimentação foi instituído em norma coletiva para beneficiar, exclusivamente, os trabalhadores em atividade. A sede da regra jurídica impõe o respeito a seus termos, conforme ordena o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não se podendo estender o favor aos aposentados. 2. A feição uniformizadora da Corte recomenda respeito ao pólo para o qual aponta a sua jurisprudência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.164/2004-090-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MARIA DE BARROS SCHROEDER
ADVOGADO : DR. JOSÉ HERMANN DE B. SCHROEDER JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSUA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ARQUITETA - SALÁRIO PROFISSIONAL - LEI Nº 4.950-A/66 - CORREÇÃO AUTOMÁTICA SEGUNDO VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 337 E 333 DO TST - A Recorrente não transcreveu nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos colacionados à configuração do dissídio, bem como não autenticou a cópia dos acórdãos paradigmáticos. Outrossim, o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do TST, o que atrai a aplicação da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.175/2004-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MANOEL ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, ficando o Reclamante dispensado do recolhimento de custas processuais, em face da declaração de pobreza firmada na petição inicial.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.176/2002-021-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S) : ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MOREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional consignou o entendimento de que as perguntas indeferidas eram inúteis para o deslinde da ação e que houve a entrega da prestação jurisdicional por parte do Juízo de primeiro grau. Para examinar a alegação da Reclamada de que as perguntas eram essenciais para determinar a natureza da relação, entendimento contrário ao do Tribunal a quo, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Observa-se que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito do vínculo de emprego sob o enfoque dos contratos de estágio e de serviços advocatícios, motivo pelo qual não houve o necessário prequestionamento quanto a essas teses, nos termos da Súmula nº 297 do TST. O Regional entendeu que houve a subordinação jurídica do Reclamante. Assim, para analisar a afirmação da Reclamada em sentido contrário, seria necessário o reexame das provas, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O entendimento desta Corte é no sentido de que, quando houver diferenças dirimidas judicialmente, em controvérsia razoável, não se aplica a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.192/2004-014-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ EUGENIO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - VANTAGEM NUNCA PAGA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia referiu-se a pedido de extensão do benefício auxílio-cesta-alimentação aos aposentados e pensionistas, direito criado por instrumento normativo, e que os Reclamantes nunca receberam na condição de aposentados, até porque instituído após a aposentadoria. Não verificado quaisquer dos vícios que alude o artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.203/2003-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NATÁLIA DA EIRA MÊNE
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ BORGES GUERRA
RECORRIDO(S) : JOBIM OPERADORA TURÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR - ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. Não há preclusão para a iniciativa de acordo dos litigantes, sendo bem-vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. Importante salientar que o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, fica claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária é óbvio - levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. Capazes as partes e lícito o objeto, válida será a transação composta, apenas, por parcelas indenizatórias, não se podendo ignorar aspecto que integra o negócio jurídico e que equilibra, por vontade dos transatores, as concessões recíprocas. Não há como se interferir no rito de deliberação dos litigantes, de maneira a obrigá-los à manutenção dessa ou daquela parcela que, eventualmente, houvesse figurado na decisão judicial em execução. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.234/2002-105-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
EMBARGADO(A) : VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA - TRABALHO EM PLATAFORMA DE PETRÓLEO - As alegações expostas nos Embargos Declaratórios não encontram suporte nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Não verificado nenhum dos vícios a que alude o citado preceito legal, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-1.273/2003-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ENCRETO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI ZELLA JORGE
RECORRIDO(S) : ÉLCIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS"; dele conhecer no tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do referido adicional seja o salário mínimo; e conhecer do recurso no tópico "HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante às horas destinadas à compensação, limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional respectivo, se não ultrapassada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas na semana.

EMENTA: JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O Eg. Tribunal a quo chegou à conclusão de que não foi comprovada a alegada culpa do Reclamante pelos acidentes relatados, ensejadora da despedida motivada. Assim, para se alterar o entendimento da Corte de origem quanto à configuração da justa causa, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado no item IV da Súmula nº 85, neste sentido: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (destaque acrescido).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.276/2004-062-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUÍS ALBERTO FLORÊNCIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : BENEDITO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÁRIO SIMÕES LÁZARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA - FALECIMENTO DO TABELIÃO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Da leitura do acórdão regional e do recurso de revista interposto pelo reclamante, verifica-se que em nenhum momento há referência quanto ao pedido de reconhecimento de incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o presente feito, sendo procrastinatórios os presentes embargos declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.362/2004-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : NILSON DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI
RECORRIDO(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DE 40% DO FGTS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DE 40% DO FGTS

A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao empregado, incluindo-se a multa de 40% do FGTS. Precedentes desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte Regional deferiu a verba honorária a despeito de os Autores não estarem assistidos por seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.369/2003-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MORAES EGGRES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas relativas ao regime de sobreaviso, este não caracterizado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7369/85, na forma postulada no item "f" da inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, observado o período imprescrito, fixado pela r. sentença "a quo".

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A configuração de divergência jurisprudencial encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA PATRONAL. 1. HORAS DE SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização de regime de sobreaviso pressupõe a total imobilidade do trabalhador, que, efetivamente, permanece à disposição da empresa (CLT, art. 244, § 2º). Recurso de revista conhecido e provido. III. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93412/86, ART. 12, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (OJ 324 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS Nºs 219 E 329 DESTA CORTE. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.382/2003-654-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSE ACYR PIMENTEL CORREA
ADVOGADO : DR. KATIE F. CARLESSEI
RECORRIDO(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE. No caso em tela, a responsabilidade foi afastada pelo Regional, ao atestar que o empregador forneceu todos os equipamentos de proteção necessários. Por outro lado, o Tribunal a quo não se manifestou sobre o grau de risco das atividades normalmente desenvolvidas na empresa. Imprescindível a ocorrência da culpa empresarial para o surgimento do dever de indenizar que, entretanto, consoante o quadro expresso pelo Regional, não foi comprovada. Recurso de Revista não provido.

PROCESSO : RR-1.389/2005-141-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
RECORRIDO(S) : EVERALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA
RECORRIDO(S) : COOTIPEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PERNAMBUCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa, e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas, julgou preenchidos os requisitos configuradores do vínculo empregatício e descaracterizada a cooperativa de prestação de serviços. Nesse contexto, a pretensão recursal não prospera, porquanto entender de modo diverso exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS

Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

DESCONTOS SALARIAIS - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO

A teor da Súmula nº 342/TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro exigem autorização prévia e por escrito do empregado.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.



PROCESSO : A-RR-1.392/2002-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL
AGRAVADO(S) : VAN GOGH CHOPERIA & PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDNA MARIA DA SILVA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INSS - ADVOGADO PARTICULAR - LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.393/2003-019-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
RECORRIDO(S) : ADEMIR LEÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação, mas conhecer quanto à PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MARCO INICIAL, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação em decorrência da prescrição bienal. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Caso concreto em que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Súmula 330/TST. Não-configuração de afronta ao art. 477, § 2º, da CLT. Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. Caso concreto em que, contada a prescrição da edição da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, a pretensão do Reclamante encontra-se fulminada pela prescrição, já que proposta a reclamação dos autos em 1º de agosto de 2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.396/2004-002-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LINHARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - PCCS - DE-LIBERAÇÃO DA DIRETORIA - CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA - INVALIDADE - OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO

1. Constatada a omissão reiterada da Reclamada, o Tribunal de origem afastou a necessidade de deliberação da diretoria como condição válida para a concessão de promoção ao Autor. Inteligência do artigo 122 do Código Civil de 2002.

2. As demais condições para a progressão, quais sejam, a lucratividade nos períodos anteriores, a antiguidade e o merecimento do empregado, estavam todas presentes, segundo registra o acórdão regional, daí por que foi reconhecido o direito do Reclamante. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

3. Não há falar em violação ao caput do artigo 37 da Constituição, estando resguardado o princípio da legalidade na medida em que a progressão funcional do Autor observou as condições válidas contidas no PCCS e as normas cogentes de Direito do Trabalho, especialmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.441/2003-022-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA LÚZIA GIOIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE BELEZA CLASSE A LTDA.
ADVOGADO : DR. GIULIANA MATALLO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE DEMISSÃO - VALIDADE

A questão articulada no Recurso de Revista (necessidade de assistência do sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho), não foi apreciada pelo acórdão recorrido, que não emitiu tese (implícita ou explícita) sobre a exigência inserta no art. 477, § 1º, da CLT. Carece, pois, a matéria do indispensável prequestionamento, a que alude a Súmula nº 297 do TST.

Quanto aos arestos transcritos, são claramente inespecíficos. Inteligência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.458/2003-070-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ISAURO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.472/2001-103-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : MARLENE MARTA ROSCHILDT
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CLASSE MULTISSERVIADA EM ZONA RURAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Lei Orgânica do Município de Pelotas, ao fixar gratificação a ser paga aos professores da zona rural com classes multisserviadas, apenas exercitou o princípio da autonomia municipal, sem violar o art. 61, § 1º, II, da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.476/2002-035-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BRENTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BENTO ALTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Síndico: Vicente Arasanz Barbosa

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada Parmalat Brasil S. A. Indústria de Alimentos (em recuperação judicial) da condenação subsidiária pelos créditos deferidos ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CABIMENTO - Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Inteligência da OJ nº 191 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.477/2001-113-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARMÍ MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão relativa à análise do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Acolhem-se os embargos declaratórios, pois verificada omissão quanto à análise de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A condenação na multa por litigância de má-fé deu-se porque, no entender do Regional, houve interposição de recurso fundamentado em razões divorciadas da prova produzida no processo, a demonstrar o intuito protelatório. Os direitos assegurados aos litigantes do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não são de caráter absoluto, pois seu exercício encontra limites previstos na legislação infraconstitucional, a fim de se manter a ordem jurídica e o respeito ao conteúdo ético da relação processual, violada quando a parte interpõe recurso manifestamente protelatório, como ocorreu no caso concreto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.498/2003-102-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : JADIR ROCHA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCLUSÃO DO TRIÊNIO NA PARCELA SALÁRIO-BASE - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL Nº 4.945/03

O Egrégio Tribunal Regional registrou que a alteração do critério de cálculo para a complementação do piso salarial, antes realizado com a incidência das parcelas denominadas triênio e padrão de forma discriminada, importou em prejuízo salarial com alteração contratual lesiva aos Autores, vedada pelos artigos 468, da CLT e 7º, VI, da Constituição da República. Não há como divisar violação legal ou divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.498/2003-012-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACILDA PAULA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AMÍLCAR ALBIERI PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.532/2002-242-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARINA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, a falta de procuradores da Autarquia na comarca.

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que, na localidade em que o advogado foi designado para atuar, não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, desde que devidamente motivados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.569/2002-005-17-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VANDERLY PEIXOTO LOUZADA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Reclamado, não conhecê-lo quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à preliminar de carência de ação e à prejudicial de prescrição referente ao adicional de transferência, e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 294/TST, quanto à prejudicial de prescrição referente à gratificação de função, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1, quanto ao adicional de transferência. No mérito, dar provimento ao recurso para declarar prescrita a pretensão referente à gratificação de função e para excluir da condenação o adicional de transferência, julgando improcedente a reclamatória. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto aos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, dar provimento ao recurso para conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Invertido o ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o exame das demais matérias dos recursos de revista do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não verificadas as omissões apontadas. Preliminar rejeitada. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL. PDV. A decisão Regional está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1, porquanto a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso não conhecido.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Aplicável a Súmula 294, eis que não se há falar em prescrição parcial de parcela assegurada em norma decorrente de outra fonte que não o preceito de lei. Recurso conhecido e provido.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Inaplicável, à hipótese, a prescrição total, porque o direito à referida verba, adicional de transferência, encontra-se assegurado por preceito de lei, enquadrando-se, portanto, na parte final da Súmula 294 - excepcionadora da prescrição parcial. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Esta Corte firmou como critério para o deferimento do adicional a provisoriedade da transferência - Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1. Na hipótese, contudo, não é o que se verifica, pois explicitado pelo Regional que, após a última transferência efetuada, o Reclamante laborou por mais de dois anos até o final de seu contrato de trabalho, inviabilizando a conclusão de que o seu deslocamento teria se dado em caráter transitório ou precário, que poderia justificar o pedido do adicional, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecederia. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração de insuficiência econômica, do que se desincumbiu a parte (Orientações Jurisprudenciais 304 e 331 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.580/2002-103-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL

ADVOGADA : DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA LOPES ZEREDO

RECORRIDO(S) : REJANE ALEXANDRINA DOMINGUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Equiparação de Cooperativa de Crédito a Instituição Financeira - Impossibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os direitos aplicáveis à categoria dos bancários e estendidos à Reclamante; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está desfundamentada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

EQUIPARAÇÃO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IMPOSSIBILIDADE

Em razão das diferenças estruturais e operacionais entre as Instituições Financeiras e as Cooperativas de Crédito, não há respaldo para estender aos empregados destas os direitos aplicáveis à categoria dos bancários.

Precedente desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONFISSÃO - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional entendeu demonstrados os fatos constitutivos do direito à equiparação salarial. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso, nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Ademais, consoante consignou o acórdão regional, a Autora admite haver diferença superior a dois anos no tempo de serviço do paradigma no emprego, e, não, na função (Súmula nº 6, II, do TST).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.582/2000-045-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : DELFIM PINTO AMARAL

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Unanimemente rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - Não atendidos nenhum dos requisitos elencados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.603/1989-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ AVELINO DE BARROS

ADVOGADA : DRA. ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 39 DA LEI 8.177/91. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 39 DA LEI 8.177/91. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A revista é conhecida por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.612/2003-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA PEREIRA SANCHES

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Expurgos Inflacionários. FGTS", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita o direito de ação da Reclamante quanto às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, invertidos os ônus de sucumbência, isento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA MULTA DE 40% DO FGTS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Não conheço.

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consignou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-1.629/2001-066-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ELETROGRAF EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA COSTA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelado pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.640/2003-121-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

RECORRIDO(S) : JOSIMAR SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Multa do Art. 477, § 8º, da CLT - Controvérsia acerca da Justa Causa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer no tema "Horas Extras - Ônus da Prova"

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA JUSTA CAUSA

1. A teor do art. 2º da CLT, os riscos da prestação dos serviços devem ser suportados pelo empregador.

2. Nesse sentido, a imputação da justa causa consubstancia risco assumido pela Empresa, que causa dano, material e moral, à esfera jurídica alheia. Com efeito, ainda que descaracterizada em juízo a alegada justa causa, difícil é a reparação do conceito do empregado.

3. Diante da controvérsia acerca da configuração da justa causa e do reconhecimento judicial da despedida imotivada, a assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador, a teor do art. 2º da CLT, justifica a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional entendeu demonstrado o fato constitutivo do direito alegado pelo Autor. Não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC (Incidência da Súmula nº 126 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.645/1991-006-10-42.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : MARIA IZABEL BRUNACCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - REJEIÇÃO

A leitura do acórdão embargado revela que as alegações do Reclamado - desnecessidade ou incorreção do retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional - investem, em verdade, contra o teor do julgamento, não autorizando o cabimento do apelo integrativo.

Embargos de Declaração rejeitados.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES - REJEIÇÃO

O acórdão embargado julgou o Recurso de Revista do Reclamado de forma minuciosa e precisa, atestando que o Eg. Tribunal Regional, após consignar o teor do regulamento empresarial, invocou-o de forma inadequada para declarar a nulidade da dispensa. Os aspectos levantados pelos Reclamantes não autorizam a superação do entendimento, sendo certo que a fundamentação do acórdão é apreendida de forma clara, coerente e suficiente, nos termos do artigo 832 da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : A-RR-1.676/2004-018-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JURACI CONCEIÇÃO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os advogados subscritores do Agravo não possuem poderes no processo para representar a Reclamante. Conforme o disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC, a irregularidade de representação dos advogados subscritores do presente apelo resulta no seu não-conhecimento, porque todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.695/2004-401-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DE CAMPOS MANREZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A tese regional está assentada no fato de que os cartões de ponto resultaram imprestáveis para os fins pretendidos pelo Reclamado. Nas razões recursais, a matéria não foi combatida, porquanto o Reclamado apenas alegou que as horas extras não haviam sido demonstradas pela autora. Neste contexto, não há como constar pela ofensa literal do artigo 818 da CLT. Jurisprudência transcrita inservível. Incidência da Súmula 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - COMPROVAÇÃO. O regional nada decidiu quanto à forma de comprovação dos descontos fiscais, porquanto apenas mencionou que a questão seria posteriormente objeto de apreciação pelo juízo de origem. Acresça-se que a sentença nada decidiu com relação à matéria. Não existe emissão de tese, pelo TRT, de forma que inviável estabelecer o dissenso de julgados, bem como aferir a ofensa ao art. 158, I, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.706/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
 AGRAVADO(S) : LÍDIO CIVIERO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.712/2005-072-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO CHAVES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ADEMIR ALENCAR DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício - Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; e (ii) não conhecer do apelo no tópico "reconhecimento do vínculo empregatício - reexame fático-probatório - incidência da Súmula nº 126 do TST - divergência jurisprudencial não demonstrada".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 80, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1/TST

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no artigo 477 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.717/1999-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARIA LUBETE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 122 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos da confissão aplicada e determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPARECIMENTO DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO. ATESTADO MÉDICO. VALIDADE. Por virtual contrariedade à Súmula 122 do TST, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPARECIMENTO DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO. ATESTADO MÉDICO. VALIDADE. O atestado médico apresentado contém todos os elementos elucidativos, ou seja, dia do atendimento, a comprovação de que o beneficiário do atestado era a própria Reclamante, a certeza de que foi expedido no dia da audiência de instrução, bem como testifica a incapacidade do exercício de qualquer atividade e a necessidade de manter absoluto repouso por dois dias, revelando-se plenamente hábil a comprovar a impossibilidade de comparecimento da Reclamante à audiência. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.764/1996-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : TECMAN MANUTENÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo; II - Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 345.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (crendenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.789/2001-311-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 RECORRIDO(S) : DIRCE MARINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à incidência da multa por embargos declaratórios protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a multa seja calculada sobre o valor da causa.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Evidenciada a violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, a multa por embargos protelatórios incide sobre o valor da causa. Recurso de revista conhecido e provido. 4. HORAS EXTRAS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.797/2005-010-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : NIVALDO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
 RECORRIDO(S) : TINTAS CORAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de Trabalho e, por conseguinte, afastar a incidência da prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do processo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Divergência configurada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Ante o recente cancelamento da OJ 177 da SDI-1 (sessão plenária do TST em 25/10/06), em face do que decidido pelo STF nas ADINs 1721-3 e 1770-4, nas quais foi reconhecida a inconstitucionalidade do § 2º e do § 3º do art. 453 da CLT, não há mais que se cogitar do rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, razão pela qual deve ser afastada a prescrição declarada e determinado o conseqüente retorno dos autos ao Tribunal de origem. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.802/2005-014-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TV E RÁDIO JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA
 RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO TAVARES
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras", e dele conhecer no tópico "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional considerou que a prova testemunhal infirmou a jornada registrada nos cartões de ponto. Entendimento contrário importaria no exame de fatos e provas, vedado nesta instância, nos termos do Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO

A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível apenas se houver mora no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas constantes do termo de rescisão contratual.

O reconhecimento, em juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias não enseja a aplicação da multa, nos termos do § 8º do art. 477 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : A-RR-1.832/2000-271-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : NILTON CÉZAR LEITÃO SOARES
 ADVOGADO : DR. GERALDO GREGÓRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PHOENIX QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, desde que devidamente motivados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.853/1992-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GLAUCYR LE LONNES BATISTA VELOSO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmouse no sentido de admitir o processamento do Recurso de Revista na execução por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35 de 24 de agosto de 2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.880/2002-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANDRÉ JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGANTE : UNIENG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CHEIM JORGE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos pelo reclamante, para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos do adicional de risco portuário sobre as verbas deferidas a ele. Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelas reclamadas.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. Configurada a omissão quanto aos reflexos do adicional de risco portuário, devem ser acolhidos os embargos declaratórios.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE RISCO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, porquanto expressamente consignado que o adicional de risco previsto no art. 14 da Lei 4860/65 é devido a todos os trabalhadores que trabalhem em área portuária, privativa ou organizada, em face do que dispõe a OJ 316 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-1.889/2004-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EUNICE COLOMBIA SOTTERO SIMÕES
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
RECORRIDO(S) : APARECIDA BARBOSA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RICARDO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONVENÇÃO - Não demonstrada violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, conforme disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ABANDONO DE EMPREGO. Discussão sobre matéria fática não encontra respaldo em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST. Ausência de violação direta a dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.915/2001-049-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MAURO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
EMBARGADO(A) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES E/OU OMISSÕES. Caso concreto em que não foram constatadas as contradições e/ou omissões alegadas. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-1.920/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.931/2001-052-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : ALCILENE APARECIDA MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Conhecer do Recurso de Revista, quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e do tópico descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º e para determinar que os descontos fiscais observem o disposto na Súmula nº 368 do TST. Não conhecer dos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO - ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES - Na Guia de Recolhimento constam elementos suficientemente capazes de identificar o depósito efetivado com o processo. O registro do número do processo, ainda que com incorreção de um dígito e as demais indicações referentes as partes, como o nome da Reclamante, o número do PIS/PASEP, o número de sua CPTS, o nome do Reclamado, e a indicação do Juízo perante o qual o feito tramitou possibilitam a movimentação dos depósitos recursais pelo juízo competente, pelo que não há falar em deserção. Preliminar de deserção rejeitada.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não se há falar em violação dos artigos 8º da CLT, 368 e 373 do CC/2002, já que o Regional nada mencionou sobre a possibilidade da aplicação da compensação prevista no direito civil à espécie, pois apenas concluiu que a parcela paga a título de incentivo à adesão ao PDV não podia ser compensada com direitos trabalhistas. Incidência da Súmula nº 297 do TST. No mais, as premissas nas quais está assentada a decisão recorrida e a jurisprudência são diversas, o que afasta a especificidade do modelo. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - DSR's - A decisão regional determinou que as horas extras refletissem nos DSR's conforme o previsto no artigo 7º, da Lei nº 605/49, e está em consonância com o disposto na Súmula 172 do TST, no sentido de que computam-se no cálculo do descanso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - Decisão recorrida contrária aos termos do item II da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.966/2003-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS ROSSI
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : DR. MANOEL REZENDE DE PINHO MAIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ALCANCE. A potencial ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT recomenda o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Constatado que não houve irregularidade apta a ensejar a nulidade da intimação, que fora dirigida à segunda Reclamada, ora Recorrente, a modificação de tal moldura fática demandaria, inevitavelmente, o revolvimento de fatos e prova dos autos. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - ADICIONAL NOTURNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Ao declarar a ocorrência de relação de emprego e a prestação de horas extras, com esteio na prova dos autos, o Regional fixa quadro soberano, infenso a reparos, em via extraordinária. Inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia quanto à existência de relação de emprego, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Inteligência da OJ 351 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.034/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : CELSO JORGE CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. 40% DO FGTS. EXPURGOS. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. Decisão agravada em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI-1. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-2.038/2005-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.058/2003-005-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : ORISVALDO DE NAZARETH SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ 177 DA SBDI-1/TST. SÚMULA 333 DO TST. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A OJ 177 da SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada no dia 25/10/2006, em face de decisão tomada pelo STF que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Esse posicionamento levou à conclusão de que a aposentadoria espontânea não leva à extinção do contrato de trabalho, que possui caráter uno, mesmo que o aposentado permaneça em atividade. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-2.065/1997-012-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRAÍDES MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
RECORRIDO(S) : BBA - CREDITANSTALT FINANÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Da Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à Jubilação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à rescisão do contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Agravo de Instrumento provido por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional não enfrentou a respectiva matéria, e a parte recorrente sequer opôs Embargos de Declaração nesse sentido, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Não conheço.

DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. 1.721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25/10/2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.110/2005-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMIDÁRIO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Prece-dentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.111/2000-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao recurso de revista, para manter a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre todo o período contratual, com os reflexos consecutórios legais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Embargos declaratórios acolhidos para emprestar efeito modificativo ao julgado quanto ao provimento do recurso de revista. Negar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-2.126/1996-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADALGIZO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPALAO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Reclamado não conhecê-lo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à nulidade da perícia e ao adicional de risco portuário e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, dou provimento ao recurso de revista para conceder os benefícios da justiça gratuita, isentando-os do ônus das custas e dos honorários periciais. Por unanimidade, responsabilizar a União pelo pagamento dos honorários periciais, determinando à Secretaria desta Turma que proceda sua intimação, na forma da lei. Prejudicado o exame da revista no tocante aos descontos fiscais e previdenciários e honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA SENTENÇA. Não cuidaram os Reclamantes de especificar e demonstrar os pontos em que teria persistido a suposta omissão causadora da nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A pretensão recursal, por ausente a adequada motivação, manifestamente esbarra na Súmula nº 422/TST. Recurso não conhecido. NULIDADE DA PERÍCIA. Fica preclusa a arguição de nulidade da perícia, porquanto não suscitada na primeira oportunidade em que os Reclamantes tiveram de falar nos autos, considerando-se que lhes foi oportunizado prazo para manifestação sobre a substituição do perito e posteriormente sobre o laudo elaborado, sem que os Reclamantes argüissem nulidade e cerceamento de defesa que entendessem existentes. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. É despicienda a análise referente à aplicabilidade do artigo 14 da Lei nº 4.860/65 ao labor efetuado em porto privativo ou sobre a proporcionalidade no pagamento do adicional, porquanto o indeferimento esteve calcado na análise da prova pericial que aferiu a inexistência de condições insalubres ou perigosas nas atividades desenvolvidas pelos obreiros, o que constitui obstáculo à análise desta Corte, em sede de recurso de revista, sobre a existência ou não de atividade de risco, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração de insuficiência econômica, do que se desincumbiu a parte (Orientações Jurisprudenciais 304 e 331 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.174/2004-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUCIANO PODENCIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : STATUS SERVIÇOS DE ENTREGAS EXPRESSAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO KAUFMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelado pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República. Precedentes da SBDI-1 e da 3ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.196/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, i) rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante, e ii) acolher os da Reclamada para que conste, expressamente, na parte dispositiva do acórdão embargado a fixação do valor das custas em R\$ 100,00 (cem reais) calculadas sobre o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - PARCELAS VINCENDAS

Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, que determinou a restituição e a complementação dos valores nos períodos em que foram suprimidos ou pagos a menor.

Embargos de Declaração rejeitados.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - OMISSÃO DO VALOR DA CAUSA

Sendo a procedência do pedido concedida apenas em sede de recurso de revista, oportunos são os Embargos de Declaração para sanar a omissão quanto ao valor da causa.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-2.223/2002-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
RECORRIDO(S) : RAFAEL BORGES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PERÍODO NÃO COBERTO PELA APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. Era obrigação da reclamada manter cartões de ponto para controle da jornada cumprida pelos empregados, ônus do qual se desincumbiu apenas parcialmente, motivo pelo qual se tomou como verdadeira a jornada declinada na exordial, no período não coberto pelos controles de ponto. Quanto aos arestos, incide o item I da Súmula 296 do TST. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na OJ 307 da SDI-1/TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.314/2004-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIS ALEXANDRE VIVEIROS DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PADOVEZE EVENTOS E FESTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelado pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República. Precedentes da SBDI-1 e da 3ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.379/2001-312-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BARTOLOMEU GONÇALVES COELHO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. No que tange à alegação de ser ele funcionário público, devendo, por isso, incidir o adicional de insalubridade sobre o salário profissional, não há como concluir pela suposta contrariedade à Súmula 17, ante a falta, no acórdão ora impugnado, de elementos a caracterizar tal situação. (Incidência da Súmula 297 do TST). Também não há como concluir pela violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal, nem de divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 228 do TST. Recurso não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Trata-se de matéria meramente interpretativa, sobre a qual o Regional despendeu razoável exegese, nos moldes da Súmula 221 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.381/2001-316-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SEVERINO PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. DANIEL MENDES PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada; dele conhecer, no tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Súmula nº 17/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou o salário profissional, se houver; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO

O Recorrente não logrou demonstrar violação legal nem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "c" da CLT e Súmula nº 337, I, do TST).

HORAS EXTRAS E FOLGAS MENSAIS

Se as assertivas do Recorrente colidem com o disposto no acórdão regional, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

Obsta o processamento do apelo a Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do artigo 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado. Inteligência da Súmula nº 17 do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.403/2001-020-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PROPAVEN ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZANGELA PINATTI
RECORRIDO(S) : JOSUÉ ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DURVAL CLEMENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelado pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.478/2001-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
EMBARGADO(A) : MARCELO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Verifica-se que a parte, ao persistir na alegação de que houve omissão, pretende, tão-somente, o reexame do julgado, o que não é o objetivo desse recurso, em face do que dispõe o art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.538/2001-067-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SELMA LUCI DE AQUINO SILVA
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. Inexistente a alegada omissão, tendo em vista que a reclamada não observou que a decisão ora embargada não se baseou apenas em divergência jurisprudencial, mas também na OJ 45 da SDI-I do TST Regional. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-2.659/2002-111-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROMILDO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, observando o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2/TST no sentido da inconstitucionalidade, tão-só, da fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - LEI Nº 4.950-A/1966 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2/TST

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2/TST, é constitucional o piso salarial fixado pela Lei nº 4.950-A/66 desde que não utilizado como parâmetro para fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.687/2001-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RICARDO DE LIMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE DIVERSÕES PÚBLICAS PÉ PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MANZATO OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INSS - ADVOGADO PARTICULAR - LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O pressuposto para a hipótese regulada no art. 1º da Lei nº 6.539/78 é a falta de Procuradores no Quadro de Pessoal das Entidades Integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.756/2005-036-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VANESSA CASSIANO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista obreiro apenas quanto ao tema "Rescisão contratual por iniciativa do empregado. Férias proporcionais. Terço legal. Súmula 261 do TST", por contrariedade à Súmula 261 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir férias proporcionais à reclamante, acrescidas do terço constitucional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO EMPREGADO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO LEGAL. SÚMULA 261 DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 261 do TST, é expressa no sentido de que, mesmo que o empregado peça demissão, antes de completado um ano de serviço, tem direito ao recebimento de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Revista conhecida por violação e provida, no particular. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 487, § 1º, DA CLT. Tanto o dispositivo celetista indicado como violado quanto o aresto transcrito veiculam entendimento no sentido da dispensa por iniciativa do empregador, circunstância diversa da tratada neste processo. Revista não conhecida. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Embora tenha se referido ao tema, o Regional o fez apenas superficialmente, não adentrando aos elementos fáticos que poderiam suscitar a condenação da reclamada nesse sentido, e, como a reclamante não arguiu negativa de prestação jurisdicional quanto a essa matéria, inviável o acolhimento da violação apontada. Revista não conhecida. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.782/2000-077-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RICARDO DE BARRROS PIMENTEL SARLI
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES SACCHI
RECORRIDO(S) : ESCOLA VIVA: ARTE, EXPRESSÃO E EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Estabilidade Provisória - Membro da Cipa - Reclamação Ajuizada Após o Término da Garantia - Indenização Devida", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-I (atual Súmula nº 396, I, do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SÚMULA Nº 396, I, DO TST

1. Se o ordenamento jurídico atribui o prazo de dois anos após a rescisão contratual (art. 7º, XXIX, da Constituição) para o trabalhador fazer valer o direito subjetivo, não pode ser compelido a deduzir judicialmente a pretensão em prazo inferior.

2. Por conseguinte, uma vez ajuizada a Reclamação Trabalhista após o término da garantia de emprego, mas dentro do prazo prescricional, ocorre tão-somente a conversão da reintegração em obrigação de indenizar, por tratar-se de estabilidade provisória. Aplicação da Súmula nº 396, I, do TST. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.212/2003-039-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO VOELZ
RECORRIDO(S) : TEREZINHA SCHUELTHER EFFTING
ADVOGADO : DR. EDEMILSON MARCELINO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA - MULTA DE 40% DO FGTS. A multa de 40% do FGTS constitui verba trabalhista, que tem como beneficiário o empregado, porém com depósito em sua conta vinculada. O fato do depósito ser efetuado na conta vinculada do empregado não afasta a sua natureza de verba rescisória, devida exatamente, em função do tipo de extinção do contrato de trabalho, ou seja, na hipótese de dispensa sem justa causa. Não tendo sido paga a multa de 40% do FGTS no prazo legal, está sujeita à incidência da multa do artigo 467 da CLT. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.819/2005-011-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ORACILDO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - O Reclamado vincula-se à relação de direito material, como tomador dos serviços contratados pela AMBIENTAL, da qual decorrem as pretensões formuladas pelo Reclamante. Violação legal não demonstrada. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Ausência de violação de lei federal ou da Constituição da República. Divergência obstaculizada pelo § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE 12X36 - Não se caracteriza o atrito com a Súmula nº 85/TST, tendo em vista que não ficou provada a compensação de jornada pelo regime de 12x36. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - A decisão recorrida está em conformidade com a OJ nº 307 da SDI-1/TST. Divergência superada, consoante o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS - De acordo com o entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal, a natureza jurídica da parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, é salarial, e não indenizatória. Portanto, devida sua repercussão sobre as demais verbas salariais. Divergência superada. Aplicável a Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Referido Verbete não faz nenhuma restrição quanto aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da autarquia estadual que terceirizou a mão-de-obra. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas que seriam devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Divergência superada. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-4.933/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS KOHN E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Efetivamente, os dispositivos apontados como violados pelos Reclamante (arts. 2º, 3º, V, 6º e 7º, da Lei nº 1.060/50) tratam exclusivamente da concessão dos benefícios da assistência judiciária. O art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 estabelece que a assistência judiciária abrange a isenção ao pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, o que se discute nos autos é a condenação da parte adversária ao pagamento dessa verba. Pelo mesmo fundamento, é inespecífico o único aresto transcrito, que se refere tão-somente à concessão da assistência judiciária e não à condenação da parte sucumbente ao pagamento da verba advocatícia. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-5.227/2005-050-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA
EMBARGADO(A) : IVAIR LUIZ GAZONI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

3. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-5.459/2001-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO AMARAL VIANA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CARACTERIZADA - REFLEXOS

Trata-se de mera decorrência lógica no sentido de que, desconfigurada a unicidade contratual, aplicam-se os reflexos referentes a cada contrato de trabalho, autonomamente considerados. Assim, in casu, a descaracterização da unicidade deve repercutir na multa de 40% do FGTS, nas horas extras e na apuração do tempo de serviço para fins do Programa de Demissão Voluntária, que devem ser calculadas, na liquidação, a partir de cada contrato.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-5.801/2002-651-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS

O acórdão regional manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITOS

1. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, não é possível a redução de jornada mediante norma coletiva.

2. Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

1. É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor, não havendo falar em pagamento apenas do adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

2. A C. SBDI-1 decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.459/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TELES FARIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - UTILIZAÇÃO DE EPIS, mas conhecer quanto aos temas HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL, por contrariedade à Súmula nº 366/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST); CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por divergência com a Súmula 381/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST) e CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO, por divergência com a Súmula nº 368/TST, (ex-itens 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º; a observância da Súmula nº 366/TST na apuração dos minutos anteriores e posteriores à jornada normal e para autorizar os descontos fiscais e previdenciários do crédito do Reclamante, a serem calculados nos termos da Súmula 368/TST.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPIS. Caso concreto em que a condenação foi mantida ante a inexistência de equipamento de proteção adequado. Logo, em interpretação a contrário senso, o acórdão recorrido converge com a Súmula nº 80/TST, a qual estabelece que: "A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional". Ausência de violação ao art. 191 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Súmula nº 381/TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1), Res. 129/2005, DJ 20/04/05) - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL. Aplicação da Súmula nº 366/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST). (Res. 129/2005 - DJ 20.04.05). Recurso de Revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Súmula 368/TST são devidos os descontos previdenciários e fiscais do crédito do Reclamante decorrente de condenação judicial, mas não cabe à ex-empregadora a responsabilidade pela totalidade desses recolhimentos, nos termos da legislação em vigor. Aplicação da Súmula nº 368/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.821/2002-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JUCELÂNDIA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "BESC - plano de dispensa incentivada - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST e da litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os pedidos formulados na inicial e para excluir da condenação o pagamento da multa e da indenização por litigância de má-fé.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. As custas devidas na Justiça do Trabalho são somente as previstas no art. 789 da CLT, dentre as quais não se incluem as penalidade pela litigância de má-fé. Havendo norma específica a respeito das custas na legislação laboral (art. 789 da CLT), não se aplica o previsto no art. 35 do CPC. Precedentes da SBDI-1. Preliminar rejeitada.

BESC - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270, da SBDI-1, do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fato de a Reclamante ter ajuizado ação para discutir questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a Orientação Jurisprudencial 270, da SBDI-1, do TST, em 9.11.2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Trata-se de exercício regular do direito de ação que resultou ofendido pela irregular aplicação da multa e da indenização por litigância de má-fé. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-7.732/2002-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : SINOVA CASAS BAIXO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-8.709/2005-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RECORRIDO(S) : WILSON PIRES FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - FIDÚCIA ESPECIAL BANCÁRIA NÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedúcia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTÉLATÓRIOS

Não houve sucumbência no tocante ao aludido tópico. Ausente o interesse em recorrer.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-12.054/2001-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OTÁVIO JUST E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORA EXTRA - JORNADA DO ADVOGADO - CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/1994 - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - CONFIGURAÇÃO

A previsão contratual de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais ou 8 (oito) horas diárias, antes da edição da Lei nº 8.906/94, é suficiente à configuração da hipótese de dedicação exclusiva.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-15.354/2001-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; e (ii) não conhecer do apelo quanto ao tema "horas extras - ônus da prova - reexame fático-probatório".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.110/2003-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CAROLINA PACHECO MARINHO
ADVOGADO : DR. MILTON ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST - O Regional concluiu que as atividades laborais da Autora não se enquadram no disposto no inciso I do artigo 62 da CLT. Novo reexame das provas carreadas aos autos é obstado pela Súmula 126 do TST. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Consagra a Súmula nº 219 do TST: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)." Recurso de Revista provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : ED-RR-20.049/2003-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
EMBARGADO(A) : MARCOS VINÍCIUS NAUFFAL
ADVOGADO : DR. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente o necessário prequestionamento, não há que se falar em omissão dessa instância recursal. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-27.185/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDVALDO ALBERTO HUBBE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-33.411/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RECORRIDO(S) : HONÓRIO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 368), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos haveres fiscais e previdenciários, seja observado o disposto no referido verbete, na Consolidação dos Provedimentos da CGJT e na legislação pertinente; II - quanto à multa por protelação, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a segunda Reclamada do pagamento da referida multa; e III - não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o pedido de condenação solidária, por ser mais amplo, autoriza a imposição de condenação subsidiária, sem que isso redunde em julgamento extra petita.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TSTO Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial.

Por outro lado, o critério de apuração das referidas contribuições encontra-se definido na Súmula nº 368 do TST, que se reporta aos Provedimentos da CGJT e à legislação pertinente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA - MULTA POR PROTelação simples fato de o julgador não dividir a omissão, contradição e/ou obscuridade apontada nos Embargos de Declaração não conduz ao entendimento de que a medida oposta teve caráter protelatório. Fosse assim, a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC seria mero corolário da rejeição dos Embargos de Declaração, o que não é verdade na sistemática processual vigente.

Na hipótese vertente, a Reclamada, ao opor Embargos de Declaração, buscou obter esclarecimentos sobre ponto não analisado pela sentença, e, não, protelar o feito.

Assim, restando evidenciada a diligência da Recorrente, incabível é a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-42.318/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, assim como o aviso prévio, férias vencidas e proporcionais e 13º salários integral e proporcional. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.712/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ LEITE FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo Autor, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para que examine aquele recurso, como entender de direito.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

Estes, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 269/SBDI-1: "JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Na hipótese, o juízo de primeiro grau concedeu o benefício da justiça gratuita pleiteado na petição inicial e renovado nas razões de Recurso Ordinário. Desta forma, não há deserção a impedir o exame daquele recurso.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.176/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : OSMAR RUBIO ANDRES
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, mas conhecer quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Caso concreto em que não houve sucumbência quanto aos descontos previdenciários, já que o TRT esclarece que devem ser suportados por ambas as partes. Quanto aos descontos fiscais, atribuídos exclusivamente à Executada, não se constata ofensa direta aos arts. 153, III, § 2º, e 165, II, da Constituição da República, sequer mencionados no acórdão. Não-impugnação pela Executada do fundamento ensejador da condenação aos descontos fiscais (coisa julgada). Impossibilidade de conhecimento por violação a normas infraconstitucionais ou ao Provimento nº 1/96/TST, por se tratar de Recurso de Revista em processo de execução (art. 896, § 2º, da CLT. Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Súmula nº 381/TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1), Res. 129/2005, DJ 20/04/05) - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-51.728/2003-325-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDIVALDO NUNES DE MATOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
EMBARGADO(A) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS "IN ITINERE". Não houve manifestação do Regional acerca da abrangência geográfica da norma coletiva e sua aplicabilidade quanto aos trabalhadores residentes na cidade de Mariluz, pelo que ausente o necessário prequestionamento nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-51.831/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIRGÍLIO CASMALA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRAGA FIUZA
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário do Reclamante, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA. VALIDADE. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado.



Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.624/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LENISE BARBOSA MOASSAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DA ADESÃO AO PDV. Arestos inservíveis para comprovação de divergência jurisprudencial, um é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão e outro desatende a Súmula 337, alínea a, porquanto não foram transcritos no recurso as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justificasse o conhecimento do recurso.

DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO. A decisão Regional está em estrita consonância com o entendimento desta Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória 47 da SDI-1.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Os arrestos colocados são inespecíficos. SUPRESSÃO DE TRIÊNIOS. Também no que concerne à tese relativa ao prejuízo pela supressão da verba, o conhecimento do recurso encontra obstáculo na Súmula 126, porquanto assentado pelo Regional que não demonstrado que a evolução adotada tenha resultado em prejuízo à Reclamante.

DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DA SISTEL E FGTS. Desfundamentado o recurso por não apontado nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A decisão Regional está em estrita consonância com a Súmula 368/TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-67.008/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA CERÂMICA DECORITE S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO
RECORRIDO(S) : LAIR RODRIGUES DE MARINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico adicional de insalubridade base de cálculo, por atrito com a Súmula 228 do TST e com a OJ 2 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO. Decisão recorrida contrária à Súmula 228 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-71.124/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MACIEL BRAGA
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar erro material, sem efeito modificativo, a fim de que faça constar onde se lê na ementa: "Recurso de Revista parcialmente provido", leia-se agora "Recurso de Revista provido"; onde se lê na parte expositiva e dispositiva "provimento parcial", leia-se agora, respectivamente: 2 - MÉRITO Conhecida a Revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, impõe-se o seu provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período à alteração do regime jurídico, determinar que sejam limitados os cálculos da execução ao período anterior a 12/12/90. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma da Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período à alteração do regime jurídico, determinar que sejam limitados os cálculos da execução ao período anterior a 12/12/90.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - O pedido, qual seja, o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas da condenação devidas em período posterior ao advento do RJU, limitando-se os cálculos ao período anterior a 12/12/90, foi totalmente provido e, não parcialmente, conforme consta da ementa, parte expositiva e parte dispositiva do acórdão embargado. Embargos de Declaração providos para sanar erro material.

PROCESSO : RR-72.715/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARINO CAMPOS PIRES
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria carece do indispensável prequestionamento (OJ 62 da SDI-1/TST e Súmula 297/TST). Decisão em consonância com a OJ 205 da SBDI-1/TST. Não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula 363 do TST, conferida em 21/11/2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-72.985/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : NANSI DOS SANTOS ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais - condenação igualitária na forma da lei", por contrariedade à Súmula 381 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º e para que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados de acordo com a jurisprudência consagrada nos itens I, II e III da Súmula 368 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula nº 381 do TST, antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CONDENÇÃO IGUALITÁRIA NA FORMA DA LEI - A responsabilidade do recolhimento é do empregador, mas o empregado contribui com sua parte, nos termos da Lei. Recurso de Revista provido.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO EM URV - APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA 221 DO TST - Questão eminentemente interpretativa, o que atrai a aplicação do item II da Súmula 221 do TST. Não conhecido.

SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUËNIOS E TRIÊNIOS - APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA 221 DO TST E DA SÚMULA 337 DO TST - Matéria que comporta interpretação. Aplicação do item II da Súmula 221 do TST. O Recurso de Revista não se sustenta por violação a Decreto-Lei, em razão do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aresto transcrito para configuração de dissenso pretoriano, sem fonte de publicação (Súmula 337 do TST). Não conhecido.

ABONO - ACORDO COLETIVO - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 297 DO TST - Matérias dispostas nos dispositivos legais ditos violados, não expressamente analisados pelo Regional. Não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 297 DO TST - Matéria disposta no dispositivo legal dito violado, não expressamente analisado pelo Regional. Não conhecido.

PROCESSO : RR-73.578/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OSVALDO SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não configurado o atrito com a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, já que, conforme assentado pelo Regional, a São Paulo Transporte não se reveste da condição de tomadora de serviços, cabia-lhe apenas a fiscalização do cumprimento da concessão, como gestora do sistema de transportes coletivos na cidade, de modo a garantir a sua regularidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-74.449/1993.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Sindicato-Reclamante por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS

Mesmo após o cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na hipótese de o sindicato ser o autor da ação, na condição de substituto processual. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-75.996/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR CINAQUI
ADVOGADO : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
EMBARGADO(A) : CASTELL - COMERCIAL DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ CACIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. Ficou registrado que o Regional afastou expressamente a natureza remuneratória do acordo homologado, pelo que esta eg. 3ª Turma aplicou à espécie a orientação contida na Súmula 368 desta Corte Superior. Assim, alegando a parte que as parcelas sobre as quais pretende que incidam a contribuição são decorrentes de acordo em que não foi reconhecido o vínculo empregatício, sem natureza remuneratória, portanto, fica afastada a competência dessa Especializada, sendo totalmente cabível a incidência da Súmula 368 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-85.441/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ZACARIAS FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SENTENÇA ANULADA - CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS NO RECURSO ORDINÁRIO ANTERIORMENTE PROVIDO - AUSÊNCIA DE DESERÇÃO

1. Na hipótese, a Reclamada comprovou o recolhimento das custas processuais quando da interposição do Recurso Ordinário que suscitou, preliminarmente, a nulidade da sentença.

2. Provido o recurso e proferida nova decisão pela Vara do Trabalho, a Ré interpôs, novamente, Recurso Ordinário, não conhecido por deserto.

3. Na Justiça do Trabalho, as custas processuais são devidas uma única vez; não tendo havido majoração da condenação, mas novo julgamento, substitutivo ao que fora anulado, aproveita-se o valor já recolhido para fins de comprovação dos requisitos extrínsecos do Recurso Ordinário.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86.533/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : SETEMBRIANO BROGLIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VICENTE MAJÓ DA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88" (sublinhado acrescentado).

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362/TST.

FGTS - ÔNUS DA PROVA - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que constitui ônus do empregador a comprovação do regular depósito do FGTS, devendo apresentar as guias respectivas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE

O aresto proveniente do mesmo Tribunal Regional que prolatou o acórdão recorrido é inservível ao dissenso, nos termos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.864/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : IARA MARIA FINGER BRITTES

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYÉS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração da parcela "ADI" no cômputo da complementação de aposentadoria; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, no tópico "INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À APOSENTADORIA"; II - dele não conhecer no tema "INTEGRAÇÃO DA COMISSÃO FIXA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA".

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 7/SBDI-1

Este Eg. Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a parcela "Adicional de Dedição Integral" não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BANRISUL, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À APOSENTADORIA

Prejudicado o exame, ante o provimento dado ao recurso interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL.

INTEGRAÇÃO DA COMISSÃO FIXA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O apelo encontra-se desfundamentado, pois não foi indicada nenhuma violação legal ou dissenso jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.333/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO

RECORRIDO(S) : ORION ALMEIDA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TELLES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA LABORAL - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. Do que consta no acórdão regional, "o autor tinha uma região de atuação delimitada e horário fixo para início e término da jornada", bem como considerou fixo o "horário de trabalho das 6h30min às 17h30min, com 1 hora e 15 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira, e mais 45 minutos duas vezes ao mês, pelas reuniões".

2. É possível verificar, portanto, que, embora o Autor exercesse atividade externa, estava submetido a controle de jornada pela Ré. Assim, não há falar em ofensa ao artigo 62, inciso I, da CLT.

3. Os arrestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por inobservância do artigo 896, alínea a, da CLT e incidência da Súmula nº 296 do TST.

4. Eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 desta Corte.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE

1. Ao revés do que declara a Reclamada, o Reclamante juntou declaração de miserabilidade (fls. 7).

2. O julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

DÊSCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

O entendimento regional alinha-se à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, inclusive juros de mora.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.114/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

RECORRIDO(S) : IVETE LEMES VOSER E OUTRA

ADVOGADA : DRA. JOSIANE PETRY FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula 363 do TST, conferida em 21/11/2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-96.583/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

RECORRIDO(S) : NAIR RIBEIRO ALVAIDES

ADVOGADO : DR. WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-97.260/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : LUIS FERNANDO FONTELA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA

EMBARGADO(A) : CALÇADOS SAMELO S.A.

ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.- INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM. Depreende-se, do que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/1999, que são irrelevantes os institutos da interrupção ou da suspensão, para efeito da contagem de prazo para apresentação dos originais do recurso interposto via fac-símile, porque a prática do ato independe de intimação, tratando-se, na verdade, de cumprimento de formalidade inerente ao ato já praticado, pelo que a apresentação dos originais conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, sem interrupção, não comportando a regra contida no artigo 184, § 1º, do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado (Incidência da Súmula nº 387, II/TST). Embargos Declaratórios não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : RR-97.558/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONES SANTANA

RECORRIDO(S) : MODESTO ROSPA JACQUES

ADVOGADA : DRA. CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA EM FÉRIAS, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÕES NATALINAS E AVISO PRÉVIO", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos reflexos da parcela "adicional de risco de vida"; e II - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE DEZ HORAS DIÁRIAS - INVALIDADE - ART. 59, § 2º, DA CLT".

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA EM FÉRIAS, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÕES NATALINAS E AVISO PRÉVIO

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, deve-se respeitar a norma coletiva que atribuiu à parcela natureza indenizatória, por não se divisar violação a norma cogente e de ordem pública.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE 10 (DEZ) HORAS DIÁRIAS - INVALIDADE - ART. 59, § 2º, DA CLT

Na hipótese, a norma coletiva autoriza a prorrogação da jornada para até 12 (doze) horas diárias, mas não se encontra prequestionado o tema relativo à adoção da jornada de 12 x 36 horas, que legitimaria tal regime. Nesses termos, ausente o prequestionamento, o recurso encontra o óbice da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.164/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

RECORRIDO(S) : JUSSARA RODRIGUES SALLABERRY

ADVOGADO : DR. DIOVANI BATISTA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Hospital de Clínicas de Porto Alegre - Isenção de Tributos Federais - Pagamento de Custas - Natureza de Taxa - Desnecessidade", por violação ao artigo 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, isentar o Reclamado do pagamento de custas; dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E GASTOS COM UNIFORMES - SÚMULA Nº 126 DO TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - PAGAMENTO DE CUSTAS

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é isento do pagamento de custas, espécie de tributo federal, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-110.137/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : HILDERALDO JADES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-115.537/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL/SUCESSÃO TRABALHISTA. Verifica-se a perda do objeto da preliminar e da matéria relativa à sucessão porquanto foi deferido o pedido de exclusão do pólo passivo o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e inclusão do Banco Itaú S.A. JULGAMENTO EXTRA PETITA. UNICIDADE CONTRATUAL. Não há que se falar em julgamento extra petita, eis que, ainda que não tenha sido requerida a unicidade contratual expressamente pelo demandante, na petição inicial foi declinado, de forma peremptória, o período de trabalho na empresa demandada e que alcança todo o desiderato contratual e as verbas trabalhistas pleiteadas. QUINQUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. Ausente o necessário prequestionamento relativamente à arguição de prescrição das parcelas quinquênio e licença-prêmio (Súmula 297/TST). JUROS DE MORA. Considerando a alteração do pólo passivo para figurar o Banco Itaú S.A., a este não se aplica o disposto na Súmula 304/TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-119.037/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : KARIN URSULA KAYSER

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da verba "gratificação por dispensa".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO POR DISPENSA - ISONOMIA. Esta Corte entende que o princípio constitucional da isonomia tem natureza material e não formal, motivo pelo qual, em princípio, devem ser estendidos ao empregado que se encontra na mesma situação fática os benefícios concedidos apenas a alguns trabalhadores. O pagamento da gratificação por dispensa somente a alguns funcionários, sem a estipulação de nenhuma critério objetivo, caracteriza violação do princípio da isonomia, consubstanciado nos artigos 5º, caput, e 7º, XXXII, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-119.380/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ALVES SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. Não-configuração de ofensa ao art. 114 da Constituição, porquanto o entendimento do TRT encontra-se em harmonia com a Súmula n.º 392/TST, segundo a qual: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ n.º 327 - DJ 09.12.2003)". Inviável o conflito de teses, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula n.º 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITAS INDEFERIDAS. Não-configuração de afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a Súmula n.º 357/TST. Inviável o conflito de teses, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula n.º 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Caso concreto em que o TRT é expresso no sentido de que o Reclamante desincumbiu-se do encargo da prova da existência de dano moral, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Logo, ílesos esses dispositivos. Inexistência de divergência válida. Aplicação das Súmulas 337 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-120.832/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO(S) : CATIA SILENE DA SILVA CZERWINKY
ADVOGADO : DR. JORGE KERN
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula n.º 363, que, revista pela Resolução n.º 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-126.134/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. ALDO ELIAS
RECORRIDO(S) : MARIA ELCIARA MESQUITA DI NAPOLI
ADVOGADA : DRA. ISADORA COSTA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula n.º 228/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo vigente. Por maioria não conhecer do Recurso de Revista em relação à redução do adicional de horas extras e quanto ao adicional noturno - prorrogação da jornada noturna, vencida a Sra Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, determina apenas o percentual mínimo a ser observado na remuneração do serviço extraordinário, não impondo limite máximo. Violação constitucional não demonstrada. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Consoante estabeleça a Súmula n.º 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula n.º 60, item II, do TST (ex-OJ n.º 6 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-134.636/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSVALDO LOPES HERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 07 da C. SBDI-1 - Transitória, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração da parcela "ADI" no cômputo da complementação de aposentadoria; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 07 DA SBDI-1

Este Eg. Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a parcela "Adicional de Dedicção Integral" não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BANRISUL, a teor da Orientação Jurisprudencial n.º 7 da SBDI-1 - Transitória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À APOSENTADORIA

Resta prejudicado o exame, ante o provimento dado ao recurso interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL.

PROCESSO : RR-134.719/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MOREIRA DE CASTRO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das perdas a que alude a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo, ao período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de agosto de 1992.

EMENTA: PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da SBDI-1, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-137.095/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : IVONE PEREIRA WISKOW
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ARGUMENTO SOMENTE EM RECURSO ORDINÁRIO

A despeito da jurisprudência consolidada na Súmula n.º 363 desta Corte, há nos autos questão que prejudica a aplicação do entendimento sumulado: **a ausência de arguição da nulidade contratual (art. 37, II, da Constituição) na defesa.**

Depreende-se que o Eg. Tribunal Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho, sem que essa matéria tenha sido alegada na contestação e debatida pela sentença. A alegação de novo fundamento de direito, somente em sede de Recurso Ordinário, constitui inovação recursal, vedada por atentar contra o princípio da eventualidade (ou da preclusão).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-138.556/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
RECORRIDO(S) : BERENICE ZAHN CARDOSO
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, conhecer no tema "INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 07 da C. SBDI-1 - Transitória, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração da parcela "ADI" no cômputo da complementação de aposentadoria; dele conhecer no tópico "PARCELA FÉRIAS- ANTIGUIDADE" - PRESCRIÇÃO TOTAL", por contrariedade à Súmula n.º 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 07 DA SBDI-1

Este Eg. Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a parcela "Adicional de Dedicção Integral" não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BANRISUL, a teor da Orientação Jurisprudencial n.º 7 da C. SBDI-1 - Transitória.

PARCELA "FÉRIAS-ANTIGUIDADE" - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA N.º 294/TST

A supressão da parcela pela alteração contratual ocorreu em novembro de 1991 e a ação foi proposta apenas em 26/11/1999.

Nesses termos, encontra-se totalmente prescrita a pretensão da Autora, sendo aplicável à hipótese o disposto na Súmula n.º 294/TST: "PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO.

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À APOSENTADORIA

Resta prejudicado o exame, ante o provimento dado ao recurso interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL.

PROCESSO : RR-503.202/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVANO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 85 da SBDI-1/TST (convertida na Súmula n.º 363 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial (salários de dezembro/94, janeiro/95 e nove dias de fevereiro/95) e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula n.º 363, que, revista pela Resolução n.º 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-580.457/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DIVINO AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CIBELE CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-619.880/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO QUIRINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que diz respeito ao auxílio-alimentação - integração, por ofensa ao art. 3º da Lei nº 6.321/76 e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a parte final da Súmula 191 desta Corte não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PAT. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte, a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação do trabalhador, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para qualquer efeito legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.408/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATILIO BALBO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : ADEMIR JÚLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Horários destinados aos intervalos intrajornada", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído, apenas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, de 27.7.1994. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a referida parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida é imprestável para a configuração do conflito de teses. Art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto no O.J. 235 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. Antes da vigência da Lei nº 8.923/94, o trabalho realizado durante o período destinado ao intervalo intrajornada não gerava direito a qualquer ressarcimento ao empregado, desde que tal procedimento não importasse em excesso na jornada. Recurso de revista conhecido e provido. 4. DOMINGOS E FERIADOS. Diante da assertiva regional no sentido de que a reclamada não efetuou o pagamento dos domingos e feriados em dobro, não subsiste a argumentação em sentido contrário, em face da impossibilidade do revolvimento dos fatos e provas nesta instância recursal. Incide a Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS "IN ITINERE". REFLEXOS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 7. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.739/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENILSON PERINE CORRÊA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal em vigor na data da protocolização do recurso, ou no valor nominal remanescente da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII, e da Súmula nº 128, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.167/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : GÉRSO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, quando o julgador, examinando a prova oral produzida, decide pela comprovação do tempo de serviço anterior ao anotado na CTPS. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296/TST), não impulsionam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 389, II, TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está nos moldes da pretensão da Parte no sentido de que a retenção dos descontos previdenciários e fiscais ocorra após a disponibilização do crédito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.249/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FECHADURAS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : VICENTE CÂNDIDO MONTES
ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. Paradigmas que não preenchem os requisitos do art. 896, "a", da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso de revista. Ausente o devido prequestionamento em relação ao exame da matéria à luz dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 1090 do CC, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. INTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. O Regional decidiu em conformidade com o conjunto probatório dos autos, concluindo pela existência de nexo causal entre a doença diagnosticada e as funções exercidas pelo reclamante, não havendo, desta forma, como se vislumbrar as ofensas legais indicadas.

Por outra face, quanto ao período da estabilidade, a decisão está em conformidade com a OJ 41 da SBDI-1/TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS. Paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se presta para configurar o conflito de teses, em face do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.457/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDIR MORELATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio-alimentação e auxílio-cesta e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, quanto ao tema. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Improperável o recurso de revista quando a parte não se insurge contra os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Súmula 102, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CESTA. NATUREZA. Em face do comando do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, deve ser observada a natureza indenizatória do auxílio-alimentação e auxílio-cesta fixado por meio de acordo coletivo de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.092/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO BULGUEROLLI
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. 1. ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO. A discussão relativa ao início da integração do abono salarial não viola a literalidade do art. 457 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-632.978/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S. A. - BANACRE
ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à demissão, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 330/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE RESSALVAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330/TST. A adesão do empregado a plano de demissão voluntária não importa em quitação ampla das parcelas, especialmente quando existente ressalva no termo de rescisão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.216/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MIRANDA
RECORRIDO(S) : CARLOS AÍRTON GOMES TRINDADE
ADVOGADA : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao regime de compensação - norma coletiva - atividade insalubre, por conflito jurisprudencial com a Súmula 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra sobre o tempo destinado à compensação de horário e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias constitui prerrogativa do julgador e encontra respaldo no art. 130 do CPC. Assim, havendo esclarecimentos prestados pelo Perito e concluindo o Regional que a manifestação foi satisfatória, não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. Arestos inespecíficos e oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST, não ensejam o conhecimento do recurso de revista (Súmula 296 e art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 139/TST e a O.J. 47/SBDI-1/TST, impossível o processamento do recurso de revista. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. REGIME DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. A teor da Súmula 349 do TST, "a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)". Recurso de revista conhecido e provido. 5. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 366/TST no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Art. 896, § 4º da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Paradigma oriundo de Turma do TST não se presta para a configuração do conflito jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.690/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIDNEI APOLINÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 374 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença no que diz respeito ao piso e reajuste salarial (itens "d" e "g" da inicial).

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. De acordo com a Súmula 374 desta Corte, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.796/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DILLETO CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SABRINA LOPES INDELICATO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GHERARDINI SANTOS
RECORRIDO(S) : WALDIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao vale-transporte. 2

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (O.J. 215 SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.515/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO DINIZ JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DENUNCIÇÃO DA LIDE

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1, o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição.

SUCCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1 desta Corte.

FGTS - REFLEXOS DE VERBAS JÁ PAGAS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362 do TST.

VERBAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇAS

Evidenciado que a solução da lide exige a interpretação de norma coletiva, o recurso viabiliza-se tão-somente pela alínea "b" do permissivo legal.

A Recorrente, contudo, não apresenta arestos para comprovar divergência jurisprudencial.

AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

No tema, os julgados transcritos são inespecíficos, porque não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.633/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALTHMANN
ADVOGADA : DRA. ALDA MARIA MARIGLIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, em face da ilegitimidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NA DEFESA. O Ministério Público não tem legitimidade para suscitar matéria que não foi questionada pelo ente público na contestação. Evidencia-se que, efetivamente, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por parte do Ministério Público estará restrita aos interesses públicos primários, desde que a instituição não se assimile, em sua atuação, a defensor judicial ou a consultor jurídico. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 350 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. I. DESCONTOS FISCAIS. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e indicação de contrariedade à provimento da Corregedoria-Geral não impulsionam o recurso de revista (art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.474/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
RECORRIDO(S) : GILBERTO TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada exclusivamente quanto à multa por embargos protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a penalidade seja calculada sobre o valor da causa. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ao contrário do que alega a parte, não houve reconhecimento de vínculo empregatício, mas, apenas, condenação subsidiária, razão pela qual inexistem as ofensas legais indicadas. Além disso, a decisão está em conformidade com o item IV da Súmula 331 (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. Nos termos do art. 538 do CPC, "quando manifestem protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa". Assim, viola o preceito a decisão que determina a incidência da penalidade sobre o valor da condenação e a favor da União. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-638.869/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MIGUEL ALEXANDRE COSTA LUNA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes quanto aos honorários advocatícios, por divergência com a Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banorte, quanto às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. 7 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES. 1. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SUCESSÃO. Concluindo o Regional pela ocorrência de sucessão, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos os paradigmas colacionados (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA 330/TST. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência judicial, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE. 1. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso prejudicado em face do decidido no apelo do Banco Bandeirantes. 3. HORAS DE SOBREAVISO. A caracterização de regime de sobreaviso pressupõe a total imobilidade do trabalhador, que, efetivamente, permanece à disposição da empresa (CLT, art. 244, § 2º). Recurso de revista conhecido e provido. 4. INTEGRAÇÃO DO TICKET ALIMENTAÇÃO. Diante da assertiva regional de que não há comprovação da filiação da Reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não há como verificar a indicada ofensa ao art. 3º da Lei nº 6.321/76. Inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.277/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RONALDO HORÁCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
RECORRIDO(S) : CELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. INTEGRAÇÃO DA PARCELA PRÊMIO. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida são imprestáveis para configurar o conflito de teses. Hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS. "SACOLA ECONÔMICA". De acordo com a Súmula 342 desta Corte, aplicada analogicamente pelo Regional, descontos efetuados pelo empregador, com autorização prévia do empregado, não violam o art. 462 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.489/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
ADVOGADO : DR. VILSON MELO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários periciais - atualização, por violação do art. 1º da Lei nº 6.891/91 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices de créditos de natureza civil.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar não analisada, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita. Ausente aquele primeiro, desmerecida a condenação. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 4. PRESCRIÇÃO. FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362/TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.116/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDLENE DE ALMEIDA LOBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à limitação do valor da multa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a limitação da multa diária de R\$100,00, imposta pelo Regional, ao valor corrigido da obrigação principal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. A decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 378 desta Corte no sentido de que dispensável o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, quando demonstrado que a doença profissional guarda relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Aplicação do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA. CLÁUSULA PENAL. "O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do art. 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916)." Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.218/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DARCI EUGÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Por unanimidade, indeferir o requerimento de aplicação da multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da questão suscitada pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Confessando o preposto a pré-contratação das horas extras, como consignado no acórdão, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Concluindo o Regional que a prova testemunhal demonstrou a jornada alegada, não se faz potencial as violações legais apontadas. Recurso de revista não conhecido. 4. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não evidenciando o Regional se a transferência foi provisória ou definitiva, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada, revelando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.527/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LÚCIA DE PAULA RESENDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 896 DA CLT. Revela-se intempestivo o recurso de revista protocolizado quando já decorrido o oitídio legal. De acordo com a Súmula 385 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-733.126/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA DA PENHA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 290/292, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto às horas extras decorrentes do trabalho por produção e à época própria para incidência do índice de correção monetária, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-739.752/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ASSUERO ANTÔNIO HORTA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA 331 DO TST - INOVAÇÃO PROCESSUAL - O acórdão regional, foi por demais conciso, não analisando explicitamente a questão agora suscitada pelos Embargantes, qual seja, a de que os Autores foram admitidos antes do advento da Constituição da República. Há inovação processual. Nesta Instância Superior, o julgador tem que se ater aos fatos apresentados no acórdão revisando. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-751.841/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Esta Corte, a partir do cancelamento da Súmula nº 310, operado por força da Resolução nº 119, publicada no DJU de 1º/10/2003, e em decorrência das decisões proferidas pelo STF, firmou posicionamento de que o sindicato tem legitimidade para proceder judicialmente em defesa de direitos e interesses individuais homogêneos da categoria por ele representada.

DENUNCIÇÃO DA LIDE/SUCCESSÃO. Prejudicada a análise dos temas em epígrafe, considerando-se a manifestação do Banco Banerj em que reconhece a sua qualidade de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação). NULIDADE DA CIRCULAR Nº 7.378/98. O recurso encontra-se desfundamentado nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-751.863/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : LÍDIA FARIAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - critérios de apuração" e aos critérios de apuração dos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/1992, no que concerne aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; II - dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA PROFISSIONAL E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO BANCO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, assinalou que a Autora foi acometida por doença profissional equiparada a acidente do trabalho, "necessitando do afastamento do trabalho para tratamento médico" (fls. 521). Concluiu, ainda, com base em prova testemunhal, documental e pericial, "pela existência de nexo causal entre a doença apresentada pela reclamante e as funções por ela exercidas no Banco reclamado" (fls. 522).

Diante desse cenário, e em razão do disposto na Súmula nº 378 do TST, forçoso é reconhecer que a Reclamante tem jus à garantia estabilizadora prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - REPOUSOS INCIDENTES SOBRE AS COMISSÕES E PRÊMIOS

Os arestos transcritos à divergência, para fundamentar o tema em epígrafe, ou são inservíveis, ou são inespecíficos. Inteligência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

Noutro turno, tem-se que a invocação de súmula do STF não se adequa a nenhum dos permissivos do art. 896 e alíneas da CLT.

É perfeitamente aplicável, à espécie, ainda, por extensão, o óbice erigido pela Súmula nº 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - DECLARAÇÃO DE POBREZA

Para fins de reconhecimento da hipossuficiência da Reclamante, revela-se desnecessário que a declaração da miserabilidade jurídica seja subscrita pela própria parte em peça autônoma, sendo suficiente a simples afirmação de tal condição na petição inicial, mesmo que subscrita somente pelo advogado. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 331 da SBDI-1.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

A matéria não comporta mais discussão nesta Corte, que pacificou entendimento no sentido de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 368, item II, - ex-OJ nº 32 - Inserida em 14/03/1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20/06/2001).

Por outro lado, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição" (Súmula nº 368, item III, - ex-OJ nº 32 - Inserida em 14/03/1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20/06/2001).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-763.488/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : EDUARDO ALCARAS GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE ASSIS



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Rejeitam-se os embargos declaratórios, porquanto a embargada pretende tão-somente o reexame do contexto probatórios dos autos, objeto diverso dos embargos de declaração, em face do que dispõem os artigos 535 do CPC e 896 da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-767.912/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PEIXER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a indenização compensatória do FGTS seja calculada sobre todos os depósitos da contratualidade, inclusive sobre o tempo anterior à aposentadoria. Quanto ao recurso de revista da Reclamada, conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto às multas dos artigos 467 e 477 da CLT e aos juros de mora. No mérito, dar provimento ao recurso de revista da Reclamada para excluir da condenação a penalidade do art. 467 e a multa do §8º do artigo 477 da CLT e para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS DA CONTRATUALIDADE. Verificada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS DA CONTRATUALIDADE. Esta Corte, em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 25/10/06, decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1, em virtude do julgamento pelo STF da ADin nº 1.721-3 DF, em que ficou decidido pela Corte Suprema que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de ser indevida a penalidade do art. 467 e a multa do §8º do artigo 477 da CLT à massa falida, nos termos da Súmula 388/TST. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. Os juros de mora contra a massa falida somente devem incidir sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 26 da Lei de Falência vigente à época. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.533/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCOS MENEZES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o pedido de reenquadramento; julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Ante a aparente contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. A relação existente entre um pedido sucessivo e o principal é de subsidiariedade, de forma que, sobrevindo o indeferimento superveniente do pedido principal, surge o interesse do postulante de ver analisado o sucessivo.

2. Na espécie, a Eg. Corte Regional, ao dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado no tópico referente à equiparação salarial, não analisou o pedido sucessivo elaborado na petição inicial, atinente ao reenquadramento, mesmo depois de instada por meio de oportunos Embargos de Declaração.

Recurso de Revista conhecido e provido.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Autor e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : RR-776.683/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ALCIONE DE SOUZA BRITO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de turno e as promoções e diferenças decorrentes, em face das normas coletivas. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante. 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. 1. PEDIDO SUCESSIVO. A Vara do Trabalho indeferiu a condenação quanto ao adicional de periculosidade, em face da prescrição. Entretanto, condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. A argumentação da reclamante no sentido de que fora deferido o pedido sucessivo em detrimento do pedido principal, somente foi feita por ocasião dos embargos declaratórios interpostos contra a decisão regional, que tão-somente manteve a sentença. Revela-se, portanto, inovatória. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.066/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAURECI BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. PARCELA SEXTA PARTE - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, porquanto, "para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distingui os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos"(RR-48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.05.2005). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-787.082/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JACI LUIZ DE MIRA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada Rede Ferroviária Federal quanto ao tema "Juros de mora", e conhecer quanto à "Responsabilidade. Sucessão trabalhista" e "Estabilidade. Empregado em sociedade de economia mista" por divergência jurisprudência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que é subsidiária a responsabilidade da recorrente e limita-la até à data da concessão, restabelecendo-se a sentença que indeferiu o pedido de reintegração ao emprego. Também por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da ALL-América Latina Logística do Brasil S.A. no tocante aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional", "Multa por embargos protetelatórios" e "Sucessão" e julgá-lo prejudicado em relação ao tema "Reintegração" por perda de objeto.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. 1-RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. A matéria envolvendo as reclamadas não comporta discussão após a edição da OJ 225 da SBDI-1 do TST. Conheço.

2 - ESTABILIDADE. EMPREGADO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Com a Súmula 390, II, desta Corte, está pacificada a controvérsia acerca da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, que não se aplica ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido por meio de concurso público. Conheço.

3 - JUROS DE MORA. O entendimento contido na Súmula 304 do TST é destinado apenas às instituições financeiras com liquidação determinada pelo Banco Central, conforme jurisprudência desta Corte. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a pretensão de nulidade do acórdão quando o Regional analisa detidamente a questão suscitada nos embargos de declaração, concluindo que inexistem vícios na decisão para justificar a interposição de embargos de declaração. Não conheço.

2 - MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. O Regional reconheceu como protetelatórios os embargos opostos, por não se configurar o vício apontado, que sequer foi veiculado nos anteriores embargos de declaração, justificando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, que se mantém incólume, sendo certo que o contraditório e o direito à ampla defesa não abrangem o uso abusivo dos recursos. Não conheço.

3 - SUCESSÃO. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST expressa na OJ 225,I, da SBDI-1 do TST, não se viabilizando a revista, por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

4 - REINTEGRAÇÃO. Com o provimento do recurso da 1ª reclamada no tocante ao tema reintegração, fica prejudicado o recurso da recorrente quanto à matéria, pela perda de objeto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-799.837/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LEINER DAVIS GELATIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ALEXANDRINO
EMBARGADO(A) : OSVALDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão referente à incidência da Súmula 324 do TST, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Acolhidos os embargos para que seja sanada a omissão relativa à incidência da Súmula 324 do TST, não se conhece do recurso de revista. Embargos Declaratórios acolhidos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800.049/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPE
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; III - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no ponto, a r. sentença de mérito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ELE-TROPAULO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
Os Embargos de Declaração opostos às fls. 204/206 tratam de matéria eminentemente jurídica. Não há falar, assim, em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional ou violência ao devido processo legal.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO

No mérito, contrariamente ao alegado pela Empresa, o acórdão regional consignou que a norma coletiva não dispunha acerca do intervalo para repouso.

A matéria não mais comporta discussão nesta Eg. Corte, diante do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EPTE - DES-PROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO

O acórdão regional não traz o quadro fático delineado pela agravante, ou seja, de que havia acordo coletivo regulando a concessão do intervalo intrajornada.

Não obstante, ainda que o fizesse, a C. SBDI-1 desta Corte Superior já consagrou o entendimento de que é "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública" (Orientação Jurisprudencial nº 342).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO

Diante de possível violação ao § 4º do art. 71 da CLT, dou provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

IV - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO

O art. 71, § 4º, da CLT chancela o entendimento de que é devida a remuneração, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-814.789/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA GENELHOUD
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL EM FACE DA CONCESSÃO DO EFEITO MODIFICATIVO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECLAMADA. Não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no art. 897-A da CLT ou 535 do CPC, porquanto ficaram registrados os fundamentos do acórdão regional que, para esta Corte, foram suficientes para afastar a alegada violação do artigo 264 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROAC-571/2004-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JURACY GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO HOMOLOGADO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. Os autos do processo em que se pretendia dar efeito suspensivo ao recurso ordinário foram arquivados em virtude de acordo homologado em 08/11/2005. Em consequência, o presente processo cautelar perdeu inteiramente o objeto, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC. Processo julgado extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAC-1.274/2003-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA
ADVOGADO : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Julgada definitivamente a Reclamação Trabalhista, com o respectivo trânsito em julgado, resulta sem objeto a ação cautelar que lhe é incidental, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-1.326/2002-010-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : VICENTE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

- NÃO CONHECIDO - PETIÇÃO APÓCRIFA

É inexistente o recurso por ausência de assinatura do advogado nas razões e na petição de apresentação do Agravo de Instrumento (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PIRC COM REDUTOR DE 30% (TRINTA POR CENTO) - DISPENSA APÓS O PERÍODO DE REESTRUTURAÇÃO

1. O Plano Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC) estabeleceu as seguintes diretrizes: 1) os empregados que aderissem, voluntariamente, de 11/11/1998 a 16/11/1998, receberiam os benefícios de forma integral; 2) os que não aderissem voluntariamente e fossem dispensados durante a reestruturação, receberiam os benefícios do PIRC com redutor de 30%.

2. Os arestos colacionados desservem à configuração de dissenso pretoriano, pois não revelam situação idêntica à dos autos, em que o lapso temporal entre a implantação do PIRC e a dispensa tenha tido a mesma extensão do caso em exame. Aplica-se a Súmula nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.377/1998-003-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : VALDOMIRO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional argüida no Recurso de Revista da Ré, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; III - conhecer do apelo da Reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - ADICIONAL - FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. Os temas insertos nos dispositivos constitucionais invocados não foram objeto de prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Não merece processamento o Recurso de Revista, por incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Ademais, a matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Prefacial não analisada, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-85.320/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Não configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AC-172.222/2006-000-00-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDSEP/RN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor da causa, R\$2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$40,00 (quarenta reais).

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO CAUTELAR. Na hipótese, sobreveio o julgamento do processo principal, em que não foi conhecido o recurso de revista. Em consequência, o presente processo cautelar perdeu inteiramente o objeto, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito.

PROCESSO : AIRR E RR-730.113/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : TALÍRIO ROTH
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ILEGITIMIDADE PASSIVA - Incidência da Súmula 296 do TST. A divergência transcrita, no recurso de Revista, não tratou da questão relativa à previsão contratual da responsabilidade pelo tempo de trabalho na empresa extinta.

MULTA DE 40% DO FGTS - O Recurso de Revista, no particular, encontrava-se desfundamentado, porquanto a Reclamada não indicou qualquer violação de lei federal ou norma da Constituição da República ou mesmo transcreveu jurisprudência à demonstração do dissenso de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 314 desta Corte, que consagra que se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 dias que antecede à data-base, observado a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Lei nºs 6.708/79 e 7.238/84. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA - MOTIVAÇÃO DO ATO - A decisão regional está de acordo com o disposto na OJ nº 247, pela qual o servidor público celetista de empresa pública ou de economia mista, mesmo que concursado, pode ter sua dispensa promovida sem motivação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-760.689/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : SIDICLEI AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, pela aplicação do artigo 500 do CPC.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. A decisão recorrida está em consonância com a atual redação da Súmula nº 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO. A conclusão do TRT encontra-se em consonância com o disposto nos itens II e IV da Súmula 85 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA. A Reclamada não conseguiu demonstrar a autorização válida do Reclamante para os descontos efetuados. Inteligência da Súmula 342 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista Adesivo do Autor. Como o Recurso de Revista da Reclamada, apelo principal, não foi conhecido, na forma do artigo 500 do CPC, também não o será o adesivo que lhe é subordinado. Agravo a que se nega provimento.



COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2006-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEMOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARLI LOPES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU
 ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-35/2006-007-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
 AGRAVADO(S) : ERICO TALLIS SORIA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
 AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE MANDATO. A representação processual que se faz calçada em subestabelecimento não lastreado em mandato capaz de conferir poderes de representação ao seu subscritor não tem validade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-61/2005-080-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : OSMIR LUIZ ANTÔNIO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
 EMBARGADO(A) : SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARQUES MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-68/2006-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SILVÂNIO DE ALMEIDA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-84/2005-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : RIMA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉDER PERÓ MARQUES
 EMBARGADO(A) : JAIRO TEREZINHO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, pois não ocorreram os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, pois não ocorreram os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-96/2006-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GOMES
 ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Segundo a diretriz da Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, limitou-se a consignar que a não-concessão de parte do intervalo para refeição e descanso de uma hora diária acarreta apenas o pagamento do período faltante não usufruído, nada se referindo acerca do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

3. Nesse contexto, não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma do art. 7º, XXVI, da CF, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-103/2005-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. DANIEL HONORICH SCHNEIDER
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE ALMEIDA FAGUNDES
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
 AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-124/2005-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : RICARDO MATOS ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo, para superar a suposta intempestividade do Recurso de Revista, e adentrar o exame das alegações contidas no Agravo de Instrumento; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 897, § 5.º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). O não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que a Agravante não juntou a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5.º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (orientação jurisprudencial - transitória - nº 18). Entretanto, constata-se que a Reclamada, de fato, providenciou a cópia da certidão de julgamento do acórdão do Regional, que foi trasladada a fls. 129 dos autos, o que permite a verificação da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SÚMULA Nº 126/TST. Tendo o egr. Regional consignado que o benefício não decorre da participação da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador, mas sim de acordo coletivo de trabalho, não se constata a alegada violação do artigo 3.º da Lei nº 6.321/76, nem a indicada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 do TST. Para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-163/2005-005-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA FRANCISCO MENDEL
 ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-163/2005-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA FRANCISCO MENDEL
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-175/2005-090-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : WILTON BERNARDO
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO EVANGELISTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando a reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-175/2006-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GERIVALDA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-177/2006-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TARCISO GONÇALVES DE PAULA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-186/2006-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : IMPLÁS - INDÚSTRIA MINEIRA DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO DA S. CHAVES
 AGRAVADO(S) : LAIR CARNEIRO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. BRAHIM DEPES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-192/2004-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO FERREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
 ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER. o Recurso de Revista não merece ser conhecido por falta de interesse para recorrer, visto que não há sucumbência quanto ao tema "prescrição", único contra o qual se insurge a parte.

O egr. Regional afasta a tese da prescrição e mantém a sentença que declarou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de inexistir amparo legal para responsabilizar a Reclamada por diferenças decorrentes da incidência de correção monetária creditadas após a extinção do contrato de trabalho. Nesse contexto, não há como justificar a interposição do Recurso pelo Reclamante quanto à prescrição. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-194/2005-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JACIRA MARISE DE OLIVEIRA FORTES
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-201/2003-401-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO TABOCA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO EDUARDO DE PAULO
ADVOGADO : DR. EDNILSON PIMENTEL MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-220/2001-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FERNANDO SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA
AGRAVADO(S) : BUTLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSS - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ACORDO HOMOLOGADO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST. I. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, discute-se a base de incidência das contribuições previdenciárias na hipótese em que foi homologado acordo judicial após o trânsito em julgado da sentença de mérito.

3. Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos no recurso de revista (arts. 5º, II e XXXVI, 150, § 6º, 195 e § 5º, I, "a", e II) não disciplinam a matéria de forma específica, razão pela qual a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional.

4. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, incidindo, sobre o recurso, o óbice da Súmula 266 do TST.

5. Quanto à indigitada violação do art. 114, VIII, da CF o apelo também não merece prosperar, uma vez que a discussão dos autos não diz respeito especificamente à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir, mas à base sobre a qual incidiriam as referidas contribuições.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-224/2006-056-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. MATIAS MÁRCIO DE LIMA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. I - Do trecho do acórdão recorrido transcrito alhures, percebe-se que o Juízo a quo não abordou a matéria pelo prisma da aplicação de regra de transição na Justiça do Trabalho às ações ajuizadas antes da Emenda

Constitucional em foco, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento dos arts. 6º, parágrafo 1º, da LICC e 2.028 do CC/2002, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Os arestos de fls. 105/109, por sua vez, são inservíveis, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. III - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-229/2006-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : AGLAELSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MACÊDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-247/2005-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-260/2006-010-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE ABREU MARTINS
ADVOGADO : DR. TELÊMACO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento patronal, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO DENTRO DO OCÍDIO LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 897, CAPUT, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Não restando comprovado nos autos que o dies ad quem para a interposição do Agravo de Instrumento foi prorrogado, não se conhece do Apelo, por intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-263/2003-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ORLANDO GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-282/2002-007-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. JULIANA MACEDO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-294/2005-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MIZU S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MILTON SOARES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A cópia do comprovante de depósito recursal deve estar devidamente autenticada, nos termos previstos no artigo 830 da CLT. Não cumprida tal exigência, a peça não se mostra capaz de comprovar o efetivo depósito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-310/2005-002-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO TAVARES DO NASCIMENTO MOURA
ADVOGADA : DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, a cópia integral da decisão agravada não veio compor o apelo.

4. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-334/2002-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : SORAIA MACHADO MARRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ VILELA FIGUEIREDO CAMPOS
EMBARGADO(A) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA APRECIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PRIMEIRA RECLAMADA - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 896, § 5º, I, da CLT elenca como de traslado obrigatório a procuração do agravante e do agravado, sendo certo ainda que o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST exige a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

2. Assim sendo, a procuração outorgada ao advogado da primeira Reclamada (Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.) é de traslado obrigatório na medida em que a discussão gira em torno da responsabilidade subsidiária da CEF, não podendo a ora Embargante, ao argumento de que o recurso foi interposto apenas contra a Reclamante, sustentar a regularidade do traslado de seu apelo.

3. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-AIRR-377/2001-122-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO CRUZ POYARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS DEZENA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese vertente, o despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da deficiência de traslado, na medida em que as cópias dos comprovantes do depósito recursal em sede de recurso ordinário e em sede de recurso de revista não vieram compor o apelo.

4. A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que as cópias dos mencionados comprovantes são dispensáveis na hipótese dos autos, tendo em vista os termos da decisão proferida por esta Turma, ao julgar o recurso de revista interposto anteriormente, no sentido de que o montante da condenação havia sido totalmente garantido.

5. Ora, não obstante os termos constantes do acórdão proferido em sede do primeiro recurso de revista interposto pela Agravante, no sentido de que o depósito recursal havia sido efetuado no valor total da condenação, por certo que não cabe ao julgador verificar se, posteriormente àquela decisão, ocorreu alteração do montante da condenação, nem mesmo buscar nos autos do agravo de instrumento elementos que comprovem se houve, ou não, efetivo depósito recursal.

6. Com efeito, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, nos exatos termos das normas supramencionadas.

7. Logo, não tendo o agravo trazido nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, este merece ser mantido.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-421/2006-046-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA 422 DO TST. Em seu apelo, o Reclamado insiste na afirmação de que a condenação ao pagamento de horas extras considerou, de forma equivocada, os minutos que antecederam e sucederam a jornada laboral. Todavia, verifica-se que a decisão regional deferiu o pleito obreiro de horas extras sob o fundamento da redução do intervalo intrajornada, consignando que o descanso era de apenas dez minutos diários. Nessa esteira, o recurso de revista foi trancado com base na Súmula 126 do TST, pois o apelo se apoiava em hipótese fática não registrada no acórdão recorrido. Assim, o agravo de instrumento não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, tendo em vista que não impugna os fundamentos específicos da decisão recorrida, faltando-lhe, portanto, a necessária motivação, a teor da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-432/2005-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDMILSON PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-451/2003-802-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI
AGRAVADO(S) : VILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SEGUNDA RECLAMADA - RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de Recurso de Revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, circunstância que afasta o exame de contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 e da violação do artigo 265 do Código Civil.

A alegada violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que a lesão ao referido dispositivo somente é viável mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após demonstrada a violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que não habilita o seguimento da Revista (Súmula n.º 636 do STF). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-462/2005-006-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. I - Não tendo o agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. II - Vale salientar que, nos termos do item X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". III - Mesmo que se conhecesse do agravo, afigurar-se-ia inviável o seu provimento, por não ser cabível o recurso adesivo, inadmitido pelo despacho agravado, quando o recurso principal não é conhecido, ainda que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade. IV - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-466/2004-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MIGNOT ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Consignado pelo Regional que houve majoração salarial alcançada somente aos paradigmas em maio/2000 decorrente de alteração de função (equivocadamente nominada pela ré como "alteração de cargo") e que, a Reclamante não ocupava cargo de confiança, esse quadro fático não permite a conclusão de que foi desrespeitado o princípio da isonomia. Não demonstrado, outrossim, que houve prejuízo à Reclamante, nem ofensa ao mencionado princípio. Não configurada, pois, a alegada violação do artigo 7º, inciso XXXII, da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-474/2005-098-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO TARDIM
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TARDIM
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, a cópia da íntegra da procuração do Agravado e da certidão de publicação do despacho que admitiu o apelo revisional do Banco e que deu ensejo à interposição do recurso de revista adesivo pelo Obreiro não vieram compor o apelo.

4. Ora, consoante a diretriz dos dispositivos supramencionados, a juntada da cópia da procuração outorgada pelo Agravado é obrigatória, sendo certo que a certidão de publicação do despacho regional que admitiu o recurso de revista empresarial é também peça essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à sua tempestividade.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-475/2002-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
EMBARGADO(A) : SASP - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PEN-TECOSTAL
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BATISTA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE CHAPÉU MANGUEIRA
EMBARGADO(A) : FABIANA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS BROMONSCHENKEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos Declaratórios.

PROCESSO : A-AIRR-479/2005-021-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2002-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : RUBENS FURTADO
ADVOGADO : DR. ALTINO FRANCISCO BONTANCIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-496/2003-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-534/2003-089-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MARILENE INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEUSDERIO TORMINA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE APUCARANA - APMI
AGRAVADO(S) : CONSELHO DE OBRAS SOCIAIS DE APUCARANA - COSAP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-541/2001-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-572/2004-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVEIRA HARENZA
AGRAVADO(S) : RODRIGO MAR BECK
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - O entendimento adotado na decisão impugnada está em sintonia com o desta Corte, consubstanciado nas Súmulas nºs 164 e 383, ambas do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-635/2003-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TNT ATÍLIO BAR E LANCHES LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do presente agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-673/2006-103-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS NETO
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689/2005-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON PALAIA R. DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOLIMAR BARROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se admitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 do TST por ocasião do julgamento do IUJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante a guarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706/2000-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VERGÍLIO DIRCEU DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do tema relativo ao recolhimento do FGTS diante do provimento do recurso de revista da Reclamada AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES A RECURSO - VIABILIDADE - ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 153 DO TST.

1. O art. 193 do atual Código Civil estabelece que a prescrição pode ser argüida em qualquer grau de jurisdição, desde que suscitada na instância ordinária, à luz da Súmula 153 do TST.

2. Nessa perspectiva, pode-se ter por ordinária a jurisdição que se exerce nos órgãos de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho (varas do trabalho e tribunais regionais), excluindo-se, desse modo, apenas o mister jurisdicional exercido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Na jurisdição ordinária, está em discussão o interesse individual das partes, o seu direito subjetivo, havendo a possibilidade de amplo exame dos fatos e do direito, sob a perspectiva do duplo grau de jurisdição (reexame da decisão monocrática por colegiado); já na instância extraordinária, o que justifica a movimentação da máquina judiciária é o interesse público e a aplicação (uniforme) do direito objetivo, restringindo-se o exercício jurisdicional ao exame de matéria de direito.

3. Por conseguinte, todas as postulações e manifestações apresentadas pelas partes que sejam objeto de apreciação pelas Varas e Tribunais Regionais do Trabalho devem ser tidas como atos praticados em instância ordinária. Daí se infere que a prejudicial de prescrição pode ser ventilada seja em razões de recurso ordinário, seja em contra-razões a recurso ordinário ou recurso adesivo, consoante a posição predominante na jurisprudência do TST, à exceção de embargos declaratórios em recurso ordinário, em face do caráter restrito desse meio processual.

4. "In casu", apesar da sentença não reconhecer a prescrição total invocada em defesa, julgou improcedente a ação. Assim, não se constata a preclusão consumativa para argüição da prescrição, ou mesmo a coisa julgada, quando a Parte não interpõe o recurso ordinário, mas renova em contra-razões do apelo do Reclamante. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-707/2003-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Sendo o agravo o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que não ocorreu na hipótese. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718/2004-005-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERGIPE GÁS S.A. - SERGÁS
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDONÇA NUNES
AGRAVADO(S) : ELIKA LIMA MACHADO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO EM COMISSÃO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade ins-crito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, ficou expressamente registrado, na decisão agra-vada, que o 20º Regional considerou inovatória a tese apresentada pela Reclamada em seu recurso ordinário sobre a nulidade do contrato em face da ausência da prévia realização do concurso público. Assim, tendo em vista que, no recurso de revista, a Reclamada limitou-se a reiterar a argüição de nulidade contratual, sem atacar as razões de decidir adotadas pela Turma Julgadora "a quo", qual seja, a inovação existente no recurso ordinário, o despacho-agravado denegou seguimento à revista, por óbice da Súmula 422 do TST.

4. A ora Agravante reitera os argumentos já lançados em seu recurso de revista, todos referentes à nulidade do contrato de trabalho em face da ausência de realização do concurso público, ou seja, não apresentou insur-gência específica quanto aos fundamentos da decisão agravada. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

5. Ainda que assim não fosse, quanto à pretensa violação do art. 6º, § 1º, da Lei Estadual 3.305/93, cumpre registrar que a ora Agravante não articulou em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar aspecto da controvérsia aviado tão-somente na minuta do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-720/1993-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO JOSÉ GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENY SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 9 DO TRIBUNAL PLENO - DESPROVIMENTO.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo do Reclamado, por óbice das Súmulas 266 e 333 do TST, já que a decisão regional guardava consonância com a Orientação Jurisprudencial 9 do Tribunal Pleno, segundo a qual, "tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante."

2. O Agravante aduz que, tratando-se de requisição de pequeno valor, a fixação de limite por litisconsorte é matéria que exige lei específica de cada ente da Federação, não podendo ser regulamentada por ato de tribunal, como ocorre na espécie, sob pena de violação do art. 100, §§ 3º e 5º, da CF, consoante recente entendimento do STF. Ainda, por alargar o espectro da norma constitucional e incorrer em vedada quebra do valor da execução, o ato mencionado vulnera os arts. 100, "caput" e § 4º, da CF, 86 e 87 do ADCT.



3. Não há reforma a ser feita no despacho-agravado, que retorquiu os fundamentos da revista, ora reprisados pelo Reclamado neste agravo, com a confirmação da incidência do entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 9 do Tribunal Pleno. A aplicação do entendimento pacificado desta Corte afasta a necessidade de manifestação acerca dos dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria, porquanto já apreciados e tidos por intactos em sua literalidade quando da edição da orientação, como informa a Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1 do TST.

4. Alfim, a consideração feita pelo Reclamado em relação ao entendimento oposto do STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, não tem o condão de afastar o entendimento pacificado do TST, a não ser por pronunciamento contrário e definitivo no julgamento da ADI, o que não ocorreu até o presente momento.

5. O agravo, nessa ordem, não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, pelo que este deve ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-722/2001-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DARCI FORTUNATO DE LIMA
ADVOGADO : DR. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S) : PINCEIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à falta de interesse da parte para recorrer, nada impede que a Corte, ultrapassando seu exame, aprecie o concurso de seus requisitos intrínsecos, essencialmente por injunção ao princípio da celeridade processual, isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de a controvérsia ter sido dirimida com base nas Súmulas 296, 333 e 297 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : PROEMP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, ao manter a condenação subsidiária da tomadora de serviços, decidiu em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST. Incidência do art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2003-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARLTON FONTES MOTA
AGRAVADO(S) : CARMEM SUELY TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento patronal, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA - ERRO GROSSEIRO - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não enseja conhecimento Agravo de Instrumento apresentado quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Ademais, faz-se importante mencionar que a oposição dos Embargos de Declaração não interromperam o prazo recursal para a interposição do Agravo de Instrumento, porquanto assente na jurisprudência a configuração do erro grosseiro com a apresentação do referido recurso contra decisão denegatória de Recurso de Revista Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780/2005-105-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOUZA SOARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. I - Analisando a fundamentação do acórdão regional, verifica-se que a causa de pedir e o pedido não se assentam em alegada relação de emprego, porque, na verdade, se origina de contratação irregular sob o regime temporário, com base em Lei Estadual, sendo esta Justiça Especializada, assim, incompetente para dirimir a controvérsia e declarar a efetiva natureza da relação jurídica que vinculou as partes no curso do contrato. II - Isso porque a ação ajuizada por servidor público contratado por prazo determinado, para "atender necessidade temporária de excepcional interesse público", nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988, sob o argumento de que houve fraude na contratação sucessivamente prorrogada, enquadra-se numa pretensão não de reconhecimento de vínculo de emprego, mas de julgar prefeito municipal por ato de improbidade administrativa, em decorrência do qual se afasta a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia acerca da existência ou não de vínculo de emprego entre as partes de uma relação de trabalho, por injunção do inciso I do art. 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n.º 45/2004. III - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781/2006-018-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VILMA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO SINDICAL E APLICABILIDADE DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 23 E 296, I, DO TST.

1. Da análise do arrazoado verifica-se que a Reclamada pretende discutir a aplicabilidade dos instrumentos normativos quanto à representação sindical no âmbito da Telemar.

2. O Regional de origem consignou que a Reclamante trabalhava vendendo linhas telefônicas, atividade permanente e imprescindível ao funcionamento da segunda Reclamada - Telemar. Destacou, ainda, que as normas coletivas pertinentes à tomadora de serviços, firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Pernambuco - SINTTEL-PE - e, de outro lado, o Sindicato das Indústrias de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de Pernambuco - SINDIMEST -, devem ser aplicadas à Autora, em razão do seu labor.

3. Com efeito, dada a natureza interpretativa da controvérsia, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo; no entanto, o conflito jurisprudencial não restou configurado, incidindo sobre a hipótese a diretriz das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

4. Sinale-se, ainda, que o art. 611 da CLT, tido por violado, não impulsiona o apelo, porque o referido preceito não trata diretamente do enquadramento sindical, mas tão-somente define o que são as convenções coletivas de trabalho, sendo passível apenas de violação reflexa.

5. Ademais, diante das premissas fáticas adotadas pela Corte "a quo", inviável o processamento do recurso de revista, pois decidir em sentido contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. **gravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-792/1999-732-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DÁCIO KOPP
ADVOGADO : DR. ERCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de diferenças salariais a partir do critério preconizado pelo Reclamante, sendo certo que o perito havia considerado, para averiguar toda a evolução salarial, o salário alegadamente devido pelo Autor.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivo constitucional, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária, mormente quando o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 7.º, VI, da CF, único fundamento da revista, no aspecto, que dispõe acerca da irredutibilidade salarial, incidindo sobre a hipótese também o óbice da Súmula 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do comando constitucional em comento. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-792/2006-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RW LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PATRÍCIO DINIZ
AGRAVADO(S) : AVELINO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797/2004-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANQUILINO COMAN
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-807/2003-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTON HAJDÚ
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-816/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ RATZKÉ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CARLA SIMONE TUCHANSKI
AGRAVADO(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-816/2003-654-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ RATZKÉ
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-832/2002-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ARLETE SANTOS FROES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-834/2004-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - COOPER-CAP
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO POR MEIO DA GUIA GFIP E SIM POR DOCUMENTO DENOMINADO "GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA". IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Das normas previstas nas Instruções Normativas nº 21/2003 e 26/2004 desta Corte, extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado por meio da guia GFIP. Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado "Guia de Depósito Judicial Trabalhista" não atende à exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e por consequência a assinalada deserção do recurso de revista. II - Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-862/2005-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALBERTO ALUÍZIO ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para afastar o óbice detectado e, apreciando o Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 830 DA CLT). Tendo a Agravante superado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 6 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão gerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. 2. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-887/2003-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : VAGNER DE CASTRO TOMIATTI
ADVOGADO : DR. WILSON PEREZ PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-904/2004-657-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA ESTER DOMANOSKI STOCCHERO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ADVOGADA : DRA. FRANCINE ERDMANN GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-913/2005-046-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVADO(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. EMERSON CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-977/2001-111-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PANTOJA LOBATO
ADVOGADO : DR. MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEÃO LOPES
AGRAVADO(S) : COMERCIAL GRACY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULAS 266 E 368, I, DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à inoportunidade de preclusão acerca da manifestação sobre os cálculos de liquidação. Todavia, o art. 114, VIII, da CF, esgrimido pela Autarquia Recorrente como vulnerado, não empolga o recurso, uma vez que tal preceito trata da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, decorrentes das sentenças que proferir, não contemplando a hipótese em que se discute a preclusão pelo transcurso do prazo estabelecido no art. 879, § 3º, da CLT.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

4. Mesmo que assim não fosse, observa-se que, na verdade, o INSS pretende a execução das contribuições previdenciárias devidas no curso da contratualidade.

5. Assim, emergiria como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 368, I, do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-980/2002-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AGNALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU MANIFESTO EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovido.

PROCESSO : AIRR-986/2003-024-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ELOISA MARIA DE JESUS LEITE
ADVOGADO : DR. NILSON JOSÉ PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I- Consta-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II- Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.021/2002-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CÉSAR ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.067/2003-222-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Sendo a parte pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que o Sindicato não poderia responder pelo pagamento das custas, exigindo-se cabal demonstração da dificuldade financeira. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.100/2003-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO ROSI
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.119/2005-004-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST se- do no sentido de que, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o 20º Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte, devendo ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.125/2002-491-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENVINDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.190/2004-003-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LEOLINO DE ÁVILA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ COUTO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2004-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CLÉIA BARBOSA COSTA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 AGRAVADO(S) : SM DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTÊNCIA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2003-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALBERTO AVERBUG
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que a Recorrente não observou o disposto no item I da Súmula n.º 128 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.321/2002-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO BATISTA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.332/2004-017-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTONOR JORGE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.413/2002-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : CELSO LINS
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. APPA - REMESSA DE OFÍCIO E DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL - DESCABIMENTO. As autarquias que exploram atividade econômica, como é o caso da APPA, não gozam das prerrogativas da remessa de ofício e dispensa do depósito recursal inscritas no art. 1º, IV e V, do Decreto-Lei 779/69, conforme jurisprudência pacífica desta Corte e a Orientação Jurisprudencial 13 da SBDI-1 do TST. 2. AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA - EXECUÇÃO DIRETA - OJ 87 DA SBDI-1 DO TST. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1, segundo a qual a execução contra a APPA é direta, pelo fato de a referida empresa ser autarquia que explora atividade econômica.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.413/2002-022-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CELSO LINS
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO NO PLANO ÚNICO DE CARGOS E SALÁRIOS (PUCS) - INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DA EMPRESA INTERPOSTA, DAS VANTAGENS CONFERIDAS AOS EMPREGADOS DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

1. O princípio da isonomia, albergado genericamente pelo art. 5º, "caput", da CF, e que anatematiza a discriminação, tem suas limitações de ordem prática e teórica: admite tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. Nesse contexto, o empregado de empresa prestadora de serviços não tem direito ao recebimento das vantagens salariais inerentes à categoria dos empregados da empresa tomadora dos serviços quando não for reconhecida a existência de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, pois ausente suporte legal para tanto.

2. O simples fato de a contratação de empregado público, diferentemente da do terceirizado, caso do Reclamante, depender de prévia aprovação em concurso público é suficiente para elidir a pretensa igualdade entre os sujeitos.

3. Ademais, não se mostra possível a equiparação analógica ou isonômica do Obreiro com os trabalhadores temporários, regidos pela Lei 6.019/74, pois diversas as situações e os objetivos que norteiam cada um desses tipos de contratação. Teriam direito apenas às mesmas condições ambientais de trabalho, por laborarem no mesmo local.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.419/1999-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
 AGRAVADO(S) : SULNAV - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.484/2004-047-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELAINE FONTANA ANTUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. O despacho-agravado foi publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo de 10/11/06 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para a interposição do presente apelo em 13/11/06 (segunda-feira) e expirando em 20/11/06 (segunda-feira). No entanto, o agravo somente veio a ser interposto em 21/11/06 (terça-feira), quando já esgotado o prazo de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo recursal, não pode ser admitido, por manifestamente intempestivo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.497/2000-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCARIOS
 ADVOGADO : DR. TARCÍZIO PESSALI
 AGRAVADO(S) : KURUMÁ VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.498/2005-006-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALEXANDRE BARBOSA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais, é de se prover o recurso para análise do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.569/2004-013-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : GILCARLOS DE SOUZA PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, na medida em que abordados pelo Regional todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.584/2000-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL PÃO DE AÇÚCAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 17 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.624/1998-311-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente inadmissível, em face da irregularidade de apresentação, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 794,60 (setecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Ausente dos autos a procuração conferida ao advogado que subscreveu o agravo, persiste o óbice apontado para o agravo de instrumento quanto ao não-conhecimento, por inexistente a representação, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada nas Súmulas 164 e 383, II, do TST. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se sumulado, descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que ainda aguardam solução. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.625/2005-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DARCI DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF
AGRAVADO(S) : SANDER IRMÃOS & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Vê-se que a cópia da decisão agravada foi trasladada de maneira incompleta. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.637/2004-017-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : OSIEL JORGE LUIZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A irresignação da agravante com o despacho denegatório da revista, cujo teor lhe sugeriu a ocorrência de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do Juízo a quo de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896 da CLT. II - Significa dizer que o juízo de admissibilidade a quo não possui eficácia vinculante ao ad quem, em virtude de lhe caber soberanamente o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, tanto que do despacho denegatório do recurso de revista cabe agravo de instrumento dirigido a esta Corte, habilitada a deliberar sobre o seu acerto ou desacerto, agravo do qual se valeu a reclamada, devolvendo à apreciação desse Colegiado a higidez jurídica do despacho que inadmitira o seu recurso de revista. III - A minuta do agravo passa ao largo dos fundamentos do despacho agravado, na medida em que a agravante, após transcrevê-lo na sua íntegra, limitou-se a salientar genericamente que o recurso de revista deveria ser processado, lançando mão de argumentos efetivamente inócuos, como o de que o egrégio regional, ao negar seguimento ao recurso de revista, feriu dispositivos constitucionais e da legislação ordinária, tais como o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II e III do CPC, sem contudo adentrar na negativa da prestação jurisdicional, pois foi sobre este tema que o juízo a quo proferiu o seu despacho. IV - O tema - multa dos embargos declaratórios - está amparado por legislação infraconstitucional - art. 538 do CPC - não evidenciando assim ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. V - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.637/2004-017-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : OSIEL JORGE LUIZ
AGRAVADO(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.645/2001-461-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.692/2004-034-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO FERRAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S) : TYRESSOLES SANJOANENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA MACIEL CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário empresarial, abordado a questão alusiva ao pagamento de horas extras, porque a matéria veio devidamente enfrentada no apelo, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que o Regional não se manifestou acerca dos pontos enfocados nos embargos de declaração do Reclamante, pois o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.761/2003-059-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA NEUSA NUNES
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 602,98 (seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INT-TEM-PESTIVO - SÚMULA 385 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. O Presidente do TST denegou seguimento ao apelo da Reclamante, por intempestivo, firmando-se na Súmula 385 desta Corte, que exige a prova, no momento da interposição do recurso, de eventual suspensão de prazo por feriado local ou ato de tribunal regional.

2. A Agravante aduz que a suspensão dos prazos processuais no TRT da 1ª Região, no período da interposição do seu apelo, constituiu fato público e notório, sendo desnecessária a juntada do Ato 2.725/2005 da Corte "a quo".

3. Se a não-ocorrência de expediente forense no TRT da 1ª Região, no período apontado pela Reclamante, configurasse fato público e notório, teria conche-cimento em âmbito nacional, sendo desnecessário que um ato do mencionado TRT procedesse à regulamentação da suspensão dos prazos. Cumpre ressaltar que o referido Ato, juntado a destempo, nem mesmo explicita o fundamento expresso da suspensão, não alardeando, portanto, nenhuma situação impactante que pudesse ser de conhecimento de todos.

4. O agravo, nessa ordem, não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado.

5. Destarte, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte e ao próprio art. 896, § 5º, da CLT, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 385 desta Corte), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.782/2003-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ROBERTO LOPES GOMES
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.844/1995-037-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.



1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. Já violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito aos juros e à multa em razão do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias. Todavia, os arts. 5º, II, XXXVI, 150, II, e 195, I, "a" e II, da CF, esgrimidos pelo Recorrente como vulnerados, não empolgam a revista, uma vez que tais preceitos tratam, respectivamente, do princípio da legalidade, da intangibilidade da coisa julgada, da igualdade entre os contribuintes e da forma de financiamento da Seguridade Social, não contemplando a hipótese em que se discutem os juros e a multa pelo atraso no pagamento das contribuições sociais devidas durante o pacto laboral. Na mesma linha, o Regional não tratou da questão pelo prisma da incompetência da Justiça do Trabalho, mas limitou-se a consignar que seria incabível a incidência da referida multa em razão da controvérsia existente na época da rescisão contratual em relação às verbas deferidas na presente ação, inexistindo afronta ao art. 114, § 3º, da CF.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.900/2005-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO GARCIA SANCHEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.910/2003-442-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - ART. 897, § 5º, I, DA CLT.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. O item "I" do § 5º do referido artigo lista as peças que devem obrigatoriamente instruir a petição de interposição do agravo, que são as seguintes: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

2. No caso, o instrumento encontra-se irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação da decisão agravada não veio compor o apelo, não permitindo aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

3. Sinal-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, a teor da IN 16/99, X, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.923/2003-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LINDALVA RUSINETE SIQUEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.984/2003-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
AGRAVADO(S) : TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.021/2004-001-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAISSA CRISTINA FERREIRA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : JOZINALDO MATIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARBALHO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.140/2003-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
AGRAVADO(S) : CRISTIANE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GALIATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.214/2005-404-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TOIGO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA VAZ
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN
AGRAVADO(S) : JCC TOIGO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GESTANTE - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO DA GARANTIA ULTRAPASSADO - DIREITO À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE - SÚMULA 244, I E II, DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 244, I e II, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, sendo que a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade, pois do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

2. Na hipótese vertente, o 4º Regional consignou que o contrato de trabalho havido entre as Partes transcorreu entre 20/04/04 a 18/01/05, sendo que, ao tempo da dispensa, a Reclamante encontrava-se com dois meses de gestação, tendo o filho da Autora nascido em 05/08/05. Assim sendo, era irrelevante o ajuizamento da ação sete meses após a rescisão contratual (02/08/05), pois o direito a ser resguardado era do nascituro, razão pela qual a Obreira fazia jus ao pagamento de uma indenização no valor correspondente aos salários e demais verbas devidas da despedida até o fim do prazo de estabilidade, em face de que a reintegração restou prejudicada ante o decurso do prazo de garantia no emprego ao momento da prolação da sentença.

3. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.272/2005-009-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL VALE DO ARAÇÁ - CERAÇÁ
ADVOGADO : DR. RONEI DANIELLI
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS OLIVEIRA LIMBERGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVARISTO KUHNEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se resentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : AIRR-2.287/2005-020-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA R.D. LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.337/2002-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : ENOQUE MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.405/2003-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LEANDRO TUZZOLO PAULINO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEEK DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.567/2005-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.809/1996-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ROL MAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. SÚMULA N.º 333 DESTA CORTE. "Não ensejam Recursos de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula n.º 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.575/2003-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO FAVORETTO
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
AGRAVADO(S) : HELENA MAXIMINA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Reclamado aponta que a questão do reconhecimento do vínculo empregatício deve ser dirimida à luz da Lei 5.889/73 e dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, violados pelo acórdão regional, já que a Reclamante não comprovou as suas alegações.

3. Ocorre que o 9º Regional concluiu que era ônus do Reclamado a comprovação de que a Reclamante era prestadora de serviços eventuais e que a relação havia entre as Partes não era de emprego, ônus do qual não de desincumbiu e que, ademais, a prova oral produzida pela Reclamante demonstrou a "pessoalidade e habitualidade na prestação de serviços".

4. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-3.860/2002-243-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO NITERÓI S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : ODÉCIO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HENRICE COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.025/2001-016-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-4.025/2001-016-12-41.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RICARDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-10.318/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO FORMAGI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. A adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário acarreta violação dos preceitos constantes no artigo 5º, LV, da Carta Magna. Em atendimento, porém, aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se à apreciação dos argumentos constantes do recurso de revista. VÍNCULO DE EMPREGO. ASSOCIADO DE COOPERATIVA. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se a conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Logo, com fundamento na Súmula n.º 126 do TST, nega-se provimento ao agravo de instrumento. 3. SEGURO DESEMPREGO. A ausência de prequestionamento dos artigos tidos por violados frente à matéria em epígrafe, enseja a aplicação da Súmula n.º 297 do TST, inviabilizando o trânsito da revista. 4. MULTA DIÁRIA. Inviável o trânsito do recurso de revista quando absolutamente desfundamentado. (Súmula n.º 221, item I, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.714/1999-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMILIANO PAES DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não infirmada a decisão denegatória, há de se negar provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.010/2005-028-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO SAENGE GEVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
AGRAVADO(S) : NELSON FONTOURA BOMFIM
ADVOGADA : DRA. DEISI DO ROCIO MULLER
AGRAVADO(S) : CARVALHO SEG COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUIÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal é inservível à comprovação do pre-paro da revista, pois parte da repro-dução da imagem foi encoberta pela guia de recolhimento das custas, não permiti-ndo seja constatada sua vinculação aos presentes autos. Nem se diga que o depósito recursal efetuado pelo Reclamado-Consórcio Saeng supre a deficiência, visto que a ora Agravante pleiteia o afastamento de sua responsabilidade subsidiária, com a consequente exclusão da lide.

4. Ainda que assim não fosse, a Agravante não juntou a cópia do recurso de revista, mas uma via original do apelo, que nem sequer contém o protocolo de recebimento do Tribunal. Tal procedimento desatende ao disposto no art. 5º, I, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, os quais determinam a formação do agravo de instrumento com cópias, uma vez que a juntada de original do recurso de revista não confere ao julgador a convicção de que as razões ali contidas são as mesmas que compõem os autos principais e que motivaram a Corte "a quo" a denegar o seguimento da revista, sendo certo que nem o advogado quis atestar a sua autenticidade, pois olvidou-se de apor o carimbo que conferiu autenticidade, uma a uma, às demais cópias.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.912/2002-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HAROLDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BORELA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-16.888/2003-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MOISÉS ALVES GUERGOLET
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.430/2004-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOLORES BRAHA HERMANN
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-18.073/2001-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juiz devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-99.502/2005-017-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILVANA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA DO RECLAMADO - DESVIO DE FUNÇÃO - VIGIA E VIGILANTE - RESTOS INESPECÍFICOS.

1. O Regional deferiu ao Reclamante o pagamento de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, em que o Empregado foi atingido por disparo de arma de fogo no exercício de suas atividades laborais. Entendeu haver culpa do Reclamado em face do desvio de função, decorrente da contratação do Reclamante para a função de vigia, quando na verdade a situação exigia a atuação de um vigilante.

2. Em sua revista, amparada unicamente em divergência jurisprudencial, o Reclamado reitera a distinção entre as atividades e alega que a contratação para a guarda de estabelecimento vazio, em fase de reforma, não se amolda à atividade "parapolicial" de um vigilante, mas à simples observação e fiscalização do local.

3. Os restos transcritos são inespecíficos, tendo em vista que não abordam conjuntamente as questões da culpa por acidente de trabalho e a distinção entre as atividades de vigia e de vigilante, nem sequer mencionando o fundamento do desvio de função. A diver-



gência específica dependeria de aresto que versasse não apenas sobre as especificações de cada função, ou sobre a caracterização da culpa do Reclamado, mas sobre a adequação da contratação de um vigia para o desempenho da guarda noturna em situação de risco. Incidente, portanto, sobre o recurso o óbice da Súmula 296, I, do TST.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS DA LEI 5.584/70 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida não tratou expressamente da que são pelo prisma dos requisitos da Lei 5.584/70, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente sobre o recurso o óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1/2006-005-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SONEIDE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAURA COSTA DUARTE LANNA
RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADA : DRA. MAURA COSTA DUARTE LANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Trabalho da mulher - Horas extras decorrentes do intervalo para descanso previsto no artigo 384 da CLT - Princípio isonômico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento de horas extras decorrentes da ausência de concessão do intervalo para descanso previsto no artigo 384 da CLT, com reflexos, nos dias de sobre-labor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E VANTAGENS DA CATEGORIA DE BANCÁRIOS.

I - Da decisão recorrida depreendem-se as premissas básicas para o indeferimento da equiparação pretendida, consubstanciadas na conclusão regional de a recorrida não se tratar de instituição financeira, de não ter participado das negociações coletiva próprias dos bancários e de que as funções da recorrente se enquadravam no objeto social da empresa, relacionada essencialmente à administração de cartões de crédito. II - Para demover a assertiva de a empresa não ser instituição financeira e a recorrente exercer funções que não se dissociavam do objetivo social da empresa administradora relacionada essencialmente à administração de cartões de crédito, seria necessário o reexame dos autos, situação vedada à Instância Recursal Extraordinária, conforme o que dispõe a Súmula/TST nº 126. III - A matéria não foi prequestionada à luz das Súmulas/TST nº 119 e 239 ou do artigo 17 da Lei nº 4.595/64, razão pela qual as razões do recurso de revista deixaram de cumprir os requisitos da Súmula/TST nº 297, I e II. IV - Recurso não conhecido. **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO E ASSÉDIO MORAL.** I - A par da constatação de não ter sido denunciada prontamente a alegada prática patronal de reduzir drasticamente as comissões, a recorrente manteve-se em serviço, demitindo-se dele para logo em seguida iniciar em outro emprego. Assim, considerando que fora tardia a denúncia feita após cinco meses, a Turma Regional manteve o indeferimento ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. II - Ao pautar-se exclusivamente na imprescindível e imediata denúncia do ato considerado lesivo, a Turma Regional não examinou o próprio ato relacionado à questão fática de exigência de serviços além das possibilidades e de redução drástica das comissões pelos recorridos. III - As indigitadas violações aos artigos 2º, caput, 9º, 444, 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição da República dizem respeito à matéria sobre a qual não se deteve o Órgão julgador regional que, ante o retardo na apresentação da denúncia, priorizou a igualdade de tratamento ao empregador em relação à rescisão indireta, àquele dado ao empregado que é demitido por justa causa. IV - A recorrente não provocou a Turma local a externar tese sobre o ângulo da ilicitude dos atos patronais, razão pela qual é forçoso admitir a ausência do prequestionamento previsto na Súmula/TST nº 297, I e II, das questões suscitadas acerca do alegado assédio moral. Ademais, as razões do recurso de revista passaram ao largo dos fundamentos regionais, não se insurgindo diretamente à tese de a denúncia dever ser prontamente apresentada ao empregador. V - Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXCLUSIVAMENTE EXTERNO.** I - A Turma julgadora local concluiu ser externo o trabalho da recorrente após examinar os elementos probatórios inseridos nos autos, amparando-se na constatação de que a recorrida não era bancária, nem atendente e sim vendedora dos produtos da empresa, cuja atividade ocorria fora do ambiente interno. Ressaltou que a recorrente fazia três viagens por mês e que inexistia fiscalização horária nem horário fixo para comparecer à empresa, conforme a prova testemunhal. II - A base fática da controvérsia não pode ser revogada pelo TST. A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. III - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Recursal, conforme o disposto na Súmula/TST nº 126. IV - Recurso não conhecido. **TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. PRINCÍPIO ISONÔMICO.** I - Conquanto homens e mulheres, à luz do inciso I do artigo 5º da Constituição da República, sejam iguais em direitos e obrigações, é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em

relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade bio-social. II - Inspirado nela é que o legislador, no artigo 384 da CLT, concedeu às mulheres, em caso de prorrogação do horário normal, um intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário do trabalho, cujo sentido protetivo discernível na ratio legis da norma consolidada afasta, a um só tempo, a pretensa violação ao princípio da isonomia e a absurda ideia de capitis deminutio em relação às mulheres. III - Se se devesse levar as últimas conseqüências o que preconiza o inciso I do artigo 5º da Constituição, a conclusão deveria ser no sentido de estender aos homens o mesmo direito reconhecido às mulheres, considerando a penosidade inerente ao sobretrabalho, e não o de, à guisa do tal princípio da isonomia, extinguir, pela via inadequada da atividade jurisdicional, o direito consagrado no artigo 384 da CLT. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1/2006-010-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, conhecendo-o por contrariedade à Súmula 294 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença. Resta prejudicada a análise do item relativo às diferenças salariais decorrentes progressão salarial horizontal.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. I - Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada. 2 - RECURSO DE REVISTA. **PRESCRIÇÃO SÚMULA 294 DO TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO SALARIAL HORIZONTAL.** I - Analisando os fundamentos do acórdão recorrido, constata-se que a progressão horizontal estava prevista em norma regulamentar e que houve ato único do empregador ao suprimi-la, em que pese lá constar "ato omissivo do empregador". Assim, partindo desta premissa fática, conclui-se que a decisão regional contraria a tese esposada na Súmula nº 294 desta Corte, qual seja a incidência da prescrição total, pois as parcelas de trato sucessivo não decorriam de lei, mas de norma interna da empresa. II - Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-13/2006-010-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DÉBORA LIMA FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO LIMA
RECORRIDO(S) : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 357 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença e o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à instância de primeiro grau para que seja procedida à oitiva da testemunha Renny Kety Silva Santana, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ALCANCE DA SÚMULA 357 DO TST. I -

Não torna suspeita a testemunha o fato de litigar contra o mesmo reclamado, ainda que idênticos os pedidos. É que o parcialismo da testemunha, para efeito de caracterizar a suspeição, não se presume; deve ser aferido pelo julgador na instrução probatória, momento em que será possível verificar algum comportamento tendencioso do depoente. II - A jurisprudência deste Tribunal Superior tem se direcionado no sentido de que o disposto na Súmula 357 do TST alcança a hipótese em que as ações ajuizadas pela testemunha e pelo reclamante têm objetos idênticos. III - Ainda que se admitida a suspeição, o depoimento da testemunha deve ser colhido a título de informação e valorado segundo as convicções do julgador, conforme autorizam os arts. 829 da CLT e 405, § 4º, c/c art. 131 do CPC. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14/2004-101-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARMEN LUÍZA VICENTINI
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, para o cálculo da complementação de aposentadoria da Recorrente, inclusive no tocante às parcelas vencidas, seja subtraído do valor alusivo ao vencimento do cargo efetivo o montante recebido a título de aposentadoria e, sobre o valor apurado, aplicar a proporcionalidade. Vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Custas em reversão pelo Reclamado.

EMENTA: BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FORMA DE CÁLCULO - ART. 106 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DE 1965 - PROPORCIONALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO APLICÁVEL AO ABONO E NÃO AOS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO.

1. A norma regulamentar controvertida, Regulamento de Pessoal de 1965 do Banespa, assegurou o complemento dos proventos de aposentadoria, denotando-o de abono, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 106. Com efeito, o § 2º estabeleceu que o abono seria integral para aqueles que contassem com trinta ou mais anos de serviço efetivo e corresponderia à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o valor recebido a título de aposentadoria. Já o § 3º dispôs que, nos demais casos, o abono seria proporcional.

2. O Regional entendeu que o critério adotado pelo Banco Reclamado estava correto, ou seja, o valor dos vencimentos deve ser apurado de forma proporcional e, após, deve ser deduzido o montante da aposentadoria. Já a Reclamante pretende que, para o cálculo da complementação de aposentadoria, seja subtraído dos vencimentos integrais o montante da aposentadoria pago pelo INSS e sobre o valor apurado seja aplicada a proporcionalidade.

3. Ora, nos termos de precedentes desta Corte Superior, o § 3º do art. 106 da norma regulamentar controvertida é claro ao estabelecer que o abono será proporcional, o que leva à conclusão de que a proporcionalidade deverá ser aplicada sobre o abono, e não sobre os vencimentos do cargo efetivo. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, determinando-se que, para o cálculo da complementação de aposentadoria da Recorrente, inclusive no tocante às parcelas vencidas, seja subtraído do valor alusivo ao vencimento do cargo efetivo o montante recebido a título de aposentadoria e, sobre o valor apurado, seja aplicada a proporcionalidade prevista no Regulamento de Pessoal supramencionado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-20/2006-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: HORAS EXTRAS - VERBA INDEFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DE RENOVACÃO DO PEDIDO EM NOVA DEMANDA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o 10º Regional, com base na análise da prova, concluiu que em ação reclamatória anteriormente ajuizada pelo Reclamante foi indeferido o pedido de pagamento das horas extras laboradas além da oitava diária, pois o Juízo à época considerou que o Obreiro era exercente de cargo de confiança, nos moldes do art. 224 da CLT, de modo que renovação do pedido na presente demanda não lograra êxito, em face da existência de coisa julgada sobre a matéria.

3. Alega o Reclamante que a causa de pedir e os pedidos das duas ações trabalhistas ajuizadas são distintos, porquanto o objeto da primeira demanda foi o pagamento das horas extras laboradas a partir da 8ª diária, enquanto que o objeto desta segunda ação é a caracterização do enquadramento do Autor na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, conseqüentemente, postulando o deferimento como extras das 7ª e 8ª horas trabalhadas.

4. Nesse contexto, para aferir o conteúdo da sentença proferida na ação trabalhista ajuizada anteriormente, os pedidos formulados nas duas demandas e os fundamentos contidos da decisão recorrida, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

5. Ainda que assim não fosse, o 10º Regional não decidiu a matéria pelo prisma dos arts. 301, §§ 1º, 2º e 3º, 468 e 469 do CPC, o que atrai sobre a revista óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte.

6. De outro lado, o único aresto trazido para o confronto de teses é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não servindo, portanto, para o conhecimento do recurso de revista, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30/2005-011-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FEITOZA DE SÁ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O recorrente não identifica pontualmente no que consistiria a flagrante negativa de prestação jurisdicional do acórdão ou quais seriam precisamente as decisões que a Turma Regional deixara de fundamentar, limitando-se a insurgir-se genericamente contra a desconsideração dos documentos que trouxera e a prova testemunhal, a inversão do ônus da prova e o cerceamento da defesa e ofensa à

ampla defesa. II - Tanto mais que se constata terem os embargos de declaração sido interpostos com a singular finalidade de sanear contradição entre a fundamentação e a conclusão do voto, o que foi acolhido para proferir nova parte conclusiva do acórdão. III - Não se buscou lá sanar omissão nenhuma, razão pela qual é indivisível que a Turma Regional tenha se esquivado de bem fundamentar a decisão. Ademais, a inexistência de indicação precisa sobre quais pontos incidiria a arguição, visto que as alegações foram difusamente aduzidas, não induz a idéia de prestação jurisdicional, mas quando muito a de erro de julgamento, infirmo-se desse modo a alegada ofensa aos artigos 93, inciso IX da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. IV - Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. AMPLA DEFESA. I - A Turma a quo verificou que, sem exceção, os horários registrados eram invariáveis, considerados como "britânicos", razão pela qual seriam contrários ao princípio da razoabilidade, a teor da Súmula/TST nº 388, III. II - Não é discernível a violação indicada na decisão que se pautou no entendimento sumulado e na jurisprudência dominante nesta Corte, nem mesmo à tênue alegação de suspeição da testemunha, sobre a qual o Regional referiu-se simplesmente como superada, sem delinear os contornos fáticos do contexto, a incidir a vedação ao reexame dos autos, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 126. III - Recurso não conhecido. PROVA DOCUMENTAL. I - É certo que a Turma Regional admitiu que, em princípio, deveria ser privilegiada a prova documental em desfavor à testemunhal, ante o que dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, acerca da obrigatoriedade da empresa com mais de dez empregados de ser realizada anotação de entrada e saída. II - No entanto, acrescentou que o exame dos cartões de ponto revelou que, sem qualquer exceção, o horário registrado era invariável e inflexível, de modo a enquadrar-se na Súmula/TST nº 338, III, de serem inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova que passou a ser do empregador, dele não se desincumbindo, ao que prevaleceu a jornada alegada na inicial. III - A decisão está em consonância com o que preconiza a Súmula/TST nº 338, I e III, o que atrai a aplicação da Súmula/TST nº 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do § 5º do artigo 896 da CLT, o que desobriga esta Corte de se pronunciar sobre as questões suscitadas, bem como infirma toda a violação suscitada. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TRABALHO AOS SÁBADOS. SÚMULA/TST Nº 113. I - O Regional se orientou apenas pelo prisma da habitualidade das horas extras expresso na Súmula/TST nº 172, de forma a refletir a verba no repouso semanal remunerado em razão da natureza salarial, não pronunciando tese de que não caberia a repercussão das horas extras na remuneração do sábado, por ser dia útil não trabalhado, nos termos da invocada Súmula/TST nº 113. Incidência da Súmula/TST nº 297, I. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Decisão em consonância com a disciplina da Súmula/TST nº 381: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Incidência da Súmula/TST nº 333 e artigo 896, § 5º, da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-55/2005-142-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SIMONE LEMOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tópico "Vantagens estabelecidas nos instrumentos coletivos da categoria dos bancários. Inaplicabilidade. Súmula/TST nº 55", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para determinar que a aplicação da Súmula/TST nº 55 seja limitada aos efeitos do artigo 224 da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - A decisão que decretou a responsabilidade do Unibanco foi fundamentada no artigo 2º, § 2º, da CLT, em face da existência do grupo econômico formado pelos reclamados, razão pela qual não há falar em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido. VANTAGENS ESTABELECIDAS NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE. SÚMULA/TST Nº 55. I - Discute-se nos autos se a Súmula/TST nº 55 equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários apenas para os efeitos da jornada de trabalho reduzida estabelecida no artigo 224 da CLT ou para todos os efeitos legais, inclusive para os benefícios previstos em normas coletivas. II - Constata-se ter o Regional, após exame da prova dos autos, concluído que a recorrente Fininvest se equiparava aos estabelecimentos bancários, nos termos da Súmula/TST nº 55, impondo-se a jornada de seis horas, bem como o auxílio cesta alimentação, complementação de auxílio-refeição, participação nos lucros e multa convencional. III - Os precedentes desta Corte relativos à Súmula/TST nº 55 são no sentido de que o verbete equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários apenas e exclusivamente para efeitos do artigo 224 da CLT. IV - Recurso provido. HORAS EXTRAS. SÚMULA/TST Nº 55. I - A Turma Regional não resolveu a controvérsia pela discussão em torno do ônus da prova ou dos cartões de ponto, e sim pela constatação de a empregadora desenvolver atividades de empresa financeira, pois o contrato social mostrava que, além da administração de cartões de crédito, também poderia emitir cartão, realizando todas as operações acessórias pertinentes. II - A decisão que acolheu a equiparação à jornada de trabalho do bancário mostrou-se em consonância

com a Súmula/TST nº 55, incidindo como óbice ao processamento do apelo, o disposto na Súmula/TST nº 333, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do § 5º do artigo 896 da CLT, o que infirma toda a violação suscitada. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - O Regional pautou-se na previsão legal para incluir as horas extras no cálculo do RSR, visto que o valor dos descansos semanais refletia as horas normais. II - Os arestos colacionados são inespecíficos à hipótese examinada, a teor da Súmula/TST nº 296, I, porque expressam a tese de ocorrer o bis in idem na repercussão do DSR, já enriquecido das horas extras, em outras verbas. Incidência da Súmula/TST nº 296, I. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-73/2005-024-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MENDES PARENTE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, da CLT, conhecer da revista quanto à validade da despedida, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de reintegração do Reclamante e de pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, não remanescendo, portanto, nenhuma parcela a ser adimplida pela Reclamada. Reverte-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais se encontra isento, pelo fato de compartilhar dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que o Tribunal Regional, declarando nula a despedida imotivada do Reclamante, determinou a sua reintegração na Reclamada, Sociedade de Economia Mista, verifica-se o desacerto do despacho denegatório.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - DESPESIDA IMOTIVADA DO EMPREGADO - EMPRESA ESTATAL - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. 1. Não existe impedimento a que se efetue a despedida do empregado concursado de empresa estatal de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas. Mesmo considerando os princípios insculpidos no art. 37, "caput", da CF, é válida a dispensa da Obreira, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado.

2. Isso porque o art. 173, § 1º, II, da CF elegeu o regime jurídico próprio das empresas privadas como o condutor das relações de trabalho no âmbito das empresas públicas que explorem atividade econômica e das sociedades de economia mista, sendo que esse regime jurídico admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária.

3. Nesse sentido, aliás, é o entendimento consagrado na jurisprudência do TST, conforme externado na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-86/2006-070-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELÓI PEREIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 132 da SBDI-2 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, V, do CPC. Custas processuais em reversão, pelo Autor, das quais se encontra isento de pagar, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 132 DA SBDI-2 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 132 da SBDI-2 do TST, que não foi observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Cabe registrar que, tendo o Regional solucionado a controvérsia contrariando Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, é cabível recurso imediato consoante a diretriz da Súmula 214, "a", do TST, no sentido de que na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo na hipótese de decisão de Tribunal Regional do Trabalho contrária a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - CONFIGURAÇÃO DE COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 132 DA SBDI-2 DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 132 da SBDI-2 do TST, o acordo celebrado, homologado judicialmente, em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada a propositura de nova reclamação trabalhista.

2. "In casu", o Regional entendeu que, não obstante o Reclamante tivesse, em reclamatória trabalhista ajuizada anteriormente, firmado termo de acordo judicial, dando quitação geral pelo objeto do pedido e do extinto contrato de trabalho, a pretensão deduzida na presente ação, alusiva à indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, embora originária do mesmo contrato, não podia ser incluída nos termos do acordo firmado. Isso porque nunca se entendeu que a quitação geral outorgada em ação reclamatória compreendesse os efeitos decorrentes de acidente de trabalho, até mesmo pela competência material não restrita à Justiça do Trabalho.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu pela não-configuração de coisa julgada, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-90/2003-028-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : SELMA ABRAHÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso revista da reclamante, dele conhecer apenas quanto ao tema "prescrição - suspensão do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. No tocante ao recurso de revista do reclamado, dele conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, pois se configurou hipótese de cabimento do recurso de revista, nos moldes da alínea "a" do artigo 896 da CLT, visto que ficou comprovada divergência jurisprudencial.

2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PROVENIENTE DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A concessão de auxílio-doença, mesmo sendo motivo de suspensão do contrato de trabalho, não se enquadra em nenhuma das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, enumeradas quer nos artigos 168, 169, 170 e 172 do Código Civil de 1916, quer nos artigos 197, 198, 199, 200 e 202 do Código Civil de 2002. II - Tampouco é possível considerá-lo causa oficiosa de interrupção ou suspensão da prescrição a partir do princípio geral de direito, segundo o qual contra "non volent agere non curit praescriptio", isto é, contra quem não pode agir judicialmente não corre a prescrição. Isso porque não há provas de que a doença que acometera a recorrente, em razão da qual fora afastada do serviço em gozo do benefício previdenciário, a tivesse impedido de ingressar em juízo. III - Esse impedimento é sabidamente de ordem objetiva, pelo que se mostra irrelevante eventual escusativa de que não pudesse demandar, na pendência daquele benefício, até porque a prescrição extintiva pauta-se pelos pressupostos da inércia e do decurso do tempo, não cabendo indagar das razões psicológicas da atitude omissiva do titular do direito. IV - Nesse sentido decisão recente da SBDI-1, na qual, revendo orientação anterior, o Colegiado passou a sufragar o mesmo entendimento. V - Recurso desprovido.

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E CARGO DE CONFIANÇA. I - Saliênta a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter enfrentado a questão das horas extras, em razão da prescrição, avulta a falta do questionamento da Súmula nº 297 do TST, inabilitando o recurso ao conhecimento desta Corte. II - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO. I - Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 277 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

3 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Percebe-se do acórdão recorrido ter o Regional exaurido a tutela jurisdicional, na medida em que analisou a questão do complemento do benefício previdenciário pelo prisma da norma coletiva, sendo irrelevante para enfrentamento da controvérsia, a tese de que a norma regulamentar tinha caráter programático, visto que salientou que o pleito foi concedido com base na norma coletiva que entendeu beneficiar a reclamante. II - Com isso, não se vislumbra nenhuma mácula ao artigo 93, IX, da Carta Magna, revelando-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal para fundamentar o apelo, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. COMPLEMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - As razões de recurso não condizem com os fundamentos da decisão recorrida, o que seria suficiente para atrair a Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do



CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Relevando a deficiência no manejo do recurso, esse não logra conhecimento, visto que o único paradigma confrontado, o qual, diga-se, foi transcrito na íntegra sem o necessário confronto analítico de teses, é inespecífico, pois analisa hipótese em que não foi respeitada a vigência da norma coletiva, o que, no caso, foi expressamente negado pelo Regional. Incidência da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. REFLEXOS DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NO FGTS. I - Fixado pela decisão recorrida que o afastamento decorreu de acidente de trabalho, premissa fática intangível a teor da Súmula 126 do TST, está correta a aplicação do § 5º, do artigo 15, da Lei 8.036/90, segundo o qual "o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho". II - Sendo assim, não se caracteriza a propalada violação aos artigos 476 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição. III - Recurso não conhecido. REAJUSTES DA CATEGORIA BANCÁRIA. I - A toda evidência a decisão recorrida não afronta o artigo 460, parágrafo único, do CPC, até porque não houve emissão de tese sobre ele, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. II - Todavia, o recurso não merece ser conhecido com fulcro na Súmula 422 do TST, já anteriormente citada, visto que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 381, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-94/2003-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ORLINDO FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO - CARACTERIZAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 desta Corte Superior, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o 17º Regional, lastreado no conjunto fático-probatório contido nos autos, entendeu caracterizado o regime de sobreaviso, tendo em vista que o Autor permanecia em sua casa aguardando ordens, por meio do telefone da sua residência, e que em quase todos os finais de semana era convocado para prestar manutenção nos equipamentos da Empresa, caracterizando limitação à sua liberdade.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96/2006-022-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE GOMES
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES
RECORRIDO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 352 DA SBDI-1 DO TST - NÃO CONHECIMENTO. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1, não se admite recurso de revista e vista sujeito ao procedimento sumaríssimo, cujo fundamento seja contrário e dade a orientação jurisprudencial do TST (na hipótese, as OJs 304 e 342 da SBDI-1), por ausência de previsão legal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100/2005-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. DJEISON KEHL
RECORRIDO(S) : WILSON DREON
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜÇÃO AO FINAL DAS RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não só a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido o recurso ordinário, mas também a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obs-

cura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pelo recorrente, ao final do recurso de revista, carece da observância desse ônus na medida em que a invocara ao lacônico argumento de que "caso o juízo entenda que algum dos dispositivos não foi prequestionado, é evidente a negativa de prestação jurisdicional e os prejuízos causados pela omissão do acórdão acerca dos dispositivos e dos pontos fundamentais da tese patronal", a partir do qual denuncia a vulneração ao artigo 93, IX, da Constituição, não se prestando a revelar a deficiência no manejo da preliminar as anódinas digressões sobre o dever do juiz de exaurir a tutela jurisdicional no cotejo com o requisito do prequestionamento. III - Até porque o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, visto que o são os vícios enumerados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, só podendo ser a decisão embargada tiver incorrido em algum deles relativamente às matérias veiculadas no recurso ordinário, de modo a prevenir a absurda conclusão de eles passarem a ter espúria feição de embargos infringentes do julgado. IV - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido os vícios atribuídos às decisões de origem, seja porque não se logrou sequer comprovar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia, não cabendo ao Tribunal Superior, suplementando a falha processual da recorrente, proceder ao confronto entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão embargado a fim de dilucidar as pretensas omissões e contradições e a sua pertinência para o exame da questão de mérito. V - Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Consoante o item II da Súmula 199 do TST, in verbis: "Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas". II - Sinalado pelo voto condutor que as horas extras pré-contratadas foram suprimidas 18 anos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, conclui-se pela prescrição. III - Recurso provido. APLICAÇÃO SUCESSIVA DA SÚMULA N. 291. I - Prejudicada a análise. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO AO RÉS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. INTANGIBILIDADE DA DECISÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102 DO TST. I - Traga-se à colação a profunda inovação imprimida pelo item I da Súmula 102 do TST, segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)" II - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rês do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. III - Por conta da singularidade dessa orientação jurisprudencial e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não se divisa a pretensa violação à norma em pauta nem a especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - OFENSA AO ARTIGO 74, § 2º, DA CLT E IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I - Afasta-se a pretensa violação aos artigos 333, I, do CPC; 74, § 2º, e 818 da CLT, considerando que o Regional, ao convalidar a condenação em horas extras, não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova. Ao contrário, conforme o próprio recorrente o admite, a condenação foi mantida mediante exame da prova oral conclusiva sobre o excedimento da jornada de trabalho no montante deferido pelo Juízo de origem. Equivale a dizer, e o recorrente igualmente o reconhece, ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. II - Invislumbrável, a seu turno, a pretendida violação da norma em pauta, porque a alegada impropriedade da valoração da prova oral traz subjacente mera denúncia de erro de julgamento, sabidamente irreparável em sede de recurso de índole extraordinária. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - CONFISSÃO REAL SOBREPUIJA PROVA TESTEMUNHAL. I - Tendo em vista o não-conhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, em razão da deficiência técnica do seu manejo, não há como o TST enfrentar a nulidade ora invocada, a partir de premissas fáticas não delineadas no acórdão recorrido, por conta da falta de prequestionamento da súmula 297 do TST, invocável exatamente pela assinalada deficiência desse tópico do recurso. II - Sendo assim, não há lugar para pronunciamento sobre a higidez da dissensão pretoriana com os arestos trazidos à colação. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS EM VIAGENS PARA CURSOS E TREINAMENTOS. I - Sobressai o descompasso entre o recurso de revista e a decisão recorrida, o suficiente a impedir a atividade cognitiva desta Corte. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso de revista, sendo possível a este Tribunal invocar a Súmula 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Recurso não conhecido. MULTA NORMATIVA DE CORRENTE DO ADICIONAL NOTURNO. I - Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 384 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-179/2006-069-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO NICOLAU
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO EMPREGO - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO-CONFIGURADAS. A Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em face do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. Nessa linha, é possível a permanência no emprego mesmo após a jubilação e considera-se imotivada a eventual despedida do empregado levada a efeito pela empresa com fundamento na aposentadoria voluntária. Todavia, o recurso de revista obreiro não enseja admissibilidade, pois veio fundamentado apenas em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, enquanto que a questão tem cunho eminentemente interpretativo e o apelo apenas lograria êxito caso viesse fundado em divergência jurisprudencial, sendo certo que nenhum aresto foi trazido a cotejo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-196/2006-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADO : DR. ELIAS LIMA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSALY SOALHEIRO XAVIER
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO TARDIA PELO SINDICATO. I - O artigo 477 da CLT prioriza, para a aplicação da multa, o fato material de as verbas rescisórias não serem pagas no prazo legal, e não o aspecto formal do ato homologatório da entidade sindical. II - A homologação sindical, por sua vez, em virtude de constituir apenas pressuposto de validade do ato de quitação, não rende ensejo ao pagamento da multa se a parte não invoca a sua nulidade, quer seja por vício na prestação da assistência sindical, quer seja por sua ausência. III - Desse modo, tendo o Regional admitido expressamente o pagamento tempestivo das verbas rescisórias e imputado à recorrente a obrigação do pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT apenas em decorrência de a homologação ter sido efetuada fora do prazo legal, descabe o pedido formulado na exordial. IV - Recurso provido. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - A tese adotada pelo Regional para manter a condenação até agosto/2005 foi a de que a reclamada efetuou, até aquele mês, o pagamento do salário mensal da autora e dos RSRs de forma compulsiva, pois não discriminava estas parcelas separadamente nos recibos salariais, procedimento não autorizado nas normas coletivas invocadas. II - O Colegiado a quo não deixou de reconhecer o ajuste coletivo de trabalho, estando incólume o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Tampouco desobedeceu ao art. 7º, "a", da Lei nº 605/49, que tão-somente estabelece que o repouso para os empregados que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês corresponda um dia de serviço. III - Também não prospera o apelo por dissídio interpretativo, uma vez que o único aresto colacionado discute a aplicabilidade da Súmula nº 351/TST na hipótese de professor mensalista que recebe salário correspondente a trinta dias, tese estranha ao acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula nº 296/TST. IV - Recurso não conhecido. GARANTIA DE EMPREGO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. I - É flagrante a inespecificidade à hipótese vertente da Súmula nº 371/TST, por versar os efeitos do aviso-prévio indenizado quando, no curso deste, sobrevém a concessão de auxílio-doença. II - Diante do razoável entendimento adotado pelo Regional, de que a concessão do aviso prévio projetou o termo final do contrato de trabalho para o período acobertado pela garantia de emprego prevista em negociação coletiva, não se vislumbra violação direta e literal ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, na forma exigida pela alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-202/2002-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RICARDO SANTOS LOKCHIN
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula n.º 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da mencionada súmula. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 85 da SBDI-1, convertida na Súmula n.º 363/TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando nenhum efeito, ante a previsão expressa do parágrafo 2.º do artigo 37 da Constituição Federal. Exceção só é feita quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando-se o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-210/2004-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECE-
 MENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH P. CINTRA
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RA 874/2002. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, não só identificar os temas em relação aos quais ela teria se operado, mas também demonstrar conclusivamente que as decisões de origem não os teriam examinado ou o teriam feito de forma obscura ou contraditória. II - Não supre o ônus da nomeação dos temas e dação das razões do vício ora alardeado mera alegação de o Regional, ao examinar os embargos de declaração, ter-se recusado a exaurir a tutela jurisdiccional, notadamente se, os rejeitando, mesmo assim tenha prestado esclarecimentos, caso em que se revela ainda mais indeclinável proceda a parte ao minudente cotejo entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão que os apreciou. III - Desses ônus, no entanto, o recorrente não se desincumbiu na medida em que nas razões recursais se limitaram a identificar os pontos suscitados nos dois embargos de declaração, culminando com a abrupta assertiva de que o Regional se negara a emitir juízo explícito a respeito, pelo que o tópico do recurso rigorosamente não se habilitaria ao conhecimento do TST. IV - Em que pese esse deficiente manejo do recurso de revista, convém apreciar a preliminar de nulidade, não só para se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdiccional, mas, sobretudo porque as decisões de origem não deixaram de se pronunciar sobre os itens alinhados no apelo. VI - É impossível vislumbrar violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição porque foram fundamentadas todas as decisões, sendo oportuno consignar a impropriedade da arguição da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional à guisa dos demais artigos constitucionais apontados, a teor da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-I/TST. V - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INTEMPESTIVIDADE. I - O Sindicato-recorrente restringiu-se a alegar na contraminuta do agravo de petição que a causídica não constava na relação da procuração juntada, sem apontar que essa revogara a anterior, de modo a desobrigar o Regional a se pronunciar sobre esse aspecto levado apenas nos embargos de declaração. II - O Tribunal de origem julgou na medida em que fora instigado, ou seja, pela mera ausência de procuração. Assim, ao contrário das invocações do recorrente, não é o caso de, em relação à inoportunidade de ato jurídico perfeito, considerar acolhido o questionamento jurídico de que trata a Orientação Jurisprudencial n.º 118 da SBDI-1 do TST ou que a violação tenha nascido com a própria decisão, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 119 da SBDI-1 do TST. II - Não contendo nos acórdãos recorridos nenhuma tese sobre a revogação da procuração passada à subscritora do agravo de petição, as razões recursais amparadas no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República carecem do questionamento da Súmula/TST n.º 297, I. III - A decisão recorrida que afastou a intempestividade do agravo de petição está em consonância com a Súmula/TST n.º 262, II. Incidência da Súmula/TST n.º 333 e artigo 896, § 5º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS À DATA-BASE DA

CATEGORIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. I - Tendo o Regional consignado que a sentença não afastara expressamente a limitação à data-base, não poderia o recorrente se valer da exceção feita na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 35 da SBDI-2 do TST. II - Não ofende o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal a deliberação que, observando o preceito contido no artigo 469, I, do CPC de não fazerem coisa julgada "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença", decide se pautar nas disposições legais existentes sobre a matéria. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-214/2006-055-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ PINCEZ FILHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DA SILVA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à Súmula 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - FALÊNCIA. I - O único aresto que trata do tema "multa de 40% sobre o FGTS - falência" não indica a origem nem a fonte de publicação, conforme exige a Súmula 337 do TST para a comprovação da divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Esta Corte, por meio da Súmula n.º 388, pacificou o entendimento de que a massa falida não se sujeita à multa do § 8º do art. 477 da CLT. II - Ora, se a massa falida não está sujeita à multa do § 8º do art. 477 da CLT, inviável indagar de sua aplicação quando iminente a falência à época da rescisão do contrato de trabalho. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-224/2006-066-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GABRIEL FILHO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não há como se vislumbrar, no caso concreto, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, nesse caso, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-227/2004-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTANA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Conab quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; e não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CONAB. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ESTABILIDADE E MOTIVAÇÃO DE DISPENSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 297 E 296 DO TST. I - É flagrante a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, visto que o Regional não cotejara a reintegração do autor com a denunciada falta de estabilidade dos empregados da Conab e a possibilidade de dispensa imotivada, já que examinara a matéria apenas pelo prisma da ocorrência de vício de consentimento na adesão ao PDVI, descredenciando do âmbito de cognição desta Corte as ofensas aos artigos 41 e 173, § 1º, da Constituição e a contrariedade à OJ 247 da SBDI-1. 2 - Agiganta-se também a inespecificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296 do TST, pois além de remontarem a questões não examinadas pelo julgado recorrido, deixam de aludir a peculiaridade lá retratada. 3 - Recurso não conhecido. LEGALIDADE DO PDVI. POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA. LOTACIOGRAMA TEMPORÁRIO. I - As digressões fáticas em torno da legalidade do PDVI, da

possibilidade de desistência do programa e do lotaciograma temporário encontram-se desfundamentadas, uma vez que a recorrente não indicou afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem dissensão pretoriana a fim de ampará-las, nos moldes do artigo 896 da CLT. 2 - Recurso não conhecido. ADESÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. I - Constatado pelo Regional a existência de vício de consentimento na adesão ao PDVI, para amparar a tese da Conab de que não ocorrera tal vício seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. 2 - o único julgado paradigmático colacionado revela-se inservível à demonstração de conflito pretoriano, pois não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, em franca contravenção ao item I, "a", da Súmula 337 do TST. 3 - Os artigos 22, I, e 37, caput, da Constituição afiguram-se impertinentes, pois não se discute nos autos a competência legislativa da União, nem a vinculação da recorrente aos princípios constitucionais da Administração Pública. 4 - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula n.º 219 do TST, ratificada pela Súmula n.º 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ilação corroborada pela OJ 305 da SBDI-1. 2 - Recurso provido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS. I - Não se divisa afronta à literalidade dos artigos 171 e 182 do CPC, pois se remetem à anulação do negócio jurídico por vício de consentimento e restituição das partes ao estado anterior, com possibilidade de indenização, sem cuidarem da peculiaridade retratada pelo Regional de a parte não ter se reportado explicitamente aos efeitos salariais a partir do afastamento do emprego. 2 - A divergência jurisprudencial afigura-se inservível, tendo em vista que não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicada, nos termos da Súmula 337, item I, "a", do TST. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-239/2006-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AROLDI DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002 E ARTIGO 87 DO ADCT. I - É nítido o descompasso entre as razões do recurso de revista e os fundamentos da decisão recorrida proferida em sede de execução, o suficiente a impedir a atividade cognitiva desta Corte. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso de revista, sendo possível a este Tribunal invocar a Súmula 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora posta". II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-243/2005-134-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : KORDSA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - ISENÇÃO DE CUSTAS - Se consignado pelo Regional que as provas carreadas para os autos dão conta da condição de instabilidade financeira do Sindicato dos Trabalhadores, autor da ação, em caráter excepcional, é possível deferir-lhe o benefício da Justiça gratuita e isentá-lo do pagamento de custas. Revista conhecida e desprovida.



PROCESSO : RR-263/2005-005-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADO : DR. ALDO COELHO DE ALMONDES
RECORRIDO(S) : JOSEPH ALVES MACEDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RONEIDE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à deserção do recurso ordinário patronal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no presente apelo (nulidade da sentença de origem por cerceamento de defesa, adicional de insalubridade e reflexo e honorários advocatícios), em face da manutenção da decisão regional que não conheceu do recurso ordinário patronal.

EMENTA:GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCES-SUAIS EM FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS - ART. 830 DA CLT - INVALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser exigência legal a autenticação das peças trazidas como prova, ressalvadas aquelas em que o documento seja comum às partes e as apresentadas por entes públicos (OJs 36 e 134 da SBDI-1 do TST).

2. De outra parte, consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

3. Assim, a decisão proferida pelo 21º Regional, que não conheceu do recurso ordinário patronal, por reputá-lo deserto, porque a guia de recolhimento de custas processuais foi trazida aos autos em fotocópias não autenticadas, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Ademais, não aproveita à Reclamada a juntada, apenas nesta fase recursal, da cópia autenticada da guia de recolhimento das custas, uma vez que o art. 789, § 1º, da CLT dispõe que a comprovação do recolhimento das custas deve ocorrer no prazo recursal, na hipótese, o recurso ordinário.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-263/2006-153-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : DANIELA EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SILMARA APARECIDA AQUINO
RECORRIDO(S) : RD SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, conhecendo-o por violação aos arts. 100 da CF e 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a isenção de custas e depósito recursal.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. 2 - RECURSO DE REVISTA. ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. I- Tendo em vista o aspecto fático delineado pela Turma Regional de que não havia prova de que existia um sindicato específico para representar a categoria profissional da reclamante, salvo o reexame de fatos e provas - procedimento incabível nesta Instância Superior -, não é possível vislumbrar ofensa direta à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados (arts. 611, parágrafo 1º, 5º, II e 8º, II, ambos da CF/88), na forma prevista da alínea "c" do art. 896 da CLT, até porque se violação se houvesse ao princípio da legalidade seria de forma indireta ou reflexa, visto que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea "c" do art. 896 da CLT. RESPONSABILIDADE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. I- No tocante à multa do art. 477 da CLT, a decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se a multa, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 779/69 - PREPARO. I - Recentemente, o STF, em seu Pleno, concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 220.906-9, 225.011-0, 229.696-7, 230.051-6 e 230.072-3, todos tendo como Relator ou Redator para o acórdão o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, decidindo que a impenhorabilidade dos bens da ECT, na forma definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20/2/69, é constitucional e que a execução deve observar o regime de precatório, sob pena de vulneração do

disposto no art. 100 da Constituição Federal. II - O Tribunal Pleno do TST, na esteira desse entendimento, excluiu a referência à ECT do tema 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, por entender ser a execução contra ele feita por meio de precatório. III - Conclui-se, portanto, que são assegurados os benefícios da Fazenda Pública no tocante ao preparo recursal, previstos no art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e no Decreto-Lei 779/69. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-265/2005-251-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO SALES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão regional, a fim de reconhecer a nulidade contratual e limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-269/2004-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADA : DRA. PAULA COSTA LAGES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CARLOS JANES OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TELIUS FERAZ JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO. Merece ser provido o Recurso quando verificado que a decisão regional se encontra em desacordo com os termos de Súmula deste Tribunal. No presente caso, restaram contrariadas as Súmulas 219 e 329 desta Corte, o que autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-274/2002-721-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLI ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à questão relativa ao desvio funcional e ao reenquadramento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que se exclua da condenação o reenquadramento reconhecido em sede de Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL E REENQUADRAMENTO. EMPRESA SUJEITA AOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. É clara a determinação constitucional quanto à necessidade de submissão a concurso público para que se tenha acesso a cargo ou a emprego público, não sendo possível que se interprete a referida condição como sendo exigível apenas no ingresso na carreira. O reenquadramento é indevido, admitindo-se apenas o pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional efetivamente demonstrado pela prova dos autos. Inteligência dos termos da OJ n.º 125 da SBDI 1. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-284/2005-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EVA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.1. Os Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão, sustentando que o acórdão recorrido, ao concluir pela não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e afastar a prescrição declarada nas instâncias ordinárias, deveria ter apreciado imediatamente a questão de mérito, atinente ao pagamento de multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria espontânea, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos dos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da CF.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão aludida, assentando que, afastada a prescrição total pronunciada pelas instâncias ordinárias, era necessário retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, tendo em vista que os Reclamantes alegaram na inicial que o Reclamado pagava a outros empregados a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria, o que teria ferido o princípio da isonomia, não se tratando, portanto, de matéria exclusivamente de direito.3. Assim, o inconformismo dos Reclamantes não enqua a dra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC. **Embargos declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : RR-286/2006-142-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
RECORRIDO(S) : ADÃO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MONICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ACORDOS CELEBRADOS PERANTE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. I - Não evidenciado o interesse processual da reclamada em recorrer do acórdão regional, pois o Colegiado a quo reconheceu a validade e a eficácia da quitação em relação às parcelas constantes do acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia, conforme se infere do teor da decisão às fls. 399/400. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-287/2004-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JAIRO DO CARMO PASSOS
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução prossiga dentro dos contornos firmados pela sentença exequenda, reincluindo-se, portanto, os salários vencidos e os reflexos das horas extras sobre a multa de 40% do FGTS.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COISA JULGADA - REINTEGRAÇÃO - EXCLUSÃO DE PARCELAS PREVISTAS NA SENTENÇA EXEQUENDA - VIOLAÇÃO - PROVIMENTO. Constatado que o Regional, com fundamento no fato de que a reintegração do empregado (relação jurídica continuativa) autoriza a concessão de efeito diferenciado à coisa julgada, modificou o contorno objetivo desse instituto, excluindo parcelas expressamente previstas no título exequendo como devidas, a saber, os salários vencidos e os reflexos das horas extras na multa de 40% do FGTS, resta perpetrada a violação direta do art. 5º, XXXVI, da CF, que dá azo ao cabimento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA MULTA DE 40% DO FGTS - SALÁRIOS VENCIDOS - VULNERAÇÃO DOS CONTORNOS OBJETIVOS DA "RES IUDICATA". Se o comando sentencial foi proferido com eventual "error in iudicando", cabia à Parte sucumbente buscar sua retificação, utilizando-se de todas as fases do processo de conhecimento, do que não dão notícia os presentes autos. Como cediço, o processo de execução não constitui instrumento hábil para a correção de erro de julgamento, abrindo-se à Parte a possibilidade de retificação pela via da ação rescisória. Nessa linha, a Corte Regional não podia alterar os contornos objetivos da "res iudicata", como procedeu, ainda que alegando a necessidade de elisão de "bis in idem" ou a existência de relação jurídica continuativa que empresta efeitos diferentes à coisa julgada. A conduta evidencia nítida violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, autorizando o provimento da revista, para que seja restituído "in totum" o comando exequendo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-289/2003-008-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EAGLE GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : EUDES ELIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para aplicação dos índices de correção monetária, por contrariedade à súmula desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação das disposições contidas na Súmula n.º 381-TST, adotando-se os índices de correção monetária do primeiro dia do mês posterior ao do vencimento da obrigação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2)ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta col. Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-294/2005-096-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
RECORRIDO(S) : ADEMIR BRUTCOSKI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA
RECORRIDO(S) : NF TREVO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "Horas Extras. Reflexos dos DSRs", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do repouso semanal remunerado sobre as verbas deferidas (férias + 1/3, 13º salário e aviso prévio).

EMENTA: CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. I - O decisor se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova dos autos evidenciava a existência de contrato de subempreitada, em que a prestação de serviços pela NF TREVO enquadrava-se na atividade-fim da reclamada TRIUNFO, essencial aos misteres desta última empresa, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, ficando comprovado o fato constitutivo do direito do autor e afastada a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Impõe-se registrar que, não tendo sido alegada na defesa a aplicação do Decreto nº 3.048/99 e do art. 2º, § 1º, da LICC, revela-se impertinente a pretensão em fazê-lo posteriormente, porque precluso o seu exame. III - O caput do art. 455 da CLT estabelece que "nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de ação contra o empregador principal pelo inadimplemento daquelas obrigações trabalhistas por parte do primeiro". IV - Trata-se, portanto, de solidariedade passiva por força de lei, em que a empreiteira principal (Construtora Triunfo S.A.) deve responder pelo direitos trabalhistas dos empregados da subempreiteira, na esteira do caput do art. 455 da CLT. V - Por conta da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, o recurso definitivamente não se habilita à cognição do TST, a teor da Súmula 333 desta Corte, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e não se vislumbrando a ofensa ao art. 265 do CPC. VI - Recurso não conhecido. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. I - Observa-se que o Regional foi conclusivo quanto ao fato de que a contestação da recorrente foi genérica ao não impugnar a jornada declinada na exordial, o motivo da dispensa e as verbas rescisórias postuladas. Em relação às horas "in itinere", se orientou pela prova dos autos, ao entender devidas as horas de percurso, com os competentes reflexos, sequer fazendo alusão à confissão da primeira reclamada. Assim, fenece a tese de infringência aos arts. 48, 320, I e 350, do CPC. II - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. I - A matéria relativa às horas in itinere foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 2º que "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução". II - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - Com efeito, os incisos VI e XIII do art. 7º da Constituição Federal, ao excetuarem a irredutibilidade de salários e preverem a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autorizam a ilação de que os protagonistas das relações

coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. V - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. Nesse sentido, a propósito, já se manifestou a Seção de Dissídios Coletivos. Precedente: ROAA-7/2005-000-24-00.3, DJU 17/03/2006. VI - Inservíveis os arestos colacionados, na esteira da alínea "a" do artigo 896 da CLT e das Súmulas nºs 296 e 337, I, a, do TST. VII - Ademais, tendo salientado o Regional, que ficou convenionado entre as partes que o local não era servido por transporte público e que a recorrente fornecia condução aos empregados da residência até o "escritório da obra", a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item I da Súmula 90 do TST. VIII - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DOS DSRs. I - Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente". II - Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. III - Vale salientar que, principalmente no caso do mensalista, a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos RSRs, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. IV - Recurso provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. I - A premissa registrada no acórdão Regional, de que os embargos de declaração interpostos perante o juízo de primeiro grau tinham intuito infringente, não atendendo às hipóteses do art. 535 do CPC, é insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. II - De qualquer forma, as normas legais constitucionais trazidas à colação são absolutamente impertinentes. Com efeito, estando a decisão embasada no artigo 538, parágrafo único, do CPC, não se vislumbra violação ao princípio do devido processual legal nem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. III - Por conta dessa peculiaridade, firma-se ainda a certeza de que a violação às normas constitucionais, se tivesse ocorrido, não o teria sido de forma direta nem literal, mas quando muito por via reflexa, a partir da má-aplicação da norma processual. IV - Da interpretação regional não se vislumbra a pretendida ofensa à literalidade do art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, até mesmo porque foi reconhecido o caráter protetório dos embargos de declaração interpostos perante o juízo de primeiro grau. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-295/2006-054-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
RECORRIDO(S) : GERALDINO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto à indenização por danos morais, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada, portanto, a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual fica isento em face do deferimento, pela sentença, da justiça gratuita.

EMENTA:DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL . Se a po s tulação de indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o car á ter trabalhista perpassa também a ind e nização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC, art. 177). Nessa linha, o fundamento do pedido de indenização por dano moral repousa nas obrig a ções compreendidas pela relação de tr a balho havida entre as partes, razão pela qual atraí, a par da competência da Ju s tiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resu l tantes da relação de trabalho, nos mo l des do art. 7º, XXIX, da CF, que é qüi n qüenal, observada a bienal da extinção do contrato de trab a lho. Destarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 18/01/94 e que a presente ação foi ajuizada somente em 07/06/02, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da lesão do direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-297/2004-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VICENTE LAMARTINE FERNANDES MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS 362 E 382/TST.

I - A Súmula n.º 362/TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

II - A Súmula n.º 382/TST preconiza que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

III - Ajuizada a presente ação em 5/2/2004, tendo ocorrido a mudança de regime do trabalho em 20/9/1990, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-303/2005-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EVANDRO NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DIAS
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : DOBRAFRER ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOLIN MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para conceder o pleito alusivo às horas in itinere; conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à matéria "Cerceamento de Defesa. Litisconsórcio passivo em face da responsabilidade subsidiária reconhecida em juízo", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prosiga no julgamento do recurso ordinário da recorrente, relativamente ao intervalo intrajornada, como entender de direito, considerando prejudicada a análise do outro tópico do recurso empresarial.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. I - Consoante o item II da Súmula 90, "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ n.º 50 - Inserida em 01.02.1995). II - Além disso, vale citar o item V, segundo o qual: "Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ n.º 236 - Inserida em 20.06.2001)". III - Ante a circunstância de que o transporte público nem mesmo era regular e ainda que o horário era incompatível com a jornada do reclamante, pressuposto fático intangível a teor da Súmula 126/TST, procede o pedido de horas in itinere. IV - Recurso conhecido e provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. CERCEAMENTO DE DEFESA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM FACE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA EM JUÍZO. I - Resta configurada a violação ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior. Isso porque acha-se subjacente na ação dirigida contra a empresa prestadora de serviço, real empregadora do ex-trabalhador, e contra a empresa tomadora do serviço, na condição de responsável subsidiária, a hipótese de litisconsórcio, em relação ao qual há de se aplicar a regra do artigo 47 do CPC. II - É bem verdade que a pretensão disparada contra a tomadora do serviço não se confunde com a que o foi contra a prestadora e real empregadora do reclamante. Contra a tomadora, a pretensão cinge-se à sua responsabilidade subsidiária, ao passo que a dirigida contra a prestadora consiste no pagamento dos títulos trabalhistas próprios de seus empregados. III - Em outras palavras verifica-se nesse caso a existência de duas lides envolvendo pessoas distintas, isto é, a principal relativamente à empregadora-devedora, tendo por objeto os direitos trabalhistas deduzidos na inicial, e outra paralela, relativamente ao responsável subsidiário pela sanção jurídica eventualmente imposta àquela.

IV - Sendo assim, a recorrente, como tomadora de serviços, apenas deteria legitimidade para resistir à pretensão que lhe foi dirigida, consistente na sua responsabilização subsidiária, só podendo legitimamente se insurgir contra os direitos postulados na condição de assistente litisconsorcial, a teor do artigo 54 do CPC. V - Como não há notícias de ter requerido seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial, em princípio não teria legitimidade para recorrer da sentença em que a empresa devedora fora condenada nos títulos alí elencados. VI - Essa solução de não admitir a legitimidade da recorrente para impugnar os títulos deferidos na sentença, apenas por ela não ter requerido expressamente seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial, peca por excesso de preciosismo processual na aplicação do art. 50 do CPC. VII - Para evitar essa distorção, impõe-se a conclusão de encontrar-se subentendido, na impugnação oferecida pela recorrente às pretensões deduzidas na inicial contra a empresa prestadora de serviço, o claríssimo intuito de ingressar na lide como assistente litisconsorcial, habilitada por isso mesmo a recorrer da sentença, em sua totalidade. VIII - Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-310/2005-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO TAVARES DO NASCIMENTO MOURA
ADVOGADA : DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VELGA
ADVOGADO : DR. MAX ANTÔNIO COSTA CALASANS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva à pensão, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a premissa de impossibilidade de cumulação da pensão decorrente da responsabilidade civil e do benefício previdenciário, aprecie as razões insertas no apelo patronal, no sentido de a Reclamante fazer jus, ou não, à pensão controvertida, e, em caso positivo, julgue o recurso ordinário obreiro, no tocante à questão alusiva ao valor da pensão mensal.

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL - CUMULATIVIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DA INDENIZAÇÃO DO ART. 950 DO CC - POSSIBILIDADE. I. O art. 950 do CC, correspondente ao art. 1.539 do antigo Código Civil, dispõe que, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Por sua vez, segundo a diretriz do art. 7º, XXVIII, da CF, os trabalhadores têm direito a seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

2. Na hipótese vertente, em face da configuração de doença ocupacional, a Reclamante postulou, dentre outras verbas, indenização, tendo em vista a incapacidade laboral, consoante os comandos legais supramencionados.

3. O Regional indeferiu o mencionado pedido, em face de a Demandante ser beneficiária dos proventos resultantes da aposentadoria por invalidez, de modo que não se vislumbra o dano emergente sofrido em decorrência da cessação da atividade. Consignou, ainda, o Regional que a Obreira estava amparada pelo recebimento de benefício previdenciário e complementar, de modo que o deferimento de pensão mensal consistiria em "bis in idem".

4. Ora, é possível cumular a pensão decorrente da responsabilidade civil com o benefício previdenciário, em face da natureza jurídica distinta das verbas, não obstante decorram do mesmo fato gerador. Assim, dá-se provimento ao recurso de revista, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a premissa de impossibilidade de cumulação da pensão decorrente da responsabilidade civil e do benefício previdenciário, aprecie as razões insertas no apelo patronal, no sentido de a Reclamante fazer jus, ou não, à pensão controvertida, e, em caso positivo, julgue o recurso ordinário obreiro, no tocante à questão alusiva ao valor da pensão mensal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-343/2005-103-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAINA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLIDENOR DOMERVAL DE SOUSA
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo do período imprescrito e dos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista do reclamado.

2 - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.". II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS do reclamante. III - Recurso parcialmente provido. **DIFERENÇA SALARIAL. I** - O recurso, neste ponto, encontra óbice na Súmula nº

297 do TST, já que a Instância Ordinária não tratou da jornada reduzida do autor, nem foi instado a fazê-lo mediante a interposição de embargos de declaração, carecendo, pois, do necessário prequestionamento. Não há como se configurar a alegada violação legal e o dissenso jurisprudencial. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-357/1999-122-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
PROCURADOR : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S) : ADÃO MENDES MADEIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA MASA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MÉDIA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontestável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmado desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto em que se nega eficácia a norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II da Constituição. Recurso provido.

PROCESSO : RR-454/2006-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GONÇALO ANSELMO
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DELAMAIN FIOCATI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBINO ASSUMPÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST.

1. O § 6º do art. 896 da CLT dispõe que o recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

2. Na hipótese, o 15º Regional decidiu que o Reclamante, empregado doméstico, não faz jus ao pagamento de férias proporcionais, por não haver previsão no art. 7º, parágrafo único, da Carta Magna.

3. Alega o Obreiro que a referida verba é devida por força do Decreto 3.197/99 e do art. 7º, XVII, da CF.

4. Ora, a Constituição Federal de 1988 assegurou a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, avulsos e domésticos, o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (CF, art. 7º, "caput", XVII, XXXIV e parágrafo único). O fato do constituinte não haver quantificado o período de férias revela um silêncio eloquente, que recepçiona, frente à nova ordem constitucional, os estatutos próprios de cada espécie de trabalhador ("in casu", Lei 5.859/72), naquilo em que quantificam as férias. Com efeito, no que diz respeito ao pagamento de férias proporcionais no momento da rescisão contratual, a ausência de disciplina específica na Lei 5.859/72 permitiria, diante da nova ordem constitucional (que, inclusive, abonou em 1/3 a remuneração do período), lançar mão dos arts. 146, parágrafo único, e 147 da CLT, para assegurar ao trabalhador doméstico a vantagem em comento.

5. A questão que ora se discute está adstrita, portanto, à interpretação de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a vulneração do art. 7º, XVII, da Carta Magna.

6. Ademais, o apelo também não pode trafegar pela contrariedade à Súmula 261 do TST, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica do direito do empregado doméstico ao pagamento de férias proporcionais.

7. Assim, a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

II) MULTA DO ART. 477 DA CLT - RECURSO DESFUNDAMENTADO - ART. 896, § 6º, DA CLT. Relativamente à multa do art. 477 da CLT, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que a Recorrente não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462/2005-006-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - As violações aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT não são absolutamente discerníveis na decisão local que julgou os declaratórios e o recurso ordinário da reclamada, tendo em vista que ficaram ali expressamente consignadas as questões invocadas pela recorrente. II - Recurso não conhecido. **COISA JULGADA. INTERVALO INTERJORNADAS. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. I** - A controvérsia em torno da afronta à coisa julgada remonta-se, na realidade, à interpretação em torno das horas relativas à supressão do intervalo interjornadas deferidas na presente reclamatória em contraposição às horas deferidas pelo labor extraordinário em ação anterior, a fim de se aquilatar se configuraria dupla condenação. II - O deferimento das horas resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT, não importando bis in idem, pois não se confundem as horas extras devidas como contraprestação pelo extrapolamento da jornada de trabalho com aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. III - A jurisprudência do TST vem se consolidando no sentido do direito à percepção das horas pelo desrespeito à norma do artigo 66 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473/2005-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ILP - IMBITUBA LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de risco e seus reflexos.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. Revelando o recurso de revista que a divergência jurisprudencial era específica e atendia aos requisitos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337 desta Corte, porquanto assentava que a Lei 4.860/65 aplica-se exclusivamente à categoria dos portuários, quando o acórdão regional concluiu que, ainda que se trate de empregado de empresa privada, era devido o adicional de risco de que trata a referida lei, o agravo merece ser provido.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PORTUÁRIO - ADICIONAL DE RISCO - EMPREGADO NÃO LIGADO À ADMINISTRAÇÃO DO PORTO - VERBA INDEVIDA. O adicional de risco, previsto no art. 14 da Lei 4.860/65, somente é devido aos trabalhadores que prestam serviços em portos organizados, não alcançando os empregados de empresas privadas que explorem porto organizado, que têm os seus contratos regidos pela CLT, especificamente no que diz respeito ao trabalho em condições insalubres ou perigosas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-474/2005-098-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TARDIM
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos da remuneração do período não usufruído em outras parcelas.

EMENTA:NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, apenas quanto a esse tema, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475/2005-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO HENRIQUE CANÇADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 3º, V, da Lei 1.060/50 e 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, ressaltando, no entanto, o direito de o perito cobrar os seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio posterior ao trânsito em julgado da decisão, perder a condição legal de necessitado.

EMENTA:HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NÃO-COBRANÇA. Ainda que o Reclamante, beneficiário da assistência judiciária, seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, porque, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei 1.060/50 e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais, ressaltando, no entanto, o direito de o perito cobrar os seus honorários quando o vencido, antes do transcurso do quinquênio pós-trânsito em julgado da decisão, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei 1.060/50.Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-479/1998-048-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ VERAS LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO EM HARMÔNIA COM A OJ 345 DESTA CORTE. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com orientação jurisprudencial desta Corte, pelo que, a Revista esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-479/2006-004-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS
RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:AGRAVO DE PETIÇÃO. JUS POSTULANDI. I - O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição alegada em contra-razões pelo recorrente, ao fundamento de que o jus postulandi pode ser exercido mesmo na fase recursal. **II** - O apelo não comporta conhecimento, pois a questão remete o julgador à análise do art. 791, caput e parágrafos, da CLT, para, a partir de sua exegese, firmar entendimento sobre a amplitude do jus postulandi na Justiça do Trabalho. **III** - Logo, para aferir a vulneração ao texto constitucional seria necessário verificar se, ao interpretar normas infraconstitucionais, o TRT o violou e, nesse caso, não se cuida de contrariedade frontal à Carta Magna, na forma exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. **EMBARGOS DE TERCEIRO. LIBERAÇÃO DE PENHORA. CONDIÇÃO DE SÓCIO NÃO-COMPROVADA. BEM DE FAMÍLIA.** **I** - O Colegiado local tornou sem efeito a penhora do imóvel de propriedade do recorrido, em razão da inexistência de prova da sua condição de sócio do recorrente, bem como da verificação de se tratar de bem de família, protegido pelas disposições da Lei nº 8.009/90. **II** - A transcrição de arrestos e a indicação de ofensa a dispositivos

infraconstitucionais não se coadunam com as exigências do § 2º do art. 896 da CLT; e o art. 103-A da Constituição da República não guarda pertinência com a discussão travada nestes autos, por versar os efeitos da súmula vinculante, aspecto nem sequer abordado no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. **III** - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-491/2006-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SUZANA COELHO
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamada, especialmente no que se refere às atividades exercidas pela Reclamante e à sua transferência para desempenho de funções mais amenas. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia (no caso, quais eram as atividades exercidas pela Reclamante e quanto à sua transferência para desempenho de funções mais amenas, para se concluir pela ocorrência de doença profissional causada por esforço repetitivo). É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-517/2000-003-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARISA LOPES DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO TUDE DE SOUZA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e ainda não levantados, sem a multa de 40%, excluindo da condenação as demais verbas e a anotação da CTPS. Determina-se, ainda, que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO DE ESTÁGIO E PRESCRIÇÃO. **1** - Relativamente ao contrato de estágio, o recurso não logra conhecimento por ofensa à Lei 6.494/77 e seu decreto regulamentador, uma vez que não fora indicado o dispositivo da lei tido como violado, em franca contravenção ao disposto no item I da Súmula 221 do TST (ex-OJ 94 da SBDI-1). **2** - Já com relação à prescrição, o apelo encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não aponta ofensa a preceito de lei federal ou da Constituição da República, nem indica dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. **3** - Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS.** **1** - Esta Corte, por meio da Súmula/TST nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **2** - Recurso parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. **1** - Prejudicado o exame do recurso do Parquet trabalhista em razão do conhecimento da revista da reclamada, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : A-RR-544/2004-027-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 142,83 (cento e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - ESTABILIDADE CONVENCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 154 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a estabilidade convencional.

2. O despacho-agravado deu provimento ao mencionado apelo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 do TST, por entender que o Reclamante não fazia jus à estabilidade convencional, de vez que a pretensa doença profissional não foi atestada por médico do INSS, exigência constante da norma coletiva. Reformou, assim, o acórdão regional, julgando improcedentes os pedidos cumulados na inicial, invertendo o ônus da sucumbência.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (OJ 154 da SBDI-1 do TST), razão pela qual esta merece ser mantida.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 154), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já asseverado com volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-545/2004-059-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
PROCURADORA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SIMONE GUEDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação na CTPS da Reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. A jurisprudência do TST terminou por fixar que, sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação por órgão público, sem concurso, após a vigência da Constituição Federal de 1988, é inviável o registro na CTPS da parte obreira. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557/2005-601-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MOTÉIS OLYMPOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO J. MEISTER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES E EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE IJUÍ
ADVOGADO : DR. CARLOS AIRTON GATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Na conformidade do entendimento pacificado pelo Pleno do TST, a teor da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07; STF-Agr-AI-638.100/ES, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 14/06/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do adicional em comento devia incidir sobre o salário contratual percebido pelo Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-557/2006-082-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JACQUES DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE - ELEMENTO FÁTICO NÃO ABORDADO PELA SÚMULA 331, IV, DO TST - INESPECIFICIDADE. Não enseja admissibilidade do recurso de revista alegada contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, se o Regional, ao afastar a responsabilidade subsidiária, adota como fundamento a circunstância de que o Reclamante não prestara serviços de forma exclusiva para a tomadora de serviços SABESP, elemento fático não abordado expressamente pela referida súmula, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608/2006-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LUDMILA DE CASTRO TORRES

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 308 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras além da sexta diária e determinar a utilização do divisor compatível com a jornada de trabalho de oito horas diárias. 10

EMENTA: D) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 308 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 308 da SBDI-1 do TST pela decisão recorrida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO - ALTERAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 308 DA SBDI-1 DO TST - CONTRARIEDADE CONFIGURADA.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 308 da SBDI-1 do TST, o retorno do servidor público à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes.

2. Na hipótese vertente, o 18º Regional entendeu que, embora o Reclamante tivesse sido contratado para cumprir jornada de oito horas diárias, no decorrer do contrato de trabalho houve alteração da referida jornada, que foi reduzida para seis horas, perdurando durante dez anos, razão pela qual o Obreiro, quando retornou à jornada original, fazia jus, como extras, às horas laboradas além da sexta diária e da trigésima semanal.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, que não admite aquisição de direito a jornada reduzida por servidor, baseada no decurso do tempo de sua prática.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-609/2006-140-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JUDAS TADEU DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e afastando a prescrição total do direito de ação pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito. Custas em reversão, a cargo da Reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS LABORADAS COMO EXTRAS - BANCÁRIO - SÚMULA 294 DO TST - DIREITO À PARCELA ASSEGURADA EM PRECEITO DE LEI - ARTS. 59, § 2º, E 224 DA CLT.

1. A Súmula 294 do TST dispõe que, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

2. Na hipótese vertente, o 3º Regional consignou que o Reclamante postulou o pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária, em decorrência da sua designação para o cargo de Analista, com alteração da jornada de 6 para 8 horas diárias e aumento de gratificação. Nessa linha, concluiu que, tendo havido ato único do empregador há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, o direito estaria irremediavelmente prescrito, nos termos da primeira parte da Súmula 294 do TST.

3. Contudo, tratando-se de alteração contratual referente a parcela assegurada por dispositivo legal, a saber, pelo art. 224 da CLT, que estabelece expressamente que a jornada de trabalho dos trabalhadores em estabelecimentos bancários é de 6 horas diárias, e pelo art. 59, § 2º, da CLT, que determina o pagamento de adicional pela prestação de sobrejornada, é aplicável a prescrição parcial, nos moldes da parte final da Súmula 294 desta Corte.

4. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-619/2005-101-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS MUNIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão regional, a fim de reconhecer a nulidade contratual e limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-627/2003-022-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. MICHELE PESSOA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MOACIR FONTES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco-reclamado no tópico da "Pré-contratação de horas extras", por contrariedade à Súmula/TST n.º 199 e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as horas extras pré-contratadas, bem como os seus reflexos e conhecer do recurso de revista do reclamante no item concernente ao "Intervalo intrajornada. Redução", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO. HORAS EXTRAS. I - Ao contrário do que sustenta o recorrente, não houve interpretação equivocada dos dispositivos legais, e sim decisão pautada no conjunto fático-probatório delineado nos autos, razão pela qual, para se demover a assertiva de que a prova testemunhal corroborava a jornada indicada pelo recorrido, é necessário o revolvimento dos autos, insusceptível a esta Corte, a teor do que preconiza a Súmula/TST n.º 126. II - Recurso não conhecido. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. I - Evidenciado pelo Regional que no caso não havia o pagamento de número fixo de horas extras desde o primeiro mês da admissão e que a pré-contratação também se caracterizaria pela exigência do empregador para a realização de horas extras, ainda que posterior à contratação, depara-se com a flagrante contrariedade à Súmula/TST n.º 199. II - Recurso provido. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. I - Evidencia-se que a Turma Regional, ao mencionar o não-enquadramento no exercício de cargo de confiança, salientou a inexistência de prova de grau de fidedignidade especial nas atividades desenvolvidas pelo recorrido, sem aprofundar-se na existência ou não da fiscalização de sua jornada de trabalho ou no confronto da proporcionalidade da gratificação percebida em relação ao cargo efetivo. Incidência da Súmula/TST n.º 102, I. II - É notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo, como se observa do disposto na Súmula/TST n.º 102, II, que incorporou o conteúdo da Súmula/TST n.º 166. Nesse passo, descarta-se a ocorrência de afronta ao artigo 224, § 2º, da CLT, tanto quanto a contrariedade às Súmulas/TST n.ºs 166 e 204. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - Não há falar em ônus do reclamante, em face de o Banco não ter apresentado os controles de ponto no período correspondente ao exercício da função (Súmula/TST

n.º 338, I), sendo completamente despropositada a indicação de violação aos artigos 818 da CLT, 333 do CPC e 224, § 2º, da CLT. II -

Recurso não conhecido. **MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. I - As razões apresentadas referem-se ao "prequestionamento em relação à prescrição dos pleitos fundados no PCCS" e "a fim de aperfeiçoar o julgado que manteve o aresto anterior com ofensa à súmula 294 do e. TST, entre outras matérias", em completa dissociação das razões contidas nos embargos de declaração interpostos que versaram unicamente sobre o ônus da demonstração dos quilômetros rodados, afastando qualquer possibilidade de conhecimento do recurso. II - Recurso não conhecido.**

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. I - A maioria da Turma de origem entendeu que a Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST significava pagamento da fração de intervalo não concedido acrescida do adicional e não apenas deste. Por isso manteve a sentença que condenou apenas a fração remanescente. II - Confessa este Magistrado já ter sustentado a tese de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada, segundo se extrai da norma do § 4º do artigo 71 da CLT, a vantagem ali preconizada deveria cingir-se à percepção do tempo remanescente, afastada a tese da percepção integral do respectivo intervalo. III - Entretanto, leitura mais acurada da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido mera redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste na percepção da sua integralidade. IV - Com efeito, é o que se constata da redação dada àquele precedente, segundo a qual "Após a edição da Lei n.º 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". V - Recurso provido. **HORAS EXTRAS. DESCREDIBILIDADE DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. I - A assertiva da Turma Regional é totalmente contrária aos argumentos do recorrente, no sentido que não houve anulação da prova de documentos correspondentes ao período posterior ao exercício da função, e sim que eles não foram apresentados. Salientou que existiram duas situações distintas: uma, em que o recorrente exerceu a função de analista, na qual o recorrido apresentou os cartões de ponto e, outra, a partir de 1º/7/2000, quando recebeu a função de gerente comercial, sem o oferecimento da respectiva anotação de frequência pelo empregador. II - Não é possível estabelecer a violação ao artigo 354 do CPC nem contrariedade ao entendimento da Orientação Jurisprudencial n.º 233 da SBDI-1 do TST. Ademais, para demover a assertiva regional de não ter havido anulação da prova documental por presunção de fraude, conforme alega o recorrente, seria necessário o revolvimento dos autos, circunstância sabidamente vedada a Instância Recursal Extraordinária, nos termos da Súmula/TST n.º 126. III - Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-634/2002-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARCELO DE PAULA ALVIM
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCORRETO DA RECEITA - O preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto apesar da existência de erro material, relativo ao número do código da receita, constam na guia o nome do Reclamante e da Reclamada, bem como o número do processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido e sendo perfeitamente identificável a que ele se refere, e consequentemente, posto à disposição da Receita Federal, não há como negar-lhe validade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-665/2003-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GERALDO APARÍCIO TOSTES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência. Custas de R\$100,00 (cem reais) calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado à condenação, pela Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Compulsando-se os autos verifica-se que, realmente, o Apelo foi apresentado ao protocolo dentro do prazo recursal. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-683/2004-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LAURO RAMIRES GUIZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPORE
RECORRIDO(S) : DESIGNER BRASIL TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SLONZON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-687/2001-009-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PIRES PINTO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO UNIÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DA ZONA NORTE LTDA. - COOPERNORTE
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA VOLINO BERWIG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte.

2) RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694/2003-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : DEMERVAL ALVES MOURA
ADVOGADO : DR. HILBERTHO LUÍS LEAL EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ESTABILIDADE E MOTIVAÇÃO DE DISPENSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 297 E 296 DO TST. I - É flagrante a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, visto que o Regional não cotejara a reintegração do autor com a denunciada falta de estabilidade dos empregados da Conab e a possibilidade de dispensa imotivada, já que examinara a matéria apenas pelo prisma da ocorrência de vício de consentimento na adesão ao PDVI, descredenciando do âmbito de cognição desta Corte as ofensas aos artigos 41 e 173, § 1º, da Constituição e 19 do ACT e a contrariedade à OJ 229 da SBDI-1. II - Agiganta-se também a inespecificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296 do TST, pois além de remontarem a questões não examinadas pelo julgado recorrido, deixam de aludir a peculiaridade lá retratada. III - Recurso não conhecido. LEGALIDADE DO PDVI. ADESÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. I - As digressões fáticas em torno da adesão ao programa de demissão voluntária encontram-se desfundamentadas, uma vez que a recorrente não indicou afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem dissensão pretoriana a fim de ampará-las, nos moldes do artigo 896 da CLT. II - De qualquer modo, constatado pelo Regional a existência de vício de consentimento na adesão ao PDVI, para amparar a tese da Conab de que não ocorrera tal vício seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. III - Os artigos 22, I, e 37, caput, da Constituição afiguram-se impertinentes, pois não se discute nos autos a competência legislativa da União, nem a vinculação da recorrente aos princípios constitucionais da Administração Pública. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706/2000-012-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : VERGÍLIO DIRCEU DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relação aos pedidos constantes dos itens 2 a 7 da inicial.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA. A jurisprudência do TST segue no sentido de que a ação meramente declaratória de vínculo empregatício é imprescritível (CLT, art. 11, § 1º), não o sendo, entretanto, quando o pedido incluir imposição de obrigação de fazer, referente à anotação na CTPS. No caso, não se tratava de ação declaratória para efeito exclusivo de reconhecimento de vínculo empregatício, mas, sim, de ação visando ao reconhecimento do liame para efeito de obtenção de vantagens trabalhistas típicas dos empregados da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., tais como diferenças de produtividade, de quinôenios e anuênios, de prêmio assiduidade, de indenização compensatória, de indenização financeira, etc. Assim, o processo tinha, como tem, cunho condenatório, devendo ser observada a prescrição bienal da extinção do último contrato de trabalho, que, no caso, se deu em 1985. Destarte, tendo a ação sido ajuizada em 2000, forçoso reconhecer-se a prescrição extintiva do direito de ação, em relação aos pedidos que não se limitam ao reconhecimento de vínculo empregatício.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710/2005-161-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURANÇA SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação Petros e da Petrobrás quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria. Mudança de nível. Acordo coletivo 2004/2005. Paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento ficam os autores dispensados em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita pela Vara de origem. Prejudicado o exame do tema "Correção monetária", constante da revista da Fundação Petros.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRÁS S. A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobrás. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - O aumento de nível salarial que se pretende seja estendido aos aposentados e pensionistas não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal).

III - Recursos providos. CORREÇÃO MONETÁRIA. Prejudicado o exame desse tópico da revista, por conta da improcedência do pedido formulado na inicial.

PROCESSO : RR-716/2006-010-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FEITOSA NETO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à base de cálculo do adicional de periculosidade, por violação do art. 1º da Lei 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico do Reclamante.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO LEGAL. Diante da constatação de violação do art. 1º da Lei 7.369/85, no tópico atinente à base de cálculo do adicional de periculosidade, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ELETRICISTA DE EMPRESA VINCULADA AO RAMO DE ÁGUA E SANEAMENTO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 7.369/85.

1. A jurisprudência predominante do TST segue no sentido de estender ao eletricista de empresa que não seja exclusivamente distribuidora de energia elétrica o adicional de periculosidade, desde que o empregado esteja comprovadamente exposto ao risco de choque elétrico (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST).

2. Esse posicionamento, contudo, não se estende à base de cálculo do respectivo adicional, porque essa base foi expressamente prevista apenas para os eletricitários referidos na Lei 7.369/85, conforme se vê do seu art. 1º.

3. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente o art. 1º da Lei 7.369/85 ao concluir que o referido dispositivo legal não se aplica apenas aos eletricitários, mas que deve ser estendido a todos os empregados que laboram com energia elétrica, incluindo o Reclamante, operador de bombas de Empresa não distribuidora de energia elétrica.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-718/2004-005-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELIKA LIMA MACHADO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : SERGIPE GÁS S.A. - SERGÁS
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDONÇA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quanto à alegada omissão existente no tópico relativo ao pagamento do intervalo intrajornada concedido parcialmente, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema do pagamento do intervalo intrajornada concedido parcialmente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e quanto ao tema da natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, deferir o pagamento dos intervalos intrajornada concedidos a menor, por inteiro, como hora extra. 10



EMENTA: 1) INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE - DIREITO AO PAGAMENTO POR INTEIRO, COMO HORAS EXTRAS, COM REFLEXOS. Consoante assentado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, quando concedido parcialmente o intervalo intrajornada de 1 hora, o empregado tem direito ao seu pagamento por inteiro, como hora extraordinária. Nesses termos, tem a Reclamante direito ao pagamento total dos intervalos concedidos a menor.

2) INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intra-jornada não usufruídos, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. Assim sendo, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e espírito da lei e mantenho o acórdão regional na parte em que indeferiu o pedido de reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, em outras verbas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-737/2003-046-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ABRAÃO CIRIACO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : STEFAN FESZ
RECORRIDO(S) : PATROCINIO JUSTINIANO DO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo inconteste o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-760/2005-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MILTON DA ROCHA MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOCEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, da CLT, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total antes declarada, aplicando à hipótese a prescrição parcial, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito como entender de direito. Reverte-se à Reclamada a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 327 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de possível contrariedade à Súmula 327 do TST por parte da decisão recorrida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Com base nos precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 326 e 327 do TST, têm-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado, de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebida durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, o 4º Regional r e gistrou que o Reclamante percebe com a complementação de aposentadoria e postula o pagamento de diferenças provenientes da incorporação de parcelas deferidas judicialmente em outro processo antes irrompido ajuizado. Salientou que tais parcelas jamais foram pagas durante a contratualidade e que o direito de ação do Reclamante em relação ao seu cômputo na complementação de aposentadoria está irremediavelmente prescrito, pois transcorrido o biênio do trânsito em julgado da decisão proferida naquele feito.

4. Ora, se o direito à parcela foi r e conhecido judicialmente com a cons e quiente determinação do seu pagamento, a rigor, pode-se dizer que ela foi rec e bida em relação a parte da contratualidade e que não foi integrada na complementação de proventos de aposentadoria. Assim, o pleito formulado na presente ação diz respeito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que o benefício está sendo adimplido, mas sem a inclusão da parcela judicialmente deferida. Diante de tal situação fática descrita pelo 4º Regional, não há como afastar a aplicação da Súmula 327 do TST, incidindo sobre a hipótese a prescrição parcial.

5. Sinale-se, ainda, que o Reclamante não tinha a obrigação de postular, no mesmo momento do ajuizamento da primeira ação, os efeitos das parcelas que eventualmente fossem deferidas na complementação de aposentadoria, se ainda não estava jubilado. Tampouco haveria que se falar em contagem do prazo prescricional do direito de ação a partir da data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo anteriormente ajuizado pelo Reclamante, já que nem o art. 7º, XXIX, da CF, nem o art. 11 da CLT contemplam tal marco. E nem poderia ser considerada a data da aposentadoria como marco prescricional, porque a prescrição, no caso, não atinge o fundo de direito, mas unicamente as parcelas objeto do pedido, afastando-se a hipótese de prescrição total.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-801/2005-004-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FILHO
ADVOGADO : DR. ADEILTON HILÁRIO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, quanto a tema, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte por parte da decisão recorrida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo.

2. Na hipótese, o 21º Regional entendeu que o prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começa a fluir a partir dos depósitos desses expurgos na conta vinculada do Reclamante, que ocorreu em 29/03/04, por determinação judicial. Concluiu que não havia, portanto, prescrição a ser declarada.

3. Sinale-se que, embora entenda que o limite topográfico de exame do processo pelo julgador em sede de recurso de revista é o acórdão regional, sendo necessário, portanto, que o Regional deixe perfeitamente esquadrihados os contornos fáticos da lide, explicitando datas e circunstâncias relevantes, de modo a possibilitar ao TST dar o correto enquadramento jurídico aos fatos, o que não ocorreu em relação à data da propositura da ação, a SBDI-1 desta Corte, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que a consulta da petição inicial para verificar a data do ajuizamento da ação não caracteriza o reexame de fatos e provas, vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

4. Desse modo, compulsando-se inusitadamente a petição inicial para constatar que a ação foi ajuizada em 08/07/05 e como não há menção à data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição total do direito de se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da invocada OJ 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, de 29/06/01.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803/2003-089-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA - APAE
ADVOGADO : DR. OSCAR IVAN PRUX
RECORRIDO(S) : GUILHERME LOPES BOTELHO
ADVOGADO : DR. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor das procurações passadas ao signatário do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, que não identifica seu subscritor.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804/2005-322-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WALDOMIRO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 10.912/92. I - São características das entidades autárquicas a sua criação por lei específica com personalidade de Direito Público, patrimônio próprio, capacidade de auto-administração sob controle estatal e desempenho de atribuições públicas típicas. II - Na ausência de qualquer um desses requisitos, a Autarquia se descaracteriza como tal, indo compor o rol de entidades paraestatais, como maior ou menor delegação do Estado, para execução de obras, atividades ou serviços de interesse da coletividade. III - Sendo fato incontroverso, até porque o Tribunal Regional o registra no acórdão recorrido, ser a APPA uma autarquia que explora atividade econômica, impõe-se considerá-la não mais como autêntica autarquia e sim como sociedade de economia mista. IV - Desse modo, o regime jurídico do seu pessoal, que a rigor seria o estatutário, em virtude de o pessoal das autarquias estar sujeito ao regime jurídico único da entidade matriz, a teor do artigo 39, caput, da Constituição, passa a ser necessariamente o da CLT, por injunção

do artigo 173, § 1º, inciso II, do Texto Constitucional, sendo incognoscível o fato, que se ouve aqui e acolá em decisões judiciais, de ela exercer atividade monopolística, em virtude de ele não ter sido registrado na decisão recorrida, vindo à baila a súmula 126 do TST. V - Por sinal, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de enfrentar idêntica controvérsia, em relação a servidores de autarquia do Distrito Federal, que explorava atividade econômica, firmando tese no sentido de lhes ser aplicável o regime celetista e não o estatutário. VI - Por conta dessa orientação da Suprema Corte, e em que pese não haja registro no acórdão recorrido sobre o caráter monopolístico da atividade da recorrida, fato que não pode ser considerado público e notório, pois esse é definido como aquele que não pode ser negado na sua existência ou inexistência, o que há de prevalecer para enquadramento da autarquia como sociedade de economia mista é a exploração de atividade econômica e não a circunstância de que essa o seja eventualmente em caráter de monopólio. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-811/2003-025-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANNA CAROLINA PAES DE BARROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : THE OLD BEER CERVEJARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo inconteste o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-832/2002-013-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ARLETE SANTOS FROES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Banrisul Serviços Ltda. em relação ao dano moral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento e conhecer do recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social, no tópico relativo à "Complementação de aposentadoria. Horas extras e gratificação de caixa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA BANRISUL SERVIÇOS LTDA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. VANTAGENS DECORRENTES. I - A questão não foi elucidada pelo enfoque do artigo 444 da CLT de se prestigiar a livre negociação das partes interessadas, e sim a partir do quadro fático delineado de a autora ter sido cedida para o outro reclamado e pela sucessão que se operou no contrato de trabalho após a absorção daquela empresa pela instituição bancária. II - Não se vislumbra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 do TST, assim como aos precedentes da SBDI-1 que ensinaram sua edição, porque assente no acórdão recorrido que o serviço de processamento de dados era fundamentalmente prestado ao Banco-reclamado e, posteriormente, ao tempo em que a recorrida já se encontrava cedida, os serviços prestados a outras empresas eram de outra categoria que não a atividade da trabalhadora. III - Recurso não conhecido. **CHEQUE-RANCHO.** I - A desconsideração de estar o benefício vinculado ao Programa de Apoio ao Trabalhador amparou-se na impossibilidade de a norma regulamentar retroagir, ante o fato de já haver a incorporação do direito do trabalhador, no momento em que foi editada. Nesse sentido, não se constata a violação direta propalada ao artigo 3º da Lei nº 6.321/76, mesmo porque a norma indicada destina-se a excluir a parcela paga in natura do salário de contribuição, relativo à dedução do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas. II - A discussão não foi abordada pelo aspecto da competência material da Justiça do Trabalho, e sim pela priorização dos direitos incorporados pelo trabalhador à época da edição da norma regulamentar. III - Arestos inservíveis ao cotejo ou inespecíficos.

IV - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** I - A tese da recorrente é de que a recorrida cumpria jornada de oito horas e, se ultrapassada, havia a compensação nos moldes dos dissídios e acordos coletivos de trabalho, sem indicar violação legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial que pavimentasse o conhecimento recursal, estando, pois, desfundamentado o recurso. II - Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. CUSTEIO.** I - Não se cogita de afronta ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, ante sua inaplicabilidade à espécie, haja vista que esse dispositivo se refere a benefícios ou serviços da seguridade social organizada pelo Poder Público, e financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, ao passo que a complementação de proventos de aposentadoria em questão é oriunda de norma regulamentar instituída pelo Banco. II - Recurso não conhecido. **DANO MORAL.** I - É sabido que o dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. II - Por isso mesmo é que, em se tratando de infortúnio do trabalho há de se provar que ele, o infortúnio, tenha ocorrido por dolo ou culpa do empregador, cabendo ao Judiciário se posicionar se o dano dele decorrente se enquadra ou não no conceito de dano moral. III - É certo, de outro lado, que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis sujeitos à indenização reparatória a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida, no entanto, a preservação da dignidade da pessoa humana, em razão de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III da Constituição. IV - Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social e profissional. V - Constatado pela Turma Regional que a atividade laboral da recorrida sobreveio doença profissional com comprometimento de membros que a impediu de retornar ao trabalho, gerando sensação de inutilidade e quadro depressivo e ansioso, infere-se notório abalo psicológico e acabrunhamento emocional. VI - Nesse sentido vem a calhar julgado da lavra do STJ, à época em que era da Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para julgar a matéria em foco, cujo acórdão encontra-se enriquecido da seguinte ementa: "AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. LER. DANO MORAL. Para a indenização por dano moral motivada por doença profissional, bastante a prova do fato, do qual decorre, no caso, a óbvia repercussão psicológica sobre a trabalhadora que se vê atingida e frustrada em face de sua capacidade para continuar exercendo a atividade laboral para a qual se preparou e concretamente desempenhava, integrada à base produtiva de seu país". STJ, 4ª Turma. Resp n. 329.094/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, RSTJ, v. 15, n. 163, p. 388, mar. 2003. VII - Recurso conhecido e desprovido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PARCELA DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. I - É dedutível que o debate a respeito do julgamento além da pretensão inicial nasceu no primeiro julgamento da sentença que rejeitou a prefacial apontada, evidenciando, por conseguinte, a ausência de insurgência da Fundação-recorrente nas oportunidades posteriores que teve. II - A recorrente manteve-se silente ao primeiro julgamento da sentença na qual fora rejeitada a inépcia, não garantindo o que alegava acerca disso. Não apresentou contra-razões ao primeiro recurso ordinário da autora e, naquelas apresentadas ao segundo recurso, deixou de mencionar a ausência de pedido específico na inicial para a integração da gratificação de caixa na complementação previdenciária, ainda que já estivesse declarada a competência trabalhista para a questão envolvida, com eventual possibilidade de reforma do indeferimento antes decidido. III - A Fundação não preveniu que a questão de inépcia pudesse ser conhecida posteriormente pela violação aos artigos 128, 460, 468 e 471 do CPC apontados ou pela divergência com os arestos colacionados às fls. 1.320/1.321, não havendo falar em julgamento extra petita da decisão regional. IV - É despropositada a inversa alegação apresentada pela recorrente de que a autora não se insurgira relativamente à pretensão do pedido, pois, como visto, houve rejeição da inépcia no dispositivo da sentença, infirmo a indigitada violação ao artigo 515, caput, do CPC e contrariedade à Súmula/TST nº 393. Da mesma forma, desautorizado o cotejo com os arestos apresentados às fls. 1.134/1.0316, ante a ausência de especificidade com a decisão recorrida, exigida pela Súmula/TST nº 296, I. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.** I - Não obstante a habitualidade das horas extras tenha sido erigida em pressuposto de integração aos salários para os reflexos de praxe, na espécie trata-se de interpretar norma regulamentar instituidora de benefício não previsto em lei. II - Com efeito, dos termos do acórdão regional, verifica-se que o regulamento que instituiu a complementação de aposentadoria não previu expressamente a integração das horas extras, ainda que o fossem habituais, a desautorizar a interpretação extensiva de que o ordenado ali referido abrangesse o sobretrabalho iterativo. Conquanto o contrato de trabalho se classifique como modalidade de contrato oneroso, vantagens paralelas, criadas unilateralmente pelo empregador, demandam interpretação restritiva, na forma artigo 1090 do Código Civil de 1916. Precedente da SBDI-1. III - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-835/2004-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
RECORRIDO(S) : DELFINA ESSITA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONDENÇÃO DE NATUREZA NÃO PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 368 DO TST. A determinação de anotações da CTPS do Obreiro não possui natureza pecuniária e não constitui fato capaz de autorizar a execução dos recolhimentos previdenciários sobre as verbas de natureza salarial decorrentes de todo o vínculo empregatício mantido entre as partes. Por outro lado, sobre a verba constante do acordo, 2/3 relativos aos depósitos do FGTS, não há incidência de contribuição previdenciária. Aplicação da Súmula 368, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-845/2005-012-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BEC S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILLA LYDIA GONÇALVES FIGUEIRÉDO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS BESERRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PARCELA RECEBIDA POR MAIS DE VINTE ANOS - SÚMULA 372, I, DO TST. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 372, I, segue no sentido de que, percebida a gratificação de função pelo empregado por dez ou mais anos, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Nesse contexto, a decisão da Corte de origem, no sentido de reconhecer o direito à incorporação da verba, uma vez que o Reclamante recebeu, de forma ininterrupta, por mais de 20 anos, a gratificação de função, foi proferida em harmonia com a diretriz do verbete sumulado em comento, não merecendo reparos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-858/2001-043-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELENICE MARIA DE SANTANA COELHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, porque o Tribunal Regional enfrentou todos os pontos tidos como objeto de omissão e/ou contradição pelo recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional, portanto. **SUSPEIÇÃO DO PERITO.** I - A reforma do julgado demandaria a conclusão de o perito haver atuado com parcialidade, o que somente se alcançaria mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, mormente em razão dos termos em que foi dirimida a questão pelo Regional, o qual afirmou que, após detida análise dos autos, "chegou-se à sensata conclusão de que o vistor não se enquadra em qualquer hipótese elencada nos artigos 134 e 135 do CPC". Inteligência da Súmula nº 126/TST. **ADESÃO AO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO. EQUIVALÊNCIA AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO.** I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Incide a Súmula nº 333 do TST como óbice ao conhecimento da revista por dissenso com os paradigmas transcritos, não se visualizando, ainda, a apontada ofensa aos artigos 81 e 82 do Código Civil/1916 e 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois a consolidação da jurisprudência na OJ referida decorreu da aprofundada análise da legislação pertinente. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL.** I - O Tribunal Regional manteve a condenação em indenização por danos morais fixada na sentença por considerar, em síntese, indubitável o "nexo etiológico ou causal entre a lesão e o trabalho da reclamante no reclamado" (fls. 603). Verifica-se, desse excerto e de todo o restante do acórdão recorrido, estar indene de dúvidas que houve veemente comprovação do direito à indenização postulada, razão por que não se divisa ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, até mesmo porque a questão não foi dirimida pelo



prisma do ônus da prova. II - Os arrestos válidos apresentados são inespecíficos, por versarem hipóteses em que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito do ofensor. Incidência da Súmula nº 296/TST. III - O inconformismo do reclamado no tocante à condenação ao pagamento de pensão mensal equivalente a dois salários mínimos não prospera, porque a alegação de não se tratar da hipótese do art. 1539 do Código Civil não subsiste diante da assertiva regional de a prova pericial, acolhida, ter sido clara ao registrar que a incapacidade parcial é permanente, e também porque o deferimento da indenização em epígrafe não importa em ofensa literal e direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se constatando o atendimento à alínea "c" do art. 896 da CLT. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. I - O Banco aduz ser indevida a indenização por danos materiais, por não haver a autora comprovado a ocorrência de prejuízo, nem o dispêndio de valores que justifiquem o ressarcimento reivindicado. II - Contudo, o Regional registrou expressamente que o prejuízo ficou demonstrado nos autos, não havendo falar que a reclamante não se desincumbiu do encargo de comprovar a sua ocorrência. II - O art. 5º, LV, da Constituição da República carece do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297/TST como óbice ao conhecimento da revista, neste particular. **REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - O recurso, unicamente fundamentado em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, não comporta conhecimento, porque a ofensa ao princípio da legalidade demanda, primeiro, a análise da legislação infraconstitucional pertinente, o que não atente às exigências da alínea "c" do art. 896 da CLT. **HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. I - O Banco-recorrente transcreve aresto no intuito de instaurar dissídio pretoriano com o acórdão regional, que, provendo parcialmente o recurso ordinário do reclamado, reduziu o valor dos honorários periciais para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), "não com o intuito de depreciar o bom trabalho apresentado pelo louvado, mas de torná-lo mais razoável" (fls. 607). II - O paradigma, que espelha o entendimento de que deve haver equilíbrio entre a prestação do serviço do perito e a sua correspondente contraprestação, não diverge do julgado recorrido, mas, ao contrário, está em consonância com a redução do valor dos honorários já determinada pelo TRT. **VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. I - O recorrente argumenta que a fixação da condenação em R\$ 50.000,00 acarretará enriquecimento ilícito da autora e violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. II - A invocação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, na insinuação de ser a condenação carecedora de fundamentação, encontra óbice na Súmula nº 297/TST, pois o Regional não emitiu tese explícita à luz do mencionado preceito constitucional. III - Verifica-se que a Corte de origem, analisando as peculiaridades da hipótese sub judice, considerou razoável o valor da condenação, não havendo falar em enriquecimento ilícito da recorrida. IV - Recurso integralmente não conhecido.********

PROCESSO : RR-861/2004-096-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO APARECIDO UTRILIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ESTRUTURAS METÁLICAS ZOMIGNANI LTDA.

Síndico:Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto à indenização por danos materiais e morais, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a postulação da indenização por danos materiais e morais é feita na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, referente ao Direito Civil (CC revogado, art. 177), quando o ordenamento jurídico-trabalhista possui prazo prescricional unificado de cinco anos, a contar da ocorrência da lesão, com limite de dois anos após a extinção do contrato (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-867/2006-002-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
RECORRIDO(S) : ALAN EUSTÁQUIO DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, estando apenas uma assinatura, que não identifica seu subscritor.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ainda ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-872/2005-060-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : JOAQUIM CORNÉLIO ROSA
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e não conhecer dos recursos adesivos das reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS PROVENIENTES DA INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO. I - O aresto trazido para cotejo às fls. 568 não guarda a necessária especificidade com a decisão recorrida, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. II - Colhe-se da decisão regional que a prescrição total foi aplicada, não em razão da lide versar diferenças de complementação de aposentadoria, o que levaria à discussão sobre a aplicação da Súmula 327 do TST, mas sim em virtude de a decisão que reconheceu o direito a verbas ter natureza declaratória, gerando efeitos ex tunc, ou seja, a partir do momento em que o fato ou transgressão do direito se materializou no mundo jurídico. III - Significa dizer não ser suficiente ao deslinde da controvérsia a tese cristalizada na Súmula 327 do TST, pois ali se preconiza a prescrição parcial do pleito, relativo a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego, sem dilucidar o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido judicialmente. IV - Não evidenciada afronta ao art. 103 da Lei 8.213/91, pois tal preceito não versa sobre a prescrição da ação na seara trabalhista, não se amoldando à exigência de a violação ocorrer de forma direta, literal e inequívoca, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT

V - Recurso não conhecido.

II - RECURSOS DE REVISTA ADESIVOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. I - Não tendo sido conhecido o recurso principal do reclamante, mesmo que ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento dos recursos adesivos de ambas as reclamadas, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

PROCESSO : RR-900/1999-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : JANDYRA HELENA PONTES FERREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas no tocante ao tema "Agravo de petição - Juros - Fazenda Pública. Aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - Violação ao art. 5º, II, da C.R.", por violação aos arts. 5º, caput e inciso II, e 62 da C.R., e no mérito dar-lhe provimento para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

2 - RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001, VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº

2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontestável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, razão pela qual ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua prolapada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto em que se nega eficácia a norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para, excepcionalmente, viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto a execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II, da Constituição. VI - Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no RE - 453740/RJ, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, proferiu recentemente (1º/3/2007) decisão no sentido de que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano. O referido julgamento reformou decisão de Turma recursal que havia declarado inconstitucional a fixação diferenciada de percentual de juros de mora, contemplada na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. VII - Recurso de revista conhecido e provido. **RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. I - Os arts. 195, § 7º, da Constituição da República e 55 da Lei nº 8.212/91 conferem isenção de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, e o Regional simplesmente asseverou que a reclamada não era entidade filantrópica, mas pessoa jurídica de direito público que desenvolve atividade estatal, prestando serviços públicos à comunidade, que não se confunde com filantropia. II - Com efeito, a Lei nº 8.212, no seu artigo 55, estabelece os requisitos para que a entidade beneficente de assistência social fique isenta das contribuições previdenciárias patronais. Entretanto, apesar de ser notória a atividade de assistência social desenvolvida pela executada, não há como enquadrá-la na hipótese de entidade beneficente ou filantrópica, por tratar-se de fundação pública mantida pelo Estado do Rio Grande do Sul que desenvolve atividade estatal, prestando serviços públicos à comunidade, o que não se confunde com serviços humanitários ou de caridade. Tanto é assim que a executada não comprovou os requisitos exigidos em lei para enquadrá-la como entidade com fins filantrópicos. III - Ademais, a norma legal em epígrafe, ao exigir da entidade assistencial que seus diretores não percebam remuneração nem usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título para que seja considerada isenta da contribuição patronal, torna evidente que as fundações públicas que remuneram os seus servidores, até mesmo os que ocupam cargos de direção, como é o caso da reclamada, não se beneficiam da isenção legal só pelo fato de sua atividade ser assistencial sem fins lucrativos. IV - Registre-se, por fim, que, diferentemente do alegado pela recorrente, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não teve sua eficácia suspensa pela liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Isso porque tal medida apenas suspendeu a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732, que alterou a redação do inciso III do artigo 55 mencionado e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98. V - De qualquer sorte, vale transcrever o precedente do Excelso Pretório, em sentido contrário à tese da recorrente: "Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91." (RE-428.815-Agr/AM, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/6/2005.). VI - Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-913/2001-281-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO LEANDRO RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 e à Súmula n.º 228, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu verbete n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-916/2002-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
RECORRIDO(S) : VALDIR BELLINI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos da remuneração do período não usufruído em outras parcelas. 10

EMENTA:NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, apenas quanto a esse tema, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas.

II) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA 17 DO TST. No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Cumpre asseverar que, conforme precedentes desta Corte, o salário profissional pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-918/2006-007-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MANOEL ALFREDO CARNEIRO ABREU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista do Reclamado por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer que a correção monetária dos depósitos do FGTS observe o disposto na Súmula 381 e na Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1, ambas do TST. 1

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL - CONTRARIEDADE À SÚMULA 381 DO TST. Tendo o 23º Regional entendido inaplicável o critério de correção monetária previsto na Súmula 381 do TST aos depósitos do FGTS devidos em face de decisão judicial, a revista merece prosseguimento, ante a possível contra-riedade sumular.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 381 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 302 DA SBDI-1, AMBAS DO TST - MESMOS CRITÉRIOS DO DÉBITO TRABALHISTA.

1. Conforme o entendimento estratificado na Súmula 381 do TST, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

2. No caso, o 23º TRT pontuou, no tocante à condenação nos depósitos do FGTS do período de substituição e das horas extras e consectários, que o art. 459 da CLT, alusivo ao prazo para pagamento de remuneração, aplica-se apenas aos salários "em si considerados", não alcançando a hipótese de parcelas decorrentes de título executivo

judicial. Para estas, os critérios de atualização estariam parametrizados, "in casu", no Decreto-Lei 2.322/87, na Lei 7.738/89 e na Lei 8.177/91, sendo certo que os coeficientes preconizados nesses Diplomas somente atualizariam os débitos trabalhistas até o último dia do mês anterior, não incorporando os juros equivalentes à TR acumulada do mês em curso e desconsiderando a cor-reção do respectivo mês de referência da verba.

3. Ocorre, todavia, que a Súmula 381 do TST constitui exercício de interpretação do contido no parágrafo único do art. 459 da CLT. Ademais, a condenação nos depósitos do FGTS decorreu justamente das verbas salariais reconhecidas ao Obreiro, tais como salários do período de substituição e reflexos das horas extras comprovadas. Inclusive, na senda da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

4. Nessa linha, confirma-se a incidência da Súmula 381 do TST sobre os depósitos do FGTS decorrentes de com-denação judicial em verbas salariais.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-ARR-921/2003-025-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-922/2005-010-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA AS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. I - Deixando o Regional de se manifestar sobre ponto do recurso de revista, cumpre à parte a interposição de embargos declaratórios, buscando o prequestionamento da matéria. Se o Regional perpetuar a omissão, passando ao largo do artigo 832 da CLT e do artigo 535 do CPC, e não entregar a prestação jurisdicional de forma completa. A parte deve arguir a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional nos moldes da orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Não o fazendo, impede a atividade cognitiva deste Tribunal, em virtude do disposto no art. 795 da CLT. II - Recurso não conhecido. NULIDADE PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA DA REGRA PROCESSUAL EM CASO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA POR PARTE DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Malgrado a nulidade dos atos decisórios seja consequência da declaração de incompetência absoluta, conforme estabelece o artigo 113, §2º, do CPC, esse dispositivo não foi violado pela decisão recorrida. Isso porque não cabe a esta Justiça Especializada anular atos decisórios da Justiça Comum. II - Consoante certificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a decisão que determinou a remessa do recurso ao Tribunal Regional do Trabalho foi publicada no órgão oficial e transitara em julgado. Ou seja, as partes não se insurgiram contra aquela decisão. III - Sendo assim, não se caracteriza a violação ao arsenal normativo indicado, nem a divergência jurisprudencial, dada a inespecificidade dos arestos trazidos para confronto, nos termos da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. DANO MORAL. I - Extrai-se o intuito de revolvimento de fatos e provas das razões recursais, nas quais insiste ter o Regional incorrido em erro de julgamento na valoração do universo probatório, por ser ele pretensamente emblemático da versão ora deduzida da inexistência do propalado nex causal, pelo que o recurso não logra conhecimento em razão do óbice da súmula 126, infirmado-se dessa sorte a pretensa violação das normas legais invocadas e a higidez da divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis dentro dos respectivos contextos processuais de que emanaram, a teor da súmula 296. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-933/2003-038-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUIS-MAR TOLEDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PIRC - REDUTOR DE 30% - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - SÚMULA N.º 296, I, DO TST. Para que o Recurso de Revista, calcado em divergência jurisprudencial, venha a ser admitido, faz-se necessário que os arestos colacionados para o embate de teses sejam específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma da Súmula n.º 296, I, desta Corte. Não satisfeito tal requisito, não merece ser conhecido o Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-943/2002-463-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REGINALDO VELOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : UNISTEEL BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NOVAIS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se desprende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestes o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-954/2001-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA - UNEB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECORRIDO(S) : GESILDA DIAS DOS REIS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ACORDO HOMOLOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - A decisão, que transitou em julgado na fase de conhecimento, foi substituída pelo acordo firmado em execução, tendo em vista o artigo 764, § 3º, da CLT. Tendo sido substituída, não há falar em violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição. II - Não se vislumbra a violação ao art. 114, § 3º, da Carta Magna, pois somente após o acordo firmado entre as partes é que a reclamante teve os valores creditados a título de indenização. Não houve o que recolher por conta da natureza das verbas, razão pela qual permanece intacto o preceito constitucional suscitado. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-955/2003-106-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REGINALDO EURÍPEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ENGEFORT - SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO AMBRÓZIO
RECORRIDO(S) : SERVPORT - ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO AMBRÓZIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do Reclamante, especialmente no que se refere à aplicabilidade da diretriz das Súmulas 85 e 156 do TST e do art. 71, § 4º, da CLT, bem como sobre o fato de que os descontos efetuados eram maiores do que os próprios salários do Obreiro. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia (no caso, a diretriz das Súmulas 85 e 156 do TST e do art. 71, § 4º, da CLT, além do fato de que os descontos efetuados eram maiores do que os próprios salários do Obreiro). É de se reconhecer, assim, a violação do art. 93, IX, da CF, determinando-se o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamante.

Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-974/2006-117-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CLEONICE DE JESUS LIRA
 ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
 ADVOGADA : DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADOÇÃO DE REGIME JURÍDICO PRÓPRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 114, I, DA CF NÃO CONFIGURADA - PREMISSAS FÁTICAS NÃO ABORDADAS NO ACÓRDÃO REGIONAL - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o 8º Regional entendeu que a relação de emprego mantida entre as Partes tinha natureza jurídica administrativa, uma vez que o Município-Reclamado havia instituído regime jurídico próprio para regular a relação com seus servidores e que a Reclamante foi contratada sob a égide desse regime. Ressaltou que o Supremo Tribunal Federal suspendeu toda interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação conferida pela EC 45/04, no sentido de incluir na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

3. A Reclamante alega que não está abrangida pelo regime jurídico estatutário, pois não foi contratada regularmente, mediante aprovação em concurso público, nem pode ser enquadrada como temporária, em face do lapso temporal em que prestou serviços para o Reclamado. Assevera que é competência da Justiça do Trabalho, portanto, processar e julgar a presente lide, nos termos do art. 114, I, da CF.

4. Assim, diante da situação delineada pela Corte "a quo", que considerou de natureza administrativa a relação de trabalho em discussão, não se pronunciando expressamente sobre a irregularidade da contratação da Reclamante, nem sobre a duração do contrato estabelecido, para chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, no sentido de se aferir a regularidade, ou não, da contratação da Reclamante e a duração da prestação de serviços, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do supramencionado verbete sumular.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.014/2004-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DO BIÊNIO SUBSEQUENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DA EDIÇÃO DA LC 110/01.1. A controvérsia dos presentes autos gira em torno do marco inicial para contagem do prazo prescricional relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. "In casu", o Regional assentou que a reclamação trabalhista foi proposta depois do biênio posterior à rescisão do contrato de trabalho, que deve ser considerado o marco inicial do prazo prescricional.

3. No que tange à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso. A revista não prospera, tendo em vista a ausência de questionamento de elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia, concernente à prescrição do direito de ação, quais sejam, a existência de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal e a respectiva data do trânsito em julgado, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmulas 126 e 297, I, do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.017/2001-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AMPLITUDE - DEFESA DE QUALQUER DIREITO OU INTERESSE COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO (PRISMA OBJETIVO) ABRANGENDO TODA A CATEGORIA (PRISMA SUBJETIVO). A jurisprudência pacífica desta Corte, por seu órgão uniformizador "interna corporis", que é a SBDI-1, segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF interpretativo do art. 8º, III, da CF, a substituição processual ampla dos sindicatos, na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos (caráter objetivo) de todos os integrantes da categoria que representa (caráter subjetivo), incluindo, assim, o pleito de diferenças de horas extras, adicional noturno e domingos e feriados em dobro.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.021/2002-042-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : CÉSAR ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial para processar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada reduzido, em face da sua natureza indenizatória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, sobre a natureza indenizatória ou salarial da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT. 2. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. I - Da interpretação da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.034/2005-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO BOTELHO DE ARAUJO BESSONI
 ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CARREIRO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista da Reclamante por contrariedade à Súmula 372 desta Corte e por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a integração da gratificação de função à remuneração da Reclamante, nos estritos termos dos itens "b", "d" e "e" da inicial, a apurar em liquidação de sentença, com a observância de juros legais e de correção monetária (Súmula 381 do TST). 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL CONTRARIEDADE À SÚMULA 372 DO TST E VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. Tendo o 10º Regional entendido que a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho, exigindo-se novo concurso público para a permanência no emprego, vulnerou o art. 37, II, da CF, que estatui o cânon constitucional do certame público apenas para o ingresso nos quadros da Administração Pública, e não para a manutenção em seus quadros, como se dá na hipótese. Mais patente ainda torna-se a afronta diante do entendimento emanado do STF, de que a jubilação espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo, portanto, descabida a exigência de novo concurso público para o empregado que permanece trabalhando na empresa, circunstância da Reclamante. Pelo mesmo fundamento, a Corte "a quo" destoou da Súmula 372 do TST, pois, ao reputar nulo o período posterior à jubilação, negou o pleito de incorporação da gratificação de função percebida por mais de dez anos, valendo-se da Súmula 363 do TST. Ora, se o contrato não foi extinto e não há nulidade, a gratificação não poderia ser retirada da Obreira, senão com quebra do princípio da estabilidade financeira.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 372 DO TST.

1. Conforme o entendimento estratificado na Súmula 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira".

2. No caso, o 10º TRT pontuou que a aposentadoria espontaneamente requerida pela Reclamante, uma vez concedida, põe termo ao contrato de trabalho, razão pela qual a permanência da Obreira no emprego deu origem a novo contrato que, porém, era nulo, já que não submetida a concurso público. Logo, como o restabelecimento da gratificação de função, com lastro na Súmula 372 do TST, constituía pedido referente ao período posterior à aposentadoria espontânea, no qual foi suprimida, nada havia a ser deferido, pois o contrato nulo, por inobservância do art. 37, II, da CF, não permitia a geração desse efeito.

3. No que diz respeito aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, esta Corte Superior, em observância ao entendimento exposto pelo STF, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, cancelou a sua Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que caminhava em sentido contrário. Por essa razão é que não se pode concluir pela exigência de novo concurso público para o empregado que permanece trabalhando na empresa após o advento da jubilação espontânea. Assim sendo, tendo a Corte de origem aplicado o art. 37, II, da CF, que estatui o cânon do certame público para o ingresso nos quadros da Administração Pública, quando a hipótese não é de ingresso, mas de manutenção do liame de emprego, findou por violá-lo, ante a sua má aplicação. Na mesma linha, como o contrato mantém-se em vigência, impossível, senão com quebra do princípio da estabilidade financeira vertido na Súmula 372, I, do TST, a supressão da gratificação de função percebida por mais de 10 anos.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.042/2005-069-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BANANAS LEIRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : GERALDO DA PENHA FABIÃO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, pois o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de arcar com a mora pelo atraso na quitação.

2. Sendo assim, e nos termos de recentes precedentes da SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-59.108/2002-900-03-00.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 25/08/06; TST-E-ED-RR-715.835/2000.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 20/10/06; TST-E-RR-795.985/2001.1, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/06), revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego somente foi reconhecido em Juízo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.067/2004-016-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BRITO BECK
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante, no tópico relativo ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar provimento para declarar a natureza indenizatória do intervalo intrajornada; e III) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à matéria dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR A LEI Nº 10.243/2001. I - Sendo incontroverso que o interregno examinado diz respeito ao período anterior à inclusão do § 1º ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, e, diante do pactuado em acordo coletivo sobre a tolerância de dez minutos para a marcação do ponto no início e no término da jornada de trabalho, não há como re-

conhecer a ilegalidade da cláusula coletiva, na esteira do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, no qual se consagrou o princípio da preponderância da vontade coletiva privada, desde que o objeto da negociação, tal como no caso concreto, não envolva direitos de ordem pública. II - Com a promulgação da Constituição de 88, que elevou a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, é forçoso prestigiar e valorizar a negociação ali entabulada e assentada na boa-fé, como instrumento de regência de condições singulares de trabalho, desde que, segundo já consignado, não haja contraposição a preceitos legais e constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais e por consequência de ineficácia do Texto Constitucional. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO REMANESCENTE NÃO USUFRUÍDO. I - Confessa este Magistrado já ter sustentado a tese de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada, segundo se extrai da norma do § 4º do artigo 71 da CLT, a vantagem ali preconizada deveria cingir-se à percepção do tempo remanescente, afastada a tese da percepção integral do respectivo intervalo. II - Entretanto, leitura mais acurada da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido mera redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste na percepção da sua integralidade. III - Recurso provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. LITIGÂNCIA CONTRA EMPREGADORA COMUM. PEDIDOS IDÊNTICOS. I - O entendimento do Regional de o fato de a testemunha litigar contra a mesma empresa, com identidade de objetos, ser insuficiente para caracterizar a isenção de ânimo encontrada em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula/TST nº 357, que preconiza que o fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. II - A SBDI-1 do TST tem se manifestado no sentido de que a Súmula/TST nº 357 alcança a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. Precedentes. Incidência do artigo 896, "a" e § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - A SBDI-1 desta Corte tem firmado posicionamento contrário à tese da prescrição total prevista na Súmula/TST nº 294, por considerar que a hipótese em apreço não é de alteração do pactuado, mas sim de descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno, ataindo a incidência da prescrição parcial. II - Com isso, vem à baila a Súmula/TST nº 333, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a", §§ 4º e 5º, da CLT, pelo que o recurso não logra conhecimento quer por violação de dispositivo de lei, quer por divergência jurisprudencial. III - Recurso não conhecido. PROMOÇÕES. I - A controvérsia foi solucionada essencialmente em torno do não-cumprimento do ônus probatório empresarial, assumido com as alegações de inexistir liberação de vagas ou indicação de empregados em condições de serem promovidos, assim como não demonstrada nenhuma condição que excluísse o recorrido da ascensão a que fazia jus. II - É indivisível a ofensa indicada ao artigo 5º, II, da Constituição da República, estando a decisão recorrida lastreada nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. III - Recurso não conhecido. DESVIO DE FUNÇÃO. I - Examinando os elementos de distinção entre as funções, trazidos nas provas testemunhais e confirmados na leitura do PCCS, assim como as atividades efetivamente desenvolvidas pelo recorrido em seu trabalho, a Turma Regional concluiu que, contratado como "técnico de telecomunicações", o reclamante passou a exercer atividades de "assistente técnico de telecomunicações", tendo como aspecto diferencial o perfil essencialmente coordenativo dessa última função. II - A decisão passou ao largo das razões apresentadas pela recorrente de, nos termos do PCCS, ser necessário o cumprimento dos requisitos próprios para o cargo, além da análise do desempenho disciplinar e da qualificação em processo de habilitação, ressaltando-se que não houve interposição de embargos de declaratórios nesse sentido. A Turma Regional tampouco estabeleceu tese sobre o reenquadramento, não estando a matéria prequestionada à luz dessa circunstância jurídica, a teor da Súmula/TST nº 297, I. Arestos inespecíficos ou inseríveis ao cotejo, nos termos da Súmula/TST nº 296, I e Súmula/TST nº 337, I, "a". III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. I - O Regional não se pronunciou sobre a questão pelo prisma do pagamento apenas do adicional, tal como ventilado na revista, estando a matéria tratada no decurso circunscrita aos enfoques do pagamento da totalidade ou não do período do intervalo e da natureza jurídica da parcela. Súmula/TST nº 297, I. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - Da interpretação gramatical e teleológica da norma do § 4º do artigo 71 da CLT, extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não obstante as considerações tecidas pelo Órgão a quo e, conquanto se tenha em conta a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, vê-se que a disposição contida no artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005, desta Corte, excetua os honorários advocatícios por mera sucumbência se a lide decorrer da relação de emprego, sendo evidentemente essa a presente situação. II - De outra parte, a norma constitucional do artigo 5º, LXXIV, é princípio dirigido ao Estado, que deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos, tanto quanto o é, também, a Lei nº 1.060/50, que, em seu artigo 1º define o destinatário das normas lá estabelecidas, nos seguintes termos: "Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei". III - Havendo sobre a matéria examinada regulamentações legais e específicas para a Justiça do Trabalho, consubstanciadas na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas/TST nºs 219 e 329, não há justificativa para deixar de aplicá-las, ainda mais se for considerado o que preceitua o caput do artigo 8º da CLT, ao permitir que as decisões trabalhistas emitam interpretação à luz de outros instrumentos, condicionadas, no entanto, à falta de disposições legais ou contratuais. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.069/2003-017-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DIMAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e à Súmula nº 203, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade, com os respectivos reflexos, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ANUÊNIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 203, AMBAS DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Súmula nº 203, firmou o entendimento de que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, in verbis: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". 2. De outro lado, esta Corte estabeleceu que, quanto aos eletricitários, a base de cálculo do adicional de periculosidade seria o conjunto das parcelas de natureza salarial, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, in litteris: "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". 3. Ora, conforme se depreende da hipótese dos autos, a Corte de origem obsteu o direito do Reclamante, eletricitário, à percepção do adicional de periculosidade com a incidência do anuênio, típica gratificação por tempo de serviço. Assim sendo, a decisão regional mostra-se dissonante do entendimento consubstanciado por esta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.119/2005-008-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CATARINA DE FREITAS MALAKOWSKI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e considerando nula a decisão proferida pelo 12º TRT, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a fim de que julgue as apelações interpostas pela Reclamante e pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE CORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PROCESSO EM QUE JÁ HAVIA SIDO PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Juízes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à falência, a acide n te de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trab a lho.

2. Nesse contexto, interpretando-se o referido dispositivo constitucional, verifica-se que se a competência para apreciar demanda relativa a acidente de trabalho fosse da Justiça Trab a lhist a, não haveria necessidade de e s tar listada no referido dispositivo, tendo em vista que as demandas alus i vas a esta Especializada também foram excetuadas. Logo, conclui-se que tal dispositivo se presta a fundamentar a competência da Justiça Comum Estadual para julgar questão referente a ac i dente de trab a lho.

3. Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

4. "In casu", foi postulada indenização por dano moral, decorrente de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um comando constitucional no sentido de que a competência é da Justiça Comum Estadual, por decorrer de acidente (art. 109, I) e outro no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho, por se tratar de danos moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI), já que nenhum dos dois abrange integralmente as características do pedido. Assim, posto o dilema, que faz emergir eventual contradição tópica na Constituição, cabe ao STF fazer a opção entre os dispositivos aparentemente conflitantes.

5. Por sua vez, a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.

6. Portanto, concluiu-se que o STF fez prevalecer, dentro do universo constitucional, o art. 114, VI, sobre o art. 109, I, ambos da Carta Política.

7. É importante ressaltar que minha posição original era a de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos morais e materiais (cfr. TST-RR-483.206/1998.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 01/12/00). Posteriormente, refluindo dessa posição original, passei a me curvar, por disciplina judiciária, ao entendimento anterior do STF. Agora, animado pela revisão jurisprudencial da Suprema Corte, retomo o entendimento que inicialmente adotava.

8. É necessário ressaltar que o STF estabeleceu que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. Essa nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito, ou seja, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Sob essa ótica, quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. Como no caso já havia sido proferida decisão de mérito pela Justiça comum estadual, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o feito, sendo nula a decisão do 12º TRT.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.119/2005-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petrobras quantos aos temas da ilegitimidade passiva "ad causam" e do reajuste salarial extensivo aos aposentados, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para julgar improcedente o pedido de concessão do reajuste aplicado em cada nível salarial ao pessoal da ativa, restabelecendo a sentença, no particular.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. Apesar do entendimento do Regional de que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª não se aplica apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso dos substituídos, pois todo e qualquer reajuste salarial concedido aos empregados da ativa deve alcançar os inativos, sob pena de ferir o princípio da isonomia, a teor do art. 41 do Regulamento da Petros, a norma coletiva não deixa dúvidas quanto à inaplicabilidade aos aposentados, pois a cláusula em questão instituiu apenas um avanço de nível (promoção) para os empregados da ativa, estando limitada, pois, à sua abrangência. Os benefícios instituídos por acordo coletivo devem ser interpretados de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foram estabelecidos, bem como na boa-fé em que se assenta as negociações coletivas.

4. Ademais, muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto a sua inaplicabilidade aos mesmos, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, aplicável aos aposentados.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.121/2005-004-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ NILTON DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA MAGALHÃES A. ARANHA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA/TST Nº 330. I - Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula/TST nº 330 é essencial que o Tribunal Regional esclareça: se houve ou não ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no TRCT, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. II - Ante o não-pronunciamento nos embargos de declaração acerca da oposição de ressalva específica tal como assegura o recorrente, deveria ele ter argüido preliminarmente a nulidade dessa decisão por deficiência da prestação jurisdicional, para obter manifestação explícita dessas questões fundamentais para o exame da eficácia liberatória. III - É inadmissível nesta fase recursal o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente do TRCT, para aferir-se o acerto ou desacerto da decisão regional, conforme o que preconiza a Súmula/TST nº 126. IV - Recurso não conhecido. PRELIMINAR. CONTRARIEDADE DA PRÓPRIA DECISÃO. I - O recurso não alcança o conhecimento porque não foram cumpridos os pressupostos do artigo 896, "a" ou "c", da CLT. II - Recurso não conhecido. CONFISSÃO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. I - Tendo a decisão regional sido mantida em relação à quitação, por não conhecimento do recurso do recorrente em tópico precedente, não há como analisar as razões apresentadas referentes à matéria das horas extras, mesmo porque, estando elas amplamente pautadas no contexto fático-probatório, é fácil deduzir a vedação ao revolvimento dos autos preconizada na Súmula/TST nº 126. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - A controvérsia foi elidida no âmbito probatório testemunhal dos autos, não tendo, porém, o Tribunal Regional examinado a questão sob o confronto da remuneração percebida ao longo dos diferentes tempos de serviço, tampouco o ônus probatório, carecendo de prequestionamento as violações indicadas aos artigos 359 do CPC e 818 da CLT. II -

Para se demover a assertiva regional de inexistir identidade de funções, igual valor, mesma perfeição técnica e produtividade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, em circunstância refratária à Instância Extraordinária Superior, a teor da Súmula/TST nº 126. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.125/2002-491-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENVINDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incorporação de vantagens aos contratos de trabalho por ultra-atividade das cláusulas normativas de acordos ou convenções coletivas", por contrariedade à Súmula/TST nº 277, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação de vantagens coletivas ao contrato de trabalho do autor.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A recorrente limitou-se a afirmar que o Tribunal Regional não exerceu a tutela jurisdicional em sua plenitude, sem identificar quais foram os pontos omissos na decisão, estratégia que impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmado, por consequência, a denúncia de violação ao preceito legal do artigo 458, III, do CPC. II - Recurso não conhecido. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AOS CONTRATOS DE TRABALHO. ULTRA-ATIVIDADE DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS DE ACORDOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS. I - A Turma Regional julgou que as cláusulas normativas haviam se incorporado ao contrato de trabalho do autor, em razão de seu efeito ultra-ativo, desde que norma de igual natureza se alterasse ou excluísse, nos termos do enunciado local. II - A Súmula/TST nº 277 tem sido aplicada nesta Corte não só em relação à sentença normativa, como também aos instrumentos normativos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram de forma definitiva aos contratos individuais de trabalho. Precedentes da SBDI-1 e jurisprudência do STF. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.183/2005-011-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO
ADVOGADO : DR. AURELINO IVO DIAS
RECORRIDO(S) : BENEDITA VILMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. I - Encontrase pacificado nesta Corte o entendimento de que a extinção da ação ajuizada pelo sindicato, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato-autor, interrompe a prescrição da ação ajuizada pelo reclamante. II - Dessa forma, vem à baila a Súmula 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. III - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma da prescrição a ser aplicável, se total ou parcial, muito menos a partir da premissa de o direito postulado decorrer de norma regulamentar ou de lei, sendo fácil inferir a ausência do preques-

tionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, em condições de afastar a contrariedade à Súmula 294 do TST e a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. IV - Recurso não conhecido. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. I - Não tendo o Regional negado vigência ao Plano de Cargos e Salários e às convenções coletivas, mas concluído pela sua aplicação de forma a conceder a progressão de acordo com o que interpretara ter sido lá estipulado, não se divisa a assinalada afronta aos artigos 7º, IV, e 37, caput, da Constituição. II - Já o aresto colacionado afigura-se inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.219/2001-071-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : CLECI FÁTIMA NOVELLO
ADVOGADO : DR. ERNANI PUDELL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista da CEF quanto ao tema "descontos de imposto de renda", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 228 da SDI-1, atualmente convertida na Súmula n.º 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição da Reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA - BASE DE CÁLCULO - A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula n.º 368, II, do TST, dispõe que: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo.

I -
 II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/1996". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.221/2006-139-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AQUINO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CANTÃO
RECORRIDO(S) : ZÁQUEU MARIANO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS QUADROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. REVISTA NÃO CONHECIDA. Em se tratando de processo submetido ao Rito Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula deste Tribunal e/ou por violação direta à Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT), o que afasta, de plano, a alegação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI1, já havendo, inclusive, posicionamento oriundo daquela Subseção no sentido de que não se admite Recurso de Revista em procedimento Sumaríssimo por contrariedade às referidas orientações, conforme consigna a OJ n.º 352, da SBDI1. Assim sendo, não se verificando as alegadas violações dos dispositivos constitucionais apontados, não se conhece da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.237/2004-052-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDO(S) : OTÁVIO CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSUÉ HENRIQUE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da Reclamada e relativos às datas de término do contrato de trabalho e do ajuizamento da presente ação, às atividades econômicas desenvolvidas pela Reclamada e às funções ocupadas pelo Reclamante no curso do contrato, às tarefas inerentes ao seu exercício e às circunstâncias em que foram desenvolvidas.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES CARACTERIZADAS - PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DAS DATAS DO TÉRMINO DO CONTRATO E DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DESENVOLVIDAS PELA RECLAMADA E DAS FUNÇÕES E TAREFAS DESEMPENHADAS PELO RECLAMANTE - ASPECTOS FÁTICOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA REFERENTE AO ENQUADRAMENTO, OU NÃO, DO RECLAMANTE COMO RURÍCOLA E À PRESCRIÇÃO INCIDENTE.

1. A nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional evidencia-se quando a Turma Julgadora "a quo" não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para, apesar de considerá-lo empregado rural, afastar a prescrição quinquenal aplicada pelo primeiro grau de jurisdição. Salientou que a Emenda Constitucional 28/00 não pode retroagir para atingir relações jurídicas passadas.

2. Nos embargos de declaração, a Reclamada postulou que fossem consignadas as datas de término do contrato e de ajuizamento da presente ação, o exercício de atividade econômica ligada à indústria, qual seja, a transformação da cana-de-açúcar em álcool e açúcar, e as tarefas desenvolvidas pelo Reclamante, que não estavam ligadas ao trabalho no campo, mas, sim, ao labor realizado dentro do setor industrial da Reclamada, uma vez que ocupou as funções de analista, auxiliar de laboratório e técnico agrícola.

3. O 15º Regional, no entanto, rejeitou os embargos, sem nada referir quanto às questões suscitadas pela Recorrente, que são essenciais para o deslinde da controvérsia. Isso porque, em casos análogos, a jurisprudência desta Corte Superior tem se inclinado no sentido de que as atividades híbridas desenvolvidas pela agroindústria que explora a terra e fabrica o açúcar e o álcool tornam necessário, para o enquadramento de seus empregados como trabalhadores rurais ou urbanos, a análise das funções e tarefas executadas pelo próprio empregado e das circunstâncias em que ocorre a prestação de serviços. Além disso, o registro das datas de término do contrato e do ajuizamento da ação também são essenciais para verificar-se a hipótese de incidência, ou não, do disposto na EC 28/00.

4. No recurso de revista, a Reclamada reitera que o Reclamante caracteriza-se como trabalhador urbano e, caso não acolhida essa tese, pleiteia seja observada a prescrição quinquenal prevista na EC 28/00. Assim, a inexistência de pronunciamento do 15º TRT sobre aspectos fáticos relevantes ao deslinde da controvérsia implica violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.274/2004-014-12-85.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RECORRIDO(S) : CRISTIANE ONO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A responsabilidade subsidiária da recorrente acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço. II - É que ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual idoneidade econômico-financeira dessa. III - Desse dever não se encontram imunes os próprios entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito, aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, ou jurídicas, de direito privado ou de direito público. IV - Principalmente no caso de a empresa tomadora do serviço ser empresa pública ou sociedade de economia mista, por conta da regra insculpida no art. 173, § 1º, I, da Constituição, em razão da qual se apresenta juridicamente indiferente a norma contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93. Mesmo porque a norma do art. 173, § 1º, inciso III, da Carta de 1988, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e da moralidade, pelos quais é incontestável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais. V - Nesse sentido, por sinal, acabou se consolidando a jurisprudência do TST, por meio do item IV da Súmula 331. VI - Por conta disso o recurso não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da Súmula/TST nº 333, em que os enunciados de Súmula desta Corte foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se visualizando, desse modo, a pretensa violação dos arts. 5º, II, 37, XXI da Constituição, 71, da Lei nº 8.666/93, tanto quanto a higidez da divergência com arestos já superados no âmbito desse Colegiado. VII - Recurso não conhecido. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A COOPERATIVA. I - O único paradigma confrontado é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, origem não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Da decisão recorrida se extrai a evidência de o Regional ter-se louvado no contexto fático-probatório para concluir pela existência de fraude inferida do desrespeito à Lei que rege as cooperativas, circunstância que dilucida o não-cabimento do recurso de revista, por conta do óbice da súmula 126 do TST, a partir da qual não se vislumbra violação literal e direta ao artigo 442 da CLT. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. I - Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.279/2003-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL OU DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. I - Em que pesem as considerações do recorrente, as razões de revista somente poderiam ser conhecidas, ante o cumprimento dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Contudo, não se constata do contexto recursal a eficiência técnica de que se deveria revestir para isso. Indivisíveis as violações legal e constitucional e a divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "a" e "c", da CLT. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O recurso do Sindicato está desfundamentado. Efetivamente, não há nos autos nenhuma indicação de afronta legal ou constitucional relativa à matéria a ser examinada. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.281/2006-142-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA
RECORRIDO(S) : GACAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER CARDINALI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas extras, por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, quanto ao tema.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO ALEGADA NA INICIAL - SÚMULA 338, I, DO TST.

1. Consoante o entendimento da Súmula 338, I, do TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho. A não-apresentação injustificada dos controles de horário gera presunção relativa de veracidade da jornada indicada na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

2. O referido verbete contempla presunção "juris et de jure", em favor do Reclamante, quanto à jornada de trabalho alegada na inicial, caso não haja prova em contrário.

3. No caso vertente, o 3º Regional assentou que a Reclamada apresentou cartões de ponto para demonstração da jornada de trabalho, correspondentes a alguns períodos e que o Reclamante reconheceu a jornada espelhada nesses documentos, mesmo sendo esta muito diferente da que foi declinada na inicial. Presumiu que as condições de trabalho sempre foram as mesmas e que o pagamento da sobrejornada alegada pelo Reclamante, referente aos períodos em que não foram apresentados os cartões de ponto, teria ocorrido de forma correta, uma vez que não foi produzida prova em contrário.

4. Ao excluir a remuneração das horas extraordinárias relativas aos períodos em que não foram apresentados os cartões de ponto, o 3º Regional baseou-se em presunção, em favor da Reclamada, de que a sobrejornada teria sido corretamente paga, pois, no período em que houve comprovação da jornada, foi reconhecido o devido pagamento das horas extras.

5. Diante do exposto, verifica-se que a decisão regional contrariou o entendimento da Súmula 338, I, do TST, porquanto a presunção admitida pelo referido verbete é a de que, quando não há apresentação dos cartões de ponto, ainda que parcial, considera-se verdadeira a jornada alegada na inicial, salvo prova em contrário, o que não ficou consignado no caso dos autos.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.282/2000-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO CAPIXABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 e à Súmula n.º 228, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu verbete n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base a remuneração percebida pelo Autor e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.319/2005-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DAIR SANTOS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Isonomia Salarial entre inativos e empregados em atividade. Mudança de nível. Acordo coletivo 2004/2005", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. I - Consoante fixado pela decisão recorrida, foi concedido, por acordo coletivo, aos empregados da ativa o aumento de nível salarial em 5%. Tal vantagem não foi estendida aos empregados inativos. II - Assim, não encontra respaldo nos autos a extensão aos pensionistas do valor equivalente a um nível salarial concedido pela reclamada aos seus empregados da ativa, previsto no acordo coletivo de 2004/2005, visto que se trata de progressão salarial, conforme firmado em acordo coletivo, e não de reajuste salarial, como pretende os recorrentes, pelo que não é extensível aos pensionistas. III - Os acordos coletivos são firmados conforme vontade das partes, fazendo lei entre elas, que demonstraram concordância com o ali consignado. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recurso desprovido. INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA EM ÉPOCA PRÓPRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não tendo sido reformada a decisão recorrida, fica prejudicado o exame das referidas matérias, que os recorrentes vincularam ao provimento do apelo.

PROCESSO : RR-1.335/2001-441-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FERREIRA E CHEGANÇAS - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO PERES
RECORRIDO(S) : WALDEMAR JOAQUIM MORENO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA:ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.337/2004-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROCHA MACEDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ZANINI WAHBE
RECORRIDO(S) : AGRO-PECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante ao intervalo intrajornada do trabalhador rural, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURICOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73. Assim, a partir do momento em que há norma específica para o trabalhador rurícola, na qual não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - OJ 305 DA SBDI-1 E SÚMULAS 219 E 329, TODAS DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 305 da SBDI-1 e nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Nesse contexto, a decisão recorrida, que entendeu que os honorários em comento não eram devidos, tendo em vista o Reclamante não estar assistido por advogado do sindicato de sua categoria, não merece reforma, pois proferida em consonância com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista, parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.378/2000-008-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WALTER FERRAZ MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
ADVOGADA : DRA. SANDRA ARLETTE RECHSTEINER
RECORRIDO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos referidos embargos, especialmente no tocante à inaplicabilidade dos critérios de alteração quantitativa da jornada de trabalho de seis para oito horas diárias, pois o Reclamante já cumpria esta última jornada e de alteração qualitativa nas atribuições do cargo em que o Reclamante se aposentou, bem como a apreciação da violação dos arts. 5º, "caput", e 40, § 8º, da Constituição Federal e o intuito de mascarar aumento salarial concedido apenas aos ativos. Destarte, fica sobrestado o exame do apelo com relação ao tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia (especialmente quanto à inocorrência de alteração quantitativa da jornada de trabalho e de alteração qualitativa nas atribuições do cargo em que o Reclamante se aposentou, bem como a apreciação da violação dos arts. 5º, "caput", e 40, § 8º, da CF). É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.382/2003-017-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA NEGRÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não incorre em nulidade de prestação jurisdicional a decisão regional que examina de forma adequada os fatos apresentados e os elementos de prova constantes dos autos, bem como aplica e interpreta de forma razoável as normas incidentes sobre a espécie. No caso, o acórdão recorrido está suficientemente embasado quanto à questão atinente às horas extras e ao não-enquadramento do Reclamante na exceção prevista no art. 62 da CLT. Sinala-se que é despicienda para a solução da controvérsia a referência expressa aos aspectos fáticos sus-



citados pelo Recorrente, atinentes às reais atribuições do Empregado, pois o 5º Regional foi claro ao fundamentar a decisão na existência de cláusula contratual mais benéfica, que fixava a carga horária semanal do Reclamante em 30 horas, e não nas atividades realizadas pelo Obreiro. Assim, foi entregue a devida prestação jurisdicional, não vingando a tese de nulidade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.455/1995-121-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TORQUATO PONTES PESCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANK PEREIRA PELUFFO
RECORRIDO(S) : AIRTON VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao intervalo entre semanas, nem quanto à dobra dos domingos e feriados. Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO. Dá-se provimento ao Recurso quando verificada que a decisão regional se encontra em desacordo com os termos de súmula desta Corte. No presente caso, restaram contrariadas as Súmulas 219 e 329, o que autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896 da CLT. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-1.457/2002-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO GARRIDO
ADVOGADO : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE - RELAÇÃO DE EMPREGO. Se o nexo de causalidade entre a doença ocupacional do empregado e as atividades desenvolvidas na empresa resta comprovado, inclusive com diminuição da capacidade laboral (impacto na audição e na coluna vertebral), a revista, assentada em violação de dispositivos do Código Civil que assentam que, havendo dano, por culpa, é imperativa a indenização, não pode prosperar, pois, em verdade, ou a decisão recorrida deu-lhes cumprimento ou a matéria tem nítido contorno probatório, não podendo ser reexaminada no TST, nos moldes da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.462/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RENÊ RINALDO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 18, § 1.º, DA LEI n.º 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (orientação jurisprudencial n.º 341 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.464/2005-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE - INALTER/RN
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no r e curso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", o acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista da INALTER/RN-Executada, que trazia insurgência quanto à declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/01, no capítulo que ampliou o prazo recursal fixado nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT, foi expresso e fundamentado, apontando claramente as razões que conduziram à conclusão de não haver como prosperar a alegada violação dos arts. 62 da CF e 2o da Emenda Constitucional 32, destacando, para reforço de tese, precedentes desta Corte e do STF, que reconhecem, excepcionalmente, a censura jurisdicional aos pressupostos de urgência e relevância à edição de medidas provisórias, sempre que houver excesso de poder ou abuso.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.472/2002-462-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MANOEL ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. MARACY DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-COMPROVAÇÃO DE OPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE - CERTIDÃO DA SUBSECRETARIA DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior. Por outro lado, segundo a diretriz do dispositivo consolidado em comento, admite-se efeito modificativo da decisão no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. "In casu", os primeiros embargos de declaração opostos não foram conhecidos, diante de sua manifesta intempestividade.

3. A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que deve ser afastada a mencionada pecha, tendo em vista que os primeiros embargos foram opostos por meio de fac-símile, consoante demonstraria o documento anexo às razões do presente apelo, com a respectiva juntada dos originais no prazo legal.

4. Em face das alegações da Embargante, determinou-se ao setor competente que certificasse, no feito, se ocorreu, ou não, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens nos termos do art. 1º da Lei 9.800/99, e, em caso positivo, que fosse realizada a respectiva juntada nos presentes autos.

5. O Diretor da Subsecretaria de Cadastro Processual certificou nos presentes autos que: a) os caracteres do documento acostado pela Embargante notificam a transmissão de dez folhas por meio de fac-símile em 30 de março de 2007, com início às 03:09 PM; b) conforme minuciosa pesquisa, identificou-se somente cinco folhas transmitidas pela Embargante, as quais se referem ao processo TST-RR-2.030/2001-461-02-00.1, enviadas na data e na hora supramencionadas; c) não foi possível recuperar os arquivos informatizados e armazenados na central de processamento de dados desta Corte Superior, contendo todas as petições recebidas por meio de fac-símile na data em comento, de acordo com a informação fornecida pelos servidores lotados na central telefônica do TST; d) após a realização de exaustiva pesquisa no Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal e nas dependências da Subsecretaria, não foram localizadas as outras cinco folhas, que a Embargante alega se constituírem nos embargos declaratórios destinados a estes autos.

6. Nesse contexto, tendo em vista os termos da certidão supramencionada, que atesta o envio de apenas cinco folhas, não há como afastar a intempestividade dos primeiros embargos de declaração, em face de inexistir nos presentes autos comprovação de que a Embargante tenha oposto o mencionado apelo por meio de fac-símile, consoante lhe faculta a Lei 9.800/99.

7. Ademais, conforme o disposto no art. 4º da mencionada lei, quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, dada a facultatividade do sistema. Logo, cabia à Embargante o risco de falha do sistema e o ônus de diligenciar para que a alegada cópia transmitida chegasse ao seu destino, razão pela qual estes embargos merecem ser rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.482/2004-020-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO XAVIER COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS
ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST NÃO CONFIGURADA.

1. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nada mencionando acerca da validade, ou não, de norma coletiva que reduza o inter-regno em comento. A OJ trata da interpretação da lei e não versa sobre os limites da flexibilização desta.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que era válida a negociação coletiva que tratou acerca da duração do intervalo intrajornada, de modo que, tendo sido ajustada, por meio de acordo coletivo, a redução do mencionado interregno para trinta minutos, não havia que se falar em pagamento da verba prevista no § 4º do art. 71 da CLT.

3. Assim, não obstante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, tenha se firmado no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva, a revis-ta, fundada apenas em contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 desta Corte Superior, não alcança conhecimento. Isto porque a orientação jurisprudencial reputada contrariada nada menciona acerca da validade, ou não, de norma coletiva que reduza o intervalo em comento, sendo certo, ademais, que, no tocante à alegação de violação de lei e à divergência acostada, para embate de teses, a revista encontra óbice nas Súmulas 221, I, 333 e 337, I, "b", do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.484/2004-047-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELAINE FONTANA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - SÚMULA 368, II, DO TST.

Nos termos da Súmula 368, II, do TST, compete ao empregador proceder ao recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, ao final, consoante estatuem o art. 46 da Lei 8.542/92 e o Provimento 3/2005 da CGJT. É dizer, a responsabilidade pelo pagamento dos descontos, por expressa disposição de lei, é do empregado, cabendo ao empregador tão-somente proceder ao seu recolhimento. No caso, o entendimento adotado na decisão regional está em consonância com aquele assentado na mencionada súmula, o que impossibilita o seguimento do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.510/2005-005-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BELARMINO NONATO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. LEONARDO ZAGO GERVÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prevalência do acordo coletivo sobre a convenção coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT. 1. Os Reclamantes pleitearam as diferenças decorrentes do reajuste salarial previsto na Convenção Coletiva firmada entre a FENABAN e os sindicatos dos bancários, com lastro no Regulamento de Pessoal do Banco, que garante aos jubiliados o mesmo reajustamento salarial concedido aos empregados da ativa.

2. O Regional consignou que, no Acordo Coletivo firmado com seus empregados, restou estabelecida garantia de emprego em detrimento do aludido reajuste salarial fixado na convenção coletiva.

3. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente.

4. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a positividade do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estabelecidas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passa a ser aceitável por ambas as partes.

5. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de

direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstancia em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz.

6. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglobamento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando substi-tuição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho.

7. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por norma de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pelos Reclamantes, que apenas postularam o reajuste da complementação de aposentadoria segundo os moldes da CCT juntada ao processo.

8. Destarte, não tendo os bancários em atividade direito à verba ora almejada, a conseqüência inafastável é o indeferimento do pleito também com relação aos inativos.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-1.512/2002-401-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRENTE(S) : DANIELA VERÔNICA VIDEIRA BELENCIUC
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamante na matéria concernente aos honorários periciais, por violação ao artigo 790-B da CLT e, no mérito, dar provimento para excluir a responsabilidade da reclamante pelo pagamento dos honorários periciais médicos e II - conhecer do recurso de revista empresarial, em relação à natureza do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial para declarar a natureza indenizatória do intervalo intrajornada suprimido.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. I - O argumento apresentado com base na contrariedade às Súmulas/TST nº 228 e 17, de que deve ser considerado o piso normativo coletivo carece de prequestionamento em face de a Turma Regional não haver se pronunciado sobre a existência de previsão normativa a respeito, fundamentando sua decisão na possibilidade de ter o salário mínimo como base de cálculo do adicional, ante a inexistência de vedação no Texto Constitucional. II - Recurso não conhecido. DANO MORAL. IMAGEM. I - A norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social. II - Entretanto, os efeitos desse consentimento interpretativo não autorizam que se deprecie a investigação da existência de ato lesivo ilícito do empregador e o nexo de causalidade com o dano, elementos que foram ampla e explicitamente examinados no acórdão impugnado. III - Tendo a decisão se firmado na conclusão pericial de que a empregadora não dera causa à doença instalada na recorrente, afastando a culpa e o nexo causal entre o dano e o ato lesivo, não há como reconhecer a ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, ainda que se lhe estenda a interpretação, conforme os argumentos da revista. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS. JUSTIÇA GRATUITA. I - Colhe-se da Lei nº 1.060/50, artigo 3º, inciso V, c/c o artigo 6º, a garantia ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram às custas, quer digam respeito aos honorários periciais, orientando-se esses benefícios unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. II - Tendo a autora firmado e reiterado a declaração de miserabilidade jurídica, é forçoso reconhecer ser beneficiária da justiça gratuita, isentando-a do pagamento de todas as despesas processuais, até mesmo dos honorários de perito, conforme disposição do artigo 790-B da CLT, que é expresso ao consignar: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". III - Recurso provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. I - O pedido de cálculo das horas extras pela média dos cartões apresentados tratava-se de inovação aos fundamentos da constatação, deixando a recorrente de justificar porque não trouxera os controles na instrução processual. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. II - Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 338, I. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. III -

Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - Da interpretação gramatical e teleológica da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece à recorrida o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - O entendimento consagrado nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST infirma a pretensão recursal de se considerar apenas o adicional. III - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR ARBITRADO. I - As conclusões da Turma Regional levaram em conta as particularidades de cada documento pericial produzido, cujo revolvimento é refratário a esta Instância Extraordinária Recursal, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 126. II - Os arestos trazidos a cotejo têm particularidades que os tornam inteligíveis apenas dentro dos contextos dos quais emanaram, razão pela qual é inviável a investigação de dissenso com a decisão recorrida. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.523/1998-003-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DENISE GONÇALVES RAYMUNDO
ADVOGADO : DR. PAULO MARIA DE ARAGÃO
RECORRENTE(S) : S.O.S. VETERINÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 5

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - RESCISÃO INDIRETA - NÃO-ANOTAÇÃO DA CTPS - RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA 422 DO TST. Os arestos transcritos para impulsionar o recurso de revista da Reclamante são inespecíficos, tendo em vista que, ao versarem sobre a configuração da dispensa indireta, em virtude da não-anotação da CTPS, não abordam a questão pelo prisma de sua incompatibilidade com o reconhecimento judicial do vínculo de emprego, adotada como fundamento pela decisão recorrida, incidindo o óbice da Súmula 296, I, do TST. Ademais, verifica-se que em momento nenhum as razões recursais atacam esse fundamento da decisão regional, motivo pelo qual o recurso de revista, a teor da Súmula 422 do TST, não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 514, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - LEI 4.950-A/66. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 71 da SBDI-2 e conforme a jurisprudência específica da SBDI-1 do TST (TST-E-RR-6.350/2002-906-06-00.9, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 07/15/06; TST-E-RR-6.651/2002-906-06-00.2, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 01/09/06; TST-E-RR-551.964/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 03/06/05), ao estipular pisos salariais em múltiplos do salário mínimo, a Lei 4.950-A/66 não viola o art. 7º, IV, da CF, o que ocorre apenas na hipótese de fixação de correção automática atrelada ao reajuste do salário mínimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.532/2005-004-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VANDERLEI DAS NEVES SANT'ANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - MARCO INICIAL. Se a postulação de indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 10 anos, pre-visto no Direito Civil (CC, art. 205), quando o ordenamento jurídico-trabalhista estabelece prazo prescricional unificado de cinco anos, a contar da ocorrência da lesão do direito, com limite de dois anos após a extinção do contrato (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11). Nessa linha, como o fundamento do pedido de indenização por dano moral formulado na presente reclamatória repousa na violação de pretensão direito dos trabalhadores, decorrente da relação de trabalho havida entre as partes, atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação laboral, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF. Destarte, tendo o 20º Regional pontuado que o fato que originou o alegado dano moral (dispensa) "ocorreu em idos de 1996" e que a presente ação foi ajuizada somente em 29/11/05, revela-se perti-nente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da lesão do direito. A Lei 10.790/03 (Lei da Anistia) e a decisão que reconheceu aos Reclamantes o direito à reintegração não são marco prescricional para postulação de dano moral decorrente da dispensa injusta, pois, conforme reconhecido pelos Recor-rentes, apenas confirmaram a ilicitude dos atos praticados pela Empresa.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.533/2003-053-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GERALDO HERONIDES BALLISTA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, verificando equívoco na juntada do acórdão de fls. 177/181, prosseguir no julgamento do recurso de revista de fls. 145/155 e dele conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prosseguir no julgamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - A decisão recorrida acha-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, seguida a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". II - Ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515, § 3º, do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". III - Preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". IV - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.533/2005-011-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALCIDES COELHO FALCÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO DE SOUSA MELO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - É evidente o intuito do embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não logra demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa-fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação do ilustre patrono. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.589/2003-070-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CHRISTIANO MEGA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, apenas no tocante às horas extras, por violação do art. art. 62, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da oitava hora diária.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.

1. Consoante o disposto no art. 62, parágrafo único, da CLT, os trabalhadores exercentes de cargo de gestão têm direito a horas extras quando o salário do cargo de confiança, incluindo a gratificação de função, for inferior ao salário efetivo, acrescido do percentual de 40% (quarenta por cento).

2. Na hipótese vertente, o 1º Regional, baseado no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Reclamante estava enquadrado na exceção do inciso II do art. 62 da CLT. Para tanto, entendeu que mesmo não tendo sido atingido, no caso concreto, o supramencionado percentual, o Juízo não estava obrigado a considerar o cargo como não sendo de confiança.



3. Nesse contexto, a decisão regional violou o parágrafo único do art. 62, da CLT, por atenuar exigência legal, de modo que deve ser reformada, no sentido de deferir ao Obreiro o pagamento, como extras, das horas laboradas além da oitava hora diária.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.625/2005-333-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANDER IRMÃOS & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA DE PAULA
RECORRIDO(S) : DARCI DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. CLÁUSULA COLETIVA. I - Tendo em vista o relevante fato de a admissão do reclamante ter ocorrido após a instituição do artigo 58, § 1º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.243/2001 - cujos critérios de tolerância passaram a ser expressos na ordem de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários - não se verifica a abrangência dos arestos colacionados, pois, embora consigam a eficácia e prevalência dos acordos entabulados coletivamente, não retratam a mesma situação fática de o contrato de trabalho estar sob a vigência daquela lei. Incidem os efeitos da Súmula/TST nº 23 ao conhecimento do recurso. II - A declaração de ineficácia da cláusula após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao artigo 58 da CLT, não vulnera o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, em virtude de ela achar-se, em última instância, em consonância com o inciso II do artigo 5º e inciso I do artigo 22, ambos da Constituição da República. III - Tendo em conta o princípio da hierarquia formal das leis, consagrado no artigo 59 da Constituição, o conflito entre a disposição legal e a disposição convencional há de ser dirimida em prol daquela, por ser mais favorável ao empregado, segundo regra de hermenêutica própria do Direito do Trabalho. IV - Recurso não conhecido. REGIME DE COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA COLETIVA. I - A matéria não pode ser considerada prequestionada à luz da previsão específica e expressa em cláusulas normativas de as horas extras prestadas de modo habitual ou aos sábados não invalidar o regime de compensação, de forma a garantir o regime nas condições observadas pelo Regional, a teor do que dispõe a Súmula/TST nº 297, I e II. Ressalte-se que não houve interposição de embargos de declaração com vistas a esclarecer o posicionamento da Turma a quo acerca da cláusula apontada. II - A decisão está em consonância à Súmula/TST nº 85, III e IV. Incidência da Súmula/TST nº 333 e artigo 896, § 4º, da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.657/2005-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GRAFIMAR EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Sindicato-Reclamante, por divergência de teses, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - CONHECIMENTO - Inviável o conhecimento de Recurso de Revista que não apresenta os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATOS - CONHECIMENTO. Após o cancelamento da Súmula nº 310, esta Corte Superior tem entendido pelo deferimento aos Sindicatos da verba honorária, quando figuram como substituto processual, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-1.680/2003-049-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. (TELESP) - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO (CONSTRUÇÃO VERTICAL) QUE ARMAZENE LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO LOCAL.

1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou trinta e duas normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR-16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar os efeitos de virtual explosão.

4. Assim, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, inclusive oriundos da SBDI-1 (TST-E-RR-2.017/2002-381-02-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 13/04/07), ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.686/2004-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRUNO AUGUSTO DA FONSECA DALSECO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LOPES P. DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista do Autor, apenas por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, para, no mérito, determinar que se exclua da condenação o pagamento de honorários periciais pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS DE PERITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Ante uma provável ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS DE PERITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, deve ser isentado do pagamento de honorários periciais. Esse é o entendimento consolidado no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que garante a assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.686/2005-562-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JUNIOR ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BONAFINI

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista quanto à prescrição quinquenal, divergência jurisprudencial específica, e quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista e determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: I) RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato; caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação. "In casu", tendo sido o contrato de trabalho rescindido em 03/04/03, portanto já na vigência da Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

II) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07; STF-Agr-AI-638.100/ES, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 14/06/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.707/2004-001-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : OLGARINA MARINO MAIA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULA N.º 362/TST. 1 - A Súmula n.º 362/TST estabeleceu ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. 2 - Consoante entendimento pacificado pela Súmula n.º 382/TST, a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho. 3 - Na hipótese dos autos, infere-se do decisum que o contrato do Reclamante extinguiu-se em 20/9/1990 e a ação somente foi manejada em 27/7/2004. Tendo sido extrapolado o prazo bial fixado na súmula em comento para ajuizamento da ação, opera-se a preclusão, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. 4 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.739/2004-011-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AROLDI LIMA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVAVISO. CARACTERIZAÇÃO. USO DO TELEFONE CELULAR. DECISÃO DE ACORDO COM A TESE CONSIGNADA NA OJ N.º 49 DA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. O regime de sobreaviso disciplinado no art. 244 do estatuto legal consolidado tem como destinatário aquele empregado que permanece em sua própria casa, aguardando a chamada para o serviço a qualquer momento. Hipótese diversa é aquela do empregado portador de telefone celular, o qual, como ocorre no caso de uso de aparelho de BIP, não sofre nenhuma restrição à sua liberdade de locomoção, podendo dedicar-se a qualquer outra atividade em seu período de descanso. Assim sendo, estando a questão superada por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista os termos da OJ n.º 49, da SBDI, não vislumbro a existência de dissenso de teses, restando aplicável o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.757/2001-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S) : JAIR DE PAULA
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de não- conhecimento do recurso argüido em contra-razões pelo Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula n.º 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA N.º 228 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 2 DA SBDI-1 DESTA CORTE. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. Assim, não ofende a Constituição o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, conforme assegurado pela Súmula n.º 228 e Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.762/2004-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
RECORRIDO(S) : VANESSA DE JESUS ANTUNES
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "troca de uniforme", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e "intervalo intrajornada - adicional convencional", por violação ao artigo 71, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação do adicional convencional, e determino a observância do adicional de 50% previsto no artigo 71, §4º, da CLT.

EMENTA: TROCA DE UNIFORME. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. FLEXIBILIZAÇÃO. I - A matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 1º que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". II - Embora o princípio do congelamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções co-

letivos, permita a redução de determinados direitos mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - Com efeito, o inciso XIII, do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, não vulnera o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, em virtude de ela achar-se, última instância, em consonância com o inciso II do artigo 5º e inciso I do artigo 22, ambos da Constituição da República. VI - Acresça-se ainda a constatação de que, mesmo ignorando a precedência da lei em sentido estrito no cotejo com o instrumento normativo, tendo em conta o princípio da hierarquia formal das leis, consagrado no artigo 59 da Constituição, o conflito entre a disposição legal e a disposição convencional há de ser dirimida em prol daquela, por ser mais favorável ao empregado, segundo regra de hermenêutica própria do Direito do Trabalho. VII - Recurso desprovido. HORA EXTRA CALCULADA MINUTO A MINUTO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 58, §1º, DA CLT E DA SÚMULA 366 DO TST. I - Infere-se da argumentação que o Recorrente pretende fundamentar o recurso de revista em violação direta à literalidade do artigo 58, §1º, da CLT, extraída a partir de regra hermenêutica de que esse artigo não poderia ser interpretado extensivamente. Porém, não indica a norma legal em que constaria tal regra, a impedir a atividade cognitiva deste Tribunal, conforme expresso na Súmula 221 do TST, que em seu item I estabelece: "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". II - A mesma sorte segue a indicação de contrariedade à Súmula 366 do TST, visto que não demonstrado o conflito jurisprudencial.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA. I - É ponto pacífico na jurisprudência deste Tribunal que o intervalo intrajornada não pode ser reduzido por norma coletiva, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 342 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Sendo assim, não se caracteriza a propalada violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. II - Limitada a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada aos dias em que houve labor extraordinário, não há que se falar em violação ao artigo 71, §3º, da CLT, pelo expresso impedimento de redução do intervalo quando os empregados estiverem trabalhando em regime de prorrogação de jornada. III - Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL CONVENCIONAL DAS HORAS EXTRAS. I - O Regional ao determinar a aplicação dos adicionais previstos nos instrumentos normativos para remunerar horas extras a partir da natureza salarial da vantagem preconizada no artigo 71, §4º, da CLT, acabou por negar vigência a referido dispositivo, visto que ali há adicional expresso para remunerar o período não usufruído de intervalo intrajornada. II - Recurso provido. **INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. I** - A questão se prende à natureza jurídica da vantagem preconizada pela supressão ou redução do intervalo intrajornada, prevista no artigo 71, §4º, da CLT. Assim, de pronto se afasta a possibilidade de violação ao §2º desse artigo, dada a ausência de relação temática. II - Por simples leitura do art. 71, § 4º, da CLT, se depara com a necessidade de interpretação para chegar a uma conclusão sobre a natureza da vantagem ali prevista. III - Nesse passo, não é possível ignorar que a jurisprudência pátria é vacilante, ora se inclinando para a natureza salarial, ora para a natureza indenizatória. IV - A instabilidade da jurisprudência é suficiente para demonstrar o caráter meramente interpretativo da matéria, o qual é desautorizador do conhecimento do recurso de revista com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, consoante entendimento pacificado pela Súmula nº 221 do TST, que assim dispõe em seu item II: "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea 'c' do art. 896 e na alínea 'b' do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito". V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.787/2001-057-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LÉA PEREIRA PEREZ
ADVOGADA : DRA. JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Impossível se conhecer de Recurso de Revista, quando as violações apontadas sequer foram objeto de tese pelo Regional, e os arestos colacionados nas razões recursais são de Turmas do TST. Portanto, ausente os requisitos de admissibilidade do Recurso previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.802/2002-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO GAIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REVOGAÇÃO TÁCITA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR - AUSÊNCIA DE RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS PODERES DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE. Não constando o subscritor do Recurso de Revista no rol dos advogados constituídos pelo novo mandato outorgado pela Reclamada e não havendo expressa menção de manutenção dos poderes aos advogados anteriormente constituídos, há de se reconhecer a irregularidade de representação do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.812/2004-001-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TRE - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO V. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE KLEBER RAMOS AGUIAR
ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor das procurações passadas ao signatário do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, que não identifica seu subscritor.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.818/2006-242-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : POLINA & BRUNETTO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICHARDSON CARVALHO
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DE FARIA
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO:1 - unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 e à Súmula n.º 228, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; 2 - unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu verbete n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.824/2003-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : ALCEU MILTON MIGUEL CLAMAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os mencionados honorários.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.860/2002-002-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LESSANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PARTE FINAL DA SÚMULA N.º 239 DO TST. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que o Reclamante prestava serviços de processamento de dados a instituições financeiras e empresas não bancárias, aspecto fático que não pode ser reexaminado em sede de Recurso de Revista, não há como se reconhecer a condição de bancário do Obreiro, conforme o entendimento pacificado na parte final da Súmula n.º 239 nesta Corte: "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.863/2005-070-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA CARNELOSSI
RECORRIDO(S) : MILTON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças de horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-las da condenação. 4

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO - RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DESFUNDAMENTADO. O apelo não enseja conhecimento quanto à condenação ao pagamento do intervalo intrajornada reduzido, uma vez que a Reclamada não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, que rege o recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo. 2. HORAS "IN ITINERE" - VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE FIXA LIMITE. Conforme a jurisprudência da SBDI-1 do TST, viola o art. 7º, XXVI, da CF a condenação ao pagamento de diferenças de horas "in itinere" na hipótese em que a norma coletiva estabeleceu limite diário para o pagamento dessa verba. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.876/2001-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA AMIGO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - É de se ressaltar que o inciso XI do art. 93 da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação abranja todas as alegações suscitadas no recurso interposto. Nesse caso, mesmo que sucinta a fundamentação, está satisfeita a exigência constitucional, não se vislumbrando a negativa da prestação jurisdiccional que justificaria a decretação de nulidade da decisão regional. II - Recurso não conhecido. **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I** - O único paradigma confrontado é oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, desservindo para comprovar o conflito pretoriano por ser de origem não especificada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Verifica-se que a justificativa do acordo coletivo para a suspensão do contrato de trabalho foi "evitar demissões em massa". Como o artigo 476-A da CLT autoriza a suspensão para "participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador", fica patente que o objetivo legal não foi observado. Totalmente sem validade, portanto, a suspensão do contrato, conforme decidiu o Regional. Não se visualiza a



propalada violação aos artigos 611 e 619 da CLT; 7º, inciso XXVI e 8º, inciso VI, da Constituição. III - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO - VANTAGEM PAGA A TÍTULO DE PDV. I - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento quanto à impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. II - Recurso não conhecido, com fundamento na Súmula/TST nº 333 e no art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.877/2006-140-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Em se tratando de processo submetido ao Rito Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula deste Tribunal e/ou por (art. 896, § 6.º, da CLT), o que afasta, de plano, a alegação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI. No caso dos autos, no entanto, importa salientar, que nem mesmo a alegada contrariedade ocorreria, porquanto a atual redação conferida à OJ n.º 344, da SBDI, está de pleno acordo com o que foi decidido pelo Regional acerca da prescrição, pois o referido verbete foi modificado exatamente para contemplar hipóteses como a dos autos, na qual se reconheceu o trânsito em julgado de decisão perante a Justiça Federal como marco inicial do prazo prescricional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.909/2004-005-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LIVONÍLSON DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARIANO JOSÉ BEZERRA FILHO
RECORRIDO(S) : J.G.C. LOPES SOCIEDADE DE CAPITAL E INDÚSTRIA /C.D.F. COLÉGIO E CURSO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO - USO INDEVIDO DA IMAGEM - AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO PELO REGIONAL DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE AUTORIZAÇÃO DO RECLAMANTE - ÔBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I E II, DO TST.

1. O presente recurso de revista versa sobre pedido de indenização por uso indevido do nome e imagem do Reclamante pelos Reclamados.

2. Se o Regional não esclarece a existência, ou não, de autorização do Reclamante para o uso de seu nome e imagem, pelos Reclamados, para fins comerciais, as Súmulas 126 e 297, I e II, desta Corte erigem-se em óbice ao conhecimento do apelo pela senda da violação legal e constitucional, na medida em que os dispositivos apontados como malferidos têm como pressupostos fáticos para sua violação a ausência da referida autorização, não tendo o Reclamante instado a Corte "a quo", por meio da oposição de embargos declaratórios, a se manifestar a respeito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.910/2003-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso revista por contrariedade à Súmula 225 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja excluída da condenação a repercussão do adicional por tempo de serviço no cálculo dos Descansos Semanais Remunerados (DSRs).

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 225 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Súmula 225 do TST, que não foi observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO-REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DOS DSRs - SÚMULA 225 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 225 desta Corte, as gratificações por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo de repouso semanal remunerado.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que condenou a Reclamada ao pagamento dos reflexos do adicional por tempo de serviço sobre os descansos semanais remunerados, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.932/2005-771-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : PEDRO NIVALDO CABRAL DE MOURA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KUNZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - tempo destinado à troca de uniforme, nem quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo. Conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO. Merece ser provido o Recurso quando verificado que a decisão regional se encontra em desacordo com os termos de Súmula deste Tribunal. No presente caso, restaram contrariadas as Súmulas 219 e 329 desta Corte, o que autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.946/2003-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DEODATO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DONIZETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GEREMIAS BARRETO DA SILVA

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - NATUREZA JURÍDICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial referente à natureza indenizatória do intervalo intrajornada não usufruído, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada a, descabem os seus reflexos em outras parcelas. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista, no particular, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.019/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LÍBERO ANTÔNIO TASSI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:Unanimemente: I - conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecer a sentença de primeira instância; II - não conhecer das matérias argüidas em contra-razões ao Recurso de Revista pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 341 DA SBDI-1 DO TST. 1. Trata-se de ação por meio da qual o Reclamante postula diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente da incidência dos expurgos inflacionários referentes à política econômica do governo. 2. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças do acréscimo de 40% devido diante da dispensa imotivada, o empregador é o único responsável pela satisfação do pagamento, nos termos do artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, devendo recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Embora a diferença decorra dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da empregadora à multa, porque a ela sempre coube a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada. 3. Registre-se que não há de se falar em ato jurídico perfeito, porquanto se o depósito não estava correto, ou seja, se lhe faltavam diferenças, o ato de pagar os 40% sobre tais valores perfeito não era. 4. Esse entendimento resta cristalizado pela OJ n.º 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.032/2003-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing.

EMENTA:ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. I - Discute-se, na espécie, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio) devido aos empregados da reclamada: o salário-base ou a remuneração. II - O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo prevê o pagamento dos quinquênios, sem, contudo, especificar qual seria a base de cálculo a ser adotada. III - A despeito da omissão em comento, esta Turma já decidiu que o art. 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo - que prevê a percepção de quinquênios à razão de 5% sobre o vencimento ou a remuneração - deve ser analogicamente aplicado na espécie, a teor do art. 4º da LICC, razão pela qual, à luz do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, o adicional por tempo de serviço a que fazem jus os empregados da reclamada deve ser calculado sobre o valor total da remuneração. (Precedentes: RR-4577/2002-900-02-00 e RR-69720/2002-900-02-00). IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-2.116/2002-062-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MAURO LUIS TASSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, condenar a Reclamada ao pagamento das mencionadas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se cogitar de carência de ação, falta de interesse de agir ou ocorrência de ato jurídico perfeito.

2. Não há que se falar, no caso, em ausência de interesse de agir, porquanto o direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, foi reconhecido aos empregados por força da Lei Complementar 110/01, segundo a qual é devida a referida atualização aos trabalhadores que laboraram no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que fizessem o Termo de Adesão de que trata a citada lei.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.158/1999-039-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO NOVAIS DE JESUS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEANE ADIER B. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos dos DSRs por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DESTES NAS DEMAIS VERBAS CONTRATUAIS - REFLEXO SOBRE REFLEXO - REPERCUSSÃO INDEVIDA. As horas extras habitualmente trabalhadas já refletem nas demais parcelas trabalhistas (Súmulas 347 e 376, II, do TST), dentre as quais, naturalmente, os descansos semanais remunerados (DSRs). Se o reflexo já se deu, não é admissível, depois, fazer incidir sobre as mesmas verbas salariais já aditivadas com as horas extras o valor dos DSRs com a integração das horas extras. Seria repicar o reflexo, com multiplicação dos haveres trabalhistas, em detrimento da realidade do efetivo labor prestado e da retribuição devida.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.301/2002-034-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : GILENO RODRIGUES GAMA

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES DA COSTA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA MIESSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07, STF-AgR-AI-638.100/ES, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 14/06/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria o salário mínimo, não merece reforma, pois está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.337/2002-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ENOQUE MARTINS DE PAIVA

ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. I - O acolhimento da tese recursal, de que o trabalho se realizava nos turnos da manhã, tarde e parte da noite envolve o reexame da prova. Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST. A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. II - A matéria adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula/TST nº 126. III - Não se divisa a pretensa violação do princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição, o qual, de qualquer modo, mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. IV - Indiscernível, a seu turno, a pretendida vulneração do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, na medida em que se limita a prever jornada reduzida para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, sem cogitar do número de turnos que o caracterizariam. V - No mais, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula/TST nº 296, I, pois parte de premissa fática não reconhecida no acórdão recorrido de que o reclamante trabalhava em horários que abrangiam parte do período noturno. VI - Ademais, já se acha consagrada nesta Corte orientação no sentido de ser imprescindível à caracterização do regime de trabalho, previsto no artigo 7º, XIV da Constituição, que um dos turnos seja praticado no período noturno. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.456/2003-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : RICARDO GELELATE DAGUER

ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

EMBARGADO(A) : LAETA S.A. - DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NO ÂMBITO DA EMPRESA OU DOS SINDICATOS - ASPECTO NÃO REFLETIDO PELAS DECISÕES ORDINÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela que, concernindo a tema ou a aspectos relevantes deste, inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer.

2. Na hipótese vertente, o Reclamante sustenta que houve omissão quanto ao fato de não ter havido comprovação pela Reclamada da existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou dos sindicatos.

Ocorre, todavia, que a Instância "a quo", soberana na apreciação da prova, nem sequer tangenciou a circunstância da inexistência de Comissão de Conciliação Prévia (CCP) na localidade de prestação dos serviços, razão pela qual o TST, jungido à moldura fática dada pelo primeiro e segundo graus de jurisdição, não podia mesmo adentrar no exame de aspecto eminentemente fático, não estando caracterizada, nessa esteira, omissão.

3. Destarte, a Parte não logra enquadrar as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.498/2003-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA TEIXEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS 362 E 382/TST.

I - A Súmula n.º 362/TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

II - A Súmula n.º 382/TST preconiza que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

III - Ajuizada a presente ação em 11/11/2003, tendo ocorrido a mudança de regime do trabalho em 20/9/1990, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-2.638/2004-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

RECORRIDO(S) : JONAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. AMARANTO BARROS LIMA

RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-2.647/2004-016-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ESTER PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : BCP S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à retificação da baixa da CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data da rescisão contratual anotada na CTPS corresponda à do término do aviso prévio indenizado. 4

EMENTA: RETIFICAÇÃO DA BAIXA NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 82 DA SBDI-1 DO TST.

1. A Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do TST dispõe que a data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, mesmo que este tenha sido indenizado.

2. Na hipótese vertente, o Regional determinou que a data a ser anotada seria a da efetiva saída da Reclamante da empresa, sem cômputo da projeção do aviso prévio.

3. Nesse compasso, a decisão recorrida contraria o disposto na referida orientação, razão pela qual deve ser reformada para fazer constar da CTPS como data da extinção do vínculo a do termo final do aviso prévio.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-2.657/2003-047-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CALÇADOS CLÓVIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

RECORRIDO(S) : REGINALDO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acórdão firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.705/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ELIAS DE ARAÚJO LIMA E OUTRO

ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, inciso IX da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie expressamente sobre as considerações feitas para o cálculo proporcional do abono e o pedido de incidência da contribuição previdenciária relativa à parte do recorrido, nos termos em que suscitado no recurso ordinário e repisado nos embargos de declaração de fls. 385/386, ficando sobrestado o exame das questões de fundo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A par da questão examinada acerca da forma de cálculo do abono complementar, também está evidenciada a omissão impingida ao acórdão embargado no que concerne ao deferimento pretendido da incidência das contribuições do INSS, relativa à parte do recorrido. II - Conquanto nas razões do recurso ordinário, o recorrente já viesse pleiteando essa garantia, em caso da manutenção da condenação, o Colegiado de origem disso não se apercebeu, nem mesmo na reiteração feita nos embargos de declaração, desditosamente se esquivando de examinar a questão, materializando-se aí a negativa da prestação jurisdiccional, invocada à guisa de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, inciso IX da Constituição. III - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-2.839/1999-006-07-41.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

EMBARGADO(A) : JOSÉ WELLINGTON NUNES MARCELINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UMA ÚNICA FOLHA NÃO AUTENTICADA - VALIDADE DO INSTRUMENTO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. A Embargante entende ser omissa o acórdão embargado, porque foi dado provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes e, posteriormente, foi provida a revista obreira, sendo que o agravo de instrumento, no ver da Agravante, não poderia nem sequer ser conhecido, uma vez que a última folha da cópia da contestação não tinha sido autenticada pelo patrono dos então Agravantes.

2. Compulsando a aludida peça processual, que a Embargante reconhece, nos presentes declaratórios, ser parte integrante da sua contestação, verifica-se que, de fato, só não há o carimbo de declaração de autenticidade de peças, como há nas anteriores e nas posteriores, podendo verificar-se, no entanto, que o patrono dos Agravantes após sua marca (assinatura ou rubrica) indelével a caneta esferográfica azul, como se vê do canto inferior direito, presumindo-se que tal peça, efetivamente, é autêntica.



3. A presunção relativa de autenticidade torna-se absoluta a partir do momento em que o patrono da ora Embargante reconhece expressamente nesta peça processual que a aludida folha é parte integrante da contestação patronal.

4. A simples ausência do carimbo de declaração de autenticidade, que foi apostado em todas as demais peças do agravo de instrumento, tanto que a Embargante necessitou pinçar uma única folha, dentre as duzentas e seis que acompanharam a minuta do agravo, não invalida o instrumento ou viola os arts. 830 e 897 da CLT, 554, § 1º, do CPC e 5º, LIV e LV, da CF, porque pode-se entender atingido o fim precípuo visado pela lei instrumental, que é a lealdade e boa-fé processuais que norteiam as atividades jurisdicionais. Conclui-se, pois, que o patrono dos então Agravantes não colacionou peça adulterada para os autos do agravo de instrumento.

Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-3.218/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : WANDERLÉIA ANICETO JUTAÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.260/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WELLINGTON THOMAZ
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-3.388/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 27/06/03, consoante consignou o 1º Regional, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110/01.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.904/2001-241-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BIENVENIDO MIGUEZ MONTERO
ADVOGADO : DR. VITOR MANUEL LOPES FERREIRA
EMBARGADO(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, em face de sua manifesta intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE - SÚMULA 387 DO TST - ART. 2º DA LEI 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 387, III, a qual dispõe acerca da interposição de recurso por meio de fac-símile, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ónus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Por outro lado, segundo a diretriz do art. 2º da Lei 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

2. Na hipótese vertente, a decisão embargada foi publicada em 22/06/07 (sexta-feira), de modo que o prazo para interposição dos embargos iniciou-se em 25/06/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 29/06/07 (sexta-feira), data em que foram opostos, por meio de fac-símile.

3. Assim, nos termos do dispositivo legal e do verbete sumulado supramencionados, tinha o Embargante o prazo de cinco dias para a juntada do original do recurso, começando a fluir a contagem do dia subsequente ao término do prazo recursal, ou seja, tinha até o dia 04/07/07 (quarta-feira) para apresentação em Juízo. Entretanto, a apresentação do original deu-se tão-somente em 06/07/07, quando já havia expirado o prazo legal de cinco dias.

4. Nesse contexto, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-4.160/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.287/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANANIAS RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS deferidas, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.812/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SIBILA DE MOURA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA G. PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao elasticimento da jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a 7.ª e a 8.ª horas diárias de labor e respectivos reflexos, nos termos da fundamentação, e quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula n.º 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido na Súmula n.º 368, II, do TST, sendo apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. INDEVIDO O PAGAMENTO DA 7.ª E DA 8.ª HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA N.º 423 DO TST. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Ressalte-se que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser respeitado, conforme o disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Dessarte, existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada de 8 (oito) horas para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não há de se falar em pagamento das 7.ª e 8.ª horas como extraordinárias, pois, se assim não fosse, não haveria razão de ser da ressalva feita no inciso XIV do art. 7º da Carta Magna.

2. DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL - SÚMULA N.º 368/TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II da Súmula n.º 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 1/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento, notadamente quanto à apuração dos descontos fiscais ao final. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.593/2003-002-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARINALDO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : NORMA PORTUGAL CWIERTINIA MARCELLO
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I E II, DO TST.

1. Cinge-se a controvérsia ao direito ao adicional de transferência, previsto no art. 469, § 3º, da CLT. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade.

2. Na hipótese vertente, o Regional, analisando a prova dos autos, afastou expressamente a alegação de que a transferência fora feita a pedido da Reclamante, assentando a falta de opção quanto à localidade e à possibilidade de não ser transferida. Por outro lado, não consignou no acórdão vergastado a localidade para onde fora transferida, por quanto tempo permanecera nela e se na data do desligamento contratual ainda ali se encontrava, argumentos da revista que deveriam ser lançados primeiramente em sede de embargos declaratórios, a fim de provocar a manifestação do Regional.

3. Nesse contexto, não é possível a esta Corte aplicar o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, se não ficou claro no acórdão regional a definitividade da transferência. Ora, a Corte "a quo" fincou suas estacas apenas na mudança de localidade, limitando-se a consignar a irrelevância da definitividade para o não-pagamento do adicional. Assim, incide sobre a revista o óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7.439/2001-652-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : HÉLIO PEREIRA CORNÉLIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissões, subjacente ao conhecimento do recurso com base no primeiro aresto de fls. 950, por ser inservível como paradigma, dele conhecer por divergência com o segundo aresto de fls. 950, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos acolhidos para, sanando omissões, subjacente ao conhecimento do recurso com base no primeiro aresto de fls. 950, por ser inservível como paradigma, dele conhecer por divergência com o segundo aresto de fls. 950, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : RR-7.561/2004-003-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de apuração das horas extras nos meses do contrato em que não houve a juntada dos cartões-ponto, aos intervalos entrejornadas e à compensação dos valores pagos a título de horas extras no curso do contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas em outras parcelas e determinar que se proceda à compensação dos valores relativos às horas extras pagas a maior ao Reclamante com aqueles devidos nos meses seguintes.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DO WAL-MART BRASIL LTDA. - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CARTÕES-PONTO REFERENTES A PARTE DO CONTRATO - JORNADA FIXADA DE ACORDO COM A MÉDIA REGISTRADA NOS DEMAIS CARTÕES.

1. Conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

2. Interpretando esse dispositivo de lei, o TST editou a Súmula 338, I, segundo a qual é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho. A não-apresentação injustificada dos controles de horário gera presunção relativa de veracidade da jornada indicada na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

3. No caso, o 9º Regional frisou o fato de que a Reclamada, apesar de devidamente intimada para apresentar os registros de horário, forneceu apenas parte deles. No tocante aos períodos contratuais não abrangidos pelos cartões-ponto fornecidos, a Turma Julgadora "a quo" reformou a sentença que havia determinado a apuração das horas extras pela média dos registros efetuados nos demais controles juntados aos autos, para estabelecer que tais horas extras fossem calculadas com base na jornada descrita na petição inicial.

4. Não merece reforma a decisão regional, na medida que a prática adotada pela Reclamada, que deixou de juntar os cartões-ponto referentes aos meses de novembro/99 a janeiro/00, 16/12/01 a 15/01/02, justamente os meses em que notoriamente há mais vendas em face das festas de Natal e Ano Novo, pode ter como único fim desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT.

II) INTERVALO ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS E À INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM". Conforme estabelece o art. 66 da CLT, entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. Se a empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do término desse intervalo, ocasiona um desgaste maior ao empregado, que ainda não se recuperou do esforço despendido, devendo indenizá-lo pela exigência suplementar. Assim, as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas devem ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Sinal-se que a remuneração desses períodos ocorre como penalidade, não se cogitando de "bis in idem" com o pagamento de horas extras propriamente ditas, pois os fatos geradores são diversos. Aplicação analógica do entendimento consubstanciado na Súmula 110 e na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, ambas do TST.

III) HORAS EXTRAS - VALORES PAGOS A MAIOR PELO EMPREGADOR EM ALGUNS MESES - COMPENSAÇÃO NOS MESES SEGUINTE - POSSIBILIDADE. Na hipótese de restar comprovado, na fase de liquidação da sentença, que houve o pagamento a maior de horas extras em determinados meses, é imperativo de justiça que tais valores sejam compensados com aqueles devidos ao Reclamante nos meses seguintes. A adoção de entendimento contrário a esse implicaria enriquecimento ilícito, o que é vedado nesta Justiça Especializada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-8.575/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : VILSON BARCELOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças do adicional de periculosidade pela integração do adicional noturno, da gratificação ajustada e do anuênio e quanto ao divisor de horas extras, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, determinar que sejam incluídos no cálculo do adicional de periculosidade o adicional noturno, a gratificação ajustada e o anuênio, bem como seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS - HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. Esta Corte tem o entendimento pacificado no sentido de que, aos empregados sujeitos a uma jornada efetiva de trabalho de quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.482/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula n.º 381 (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI-1 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5.º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da referida súmula.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - SÚMULA N.º 381 DO TST. Dispõe a Súmula 381 do TST que: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (ex-OJ n.º 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.691/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JUAN RAIMUNDO TOKOS

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Cerceamento de Defesa. Prazo Recursal", por violação do artigo 5.º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que analise o Agravo de Petição interposto pela Reclamada, sem o óbice da intempestividade, como entender de direito. Prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto à responsabilidade pelo pagamento dos descontos fiscais.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - PRAZO RECURSAL. Não tendo sido conhecido o Agravo de Petição tempestivamente apresentado, configura-se a ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5.º, LV, da Constituição Federal). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.123/2001-652-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : PROCÓPIO EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. IWAIR CARLOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARILDA DO CARMO OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula n.º 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA N.º 228 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 2 DA SBDI-1 DESTA CORTE. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. Assim, não ofende a Constituição o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, conforme assegurado pela Súmula n.º 228 e Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.010/2005-028-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO SAENGE GEVA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA

RECORRIDO(S) : NELSON FONTOURA BOMFIM

ADVOGADA : DRA. OLGA CLÉA STANKIEWICZ SCHMIDT

RECORRIDO(S) : CARVALHO SEG COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA.

Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações". Decorre, portanto, da terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, que não estão excluídos pela orientação jurisprudencial sumulada (no caso, as multas e a indenização substitutiva do seguro-desemprego).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.071/1989-006-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JORGE RUBILAR MENDES SOARES

ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, II, e 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% o mês, na conformidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada.

RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUIZOS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontestável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua prolapada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV -

De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei n.º 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto, em que se nega eficácia à norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II da Constituição. VI - Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no RE - 453740/RJ, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, proferiu recentemente (1º/03/2007) decisão no sentido de que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano. O referido julgamento reforma decisão de Turma recursal que havia declarado inconstitucional a fixação diferenciada de percentual de juros de mora, contemplada na Lei n.º 9.494/97, e oriunda da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Recurso provido.

PROCESSO : RR-15.759/2004-015-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER

RECORRIDO(S) : JOSIVALDO CRUZ DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. NADIA JEZZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo de compensação - validade - Súmula n.º 85/TST", por contrariedade ao item IV, segunda parte, da Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST. I - Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula n.º 85, item IV, segunda parte, do TST (ex OJ n.º 220/SBDI-1) e provido para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.



PROCESSO : RR-16.888/2003-007-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MOISÉS ALVES GUERGOLET
ADVOGADO : DR. RAFAEL ARAÚJO GABARDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. LABOR ALÉM DA 6ª DIÁRIA. I - Os arestos trazidos para cotejo são imprestáveis para comprovar o conflito jurisprudencial. Uns, porque não indicam a fonte de publicação, exigência constante da Súmula 337 do TST. Outro, por ser oriundo de Turma do TST, origem não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - A Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST é inespecífica para o deslinde da controvérsia. Com efeito, a lide gira em torno de ser o tempo de intervalo estabelecido pela jornada laboral contratada ou pela jornada efetivamente cumprida considerando as horas extraordinárias. III - A violação ao artigo 71 da CLT não se caracteriza, dado os termos do item II da Súmula 221 do TST. III - Recurso não conhecido. **DIVISOR 150. I** - Não há referência na decisão recorrida sobre "Cláusula 12 dos Acordos Coletivos" a que se reporta as razões de recurso de revista para sustentar que o sábado é dia de efetivo repouso. Quanto ao argumento, incide a Súmula 297 do TST. Como a peculiaridade da previsão em acordo coletivo é norteadora dos paradigmas apresentados para o confronto, não fica estabelecido o conflito jurisprudencial. Incidência da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-17.430/2004-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DOLORES BRAHA HERMANN
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do auxílio-alimentação à complementação de aposentadoria do reclamante.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO. I - Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST. II - A matéria encontra-se atualmente sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI - Transitória do TST, nos seguintes termos, verbis: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, DJ 20.04.2005). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)". III - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.906/2002-001-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JEFFERSON MACHADO
ADVOGADO : DR. NASSER AHMAD ALLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao adicional de transferência e, no mérito, dar provimento para excluí-lo da condenação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. I - Para se indagar acerca da incidência do precedente nas transferências ocorridas, é preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar provisória transferência que dure mais de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese já são tênues os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. II - De outro lado, há casos de transferência de pequena duração em que é incontestável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriamente da que a antecederia. III - Tendo por norte o fato de a transferência para Porto Alegre ter durado quase seis anos, não pairam dúvidas de se identificar por sua definitividade, assim como em relação à transferência de Porto Alegre para Curitiba, cuja definitividade se extrai da constatação de ali ter havido a dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, as transferências que se distinguem por sua de-

finitividade implicam o descabimento daquele adinículo, por conta do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST. IV - Recurso provido. **REFLEXOS DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA EM PARTICIPAÇÃO DE LUCROS E RESULTADOS. I** - Não há falar em impossibilidade de conferir à PLR a composição em sua base de cálculo de parcelas de natureza salarial, em respeito ao teto estipulado na Convenção Coletiva se, em seus próprios argumentos, o recorrente reconhece que assim não procedeu. É indivisível, nesse sentido, a violação propalada ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. I** - Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 264. Não se caracteriza a violação direta à literalidade do dispositivo legal indicado, por força da Súmula/TST nº 333, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do § 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS E DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. I** - As razões de revista implicam revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, mediante valorização da prova produzida, ao consignar na decisão recorrida que a parcela era paga de forma habitual, conforme se depreendeu da prova testemunhal. Incidente, portanto, o teor da Súmula/TST nº 126, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente reformatório nesta Instância Superior. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-22.828/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILBERTO PEREIRA JOB
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicado o recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prefacial em apreço já foi dirimida por acórdão desta Turma, ficando prejudicado o seu reexame. **SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA.** Considerando que o Tribunal Regional, ao sanar a omissão reconhecida por esta Corte, atribuiu efeito modificativo aos embargos declaratórios, acrescentando à condenação o pagamento da "sexta-parte", nos moldes postulados na prefacial, fica prejudicado o exame da revista.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-24.788/1991.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. SONIA TOLEDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. LEGALIDADE. INTGELIGÊNCIA DO ARTIGO 468 DA CLT NO COTEJO COM A OJ 159 DA SBDI-I. I - O Colegiado de origem permitiu-se tecer considerações genéricas sobre a fixação, a forma e a data de pagamento dos salários, correndo por conta disso a certeza de que não fora fixada, seja em contrato de trabalho, em acordo ou convenção coletiva, a data do efetivo pagamento dos salários devidos aos substituídos. II - Considerando a ausência de data expressamente acertada para pagamento dos salários, e tendo por norte a norma do artigo 459, § 1º da CLT, a alteração imprimida pelo recorrente, de os salários serem pagos não mais no dia 20 e sim no dia 30 de cada mês, revela-se legítima, não se caracterizando alteração contratual lesiva, coibida pelo artigo 468 da CLT. III - A questão, por sinal, encontra-se pacificada neste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial n. 159 da SBDI-1, segundo a qual "Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT." Recurso provido.

PROCESSO : RR-27.437/2005-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : J. NASSER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : VALDENILO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Súmula 381 do TST. Logo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que a referida correção devia incidir a partir do mês da prestação dos serviços, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.661/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARUCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição total do direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação e ao direito à referida multa, por divergência jurisprudencial específica, e quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS realizados no período contratual que antecedeu a jubilação do Reclamante e as horas extras alusivas ao período em que o Reclamante era Gerente-Geral de agência.

EMENTA: I) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - MULTA DE 40% DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO.

1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em face do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à multa de 40% do FGTS.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Até porque o "caput" do art. 453 da CLT foi mantido incólume e distingue os períodos anterior e posterior à jubilação. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente é despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

II) HORAS EXTRAS - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - SÚMULA 287 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 287 do TST, quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que, não obstante o Autor ocupasse "a mais alta função posta em uma agência bancária", não se enquadrava nas disposições do art. 62 da CLT, porquanto não tinha livre comando das operações de crédito, nem ficou demonstrada a ocorrência de amplos poderes de gestão.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, com consequente exclusão da condenação das horas extras alusivas ao período em que o Reclamante era Gerente-Geral de agência.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-41.097/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA BONANI MARCOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO GRANJA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula n.º 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005). Dá-se provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.077/2005-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ALCIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO HERLEINN MURI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, por contrariedade à Súmula 277 do TST e violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento fica o autor dispensado em razão da existência de requerimento na inicial do benefício da justiça gratuita. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional consignou tratar-se de diferenças de complementação de aposentadoria, em que é aplicável a prescrição parcial, pelo que não há motivos que induzissem à explicitação da data da aposentadoria e de a parcela participação nos lucros jamais ter incidido no cálculo da aposentadoria. II - Tendo ainda adotado a tese de incorporação ao patrimônio do empregado da parcela prevista nos acordos coletivos e descrito as normas coletivas aplicáveis, acha-se esta Corte em condições de apreciar a matéria pelo prisma dos artigos 5º, II, e 7º, XI e XXVI, da Constituição e da Súmula 277 do TST. III - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** I - Versando a lide diferenças de complementação de aposentadoria, não há falar em aplicação da prescrição total, incidindo a parciária, nos termos da Súmula n.º 327 do TST. II - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 277 DO TST E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** I - O posicionamento do Regional relativamente à incorporação ao contrato individual de benefício previsto em norma coletiva acha-se superado no âmbito desta Corte, visto que a jurisprudência já consolidada se orienta no sentido de a restrição preconizada na Súmula 277, de as cláusulas objeto de sentença normativa só terem eficácia no período de sua vigência, ser igualmente aplicável àquelas constantes de convenções e acordos coletivos, não se integrando em definitivo nos contratos individuais de trabalho. II - A propósito, o STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". III - Além disso, extrai-se do acórdão recorrido que a participação nos lucros que se pretende seja estendida aos aposentados não está prevista em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ela seria paga apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-la aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. IV - Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Em que pese tenha o Regional contrariado a Súmula n.º 219/TST, já que é sabido que na Justiça do Trabalho há necessidade da ocorrência concomitante do benefício da justiça gratuita e da assistência do sindicato para a sua concessão, conforme se denota do verbete sumular em foco e da OJ 305 da SBDI-1, a verdade é que a deliberação sobre a matéria se tornou inócua, em face improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, que por si só descredencia o pagamento de honorários advocatícios ao autor da ação. II - Prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-79.935/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA REIS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-101.469/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DILMAR ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RESSALVA OPOSTA NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. A Súmula n.º 330 do TST confere quitação plena às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual homologado com assistência do Sindicato, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas judicialmente. In casu, a Corte de origem não consignou se as parcelas pleiteadas na presente Reclamação Trabalhista constavam do termo de rescisão contratual e nem se houve ressalva específica quanto ao valor das referidas parcelas. Dessa feita, para verificar a contrariedade ao verbete sumular n.º 330 desta Corte, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST.

II - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. SÚMULA N.º 362 DO TST. Apesar do cancelamento da Súmula n.º 95 do TST, pela Resolução n.º 121, de 28.10.2003, à luz da hodierna Súmula n.º 362 do TST, permanece trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-102.921/1994.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios - substituição processual", por contrariedade à Súmula n.º 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA. I - O Tribunal Regional ratificou a sentença que deferira aos substituídos as diferenças de depósitos do FGTS incidentes sobre a gratificação semestral, diante da natureza salarial desta e em razão de não haver qualquer identidade com a verba participação nos lucros e resultados. II - Diante do quadro fático delineado nas Instâncias Ordinárias e dependendo a reforma do julgado da conclusão de que a gratificação semestral tem a mesma natureza da participação nos lucros e resultados, o conhecimento da revista por violação aos preceitos legais e constitucionais indigitados encontra óbice intransponível na Súmula n.º 126/TST, que veda o reexame dos fatos e provas em sede de recurso de natureza extraordinária. III - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** I - Com o cancelamento da Súmula n.º 310 do TST, impõe-se ao exegeta interpretar o artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, não mais a partir da sua literalidade, mas sim a partir da finalidade ali perseguida de assegurar ao sindicato, que atua como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios que o foram na condição de assistente judicial. Com efeito, os honorários advocatícios, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, nada mais são do que a contraprestação patrimonial destinada àqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio. II - Logo, se o sindicato, além de ter sido conferida a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, o fora também a de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilita à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços na condição de substituto processual. III - Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência, mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, conforme preconiza, aliás, a Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-I/TST. IV - In casu, embora o Regional mantivesse a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nada expressou sobre o cumprimento dos requisitos da Súmula/TST n.º 219 acerca de os substituídos perceberem salário inferior a dobra do mínimo ou de terem firmado declaração de insuficiência financeira. E a recorrente vem sustentando a tese de que o deferimento dos honorários advocatícios, mesmo no caso de substituição processual, depende da observância das exigências da Súmula n.º 219/TST, não

bastando a mera constatação de sucumbência. V - Diante da singularidade da decisão impugnada, releva-se o óbice da Súmula/TST n.º 297 a fim de que, ainda que inusualmente em sede de cognição extraordinária, se proceda ao exame da inicial, da qual se constata não ter o sindicato declarado que os substituídos percebessem salários inferiores à dobra do mínimo legal, nem esses declarado a sua insuficiência financeira. VI - Saliente-se, por fim, que nas contra-razões ao recurso de revista, o Sindicato apenas afirmou a inexistência de lei a lhe obstaculizar a percepção dos honorários advocatícios, sem qualquer argumentação no sentido de achar-se efetivamente comprovado o requisito da insuficiência financeira dos substituídos, circunstância que convalida a convicção sobre o não-cabimento da verba honorária na espécie. VII - Diante do exposto, a decisão acha-se na contramão das Súmulas/TST n.ºs 219 e 329, tanto quanto da Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-I/TST, sendo imperativa a exclusão da verba honorária. VIII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-117.381/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : OLAIR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SANGALI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, ante a sua manifesta deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE VIDA. SÚMULA N.º 128, I, DO TST. Nos termos da Súmula n.º 128, I, do TST, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Tendo a Reclamada efetuado a soma dos depósitos recursais sem, contudo, alcançar o valor total da condenação, é de se reconhecer a deserção do seu Apelo. Recurso de Revista não conhecido, ante a sua manifesta deserção.

PROCESSO : RR-119.199/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AURI LOPES LOUZADA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RESSALVA OPOSTA NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. A Súmula n.º 330 do TST confere quitação plena às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual homologado com assistência do Sindicato, salvo se o posta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas judicialmente. In casu, a Corte de origem não consignou se as parcelas pleiteadas na presente Reclamação Trabalhista constavam do termo de rescisão contratual e nem se houve ressalva específica quanto ao valor das referidas parcelas. Dessa feita, para verificar a contrariedade ao verbete sumular n.º 330 desta Corte, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-120.676/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA ORMINDA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 241 DO TST - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Tendo a Corte de origem expressamente assentado que os instrumentos coletivos estabeleciam a natureza indenizatória da parcela denominada ajuda-alimentação, para infirmar as suas razões de decidir e concluir pela sua natureza salarial, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. 2. De outro lado, não há como se dividir contrariedade à Súmula n.º 241 desta Corte, porquanto referido verbete sumular não contempla a hipótese de a natureza jurídica da ajuda-alimentação ter sido definida por instrumento coletivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-124.334/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
RECORRIDO(S) : NORMA EIDT
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 304 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 304 e as Súmulas 219 e 329, todas do TST, porquanto assentado, quando da manutenção da condenação em honorários advocatícios, que restaram atendidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70, quais sejam, a assistência judiciária pela entidade sindical e a declaração de pobreza firmada por advogado munido com procuração com poderes especiais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-127.795/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LINDALVA PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto às horas extraordinárias, por contrariedade ao item V da Súmula n.º 102 (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 222 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, conforme se apurar em liquidação de sentença, a 7.ª e a 8.ª horas de trabalho como extraordinárias, com os respectivos adicionais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO. MERO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2.º, DA CLT. SÚMULA N.º 102, V, DO TST. 1. Esta Corte, por meio do item V da Súmula n.º 102 (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 222 da SBDI-1), firmou o entendimento no sentido de que o simples exercício da advocacia não enquadra o advogado empregado de banco na exceção do art. 224, § 2.º, da CLT, in litteris: "O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2.º do art. 224 da CLT". 2. In casu, conforme se depreende das razões de decidir da Corte de origem, não foram conferidas à Reclamante as horas extraordinárias além da sexta diária, pela mera constatação de que a mesma exercia função de advogada do Banco e percebia gratificação de função. 3. Ora, referida decisão mostra-se dissonante do posicionamento firmado por esta Corte, razão pela qual mostram-se devidas as 7.ª e 8.ª horas como extraordinárias. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-131.657/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSUÉ LUIS DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELLUS FRAGA
RECORRIDO(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO MERAMENTE EVENTUAL. SÚMULA N.º 364, I, DO TST. O Tribunal a quo, ao afastar a condenação relativa ao adicional de periculosidade, expressamente consignou que o contato do Reclamante, vendedor de refrigerante, era meramente eventual e incerto, pois dependia dos clientes que o mesmo ia visitar. Ora, tendo a Corte soberana na apreciação das provas assentado que o contato com o agente perigoso era meramente eventual, o indeferimento do adicional de periculosidade encontra respaldo na parte final do item I da Súmula n.º 364 do TST, que afasta o direito ao adicional em liça quando o contato com as condições de risco de dá de forma eventual ou por tempo extremamente reduzido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-132.956/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. A Corte de origem deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que os empregados, mesmo que concursados, das empresas públicas e das sociedades de economia mista podem ser dispensados imotivadamente, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-ED-RR-144.655/2004-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
AGRAVADO(S) : SIRLEY DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90, REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41 - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. O art. 37, § 2.º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos celebrados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdicional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula n.º 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, pela Medida Provisória n.º 2.164-41. Não há, pois, que se falar em sua inconstitucionalidade, uma vez que não cria obrigação inexistente no ordenamento jurídico, mas tem conteúdo meramente declaratório e universalizador de direito já existente. Precedentes do STF e do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-640.820/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADEMAR DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É evidente o intuito do embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não logrou demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa-fé que, embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-795.062/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Contrato Nulo - Efeitos, por Contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o Litisconsorte Estado do Amazonas, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS; II - Julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula n.º 363 do TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, ante a previsão expressa do inciso II e parágrafo 2.º do artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual devem ser excluídas da condenação as verbas decorrentes da contratação havida. Considerando-se que, no caso dos autos, não houve condenação a salários ou diferenças salariais atinentes à contraprestação pactuada, a condenação deve limitar-se aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-356/2003-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ITAMAR HERMES STAFFA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CODESP. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO. 1 - Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ANÁLISE PREJUDICADA. 1 - Não logrando admissibilidade o recurso de revista principal da reclamada, objeto do agravo de instrumento desprovido, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo autor, em razão de seu julgamento estar subordinado ao conhecimento do principal, na forma do art. 500, caput e inciso III, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-458/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamada.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I. O despacho denegatório de seguimento do recurso de revista obreiro assentou que a decisão regional, no tocante à prescrição das mencionadas diferenças, encontrava-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, já que a ação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio consecutivo à publicação da LC 110/01.

2. Nas razões de agravo de instrumento, o Reclamante limitase a copiar a revista, não conseguindo, com isso, demonstrar em que ponto ocorreu a contrariedade à OJ.

3. Nessa linha, o arrazoado de agravo, no particular, tropeça no óbice da Súmula 422 do TST, não logrando dar seguimento ao recurso de revista, que permanece sem condições de admissibilidade quanto ao tema.

Agravo de instrumento do Reclamante desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ART. 500, III, DO CPC. Em face do desprovido do agravo de instrumento do Reclamante, que mantém o não-conhecimento da sua revista, resta inviável o conhecimento do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Recurso adesivo da Reclamada não conhecido.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1.767/2001-047-15-00.7

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : GILVAN TADEU FAGUNDES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-81.305/2007-0, Dr. Fabiano Dezzotti D'Elbous requer a renúncia ao patrocínio do Reclamante, sem qualquer reserva de poderes constantes do mandato/substabelecimento a ela outorgados. Solicita, ainda, que conste da capa dos autos o Dr. Vicente Fiuza Filho.

Tendo a Parte mais de um advogado constituído nos autos, é prescindível a cientificação do mandante (artigo 45 do CPC) para que se opere a renúncia.

Assim, **recebo** a comunicação de renúncia e determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda às devidas anotações em seus registros.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.202/2002-010-04-00.4

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO : MATIAS LORENZON NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DESPACHO

Por intermédio do Ofício n.º 900/2007, protocolizado sob o número TST-Pet-101.499/2007-7, a Juíza do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre requer a devolução dos autos em razão do acordo firmado pelas partes.

Junte-se.

Registro o acordo informado.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda à baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/2004-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO

AGRAVADO(S) : JOSÉ COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

AGRAVADO(S) : ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. Incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-5/2004-024-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : TOBIAS DE SOUSA PINHEIRO FILHO

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-14/2006-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT

RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA PANTA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS RODRIGUES PEDROZO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento provido por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. II - RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, aforada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida vigência, ou seja, apenas em 09/01/2006, conclui-se que a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-16/2005-007-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : OTÁVIO LOPES SANTANA FILHO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : PACTUM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-17/2002-031-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : D. F. ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

RECORRIDO(S) : JOÃO GERALDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477 da CLT", por violação do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo controvérsia acerca da relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-17/2005-141-14-41.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. LUCIENE REZENDE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : DONALDO KITHÁULU

AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

ADVOGADO : DR. JEAN DE JESUS SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17/2005-141-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

AGRAVADO(S) : DONALDO KITHÁULU

AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21/2004-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : JARBAS LOPES DA CUNHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-38/2006-333-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES

RECORRIDO(S) : ELIAS FLORES MACHADO

ADVOGADO : DR. BRUNO VENTRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere aos tópicos "adicional de insalubridade - base de cálculo" e " honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 228 e 219 deste Tribunal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença e excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, estabeleceu o entendimento de ser irrelevante o ramo da atividade da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da

Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. 3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior firmou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-44/2005-127-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TAVARES MUNIZ

AGRAVADO(S) : ROMILDO JULHANOTTI

ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADO(S) : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA JUPIÁ LTDA.

AGRAVADO(S) : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tem natureza interlocutória decisão em que se determinou o retorno dos autos à origem para exame e julgamento das questões suscitadas pelas partes. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48/2003-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. Se o Tribunal Regional declara que a Reclamada estava obrigada a convocar novas eleições, garantida as inscrições anteriores, como expressamente estabelece o item 5.42.2, NR-5, da Portaria 3.214/78, e mantém o reconhecimento do direito à estabilidade provisória no emprego, não se caracteriza violação direta e literal do art. 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74/2001-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : EDSON CARVALHO CASTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as procurações da agravante e do agravado, o recurso de revista, o acórdão regional, o despacho denegatório e as respectivas certidões de intimação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74/2001-006-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EDSON CARVALHO CASTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



- 6) Processo nº : 1.00.001.000029/2007-19
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República.
Origem : Distrito Federal
- 7) Processo nº : 1.00.001.000064/2007-20 (CGMPF nº 1.00.002.000037/2007-47)
Interessado(a) : Corregedoria Geral do Ministério Público Federal
Assunto : Estágio Probatório. Relatório final.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
- 8) Processo nº : 1.00.001.000095/2007-81
Interessado(a) : Dra. Suzana Fairbanks Lima de Oliveira - PR/SP
Assunto : Afastamento (períodos de 19.11 a 18.12.2007 e de 7.1 a 5.2.2008).
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- 9) Processo nº : 1.00.001.000096/2007-25
Interessado(a) : Dr. Mário Sérgio Ghannagé Barbosa - PRM/Erechim/RS
Assunto : Requerimento de extensão administrativa de preenchimento de todos os requisitos para o exercício do Cargo de Procurador da República, independentemente de decisão/ordem judicial, excluindo-se dos assentamentos funcionais a expressão "sub iudice".
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 10) Processo nº : 1.00.001.000101/2007-08
Interessado(a) : Dra. Zélia Luiza Pierdoná - PR/SP
Assunto : Afastamento do País (período de 17 a 21.9.2007).
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 11) Processo nº : 1.00.001.000102/2007-44
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Assunto : Indicação de membros para representarem o MPF no Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
- 12) Processo nº : 1.00.001.000103/2007-99
Interessado(a) : Dra. Ana Lúcia Neves Mendonça - PRM/Guarapuava/PR
Assunto : Afastamento (período de 26 a 29.9.2007).
Origem : Paraná
Relator(a) : Cons. Maria Caetana
- 13) Processo nº : 1.00.001.000106/2007-22
Interessado(a) : Dr. Marcelo Alves Dias de Souza - PR/RN
Assunto : Afastamento do País (período de 1º.10 a 23.11.2007).
Origem : Rio Grande do Norte
Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
- 14) Processo nº : 1.00.001.000109/2007-66
Interessado(a) : Dr. André de Vasconcelos Dias - PRM/Angra dos Reis/RJ
Assunto : Afastamento do País (período de 05.11.2007 a 31.7.2008).
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot
- 15) Processo nº : 1.00.001.000111/2007-35
Interessado(a) : Dr. Juliano Stella Karam - PR/RS
Assunto : Afastamento do País (período de 24.9.2007 a 13.6.2008).
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 16) Processo nº : 1.00.001.000113/2007-24
Interessado(a) : Dr. José Raimundo Leite Filho - PR/MA
Assunto : Afastamento (período de 08 a 11.10.2007).
Origem : Maranhão
Relator(a) : Cons. Maria Caetana
- 17) Processo nº : 1.00.001.000115/2007-13
Interessado(a) : Dr. Carlos Henrique Martins Lima - PR/DF
Assunto : Considerações acerca dos prazos para conclusão e prorrogação das peças informativas e do próprio Inquérito Civil Público. Resolução CSMFP nº 87/2006.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 18) Processo nº : 1.00.001.000123/2007-60
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Lista Tríplice/Corregedor-Geral do MPF/Biênio 2007-2009
Origem : Distrito Federal
- 19) Processo nº : 1.00.001.000124/2007-12
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : 24º Concurso público para provimento de cargos de Procurador da República. Regulamento.
Origem : Distrito Federal
- PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA**
Incluído na pauta do dia 4.6.2003
- 20) Processo nº : 1.00.001.000067/2002-59
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Ceará
Assunto : Representação.
Origem : Ceará
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
Incluído na pauta do dia 17.3.2004
- 21) Processo nº : 1.00.001.000022/2004-46
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Ceará
Assunto : Inspeções judiciais. Comparecimento de Membros.
Origem : Ceará
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
Incluído na pauta do dia 1.6.2004
- 22) Processo nº : 1.00.001.000070/2004-34
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul
Assunto : Titularidade de ações penais e seus processos correlatos.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
Incluído na pauta do dia 7.6.2005
- 23) Processo nº : 08100-01.0054/99-06
Interessado(a) : Drª. Rosária de Fátima Almeida Vilela
Assunto : Atuação de Procurador Regional da República no Tribunal Regional em recursos interpostos por órgão do MPF decorrentes de intervenção como *custus legis* em primeiro grau.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- 24) Processo nº : 08100-01.0097/99-19
Interessado(a) : Dr. Wagner Gonçalves
Assunto : Projeto de Resolução. Criação de Grupos de Trabalho para oficial nas questões de combate à improbidade administrativa, na defesa dos direitos humanos, difusos e coletivos.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- 25) Processo nº : 1.00.001.000122/2000-49
Interessado(a) : Dr. Roberto Casali
Assunto : Reitera solicitação contida no Processo CSMFP nº 08100-1.00125/97-73.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- 26) Processo nº : 1.00.001.000021/2001-59
Interessado(a) : Drª. Delza Curvello
Assunto : Projeto de Resolução. Regulamenta a atuação dos membros do MPF na prestação de informações aos meios de comunicação.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- 27) Processo nº : 1.00.001.000060/2005-80
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo
Assunto : Constitucionalidade da norma e obrigatoriedade da participação representantes do MPF no Conselho Estadual Antidrogas.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
Incluído na pauta do dia 4.4.2006
- 28) Processo nº : 1.00.001.000009/2004-97
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Procedimento Investigatório Criminal. Art. 129, I e IV, CF. Resolução nº 77-CSMPF.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
Incluído na pauta do dia 5.9.2006
- 29) Processo nº : 1.00.001.000055/2006-58
Interessado(a)s : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e Drª Elizeta Maria de Paiva Ramos
Assunto : Designação de MPF para conduzir investigação contra integrante da carreira do MPU, em virtude de prática de infração penal.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
- 30) Processo nº : 1.00.001.000100/2006-74
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 108/2006 - CGMPF. Correição.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- 31) Processo nº : 1.00.001.000112/2006-07
CGMPF nº : 1.00.002.000047/2006-00
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
Incluído na pauta do dia 26.10.2006
- 32) Processo nº : 1.00.001.000139/2006-91 (diligência)
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Assunto : Obrigatoriedade do comparecimento de Membros do *Parquet* em interrogatórios, nos termos da Lei nº 10.792/2003.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
Incluído na pauta do dia 6.12.2006
- 33) Processo nº : 1.00.001.000126/2004-51
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 14. Regulamenta a designação de Membro do MPF para oficial no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
Incluído na pauta do dia 6.3.2007
- 34) Processo nº : 1.00.001.000121/2006-90
CGMPF nº : 08100-02.0048/98-41
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
Incluído na pauta do dia 3.4.2007
- 35) Processo nº : 1.00.001.000008/2004-42
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Instauração e tramitação do Inquérito Civil Público. Res. CSMFP nº 87. Proposta de alteração.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
Incluído na pauta do dia 8.5.2007
- 36) Processo nº : 1.00.001.000044/2007-59
CGMPF nº : 1.00.002.000106/2006-31
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
- 37) Processo nº : 1.00.001.000056/2007-83
Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Relatório de Atividades. Exercício de 2006.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
Incluído na pauta do dia 5.6.2007
- 38) Processo nº : 1.00.001.000067/2007-63
Interessado(a) : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
Assunto : Relatório de Atividades. Exercício de 2006.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
Incluído na pauta do dia 26.6.2007
- 39) Processo nº : 1.00.001.000051/2007-51
CGMPF nº : 1.00.002.000045/2007-93
Relator(a) : Cons. Moacir Morais Filho
- 40) Processo nº : 1.00.001.000072/2007-76
Interessado(a) : 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Relatório de Atividades. Exercício de 2006.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Roberto Gurgel
PROCESSOS COM VISTA
Pedido de vista no dia 4.6.2003
- 41) Processo nº : 08100-1.00003/97-96
Interessado(a) : Dr. Wagner Gonçalves
Assunto : Proposta de Resolução. Intimação.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Moacir Morais
Vista : Cons. Roberto Gurgel
Pedido de vista no dia 8.7.2003
- 42) Processo nº : 08100-1.00106/98-18
Interessado(a) : Dr. Aldenor Moreira de Sousa
Assunto : Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. Homologação de arquivamento. Competência.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Haroldo Nóbrega
Vista : Cons. Roberto Gurgel
Pedido de vista no dia 3.8.2004
- 43) Processo nº : 1.00.001.000107/2004-24
Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
Assunto : Questão de Ordem suscitada pelo Corregedor-Geral na 10ª Sessão Ordinária/CSMPF/2003. Recurso contra decisão de supressão de instauração de inquérito administrativo.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Gilda Carvalho
Vista : Cons. Antonio Fernando
Pedidos de vista no dia 6.9.2005
- 44) Processo nº : 1.00.001.000083/2005-94
Interessado(a) : Corregedoria Geral do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório de Atividades. Exercício de 2003.
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedido de vista no dia 23.11.2005
- 46) Processo nº : 1.00.001.000139/2005-19
Interessado(a) : Corregedoria Geral do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório de Atividades (período de 1.1.2004 a 23.9.2005).
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. Deborah Duprat
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedido de vista no dia 21.2.2006
- 47) Processo nº : 1.00.001.000177/2004-82
Interessado(a)s : Drs. Mário Luiz Bonsaglia e Mônica Nicida Garcia
Assunto : Competência do Membro do MPF em situação ressalvada pelo artigo 29, § 3º, do ADCT. Exercício da advocacia em processo eleitoral. Elaboração de peças em colidência com a manifestação do MPF.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Maria Caetana
Vista : Cons. Roberto Gurgel
Pedido de vista no dia 2.5.2006
- 48) Processo nº : 1.00.001.000112/2005-18
Interessado(a) : Antônio Luís Guimarães de Álvares Otero
Assunto : Representação.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Delza Curvello
Vista : Cons. Moacir Morais Filho
Pedido de vista no dia 26.10.2006

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. PALUZI ARAÚJO PARENTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo de trabalho de pagamento de abono apenas ao empregados em atividade e desvinculado do salário, inviável é o reconhecimento da natureza salarial e a extensão de seu pagamento ao aposentados, conforme fundamento do acórdão regional, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 346 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-203/2006-076-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se afastou a declaração de prescrição e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que, instruído o processo na forma da lei, fosse proferida nova decisão. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-224/2002-094-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ARGENIO RHEINHEIMER
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A complementação de aposentadoria é tema decorrente da relação de emprego e, a teor do art. 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada. Consoante a orientação expressa na Súmula 338 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.** Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). **HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Há, portanto, incidência da Súmula 126 do TST. **HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-232/2004-731-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EBERSON LUIS SCHWERTNER
ADVOGADO : DR. EDSON MALOMAR GREGÓRIO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-235/2005-402-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)
ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE DE PAULA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgar totalmente improcedente a pretensão deduzida na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, ou comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI -1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-246/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADA : DRA. SAMARA DE ALMEIDA CABRAL
RECORRIDO(S) : ARYTHUZA ALBUQUERQUE DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO REGIME EMPREGATÍCIO PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO FGTS. Acórdão em que se autoriza o levantamento dos depósitos do FGTS por força de extinção do contrato de trabalho decorrente da conversão do regime empregatício para o estatutário. Decisão em consonância com a OJ nº 128/TST. Recurso de revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-247/2002-077-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA DUPIN LUSTOSA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : FABIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMILCAR FONSECA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão regional em que se condena o sócio da empresa Reclamada, subsidiariamente, ao pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Tendo sido conferido à parte o direito de apresentar suas razões finais oralmente, não caracteriza cerceamento de defesa a ausência de transcrição das razões finais na ata de audiência. **NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL.** Violação de dispositivos legal e constitucional não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-250/2001-099-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE SERVIÇO POR MEIO DE COOPERATIVA. "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Súmula nº 331, I, desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-256/2004-002-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LIDUÍNA PEREIRA DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição da pretensão de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Alteração de regime jurídico, de empregatício para estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Início do prazo prescricional. Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-265/2004-057-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MIKO ISHIKAWA TAKEHANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. ASDRUBAL MONTENEGRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A matéria foi examinada sob o prisma da existência de contrato de concessão de serviço público, e não sobre terceirização, razão pela qual não há como responsabilizar a SPTrans pelo adimplemento das obrigações trabalhistas da primeira Reclamada. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2005-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FILANTRÓPICA E BENEFICENTE DE SAÚDE ARNALDO GAVAZZA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB
AGRAVADO(S) : GENI ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. QUESTÃO DE FATO. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-275/1997-161-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embargos de declaração fundado em contradição e não, em omissão. Contradição dirimida. Inexistência de omissão, que impede, agora, a arguição de negativa de prestação jurisdiccional. Ausente a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

OFENSA À COISA JULGADA. Verifica-se que, conforme consignado pelo Tribunal Regional, a sentença "silenciou no que concerne aos reflexos pleiteados pelo Reclamante na petição inicial". Coisa julgada preservada. Não houve, assim, ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-277/2004-101-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada e aos valores referentes aos depósitos do FGTS e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias desta ação trabalhista, inclusive do acórdão proferido por esta Quinta Turma, para apuração de ilegalidade administrativa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" - Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2000-001-13-42.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : DIOMAR RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA AMARAL DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Pretensão fundamentada em contrariedade a súmula do TST, em desconformidade com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-282/2003-262-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO RAMOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. SAMIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GUERREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-282/2005-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LEVINDO LÁZARO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DECLARADA NA SENTENÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. Incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-283/2003-201-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIRIA NORONHA OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Súmula nº 218 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-298/2003-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAVAN PRÉ MOLDADO S.A. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S) : ALCINO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Incidência do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-300/1997-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADÉLIA CARVALHO SAWAYA
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ KOJI HIRATA
ADVOGADO : DR. ALÓISIO DE ASSIS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LIXOTC EMPRESA TÉCNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória nem indicada violação de dispositivo da Constituição Federal, em observância ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-335/2004-002-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HEVERSON CID OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 268 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição quinquenal, determinar como marco inicial da contagem do quinquênio a data de ajuizamento da primeira reclamação trabalhista (11/9/2003) e considerar prescritas as parcelas anteriores a 11/9/1998.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Violação a dispositivos de lei não ocorrida. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea "a", da CLT e Súmula 296 desta Corte). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. O ajuizamento da reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe também a prescrição quinquenal (Súmula 268). HORAS EXTRAS. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REFLEXOS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para confronto de teses. HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. BASE DE CÁLCULO. O empregado que recebe apenas salário por comissão (comissionista puro) tem direito somente ao adicional de hora extra, na medida em que, em razão das comissões recebidas pelas vendas realizadas na jornada suplementar, a hora simples já é devidamente remunerada, conforme orientação da Súmula 340 desta Corte. Essa situação também ocorre com o comissionista impróprio ou misto em relação à percepção das comissões durante a jornada extraordinária. Nessa hipótese, a parte da remuneração que tem por base as comissões já foi percebida pelo empregado de maneira simples, diversamente do que ocorre com a parte remunerada por salário fixo, que não foi paga. Consubstanciada essa situação, o empregado deve perceber, em relação à parte fixa, o pagamento das horas extras acrescidas dos respectivos adicionais e, em relação à parcela variável, exclusivamente os adicionais, aplicando-se a Súmula 340 do TST. DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. Violação a dispositivos de lei não ocorrida. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea "a", da CLT e Súmula 296 desta Corte). MULTAS CONVENCIONAIS. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea "a", da CLT e Súmula 296 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-341/2004-018-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ LOPES CORRÊA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas. 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-343/2000-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BONIN
RECORRIDO(S) : PAULO DEVANDI DE MOURA
ADVOGADO : DR. RIVAMAR AUTULLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada como no procedimento ordinário. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância dos limites estabelecidos na lide. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. MINUTOS QUE ANTECEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade de tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 do TST - convertida da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-357/2004-113-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-359/2006-005-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CRISTIANO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. FABIANA KARLA CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, observada a prescrição quinquenal, e os honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio funcional do empregado gera direito apenas às diferenças salariais respectivas, ainda que se tenha iniciado antes da vigência da atual Constituição Federal. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-360/2005-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WILMAR JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de pedido de complementação de quesitos, diante dos fatos constatados por prova pericial. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-364/2005-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERVI POOL SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEKERMAN
AGRAVADO(S) : JUÇARA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALESSANDRA RIBEIRO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE JUNTADA DE CONTRATO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Recurso de revista em que não verifica atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Inexistência de violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-366/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ILCE IONE PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo Reclamante.

PROCESSO : RR-366/2005-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GERALDO AUGUSTO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade do disposto na Súmula nº 327 desta Corte e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, afastando a declaração de prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (súmula nº 327 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

PROCESSO : RR-379/2005-291-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE
RECORRIDO(S) : AMARO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-404/2006-097-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS LÚCIO CABRAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MACIEL SOARES
RECORRIDO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APOSENTADORIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A aposentadoria voluntária do Reclamante não resulta em ruptura do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-412/2004-103-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS MARTINELLI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO JANUÁRIO FILHO
ADVOGADO : DR. NILSON FARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE HG COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Araçatuba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE". Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-422/2004-055-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : BENVINDO SEBASTIÃO FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-425/2004-022-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : NILSON DIAS BARROS
ADVOGADA : DRA. NEUSA SIENA BALARDI
EMBARGADO(A) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-425/2006-146-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MEDINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-428/2006-006-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DÉBORA CORRÊA DA LUZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARRAIS
RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA
RECORRIDO(S) : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CORRETORA DE SEGUROS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INAPLICÁVEL. 1. Inviabiliza-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária das sociedades de seguros e capitalização em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte de empresa de corretagem, porquanto o corretor de seguros é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros de vida e capitalização. Hipótese de inaplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-430/2000-511-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ EMÍLIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição e determinar o retorno dos autos à Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que examine o restante do recurso ordinário de fls. 329/341, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. PRESCRIÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DA PRETENSÃO. No parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, estipulou-se que a incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser dar-se-ia nas forma e nas condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992, confirmando a incidência da prescrição parcial, tendo-se em vista que as diferenças salariais são devidas a partir de janeiro de 1992, tratando-se de prestações sucessivas, em que a lesão ao direito se renova mês a mês. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-443/2003-281-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ASTRA BRASIL INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON SANTOS DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. QUESTÃO FÁTICA. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-AIRR-456/2005-143-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MM. MASTER LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ GUSTINI BROCHADO
ADVOGADO : DR. ESPEDITO MANSO DA FONSECA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Não trasladada a guia relativa ao depósito recursal, de modo a se aferir o preenchimento do requisito referente ao preparo, evidencia-se desobediência aos comandos insertos no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-459/2003-025-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : MILTON ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. AURECI QUINÁLIA MALDONADO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-460/2005-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO TORRES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BARROS SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DIAS DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-463/1999-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GREGÓRIO NONATO FILHO
ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS/INDENIZAÇÃO DE VALORES GASTOS COM UNIFORMES/DIFERENÇAS SALARIAIS. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-464/2004-020-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO ABRUSSI CABALLEIRO RODRIGUEZ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DOS SANTOS LOPES
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não havendo disposição expressa em lei quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a manutenção da decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista por não se caracterizar a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT é medida que se impõe. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-491/2003-311-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : JORGE CARLOS GALDINO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-AgR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-501/2004-013-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A. - EIT
ADVOGADO : DR. CARLOS PIMENTEL DE MATOS
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição quinquenal sobre os créditos resultantes dos direitos deferidos ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-505/2004-341-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OSCAR DE AMORIM AQUINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Orientação jurisprudencial nº 307, IV, desta Corte. HORAS EXTRA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 338, II e III, e com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-507/2005-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SILVIO EUGENIO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANANIAS BISPO CAROBA NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. É trintenária a prescrição da pretensão pertinente ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 do TST). MULTA CONVENCIONAL. "O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas" (Súmula nº 384, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-518/1999-006-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-518/2002-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : PAULO ESTÁCIO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. 1. Por ausência de adequação, é inadmissível agravo de instrumento interposto a decisão mediante a qual a Vice-Presidência do Tribunal Regional não recebe o agravo interno que fora utilizado com a finalidade de demonstrar a regularidade do recolhimento das custas processuais no tocante ao recurso ordinário. A inadequação decorre do fato de o agravo de instrumento não atender ao preceituado na letra "b" do artigo 897 da CLT, na medida em que não é possível reconhecer ter o Juiz Vice-Presidente do 15º Regional emitido juízo de admissibilidade, até porque, no caso, não houve efetiva interposição de recurso de revista, justificando-se a conclusão de a interposição do agravo interno ser inadequada.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-521/2004-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS TELLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST).

DENUNCIÇÃO À LIDE. Violação a artigo de lei não demonstrada.

PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. É do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal em que se discutia o direito ao recebimento das diferenças de FGTS em face dos expurgos inflacionários que flui o prazo prescricional para a pretensão de diferenças do acréscimo de 40% do FGTS, e não da vigência da Lei Complementar 110/2001, publicada em data anterior. Nesse sentido, preconiza a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. **QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-531/2006-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : WALACE MANOEL BRAGA CRUZ
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é computado da data de vigência da referida norma, e não da de rescisão do contrato de trabalho. Demais disso, o Regional não designa qualquer data relativa a eventual trânsito em julgado de decisão oriunda de ação proposta na Justiça Federal, o que obsta a apreciação da matéria e a constatação, mediante análise dos documentos, do afirmado pela Reclamada, em face do óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte. 2. A responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, re-

gulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, no qual expressamente se atribui ao empregador, quando extinto o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2004-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOTREQ S.A.
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANDERSON PALTANIN
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. REVERSÃO. ART. 468, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Empregado contratado para o cargo de Supervisor de Área Administrativo Financeiro, posteriormente promovido a Gerente de Filial e que depois passa a ocupar o cargo de Supervisor de Vendas de Peças e Serviços. Retorno ao nível de supervisão, com redução salarial. Inexistência de prova no sentido de que a promoção referida se deu em caráter temporário, por nomeação a título precário. Acórdão fundado em violação do art. 468, da CLT. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2004-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO APARECIDO ROBERTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIRMAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/2004-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o Precedente Normativo nº 119, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-554/2005-013-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOCELMO ALMEIDA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" - Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-581/2005-011-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GLADISTON VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-612/2003-010-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIINHA MARTINS CASTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. LITISCONSÓRCIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A MENOR. Impossibilidade de aplicação do disposto no art. 509, do CPC, e do entendimento contido no inciso III da Súmula nº 128/TST, quando o recorrente efetua depósito recursal em valor inferior ao legalmente previsto. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à Súmula nº 128 do TST não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612/2003-010-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIINHA MARTINS CASTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Incidência do disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-613/2001-094-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : IVANI VETTORI SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego. Não se divisa a ofensa indicada, tendo em vista que o Tribunal Regional é expresso em asseverar que o Banco do Brasil é entidade instituidora e patrocinadora da PREVI. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada. Consoante a orientação expressa na Súmula 338 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-629/2003-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ARISTEU LÉDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : EXPRESSO RORAIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental interposto pelo Estado de Roraima, e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS SER PROFERIDA A SENTENÇA.

1. Circunscreve-se à competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias derivadas das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, desde que tais parcelas integrem o salário de contribuição (Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Após ser proferida a sentença, recaem sobre ela as contribuições previdenciárias, não obstante a celebração superveniente de acordo. 3. Conquanto tal sentença transitada em julgado seja passível de incidência de contribuição previdenciária, a não-indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 inviabiliza, em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista. 4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640/2003-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VILMOR LEOPOLDO HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA
AGRAVADO(S) : DRUM AUTO ELÉTRICA E MECÂNICA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MIRIAN GOMES KAMINSKI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641/2003-125-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA S.A. - FAZENDA SANTA ELIZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA
AGRAVADO(S) : IVALDIR CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 17 desta Corte, no sentido de que adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-647/2005-152-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AILTON SÉRGIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-648/2005-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO TREVIZAN
AGRAVADO(S) : NELSON UEMURA
ADVOGADO : DR. DALTON ADORNO TORNAVOI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabimento. Súmula nº 218 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654/2006-181-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO(S) : GUSTAVO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. KEILA DE ABREU ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula nº 90, I, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2005-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LEONILDE GREVIZIRSKY MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória (Súmula nº 422 deste Tribunal). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-661/2002-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSVALDO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA
AGRAVADO(S) : EXIMIA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PASSOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Acórdão recorrido que contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais se deu solução à controvérsia. Atendido pela Corte Regional o dever legal de fundamentar as decisões judiciais, ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal/88. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA NÃO CARACTERIZADO Empregado contratado, por meio de empresa interposta, para trabalhar como Montador. Empreitada em favor de dono da obra não caracterizada. Inviável, ainda, nesta fase recursal, o reexame de fatos e provas. Incidência do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663/2004-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ROSELI PINTO BERNARDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YARA D'AMICO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST. 1. O Tribunal Regional, proferindo decisão de natureza interlocutória, declarou inócua a prescrição total e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do pedido. 2. Inadmissível, portanto, o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), e insculpido na Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-667/2004-102-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLAUDIAN LEAL DE CARVALHO HELENO
ADVOGADO : DR. ARNALDO FERNANDES SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ANS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. De acordo com os termos da Lei nº 5.010/66, o feriado de Carnaval abrange somente a segunda e terça-feiras, cabendo à parte, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do prazo recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679/2001-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRENTE(S) : HELENA KEIKO ENOMOTO VELAME
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Caixa Econômica Federal, quanto ao tema "Descontos fiscais. Responsabilidade pelo pagamento" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e "Honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante por violação do art. 462 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de "quebra de caixa".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTOS FISCAIS. "IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 368, II, do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre do princípio da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DE VALOR DESCONTADO A TÍTULO DE "QUEBRA DE CAIXA". O entendimento desta Corte é no sentido de que a percepção da gratificação "quebra de caixa" não autoriza por si só a realização dos descontos, conforme disposto no art. 462 da CLT, em que se assegura a intangibilidade dos salários. Violação do art. 462 da CLT demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-702/2006-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRENTE(S) : LEILA COSTA NEGRÃO
ADVOGADO : DR. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Belém a responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas à reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (item IV da Súmula 331 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-712/2004-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO

AGRAVADO(S) : EDUARDO FERREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GORRON
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECIBO DO DEPÓSITO RECURSAL PARA RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-717/2006-142-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSMAR DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-723/2001-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARAECIDA WINGERTER
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CEMAPE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES DOS SANTOS BAIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA. Recurso em que não se impugnaram os fundamentos da decisão regional. Incidência do disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-725/2005-010-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : MÔNICA RANCO DA ROSA DESSIMONI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (súmula nº 327 do TST). Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-730/2004-302-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DAIKTON SAGIORATTO DE LEMOS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : OTOMIT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. GISELE MARMITT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-738/2003-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV

ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO(S) : JOSINETE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA PAES ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os fundamentos da decisão denegatória (Súmula nº 422 deste Tribunal). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-738/2003-471-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada. Reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Violação à norma da Constituição Federal não configurada (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-740/2002-095-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR GONÇALVES DE SENA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
 AGRAVADO(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Nos termos do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora dos serviços, tendo em vista a obrigação de a contratante fiscalizar a execução do contrato. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/1989-004-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REINALDO GONÇALVES DE AMORIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HAROLD CARNEIRO LEÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO. Decisão regional em que se registra "Somente em 06/07/2000, quando intimada a se manifestar sobre os esclarecimentos do perito, argüi nulidade pertinente da falta de intimação do acórdão de fls. 161/164" (fls. 353), além de que "não há nulidade a ser pronunciada, eis que não argüida na primeira oportunidade em que a parte se manifestou" (fls. 353). Contexto fático delineado pela Corte Regional. Violação do art. 5º, LV caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-745/1997-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ABRELINO DIAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSANO BORN BORN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com resolução de mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-747/2005-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO COMERCIAL SHOPPING CENTER SANTA ÚRSULA RIBEIRÃO PRETO
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. SUPLENTE DA CIPA. Decisão regional em que se reconhece estabilidade provisória a membro suplente da CIPA. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. REITERAÇÃO DE EMBARGOS. Violação de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-754/2004-073-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO SOARES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : PHELPS DODGE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à redução do intervalo intrajornada, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT), a serem apuradas em liquidação, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO TST. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Incide na espécie o contido no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-757/2002-006-19-41.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INTERMED FARMACÉUTICA NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : GELRE TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL
 RECORRIDO(S) : MANOEL LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 164 desta Corte, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que não conhecia do recurso; no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando o óbice de irregularidade na representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MANDATO EXPRESSO. Decisão regional em que, apesar de reconhecida a existência de mandato tácito, não conheceu do recurso ordinário interposto por irregularidade na representação processual em razão de falta de autenticação de cópia de procuração. Contrariedade à Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MANDATO EXPRESSO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST)

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-771/2002-074-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CARVALHO TAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO(S) : DANIEL DAMÁSIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-776/2004-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO JANUZZI
 ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAUL CESAR KASTEN
 AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON
 AGRAVADO(S) : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
 AGRAVADO(S) : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO. OBRA. INFRA-ESTRUTURA. ATIVIDADE-FIM. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. 1. Estando a execução da obra voltada à infra-estrutura da atividade principal do contratante, não há como caracterizá-lo como dono-da-obra, por ser o serviço executado indispensável à viabilização do exercício da atividade-fim. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795/2005-010-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JUSMAR
 ADVOGADA : DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES
 AGRAVADO(S) : NADIRQUIRINO ROZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIOGO CAMPO DALL'ORTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA. Violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-805/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ONILDO MAGALHÃES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo Reclamante.

PROCESSO : RR-825/2005-053-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CRISTIANO DA SILVA BOSCO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTÃS
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FUSCO NOGUEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento - caracterização". Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - natureza jurídica - reflexos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 303 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de forma integral, nos moldes estabelecidos no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, observado o adicional de 50%.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. O Tribunal Regional, com base nos cartões de ponto juntados aos autos, concluiu pela inexistência de turnos ininterruptos de revezamento. Diante desse aspecto fático expressamente colocado no acórdão, não é possível, nesta fase recursal, o reexame de tal questão, ante os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. É entendimento prevalente nesta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, caput, da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora, com o respectivo adicional e reflexos, por se configurar a natureza salarial da parcela. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-833/2003-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA VAL QUINTAN PONTES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PÁGINA DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-833/2003-004-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA VAL QUINTAN PONTES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-847/2004-014-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GUILHERME
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Considerando que foi dada vista dos autos à Reclamada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, com pretensão modificativa, em observância ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, não há falar em nulidade do acórdão, por cerceamento de defesa. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Na hipótese de o empregado ser dispensado após a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o início da contagem do prazo prescricional para se pleitear diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários ocorre a partir da extinção do contrato de trabalho. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-848/2004-141-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : TEREZA DA CONCEIÇÃO DIAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-AgR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-879/2006-048-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELITO ANDERLE
ADVOGADOS : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO E DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-885/2005-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LASTRO EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HELIO DAMASCENO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA INCLUIR BIÊNIOS NA BASE DE CÁLCULO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Agravo de instrumento a que se nega provimento. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A pretensão inicial de pagamento de horas extras em número superior ao que veio a ser provado não tipifica má-fé. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-890/2005-080-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA
ADVOGADO : DR. KLEBER ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BALTAZAR DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Considera-se juridicamente inexistente o recurso subscrito por advogado sem habilitação nos autos (Súmula nº 164 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-947/2000-074-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MASCOTE LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o Precedente Normativo nº 119, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-949/2001-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
RECORRIDO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a pagar 30 minutos diários de intervalo intrajornada não usufruídos a partir de abril de 1998, como hora extra, e reflexos, conforme postulado no item 4.3 da petição inicial (fl. 6).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Decisão regional contrária à jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-953/1997-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : WALTUIR BATISTA MACHADO
ADVOGADO : DR. TACKSON AQUINO ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Recurso em que não se demonstra violação de dispositivo constitucional, única hipótese de cabimento de recurso de revista em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-955/2002-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : VICTOR FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE BARILLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 1. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, consagrado na Súmula nº 366, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, no início ou no final da jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Aliás, desde 2001, essa diretriz encontra-se positivada no artigo 58, § 1º, da CLT. 2. Releva notar que, mesmo tendo a Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elastecimento contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-965/2005-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPARU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : FÁTIMA LOMAS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS da Reclamante.

EMENTA: 1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Dirimida a controvérsia em consonância com o atual e iterativo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, é inviável o conhecimento do recurso de revista, diante do teor do artigo 896, § 4º, da CLT. 2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laboral. 3. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-970/2004-302-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : KERLI DE OLIVEIRA PRATES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DO NASCIMENTO - ME
ADVOGADA : DRA. ROSELI KRUCHINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-979/2005-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Para concluir pela invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, em que se prevê a supressão ou redução do intervalo intrajornada, este Tribunal Superior considerou que, a despeito da norma prevista na Constituição Federal sobre o respeito aos acordos e convenções coletivos de trabalho, prevalecem as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por serem normas de ordem pública. Prevalência do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal sobre o inciso XXVI do mesmo dispositivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-984/1993-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ROMILDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EDMARA LOURDES BERGAMASCO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS INDISPENSÁVEIS. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-985/1998-079-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VALVÍDIO BORALLI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Omissão não evidenciada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-992/2004-097-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO GUIMARÃES FARIA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

RITO SUMARÍSSIMO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA APRESENTAR PROTESTO INTERRUPTIVO. A reclamada não tem interesse em recorrer, haja vista a ausência de decisão que lhe seja desfavorável, não se verificando, pois, o pressuposto recursal da sucumbência. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Não encontra guarida na jurisprudência desta Corte a tese de que o prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos tem como marco inicial a data da extinção do contrato de emprego, razão por que não há falar em ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. A argumentação da reclamada está dissociada da realidade dos autos, uma vez que a parte autora da presente reclamação é José Paulo Guimarães Faria, assistido pelo sindicato profissional, não havendo falar em substituição processual e, em consequência, em relação de substituídos. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA APRESENTAR PROTESTO INTERRUPTIVO. Não obstante o Tribunal Regional do Trabalho tenha declarado a ilegitimidade do sindicato para apresentar protesto com o intuito de interromper a prescrição no caso em apreço, o Tribunal Regional do Trabalho, no exame do mérito da questão, afastou a prescrição suscitada pela reclamada. Dessarte, embora a decisão da questão incidente ao exame da prescrição lhe tenha sido desfavorável, o reclamante não foi sucumbente no mérito, não tendo ele, pois, interesse em recorrer, uma vez que o julgamento do recurso quanto à essa matéria não acarretará nenhuma alteração em sua situação. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-997/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WILSON QUEIROZ MAIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.007/2001-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. CONTROLE DE FREQUÊNCIA - FIP. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, com base na prova testemunhal, no sentido de que inválidos os registros contidos nas folhas de frequência por não corresponderem à verdadeira jornada de trabalho cumprida pela Reclamante, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, conforme preconizado no item II da Súmula nº 338. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.007/2001-019-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO DE TARSO MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 372, I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de incorporação da gratificação de função ao salário do Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETORNO AO CARGO EFETIVO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. REDUÇÃO SALARIAL. "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" (Súmula nº 372 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/1994-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JORGE EUSTÁQUIO NUNES
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA PAULISTA DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, cópias do acórdão regional, e respectiva certidão de publicação, da procuração outorgada ao advogado da agravada, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento de custas e da petição de interposição do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.027/2005-007-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.035/2003-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARIONALDO GARRIDO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, 29/06/2001, ou, ainda, a data do trânsito em julgado de decisão oriunda da Justiça Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.048/2005-009-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RODAR PNEUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WALFREDO MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO REUS BIASI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2004-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARX AMARO MOTTA
AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES COTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Incidência na Súmula nº 128, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.123/2001-019-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIANA ONDINA BRITO THIESEN
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional de origem expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). Consoante a orientação expressa na Súmula 338 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Na hipótese concreta, o juízo, confrontando as provas, concluiu pela veracidade da jornada registrada nas folhas de ponto. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Há, portanto, incidência da Súmula 126 do TST. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1 do TST. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. No particular, o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.151/2002-001-07-41.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ST ROCHAS BRASILEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CARLOS RUBENS ARAÚJO ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista não logra conhecimento pois não se verifica o atendimento a pressuposto intrínseco de conhecimento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.153/2000-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AÇOUGUE BIRIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIGUERU HIGUTI
AGRAVADO(S) : HERIVELTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CAMILLA DE CÁSSIA MELGES

DECISÃO:à unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A parte recorrente deve efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção (Súmula nº 128, item I, do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.154/2001-004-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GERALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : MENDES & FERREIRA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. LIMITE MENSAL ESTIPULADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A Corte Regional, ao reconhecer a possibilidade de previsão, em convenção coletiva, de compensação da jornada no mês em que ocorreu a prestação de trabalho, decidiu com observância dos arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal - reconhecimento de acordos e convenções coletivas - e do art. 59, § 2º, da CLT, em que se limita a compensação da jornada ao período máximo de um ano. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.167/2002-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUA TEMI CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : DELLY ANTÔNIO CAITANO
ADVOGADA : DRA. VALDENIR BARBOSA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MANS CONSTRUTORA LTDA.

Síndico:Oswaldo Damásio

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do disposto na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.168/2004-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ÉRICA LUÍZA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Foi negado seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que a procuração que deu origem ao substabelecimento de poderes aos advogados signatários das razões recursais foi juntada sem a observância da regra prevista no art. 830 da CLT. Assim, a referida procuração, ainda que trasladada com selo de autenticidade cartorial aposto no verso, não aproveita à agravante, visto que apresentada novamente em simples fotocópia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.198/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPARU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARINHO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, e determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, excluindo, ainda, da condenação a determinação de anotação na CTPS da Reclamante. 6

EMENTA: 1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Dirimida a controvérsia em consonância com o atual e iterativo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, é inviável o conhecimento do recurso de revista, diante do teor do artigo 896, § 4º, da CLT. 2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 3. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.201/1999-003-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ALVES MAZIOLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. A indicação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal/88 não viabiliza o recurso de revista interposto em processo de execução, ante a restrição contida no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, no sentido de que ofensa à norma constitucional deve ser direta e literal e não a que exige o prévio exame da legislação infraconstitucional de regência (art. 459, parágrafo único, da CLT). 2. A indicação de afronta ao inciso LIV do art. 5º da CF/88, feita apenas no agravo de instrumento, constitui inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.216/2005-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPARU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : GILMARA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, e determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, excluindo, ainda, da condenação a determinação de anotação na CTPS da Reclamante.

EMENTA: 1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Dirimida a controvérsia em consonância com o atual e iterativo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, é inviável o conhecimento do recurso de revista, diante do teor do artigo 896, § 4º, da CLT. 2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 3. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.223/2002-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS TOMAZO
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em face da irregularidade de representação, tem-se por inexistente o agravo de instrumento. Aplicação do entendimento sufragado na Súmula nº 164 do TST e do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.228/2004-004-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA ALICE MOREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em que pesem os argumentos expendidos, não há como ser declarada a nulidade do acórdão regional, visto que a Corte a qua, ao julgar o recurso ordinário, apreciou-os todos, fundamentando, devidamente, sua decisão. Recurso de revista de que, quanto ao tema, não se conhece.

RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão dos Reclamantes de condenação da Reclamada ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído por meio de norma coletiva. Decisão regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, estipulou-se que a percepção dessa parcela se dá somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2005-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.238/2004-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSILENE PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.)

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.240/2004-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAFAEL JANUARIO TEODORO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal. Óbice da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.243/2003-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BOMBREL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : ROSELICE AUGUSTA DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/2004-095-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SHOTT DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA ZORZI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do disposto na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.254/2003-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : IRIS CRISTINA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. Questão fática. Súmula nº 126, do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Inobservância da Súmula nº 337 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.273/2004-086-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADA : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLLETTI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO RIBAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ODILON BATISTA JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO PELA CLT. EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR COMUM. Ao proceder a contratações nos moldes da legislação trabalhista, o ente público equipara-se ao empregador comum, despojando-se, assim, das prerrogativas que lhe são inerentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.279/2005-026-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento fundada na ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo em que não se consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.286/2004-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDISON GONZAGA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANGELITA M. DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : DIÁVIA BRASIL - AR CONDICIONADO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada. Traslado deficiente. Art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-1.287/2001-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : APARECIDO CORREIA NEVES
ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE INCIDÊNCIA. 1. De acordo com o atual entendimento desta Corte, consagrado na Súmula nº 368, III, o critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e no qual se determina seja a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.290/1997-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : RENILDA SUZART DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Recurso em que se pretende afastar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da concessão parcial de intervalo intrajornada. Recurso de revista em que não se aponta violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-CONCESSÃO NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sessão realizada no dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.290/2005-004-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PELÁGIO OLIVEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO
RECORRIDO(S) : GILMAR BRAGA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da mencionada parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre apenas da situação de hipossuficiência do Recorrente, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.294/2004-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GERALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALCIDES SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS PINHEIRO RABELO

DECISÃO:à unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não servem à comprovação de divergência jurisprudencial arestos proferidos por órgãos jurisdicionais diversos dos previstos no art. 896, "a", da CLT, ou cuja fonte oficial de publicação não seja indicada (Súmula nº 337, I, "a", do TST), e, ainda, que não tratem especificamente da tese adotada na decisão agravada, no caso, a de que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo recursal (Súmula nº 296, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-1.297/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RAIMUNDO REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo Reclamante.

PROCESSO : AIRR-1.297/2005-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ZENI CAMARGO VITORINO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-RR-1.320/2004-373-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOELCI DA ROCHA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. IVANI BERNADETE MILANI
AGRAVADO(S) : CALÇADOS NIANSO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CELOÍ FLESC

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Não havendo disposição expressa em lei quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a manutenção da decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista por não se caracterizar a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT é medida que se impõe.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2005-002-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SALES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIGI MATEUS BRAGA
AGRAVADO(S) : CÍCERO ISÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO VIEIRA LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.345/2000-664-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PERANDRÉA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de transferência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional de origem expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o litígio, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A complementação de aposentadoria é tema de

corrente da relação de emprego e, a teor do art. 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não há contrariedade à Súmula 253 do TST, uma vez que o Tribunal Regional deixou expressamente registrado ter sido efetuado o pagamento habitual e mensal da gratificação, o que afasta a aplicação do referido verbete, que somente incide quando a parcela é paga semestralmente. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Há, portanto, incidência da Súmula 126 do TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao respectivo adicional, haja vista que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO. A matéria objeto da discussão travada no Recurso de Revista é de natureza infraconstitucional. Violação ao art. 5º, inc. XXXVI, não configurada. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/2004-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BRASÍLIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA
AGRAVADO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO MEDIANTE AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. O Tribunal Regional não apreciou a questão referente à existência de decisão transitada em julgado, proveniente da Justiça Federal, reconhecendo o direito do Autor. Preclusa a pretensão de análise da matéria, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.357/2003-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN
RECORRIDO(S) : HELENITA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALDETE NAVE DA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova em que se reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados a partir da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.358/2005-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SPL - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO
AGRAVADO(S) : NILTON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Razões do recorrente que não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.367/2004-105-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DILENE JOANA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em que pesem os argumentos expendidos, não há como ser declarada a nulidade do acórdão regional, visto que a Corte a qua, ao julgar o recurso ordinário, apreciou-os todos, fundamentando, devidamente, sua decisão. Recurso de revista de que, quanto ao tema, não se conhece.

RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão dos Reclamantes de condenação da Reclamada ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído por meio de norma coletiva. Decisão regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, estipulou-se que a percepção dessa parcela se dá somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.382/2003-060-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AILTON ROSSI
ADVOGADO : DR. MARCUS RAFAEL BERNARDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FANTINI
ADVOGADO : DR. CELSO DALRI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Incidência da Súmula nº 128, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.423/2004-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TÂNIA GEITENES TONDELO
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Ante a plausibilidade de contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.426/2002-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KIDDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNA ESTEVES SÁ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIOS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais a sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.428/2002-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA PASSOS DE LEMOS BASTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO JULGADO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não configurada. PRESCRIÇÃO. Contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.430/1999-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : INÁCIO GUEDES MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.440/2004-031-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO FARIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Considera-se regular a publicação do acórdão recorrido em nome de advogado que não foi excluído após a indicação de outro para, também constar das futuras publicações dos atos processuais. Assim, uma vez considerada válida referida publicação, é a partir desta que se conta o prazo de oito dias para interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.443/1997-070-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARILU ALVAREZ FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES

DECISÃO:à unanimidade, I) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%; II) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; e III) determinar que se encaminhem ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões dos recursos de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso a que se dá provimento parcial.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Recurso cujo exame fica prejudicado, em face de identidade com o tema de mérito e com o propósito apresentado no recurso de revista interposto por outro Recorrente.

PROCESSO : AIRR-1.444/2001-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : VANDERLY LOUDES FRANCO ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ANDRADE MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se for original ou cópia autenticada. Por isso, a apresentação de instrumento de mandato em cópia não autenticada não legitima o subscritor do recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.454/2004-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAMILO BARTOLOMEU DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1. Contrariedade a Súmula e divergências jurisprudenciais não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.468/2004-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : NEY ASSIS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, as cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos declaratórios e da procuração outorgada ao advogado do agravante. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.534/2003-033-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO DE ALMEIDA MELLO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.535/2002-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE MARIA CLÁUDIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não configurada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. Decisão conforme entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial n.º 17 da SDC e Precedente Normativo n.º 119 da SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.541/2004-022-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SATURNINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PARANAGUA
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional em que se declara a prescrição da pretensão de trabalhador avulso, deduzida em ação ajuizada mais de dois anos da data da ocorrência de requisição em cuja execução se deu a lesão. Interpretação do texto constitucional, de modo a adaptar sua aplicação a situação fática não regulamentada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.544/2005-462-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : SANDRO OSSÉRIO
ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-1.581/2003-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : MARIA WILMA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 896 DA CLT. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, estando fixada a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir dissídio individual entre servidor e ente público sempre que houver controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. Ademais, a discussão sobre os efeitos da lei que permite a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público não justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Comum, mesmo porque a controvérsia se refere a possível desvirtuamento de tal contratação.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.583/2005-022-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA BETÂNIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de restabelecer a sentença, limitando a condenação ao período de 27 de agosto de 2001 a 29 de setembro de 2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : A-RR-1.587/2001-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE. BASE DE CÁLCULO. 1. O valor dos honorários ao sindicato assistente, na Justiça do Trabalho, decorre de disposição contida na Lei nº 1.060/50, artigo 11, § 1o. Como base de cálculo dessa retribuição, tal dispositivo estabelece o valor líquido apurado na execução de sentença. A expressão "valor líquido" traduz aquele do qual ainda não foram deduzidos os descontos previdenciários e fiscais.

2. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.609/2005-020-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FERNANDA LUIZA HABITZREUTER
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO FRIGO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta Instância, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Tendo o reclamado afirmado que havia conhecido o intervalo na forma da lei, incumbe a ele o ônus de provar a concessão, por se tratar de fato impeditivo do direito a horas extras, resultante da sonegação do intervalo para repouso e alimentação. Inteligência dos arts. 333, inc. II, do CPC e 818 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.617/2005-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DEUSLENE JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PREVISÃO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Decisão regional em consonância com o preconizado nas Súmulas nºs 275, II, e 294 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.673/2003-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBINO CAIRRÃO DAS EIRAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Ofensa a dispositivo de lei não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.693/2004-012-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA CRUANGI S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : DANIELLE LÚCIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ATANASIO DE FREITAS LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador, quando da despedida, não afasta o direito à estabilidade provisória da gestante. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE GESTANTE. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.701/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DEUSDETE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. O Tribunal Regional, para manter a decisão que reconheceu a natureza indenizatória da participação nos resultados, fundamentou-se no acordo coletivo, que previu a redução de jornada e salário e compensação no parcelamento da participação nos resultados, e também na ausência de regulamentação a respeito anteriormente à Lei nº 10.101/00. No aresto transcrito, entretanto, não se examinam ambos os fundamentos, conforme previsto na Súmula nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.702/2002-026-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE. BASE DE CÁLCULO. 1. O valor dos honorários ao sindicato assistente, na Justiça do Trabalho, decorre de disposição contida na Lei 1.060/50, artigo 11, § 1º. Como base de cálculo dessa retribuição, tal dispositivo estabelece o valor líquido apurado na execução de sentença. A expressão "valor líquido" traduz aquele do qual ainda não foram deduzidos os descontos previdenciários e fiscais. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.720/2001-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CURSO SUPLETIVO POP S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO APARECIDO TAMURA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JORGE ALVES GONÇALVES DALTON
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABDALAH LAKIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.737/2001-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO G. DOMINGOS
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos declaratórios. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.738/2003-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. EVERDAN NUCCI
RECORRIDO(S) : EDMAR PEREIRA RANGEL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Cópia de procuração, sem a devida autenticação, não é válida para a comprovação de poderes outorgados a advogado. Ausência de instrumento de mandato mediante o qual possa ser constatada a capacidade do subscritor para representar o Recorrente em juízo. Inobservância da orientação contida nas Súmulas nºs 164 e 383. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.745/2003-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NILZA PACHECO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO UNIFICADO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. Decisão regional em que se manteve a declaração de improcedência dos pedidos formulados na ação trabalhista. Inexistência de pagamento de salário complessivo, porque se trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados. Observância do princípio da segurança jurídica, uma vez que o Tribunal Regional manteve a conclusão presente na sentença de primeiro grau. Violação de preceitos legais e constitucionais e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.750/2003-074-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALMEIDA SAPATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SUZEL GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção do recurso ordinário decorrente do incorreto preenchimento da guia DARF, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame daquele recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO.

1. Ainda que caracterizado erro no código da Receita Federal, constando "1505", enquanto deveria ser registrado o número "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia for possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, os nomes das partes e o número do processo. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, uma vez que foi cerceado do Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.776/2004-501-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARMAZENA - ARMAZENS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO SIMÕES
RECORRIDO(S) : ARLINDO ALVES VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se preconiza: "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.777/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDITORA O DIA S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA VIELLEFOND LEITE
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. Impossível a constatação de contrariedade à Súmula nº 330, em que se preconiza que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo, se na decisão regional não há registro a respeito de identidade entre as parcelas constantes do recibo de quitação do contrato de trabalho e as pretendidas na ação trabalhista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.786/2003-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-1.792/2003-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WILTON FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não merece acolhida o inconformismo da Reclamada, pois somente agora, em razões de agravo, é que se insurge quanto à matéria relativa ao termo inicial da contagem do prazo prescricional para se postular judicialmente a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Assim, tendo em vista que a presente alegação não foi suscitada mediante a interposição de recurso de revista, inviável a sua apreciação em sede de agravo interposto a decisão monocrática, por configurar hipótese de flagrante inovação recursal.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.804/2002-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ANTÔNIO JORGE ARI
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA MACEDO MADI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ADDRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ CAMARGO RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.817/2002-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MICHEL CURY E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS TEIXEIRA HOFLING
AGRAVADO(S) : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S.A.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisdiccional nº 115/SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação aos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, que sequer foram mencionados na revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. Decisão recorrida fundamentada na aplicação de normas infraconstitucionais. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.833/2003-008-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDVALDO BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.842/2003-006-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRO PROJETO AXÉ DE DEFESA E PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
ADVOGADA : DRA. PRISCILA NARRIMAN ABREU DE LIMA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ALVES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO MONTEIRO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-1.850/2003-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MAURÍCIO PEGORARO
ADVOGADO : DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.853/2000-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WALDOMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. BANESPA. A complementação de aposentadoria, prevista no art. 106, e seus parágrafos, do regulamento de pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham 30 (trinta) ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao banco" (Súmula nº 313 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.871/2002-313-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Recurso de revista que não logra conhecimento, porque não se encontra fundamentado. DESCONTOS. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Súmula nº 342 deste Tribunal. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível o recurso de revista para reexame dos fatos e da prova, conforme preconizado na Súmula nº 126 deste Tribunal. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.874/2003-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RENATO ZAMBONI
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S) : FORT EXPRESS LOGÍSTICA & ASSESSORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RUY
AGRAVADO(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.884/2004-006-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO STAPASSOLI
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 190/192, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Decisão regional contrária ao entendimento deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, em que se preconiza: "Honorários Advocatórios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art.4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.910/2004-122-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.914/2002-039-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 396, item I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. "I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego" (Súmula 396, item I, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.917/2005-662-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MENDES PRADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NARCISO ANTÔNIO MORETTO
ADVOGADA : DRA. ANA SILVIA VOSS

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco na decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso; forçoso seja ele pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o seu seguimento. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.926/2001-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO OSVALDO SOARES DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DENEGADO POR ENTENDER TRATAR-SE DE UMA DECISÃO INTELUCUTÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : RR-1.931/2003-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DELÍCIA FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CRISTOVAM VIEIRA RUIVO
ADVOGADO : DR. IUQUIM ELIAS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.945/1999-114-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PEDRO BASÍLIO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : MIGUEL FLÁVIO ABUD MOREIRA
AGRAVADO(S) : EURYSTHENES BRITTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA
AGRAVADO(S) : CAFÉ ROZAMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO AUGUSTO DE MORAES GALLO
AGRAVADO(S) : JEAN RICARDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.957/2003-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUCIANA CONCEIÇÃO SANTOS GODOY
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
AGRAVADO(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.957/2003-038-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUCIANA CONCEIÇÃO SANTOS GODOY
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO EM QUE SE JULGARAM OS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS PARTES E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência de peças obrigatórias. Instrumento incompleto. Art. 897, §5º, I, da CLT. Pressuposto extrínseco não atendido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.000/2005-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA NILVA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PREVISÃO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 294 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.004/2003-204-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LEOVEGILDO DOS SANTOS BREDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AG-A-AG-AIRR-2.010/2003-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. SILENETONELLI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível e aplicar ao Agravante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO A RESCISÃO DO COLEGIADO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. A utilização de agravo regimental, mediante renovação sucessiva de iguais argumentos anteriormente suscitados e já apreciados, demonstra a conduta abusiva de acesso à prestação jurisdicional peculiar aos atos eivados de má-fé. O reconhecimento da existência de conduta abusiva é justificável na hipótese de agravo sucessivo a acórdão em que se tenha salientado a impossibilidade jurídica de interposição de agravo em face de decisão proferida por órgão colegiado, e o fato de ser impróprio ao juiz decidir novamente as mesmas questões. 2. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.020/2003-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GEORGE DE CASTRO LEITE
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. PETROBRÁS E INTERBRÁS. Conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.029/90, as obrigações da empresa extinta ou dissolvida serão honradas pela União Federal, desfazendo-se, na hipótese vertente, o grupo econômico em que se incluíam Interbrás e Petrobrás. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-2.031/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ALDENICE GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, persiste a obrigação do empregador de efetuar os depósitos do FGTS, inclusive, em relação ao período anterior à declaração de nulidade. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.047/2004-045-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : VILMA EHRHARDT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A transação extrajudicial, decorrente de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, que implicou rescisão do contrato de trabalho, submete-se à legislação específica trabalhista. Assim, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, os efeitos da quitação atingem apenas os valores e parcelas constantes do respectivo recibo, independentemente da existência de acordo ou convenção coletivas dispostas em sentido contrário. Inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.068/2000-001-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMARÍLIO MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.068/2005-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO RODRIGUES ROQUE
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333). Violação de dispositivo da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.096/2003-052-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TADEU MOLINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSUÉ HENRIQUE CASTRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, visto que, na adoção desse procedimento, não se cria um fator de indexação do salário mínimo, apenas se estabelece um parâmetro para o cálculo do adicional, a fim de evitar que se utilizem bases diversas e aleatórias.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.128/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAURENY PEREIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da pretensão relativa às diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-2.156/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a empresa tomadora de serviço, subsidiariamente, pelo pagamento de todas as parcelas objeto da condenação; negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MULTA NORMATIVA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser acolhido o entendimento da Corte Regional de que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não alcança as parcelas indenizatórias, pois, desse modo, estaria onerando o empregado direitos oriundos do contrato de trabalho, o que, com a edição da Súmula nº 331, pretendeu-se evitar. Recurso de revista a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.239/2004-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIZANDRA KELIT DA SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.291/1997-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SUCORRICO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPE ZALAF
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO FONSECA
ADVOGADO : DR. JAIR CALSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Inexistência, entretanto, de prejuízo. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO INTERMITENTE EM ÁREA DE RISCO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.315/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : DAMIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, constatada a prescrição total, restabelecer a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 896, §6º, DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Agravo de instrumento provido por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. II - RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão

proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida vigência, ou seja, apenas em 05/08/03, conclui-se que a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-2.400/2004-313-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSSI NOBRE
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO, DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Não havendo disposição expressa em lei quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a manutenção da decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista por não se caracterizar a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT é medida que se impõe.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.482/2001-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
RECORRIDO(S) : MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.546/2000-312-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GATE GOURMET LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES RANGEL
ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.610/2005-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANDREATA & FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE WATANABE FRANCISCO
AGRAVADO(S) : NIVALDO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso, o que o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.634/2005-131-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INDUMEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ANDERSON VIEIRA DE SELES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional em que se registra ter o Reclamante comprovado, mediante prova testemunhal, o exercício de tarefas iguais às do paradigma, com semelhante perfeição técnica. Contexto fático delineado pela Corte Regional. Violação de dispositivos de lei e contrariedade a súmulas de jurisprudência não caracterizadas. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. COMPENSAÇÃO. Decisão regional em que se consigna ser indevida a compensação, por não haver "parcelas pagas a idêntico título daquelas deferidas pelo Juízo a quo e mantidas nessa instância" (fls. 53). Contrariedade a súmulas de jurisprudência não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.687/2004-017-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : JOANA DARCI MORENO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA BRANDÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Recurso fundamentado em divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Não se admite, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, recurso de revista fundamentado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, tampouco em divergência jurisprudencial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.696/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROQUE SAMPAIO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência do TST, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, em reconhecer que o reclamante seja devedor do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.784/2003-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PAULISTA DE TRABALHOS GERAIS - COOPERFORÇA



ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ABC COOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.935/2000-047-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DENILSON PROSPER OREB
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Os valores decorrentes da inobservância do intervalo para repouso e alimentação possuem natureza salarial. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.095/2003-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada no acórdão regional, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da pretensão ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos relativos ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.160/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo Reclamante.

PROCESSO : AIRR-3.165/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JULIANA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ VILAÇA
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Aplicação da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Razões recursais pertinentes a processo diverso. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.291/2001-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ITAMAR FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : TENCOL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Os honorários de advogado na Justiça do Trabalho, não encontram fundamento específico no artigo 133 da Constituição de 1988. São eles disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Inteligência das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.298/1999-046-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SAMBURGUER'S CASA DE LANCHES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o Precedente Normativo nº 119, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.351/2003-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CELINA DE FREITAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
EMBARGADO(A) : CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES LINS MACEDO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DESTA TRIBUNAL. Contradição inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-3.396/2003-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DESCARTÁVEIS ZANATTA TRÊS CORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUÍS CARLOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Guia comprobatória do recolhimento de custas, para interposição do recurso de revista, trasladado em cópia não autenticada. A autenticação do referido documento, alegada pela Reclamada nas razões do agravo de instrumento, registra data posterior à data da interposição do referido recurso. Ocorrência de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.669/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-3.777/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : HUGO ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo Reclamante.

PROCESSO : AIRR-3.854/2004-652-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do acórdão regional. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-4.000/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : HONORATO RIBEIRO PAZ
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo Reclamante.

PROCESSO : AIRR-4.023/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELIEZER RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 308, item I, desta Corte. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.068/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ERIDA COSTA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND
AGRAVADO(S) : VANESSA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Debate, em sede de agravo de petição, pertinente a matéria não suscitada em embargos à execução. Preclusão. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. OFENSA À COISA JULGADA. Questões inovatórias. Violação de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-4.142/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-4.296/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : GILMAR CECHEZ

ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, ressalvado entendimento em contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Criciúma, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUIJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.879/2001-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

RECORRIDO(S) : FERNANDA MARTINS CRIMINÁRIO

ADVOGADA : DRA. ELLE CRISTINA WESSHEIMER

RECORRIDO(S) : CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS

ADVOGADA : DRA. SINARA RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Decisão regional em que se registra a natureza indenizatória das parcelas discriminadas no acordo celebrado entre as partes. Impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a dispositivo de lei e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-5.483/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : BENÍCIO VERIANO ALEXANDRE

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo Reclamante.

PROCESSO : RR-5.751/2006-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : JOSÉ RONALDO FURTADO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1: "JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.362/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ODÍLIO DA COSTA ABREU

ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AÇÕES COM PRETENSÕES DISTINTAS ENTRE SI. PRAZO DE PRESCRIÇÃO NÃO INTERRROMPIDO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Aplicação do art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-7.459/2005-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO ESPEZIM

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-7.801/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LEONALDO ANTÔNIO BONELA

ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão fundamentada em análise do conjunto probatório. Violação dos arts. 818 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.999/2005-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : UNIMED DE MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA ROMA

ADVOGADO : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.200/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : J. B. MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

AGRAVADO(S) : FARMÁCIA AMERICANA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.134/2004-141-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : LUÍS DEJAIR TERRES PERES

ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO LOURENÇO DO SUL

ADVOGADO : DR. JAIRO SCHOLL COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.215/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : RINÁURIA RODRIGUES PEREIRA LIMA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA F. DE ABREU E LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA À COISA JULGADA. Cálculos de liquidação. Debate acerca de dispositivos de legislação infraconstitucional. Inexistência de violação direta de preceito constitucional. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.643/2001-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE

AGRAVADO(S) : JOMAR ALVES PEIXOTO

ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-14.065/2000-010-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ANTÔNIO HETZER DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-14.791/2004-009-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

RECORRIDO(S) : ISIDORO COLTRE E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a ação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão dos Reclamantes de condenação ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio de norma coletiva. Decisão regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-15.374/2002-008-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EURO IMPORT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
RECORRIDO(S) : VALDINEI LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS
RECORRIDO(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA SEGUNDA RECLAMADA, QUE POSTULOU SUA EXCLUSÃO DA LIDE. DEFESA COMUM. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 128, ITEM III, DO TST. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, a reclamada estava obrigada a efetuar e comprovar o depósito recursal, a fim de evitar a deserção, conforme a orientação traçada pela Súmula 128, item III, do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-16.242/2005-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MURTRANS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ORIELSON SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : N.O.R. TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Agravo de instrumento desfundamentado, tendo em vista que a Agravante não apontou violação a dispositivo de lei, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-17.419/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema salário-utilidade - veículo, por contrariedade à Súmula 367, item I, desta Corte (conversão da Orientação Jurisprudencial 246 da SBDI-1 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de salário-utilidade - veículo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO. "A habitação, a energia elétrica e o veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares" (Súmula 367 desta Corte). DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para cotejo de teses. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-19.937/2001-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. ARINALDO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : GILBERTO GIL
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "devolução das contribuições pessoais para a PREVI anteriores a março de 1980", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS EFETUADAS À PREVI ANTERIORES A MARÇO DE 1980 A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI - é uma entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, na forma da Lei 6.435/77, que, em relação à possibilidade de resgate das contribuições efetuadas, dispôs haver necessidade de previsão desta nos regulamentos dos planos de benefícios. Por sua vez, o Decreto 81.240/78, que regulamentou a referida lei, foi expresso no sentido de que deveria haver restituição das contribuições. Nota-se, portanto, que o legislador já antevira, com a lei, a possibilidade de devolução das contribuições, o que ficou expresso no Decreto regulamentador, ao fixar que a forma de cálculo fosse expressamente fixada nos estatutos, por ser atinente à esfera do poder diretivo/administrativo da entidade. Antes de março de 1980 já havia previsão legal de restituição das contribuições efetuadas pelos associados, e a regulamentação levada a cabo naquele ano não fixou marco temporal para sua aplicação, de modo que é forçoso reconhecer ser devida a devolução dos valores recolhidos pelos empregados à Caixa de Previdência nos moldes estatutários hoje vigentes, mesmo antes de março de 1980. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.937/2001-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GILBERTO GIL
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-20.211/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BEATRIZ HELENA CARBONINI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXTENSÃO DE CLÁUSULA ÀS EMPRESAS DO CONGLOMERADO. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.466/2001-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADEVAIR SARAGIOTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : MARWILL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SILVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : KERNEL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILDO ALCEU DE JESUS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado de uma das Agravadas. Traslado deficiente. Art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.943/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GILMAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições contidas no item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR E RR-26.449/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LEONARDO ANTÔNIO DE SOUZA BRAGANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND
EMBARGADO(A) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestidade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal.

PROCESSO : RR-28.969/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : ODILON GOMES DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República e de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-30.362/2003-004-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB

PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema da nulidade da contratação do Reclamante, sem a realização de concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27.08.2001 a 25.06.2003.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsia decorrente da relação de trabalho entre Reclamante e ente público. Cancelamento da Súmula nº 123 desta Corte. Divergência jurisprudencial não caracterizada. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado nº 363 com a redação dada pela Res. 121/2003 DJ 19, 20 e 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-31.904/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA CHAMON
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. Decisão proferida em consonância com a Súmula nº 338, III, deste Tribunal e com fundamento na prova. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-32.955/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMINI FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.198/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OSNI LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DORÉ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos minutos residuais gastos na troca de uniforme e descontos fiscais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 368, item II, desta Corte, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, dos minutos destinados à troca de uniforme e determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com o entendimento sufragado pela Súmula nº 368, inciso II, desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Cláusula normativa em que se estabelece que o período destinado à troca de uniforme não constitui tempo à disposição do empregador. Viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal acórdão regional em que se nega validade à citada cláusula. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. TOTALIDADE DO CRÉDITO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 368, item II, deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-33.639/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : AMAURI PRADAL
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-35.092/2004-012-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : EDIELSON MORAES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Questão fática. Súmula nº 126/TST. Violação da Constituição Federal e da lei não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.123/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.277/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REOKLIM LOMEU TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-41.510/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SHEILA NOGUEIRA MARQUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉA G. SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A simples indicação de violação dos arts. 5º e 7º da Constituição Federal, que possuem numerosos parágrafos e incisos, não atende ao entendimento sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 desta Corte. Pressuposto de admissibilidade do recurso de revista não atendido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-44.766/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA : DRA. KARINE LADEIA LOIOLA
RECORRIDO(S) : ALDINEA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de remuneração das horas de sobreaviso e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA DE SOBREAVISO. BIP. O uso de BIP ou de telefone celular, pelo empregado, para que possa ser acionado pelo empregador, não caracteriza o regime de sobreaviso a que se refere o art. 244, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 49 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-49.582/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA SEABRA
ADVOGADO : DR. CHARLES DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO DECLARADO NULO. EFEITOS. 1. Nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, reconhecendo-se ao trabalhador o direito à percepção dos valores correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-51.727/2004-019-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GET - GLOBAL ENERGY AND TELECOMMUNICATION LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : MICHELI REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DECORRENTE DE GRAVIDEZ. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 244 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.847/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA VILAPIANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Incidência das Súmulas nºs 128, I, e 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52.933/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SILVA MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. TELESP. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ABONO SALARIAL. Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei nem contrariedade à Súmula do TST, tampouco divergência jurisprudencial.

ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 47 da SBDI-1 desta Corte, mesmo que o adiantamento do décimo terceiro salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do décimo terceiro salário, em URV.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-59.079/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JACYRA MARINS CÂMARA
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não enseja, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, implicando a unicidade do contrato de trabalho. E, na ADI 1.770/DF, declarou que é inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. 2. Assim, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-59.613/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES



RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
 RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas, das quais fica isenta a Reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc. Devido, apenas, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Súmula nº 363 deste Tribunal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIGÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. No art. 19-A da Lei nº 8.036/90 se prevê o depósito de FGTS aos contratos declarados nulos. Referida disposição tem natureza de direito material que, à luz do princípio da irretroatividade das leis insculpido na Constituição Federal de 1988, não se aplica aos casos concretos ocorridos anteriormente a sua vigência. Recurso de revista do Ministério Público a que se dá provimento. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município Reclamado.

PROCESSO : RR-61.385/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : ODIR FELEX MENEGAT
 ADOGADO : DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e limpeza de banheiros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMPEZA DE BANHEIROS. COLETA DE LIXO. A limpeza de banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-71.758/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAR RODRIGUES
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, conquanto tenha proferido decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A complementação de aposentadoria é tema decorrente da relação de emprego e, a teor do art. 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido.

HORAS EXTRAS. Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-73.380/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. E OUTRO
 ADOGADO : DR. EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA
 ADOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IZABEL CRISTINA ANDREOTTI CRUZ DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

CONVERSÃO. JUSTA CAUSA MOTIVADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-145.483/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
 ADOGADA : DRA. VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS
 ADOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : VILSON KUFNER
 ADOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança", por violação ao art. 62, inc. II, da CLT e por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extra das sétima e oitava horas, em relação ao período em que o reclamante exerceu a função de Gerente-Geral da agência de Erechim (281 dias - de 26/4/1994 a 2/7/1995) e ao período a partir de julho de 1995 até o desligamento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o art. 62, inc. II, da CLT é aplicável aos gerentes bancários, conforme se depreende do entendimento contido na parte final da Súmula 287 do TST, in verbis: "Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de cargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-539.200/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDUARDO LUIZ DA SILVA RAPOZO E OUTROS
 ADOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA ISABEL LTDA. E OUTRA
 ADOGADO : DR. GUILHERME COSTA FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a decisão de fls. 285-286, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que, como entender de direito, profira novo julgamento acerca dos embargos de declaração opostos pelos Reclamantes, cujas razões se encontram às fls. 280-283 destes autos. Prejudicado o exame das demais matérias articuladas no recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE RESPONDE A INQUÉRITO POLICIAL. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DO PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO.

1. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre questão suscitada pela Parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção para decidir, tem-se por evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. 2. Constatado que os embargos de declaração foram opostos para solicitar esclarecimento sobre a suposta nulidade por cerceio do direito de defesa da decisão proferida pela Vara do Trabalho, a nulidade do acórdão do Regional deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa, visto que perpetrada a omissão no exame do tema. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.386/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LAFEM ENGENHARIA LTDA.
 ADOGADA : DRA. NORMA SOMOGYI
 RECORRIDO(S) : NELSON BANDEIRA PARENTE E OUTROS
 ADOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a decisão de fls. 121-122, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que, como entender de direito, profira novo julgamento acerca dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, cujas razões se encontram às fls. 112-119 destes autos. Prejudicado o exame das demais matérias articuladas no recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO DO REGIONAL EM QUE SE SIMPLEMENTE ADOTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO.

1. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre questão suscitada pela Parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de expor os fundamentos de fato e de direito que geraram sua convicção, tem-se por evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

2. Constatado que os embargos de declaração foram opostos para provocar o pronunciamento acerca da suposta nulidade da decisão proferida pela Vara do Trabalho e sobre o vínculo de emprego, a nulidade do acórdão deve ser acolhida, visto que o Regional manteve a sentença por seus próprios fundamentos, permanecendo silente a respeito das razões norteadoras de tal decisão (Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-705.930/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ADILSON ROBERTO DA CRUZ
 ADOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-733.078/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : AURELINO LOPES FILHO
 ADOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-744.375/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO BENEDITO FERREIRA GOULART
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOGADO : DR. BERNARD BARBOSA DA ROCHA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 7º, inc. I, da Constituição da República e 10 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos do reclamante; III - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada e IV) - julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Verifica-se possível violação aos arts. 7º, inc. I, e 10, do ADCT, ambos da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA CONVERTIDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, não há falar em nulidade contratual em relação ao período posterior à aposentadoria, razão por que não se configura a ofensa aos dispositivos indicados, tampouco a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-790.792/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LORIVAL JENSEN
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, I - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. EFEITOS. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 Do TST. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autorizam os descontos relativos ao Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA. Cláusula - não renovada - de acordo coletivo em que se previa vantagem denominada "indenização por aposentadoria". Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 277/TST. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-791.899/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade da decisão decorrente da conversão do rito processual, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Configura-se como ato atentatório aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual de ordinário em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT, com a redação dada pela referida lei, na qual se dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

CONVERSÃO INADVERTIDA DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Esta Corte já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 66836/2002-900-21-00.6

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PEDRO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 996/2003-016-03-40.8

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADMILSON GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 34897/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALTAIR ESTEVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 92476/2003-900-01-00.8

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JUPIRA CASTANHO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 494/2005-052-02-40.8

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MARIA GORETI DE DEUS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 590/2003-001-04-40.0

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA GUARACI VIANNA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 67114/2002-900-04-00.1

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DJALMA NUNES ISRAEL
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 730434/2001.2

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamante.



AGRAVANTE(S) E RE- : CHOCOLATES GAROTO S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) E RE- : ELIANA SANTOS SOARES
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 770916/2001.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ DE OLIVEIRA AGOSTINHO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RE- : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 74/2003-001-15-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPRESA
AGRAVADO(S) : DÉA CHRISTINA DE LIMA CANAZZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1111/2003-492-02-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ATAÍDE PRUDENCIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 58110/2002-900-21-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
AGRAVADO(S) : DJANE GALVÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 632300/2000.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : KARINE MARIA DE VASCONCELOS ROCHA
ADVOGADA : DRA. IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 771439/2001.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÚCIO CRUZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/1999-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO COIMBRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO VÁLIDO. O recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação que, por força da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. A caracterização de tal irregularidade impõe a manutenção da decisão agravada e impede o provimento do agravo. No feito em exame, à ELETRONORTE, sociedade anônima de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, não se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições". Incidência das Súmulas nº 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1/2004-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO BATISTA
ADVOGADO : DR. WILLIAN FRAGA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PDV. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do C. TST (aplicação da Súmula nº 333).

PROCESSO : AIRR-2/2003-492-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. A Corte de origem, ao fundamento de que a quitação das verbas rescisórias encontra-se restrita às parcelas consignadas no recibo do termo de rescisão do contrato de trabalho, excluiu da condenação o pagamento referente aos domingos e feriados laborados, sem, contudo, emitir tese acerca do reflexo das diferenças de horas extras no repouso semanal remunerado, à luz da Súmula 330/TST. Logo, carece de prequestionamento a discussão em torno do aludido tema. Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-5/2005-006-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TAIAMÁ PLAZA HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10/2005-382-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BREGA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste rémédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-11/2004-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRIDO(S) : ANA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13/2004-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : RAYMUNDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser pronunciada. A decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, ensejando o conhecimento e o provimento da revista, inclusive para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS pleiteada, consoante Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-16/2004-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ADRIANO RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento suscitadas em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não se admite recurso de revista em rito sumaríssimo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST, por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT (OJ 352/SDI-I do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-27/2006-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI

ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA

AGRAVADO(S) : CILENE MARIA DA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor, sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-32/2004-314-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : LABASAM SUPER LANCHES LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALCÂNTARA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I,

alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-34/2006-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PAULO NAVIER DOS REIS

ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dano moral - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, venci a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO NO ANO DE 1995. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO ANO DE 2006. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Proposta a ação quando já ultrapassado o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, resta prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido, no tema, e não provido.

PROCESSO : RR-48/2003-041-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MILTON CÉSAR DE MORAIS LIMA

ADVOGADO : DR. LUÍS MARCOS RAMIRES

RECORRIDO(S) : GMT - GERENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉA LOPES PASQUERO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ LADEIRA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL PELO PAGAMENTO. Não se pode imputar à parte, beneficiária da assistência judiciária, exatamente porque não dispõe de recursos para custear as despesas do processo, o ônus de adiantar os honorários do auxiliar do juízo ou responder por eles. A determinação neste sentido terminaria por retirar o direito do cidadão, uma vez que o impediria de produzir prova necessária a demonstrar a verdade do fato em juízo. Por outro lado, não cabe mais adotar a solução simplista de atribuir ao profissional, auxiliar do juízo, a responsabilidade de prestar o seu trabalho gratuitamente, por se tratar de múnus público. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprove insuficiência de recursos alcança o pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60/2001-002-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ MARINHO LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOURA BARBOSA

AGRAVADO(S) : G. A. C. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO SAMUEL SALES ARARIPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-62/2004-019-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ÂNGELO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO E ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com a Súmula 362/TST e com a OJ-301 da SDI-I/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-63/2004-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI

AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRO ALVES MATTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que presentes o labor em horas extras, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-66/2003-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. MIGUEL JOSINO NETO

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar valores posteriores à mudança de regime jurídico, limitar os cálculos da execução ao período antecedente a 30/06/1994.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1. Com a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 122, de 30.06.94, foram extintos os contratos de trabalho dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não detém mais competência para determinar o cumprimento da decisão exequenda. Isso porque embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de trabalho, regida pela CLT, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários, restando demonstrada a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-67/2005-016-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA : DRA. REGINA MÁRCIA BRANCO

RECORRIDO(S) : FÁTIMA ADRIANE ROSSY DE BRITO

ADVOGADO : DR. ADRIANA NENO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. O Tribunal de origem não adotou tese acerca das matérias, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A reclamada não indicou violação a dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial. O recurso, portanto, apresenta-se desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CUSTAS PROCESSUAIS. Tendo em vista não ter sido o reclamado sucumbente no tocante ao tema, falta-lhe interesse em recorrer, ante a ausência de necessidade da providência jurisdicional pleiteada.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-75/2005-492-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : ECCO - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-78/2005-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. SYLVIO TORRES FILHO
EMBARGADO(A) : LUCIVANIA RAMIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-79/2005-666-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ SKORA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO : DR. NALINE M. A. O. ALENCAR
AGRAVADO(S) : EPI THECNIQUE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL e RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-82/2002-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : ALÍRIO MACHADO DE AMORIM FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST, que traduz o entendimento desta Corte, no sentido de que a prova documental não gera presunção absoluta, juris et de jure, mas sim presunção relativa, juris tantum, que pode ser elidida por prova em contrário. Violação do art. 74, § 2º, da CLT não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-82/2006-011-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANOEL ROSENDO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que há unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para instrução e julgamento do processo, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE MANTÉM O ENTENDIMENTO CONTIDO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 APÓS O SEU CANCELAMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse entendimento o Eg. Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST em 30.10.2006. Mesmo sabedor desse fato o Eg. Tribunal a quo manteve o entendimento contido na cancelada súmula como fundamento de suas razões de decidir. Todavia, a referida súmula não pode ser fundamento do julgado pois não estava mais em vigor. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-84/2004-191-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : AGNALDO MARTINS ALVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES JÚNIOR - P.A.J SERVIÇOS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-92/2004-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Agravo de instrumento que se limita a arguir nulidade do despacho denegatório e a alegar de forma genérica que o seu recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-103/2000-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS BIRD S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ROBERTO CEMIR DA ROSA QUINTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que da inicial consta pedido de diferenças salariais decorrentes de reajustes previstos em sentenças normativas, nos exatos termos em que foi deferido, sendo certo que o Reclamado contestou o pleito, refutando as alegações da parte Autora, sustentando, até mesmo, que todos os reajustes salariais decorrentes das normas coletivas foram devidamente cumpridos, assim como o piso salarial da categoria, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-104/2005-105-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
RECORRIDO(S) : ALINE DOS SANTOS VERAS MOTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAJUBÁ DA COSTA BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "nulidade do contrato - ausência de aprovação em concurso público - efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade, respectivamente, às Súmulas 363, 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao saldo de salário e FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40%, excluídos, ainda, os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, 11 e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação referente à verba honorária, nesta Justiça Especializada, decorre das hipóteses expressamente previstas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, consoante a diretriz traçada na Súmula 219/TST, em que se interpretou o aludido preceito de lei, para a percepção dos honorários advocatícios, deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permitia demandar, sem que coloque em risco o próprio sustento e de sua família.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-110/2006-009-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TATIANE LOBATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MONICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Município de Belém pelos créditos trabalhistas reconhecidos, nos termos consagrados pela Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, em face da culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços prestados quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora e real empregadora por ele contratada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-115/2004-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MANOEL PEDRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/SDI-I do TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de terem transcorrido mais de dois anos da vigência da LC 110/2001. Não discutida a existência de demanda na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-123/2005-073-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir os juros de mora incidentes sobre a condenação do recorrente ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determinado nesse dispositivo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 7 DO TRIBUNAL PLENO. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório (Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-135/2003-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO BUENO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública direta.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-138/2000-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARINA COSTA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prêmio assiduidade e das férias antigüidade - prescrição", por contrariedade à Súmula nº 294 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão às parcelas abono assiduidade e férias antigüidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO ASSIDUIDADE E DAS FÉRIAS ANTIGÜIDADE. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de pagamento de diferenças relativas a prestações sucessivas e não asseguradas por preceito de lei, decorrentes de alteração contratual ocorrida em 1991, a prescrição é total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Assim, a ação foi ajuizada em 2000, quando já ultrapassado o biênio prescricional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-138/2000-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARINA COSTA DA LUZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-141/2002-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIME LUÍS SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão do Tribunal Regional em conformidade com a Súmula 360/TST e OJ/275/SBDI-1/TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2003-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ZILDA ANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : SERVCHOPPS'S CHOPERIA E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GAZATO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. EMPREGADA QUE RECEBEU SEGURO DESEMPREGO TRABALHANDO NA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não se verifica possibilidade de reforma da v. decisão que determinou a expedição de Ofício ao Ministério Público, em razão do ilícito perpetrado pela reclamante, que recebeu seguro desemprego, quando estava empregada, pois não indicado dispositivo legal a amparar a pretensão da reclamante. A argumentação de que a conduta penal, relacionada a crime de estelionato, está prescrita, não é viável de exame nesta instância recursal.

PROCESSO : AIRR-145/2004-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO CAMPINA DA SORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA
AGRAVADO(S) : SEVERINO DO RAMO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO REGINALDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório é assegurado na forma da lei, não se conferindo, no entanto, a interpretação de que se outorga à parte o direito restrito à produção da prova, em qualquer circunstância. Não caracteriza cerceamento de defesa indeferimento de prazo para juntada de documentos ou de pergunta feita à testemunha, sobretudo quando suficientes os elementos de convicção do Juízo.

VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 331, III, DO TST. Consignado na decisão regional a prestação de serviços com pessoalidade e subordinação direta, ligados à atividade-fim do tomador, inaplicável o entendimento contido na Súmula 331, III, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-147/1991-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANÉSIO OTTO FIEDLER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Debate processual emanado de texto infraconstitucional. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatensão ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

COISA JULGADA. A irresignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-I do TST. Desatensão ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa. Inexiste ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatensão ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-155/2004-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ESMIR SARTORELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear

em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Corretamente afastada a prescrição, pois respeitado o biênio prescricional iniciado em 19.02.2002, com o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, e interrompido em 27.01.2004, com a propositura da presente demanda. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS. MULTA. 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 5, XXXVI, da Lei Maior), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST. Precedentes da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-159/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GENILSON DE MEDEIROS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-159/2006-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SILVANA SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-166/2005-005-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BEZERRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do oitavo legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-169/2006-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LUSEANE ALENCAR ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor, sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-171/2006-058-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIVÂNIA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor, sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-172/2005-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : NARGISON DA HORA CASTRO
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-173/2005-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL HOTELARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
AGRAVADO(S) : WILLIAN VILMA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-174/2000-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADA : DRA. ROSANE REGINA FURNET
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA BIAGI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-174/2006-058-19-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERONITA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor, sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-184/2004-004-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EXPRESSO MATO GROSSO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MAZZI
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEDIR DA SILVA PINTO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO CORRÊA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS EM LEI NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, em vista da superveniência de fato novo, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-184/2006-058-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARGARIDA DE OLIVEIRA INTERAMINENSE
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor, sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-186/2002-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TITO GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. A prescrição pode ser argüida na instância ordinária, em qualquer grau de jurisdição. A parte não sucumbente poderá invocá-la em contrarrazões ao recurso ordinário. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-187/2006-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DUARTE FALCÃO
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO DE 60 HORAS SUPRIMIDAS. REDUÇÃO SALARIAL INDEVIDA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, seria imprescindível o reexame de prova e matéria fática constante dos autos. Hipótese em que foi deferido o pagamento de horas extras ao reclamante. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-189/2005-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-190/2002-382-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : MARIA JULIETA CRESPO VEGA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO COSTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação emanam de Turma do TST e do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, fontes inservíveis ao confronto de teses, a que alude o artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-190/2005-007-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : SEVERINO FRANCISCO DE NORONHA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, tornar insubsistente a condenação imposta. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência do referido diploma e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, impõe-se a pronúncia da prescrição nuclear.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-191/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA ISAUARA SALOMÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-194/2003-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : TEREZINHA LORENI MATTOS DE MELLO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SÚMULA Nº 60, II, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, substanciada no item II da Súmula nº 60 do TST, firmou-se no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, também é devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Nos termos das Orientações Jurisprudenciais 304 e 331 da SBDI-1 do TST, atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar aquela declaração. Nessa linha, constata-se que a decisão regional está em perfeita consonância com as Súmulas 219, I, e 329 do TST, circunstância que inviabiliza o processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-194/2003-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA VIEIRA CINTRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal. Ademais, estando a matéria objeto do recurso pacificada por esta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicar o respectivo entendimento, não atenta contra o direito da parte de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-198/2006-005-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MESSIAS JOSÉ FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. FABIANA KARLA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional e respectivos reflexos nas parcelas calculadas com base no salário. Invertido o ônus da sucumbência, inclusive em relação aos honorários advocatícios, que se concede, em razão de o autor estar assistido por Sindicato e declarar miserabilidade jurídica, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O desvio funcional constatado em face do exercício de função para a qual o empregado público não fora contratado deve ser corrigido por meio do pagamento da diferença salarial correspondente, sem que haja violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal (TST, Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-207/2005-073-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : SUZANA DE SOUZA SENA
ADVOGADO : DR. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir os juros de mora incidentes sobre a condenação do recorrente ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determinado nesse dispositivo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 7 DO TRIBUNAL PLENO. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório (Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-209/2006-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. JASON JESSE DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA. EXTRAVIO DE MALOTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova controvertida que determinou a condenação em dano moral. Impossível o reexame do fato e da prova em alçada recursal extraordinária. Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : A-AIRR-211/2000-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AÇOS BOEHLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU NICOLAU BROCHETTI
AGRAVADO(S) : TARCISIO LUIZ DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SBDI-1. INTELIGÊNCIA. O princípio da eventualidade prevê que o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ocorrer no momento da sua interposição. In casu, a Reclamada não apresentou certidão, quando da interposição do agravo de instrumento, que pudesse comprovar a tempestividade do recurso denegado. Outrossim, o fato de o despacho denegatório não declarar a intempestividade da revista, sem aqueles dados concretos e objetivos, não supre a lacuna detectada. Incidência da OJ Transitória nº 18 da SBDI-1. Precedentes desta Corte. Recurso de Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-212/2006-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despicienda quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-219/2005-033-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIA FERREIRA SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (Súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-223/2003-020-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NATALIA SCHNAIDER SERRO
RECORRIDO(S) : ISAR JOBIM ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Ficam os honorários periciais a cargo da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, a saber, a reclamante, de cujo pagamento está isenta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. O anexo 13 da NR 15, no item "operações diversas", prevê o direito ao adicional de insalubridade em grau médio para as atividades de "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", não atingindo, portanto, a reclamante, que, exercendo a atividade de telefonista, trabalhava no atendimento de chamadas telefônicas, não tendo direito, portanto, ao adicional de insalubridade previsto na referida norma. Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo morse, aquelas relativas às de telefonista. Dessa forma, as atividades da reclamante não pertencem àquelas arroladas no anexo 13 da NR - 15 da Portaria nº 3.214/78. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho de telefonista, exercido pela reclamante como atividade insalubre, não encontra amparo legal. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-226/2002-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OSCAR GILBERTO MANOSSO
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES CEAM LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE VALES. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-227/2004-661-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : OSMAR RIZZATO
ADVOGADO : DR. OSVALDO SILVA DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-228/2006-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
AGRAVADO(S) : JANE BEZERRA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmulas nºs 362 e 363), ao não declarar a prescrição e manter a condenação referente ao depósito de FGTS, relativo ao



contrato de trabalho considerado nulo, por ausência de concurso público e, como tal, na forma da Súmula nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT, não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-244/2003-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BÁRBARA MARIA L. P. MACEDO
AGRAVADO(S) : JEAZI CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A comprovação do recolhimento do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, artigo 830). A apresentação de cópia inautêntica não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-244/2006-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ZELIA DA CONCEIÇÃO HONÓRIO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-251/2005-331-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
AGRAVADO(S) : ARLINDO RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES
AGRAVADO(S) : ATUAÇÃO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : RR-251/2005-331-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ATUAÇÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE FLORIANI BECKER
RECORRIDO(S) : ARLINDO RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-257/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDO BRITO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, inclusive das multas do art. 467 e 477 da CLT, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-259/2005-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : IVANILDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as folhas do acórdão recorrido, peça indispensável ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-260/2002-013-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HOFMEISTER DE A. MARTINS COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto após decorrido o prazo de oito dias da publicação da v. decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-262/2005-018-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : LUZIA AURELIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEITE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TRANSPOSIÇÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional encontra-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta c. Corte Superior. Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-264/2004-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ TAVARES COLONEZE
ADVOGADO : DR. GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-274/2004-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : DALVA FERREIRA CRUZ EDWARDS
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO TELES SILVA
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ELÍZER JÔNATAS DE AMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão Regional em consonância com a Súmula 363/TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-274/2004-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARFRUTOS COMERCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ADAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-276/2003-061-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRAIN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : VALDEVI SEVERIANO
ADVOGADA : DRA. FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CABIMENTO. A decisão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I do TST, no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-278/2004-631-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S) : ALBENIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. TADEU VENTURA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM POR MEIO DE COOPERATIVA. DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL QUE ENTENDE HAVER FRAUDE. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. O recurso de revista não merece seguimento, uma vez que, para se reformar a decisão do Eg. TRT, afastando-se a fraude na contratação do autor, forçoso seria o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 da súmula do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-282/2004-068-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMOS TAVARES
ADVOGADO : DR. MARCELO CHALRÉO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. PARCELAS OBJETO DE INCIDÊNCIA. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista.

Revista não-conhecida.

MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A alegação de afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna vigente não autoriza o conhecimento do recurso, pois, no caso, a infringência a tal preceito constitucional somente pode ser constatada a partir da verificação, à luz dos artigos 17 e 18 do CPC, do acerto, ou não, do Colegiado de origem quanto à configuração da litigância de má-fé e à condenação ao pagamento de multa e indenização a esse título, o que torna oblíqua e reflexa possível ofensa a essa norma constitucional, insuscetível, portanto, ante o disposto no art. 896, alínea "c", da CLT, de viabilizar o cabimento do apelo.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-282/2006-271-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : EDIELSON MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida guarda conformidade com a Súmula 90, I e V, do C. TST, ante o óbice da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-287/2002-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILTON MARTINEZ LOUREIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. ZILDA INEZ DOS SANTOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-288/2002-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAZENDA DAS MINHOCAZ Pousada Histórica e Ecológica Ltda.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ARIUDO MÉRCIO GONÇALVES MARTELETTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O eg. Tribunal Regional registrou a ausência de assinatura na Carteira de Trabalho do autor, e consignou que a empresa reputou tal falta ao autor, que era Gerente Geral e deveria ter enviado a CTPS ao contador. Diante dessa premissa, não há como se verificar controvérsia razoável do vínculo de emprego, não negado, a afastar a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, quando evidenciado o atraso na quitação das verbas rescisórias, sem culpa do empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-290/1994-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE
AGRAVADO(S) : ODETE FRANCO DE CAMPOS CASIMIRO
ADVOGADO : DR. THÉO ESCOBAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. EXCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-297/2003-003-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
RECORRIDO(S) : SIVIS CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública - possibilidade", por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-303/2004-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO LUIS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CASSIANO COSSERMELLI MAY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DA JORNADA. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, cabe à parte, no recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com o item III da Súmula 85/TST. Violação do art. 5º, II, da Carta Política não configurada, porque a lesão a tal preceito depende da ocorrência de prévia ofensa a norma infraconstitucional, nos termos da jurisprudência do STF. Não há falar em afronta ao art. 7º, XIII, da Constituição da República.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-308/2001-009-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARCELO CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : EDMILSON MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES
AGRAVADO(S) : R S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : TELE RECADOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIOS. A Corte Regional consignou que o agravante era sócio da empresa reclamada. Para se chegar a conclusão diversa, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal, consoante Súmula 126/TST. Violação de dispositivos constitucionais e legais e divergência jurisprudencial não demonstradas (art. 896 da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-310/1997-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : DIMITRIOS CHRISTOFORO CHIOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA. A isenção tributária é matéria sujeita a interpretação restrita, ex vi do artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo que, observado fielmente tal dispositivo legal, não há lugar para alegação de ofensa ao § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, não autorizando a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-313/2005-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : OLINDA DE FARIAS APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-317/2004-101-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : MARIVALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida gratuitamente pelo empregador, até o local não servido por transporte público regular, é computável na jornada de trabalho, sendo o tempo que extrapola a jornada legal considerado como extraordinário, incidindo sobre ele o adicional respectivo (Súmula 90, I e V, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-319/2002-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH NORONHA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-320/2004-032-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
AGRAVADO(S) : JAIR JOSÉ MARCELINO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DIALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional em consonância com a OJ 270 da SDI-I desta Corte em que, afastados os efeitos da quitação geral do contrato de trabalho em decorrência da adesão da reclamante ao Programa de Demissão Incentivada, com o consequente comando de retorno dos autos à origem para julgamento do restante dos pedidos, ostenta natureza interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT. (Súmula 214/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-321/2004-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. ANTECIPAÇÃO DAS ELEIÇÕES PARA A NOVA DIRETORIA. REINTEGRAÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-325/2002-127-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TORO
 AGRAVADO(S) : ESTALEIROS CENTRO OESTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para constar também como agravado ESTALEIROS CENTRO OESTE S/A. e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que configurada a responsabilidade solidária por força do art. 455 da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delimitado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-326/2002-070-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO COMUNITÁRIA PARAENSES LTDA.
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDITIS DAVID

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO TERMO DE CIÊNCIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. O termo de ciência do despacho denegatório, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do agravo e para viabilizar, quando provido, o imediato julgamento do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do agravo, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-332/2000-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : NELSON SEGA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus da prova do destinatário (Súmula 16 do c. TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-333/2004-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
 AGRAVADO(S) : PIZZERIA PRESTSSIMO LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA LOVIZARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. COBRANÇA DE TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DA SDC DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC, firmou-se no sentido de que

as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, arts. 5º, XX e 8º, V, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Nessa esteira, estando

a decisão regional em consonância com a mencionada orientação jurisprudencial e com o referido precedente normativo, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-337/2005-003-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JÚLIO PEREIRA CIRQUEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB
 ADVOGADO : DR. ROMES GONÇALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-343/1997-581-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SÔNIA GONÇALVES THIARA - FAZENDA LUZIA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO MARON AGLE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES MEDRADO
 ADVOGADO : DR. ELIZEU MAIA MATTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : DESENBÁHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO COMPROVADA. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-364/2002-028-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NELSON DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO PRESOTO RONDON

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para constar também como agravado OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-367/1999-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 AGRAVADO(S) : ALVINO ALBANEZI
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE PERISSINOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, afastando o requerimento de homologação dos cálculos de fl. 194.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A irrisignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-I do TST. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Ausente prequestionamento acerca da violação do art. 5º, II, da Carta Política. O silêncio do Regional foi precedido da inércia do agravante em suscitar o específico debate constitucional em ulteriores embargos de declaração. Inviável a aplicação da OJ 118/SDI-I do TST. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-369/2006-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR MARTINS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-376/2003-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CLEBER DOS ANJOS FERREIRA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ITAMAR DE DEUS ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-379/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ FERREIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O Tribunal de origem reconheceu a nulidade do contrato de trabalho e restringiu a condenação ao recolhimento do FGTS, sem a multa de 40%, nos moldes da Súmula 363/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-390/2004-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ALVES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTrans ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-392/2002-094-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : J.ALVES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VANDERLEI MOREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 900 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem, para que seja oferecido ao reclamante prazo para apresentação de contra-razões ao recurso ordinário. Em seguida, remetam-se os autos ao TRT, para que julgue o recurso ordinário como entender de direito. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada, em vista do reconhecimento da nulidade da decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NÃO INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 900 DA CLT. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. PROVIMENTO. Nos termos do art. 900 da CLT, necessária a notificação do recorrido para oferecer suas contra-razões. A não-observância desse dispositivo, cujo recurso resultou em sucumbência do reclamante, configura cerceamento do direito de defesa, princípio constitucional assegurado no art. 5º, LV. Recurso de revista conhecido e provido para determinar a baixa dos autos à Vara de origem e seja oferecido ao reclamante prazo para apresentação de contra-razões ao recurso ordinário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Prejudicado o exame do apelo, em vista do reconhecimento da nulidade da decisão regional.

PROCESSO : AIRR-395/2002-007-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS LEONARDO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2005-131-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE DE PAULA
AGRAVADO(S) : WANDERSON RODRIGO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte somente aponta violação de dispositivos de lei federal sem indicar afronta direta à norma da Constituição da República. Quanto à arguição de afronta à Súmula 48 do TST, cumpre ressaltar que seu entendimento, além de não prequestionado nas instâncias ordinárias, a teor da Súmula 297/TST, não guarda a mínima pertinência com o acórdão recorrido. (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-403/1999-009-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALMIR NAZÁRIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária, a que se refere a Lei nº 1.060/50, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-403/1999-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : VALMIR NAZÁRIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça nominada no inciso I do § 5º do art. 897, indispensável ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-404/2002-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VALDEMIRA FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho e afastada, pois, a exigibilidade de aprovação em concurso público, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento da lide como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Esta Corte Superior, em sua composição Plena (sessão em 25.10.2006), decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177/SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs 1721-3 e 1770-4, pelo Supremo Tribunal Federal, em 11.10.2006. Dessarte, não subsiste o obstáculo do despacho agravado para o processamento da revista, qual seja, a consonância do acórdão regional com o entendimento consubstanciado no verbete jurisprudencial cancelado.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Em que pese à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 1721-3 e 1770-4 alcançar apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio foi seguida quanto ao caput do referido dispositivo, razão pela qual, na hipótese de permanência no emprego posteriormente à aposentadoria, não há falar em contrato de trabalho extinto se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços. De rigor, portanto, é o reconhecimento da unicidade contratual. Precedente da SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-405/2006-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM LOPES GODINHO
AGRAVADO(S) : NATANAEL GUEDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEILANE FLAUSINO MAIA LIMA
AGRAVADO(S) : AVIP GÁS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. "LISTA NEGRA". DESPROVIMENTO. A condenação em danos morais e materiais não pode ser reformada nesta C. Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 126 do C. TST. A v. decisão adotou como base o fato de que o MM Juízo, após denúncia de que as partes estavam no hall da Secretaria, articulando os depoimentos, determinou a apuração por Oficial de Justiça, que após ouvir a conversa, certificou que as partes afirmaram a existência de lista negra, e que objetivavam elidir o empregado do mercado de trabalho, por haver ajuizado ação trabalhista anteriormente.

PROCESSO : RR-407/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : GEDAIAS ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. OJ 205/SDI-I. À luz do art. 114 da Constituição da República, é inquestionável a competência material da Justiça do Trabalho para proclamar, com exclusividade, a existência de relação de emprego. Certa, também, a sua competência para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego, mormente quando há controvérsia acerca de vínculo empregatício entre trabalhador e ente público. Aplicação da OJ 205/SDI-I do TST.

Revista não-conhecida no tema.

ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-413/2005-018-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : RITA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-415/2005-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIANNA LUCK DE MELLO FREYRE GHETTI
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o r. despacho às fls. 83-84 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento da União. Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. EQUIVOCADA AFERIÇÃO. Comprova do equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o despacho denegatório deve ser reconsiderado. Recurso de agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-429/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da OJ 333/TST. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-429/2006-015-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DANIELLE CAMPOS E SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
RECORRIDO(S) : TELVENT BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade suscitada em contra-razões e, como consequência, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL NÃO COMPROVADA. Publicado o v. acórdão recorrido em 02.11.2006 e interposto o recurso de revista em 14.11.2006. Recurso de revista intempestivo. Incidência da Súmula 385 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-429/2006-015-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELVENT BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
AGRAVADO(S) : DANIELLE CAMPOS E SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte promove o traslado da decisão que julgou o recurso ordinário de forma incompleta. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, cabe a parte colacionar as peças obrigatórias e as indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-456/2005-041-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : M. P. J. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - "CONSTRUCENTER"
ADVOGADO : DR. AYRES JOSE PIMENTA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO PEDRO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DO TRASLADO DO TERMO DE CIÊNCIA DA AUTARQUIA. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de intimação pessoal do INSS, ou existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385 do TST), manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal, mesmo se incluída a dobra legal prevista no Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-461/2003-029-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VÁLBERIA SUZETE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional em consonância com a OJ 270 da SDI-I desta Corte em que, afastados os efeitos da quitação geral do contrato de trabalho em decorrência da adesão da reclamante ao Programa de Demissão Incentivada, com o conseqüente comando de retorno dos autos à origem para julgamento do restante dos pedidos, ostenta natureza interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT. (Súmula 214/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-462/2004-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDSON SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULAS NOS 126 E 364, I, PRIMEIRA PARTE, AMBAS DO TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, com base na derradeira análise da prova, que o contato do Reclamante com inflamáveis era intermitente, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, não há como afastar-se a incidência da primeira parte da Súmula nº 364, I, do TST, no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, como in casu, sujeita-se a condições de risco.

PROCESSO : RR-473/2005-103-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : ELIANE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista provida no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista provido no item.

PROCESSO : AIRR-511/1998-007-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENILDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. O recurso de revista interposto pela reclamada foi fundamentado em contrariedade à Súmula 291/TST, cujo entendimento não foi prequestionado (Súmula 297/TST), além de não guardar a mínima pertinência com a lide.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-512/2004-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE PÁDUA CARVALHO SOUSA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FRANCISCO FALCÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dita verba da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Aplicação do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista. Violação do art. 37, II, da Lei Maior e contrariedade à Súmula 363/TST não configuradas.

Revista não-conhecida nos temas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. A condenação referente à verba honorária, nesta Justiça Especializada, decorre das hipóteses expressamente previstas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, consoante a diretriz traçada na Súmula 219/TST, em que se interpretou o aludido preceito de lei, para a percepção dos honorários advocatícios, deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permitia demandar, sem que coloque em risco o próprio sustento e de sua família.

Recurso de revista conhecido e provido no tópico.

PROCESSO : AIRR-513/2001-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES
AGRAVADO(S) : RONALDO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDINEI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé suscitada em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que presente o labor em horas extras, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Inespecífico o aresto colacionado para demonstração de dissenso pretoriano (Súmula 296/TST), porque parte de premissa fática diversa daquela aventada na decisão regional.

REFEIÇÃO COMERCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Corte Regional consignou que, de acordo com convenção coletiva, a reclamada deveria fornecer refeição ao reclamante, sendo que inocorreu a prova deste fato. Entender de modo diverso esbarra na Súmula 126/TST, óbice oposto no despacho denegatório, que se mantém. Não há falar em afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-514/1995-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público", na forma da Orientação Jurisprudencial nº 1 de seu Tribunal Pleno, publicada no DJ nº 9.12.2003. Na hipótese em exame, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, não dando ensejo à afronta ao artigo 100 da Constituição Federal apontada no recurso de revista denegado, o que impõe a manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-524/2003-251-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OTÁVIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA STELA DE LIMA OLIVEIRA MIRANDA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. Confirmado pelo Tribunal Regional que houve fraude na contratação do reclamante, a atrair a Súmula nº 331, I, do TST, não há como afastar tal situação fática a fazer incidir o inciso IV do mesmo verbete. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-529/2005-017-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão questionada deferiu o adicional de insalubridade com esteio na Súmula 17 desta Corte, portanto, não desafia a revista, já que não houve contrariedade à Súmula 228 que, aliás, ressalva as hipóteses da referida Súmula 17. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-537/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : ELISAMA CRISTIANO DA SILVA BISPO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça, cujo traslado completo se faz necessário para a análise das alegações contidas no próprio recurso, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-538/2002-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ELY FIALHO FRAGA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-PRODUÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-548/2006-045-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JAIRO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH
EMBARGADO(A) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PEDIDO NÃO REQUERIDO NA INICIAL. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-554/2004-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EDCARLOS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Revela-se inadmissível o recurso de revista suscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos. Incidência da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-556/2003-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-563/2001-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOSÉ MORETTO PINTO
ADVOGADO : DR. SERGIO APARECIDO CAMPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214/TST. Decisão de Tribunal Regional que afasta o obstáculo da prescrição e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para o julgamento do mérito propriamente dito, encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568/2005-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CYRO SAADDEH
AGRAVADO(S) : TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLORIPES ALMEIDA AMARAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABDO MIGUEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331, do TST, que, em seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, pois ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-575/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ROSENO ROMÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão regional que consigna a inexistência de transação extrajudicial comprovada não viola os arts. 5º, XXVI e XXXVI, da Lei Maior e 1025 a 1030 do CC. Indicação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República não dá azo ao prosseguimento do recurso de revista, impassível, tal preceito, de ofensa direta. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-580/2002-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : NOEL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : HIDELETRIC ELÉTRICA E HIDRÁULICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA CURY RAMOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MORAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. A decisão regional que consigna a suspeição da testemunha do reclamante, por serem amigos íntimos, não viola o art. 829 da CLT, nem contraria a Súmula 357/TST. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. Considerados protelatórios os embargos de declaração opostos, tão-somente fez o julgador incidir o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso. Intactos os arts. 5º, XXXIV e LV, da Constituição da República e a Súmula 297/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-593/2005-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA PIRES CALDAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA DE ABREU
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRADASP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-595/2003-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O MONTANTE DO FGTS. TERMO DE ADESÃO. DESPROVIMENTO. Não demonstrado dissenso jurisprudencial, nos termos das Súmulas 296 e 297 do C. TST, não merece reforma a v. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-595/2005-073-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO POLIZEL
ADVOGADO : DR. VANILÔ DE FÁTIMA MORETTI FORTIN ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NOVA COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CNA. ART. 600 DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Nos termos da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal o artigo 600 da CLT não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, pois prevê multa progressiva que permite sanção pecuniária, em hipótese de mora que supera o valor principal (in ADI-551/RJ, no sentido de que "a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal" (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.2.2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-601/2005-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALDENORA COELHO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nulo o contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Em face da ausência de aprovação em concurso público, na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com ente público, o trabalhador faz jus apenas ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado, uma vez inquirido de nulidade absoluta o contrato de trabalho. Este o atual entendimento do TST, vertido em sua Súmula 363.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-605/2003-012-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PRESERVE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : ALBERICO BARBOSA DE AGUIAR



ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. O Colegiado a quo manteve a condenação da agravante ao pagamento das horas de intervalo não concedido. Decisão regional em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I desta Corte. Violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT não configurada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-616/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : EDUARDO AUGUSTO SARAIVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. 40% DO FGTS. DATA DE AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 126/TST. Noticiado pelo Tribunal Regional que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 01.7.2003, inviável adotar conclusão diversa, consabido que nesta instância extraordinária não há como revolver fatos e provas (Súmula 126). De outro lado, não há como se acolher a tese de ocorrência de erro material, pois esse não se confunde com o erro na apreciação das provas dos autos.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-619/2004-102-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO RAMOS FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 268 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão deduzida nesta ação e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para apreciação dos pedidos como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. Não se aplica aqui as disposições do art. 219, § 4º, do CPC em virtude de o procedimento citatório no processo civil ser distinto daquele contido no art. 841 da CLT, o que impossibilita a aplicação, de forma subsidiária, do processo comum ao processo do trabalho. A ausência de citação válida no processo de trabalho não é ônus a ser suportado pelo reclamante, por ausência de disposição legal imputando-lhe tal encargo, prevalecendo, portanto, o entendimento de que o simples ajuizamento da reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622/2001-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA MACHADO
 ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional, ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-628/2006-005-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO VINÍCIUS LEITE GARCIA
 ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-636/2005-056-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA DA SILVA AMARILHA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JABER CLEDSON DA SILVA
 EMBARGADO(A) : INDEPENDÊNCIA ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS EM LEI NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, em vista da superveniência de fato novo, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-636/2005-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : MÍRIA LÚCIA EVANGELISTA DE HOLANDA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-642/2005-132-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERMANO CARRETONI
 AGRAVADO(S) : SEMATÉCNICA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-643/2003-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS BONET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS MANTIDOS COM COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-646/2001-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VERGÍNIA REIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SÚMULA Nº 60, II, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula nº 60 do TST, firmou-se no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, também é devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-657/2003-007-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ ALVES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : RAELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Lei Maior e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC e, da Súmula 297, III, do TST.

RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-673/1998-072-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : GLAXO WELLCOME S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA FALCÃO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para concluir pela nulidade da dispensa imotivada do reclamante, alterar tal entendimento implicaria em reexame fático-probatório vedado nesta instância. (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-673/2000-501-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CAMPARINI ZARZAS
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-678/2004-003-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JÚLIA FÁTIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : ED-RR-687/1985-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DONATELLA VERCELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE AUTARQUIA ESTADUAL. PROCURADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 318 DA E. SBDI-1. O n.º signatário dos embargos de declaração é procurador do Estado de São Paulo, e não procurador da autarquia Reclamada, o que caracteriza irregularidade de representação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 318 da E. SBDI-1, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos". Reforça essa conclusão o fato de os procuradores autárquicos haverem atuado no feito até 21.1.2002 (fl. 176), inexistindo nos autos qualquer ato legislativo estadual posterior que autorize a representação processual da autarquia Reclamada pelos procuradores do Estado de São Paulo. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-689/2005-464-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : IVAN DO ROSÁRIO BITENCOURT
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista mostra-se ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-691/2001-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
EMBARGADO(A) : LETÍCIA DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-702/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALTA PRESSÃO LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
RECORRIDO(S) : PAULO BUENO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, alínea "a", da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Carta Magna). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-707/2004-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SEDEVAL BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
AGRAVADO(S) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações subsidiárias do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-710/2003-038-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADMILSON FREIRE
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os honorários advocatícios deferidos sejam fixados sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI 1.060/50, ART. 11, § 1º. Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-717/2003-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA ABDO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : ARCOS CONSTRUÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI
AGRAVADO(S) : PARCERIA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar que também constem como agravados ANP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e PARCERIA RECURSOS HUMANOS LTDA., (2) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE. TERCEIRIZAÇÃO. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que configurado o vínculo de emprego e a existência de fraude, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-717/2004-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRYELE NIVIA PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-722/2005-102-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA ASSIS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEQUADRAMENTO DE SERVIDOR MUNICIPAL REGULARMENTE ADMITIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O reenquadramento de servidor municipal regularmente admitido, por meio de lei nova, que deixa de observar os direitos adquiridos, e a irredutibilidade salarial não tem qualquer respaldo legal. Ausência de violação constitucional. A questão dos honorários advocatícios não enseja recurso, pois sequer houve condenação nesse sentido. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-734/1999-411-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO COSTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ausente a oposição de embargos declaratórios na instância de origem, aplicável o óbice da Súmula 297/TST no aspecto.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : RR-734/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : VILMA BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-736/2005-464-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. VALLÉRIA SOUSA BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTIMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do prazo legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-748/2005-005-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó

AGRAVADO(S) : RUZEANE MATIAS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

AGRAVADO(S) : PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331 do TST que, em seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arrestos colacionados não aproveitam à recorrente, pois ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-757/2003-070-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) : ROBERTO AMPARADO FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-762/2001-657-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS

RECORRIDO(S) : ARI STRAUBE

ADVOGADO : DR. MOISÉS MONTANHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO e FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368, II, DO TST. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os descontos fiscais sobre créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação, consideradas as parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 01/1996 (Súmula 368/TST, item II, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ARISTELA ESBELL DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-764/2005-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA LUZIA

AGRAVADO(S) : DEUSDETE MOREIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. CONSEQÜÊNCIA. Verifica-se, de plano, a ausência de traslado de peça obrigatória à regular formação do instrumento, consoante disposição do art. 897, § 5º, I, da CLT. É que não atentou a agravante em colacionar a certidão de intimação do despacho questionado. Não atendendo tal requisito, incorreu a parte em deslize processual que obsta o conhecimento do agravo, porquanto a ausência da aludida peça não permite a verificação da tempestividade do presente apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768/2004-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : LUCIMAR VIEIRA RODRIGUES COUTINHO

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PERCENTUAL. CONVENÇÃO OU NORMA COLETIVA. A Corte de origem deferiu o percentual de 50% para o pagamento das horas in itinere, levando em conta o limite legal, porquanto não acostadas aos autos normas coletivas assecutorias do percentual de 70% para o período postulado pela agravante - 16/11/1999 a 11/2002 -, a afastar a alegação de julgamento citra petita. Restringe o cabimento da revista a hipótese do art. 896, "b", da CLT. Violação dos arts. 128, 302 e 460 do CPC não vislumbrada. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 297/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-770/1989-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público", na forma da Orientação Jurisprudencial nº 1 de seu Tribunal Pleno, publicada no DJ nº 9.12.2003. Na hipótese em exame, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, não dando ensejo à afronta ao artigo 100 da Constituição Federal apontada no recurso de revista denegado, o que impõe a manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774/2005-251-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JEANNE VERBÊNIA GÓES LEAL

ADVOGADO : DR. JANEIDY VERÔNICA C. DE GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. A contratação de servidor, sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula nº 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-780/2003-073-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA VAZ LIMA

ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. "O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia" (Súmula 351/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-829/1997-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : EDUARDO FONSECA KOWALSKY

ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-840/2000-026-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

RECORRIDO(S) : ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nºs 1721-3 E 1770-4. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho,

não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula 363 do C. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta. Deve ser mantida a indenização correspondente às diferenças de horas extras suprimidas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-840/2000-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-857/2005-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINVAL MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-857/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA SANTANA BORGES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-859/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILTON DA SILVA MARIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-864/2005-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERAL LOBÃO
ADVOGADA : DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de salários atrasados e dos valores referentes aos FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

PROCESSO : AIRR-867/2005-095-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILTON FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 17/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST como óbices ao seguimento da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-874/2001-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ALCY DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Nos termos das Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 331 da SBDI-1 do TST, atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica. Nessa linha, constata-se que a decisão regional está em perfeita consonância com as Súmulas nos 219, I, e 329 do TST, circunstância que inviabiliza o processamento do apelo, ante o disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-881/2002-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CÉLIA MARIA PEREIRA SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e, em consequência, afastar a nulidade do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, para que aprecie o pleito como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, não havendo, portanto, como atribuir a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, ante a ausência de concurso público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-882/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : HELENA DE JESUS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-883/1997-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SÉRGIO OLÍMPIO DA SILVA VIEGAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEEE. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-887/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : REGINALDO CARVALHO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.



PROCESSO : AIRR-889/2001-068-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

AGRAVADO(S) : CARLITO SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM REINTEGRAÇÃO. Ausência de ofensa ao art. 496 da CLT, norma autorizadora da reintegração de empregado estável, em cuja interpretação razoável lastreia-se o acórdão recorrido, a afastar o alegado julgamento extra ou ultra petita. Incidência da Súmula 221/TST.

RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO A TESE DE DIREITO. Acórdão regional no sentido de que a decisão de 1º grau ampara-se em dedução lógica dos fatos narrados em juízo, nada referindo especificamente sobre as questões de direito alegadas na revista, a prejudicar seu trânsito, nos termos da Súmula 297 desta Corte, seja por violação legal, divergência com os julgados transcritos ou contrariedade à OJ 230 da SDI-I, incorporada na Súmula 378, II, desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-894/2005-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI

ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO

RECORRIDO(S) : MARIA VILANI FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários atrasados e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

PROCESSO : AIRR-900/2002-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a arguir nulidade do despacho denegatório e a alegar de forma genérica que o seu recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-905/2003-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : IVAN MELO COELHO

ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e, em consequência, determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação do artigo 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade da reclamada, afastar o obstáculo da prescrição, e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conforme pedido constante da inicial. Custas pela reclamada no montante de R\$ 41,50 (quarenta e um reais e cinquenta centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 2.075,18 (dois mil e setenta e cinco reais e dezoito centavos) arbitrado à causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão do Tribunal Regional em dissonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. INTERESSE DE AGIR. ATO JURÍDICO PERFEITO. Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (expurgos inflacionários) em decorrência da Lei Complementar nº 110/2001 é do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-906/2002-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BALBINO OLIVEIRA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-906/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPARU

ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ELCIMARA CORREA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. OJ 205/SDI-I. À luz do art. 114 da Constituição da República, é inquestionável a competência material da Justiça do Trabalho para proclamar, com exclusividade, a existência de relação de emprego, certamente que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego, mormente quando há controvérsia acerca de vínculo empregatício entre trabalhador e ente público. Aplicação da OJ 205/SDI-I do TST.

Revista não-conhecida.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-925/2002-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte, informada, teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-925/2005-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANORI

ADVOGADA : DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ULISSES LIMA SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. NILDA DE OLIVEIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. OJ 205/SDI-I. À luz do art. 114 da Constituição da República, é inquestionável a competência material da Justiça do Trabalho para proclamar, com exclusividade, a existência de relação de emprego, certamente que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego, mormente quando há controvérsia acerca de vínculo empregatício entre trabalhador e ente público. Aplicação da OJ 205/SDI-I do TST.

Revista não-conhecida.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-942/1990-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

RECORRIDO(S) : NASSUR MURAD

ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA", por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de juros de mora devidos pela Fazenda Pública, o Agravo de Instrumento merece provimento, para melhor exame do recurso em face de possível ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 7 DO PLENO/TST. Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, uma vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. REQUISICIONAMENTO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.

1. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta e literal a norma constitucional, ex vi do artigo 896, § 2º, da CLT c/c com a Súmula 266/TST. Afastada se faz, portanto, a alegação de divergência jurisprudencial.

2. Não há que se cogitar, outrossim, acerca da ofensa ao artigo 100, §§ 2º, 3º e 4º da CF/88 e ao artigo 87 do ADCT, quando a decisão recorrida, ao perfilhar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Pública, ainda que referente à multa por atraso no pagamento de precatório complementar, apenas dá efetividade ao comando inserto nos citados preceitos constitucionais.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os efeitos da Lei nº 10.099/2000, em face do § 3º do artigo 100 da CF, é de que sua aplicação é imediata, consoante o voto proferido no RE - 349.404-Agr - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 14.02.03.

4. A ordem de seqüestro, dada pelo Juízo de Execução, encontra respaldo no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõe: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

5. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando a decisão regional estiver em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 da SBDI-1/TST, segundo a qual: "PRECATORIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02.

Há dispensa da expedição de precatório, na forma do artigo 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-945/2005-013-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO DE LIMA SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE TRABALHO. 12 HORAS POR 36 DE DESCANSO. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-947/2001-301-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE MOISÉS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MÊS A MÊS. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item III da Súmula nº 368 do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do c. TST e no art. 896, 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-947/2001-301-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MOISÉS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-974/2001-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LOPES TAVARES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. DESERÇÃO. Nos termos do artigo 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em fotocópia autenticada. Deserto, pois, o recurso em que a parte junta as guias de recolhimento de depósito recursal e custas por fotocópia não autenticada. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-981/2001-070-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDBERTO VANDER WON ANCKEN
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho de negatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-994/2003-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TELMO SILVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. INGRID SCHMITT
AGRAVADO(S) : PAULO VALMIR MOREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTA PAPPEN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento de horas extras, por concluir, com base na derradeira análise da prova, que o Reclamante não exercia função de confiança passível de enquadramento no art. 62, II, da CLT. Nesse contexto, revela-se inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.005/2002-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUNHA CABRAL DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DESPACHO AGRAVADO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o despacho agravado e a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2002-085-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CANBERRA PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : HÉLIO PESTILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RINALDI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. O Tribunal de origem explicitou a conduta processual do reclamante e manteve a sentença que a julgou adequada àquela prevista nos incisos IV e V do art. 17 do CPC. Violação legal/constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas (art. 896 da CLT e Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2002-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GEOVÁ FARIAS DA COSTA
AGRAVADO(S) : SILVESTRE & ALVES LTDA. - ME (PRAÇA DA PISCANHA)

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 368, I, DO C. TST. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a Súmula 368, I, desta Corte, e amparada pelo artigo 114, VIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.013/2005-054-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOÃO NASCIMENTO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GUIDO DEBIASI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE. A legislação que regulamenta o trabalho rural estabelece a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora para o trabalho contínuo superior a seis horas, observados os usos e costumes da região (art. 5º, Decreto 73.626/74). Caso em que, não observado corretamente o intervalo ajustado, ou mesmo qualquer outro, decorrente de um costume usual da região, conforme estabelece a lei que ampara o trabalhador rural, há que ser considerada a aplicação do disposto no § 4º do artigo 71 da CLT, considerando-se a harmonia entre as normas e a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, determinada no artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2000-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IAS - INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL SEADI
AGRAVADO(S) : ÉRICO EGONIO ESSIG
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever literalmente as razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nessa esteira, o presente recurso revela-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2005-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ABRAHÃO FAYAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não caracterizada a violação do art. 482, "b" e "h", da CLT, haja vista a ausência de imediatidade entre a falta disciplinar e a punição, caracterizadora do perdão tácito, conforme consignado pelo Tribunal de origem, soberano no exame de fatos e provas.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.015/2002-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : JOÃO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. CELSO IVAN GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILLO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras. intervalo intrajornada. redução. norma coletiva", por contrariedade à OJ 342/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, observados os limites do pedido, acrescer à condenação 30 (trinta) minutos diários, como horas extras, com adicional de 50%, e seus reflexos em férias, com 1/3, natalinas, repousos semanais e feriados e FGTS, com 40%, respeitada a prescrição quinquenal pronunciada na origem.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Consoante entendimento jurisprudencial do TST, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ 307/SDI-I do TST). De igual modo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Aplicação da OJ 342/SDI-I do TST.

Revista conhecida e provida, no particular.
DIFERENÇAS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Ausência de prequestionamento quanto às violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal. Ônice da Súmula 297/TST. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : AIRR-1.018/2003-002-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE FIGUEIREDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento que busca o seguimento de revista interposta com objetivo de reformar decisão moldada à jurisprudência reiterada desta Corte - qual seja, a de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, bem como a de que é de responsabilidade do empregador o pagamento das aludidas diferenças (Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI-I/TST). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.035/2004-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Por seu turno, este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de ter transcorrido mais de dois anos entre a vigência da LC 110/01 e o ajuizamento da ação trabalhista. Não discutida a existência de demanda na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2005-015-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : EDNA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.039/2004-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DIAS DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para constar também como agravado HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte somente aponta violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial sem indicar contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco afronta direta à norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : CLEUSA RAMOS SILVA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça, cujo traslado completo se faz necessário para a análise das alegações contidas no próprio recurso, não cabendo diligência para que, em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2000-161-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRIDUSAM - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : ISMAEL MENEZES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.049/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GERCINA RODRIGUES PRIMO
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ITEP)
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão regional que se manifesta sobre questão objeto de agravo de petição e vício apontado nos embargos declaratórios. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

COISA JULGADA. Decisão regional que confirma a eficácia da sentença homologatória de acordo celebrado em fase de execução, óbice jurídico ao ressuscitamento do conteúdo de mérito presente em decisões anteriores. Impossibilidade de parcelamento dos efeitos da res judicata, repelindo o ordenamento jurídico a coexistência de decisões judiciais antagônicas. Preservação da segurança jurídica. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXVI da Carta Política.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Debate processual emanado de texto infraconstitucional (CLT, art. 831, parágrafo único). Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2005-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : MODO URBANO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.056/2003-255-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GENY DE LARA SOARES - ME
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI
RECORRIDO(S) : JOÃO CHERRI
ADVOGADO : DR. FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Lei Maior e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. À falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2002-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADEMIR LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Colegiado a quo, ao consignar que a integração do aviso prévio indenizado se faz por determinação legal (art. 487, § 1º, da CLT), afastou o julgamento extra petita. Não configurada ofensa aos arts. 794 da CLT e 128 e 460 do CPC, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131). Decisão regional em consonância com o entendimento da OJ 83 da SDI-I do TST, no sentido de que "a prescrição começa a fluir no final da data do término do prazo do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2002-073-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DA SILVA ROCHA

AGRAVADO(S) : FABIO RICARDO PEREZ

ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, (I) rejeitar a prefacial de não-conhecimento suscitada em contraminuta; (II) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O acórdão regional, fundado no conjunto fático-probatório, reconheceu devido o pagamento das horas extras pleiteadas. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inservível aresto trazido a confronto por inespecífico a teor da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.067/2003-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : JOSÉ LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: a) dar provimento ao agravo para melhor exame do recurso de agravo de instrumento; b) negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. A suspensão dos prazos, expressamente atestada no juízo de admissibilidade, fornece elementos capazes de viabilizar o exame da tempestividade do recurso, autorizando o provimento do agravo, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. Constatado equívoco na decisão que não conheceu dos embargos de declaração, revela-se aparente a violação do artigo 538 do CPC. Contudo, o juízo negativo de admissibilidade deve ser mantido, por fundamento diverso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2002-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : PROMON TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIDO

ADVOGADO : DR. ROBSON CESAR SPROGIS

AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.

AGRAVADO(S) : RECURSUS COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : AT & T DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2004-076-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE DE LIMA

ADVOGADO : DR. MAYSÁ CALIMAN VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.091/2003-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : VANDER FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

RECORRIDO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA. A ausência de demonstração de dissenso jurisprudencial acerca da matéria inviabiliza a reforma pretendida, diante do que dispõe o art. 896 da CLT, pois não trazidos arestos válidos ao confronto pretendido e não verificada violação literal de dispositivo legal.

PROCESSO : AIRR-1.091/2003-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : VANDER FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. GARANTIA DO PAGAMENTO DO ADICIONAL. SÚMULA 364, I, DO TST. A exposição, mesmo que de forma intermitente, às condições de risco garante ao empregado o recebimento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula nº 364 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.102/2006-003-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CASSIANO DA CUNHA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NATUREZA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 no sentido de não ter caráter salarial a ajuda-alimentação fornecida pelo empregador nos termos do programa de alimentação ao trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2005-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO

ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

AGRAVADO(S) : LÚCIA LEITE ROSA

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ARAÚJO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. VALORES REFERENTES AO FGTS. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.118/2002-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BATISTA CARVALHO FILHO

ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.119/2005-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

RECORRIDO(S) : CARLOS ERNANI PIAU

ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada de trabalho de oito horas - bancário - Caixa Econômica Federal - termo de opção atrelado ao plano de cargo de salários - ausência de coação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento do pagamento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A declaração de vontade deve ser analisada em seu contexto mais amplo possível. Não se pode, sob o pretexto de obter apenas as vantagens do ato jurídico, extrair dele exclusivamente os direitos, desprezando-se as obrigações assumidas. Deve imperar o princípio da boa-fé. Assim, o empregado que faz livremente a opção pela jornada de oito horas, no anseio de obter promoção funcional e maiores rendimentos, deve a ela se submeter, mesmo porque contou com alteração da função e aumento salarial. Ademais, a nulidade do ato, caso viesse a ser declarada, viciaria toda a manifestação de vontade, revertendo o empregado à função anterior que permite, inclusive, o pagamento de salário e gratificação menores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2004-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS

AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora da arguição de nulidade. Incólume os arts. 93, IX, da Carta Política e 832 da CLT, porquanto explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.131/2002-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO PIOLA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Colegiado Regional inferiu, com base no laudo pericial, pela existência da periculosidade. Concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa ao art. 195 da CLT. Inservíveis os arestos colacionados para demonstração de dissenso jurisprudencial, seja porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão regional (art. 896, alínea "a", da CLT), seja porque não indicada fonte de publicação (Súmula 337, I, do TST). Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.136/2002-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES

ADVOGADO : DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN

RECORRIDO(S) : AUGUSTO ESMERALDO JARDIM GONÇALVES

ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO



DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "alteração contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenações as horas extraordinárias e reflexos decorrentes da alteração da jornada de turnos de revezamento para turnos fixos, e como consequência, julgo improcedente o pedido. Custas invertidas das quais fica isento o reclamante por se declarar pobre na forma da lei, benefício que ora defiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM HORÁRIO FIXO. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS DURANTE O REVEZAMENTO. LICITUDE. É lícita a alteração do trabalho em turnos de revezamento para trabalho em turno fixo quer porque mais benéfico à saúde do trabalhador diante do incontestável desgaste físico oriundo da mudança de horários e da ininterruptividade obrigatória do turno de revezamento, quer porque a alteração contratual em questão é proveniente do poder de direção de que é detentor o empregador no exercício da atividade empresarial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.142/2004-020-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRENTE(S) : JOSEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "horas extraordinárias - troca de uniforme - previsão em acordo coletivo", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão de origem, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula em que os 20 minutos diários utilizados entre a troca de uniforme e o registro do ponto não serão considerados como tempo à disposição da empresa, e o que sobejar deve ser pago como hora extraordinária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao item "minutos que antecedem e sucedem - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Súmula nº 366 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extraordinárias diurnas ou noturnas, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - integrações e reflexos", por contrariedade à Súmula nº 139 do C. TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos exatos termos do que dispõe a Súmula nº 264 do TST, determinar que o cálculo das horas suplementares seja feito com a integração do adicional de insalubridade, excluídas aquelas de nítida natureza indenizatória, assim declaradas por lei, contrato ou convenção coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo da tolerância de 10 minutos entre a troca de uniforme e o registro de ponto, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, no tema.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVIMENTO. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula nº 264). De tal forma, a soma das parcelas de natureza salarial integrantes da remuneração do empregado determina o valor da hora trabalhada, devendo o cálculo das horas extraordinárias ser obtido por meio da utilização desse valor, acrescido do adicional previsto na Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-1.146/1999-402-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGE ANDRÉ TRICHES
ADVOGADO : DR. GILMAR CANQUERINO
AGRAVADO(S) : RECREIO CRUZEIRO
ADVOGADO : DR. ARI LUIZ DUPONT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, não demonstrada violação literal do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.147/2006-004-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO RIBEIRO DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.148/2003-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONCREPAV S.A. - ENGENHARIA DE CONCRETO
ADVOGADO : DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADRIANO SERAFIM MIGUEL
ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista, quando deserto, ainda que a parte busque justificar o não recolhimento do depósito recursal ao argumento de que a questão iuris envolve o recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de acordo homologado em Juízo. A regra contida no § 1º do art. 899 da CLT não excepciona os recursos interpostos pelo empregador, mesmo em se tratando de matéria previdenciária resultante da sentença ou do acordo homologado. Ausente o depósito, deserto o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.160/2003-521-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DJALMA CORREIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDA BASTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo demandado, ao final, incidente sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. MULTA. 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. VALOR PRINCIPAL. TERMO DE ADESÃO. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. Esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado. Por outro lado, segundo a jurisprudência pacífica do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Aplicação da OJ 341/SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2002-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JURANDI FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO PORTELA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. SÚMULA 369 DO TST.

Tese regional que se coaduna com os termos do item II da Súmula 369/TST, no sentido de que o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2003-010-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-1.169/2003-010-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DAMIÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
RECORRIDO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO FÍSICO VERIFICADO. DANO MORAL AFASTADO. DOENÇA PROFISSIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AUDITIVA. MATÉRIA FÁTICA. Os fatos narrados pela Corte Regional decorrem da avaliação do caso e os danos daí decorrentes, com fundamento exclusivo no conjunto da prova. Impossível se reconhecer a veracidade das alegações trazidas pelo reclamante, no sentido da existência de dano, sem reexame da prova que serviu de convencimento à instância a quo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2004-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ARISTIDES ARAÚJO GAVIÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERT THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. FÉRIAS INDENIZADAS E FGTS ACRESCIDOS DA MULTA DE 40%. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.187/2000-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO TENIUS
ADVOGADO : DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULO. MÊS A MÊS. SÚMULA 368/TST, ITEM III. Consoante orientação jurisprudencial do TST, a retenção dos valores da contribuição devida à Previdência Social, pelo empregado, deve ser calculada mês a mês a teor da Súmula 368, item III, do TST. Violação dos arts. 30 e 43 da Lei 8.212/91, não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.190/2002-105-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GRAMMER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : MANOEL CORRÊA NEVES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : NOVA OPÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.190/2005-057-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANCIP - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HEMERSON HELENO DE MELO
ADVOGADA : DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-I DO TST. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Consoante entendimento jurisprudencial do TST, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ 307/SDI-I do TST). De igual modo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Aplicação da OJ 342/SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.197/2003-084-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, preceitua que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, interposta a ação em 25.06.2003, dentro do prazo prescricional, não há que se cogitar de prescrição da pretensão do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2003-084-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista quando a v. decisão agravada está em harmonia com a Súmula 368, itens I e II, do C. TST.

PROCESSO : RR-1.203/2000-004-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO CORTES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ELSA NIEWIEROWSKI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. INSTRUTOR DE ENSINO DO SENAC. CURSOS DE CABELEREIRO. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. A multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento da relação de emprego e o deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.203/2000-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : JOÃO CORTES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ELSA NIEWIEROWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUTOR DE ENSINO DO SENAC. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é reexame de matéria fático-probatória. Obice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.203/2000-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ATRIUM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MACHADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrado violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-1.206/2003-048-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA
RECORRIDO(S) : MARCELO DO PRADO SANCHES
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA MENDES MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.216/2004-006-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FABIANO GASPAR ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO MONTEPIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. RECUSA DO EMPREGADO EM RECEBER O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. EMPREGADOR QUE NÃO DEU CAUSA À MORA. DESPROVIMENTO. Indevida a multa do art. 477 da CLT se as reclamadas disponibilizaram o valor da quitação no prazo legal, tendo o atraso ocorrido por responsabilidade do empregado, que se recusou a receber a verba por não concordar com o valor proposto. Não há que se falar em ação de consignação de pagamento se o empregador não deu causa à mora. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-1.230/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOEL TOMAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CESIRA CARLET
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para instrução e julgamento do processo, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30.06.2001. Ajuizado a ação em 05.06.2003 não há prescrição a ser pronunciada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 SBDI-1. O entendimento consagrado na OJ 270 consagra a tese de que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.230/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOEL TOMAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CESIRA CARLET

DECISÃO: Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo, considerar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO. Agravo de instrumento prejudicado em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo.

PROCESSO : AIRR-1.231/2001-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO D'AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARCCO 23 DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI nº 8.213/91. Não viola o art. 118 da Lei nº 8.213/91 decisão que não reconhece o direito à garantia de emprego quando desatendidos os pressupostos nele consubstanciados, a saber, afastamento do serviço superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, inócua hipótese da rescisão contida na Súmula 378, II, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.239/2005-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO COTTA SOUZA

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. SÚMULA 372/TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido de que, "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" (Súmula 372/TST) -, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.243/2005-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : CLODSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, (1) conhecer do recurso, no que tange ao tema "intervalo intrajornada", por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observados os limites da lide, restabelecer a r. sentença em que deferidas "horas extras - 30 minutos diários, decorrentes da não concessão integral do intervalo intrajornada - do início do período imprescrito a 26/03/2002", (2) bem como conhecer da revista quanto ao tema "honorários periciais", por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dessa verba. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-I. Consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I deste Tribunal, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Revista conhecida e provida.

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. O benefício da gratuidade da justiça alcança os honorários periciais, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei 1.060/50 e 790-B da CLT.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-1.246/2004-081-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : APARECIDO ANTÔNIO PINTO

ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA

AGRAVADO(S) : MEIR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MALZONI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, suscitada em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Incólume o art. 93, IX, da Carta Política, porquanto explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada.

DONA DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SDI-I DO TST. O dono da obra não responde pelos débitos trabalhistas do empreiteiro, à falta de previsão legal. Nesse sentido a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.247/1999-009-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE LOURENÇO DE CARVALHO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que configurado o vínculo de emprego, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2005-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIA AL-ALAM ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMOS LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Por seu turno, este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de terem transcorrido mais de dois anos, consideradas tanto a data da vigência da Lei Complementar 110/2001 como do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal e a data do ajuizamento da ação trabalhista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.252/2005-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO IRANILDO DINIZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "salário mínimo proporcional - jornada reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SDI-I. DESPROVIMENTO. O salário mínimo previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal é fixado pela soma de todas as parcelas salariais auferidas pelo empregado (artigo 457, § 1º, da CLT), não havendo equivalência com o salário-base, conforme disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-I. Assim, se o professor, que tem jornada reduzida por força de lei (artigo 318 da CLT), percebe tão-só o salário-base inferior ao mínimo, indevidas são diferenças salariais considerado o confronto entre ambos. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao tema "salário mínimo proporcional" e não provido.

PROCESSO : RR-1.264/2000-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST, sendo certo, ainda, que esta Corte Superior, apreciando demandas envolvendo a ora recorrente, vem entendendo ser possível o deferimento do adicional de periculosidade nos casos em que o (a) reclamante trabalha em prédio em que há tanque de armazenamento de combustível, como se depreende do processo TST-SBDI-1-ERR-2.128/2000-053-15-00.0, Rel. Min. Aluysio Corrêa da Veiga, DJU de 29/06/2007.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece de apelo que esbarra no óbice da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2000-081-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FELIPE ZEITUNE

ADVOGADO : DR. CÉZAR TADEU DIAS

AGRAVADO(S) : VITOR DO CARMO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DANIELA CUNHA MASCARENHAS AFFINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. O cabimento do recurso de revista na execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e como consagra a Súmula 266 desta Corte, exige demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Dessarte, violação de dispositivo infraconstitucional, contrariedade à verbete sumular ou divergência jurisprudencial não credencia a revista ao processamento.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.270/2002-026-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM

ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO

RECORRIDO(S) : ITAMAR DA TRINDADE ALVES

ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 158 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF ELETRÔNICO. PROVIMENTO. O recolhimento das custas processuais, mediante documento eletrônico, denominado DARF eletrônico, não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo, no valor arbitrado e permite a identificação das partes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 158 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.272/2004-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : NAÍRA ALTOÉ DALTRIO

ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO. INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Da leitura da decisão regional depreende-se que foram preenchidos os requisitos da Lei 6.494/77, inclusive com a interveniência da instituição de ensino. Logo, inexistente o vínculo de emprego. A reclamante deixou de indicar expressamente qual artigo ou inciso da Lei 6.494/77 estaria violado (Súmula 221, I, do TST). Também não configurada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Política. Inservível o aresto transcrito para demonstração de dissenso pretoriano, uma vez oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão regional, em desacordo com o art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.279/2004-011-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE SÁ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARLI LOPES DA SILVA

RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU

PROCURADOR : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. SERVIDORES PÚBLICOS DE BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS. No entender da Excelsa Corte Constitucional a denominada "progressão funcional" é vantagem funcional insuscetível de cumular-se com o adicional por tempo de serviço, visto não apenas possuírem ambos o mesmo suporte fático, seja, o tempo de serviço do servidor, mas também integrar a primeira a base de cálculo da segunda, circunstância vedada no inciso XIV do art. 37 da CF. Recurso Extraordinário nº 211384-MG. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2004-035-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA

ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR

AGRAVADO(S) : JOÃO VITÓRIO ROSSETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLAVO BITENCOURT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DA JORNADA DE 12X36. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras porquanto o autor cumpria jornada de 12 x 36, mas o demandado não formalizou acordo de compensação de jornada. Aplicou a Súmula 85/TST (artigo 896, § 4º, da CLT, c/c Súmula 333 a inviabilizar a revista). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2002-463-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LUÍZA CARLA BARBOSA MARTINS
ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, deferindo à agravante o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que a prova testemunhal não descaracterizou a jornada registrada nos controles de frequência, não sendo os registros invariáveis, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.282/2001-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : AYAKO TAKEUCHI PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. RECURSO JURIDICAMENTE INEXISTENTE. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada na inexistência do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Incidência do artigo 37 do CPC e das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2004-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDIA
AGRAVADO(S) : TEREZA DA ROCHA LOPES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido de que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços abrange a multa do artigo 477 da CLT -, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2005-002-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCILEIDE PINHEIRO LOPES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA ALICE NEVES CALDAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se não aplica à hipótese as disposições insertas na Súmula nº 331, item IV, do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2002-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORSI GUIMARÃES PIO
AGRAVADO(S) : PEDRO JUNIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOELITO OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO RISCO. OJ 324/SDI-I. O art. 2º, caput, do Decreto 93.412/86, que regulamentou a Lei 7.369/85, dispõe expressamente que o direito ao adicional de periculosidade independe "do cargo, categoria ou ramo da empresa". Assim, e a teor da OJ 324/SDI-I do TST, basta o labor com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, para ser devido o adicional de periculosidade ao empregado eletricitário. Incidência da Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.301/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INSTRUMENTO PACTUADO ENTRE COMISSÃO DE EMPREGADOS E EMPREGADOR. Não há como se afastar a validade do instrumento pactuado entre o empregador e comissão de empregados criada com fim de implementar a participação nos lucros e que excluiu os empregados que não estivessem com o contrato em vigor em 31/12/2000. A v. decisão não viola o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Arestos inespecíficos na medida em que não abrangem todos os fundamentos trazidos no v. acórdão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2005-009-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.325/1997-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que configurado o vínculo de emprego, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.325/2005-101-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELINALDO LIMA MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO QUE INDICA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO DESPACHO. POR OUTRO FUNDAMENTO. Deve ser reconsiderada a conclusão do r. despacho que denega seguimento ao agravo de instrumento, com base na intempestividade, quando constatado o equívoco. Todavia, o agravo de instrumento não merece conhecimento, por outro fundamento, pois não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não ataca diretamente a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2003-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S) : MATHEUS HADDAD NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.330/2002-332-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HENRIQUE ARAÚJO LOPES FLECK
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ CASARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 395, item III, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 4ª Região para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 395, III, DO TST. Esta C. Corte, por meio da Súmula nº 395, III (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-1), pacificou o entendimento de que são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ALCIBIADES LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-015-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : ALCIBIADES LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-1.340/2002-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PAULINO
AGRAVADO(S) : NIVALDO ROGÉRIO SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABÍ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional a questão é examinada de forma explícita, à luz da legislação pertinente à matéria e ante os elementos constantes dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.348/2002-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RENATO FERRAZ TAVARES
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUADRO DE CARREIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.348/2002-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RENATO FERRAZ TAVARES
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 395, item III, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 4ª Região para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 395, III, DO TST. Esta C. Corte, por meio da Súmula nº 395, III (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-1), pacificou o entendimento de que são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2001-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GIVALDO VITAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Improperável é o agravo de instrumento que objetiva o trânsito do apelo principal, aduzindo, tão-somente, que equivocara-se o prolator do despacho agravado, olvidando-se de, efetivamente, demonstrar o desacerto do despacho agravado. Dessa forma, o presente apelo mostra-se desfundamentado, uma vez que a mera alusão, nos termos acima consignados, não se presta ao fim pretendido, porquanto o objetivo do agravo de instrumento é fulminar o despacho denegatório, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.359/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : TSONG CHERNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INJETORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANCHEZ PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.360/1999-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.361/1989-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.367/1999-316-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDMAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S) : INAL S.A. - INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Inaplicabilidade da Súmula 17 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.367/1999-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INAL S.A. - INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ
AGRAVADO(S) : EDMAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.373/2000-039-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RODOLPHO DE PAOLI
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
RECORRIDO(S) : RUY DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de gratificação de salário - categoria diferenciada", por contrariedade à Súmula nº 374 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de gratificação de salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Súmula nº 374 do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.373/2000-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RUY DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RODOLPHO DE PAOLI
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.383/1998-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO, SERTÃOZINHO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : DJALMA BATIGALHIA
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo à reclamada. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.384/2002-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : CURT ANDRÉ LUEDERS NETTO
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LABOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, concluiu pela sujeição do autor a controle de jornada. Devidas, portanto, as horas extras impagas, não havendo falar em violação do art. 62, I, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.387/2002-262-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCIO PRADO
ADVOGADO : DR. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.395/2000-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JORGE DORIVAL FRAISOLI
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Inocorrência das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios contempladas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, consoante as razões nele esgrimidas, a expressarem o inconformismo da parte com o julgado, em busca de sua revisão, sob o pretexto de que os elementos fáticos oferecidos pela Corte Regional permitem a reavaliação do enquadramento jurídico, com a inserção do trabalhador na excepcionalidade do art. 62, I, da CLT.

De todo inábil a via eleita ao fim proposto.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.414/2005-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGINA VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS. Fica mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.429/2003-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : CLOVIS MOREIRA OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE AUTÔNOMOS EM LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. - COOEZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.433/2000-005-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : FREDERICO OSANAN SOARES COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ TEMÓTEO HORIZONTE BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : AIRR-1.444/2001-282-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : HÉLIO GONÇALVES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.464/1989-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - CEFET/PB
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : HERMES LIRA MORENO
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF", por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

Constatando-se a possível ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da não-adequação do montante da condenação ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que determinou que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, a revista merece ser processada, para melhor apreciação da matéria.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que a invocação de divergência jurisprudencial e de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, em todos os seus temas e desdobramentos, não autoriza o curso da revista.

Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PRAZO. ANATOCISMO.

Consignando o Regional que as questões afetas à existência de anatocismo e de juros de mora computados além do prazo devido extrapolam os limites objetivos do agravo de petição interposto, resta inviável a análise da matéria, neste momento processual, dada a ausência do indispensável prequestionamento. Nesse contexto, não se viabiliza a aferição da ofensa aos artigos 5º, inciso II, 37, "caput", e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca da questão ora em exame, seja no tocante à observância do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, seja quanto ao momento para a adequação dos cálculos em desconformidade com o ditames do citado preceito legal, consoante se infere da Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno do TST, segundo a qual "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Destarte, verificando-se que o Regional deixou de determinar a observância dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determina o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, impondo óbice de natureza processual inaplicável à espécie, a revista merece ser conhecida e provida, por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.487/2004-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JANETE BELLINI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNCAMP. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.487/2005-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : VALNIZA ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não merece prosperar recurso, quando a matéria não foi prequestionada, em autêntica inovação recursal. Incidência da Súmula nº 297, a obstar o recurso neste aspecto. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor, sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.496/1998-010-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MAINIERI DE UGALDE
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional (art. 5º, inciso II) e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora ao percentual de 0,5 ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Decisão regional que mantém a incidência de juros de mora de 1% ao mês em condenação imposta à Fazenda Pública. Aparente violação do art. 5º, II, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Jurisprudência desta Corte sedimenta entendimento no sentido de admitir recurso de revista, na execução, quanto ao tema juros de mora, por ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, pela aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, limitando-os a 6% ao ano a partir da vigência da norma.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2005-006-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LEITE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do oitavo legal, ao teor dos artigos 897, "b", da CLT e 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : RR-1.510/2003-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA - SEAGRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. A v. decisão recorrida esclareceu a impossibilidade de cumulação de multa em razão do mesmo fato gerador, especificando a redação da cláusula coletiva, restringindo à aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, em caso de mora salarial. Tal entendimento não viola a literalidade do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.510/2003-007-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA - SEAGRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA Nº 268/TST. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme jurisprudência sedimentada, que, inclusive, não impõe outra condição ao alcance do efeito interruptivo do prazo prescricional que não seja a identidade dos pedidos. Irrelevante, portanto, tenha sido extinto o processo sem julgamento do mérito. Exegese da Súmula nº 268 desta C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-1.527/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO BRITO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DANIEL ISIDORO DE MELLO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JADISMAR SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho concluiu que, mesmo sem a assistência do sindicato quando da homologação do termo de rescisão contratual, era devida a dedução dos valores pagos à reclamante, estando portanto explícito que houve o pagamento parcial das verbas trabalhistas devidas e que esse valores mereciam ser deduzidos do quantum debeat, sob pena de enriquecimento ilícito. O termo compensação foi utilizado impropriamente, uma vez que a intenção do julgador foi a de proceder a dedução dos valores já pagos, a fim de evitar o bis in idem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.545/2002-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DANIEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SALETTI PINOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, acrescidos do adicional de cinquenta por cento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A matéria articulada não comporta mais discussão no âmbito desta Corte desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.545/2002-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SALETTI PINOTTI
AGRAVADO(S) : DANIEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.548/1999-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADORA : DRA. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE
AGRAVADO(S) : EVALDO FRANCISCO DE PAULA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVOLET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, conduz a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.569/2002-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido de que a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-1 do TST) -, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2003-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
AGRAVADO(S) : JOANA IRENE DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DEPÓSITOS FGTS. Não adotada, no acórdão proferido em recurso ordinário, tese a respeito do lapso prescricional para ajuizar ação com o intuito de pleitear os valores referentes aos depósitos do FGTS, nem instada a tanto, a Corte Regional, mediante a oposição de embargos de declaração, evidencia-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.586/2005-303-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : IVONETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários advocatícios e provido.

PROCESSO : AIRR-1.589/2003-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOLNEI MADORNATO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão Regional em consonância com a Súmula 363/TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2004-025-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI
AGRAVADO(S) : IVETE DALBEN SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.593/2003-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : HEDYSARUM LOPES NETO
ADVOGADO : DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA
AGRAVADO(S) : SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.596/2002-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221, I, do TST). Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.599/2000-025-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PARREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : RR-1.599/2000-025-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PARREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horas extraordinárias - compensação - critério mês a mês de abatimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-1.619/2003-014-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO TRIUNFO ACCIONA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. Segundo a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 307 desta Corte, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Nessa esteira, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.620/1988-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO. PRECATÓRIO. TAXA DE JUROS. Decisão regional que consigna a retidão da taxa de juros aplicada ao cálculo de atualização, considerando o montante apresentado pelo agravante quando da primeira conta, à época da liquidação do feito, quantum já acobertado pela preclusão. Eventual ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, quando muito, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta ao texto infraconstitucional sobre a matéria de fundo (taxa de juros), o que não atende às restrições impostas ao recurso de revista em execução (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266/TST).

COISA JULGADA. ARGÜIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. Decisão regional que afasta a coisa julgada relativamente a três exequentes substituídos por impossibilidade de argüição do instituto após a fase de conhecimento (CPC, art. 301) e ausência de prova da alegada quitação. Ausente violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, caput da Carta Política. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : CÉSAR LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON COELHO ROCHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da C. SDI.

PROCESSO : AIRR-1.630/2003-021-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA NANES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE DEFICIENTES - AMDE

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente determinar a reatuação do feito para que conste também como agravada ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE DEFICIENTES - AMDE e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.632/2004-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO KENTÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, consubstanciada no Precedente 119 da C. SDC. Incidência da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.640/2005-202-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO ULTRATEC/EBE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GILMAR MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DANTE ALENCAR MARQUES
RECORRIDO(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação esta parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.642/2002-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : EMANOEL JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MEDEIROS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Decisão regional em conformidade com a Súmula 351/TST, no sentido de que "O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Consignando, o acórdão regional, encontrar-se o reclamante assistido em juízo pelo sindicato de sua categoria profissional, e reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SDI-I, são devidos honorários advocatícios. Decisão regional em harmonia com as Súmulas 219 e 329/TST.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.656/2004-411-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - CEFET
PROCURADORA : DRA. MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA
AGRAVADO(S) : LUZINEIDE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. YURI GUMARÃES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONTROL SERVICE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST.

A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, ficando indene de violação literal o preceito do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e de ofensa direta aos artigos 5º, XXXVI e LV e 37, II e XXI, da Constituição Federal.

Matéria não prequestionada no âmbito da decisão Regional encontra óbice à sua análise na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.657/2000-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NUNES BERNARDINO
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.657/2005-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALUÍSIO TADEU BEZERRA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIÉLVE LIÊGE BLANK BUENO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ
ADVOGADO : DR. MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Tendo o eg. Tribunal Regional delimitado que o reclamante, como procurador do Município, prestou-lhe alguns serviços, porém não restou comprovado os demais elementos caracterizadores do contrato de trabalho, a análise do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126, incabível na atual fase processual.

PROCESSO : RR-1.666/2004-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, extinguir o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, IV, do CPC. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda somente foi interposta em 23.7.2004, portanto mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.681/2001-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
AGRAVADO(S) : MILLENIUM COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DONALDO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão regional que consigna, com base nas provas produzidas, a inexistência de vínculo de emprego, devido à ausência de subordinação, não viola os arts. 7º, I, da Lei Maior, 818 da CLT e 333, II, do CPC, nem contraria a Súmula 212/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.689/2004-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MANOEL OSVALDO ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.694/2004-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MÁXIMO CRUZ
ADVOGADO : DR. NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, com a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, em inversão, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada por meio da Súmula 362, é no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, configurado na espécie com a transposição do regime celetista para o estatutário (Súmula 382 do TST). Prescrição nuclear que se pronuncia para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.698/2002-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : IMPALA BRASIL EDITORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON
AGRAVADO(S) : OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O seguimento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo somente se viabiliza por ofensa direta e literal à Constituição da República ou contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Os incisos II, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º da Carta Política não comportam ofensa direta, na espécie, dependendo a lesão da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.698/2004-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. A divergência jurisprudencial a possibilitar o conflito de teses deve abordar tese divergente, examinando a mesma matéria objeto de debate, partindo da mesma premissa. Incidência das Súmulas 23 e 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-1.738/2003-114-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JARDINS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada parcialmente usufruído", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora diária a título de com adicional de 50%, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.738/2003-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JARDINS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.742/2002-002-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRVANDO LUIZ SCHACKER
ADVOGADA : DRA. ROSICLER ULIR BRAZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, em face do conhecimento e provimento do recurso de revista para julgar improcedente o pedido, considerar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO. Agravo de instrumento prejudicado em face do conhecimento e provimento do recurso de revista para julgar improcedente o pedido.

PROCESSO : RR-1.742/2002-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : IRVANDO LUIZ SCHACKER
ADVOGADA : DRA. ROSICLER ULIR BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e consecutários deduzido nesta ação. Custas invertidas, isento o reclamante, por se declarar pobre na forma da lei e fazer jus ao benefício da justiça gratuita, que ora defiro. Em face da improcedência do pedido, restam prejudicados os exames dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, sujeitam-se ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas, sim, de relação jurídica regida pela CLT. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista conhecido e provido, no tema. Em face do provimento do recurso de revista restam prejudicados os exames das demais matérias.

PROCESSO : AIRR-1.744/2004-003-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DE ALMEIDA COSTA
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA G. ROCHA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação para fazer constar na capa dos autos, como agravante, TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA., e, como agravada, também, ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESCISÃO INDIRETA. Incorre carência da ação, por ilegitimidade passiva, na hipótese da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, pela condenação do empregador ao pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.755/2005-003-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA.
 AGRAVADO(S) : NILSON CARDOSO RUIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.788/2003-411-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : FÁBIO RICARDO GONÇALVES FRANÇA
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MELLO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : COMMEPP - MINERAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO OTÁVIO XAVIER COUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PARCELA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de verbas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência de contribuição previdenciária. Uma vez que o eg. Tribunal Regional entendeu que a verba descrita no acordo homologado vale-transporte indenizado possui caráter indenizatório, não há que se falar em violação do art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei n.º 8.212/91. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.792/2002-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EGIVALVO SOUZA HOMEM DEL REY E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA FRANCISCHETTO BARROS BARRETO
 RECORRIDO(S) : ACTA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "responsabilidade subsidiária. dono de obra", por contrariedade à OJ 191/SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST, tornando, em decorrência, quanto a ela, insubsistente a condenação imposta. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA. Consoante jurisprudência pacífica do TST, à falta de previsão legal, o contrato de empreitada não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra para com as obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo-se se tratar, aquele, de empresa construtora ou incorporadora. Aplicação da OJ 191/SDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.803/2001-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ SIMONI
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que reconhece a existência de um contrato de trabalho entre as partes e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão tem natureza interlocutória e, enquanto tal, é irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT e Súmula 214/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.810/2000-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : RUTH MORELLI
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade: a) acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para, uma vez afastada a deserção do recurso de revista, passar ao imediato julgamento do recurso; b) não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EXAME IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA. Uma vez afastada a deserção do recurso de revista, imperioso o acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo para que se proceda ao imediato julgamento do recurso trancado. Embargos de declaração acolhidos.

RECURSO DE REVISTA. BANESPA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTIGO 515 DO CPC. "CAUSA MADURA" PARA JULGAMENTO. Não incorre em supressão de instância o acórdão do e. TRT de origem que, ao afastar a preliminar de coisa julgada decorrente da "transação entre as partes", julga de pronto o pedido de diferenças da complementação de aposentadoria. Acrescente-se que o fato de a preliminar acolhida pela r. sentença dizer respeito ao mérito da ação não afasta a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, pois o imediato julgamento da lide pelo Tribunal é decorrência não apenas daquele dispositivo, como demonstrado, mas também dos princípios da economia e da celeridade processuais.

RECURSO DE REVISTA. BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULAS 51, I E 288/TST - É incontestado nos autos que o reclamante foi admitido sob a égide do Regulamento de 1965, logo, as alterações prejudiciais operadas no Regulamento de 1975 não se incorporaram ao contrato de trabalho do empregado. Decisão Regional em consonância com as Súmulas 51, I e 288/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.811/1998-072-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : SATURNINO JOSÉ DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. NATUREZA JURÍDICA. Decisão regional em harmonia com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-I do TST, no sentido de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei n.º 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.820/2000-113-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MOREIRA SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADRIANA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que configurado o vínculo de emprego e a existência de fraude, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.828/2001-055-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS MARSOLA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-I. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-1.848/1992-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : RICARDO GODINHO SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE NA SENTENÇA EXEQÜENDA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.859/2004-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ÉLSON LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUGO MATHIAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 364, item II, deste C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade decorrentes do percentual a ser observado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA 364, II, DO TST. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos XIV e XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivas que fixe o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal, nos exatos termos do que estabelece o item II da Súmula 364 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.869/1999-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
 ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ABÍLIO PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. NILDO LODI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 364/TST. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Recurso de revista inviável, ante o óbice da Súmula 364/TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.869/2002-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO(S) : MARINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido ou da intimação pessoal, dando ciência ao agravante do inteiro teor desse acórdão, é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.879/2004-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AGNALDO FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A disposição contida no § 4º do art. 74 da CLT, visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador. Prevê este dispositivo legal que, quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, "este ficará obrigado a REMUNERAR o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Se o legislador determinou, por meio da edição de uma norma, que o trabalho realizado durante o intervalo deve ser "remunerado" pelo empregador, não cabe ao intérprete designar outra natureza jurídica que não aquela prevista taxativamente no texto normativo. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é remuneratória, com o intuito de inibir a ação patronal de obrigar o empregado a trabalhar no período destinado ao descanso e à refeição. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.892/2004-019-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "rescisão indireta - ausência de depósitos do FGTS - artigo 483, "d", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e deferiu seus consectários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. ARTIGO 483, "d", DA CLT. A falta de recolhimento dos depósitos do FGTS pelo empregador configura ato falto de gravidade suficiente a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, forte no art. 483, "d", da CLT, sopesadas, inclusive, as diferentes hipóteses previstas em lei autorizadoras do seu levantamento no curso do contrato, a inviabilizarem seja minimizado o prejuízo potencial ao empregado advindo do inadimplemento patronal, e extreme de dúvida que as obrigações de origem legal impostas ao empregador - o chamado contrato mínimo de trabalho constituído pela tutela legal -, se incorporam ao contrato de trabalho e, enquanto tais, também se qualificam como obrigações contratuais.

Recurso de revista conhecido e provido no tópico.

PROCESSO : AIRR-1.900/2004-019-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : RINALDO BENEDITO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LILIAN SANTANA SILVA REIS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-1.906/2002-431-02-85.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PROCESSO DO TRABALHO. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA MANTIDO, RECOLHIMENTO ÚNICO. NÃO-OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O não-conhecimento do recurso ordinário, por não ter sido efetuado novo recolhimento a título de custas processuais, no caso de já terem essas sido recolhidas por ocasião do primeiro recurso ordinário e não ter o Tribunal majorado o valor primariamente fixado, implica afronta ao artigo 5º, LV, da Lei Maior, que consagra o direito da recorrente à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.947/1999-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELIANE RANGEL ROLIM
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "A configuração, ou não, do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (súmula 102, I, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. BANCÁRIO. SÁBADO.

O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não cabendo a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração (Súmula 113/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

DESCONTOS. DEVOLUÇÃO.

Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro de vida, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de defeito que vicie o ato jurídico (Súmula 342/TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

DESCONTOS FISCAIS, PREVIDENCIÁRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas 368, II, e 381 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.950/2002-046-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : FERNANDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE CAMPOS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Além da falta de ataque, na minuta do agravo, aos fundamentos embaixadores do juízo negativo de admissibilidade exarado na origem, encontra-se também desfundamentado o recurso de revista, ausente indicação de ofensa à Constituição da República ou contrariedade à Súmula do TST, submetido que está o processo ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial ou violação de legislação infraconstitucional (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.954/2005-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR GARZELLA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOCOCA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NULIDADE DE CLÁUSULAS POR INCONSTITUCIONALIDADE. O recurso está centrado no pedido de declaração de nulidade de cláusula convencional por inconstitucionalidade, matéria que não está inserida nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.971/2002-038-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DIMOV
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido o direito do reclamante às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a reclamada ao pagamento das aludidas diferenças. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, no valor de R\$ 241,10, arbitrado à condenação o valor de R\$ 12.055,38.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. Esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de recebimento da diferença de FGTS ou de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.977/1999-107-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MÁRIO ROSÁRIO DE NITTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : LAURA SELVA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MPR ORGANIZAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastados os óbices da preclusão e da inadequação do meio processual, determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo da execução para exame da petição que comunica ser de família o bem objeto de penhora, como entender de direito, restando superada, por lógica jurídica, a questão processual em torno da regularidade de citação, ressalvado o entendimento da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Diante da ocorrência de possível violação direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, impõe-se o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ARGUIÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO X EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Decisão regional que consigna serem os embargos à execução o meio processual adequado à arguição da impenhorabilidade do bem de família, mantendo, desta forma, a sentença do juízo da execução que não conheceu da petição dos executados, recepcionada como embargos, por intempestividade. Os óbices da preclusão e da inadequação do meio processual, indevidamente opostos na origem, consubstanciam afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Política, ensejando o conhecimento e o provimento da revista, nos limites definidos pelo art. 896, § 2º, da CLT, ressalvado o entendimento pessoal da Ministra Relatora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.982/2002-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO DA ROCHA LAMENHA COMÉRCIO - ME
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO FÉLIX DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. THELMA MARIA MOURA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula nº 126 do TST, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.986/1998-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA. - DIVISÃO KFC
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA
 AGRAVADO(S) : LISANDRA ALINE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OJ-233-SBDI-1-TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, haja vista o recurso de revista não ultrapassar o óbice imposto pelas Súmulas 126 e 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-1.992/2001-314-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
 ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
 RECORRIDO(S) : DEIVES ANTÔNIO VIZZACCHI
 ADVOGADO : DR. ALOINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "deserção. Recurso ordinário. Custas", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que determine o julgamento do recurso ordinário como entender de direito. Prejudicada, em face dessa conclusão, a análise dos demais temas articulados na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUÍA DARF. Implica ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República o não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que incorreto o código apostado na guia de recolhimento de custas, quando presentes outros elementos capazes de vincular tal recolhimento ao respectivo processo, tais como o nome da reclamada e o valor imposto na sentença a título de custas, uma vez que inexistente exigência legal naquele sentido (CLT, art. 790).

Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, não se afigura possível o cabimento da revista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-2.017/2002-313-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ
 ADVOGADA : DRA. RENATA DO AMARAL LAPA CÉSAR
 RECORRIDO(S) : MARCELO CAMPIÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que aprecie o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a irregularidade no preenchimento da guia de custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante, o nome do reclamante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.071/2004-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO PIRES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OVIDIO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Aplicação do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.096/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : VALDOMIRO ALVES LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para que examine o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, preceitua que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, interposta a ação em 25.06.2003, último dia do prazo prescricional, não há que se cogitar de prescrição da pretensão do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.096/2003-027-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ALVES LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo.

PROCESSO : AIRR-2.106/2003-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM LAURINDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO EITTI KUROKI
 AGRAVADO(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. MARIANA BERNARDO BARREIROS
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROSANE ANDRÉA TARTUCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que a retirada da empresa Áurea Administração e Participações S.A. da composição societária da Viação Jaraguá ocorreu em data anterior à sucessão desta pela Viação Cachoeira Ltda., Reclamada, bem como pela ausência de identidade entre seus sócios, obstando a configuração de grupo econômico entre as Reclamadas, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.120/2003-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
 AGRAVADO(S) : MANOEL NUNES MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Improperável é o agravo de instrumento que objetiva o trânsito do apelo principal, aduzindo que preencheria os requisitos do artigo 896 da CLT, olvidando-se de, efetivamente, demonstrar o desacerto do despacho agravado. Dessa forma, o presente apelo mostra-se desfundamentado, uma vez que a mera alusão, nos termos acima consignados, não se presta ao fim pretendido, porquanto o objetivo do agravo de instrumento é fulminar o despacho denegatório, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (Súmula 422/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.132/2002-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MILTON ARLINDO BORGES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS
 RECORRIDO(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FABBRI SCALON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como se prover o recurso de revista quando os arestos colacionados deservem ao fim colimado e quando não resta demonstrada ofensa a dispositivos legais e constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.134/2003-032-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : MAURO CÉSAR DE GODOY
 ADVOGADO : DR. RENATO ORSINI
 AGRAVADO(S) : PINTEPOXI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. A Corte a quo concluiu que o vínculo empregatício se deu com a empresa Luz Assessoria, porquanto "o depoimento pessoal do recorrente contraria a inicial, não permitindo o reconhecimento de relação de emprego com a recorrida.", bem como, "as partes não produziram prova oral, sendo que os documentos juntados com a inicial não trazem elementos que permitam concluir pela existência de relação de emprego.". Nesse passo, inexistente violação dos arts. 333, I e II, do CPC e 818 da CLT, uma vez não decidida a lide pela ótica dos princípios informadores do ônus da prova, e sim a partir da valoração dos elementos probatórios carreados aos autos, à luz do princípio da livre persuasão racional consagrado no art. 131 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, deservem os arestos ao cotejo. Aplicação da Súmula 296 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.140/2000-001-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, determinar que condenação quanto ao pagamento da multa de 40% do FGTS seja efetuada sobre todos os depósitos efetuados, considerando toda a contratualidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. CONTRATO NULO. DESPROVIMENTO. A iterativa jurisprudência da C. SDI já sedimentou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.



RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da reclamada, devendo incidir a multa dos 40% do FGTS sobre todo o período laborado, em face da unicidade contratual reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.155/2003-029-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ENGESOLOS - ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Não tendo o Colegiado de origem emitido tese explícita sobre a questão suscitada no recurso de revista empresarial - a saber, o equívoco do Tribunal quanto ao conhecimento do recurso ordinário obreiro, porque, embora indeferido o pedido de isenção, o reclamante não recolheu as custas - conclui-se pela ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST à espécie.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.

Não configurada divergência jurisprudencial hábil a ensejar o conhecimento do recurso de revista, porque consistente em decisões pautadas em premissa fática diversa daquela debatida nos autos, inviável assegurar o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.165/2000-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : VILMA FURTADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. READMISSÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA APOSENTADORIA COM BASE NO ARTIGO 11, CAPUT E § 2º, DA LEI Nº 9.528/97. Não configurada divergência jurisprudencial hábil a ensejar o conhecimento do recurso de revista, porque consistente em decisões pautadas em premissa fática diversa daquela debatida nos autos, inviável assegurar o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.172/2004-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SHIRLEY APARECIDA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RENZO RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CUTRALE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : RUBENS GRAZZINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.188/2005-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASISAT LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA PISTUN MONTAGNA
EMBARGADO(A) : LUCÉLIA SANTOS LEANDRO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.206/1999-061-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : RONALDO JACINTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS
RECORRIDO(S) : REDECARD S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE SOUZA MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. INEXISTÊNCIA. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 4.7.1994 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Súmula 164/TST). Ora, mandato tácito, segundo a jurisprudência, caracteriza-se pelo fato de a parte fazer-se acompanhar de advogado em audiência, constando em ata o registro de sua presença. Desse modo, não tendo constado dos autos mandato expresso e não se configurando hipótese de mandato tácito, tem-se por inexistente o recurso de revista, em razão da irregularidade de representação do seu subscritor.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.206/2003-024-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ARCÍZIO ZEM
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA. Decisão regional que, forte na Portaria 213/2000, concluiu que o agravante não faz jus a mais uma gratificação de função, porquanto "aquela que lhe foi concedida já remunerava o labor cumulativo como gerente das duas unidades, inclusive estando a unidade de Ponta Grossa II em processo de desativação". Inespecífico o aresto paradigma transcrito (Súmula 296/TST), porque escorado em premissa fática não reconhecida na decisão regional.

HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Assentado, no acórdão regional, que a prova produzida demonstra que o reclamante ocupava cargo de confiança, não há falar em ofensa ao art. 62, II, da CLT. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.210/2002-662-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILDO SARAIVA FIGUEREDO
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO
AGRAVADO(S) : ANDRZEJ MYSZOR
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : TOSHIO ISHIKAWA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO M. B. CARVALHO
AGRAVADO(S) : Z KROSNOWSKI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE ANDREATA DA ROSA
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELEN KROSNOWSKI
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE ANDREATA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÓCIO MINORITÁRIO. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não-configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.230/2004-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOLANGE DE SANTIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.237/2005-802-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ELIO MARIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. O acórdão recorrido, ao examinar as provas existentes, deferiu as horas extras, uma vez que elas eram pagas habitualmente, de modo fixo, sem qualquer relação com trabalho extraordinário prestado, incorporando-se, assim, ao patrimônio jurídico do trabalhador. Ausência de violação do artigo 37, "caput", da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.265/2002-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCOS RODRIGUES MENINO
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento quando não há nos autos elementos aptos a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista, e há de ser juntada no prazo previsto em lei para sua formação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal. Necessária, ainda, a autenticação ou declaração de autenticidade, firmada por advogado constituído, das peças transladas. Jurisprudência atual desta Corte diante da exegese conferida aos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC. Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.269/2003-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : RINAVID SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. WILLIAM FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEKSANDRO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA 331, IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.279/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DARCISIO DANIEL BATISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO(S) : COPLAN - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS UBINHA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. OJ 191/SDI-I DO TST. O dono da obra não responde pelos débitos trabalhistas do empreiteiro, à falta de previsão legal. Inteligência da OJ 191/SDI-I do TST. Ausência de contrariedade à Súmula 331 desta Corte e aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.285/2004-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CBTI - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO
 AGRAVADO(S) : ELDER TONON LIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 85, IV, DO TST. Nos termos da Súmula 85, IV, do TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. OJ 342/SDI-I. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. OJ 307/SDI-I. SÚMULA 333/TST. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por se tratar, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, insuscetível de ser derogada pela vontade das partes. Nos moldes da OJ 307/SDI-I, a supressão do intervalo intrajornada gera direito ao recebimento não apenas do adicional, mas deste acrescido ao pagamento total do intervalo suprimido. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.312/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : AYLTON MOYSÉS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. OPERADOR DE TELEMARKETING. É de se negar provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada violação direta do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal bem como quando a divergência jurisprudencial colacionada desservir ao confronto eis que oriunda de Turma do C. TST, órgão não elencado nas hipóteses do artigo 896, alínea "b", da CLT. A decisão do eg. Tribunal Regional foi fundamentada na interpretação de acordo e convenção coletiva, e, nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT, só há divergência apta quando demonstrado ser essa convenção ou acordo de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal regional prolator da decisão recorrida.

PROCESSO : AIRR-2.348/2001-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERADPS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SIMONE APARECIDA RIBEIRO DE MATOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME PORTO TOLEDO SANTOS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. COOPERATIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. A concessão de gratuidade de justiça que isente o pagamento de custas imposta à Cooperativa, depende de prova robusta da dificuldade financeira que se encontra. Ausente tal comprovação, e diante do não-recolhimento do depósito recursal, não há como se afastar a deserção decretada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.348/2001-035-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
 AGRAVADO(S) : SIMONE APARECIDA RIBEIRO DE MATOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME PORTO TOLEDO SANTOS
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERADPS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.349/2000-031-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DUARTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - CAMARGO CORREA/CBPO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELEISE DA SILVA GUALDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.361/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ELIZANGELA PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-2.367/2001-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ANSELMO APARECIDO FRANCISCO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento pacífico do C. TST, consubstanciado na Súmula nº 368. Incidência da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.367/2001-062-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANSELMO APARECIDO FRANCISCO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no art. 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.376/2004-031-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MOTEL CANDELABRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALTER CESAR DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ZELI PRUDENTE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES QUÍMICOS. Não configuram divergência jurisprudencial hábil a ensejar o conhecimento do recurso de revista decisões pautadas em premissas fáticas diversas daquela debatida nos autos ou oriundas de Turmas desta Corte ou do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296/TST e do art. 896, "a", da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 17 DO TST. Inviável o conhecimento da revista quando os julgados colacionados nas razões recursais se apresentam superados pela iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, pacificada no sentido de que se encontram abrangidos, na dicção da Súmula 17/TST, o salário profissional em sentido estrito, estipulado em lei como o mínimo a ser pago, no âmbito do contrato de trabalho, aos exercentes de determinadas profissões; o salário normativo, previsto em sentenças normativas ou em acordos e convenções coletivas de trabalho, como o mínimo assegurado aos integrantes da categoria profissional na base territorial do sindicato obreiro envolvido, independentemente da natureza ou complexidade das funções desempenhadas, e o piso salarial, fixado em lei ou norma coletiva, como o mínimo a ser pago por função, dentro de determinada categoria profissional, proporcionalmente à extensão e à complexidade do trabalho desenvolvido (CF, art. 7º, V). Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES PAGAS "POR FORA". REFLEXOS NO RSR. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, não se afigura possível o cabimento da revista.

Recurso de revista integralmente não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.378/2004-011-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SWISSPORT BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LIVIO ROCHA FERRAZ
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA SILVA MARROCOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AURI DE PAULA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO- EVENTUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA 159, I, DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido de que "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído" (Súmula 159, I, do TST) -, inviável o trânsito da revista e, consequentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.420/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.



PROCESSO : AIRR-2.427/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CONSTATA CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAMILO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FAUSTO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever,ipsis litteris, as razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.453/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-2.689/2001-055-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : JOÃO GILBERTO SCARPIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-2.732/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : DANIEL DE ANDRADE LEITE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
 RECORRIDO(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculado sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341/SDI-I do TST). De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Ademais, esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de recebimento da diferença de FGTS ou de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.742/2003-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INALDO JOAQUIM FURTADO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. DESPROVIMENTO. Se da v. decisão recorrida é possível se inferir, conforme relatado pelo Eg. Tribunal Regional, que a prova demonstrou desempenhar o autor atividades bancárias, o reexame da questão implicaria a revisão dos fatos e da prova, procedimento impossível nesta instância de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-2.989/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA ROGÉRIA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.999/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO UBERLANDI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.056/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : HERONDINA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.187/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-3.212/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : WARNER LAMBERT DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ISRAEL DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA C. BRITO ALBUQUERQUE DO Ó
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. FRAUDE. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-3.270/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : EDSON AMAZONAS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HOMERO RUSSEL WANDERLEY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO EXISTÊNCIA DO REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO NA OCASIÃO DA DISPENSA DO RECLAMANTE. PEDIDO DE REGISTRO DO SINDICATO NA ÉPOCA DA DISPENSA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, modificando a r. sentença, reconhece a estabilidade provisória do reclamante ante o fato de que, na época de sua dispensa, o sindicato não tinha sido registrado perante o Ministério do Trabalho, porém já havia o pedido de registro sindical, deve ser mantida, uma vez que consentânea com entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento da garantia de emprego aos diretores eleitos, desde, pelo menos, a data do pedido de registro no Ministério do Trabalho, o que não contraria a exigência contida no artigo 8º, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.479/2003-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JANAILDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONTADOR DE MÓVEIS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. Afirmado pela v. decisão recorrida, com base na prova, que estavam presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, a reforma pretendida esbarra no óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-3.749/2004-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO POMPEO
 ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, suscitada em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide, à luz do art. 114 da Constituição Federal, enquanto deduzido no feito pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador, segundo o ordenamento jurídico vigente. Violação de preceitos legais e constitucionais não configurada. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão regional em consonância com o entendimento da OJ 341 da SDI-I do TST, no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.033/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIMED MOSSORÓ - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS
 ADVOGADO : DR. ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA EDINÁ GAMELEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-4.062/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ELIZA LOPES FURTADO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
 ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-4.125/2005-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
 AGRAVADO(S) : PEDRO PIRES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
 AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-4.173/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : DEUZUITA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
 ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-4.200/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : AGNELO CARDOSO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ANANIAS BORGES SANTANA
 ADVOGADO : DR. PERYALDO TUPY VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-4.398/2004-036-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ELIANA DICKEL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
 EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.582/2005-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI
 AGRAVADO(S) : ZEDEQUIAS PEREIRA BORGES
 ADVOGADO : DR. ROBSON LUIZ SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331 do TST, que em, seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Em sendo assim, os arrestos colacionados não aproveitam à recorrente, pois ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.583/2005-026-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉA VIANNA DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 AGRAVADO(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE VÍDEO. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-4.589/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS FERREIRA NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.672/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CATANHEIDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.684/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ELIEDSON AGUIAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-4.902/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ VILELA
 ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-5.082/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.287/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : PERICLES MAIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.636/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : HERMÍNIA ELIZABETH COX DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : RR-5.743/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ELIZA GAMA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.808/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : BLOK DE LIMA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. O Tribunal de origem manteve a decisão proferida em primeira instância, na qual se reconheceu a nulidade do contrato de trabalho e se restringiu a condenação ao recolhimento do FGTS, sem a multa de 40%, nos moldes da Súmula 363/TST. Incólumes, ainda, os arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e as Súmulas 18 e 48 do TST, inviabilizada a compensação pretendida, forte nos arts. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90 e 373, III, do CC/2002, haja vista que as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-5.816/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : DANÚBIA CARVALHO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-6.104/2004-004-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : DANIELA FERNANDA RIGONI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "imposto de renda", por contrariedade à Súmula 368/TST, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE ESTÁGIO. Violação do art. 4º da Lei 6.494/77 não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária. Aplicação da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102/TST, item I.

Revista não-conhecida, nos tópicos.

IMPOSTO DE RENDA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Incidência da Súmula 368/TST, item II.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-6.691/2005-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DANIEL EDUARDO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento de horas extras, por concluir, com base na derradeira análise da prova, que o Reclamante não exercia função de confiança passível de enquadramento no art. 62, II, da CLT. Nesse contexto, revela-se inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.214/2000-015-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EDISON BARROZO ANTUNES
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
 AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL E COMÉRCIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-8.037/2003-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO FIESC/SESI/SENAI
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE ERNESTO BLUMEMBERG NETO
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A disposição contida no § 4º do art. 74 da CLT visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador. Prevê este dispositivo legal que, quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, "este ficará obrigado a REMUNERAR o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Se o legislador determinou, por meio da edição de uma norma, que o trabalho realizado durante o intervalo deve ser "remunerado" pelo empregador, não cabe ao intérprete designar outra natureza jurídica que não aquela prevista taxativamente no texto normativo. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é remuneratória, com o intuito de inibir a ação patronal de obrigar o empregado a trabalhar no período destinado ao descanso e à refeição. Nítido, pois, o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.257/2002-001-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : RUBREVAL RODRIGUES PISCANÇO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-9.667/2001-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ANA DE FÁTIMA HOLLENWEGER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO TÁCITO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-10.105/2004-141-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : ELISÁRIO SILVA KREPS
ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, estando delimitado na decisão do Eg. Tribunal Regional que o empregado não recebia salário profissional, e sim, piso salarial previsto em norma coletiva, conclui-se que a decisão contraria a jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 228, que dispõe ser o salário mínimo, de que cogita o artigo 76 da CLT, a base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-10.105/2004-141-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELISÁRIO SILVA KREPS
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, bem como de autenticar as peças que formam o agravo, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e art. 830 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-10.115/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. DA CUNHA
EMBARGADO(A) : VALÉRIA MARIA ALBUQUERQUE ZEFERINO DA SILVA E OURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-10.519/2002-016-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : PEDRO JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - transporte público - norma coletiva", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO. INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se posicionando no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Havendo acordo coletivo em que se estabeleceu a redução da jornada de trabalho para seis horas, bem como a existência de intervalos entre as viagens, em troca de fixarem as partes o pronto atendimento ao art. 71, § 4º, da CLT, deve ser excluído da condenação o intervalo intrajornada. O que existiu, na verdade, foi flexibilização da jornada de trabalho de forma a reduzi-la, hipótese permitida pela Constituição Federal, já que houve benefício para os trabalhadores, prevalecendo o princípio do conglomeramento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto, e não de forma isolada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-10.713/2003-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA LUIZ
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA. ENERGIPE. "A participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexo em todas as verbas salariais" (OJ Transitória 15/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-11.164/2004-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : OSVALDO HERLEI PEREIRA
ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "abatimento dos valores pagos a título de horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.745/2005-003-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ABDON JOSÉ MUSSA NETO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%, bem como dos salários deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. OJ 205/SDI-I. À luz do art. 114 da Constituição da República, é inquestionável a competência material da Justiça do Trabalho para proclamar, com exclusividade, a existência de relação de emprego, certamente que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego, mormente quando há controvérsia acerca de vínculo empregatício entre trabalhador e ente público. Aplicação da OJ 205/SDI-I do TST.

Revista não-conhecida.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-13.522/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANA LÚCIA RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que aprecie o pedido sucessivo, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA 363/TST. EXISTÊNCIA DE PEDIDO SUCESSIVO RELATIVO À APLICAÇÃO DA LEI 6.019/74.

A MM. Vara do Trabalho e o e. Tribunal a quo concluíram que o contrato nulo geraria efeitos, deixando de adotar a Súmula 363/TST, ao entendimento de que tal Verbete carecia de força vinculante. Somente neste c. TST o pedido foi indeferido, ante a desconformidade das decisões originárias com tal Súmula. A petição inicial, porém, traz pedido sucessivo, consistente na aplicação analógica das disposições contidas na Lei 6.019/74 (fls. 20-21), pelo que merece ser provido o agravo, para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que aprecie aquele pedido, como entender de direito. Agravo conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.803/2004-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE PEDRO ROBERTO SANTI CORRÊA
ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 154 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aparente violação do art. 154 do CPC, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. VALIDADE. Não acarreta deserção o depósito recursal efetuado na guia de depósito judicial, uma vez que tal exigência foi suprimida pela Instrução Normativa 18/99 do TST, em que se reviu o disciplinamento anterior, passando a exigir para a validade do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, apenas que conste da guia, "o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.832/2005-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE ASSUNÇÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. ISAIEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Acórdão regional que consigna, para declarar a competência desta Justiça especializada, o desvirtuamento da Lei Municipal nº 1871/86, disciplinadora da contratação de servidores, em caráter temporário, no âmbito do Município de Manaus, por não ostentar, a do reclamante, caráter temporário ou natureza especializada, nem traduzir a intenção de atender necessidades transitórias ou inadiáveis. Competência material da Justiça do Trabalho que se define, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir dos pedidos deduzidos na demanda - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir, relação de emprego que alegou manter com o Município e objeto de controvérsia, a atrair a incidência do art. 114 da Magna Carta. Entendimento consubstanciado na OJ-205/SDI-I/TST.

Revista não-conhecida no tópico.



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido no item.

PROCESSO : AIRR-17.129/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO XAVIER
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCAN-TADO LTDA. - COSUEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ABONO 72KM. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. O recurso de revista não merece ser admitido, uma vez que, para se reformar a decisão do Eg. TRT, e concluir-se pela jornada extraordinária, pelo caráter permanente e natureza salarial da parcela "abono 72Km", pela mudança provisória do domicílio e pelo labor em condições insalubres, forçoso seria o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 da súmula do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.745/2004-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : HOTEL PROMENADE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY
AGRAVADO(S) : IVONE ANA CORSICO
ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO OU REDUZIDO. NATUREZA JURÍDICA. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido de que a remuneração prevista no art. 71, § 4º, da CLT para as hipóteses de supressão ou redução do intervalo intrajornada se reveste de natureza salarial -, resulta inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-18.103/2001-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
RECORRIDO(S) : DENISE BOÇON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL COMPROVADA. ACIDENTE DO TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. PRESSUPOSTOS. A constatação de doença profissional, mesmo após a dispensa do empregado, garante-lhe o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, desde que guarde relação de causalidade com a execução das atividades do empregado, conforme estabelece o item II da Súmula nº 378 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-18.378/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO REGO MATOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento aos agravos da reclamante e da reclamada para, afastada a intempestividade dos agravos de instrumento por elas interpostos, prosseguir no seu exame. II - Negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela reclamante e pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento. Recurso de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão que se encontra em conformidade com a Súmula nº 368 do TST.

HORAS EXTRAS. A verificação da jornada extraordinária, além da confirmada pelo Tribunal Regional, implica o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente a descontos salariais na oportunidade da admissão, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1.

DANO MORAL. Inviabilidade do exame ante a ausência de indicação de afronta ao texto constitucional ou de lei federal, bem como por não ter sido transcrita divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DA RECLAMADA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento. Recurso de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVIS-TA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Súmula nº 102, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.623/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JANICE MOREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO KER ELIAS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-ED-RR-19.670/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HIRÁ FLORIANO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PEDIDOS CONEXOS. SÚMULA Nº 268 DO TST. INCIDÊNCIA. REINÍCIO A PARTIR DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO, E NÃO A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXIGÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ARTIGO 292, CAPUT, DO CPC. A pretensão da União de não-incidência da Súmula nº 268 do TST ante a inexistência de pedidos idênticos entre a Reclamação Trabalhista nº 388/91 e o feito ora sub judice não enseja o acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeito modificativo. Afinal, por força do princípio hermenêutico de ubi eadem ratio, ibi jus ("onde a mesma razão, o mesmo direito"), se o ajuizamento da primeira ação interrompe a prescrição de pedidos idênticos, então necessariamente o fará também quanto aos pedidos conexos ou acessórios, tendo em vista que somente com a certeza do principal (reconhecimento de vínculo de emprego e reintegração) poderiam as Reclamantes postular o acessório (pagamento dos salários e vantagens do período de afastamento). Já no tocante à suposta concessão de efeito meramente suspensivo, e não interruptivo, da prescrição, caracterizada pelo fato de adoção como termo inicial do novo prazo o trânsito em julgado da primeira ação (ao invés de a data de ajuizamento dessa), também são incompreensíveis, data maxima venia, os argumentos da União. Realmente, é do artigo 9º do Decreto-Lei nº 20.910/32 que se extrai a premissa de que "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" (destacamos), sendo inviável cogitar-se de reinício da contagem do biênio prescricional a partir da data de ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 388/91, ao invés de a partir da data do trânsito em julgado daquela. Por fim, a pretensa violação do artigo 294 do CPC, decorrente do ajuizamento de uma segunda reclamação trabalhista cujo pedido é consectário daquele deduzido na primeira, não está tampouco caracterizada. Isso porque a exigência de aditamento do pedido inicial antes da citação não retira a natureza de mera faculdade conferida à cumulação de pedidos pelo caput do artigo 292 do CPC, segundo o qual "é permitida (e não exigida) a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão" (grifos não constantes do original). Havendo, portanto, as Reclamantes válido-se da faculdade prevista pelo artigo 292, caput, do CPC, impossível cogitar-se de violação do artigo 294 do CPC. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-19.693/2000-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AIRTON LUIZ FINKENSIEPER DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : HOPE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. Não há falar em inversão do ônus probatório, quando, em se tratando de equiparação salarial, o reclamante não comprova, como fato constitutivo do seu direito, a identidade de funções.

PROCESSO : RR-19.693/2000-651-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOPE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO
RECORRIDO(S) : AIRTON LUIZ FINKENSIEPER DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-19.710/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGE JOSÉ CRISTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação a dispositivos de lei e da Carta Magna e de contrariedade à Súmula 331, III, do TST, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu, como base na prova dos autos, pela inexistência de vínculo de emprego diretamente com a reclamada, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-19.964/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista adesivo argüido em contra-razões e não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por incabível. Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nº 126 e 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE APRESENTADO NO PRAZO DAS CONTRA-RAZÕES. NÃO-CONHECIMENTO. Não há previsão legal para a interposição de recurso de revista adesivo ao agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 283 do c. TST. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-20.114/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - DEZESSEIS DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
RECORRIDO(S) : HILTON PINA
ADVOGADA : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. JORNADA DO MÉDICO. Não há falar em contrariedade à ex-OJ-53 da SDI-1/TST, atual Súmula 370/TST, porquanto a insurgência do recorrente se limita ao divisor mensal adotado para cálculo das horas extras concedidas, matéria não aventada no referido verbete sumular. Divergência jurisprudencial não demonstrada ante a inespecificidade dos arestos paradigmas. Incidência das Súmulas 23 e 296/TST.

QUITAÇÃO GERAL. SÚMULA 330/TST. Recurso de revista desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, ante a ausência de indicação de ofensa a preceito de lei e/ou constitucional e de conflito de teses.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-20.452/2001-007-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MATERNIDADE CURITIBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : DANIELE FARIA DOS REIS
ADVOGADO : DR. LIBIAMAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "hora noturna reduzida - jornada estabelecida em convenção coletiva de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. A Norma do artigo 73, §§ 1º e 2º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, contém preceito genérico de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional. Portanto, o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, mesmo garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não podem validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis em razão da penosidade da atividade, no caso, a noturna. Ressalvado entendimento pessoal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DA JORNADA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Registrado pela v. decisão recorrida que existe acordo coletivo prevendo compensação de jornada, não é possível o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula 85 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.452/2001-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DANIELE FARIA DOS REIS
ADVOGADO : DR. LIBIAMAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MATERNIDADE CURITIBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo, considerar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO. Agravo de instrumento prejudicado em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo da reclamante.

PROCESSO : AIRR-21.047/2002-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ALBINO DUDA
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Estando o recurso ordinário subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inexistindo o recurso fica mantida a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.084/2002-006-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO MORAES REHDER
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. - URBS
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. JUSTA CAUSA. INQUÉRITO JUDICIAL. Constando da decisão regional que o empregado cometeu ato de improbidade e que não era detentor de estabilidade provisória é desnecessária a apuração da falta cometida em inquérito judicial. Violações de preceitos constitucionais/legais e divergência jurisprudencial específica não demonstradas (art. 896 da CLT e Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-21.138/2003-008-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 369/TST. NÃO-CONHECIMENTO. A criação da entidade sindical, em razão de desmembramento de outro sindicato, no mesmo dia em que formada a chapa da diretoria, com eleição e posse, como se desprende da r. decisão recorrida, é fato circunstancial, que inviabiliza a comunicação prévia de registro da candidatura do empregado ao empregador, mas não tem o condão de deixá-lo desamparado da garantia constitucional de emprego, de modo que não se percebe, por isso, violação literal dos artigos 8º, inciso VIII, da Constituição da República; e 543, §§ 3º e 5º, da CLT, tampouco contrariedade com o item da Súmula nº 369 desta C. Corte que nada dispõe sobre a questão aqui discutida, quando a fundação do sindicato, a formação da chapa da diretoria, a eleição e a posse acontecem no mesmo dia, não tendo o alcance pretendido pela parte diante desse contexto fático. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos da Súmula nº 296 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-28.651/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADRIANE DE LOURDES LINS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - pagamento do adicional", por contrariedade ao item III da Súmula nº 85 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional extraordinário das horas extraordinárias, considerando-se como extraordinárias apenas as horas excedentes da 44ª semanal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. SÚMULA 90 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o Eg. Tribunal Regional afasta a presença dos elementos fáticos autorizadores do pagamento de horas in itinere.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. SÚMULA 85 DO TST. O que caracteriza o acordo de compensação de jornada é a prestação habitual de horas extraordinárias. Mesmo assim, tal situação impõe o pagamento como horas extraordinárias apenas daquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, já que aquelas destinadas à compensação receberão somente a incidência do adicional por trabalho extraordinário. TST, Súmula 85, itens III e IV. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-29.441/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON ALVES DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado, bem como por esbarrar no óbice da Súmula 297/TST.

PROCESSO : AIRR-30.039/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IVO SIGELMANN
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONDIÇÃO DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PENHORA MANTIDA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30.184/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JANICE DA BORBA PACHECO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA NO 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que restara devidamente comprovada a existência de labor extraordinário, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-31.793/2005-013-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ELIZETE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. RAYSSAARA JOANA VERAS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho, uma vez já restrita a condenação imposta aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. OJ 205/SDI-I. À luz do art. 114 da Constituição da República, é inquestionável a competência material da Justiça do Trabalho para proclamar, com exclusividade, a existência de relação de emprego, certamente que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego, mormente quando há controvérsia acerca de vínculo empregatício entre trabalhador e ente público. Aplicação da OJ 205/SDI-I do TST.

Revista não-conhecida.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-35.053/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : REGINA ESTELA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FORLENZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO. DESCOMISSIONAMENTO. EXERCÍCIO DO CARGO POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-39.562/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CULTURAL UNIDADE JARDIM S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO WILSON ALVES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : OSWALDO PEREIRA PASSOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DO VALE ADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada.

PROCESSO : RR-39.938/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
ADVOGADO : DR. TÂNIA ANDRÉA MITSUZAWA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381/TST (ex-OJ-124/SDI-I/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO E HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em harmonia com os termos da OJ-233 da SDI-I desta Corte. Violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstrada. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º da CLT.

Revista não-conhecida nos tópicos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula 381/TST.

Revista conhecida e provida no tema.

PROCESSO : RR-42.108/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARY DA SILVA VAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO. Colacionado aresto divergente da decisão regional, no sentido de não ser devida a multa em tela quando o reconhecimento do vínculo de emprego se dá por via judicial, deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Consignado pelo Tribunal Regional que a contratação do reclamante, via empresa interposta, se deu em fraude à legislação trabalhista, inviável o reexame por meio do recurso de revista, pois implica o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto ao vínculo de emprego, não há se falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-46.453/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MOACIR SEBASTIÃO MEIRELES
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ BOTH
ADVOGADO : DR. CELESTINO PAZ SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. DOMÉSTICA/RURAL.

Decidindo o Tribunal Regional, com amparo na prova dos autos, que o trabalho prestado pelo reclamante, na propriedade do reclamado, se deu na condição de empregado doméstico e não rural, o reexame pretendido visando a desconstituição da natureza jurídica da relação encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-47.555/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GERENALDO GOMES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-49.284/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO EUFRÁSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO BOSONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a alegar de forma genérica que o seu recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.477/2001-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : DESP - DESPACHOS MARÍTIMOS S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. O acórdão recorrido considerou que a continuidade na prestação dos serviços impede a incidência da prescrição bienal. Resguardado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.764/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI COSTA
ADVOGADO : DR. WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. De acordo com o § 1º do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual não prospera a alegação de que houve extrapolação da competência do Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52.030/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : OSWALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho", por violação do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 2ª Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista o novo posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do e. Supremo Tribunal Federal, no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliído o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que devido o pagamento das verbas rescisórias, em ocorrendo despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-52.863/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : MARTINHO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 126/TST E 296 DO TST. O eg. Tribunal Regional do Trabalho deferiu ao Reclamante diferenças salariais a título de equiparação salarial, por concluir, com base na prova coligida nos autos, que restaram preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT. A inespecificidade dos arestos, por sua vez, decorre da discrepância de quadros fáticos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.119/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SULMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARA ADRIANA DE ARAÚJO TARRAGÓ
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO EXTERNO. AUTÔNOMO. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST.

COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas 296 e 297/TST e do artigo 896, "c", da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-54.123/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROMOVEI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO LUCAS PACHECO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. USO DO VEÍCULO. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-58.333/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CARMEM LÚCIA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. A pretensão do reclamante de ver configurada violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 não prospera, já que inexistente no v. acórdão regional informação de que o pagamento da segunda parcela foi inferior a 50% da remuneração de dezembro. A tese constante no v. acórdão recorrido encontra guarida na Orientação Jurisprudencial 187, atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória 47 da SBDI-I do C. TST. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : RR-58.848/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARCOLINO FLORÊNCIO NETO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - Acordo Coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Tem entendido esta Corte que é devido o pagamento, pelo Banerj, das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previsto no Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva incorporação. É o que emerge da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I.

Revista conhecida e parcialmente provida no tema. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VALIDADE. Acórdão regional limitado ao fundamento genérico de preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, sem qualquer menção à existência de declaração de pobreza. Recurso que esbarra na Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida no tópico.

PROCESSO : AIRR-61.012/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO AÇÚCAR E DE TORREFAÇÃO, MOAGEM E SOLÚVEL DE CAFÉ DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO (CAPITAL), GRANDE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAIMUNDO

AGRAVADO(S) : MELITA DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. NÃO-PROVIMENTO. O comprovante do recolhimento das custas contém o nome do reclamante, o CGC, a explicitação do valor depositado (R\$ 180,00), a autenticação do banco receptor e o código de recolhimento, todos os elementos identificadores do processo a que se destina a garantia do juízo. Apesar dos elementos indicados, não há como processar o recurso de revista, tendo em vista que o agravante, somente no agravo de instrumento, indicou ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Carta Política, a ser como tal desconsiderada, porquanto inovatória.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-61.143/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RESEVILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DAL SOGLIO

ADVOGADO : DR. CIBELE MORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO EXTRA FOLHA. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.144/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : CLAUDENIR SILVA MEDEIROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO PIRES DE LEON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas 126, 296 e 297/TST.

PROCESSO : AIRR-62.154/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : AIRTON NELSON BUFONI

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-RR-62.516/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ELANE DE OLIVEIRA NERY

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-66.123/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAMILLO COELHO BRANDÃO FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 297/TST.

PROCESSO : AIRR-68.637/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALDENIR DE CASTRO

ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-68.665/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

AGRAVANTE(S) : CARLOS VITOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão em conformidade com entendimento da jurisprudência consolidada (Súmula 132, I, desta C. Corte Superior, a inviabilizar a admissibilidade do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do C. TST. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS E INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREVISO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-69.053/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALI BORGES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.353/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DO PLANO BRESSER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 243 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST, a prescrição aplicável sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos é a total.

Na hipótese, o e. Tribunal Regional pronunciou a prescrição total do direito de ação do Reclamante, registrando que a ação fora ajuizada cinco anos após o compromisso assumido pelo Banco-Reclamado de incorporar ao salário de seus empregados o reajuste de 26,06% relativo ao Plano Bresser.

Nesse contexto, não há como afastar a incidência da supramencionada orientação, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.560/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE MONTEIRO NOVAES

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.193/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OFÉLIA LECCESE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento cuja minuta apresentada é totalmente desfocada das razões de trancamento do apelo não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-72.405/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA PALERMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : ERNESTO DA ROSA GROHE
ADVOGADO : DR. HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DO EMPREGADO E OS DO TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. SÚMULA Nº 90, II, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula nº 90, firmou-se no sentido de que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere, como in casu. Nessa esteira, estando a decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-72.617/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA
RECORRIDO(S) : MARCOS TAVARES MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a condenação imposta à reclamada sob o título "produtividade de 5%" seja limitada ao período de vigência do Dissídio Coletivo de 1992/1993.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERCENTUAL DE PRODUTIVIDADE. INCORPORAÇÃO. SENTENÇA NORMATIVA. A decisão do e. Tribunal Regional evidencia-se contrária à Súmula 277/TST, razão pela qual dá-se provimento ao agravo de instrumento para que o recurso de revista seja processado. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PERCENTUAL DE PRODUTIVIDADE. INCORPORAÇÃO. SENTENÇA NORMATIVA. De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 277 desta Corte, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-74.201/2003-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO LIDANI
ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TROCA DE UNIFORME. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.425/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ARTÊMIO SCHIMENDES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Outrossim, segundo a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial 307 desta Corte, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Nessa esteira, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.097/2002-871-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NICOLA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DOS SANTOS GOMES
AGRAVADO(S) : VANDERLEI ANTÔNIO SCHIAVO
ADVOGADO : DR. ROBERTO LAUSMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-80.961/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SUZANA DE SOUZA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do art. 71, caput c/c § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 30 (trinta) minutos extraordinários diários, pela irregular concessão do descanso para repouso e alimentação e efeitos reflexos, na forma do pedido. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304 DA SBDI-1 DO TST. Não merece provimento agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-81.851/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BIRAJARA FLORES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS DISTINÇÃO DE PERCENTUAIS ENTRE AS DIFERENTES CLASSES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CARACTERIZADA. O princípio da isonomia consiste em se respeitar as diferenças, tratando de forma igual apenas as situações iguais. Assim, se empregados na mesma classe do reclamante percibessem percentuais distintos, aí sim, haveria tratamento diverso não albergado pelo princípio em referência. Ressalvada na decisão recorrida a situação diferenciada entre as classes, de modo a legitimar o pagamento de percentual de salário em valor diferente, o princípio da isonomia ficou inteiramente resguardado. E se o preceito constitucional dito violado (art. 7º, XXX, da Constituição Federal) está subsumido ao referido princípio, respeitado este, intacto o teor daquele. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-81.852/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA MARIA CAPRA ECKER
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-82.809/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BAUMHARDT IRMÃOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS KLUNK
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. CONTATO EVENTUAL. SÚMULA 364/TST. NÃO-CO-NHECIMENTO. O motorista que permanece próximo à bomba de combustível para abastecer o veículo, uma vez por semana, expõe-se apenas de forma eventual ao risco, razão pela qual indevido o pagamento do adicional de periculosidade. Esse é o entendimento sedimentado pela SBDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR EXTERNO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-83.565/2003-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO EDILSON GOMES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA ANTERIORMENTE PREVISTA EM SENTENÇA NORMATIVA ENVOLVENDO REAJUSTE SALARIAL. DESPROVIMENTO. É válida a celebração de acordo coletivo por sindicato, que, no uso de sua prerrogativa constitucional (art. 8º, III/CF), atuando como representante da categoria, autorizado pela assembléia geral, desiste das diferenças salariais deferidas em sentença normativa. A sentença normativa não faz coisa julgada material, revestindo-se de natureza jurídica de fonte formal de direito, não se integrando aos contratos de trabalho dos empregados de forma definitiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-84.011/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPANÓ ZIN

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN

RECORRIDO(S) : JOALDO DA SILVA NETO

ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - iluminamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos e, como consequência, absolvê-la também dos honorários periciais, dos quais também fica isento o reclamante, em decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. PROVIMENTO. O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela existência de insalubridade em grau médio decorrente da iluminação deficiente, apesar de constar ressalva no laudo pericial no sentido de que a publicação da Portaria 3715/90 revogou o Anexo 4 da NR 15 da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho. Este Tribunal Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SBDI-1, firmou entendimento de que as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento foram retiradas do mundo jurídico com a edição da Portaria nº 3.751/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.593/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADORA : DRA. MARISE SOARES CORRÊA

RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MELISSA DEMARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar valores posteriores à mudança de regime jurídico, limitar os cálculos da execução ao período celetista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1. Com a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 122, de 30.06.94, foram extintos os contratos de trabalho dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não detém mais competência para determinar o cumprimento da decisão exequenda. Isso porque embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de trabalho, regida pela CLT, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários, restando demonstrada a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-84.701/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ SILVA DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BORGES DAUDT

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUSANA METZ

ADVOGADO : DR. AMÉRICO DIAS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-84.751/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA : DRA. Mª LUIZA SOUZA NUNES LEAL

AGRAVADO(S) : ANÔNIO CARLOS EBLING

ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que reconhece o vínculo empregatício com o Reclamado e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento das demais parcelas postuladas encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Nesse sentido, a Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-84.964/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

EMBARGADO(A) : MANOEL ANTÔNIO TUNES DUARTE

ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-84.968/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG

PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

EMBARGADO(A) : MANOEL ANTÔNIO TUNES DUARTE

ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-85.404/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : WALDIR MENDES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 17/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário profissional de que trata a Lei 3.999/61.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MÉDICO. BASE DE CÁLCULO. A decisão do e. Tribunal Regional evidencia-se contrária à Súmula 17/TST, razão pela qual dá-se provimento ao agravo de instrumento para que o recurso de revista seja processado.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MÉDICO. BASE DE CÁLCULO. De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 17 desta Corte, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. É o caso dos médicos, cujo salário profissional vem definido pela Lei n. 3999/1961. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-85.568/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FLÁVIA MARIA MONTEIRO FILARDI

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INOVAÇÃO Consignado pelo Tribunal Regional que o debate em torno do PDV constitui inovação recursal, não há como se afastar a preclusão declarada, pois necessário se examinar a defesa da reclamada, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGO DE CONFIANÇA. De acordo com o quadro fático delineado no acórdão regional, a "comissão" recebida pela reclamante não diz respeito à função de confiança, mas sim ao desempenho do próprio cargo, o que afasta a tese de incidência dos arts. 450 e 468 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-86.035/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER

RECORRIDO(S) : JANE BEATRIZ FAUTH

ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - telefonista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Prejudicado o exame do item "base de cálculo - adicional de insalubridade" em face do provimento do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. O anexo 13 da NR 15, no item "operações diversas", prevê o direito ao adicional de insalubridade em grau médio para as atividades de "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", não atingindo, portanto, a reclamante, que, exercendo a atividade de telefonista, trabalhava no atendimento de chamadas telefônicas, não tendo direito, portanto, ao adicional de insalubridade previsto na referida norma. Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo morse, aquelas relativas às de telefonista. Dessa forma, as atividades da autora não pertencem àquelas arroladas no anexo 13 da NR- 15 da Portaria nº 3.214/78. Com efeito, dispo do artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho de telefonista, exercido pelo reclamante como atividade insalubre, não encontra amparo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86.039/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FORTES DE LIMA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. SÚMULA 342 DO C. TST. O C. TST já firmou entendimento no sentido de que não ofende o disposto no artigo 462 da CLT a realização de descontos salariais pelo empregador, desde que contem com a autorização por escrito do empregado. Dessa forma, não havendo qualquer manifestação por parte do Eg. TRT a respeito da existência desta autorização, não há como se concluir pela contrariedade à Súmula nº 342 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86.329/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDUÍNO JESUS MARTINS SIMÕES

ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI DERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFORTE. RESPONSABILIDADE. CISÃO DE EMPRESA. O intento da reclamada esbarra em duplo obstáculo. Primeiramente, porque alterar o quadro delineado pelo Tribunal Regional demandaria o revolvimento de todo conteúdo fático-probatório, o que é defeso nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Em segundo lugar, porque suposta violação dos dispositivos constitucionais apontados só ocorreria de forma reflexa, uma vez que, primeiro, seria necessário demonstrar-se ofensa à legislação infraconstitucional, o que é vedado por lei (artigo 896, "c", da CLT).

PROCESSO : AIRR-87.179/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.



PROCESSO : ED-RR-89.247/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

EMBARGADO(A) : ROSIMAR DOS SANTOS DE CASTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, na forma prevista na Súmula 278 do Tribunal Superior do Trabalho. Em decorrência, reformar o acórdão às fls. 222-232 para não conhecer do agravo de instrumento interposto às fls. 162-172, declarando prejudicado, em consequência, o julgamento do recurso de revista interposto às fls. 134-142.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento e, em consequência, declarar prejudicado o julgamento do recurso de revista, que se deu em face do provimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-89.444/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

AGRAVADO(S) : GICÉLIA BARBOSA CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do c. TST.

PROCESSO : RR-89.833/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

RECORRIDO(S) : OLVANIR DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operam-se ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-90.826/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : RUI RESIERE CASAGRANDE

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista. Não há afronta aos dispositivos indicados no caso da manutenção da responsabilidade pelos créditos trabalhistas de forma exclusiva pela empresa sucessora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-90.934/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ELAINE NUNES LOPES

ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADA : DRA. IRENE MARIANE THIESSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, sendo devido o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período referente à admissão até a rescisão do contrato de trabalho, bem como aviso prévio, restabelecendo a sentença nesse particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS E AVISO PRÉVIO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS e o aviso prévio, em ocorrendo despedida sem justa causa, devem ser pagos sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-92.531/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : MANOEL SANTANA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reputa nula a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, em consonância com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 363/TST (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte). Violação do art. 37, caput, da Lei Maior inócua.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR E RR-92.821/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais - responsabilidade pelo pagamento - forma de cálculo", por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/1992 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua quota- parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos exatos termos da Súmula 368 do C. TST. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368, ITENS II E III, DO C. TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e os descontos previdenciários devem incidir sobre as parcelas salariais, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte, calculado mês a mês, nos exatos termos da Súmula 368 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381 DO TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento cuja pretensão é o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional se encontra em perfeita harmonia com o que preceitua a Súmula 381 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-94.564/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AVELINO SERAFIM MAIA

ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-94.839/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

AGRAVADO(S) : EMÍLIO AMARAL MOREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS TAILOR SOUZA LIMA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO

Esta C. Corte tem posicionamento firme no sentido de que a prescrição aplicável quando não recolhida a contribuição para o FGTS é a trintenária, a teor do disposto no §5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, desde que ajuizada a reclamação trabalhista dentro do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 362 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.848/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA TAÍS DO NASCIMENTO DOEBBER

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ROSA LTDA. - COOTRAB

ADVOGADO : DR. RICARDO CHECHI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA ROSA

ADVOGADA : DRA. ROSLAINE SMANIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Improperável é o agravo de instrumento que objetiva o trânsito do apelo principal, aduzindo que preencheria os requisitos do artigo 896 da CLT, olvidando-se de, efetivamente, demonstrar o desacerto do despacho agravado. Dessa forma, o presente apelo mostra-se desfundamentado, uma vez que a mera alusão, nos termos acima consignados, não se presta ao fim pretendido, porquanto o objetivo do agravo de instrumento é fulminar o despacho denegatório, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (Súmula 422/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-97.659/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ELIANA DE BONI DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADAIR BIRAJARA GONZATTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SUCESSORA. Não merece provimento o agravo de instrumento que têm por objetivo o processamento do recurso de revista denegado, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-97.699/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DEPÓSITO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato, nos exatos termos em que preconizado na Súmula nº 362 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.073/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : REJANE RODRIGUES AUSQUIA

ADVOGADO : DR. ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. NULIDADE DOS SAQUES DO FGTS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. REGISTRO DE HORÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PELA INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DE PRÊMIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-98.422/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SELMO DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ENGELBERTO JOÃO RIEGER

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-99.844/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ENEDINA DE OLIVEIRA GREGÓRIO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento da multa de 40% sobre os depósitos anteriores à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, ser devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores a sua aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-106.212/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 326/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas 126 e 333/TST.

PROCESSO : AIRR E RR-108.257/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JAIR ROBERTO PIRES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL QUE INDICA PRODUTO QUÍMICO CANCERÍGENO. GRAU MÁXIMO. Não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST ou violação do art. 5º, II, da Constituição Federal se o enquadramento foi feito a partir do Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3214/78, dispositivo que abre interpretação extensiva a "outras substâncias cancerígenas afins", tendo o laudo pericial concluído que a orto-tolidina é um produto químico cancerígeno. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-118.744/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES

RECORRIDO(S) : ROSALINA PEDROSO DE MORAIS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até quinze minutos ao início e ao término da jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo da tolerância de 15 minutos, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo.

PROCESSO : AIRR-122.634/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS KADER

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : CARMEN VERA RODRIGUES ESTEL

ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.

PROCESSO : RR-126.362/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM

PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA MILANEZ

ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional, ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.717/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

RECORRIDO(S) : JOÃO BERNARDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. EFEITOS. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330/TST, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitados pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Súmula nº 126 do TST). (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002).

REINTEGRAÇÃO POR DOENÇA PROFISSIONAL. O único aresto válido, na medida em que expressa entendimento genérico acerca da necessidade de percebimento de auxílio-acidente pelo INSS, por estar previsto em norma coletiva, mostra-se inespecífico, porquanto não disponibilizado se se trata da mesma cláusula da norma embasadora do pedido no caso sub judice. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.147/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : VALDECI SILVA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRENTE(S) : BRASAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao tema "Horas Extras - Escala 12x36", vencida a Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Por maioria, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema "Horas Extras. Jornada 12x36. Intervalo Intra-jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso Adesivo da Reclamada.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36 - A Carta Constitucional prestigiu a representação e seus instrumentos de atuação, reconhecendo em seu art. 7º, XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho, e incentivando a negociação coletiva no seu artigo 114, § 2º. Com esse intuito, o legislador constituinte ainda autorizou a flexibilização de normas trabalhistas, por meio de instrumentos normativos, possibilitando, no artigo 7º, XIII, da CF, a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem impor nenhuma restrição, dispositivo esse que não empolga a admissibilidade da revista, pois dele não discrepa a decisão recorrida.

JORNADA 12X36 - INTERVALO INTRAJORNADA - A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem emprestado validade à jornada especial de 12x36 horas, quando prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com vista às regras constitucionais permissivas (art. 7º, incisos XIII e XXVI). O ajuste desse regime compensatório de horário de trabalho, todavia, não pode se sobrepor às normas consolidadas balizadoras dos intervalos intrajornada, dispositivos reveladores de imperativos legais protetivos da saúde e higidez física e mental do trabalhador, principalmente no caso da jornada exaustiva de 12 horas.

As referidas normas, como a inculpada no art. 71 da CLT relativamente à observância do intervalo intrajornada, atuam como critérios limitadores da pactuação coletiva, de modo que a cláusula normativa que atue em sentido contrário padece de invalidade. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA.

JORNADA 12X36 - HORA NOTURNA REDUZIDA - A hora noturna reduzida constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, garantida por norma legal (artigo 73, da CLT) e tutelada pela Constituição Federal (art. 7º, XXII). Os pactos coletivos, também garantidos pela Lei Maior, não emprestam validade, por si só, à supressão ou diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. Incólumes os dispositivos constitucionais invocados e inespecífica a divergência colacionada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.154/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - VALIDADE. Esta Corte, por meio do item I da Súmula 85, firmou entendimento no sentido de ser inválido o acordo tácito de compensação de jornada. Incidência da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.219/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ERNESTINA MACHADO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458, II, do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão das fls. 320-1, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 276-82, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fáticos relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, que diz com a prova da imprescindibilidade do fornecimento da habitação e demais utilidades fornecidas à reclamante, que caracterizavam meio necessário ao trabalho, em face das dificuldades inerentes à construção e manutenção da hidrelétrica-reclamada, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.640/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ SCHRAIBER
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão das fls. 272-5, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 266-9, abordando, em especial, a previsão em acordo coletivo de pagamento de adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna oposição de embargos de declaração, sobre aspectos fático-probatórios relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, a saber, a previsão em acordo coletivo de pagamento de adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-637.616/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO GOMES DO COUTO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, reconhecendo o direito do reclamante a tal assistência, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento das custas processuais. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza a nulidade pretendida, na medida em que o Tribunal Regional explicitamente analisou a questão acerca da compensação do índice pleiteado com aumentos porventura concedidos.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MAIO/91. INDICAÇÃO EM AÇÃO INDIVIDUAL DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA OCORRIDA EM PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que não é possível a indicação, em ação individual, de ofensa à coisa julgada, quando a decisão for prolatada em dissídio coletivo, por faltarem os elementos exigidos no artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. OJ-SBDI-1-TST-304. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.459/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : AMILCAR ADAMY E OUTROS
ADVOGADO : DR. JESSE RALF SCHIFTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - Não enseja conhecimento o recurso de revista a alínea "a" do artigo 896 consolidado, quando o e. Tribunal Regional do Trabalho não analisa a questão sob o prisma do artigo 7º, inciso, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e quando tampouco houve prequestionamento em tal sentido. Pela alínea "b", não prova a Recorrente que a norma coletiva invocada tem abrangência sobre a jurisprudência de outro Tribunal Regional, nem faz citação de decisão de outro TRT que provasse a divergência de interpretação de cláusulas do acordo coletivo entabulado, pelo que incabível a revista por tal fundamento.

ÔNUS DA PROVA - Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas no art. 818 da CLT, que restou incólume.

LAUDO PERICIAL. NULIDADE - Os dispositivos de lei invocados ressentem-se do necessário e indispensável prequestionamento. Os arestos acostados não enfrentam todos os fundamentos da v. decisão recorrida, o que os torna inespecíficos.

IMPOSTO DE RENDA E HONORÁRIOS PERICIAIS - Quanto a estes temas o recurso não vem amparado em nenhuma das alíneas do artigo 896 consolidado, restando, pois, desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-647.161/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : RUBENS PONGELUPPI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, no que se refere à apreciação do recurso de revista relativamente aos arestos válidos colacionados às fls. 292-293. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS CARGO DE CONFIANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS TRAZIDOS A COTEJO. OMISSÃO. Os arestos válidos trazidos à fl. 292, proferidos respectivamente pelos ees. Tribunais do Trabalho da 1ª, 3ª e 9ª Regiões são inespecíficos, uma vez que partem da premissa fática de que o empregado era auditor/inspetor bancário, o que não ficou demonstrado nos autos, tendo em vista que, conforme registrado no v. acórdão recorrido, o reclamado não se desincumbiu de provar a alegação de que o reclamante, efetivamente, exercia tal cargo. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-651.052/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DINIZETE SACLLOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito, para que conste também como recorrida a segunda reclamada, COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO - COOPERTERRA, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Revista que esbarra na Súmula 297/TST, à falta de prequestionamento das questões propostas sobre as quais silente a Corte Regional, que se limitou a manter a sentença a respeito.

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. O deslinde da controvérsia envolve a apreciação de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, porquanto, consignada pelo Tribunal de origem a ausência de requisitos ao enquadramento da segunda reclamada como cooperativa, em face da falta de autonomia do cooperado, indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar os argumentos de natureza fática esgrimidos na revista, relativos à legalidade da constituição da cooperativa.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-652.800/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DORIGHELLO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não havendo vícios no julgado, ante o enfrentamento de todas as questões trazidas pela parte, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-654.430/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : TÉRMINO FATTOBENE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada é de reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido de complementação de proventos de aposentadoria, com determinação do retorno dos autos à Corte de origem para que prosseguimento do julgamento do recurso ordinário interposto pelos reclamantes, como entender de direito. Destarte, diante da ausência de condenação em pecúnia, não há falar em arbitramento do valor da condenação para fins de cálculo das custas e do depósito recursal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-656.583/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ALFREDO ZUMETA BERRENADA

ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES GOMES

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista da reclamada por deserção, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SÚMULA Nº 368 DO TST. DESPROVIMENTO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos de contribuições previdenciárias, o critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, itens II e III, desta Corte). A consonância do v. acórdão impugnado com o teor da Súmula nº 368 deste C. Tribunal não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte Superior já sedimentou jurisprudência, firmando o entendimento de ser inválido o acordo de compensação horária ajustado de forma tácita, sendo devido apenas o adicional de hora extraordinária em razão dessa inobservância quanto às horas destinadas à compensação, conforme se depreende da Súmula nº 85, itens I e III. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.354/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JONY ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os adicionais de tempo de serviço e de risco da base de cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA APPA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PORTUÁRIOS. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que os adicionais de risco e de tempo de serviço não incidem na base de cálculo das horas extras do portuário. Nesse sentido, o item II da OJ-SBDI-1-TST-60 e precedentes citados.

FORMA DE EXECUÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, mesmo após a alteração introduzida na redação do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA está sujeita à execução direta, porque, embora com natureza jurídica de autarquia, explora atividade eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos Portos de Paranaguá e Antonina (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.359/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO

RECORRIDO(S) : LÉO CÉSAR PIERI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEMIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos para o imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-141 (convertida no item I da Súmula 368) e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos para o imposto de renda e que esses incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos do item II da Súmula 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte Superior tem entendimento cristalizado no item I da Súmula 368, no sentido de ser esta Justiça Especializada competente para analisar e julgar os descontos de imposto de renda. Reconhecida a competência, necessário se faz estabelecer a forma de retenção dos referidos descontos fiscais, deixando claro que sobre este aspecto a jurisprudência desta Corte encontra-se também expressa no item II da Súmula 368/TST, sendo determinada a incidência de tais descontos ao final da apuração dos créditos devidos ao empregado.

HORAS EXTRAS. JORNADA REDUZIDA. O e. Tribunal Regional, com base nas disposições normativas e na ausência de prova em sentido contrário, concluiu que o reclamante trabalhava em regime de turno ininterrupto, com jornada de seis horas. Desse modo, inviável cogitar-se de malferimento do artigo 7º, XIII e XXVI, da CF diante da impossibilidade de análise de matéria fática, consubstanciada na necessidade de apreciação dos ajustes coletivos, ante o que dispõe a Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O recurso de revista não merece conhecimento, uma vez que a decisão revisanda, ao contrário do que alega o reclamado, foi proferida em perfeita harmonia com a Súmula nº 366/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.387/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SERAFINA GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos sobre o Contrato de Trabalho - Empregados da Administração Pública Indireta", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e, em consequência, acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio de 30 dias e da multa de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantido o valor arbitrado à condenação. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta C. Corte. Logo, o empregado que se aposenta voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extingue o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia. E se não houve solução de continuidade na prestação laboral, não há como exigir aprovação em concurso público para que o reclamante continue a trabalhar no mesmo empregador, tampouco se cogita de nulidade dessa contratação que se seguiu à aposentadoria.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Prejudicada a análise do Recurso da reclamada.

PROCESSO : RR-663.410/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ALCIDES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em sua totalidade, quanto aos temas "Prescrição - Contagem - Data da Propositura da Ação ou do Término do Contrato de Trabalho", "Horas Extras Minuto a Minuto" e "Critério de Efetivação dos Descontos Fiscais", o primeiro por violação de dispositivo da Constituição Federal de 1988, os outros por divergência jurisprudencial. Dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 16 de dezembro de 1993, considerando que a ação trabalhista foi ajuizada em 16 de dezembro de 1998 (fl. 02). Também dar-lhe provimento para decidir que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Igualmente prover o recurso para definir responsabilidade e cálculo dos descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO OU DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com o item I da Súmula 308 do TST, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Súmula 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-670.927/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MORAES

ADVOGADA : DRA. DIRCE REINA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADORA : DRA. ONEISA COSTA PASSARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-678.193/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : DALVINO FRANCISCO DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado José Cutrale Júnior. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Sucocítrico Cutrale Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO JOSÉ CUTRALE JÚNIOR. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 128, ITEM III, DO TST. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide, nos exatos termos da Súmula nº 128, III, deste C. Tribunal Superior do Trabalho. A consonância do v. acórdão impugnado com o teor da Súmula nº 128 não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO VIA COOPERATIVA. FRAUDE. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO. Inadmissível recurso de revista que busca o reexame de decisão que reconhece a existência de vínculo de emprego com base na prova, constatando a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas do empregado que, sob o propósito de atuar como cooperado, prestou serviços subordinados à tomadora dos serviços, estabelecendo com ela efetiva relação de emprego, o que afasta a incidência da regra do parágrafo único do artigo 442 da CLT. Inteligência da Súmula nº 126 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.556/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CENTRALBETON LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE CAMINHÃO. SÚMULA 364, ITEM I, DO TST.



Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que o reclamante dirigia caminhão-bomba e, quando retornava à empresa, após às 18h, o abastecimento era realizado por ele próprio reclamante, em determinada unidade da empresa, daí surgindo direito ao adicional de periculosidade. Manutenção dessa decisão com apoio na primeira parte do item I da Súmula 364 do TST ("Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido"). Incidência da diretriz estabelecida no § 4º do artigo 896 da CLT para obstar o conhecimento do recurso de revista no particular. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.628/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA FÉLIX DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à OJ-85-SBDI-1-TST (atual Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento referente aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A preliminar deve ser afastada, uma vez que, segundo assente na doutrina e na jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando o autor da reclamatória alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho, motivos pelos quais esta Corte cancelou o então Enunciado nº 123 (Resolução nº 121/2003).

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não se conhece de recurso que, aviado exclusivamente por divergência jurisprudencial, não consegue ultrapassar o óbice do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-693.909/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIRLEY FERRUCCI VARGAS
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO PAUTADO NA DESERÇÃO DO APELO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a agravante não traslada as mencionadas cópias, sendo que a primeira se mostra necessária e imprescindível à verificação da tempestividade do recurso denegado e a segunda é de traslado obrigatório, nos termos do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-693.910/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SIRLEY FERRUCCI VARGAS
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. HÉLIO EDUARDO RICHTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "litigância de má-fé" e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante da pena imposta. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "APPA - forma de execução", por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-87 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a reclamada seja processada na forma da referida Orientação Jurisprudencial. Conhecer do recurso de revista relativamente à "gratificação individual de produtividade - prescrição aplicável", por contrariedade à Súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada pelas instâncias ordinárias, declarando que ao caso aplica-se a prescrição parcial. Em decorrência, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da matéria, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA EM QUE FORAM PLEITEADAS HORAS EXTRAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. A incúria do reclamante ao pleitear as horas extras, por si só, não demonstra a má-fé prevista na lei. Em se tratando de penalidade, a interpretação deve ser restritiva, com análise do efetivo enquadramento nas hipóteses legais. O simples fato de a parte deduzir pedido que já fora objeto de outra ação não encontra enquadramento no artigo 17 do CPC. E o próprio e. Tribunal Regional não explicitou em qual inciso do referido dispositivo incorreria o reclamante com a prática do fato noticiado.

APPA - FORMA DE EXECUÇÃO. OJ-SBDI-1-TST. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, mesmo após a alteração introduzida na redação do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA está sujeita à execução direta, porque, embora com natureza jurídica de autarquia, explora atividade eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos Portos de Paranaguá e Antonina (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI). GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA 294/TST, PARTE FINAL. Estando a parcela pleiteada assegurada na Lei 4.680/65, a prescrição aplicável é a parcial e não a total. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.988/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BIRAJARA DE MATOS MACHADO
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

SUCESÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. Tendo em vista que a rescisão do contrato de emprego do reclamante foi operada pela empresa que recebeu a outorga do contrato de concessão, ou seja, depois da formalização do contrato de concessão, a concessionária é responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas porventura devidos ao trabalhador. Interpretação e alcance do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho foi menos gravosa à recorrente, deve ser mantida, sob pena de reforma in pejus do recurso, o que é vedado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.480/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SINILO DE MATOS FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. PROVA DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE EM RAZÃO DE GREVE. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE. NECESSIDADE. Conforme a jurisprudência desta Corte, não enseja conhecimento do recurso de revista quando, para a comprovação da tempestividade do apelo, a parte recorrente junta aos autos fotocópia inautêntica do Diário Oficial do Estado, pelo qual pretende comprovar a suspensão do expediente forense, em razão de movimento grevista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.333/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SEMENTES AGRO CERES S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : SIDINEY SILVA
ADVOGADO : DR. AMÂNDIO MOACIR MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "utilidade in natura - veículo e combustível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário utilidade veículo e combustível, integração e respectivos reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "despesas com transporte das filhas do reclamante para a escola - salário utilidade - integração", por violação do art. 458, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. FORNECIMENTO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO PARA O TRABALHO E PARA ATIVIDADES PARTICULARES. Se o veículo é fornecido pelo empregador para a prestação dos serviços, ainda que também seja utilizado pelo empregado para atividades particulares, não terá natureza salarial, não configurando, pois, salário in natura (Súmula 367 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO AOS FILHOS DOS EMPREGADOS. UTILIDADE. INTEGRAÇÃO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 458, § 2º, DA CLT. Não pode ser considerado salário utilidade o pagamento de transporte aos filhos dos empregados, do campo para a escola, em razão de não se confundir com utilidade. Ainda que decorrente do trabalho, nesse caso, é de se examinar a matéria em consonância com o objetivo do princípio protetivo, para que não haja desestímulo às ações sociais de iniciativa do empregador rural, adotadas em razão exatamente das dificuldades de acesso às famílias ao meio urbano.

PROCESSO : RR-703.298/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDO(S) : SOLON AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. PN-SDC-TST-119. A jurisprudência firmada no Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de que cláusulas constantes de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados são nulas. Assim, correta a v. decisão recorrida ao indeferir o pleito tendo como fundamento a ausência de comprovação de filiação dos empregados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.044/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MILTON GIACOMONI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondentes a todo o período trabalhado. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-710.729/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GILBERTO PONS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
RECORRIDO(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ad causam argüida em contra-razões pelo Ministério Público e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - isenção", por violação do art. 18 da Lei nº 7.347/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que o Ministério Público está sujeito ao pagamento de honorários periciais, que serão recolhidos ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. A discussão adstrita aos autos é acerca da isenção dos honorários periciais a cargo do Ministério Público, em face da ação civil pública interposta. A regular a matéria, incide o teor dos arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 da Lei nº 8.087/90 (CDC). Nos termos da legislação específica, não há isenção do Parquet em suportar o ônus da sucumbência, se vencido na demanda. Impõe-se apenas o óbice ao adiantamento. No tocante ao pagamento de despesas com os honorários periciais a que sucumbente o Ministério Público, inexistente qualquer prerrogativa do seu não-pagamento. É o ônus do vencido. Se não houve adiantamento, há que remunerar o trabalho do perito, já que sucumbente na lide. A União se torna responsável pelo pagamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.854/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : AGNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VITORIANO MARTINES PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa. embargos de declaração. litigância de má-fé", por violação do art. 18 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante da multa de 10%, honorários advocatícios no percentual de 15% e multa de 20%, que lhe foram imputadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA 382/TST. Acórdão regional que pronuncia a prescrição, na hipótese de reclamatória ajuizada após o biênio contado da mudança do regime jurídico celetista para estatutário, está conforme o entendimento pacificado por esta Corte Superior na Súmula 382, porquanto a transposição do regime implica extinção do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Litigante temerário é aquele que age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida, não decorrendo da mera imprudência ou da simples imperícia da parte. Na hipótese, o reclamante, nos embargos de declaração, pleiteou tão-somente esclarecimento acerca do índice de atualização aplicável para o cálculo do recolhimento de custas processuais. Ademais, o reclamante não ostenta qualquer interesse no retardamento da entrega da prestação jurisdicional.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-715.832/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FERNANDO EUSTÁQUIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Prescrição - Reenquadramento - Diferenças Salariais". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e respectivos reflexos que tenham como base o reenquadramento do recorrido no PCS de 1º-05-1992. Declarar prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista intitulado "Enquadramento no Novo Plano de Cargos e Salários" (fls. 268-274).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Pedido de diferenças salariais decorrentes de reenquadramento no Plano de Cargos e Salários implantado em 1º-05-1992. Ação proposta em 06-11-1998. Pronúncia da prescrição total no particular, consoante jurisprudência consolidada no item II da Súmula 275 do Tribunal Superior do Trabalho ("Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado"). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-716.376/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EXPEDITO CASSIMIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extraordinárias diurnas ou noturnas, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SBDI-1 DO TST. Mostra-se desfundamentada decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença, sendo aplicável o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA. A questão das horas extraordinárias relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, que tem posicionamento firme no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para a iniciar sua jornada de trabalho, como, v.g., para marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, etc. Entende ainda esta Corte Superior que, a partir do momento em que esse limite de tolerância é ultrapassado, toda a jornada trabalhada além do limite legal deve ser computada como extraordinária, por se tratar de verdadeiro elastecimento das horas de trabalho (Súmula 366 do C. TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-717.523/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : NADIR PIRES VAZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Banco ABN AMRO Real S.ª. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco BMD (Em liquidação extrajudicial), tão-somente quanto ao tema "Juros de Mora - Empresas em Liquidação Extrajudicial", por contrariedade com a Súmula nº 304/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ABN AMRO REAL S.A. - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO BANCO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Deve ser mantida a v. decisão recorrida, uma vez que em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - O e. Tribunal Regional manteve a r. sentença que deferira à Autora horas extraordinárias, não só pelo fato da confissão ficta da primeira Reclamada, a qual gerou apenas a presunção juris tantum, mas também pelos elementos de prova existentes nos autos, e cujo entendimento contrário demandaria o reexame vedado nesta superior instância por óbice na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DO BANCO BMD (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - SUSPENSÃO DO FEITO - A v. decisão recorrida está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/1988, art. 114)." (Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST).

JUROS DE MORA - Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.543/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NEWTON ALEGRE
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RECORRENTE. É intempestivo recurso de revista interposto antes da publicação de acórdão proferido em julgamento de embargos de declaração. Hipótese em que os embargos de declaração foram opostos pela parte que interpôs recurso de revista. Precedente. Recurso de revista não conhecido por intempestividade.

PROCESSO : RR-717.568/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBENS BATISTA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. PROVA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que o pedido de diferenças de FGTS tem como fundamento a verificação realizada em outro processo em que o reclamante não foi parte, não tendo ainda, por outro lado, comprovado a existência de diferenças dos depósitos à conta vinculada. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.852/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRIDO(S) : DONIZETE ZEFERINO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO CAVET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE TRANSPORTE. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO - A v. decisão regional, ao entender que a supressão da vantagem implica renovação periódica da alegada infração, consumando-se a prescrição mensalmente, decidiu em conformidade com a parte final da Súmula nº 294/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.795/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. - SINDI
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : EDSON PEREIRA PORTUGAL
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CADASTRO NEGATIVO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DE CONCILIAÇÃO EM JUÍZO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. NÃO-CONHECIMENTO. A ocorrência de fato superveniente ao acordo homologado entre as partes, por meio do qual foi extinto o contrato de trabalho, consistente em ato pelo empregador de divulgação de aspectos desabonadores da vida profissional do autor, com a manutenção de cadastro negativo do empregado a impedir sua empregabilidade, ensaja a pretensão deste à indenização por dano moral daí advindo, sem qualquer ofensa à coisa julgada, motivo por que intacto o artigo 831, parágrafo único, da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos da Súmula nº 296 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.912/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JUVELINO GONÇALVES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O salário mínimo previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal é fixado pela soma de todas as parcelas salariais auferidas pelo empregado (artigo 457, § 1º, da CLT), não havendo equivalência com o salário-base, conforme disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1. Assim, a consonância da r. decisão recorrida com a disposição contida na referida orientação jurisprudencial inviabiliza o impulsionamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA REMUNERAÇÃO. DESPROVIMENTO. Conforme entendimento do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT, o adicional por tempo de serviço, conferido aos empregados públicos das Autarquias do Estado de São Paulo, deve ser calculado sobre a totalidade da remuneração. Inclusive, este C. Tribunal já firmou jurisprudência pacífica, reconhecendo a natureza salarial da parcela, concluindo que o adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Incidência da Súmula nº 203 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-724.931/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA
RECORRIDO(S) : ELZA GRACILIANA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA. 40% DO FGTS. Na esteira do decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I e pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Em decorrência, mantida a prestação de serviços, não há falar em nova contratação. Portanto, persistindo, na hipótese em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo a reclamante jus ao pagamento da multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos de todo o período laborado até a despedida sem justa causa, bem como das demais verbas rescisórias integrantes da eficácia da denúncia vazia do contrato de trabalho. Precedentes da SDI-I do TST.

PRESCRIÇÃO. FGTS. Consoante a jurisprudência desta Corte, é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Aplicação da Súmula 362/TST. Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-726.571/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOILTON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. PARCELA RELATIVA ÀS HORAS EXTRAS NOTURNAS. No caso dos autos, em que se discute a quitação de horas extras noturnas, que se refere a direito que deveria ter sido satisfeito durante a vigência do contrato de trabalho e não a direito rescisório, prevalece o entendimento cristalizado no item II da Súmula 330/TST, ou seja, "a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Entretanto, se tal período não foi consignado, a quitação de horas extras refere-se apenas ao mês da rescisão, especialmente na hipótese que ora se analisa, em que foi pago o valor de R\$ 15,00. Não é crível supor que a quitação se deu em relação a todo o pacto-laboral, que perdurou de 02/05/1997 a 27/05/1999. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733.269/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILTON GILBER
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. Acórdão regional fundado em análise do conjunto fático-protótipo, cujo revolvimento é vedado nesta Instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, o que afasta a possibilidade de afronta às normas legais e constitucionais invocadas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO RISCO. Decisão regional no sentido de que intermitente, porém habitual, a exposição do trabalhador a agente perigoso, diante do trabalho em área de risco ao longo da jornada de trabalho. Enquadramento conceitual dos fatos no contexto do contrato de trabalho, atento à sua especificidade, a caracterizar a permanência do contato com o agente de risco, que se opõe à eventualidade informada pela álea. Violação do artigo 193 da CLT não configurada. Decisão em harmonia com as Súmulas 364, I, 132, I, e 191/TST. Arestos inservíveis e inespecíficos.

HORAS EXTRAS. Dirimida a controvérsia, também no aspecto, à luz de fatos e provas, a afastar a hipótese de afronta às normas legais e constitucionais invocadas na revista (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-735.841/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO MOTTA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita - isenção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO. A declaração de não poder o reclamante demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, constante da petição inicial, insta à concessão do benefício da justiça gratuita, que se refere à isenção das despesas processuais, nelas incluídas os honorários periciais (exegese dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 790-B, incluído pela Lei nº 10.537/2002). Logo, há de se desobrigar a parte beneficiária da justiça gratuita do pagamento dos honorários de perito. Recurso de revista conhecido somente quanto aos honorários periciais e provido para isentar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

PROCESSO : RR-735.897/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BRASFLEX - TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DRA. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade. base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, ressalvado o entendimento da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com a jurisprudência do TST, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aplicação da OJ 2/SDI-I e Súmula 228/TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Acórdão regional silente quanto à matéria. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

PROCESSO : RR-737.412/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELETROFRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU PAGANI
RECORRIDO(S) : ALBERTO LOURENÇO CAMARGO
ADVOGADO : DR. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - validade do acordo de compensação - pagamento do adicional - Súmula 85 do TST", por contrariedade ao item III da Súmula nº 85 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos limites do que foi requerido pela recorrente, restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional extraordinário das horas extraordinárias, no período deferido pela sentença, considerando-se como extraordinárias apenas as excedentes da 44ª semanal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "minutos residuais - horas extraordinárias", por contrariedade à Súmula nº 366 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extraordinárias diurnas ou noturnas, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "indenização adicional - Lei nº 6708/79", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista na Lei nº 6.708/79.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. SÚMULA 85 DO TST. O que descaracteriza o acordo de compensação de jornada é a prestação habitual de horas extraordinárias. Mesmo assim, tal situação impõe o pagamento como horas extraordinárias apenas daquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, já que aquelas destinadas à compensação receberão somente a incidência do adicional por trabalho extraordinário. TST, Súmula 85, itens III e IV. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-738.017/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. PETERSON CAPUCHO PARPINELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - EXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - ART. 62 DA CLT. Proferida a decisão revisanda com base no conjunto fático-probatório, deixando consignado que o Reclamante não estava enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT já que tinha a sua jornada de trabalho fiscalizada pelos supervisores da Empresa, a modificação pretendida pela Reclamada esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.800/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARTINELLI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO REBELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 381/TST, apenas quanto ao tema: correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - Da forma como colocada a matéria, tanto pelo Regional como pelos Recorrentes, a discussão exige retorno à prova, cujo procedimento é vedado em grau recursal extraordinário, nos termos da Súmula nº 126/TST. Afastada em consequência a suposta divergência jurisprudencial, não se podendo considerar como violados os arts. 2º, § 2º, da CLT e 5º, II, da Carta Magna.

HORAS EXTRAS/CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - Também neste particular, o Apelo encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST, pois a matéria em questão é eminentemente de prova. Inviável, pois, a denúncia de violação à lei, lembrando que o art. 832 da CLT foi tido por maculado, sem que os Recorrentes fundamentassem adequadamente seu inconformismo e que o dispositivo do CPC sequer foi prequestionado.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.877/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CHRISTI JORDAN FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "seguro de vida - restituição de descontos", por violação do artigo 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao item "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tópico "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, itens II e III, do c. TST, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Havendo autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro de vida em grupo, sem prova de que ela esteja maculada por coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico. Os descontos salariais procedidos a esse título revestem-se de legitimidade e legalidade, a teor da Súmula nº 342/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-761.860/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JANICE TAVARES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "massa falida - multa por atraso na quitação das verbas rescisórias - artigos 467 da CLT - Súmula 388 do C. TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, uma vez que, em se tratando de massa falida, a decisão se mostra contrária à Súmula 388/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme restar apurado pelo juízo universal. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 388 DO C. TST. PROVIMENTO. Conforme disciplina a Súmula 388 desta Corte, a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 da CLT. Decisão que se reforma parcialmente, apenas em razão da multa do art. 467 da CLT, pois quanto à multa do § 8º do art. 477 da CLT, não há interesse recursal, pois já excluída da condenação pelo eg. TRT. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PROVIMENTO. O teor do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falências), não deixa margem a dúvidas sobre a necessidade de ativo suficiente para o pagamento do principal para que seja, computados os juros de mora. Indevido, portanto, o cômputo dos juros pelo juízo trabalhista por ser questão que só pode ser verificada pelo juízo universal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 388/TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quanto a decisão regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta C. Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR E RR-770.915/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CECÍLIA BAUMANN DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "massa falida - dobra salarial - artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade prevista no artigo 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao item "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 388 desta C. Corte, não há como ser provido o agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Conforme disciplina a Súmula nº 388 desta Corte, a Massa Falida não se sujeita à penalidade prevista no artigo 467 da CLT. § 8º do art. 477, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26, da Lei de Falências. O disposto no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe no sentido de que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Assim, somente quando a averiguação deste proporcionar a quitação do principal da massa falida é que estará aberta a via de cobrança dos juros moratórios dos débitos devidos ao trabalhador. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-774.051/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário base - salário mínimo - equivalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais calculadas entre o salário básico e o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "pagamento da verba denominada 'sexta-parte'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. O salário mínimo previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal é fixado pela soma de todas as parcelas salariais auferidas pelo empregado (artigo 457, § 1º, da CLT), não havendo equivalência com o salário-base, conforme disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1. Assim, se o empregado percebe tão-só o salário-base inferior ao mínimo, não considerada as outras parcelas salariais, indevidas são diferenças salariais considerado o confronto entre ambos. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta-parte'. Recurso de revista conhecido apenas no tocante ao pagamento da verba "sexta-parte" e não provido.

PROCESSO : RR-778.563/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : MARIA ELCLAIR DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. NEWTON RIBAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - critérios para atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados monetariamente na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta C. Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial nº 198, SBDI-1), não se aplicando os índices de atualização monetária pertinentes aos débitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários periciais e provido.

PROCESSO : RR-782.270/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SEVERINO SIQUEIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : GAFOR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas em recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceamento de defesa, com violação dos artigos 93, inciso IX, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem ao Eg. Tribunal de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-782.388/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TEL-LEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MICHALISZYN
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-790.072/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : METRODADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : SANDRA MATHIAS
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, somente quanto ao tema "execução - depósito recursal - exigência - ausência de majoração do débito", por violação de preceito constitucional (arts. 5º, LV) e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do agravo de petição dos executados, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema "correção monetária - época própria".

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA ANALISADOS CONJUNTAMENTE. EXECUÇÃO. DEPOSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DO DÉBITO. OFENSA. CF, ART. 5º, LV. Decisão regional que não conhece de agravo de petição por ausência de recolhimento do depósito recursal, nada obstante a manutenção do valor do débito trabalhista, caracteriza violação direta e literal ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal, substancial e processual. Aplicação da IN 03/93 e da Súmula 128, II/TST. Atendimento ao art. 896, § 2º da CLT e à Súmula 266/TST.

Revistas conhecidas e providas no tema. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Debate processual emanado de texto infraconstitucional (CLT, art. 831, parágrafo único). Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Recursos de revista não-conhecidos no tópico.

PROCESSO : RR-790.174/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Uma vez constatado que a concessão de tutela antecipada diz respeito ao restabelecimento dos vencimentos dos servidores, como se infere da r. decisão recorrida, diante de supressão de auxílio-alimentação por eles antes auferido, que se configurou como alteração unilateral do contrato de trabalho, não se tratando, pois, de nova vantagem ou reajuste salarial, não há como se perceber qualquer afronta aos dispositivos de lei ditos violados (artigos 3º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437/92; e 1º da Lei nº 9.494/97), porque essas normas, dispõem sobre o não cabimento de medida liminar com o objetivo de reclassificação ou equiparação e de concessão de aumento ou extensão de vantagens, sem aplicabilidade ao caso vertente, que trata de manutenção de situação antes existente até o advento de alteração tida por prejudicial, não consistindo, portanto, em uma concessão de vantagem pecuniária nova aos empregados públicos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-795.597/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA MERISIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO C. TST. PDV. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-795.773/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELIANA VALENTIM
ADVOGADO : DR. ANTONIO APARECIDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. OJ Nº 322 DA SBDI-1 DO C. TST. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-795.776/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SAMPAIO LUZ
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCI
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "diferenças salariais - salário base inferior ao salário mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, nos termos do que a Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao item "pagamento da verba denominada 'sexta- parte'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a parcela denominada "sexta-parte" integre a remuneração do reclamante, inclusive para o cálculo do adicional por tempo de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SALÁRIO BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. PROVIMENTO. Para verificar a observância do art. 7º, IV, da Constituição Federal, considera-se não apenas o salário base, mas todas as parcelas de natureza salarial integrantes da remuneração paga pelo empregador. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA 381 DO TST. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula 381/TST. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA VERBA DENOMINADA "SEXTA-PARTE". PROVIMENTO. Conforme entendimento do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT, o adicional por tempo de serviço, conferido aos empregados públicos das Autarquias do Estado de São Paulo, deve ser calculado sobre a totalidade da remuneração. Inclusive, este C. Tribunal já firmou jurisprudência pacífica, reconhecendo a natureza salarial da parcela, concluindo que o adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Incidência da Súmula 203 do TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-795.801/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KENDHI YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a existência de único contrato de trabalho, reformar a r. decisão recorrida, no tópico, e restabelecer a r. sentença de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS POSTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos posteriores à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-796.966/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Descontos Previdenciários", por contrariedade à Súmula 368, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que a responsabilidade pelo pagamento do crédito previdenciário deve ser suportada pelo reclamante e reclamada, por serem responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da CF/88. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. USO DE EPI'S - A controvérsia quanto ao tema envolve o reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a ofensa ao dispositivo legal invocado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - Decisão Regional que se amolda aos termos da OJ-172 da SBDI-1 deste Tribunal, que dispõe: "Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento". (Incidência da Súmula nº 333/TST).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 368, II, DO TST. A Súmula 368, II, do TST é clara ao dispor que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. Responde cada qual (empregado e empregador), pois, com sua quota-parte pelo pagamento do crédito previdenciário, por serem responsáveis pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da CF/88. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.035/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS - MAT-SULFUR
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
RECORRIDO(S) : EVANILSON BORGES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO N. DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento da jornada reduzida das telefonistas. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL - OPERADOR DE TELEMARKETING. Não se aplica ao "operador de telemarketing" a jornada reduzida das telefonistas prevista no art. 227 da CLT. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte Superior consolidada na OJ 273 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.480/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BOM BIFE COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE RADONS
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e à Súmula nº 228 do C. TST, e no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.378/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DE SOUZA EMÍDIO
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO EM RELAÇÃO À REINTEGRAÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SDI-1. A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração do que fora decidido pelo Tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos, de modo que é incabível recurso de revista nessa hipótese. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido no aspecto.

PROCESSO : RR-808.501/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GETÚLIO SERAFIM
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RECORRIDO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "benefício da justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO. PROVIMENTO. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a existência de uma mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é o que basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que pode ser apresentada a qualquer tempo, no curso da ação, conforme a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao benefício da justiça gratuita e provido.

PROCESSO : RR-810.557/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : EWERSON MARCOS GUTOSKI
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "imposto de renda" por contrariedade à OJ 228/SDI-1 do TST, convertida na Súmula 368/TST, item II, e, no mérito dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Segundo a jurisprudência pacífica do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Aplicação da Súmula 357/TST.

HORAS EXTRAS. Deferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, no exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Contrariedade à Súmula 253/TST não configurada, porquanto a decisão regional reconheceu que a verba não tinha natureza equivalente à participação nos lucros, uma vez que paga mensalmente. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

FGTS. Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido, nos tópicos.
DESCONTO LEGAL. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Aplicação da OJ 228/SDI-1 do TST, convertida na Súmula 368/TST, item II.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AG-MS-173.389/2006-000-00-00.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: TRIBUNAL PLENO - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TST
LITISCONSORTE NE-	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA CESSÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
ADVOGADO	: DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

DECISÃO: Por maioria, denegar a segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS - LEI Nº 9.624/98 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01

Com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ocorreu-se o fenômeno da repristinção, tendo em vista que houve a ressurreição parcial de dispositivo de lei já revogada, no caso a Lei nº 8.911/1994, art. 3º, que assegurava aos servidores públicos civis da União Federal a incorporação de quintos às suas remunerações, ato que se deu de forma expressa, em consonância com o disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 3º. Logo, não há dúvidas de que tais servidores têm direito à incorporação dos quintos anuais das gratificações devidos até a data de vigência da Medida Provisória acima descrita, sendo a partir daí tais benefícios transformados em Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNI's).

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001 (Precedente do Tribunal de Contas da União Decisão nº 925/1999, Plenário Acórdão nº 2248/2005, DOU de 3/1/2006).

Mandado de segurança que se julga improcedente.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-18/2005-113-03-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADOS	: DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDA	: GILCILENE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "equiparação salarial" e "descanso semanal remunerado em dobro", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que o recurso implica o reexame de fatos e provas (fls. 136/138).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 154/169).

Contra-razões a fls. 172/176 - fax, e 177/181 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148/151) e o preparo está correto (fls. 170), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 139) e no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 154), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-51/2000-109-15-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: ADILSON GALVES DE MATSUDO E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRª. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 532/534).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 544/545).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam o cabimento do recurso de embargos, que deveria ter sido conhecido. Apontam ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 549/555).

Contra-razões a fls. 559/569.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 546 e 549), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 8/12) e o preparo está correto (fl. 556), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pelos recorrentes, somente seria reflexa, como vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa

direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-111/2002-037-01-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: LAERTE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte (fls. 119/121).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 124/130 e 131/137).

Sem contra-razões (fl. 139).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 122) e, no seu recurso, interposto em 11/5/2007 (fl. 124), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-128/2004-069-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: ATIVA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 122/126).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a relevância do tema e afirma, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 129/139).

Contra-razões a fls. 142/150.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 129), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 19, 67 e 118) e o preparo está correto (fl. 140), mas não deve prosseguir.



Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-225/2003-003-19-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERREIRA E OLIVEIRA LTDA. - DOG MANIA
ADVOGADO : DR. HUGO O. HORTA BARBOSA
RECORRIDA : SANDRA TRINDADE FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "deserção - recurso ordinário - depósito recursal e custas - diferença ínfima", com fundamento no item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 319/322).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXVI, LIII e LV, da Constituição Federal (fls. 326/331).

Sem contra-razões (certidão de fl. 334).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 323 e 326), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30, 177 e 282), e o preparo está correto (fl. 332), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 323) e no seu recurso, interposto em 17/5/2007 (fl. 326), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-ED-AIRR e RR-280/1997-006-17-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUZIA ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
RECORRIDO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS GARANI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte, explicitando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 501/506).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Requer, preliminarmente, que lhe seja deferido o benefício da gratuidade da justiça. Argüi a relevância social e econômica da matéria e argumenta que a base de cálculo do referido adicional deve ser o salário profissional do empregado, e não o salário mínimo. Indica ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 509/530 -fax, e 540/561 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 134) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20/29 e 121/122), mas não deve prosseguir.

Defiro, preliminarmente, o pedido de isenção das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86 (fl. 542).

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgrR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Quanto ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa, uma vez que a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 282 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-283/2004-070-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : JHF CAFÉ LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 86/88).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 92/102).

Sem contra-razões (certidão a fl. 105).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 92), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 84, 46 e 38) e o preparo está correto (fls. 103), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento dos convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-306/2006-099-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO LANA LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários". Invocou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal e refutou a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 126/129).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão, sob o fundamento de que a matéria tem relevância jurídica. Sustenta, em síntese, que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 137/143).

Contra-razões a fls. 146/149.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 133/135), o preparo (fl. 144) e o depósito recursal (fls. 52, 76 e 109) foram feitos a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, na decisão recorrida, foi afastada a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-434/2002-056-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LAÉRCIO CLEMENTE DE FRANÇA FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VANZELLI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, por incabíveis (fls. 266/269).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que os embargos eram cabíveis, porque foi proferida decisão colegiada quando do julgamento dos embargos de declaração. Afirma que o salário mínimo não pode ser adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 290/306).

Contra-razões a fls. 309/314.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 270 e 272 e 290), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17) e o preparo está correto (fl. 307), mas não deve prosseguir.

O fundamento da decisão recorrida é de que o ora recorrente equivocou-se ao interpor embargos para a SDI-1 contra decisão monocrática, que, em verdade, desafiava agravo.

Esse fundamento não é citado no recurso. Limita-se o recorrente a apontar como violado o art. 7º, IV e XXVIII, da Constituição Federal, que diz respeito à matéria de fundo (base de cálculo do adicional de insalubridade), que sequer foi objeto da decisão. Pertinência da Súmula 356 do STF como óbice ao seguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-455/2003-254-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
RECORRIDO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista (fls. 243/245).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 250/273, fac-símile, e 281/304, originais).

Contra razões a fls. 313/318.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 246) e no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 250), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-495/2003-383-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : REINALDO DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 249/251).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, 7º, XXIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 256/267).

Contra-razões a fls. 271/272.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 252) e no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 256), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR 503/1998-006-17-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SÉRGIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto aos temas "salário-produção - princípio da isonomia" e "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296, I, desta Corte. Ainda, afastou a alegação de violação dos arts. 5º, caput, 7º, XIII, XIV, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição Federal (fls. 550/555).

Inconformados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, caput, XXXV, 7º, XIII, XIV, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição (fls. 558/572).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 576/586).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 556 e 558), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 573), mas não deve prosseguir.

DEFIRO, preliminarmente, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que a certidão de intimação do acórdão recorrido foi publicada em 18 de maio de 2007 (fl. 556) e o recurso interposto em 30 de maio de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-573/2003-006-03-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MCR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO ZANON E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS GODINHO DAMASCENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 372/375).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 378/383, fac-símile, e 384/389, originais).

Contra razões a fls. 392/396.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 376) e no seu recurso, interposto em 4/6/2007 (fl. 378), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-575/2005-007-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : O SOLAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 96/98).

Iresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 102/112).

Sem contra-razões (certidão a fl. 115).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 102), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 94, 86 e 26) e o preparo está correto (fl. 113), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento dos convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-709/2005-057-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IRACY ANTUNES PARREIRAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MONTEIRO PARREIRAS
RECORRIDO : NELSON GONÇALVES
RECORRIDOS : JBC SIDERURGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 145/149).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXIV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 152/169).

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 48), e o preparo (fl. 170) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 150) e no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 152), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-856/2002-073-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO GONTIJO E DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
RECORRIDOS : JOEL PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - indenização de 40% - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - ato jurídico perfeito", com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 263/271).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 275/292).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 295.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 272 e 275), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 253/254) e o preparo está correto (fl. 293), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao

âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-870/2003-028-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : CARLOS TEODORICO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte (fls. 190/193).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 197/203).

Sem contra-razões (fl. 209).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 151), as custas (fl. 207) e o depósito recursal (fls. 94 e 135) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a certidão de intimação do acórdão recorrido foi publicada em 4 de maio de 2007 (fl. 194) e o recurso interposto em 21 de maio de 2007 (fl. 197), portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-880/2005-009-18-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MAURÍCIO DA SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. GERMANO CAMPOS SILVA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ADEMAR ODVINO PETRY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, explicitando que:

"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 528).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que houve alteração contratual, nos termos do art. 468 da CLT, argumentando com a sua "transferência do programa de soja para o programa de girassol". Indica ofensa ao artigo 1º, III, da Constituição Federal (fls. 532/546).

Contra-razões a fls. 550/562.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 530 e 532), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 36) e o preparo está correto (fl. 547), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 530) e que no seu recurso, interposto em 1º de junho de 2007 (fl. 532), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-915/2003-009-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ ALBINO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUPI AMOROSO ANASTÁCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da CSBDI-I desta Corte, que dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (fls. 201/208).

Os embargos de declaração de fls. 218/219 foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 225/231).

Sem contra-razões (fl. 237).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 220) e no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 225), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-944/2002-087-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva" (fls. 595/597).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o v. acórdão viola o artigo 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 602/605).

Sem contra-razões (certidão de fl. 608).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 598 e 602), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 566), as custas (fl. 606) e o depósito recursal (fls. 478 e 519) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que a certidão de intimação do acórdão recorrido foi publicada em 4 de maio de 2007 (fl. 598) e o recurso interposto em 21 de maio de 2007 (fl. 602), portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-954/2004-041-12-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
RECORRIDA : EDNÉIA BEZ DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que "a decisão da Turma, que nega provimento ao agravo, confirmando decisão monocrática que deu provimento a recurso de revista com fundamento em orientação jurisprudencial, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 558).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da CF. Sustenta que a aplicação da súmula mencionada viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afirma, outrossim, que o recurso, no que tange ao tema "acordo coletivo de trabalho - adesão ao PDI/2001", deve ser conhecido pela alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 566/575).

Contra-razões a fls. 581/588.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 562 e 564), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 576/577) e o preparo está correto (fl. 284), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que "a decisão da Turma, que nega provimento ao agravo, confirmando decisão monocrática que deu provimento a recurso de revista com fundamento em orientação jurisprudencial, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 558).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1017/2002-332-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO
RECORRIDA : RESTAURANTE E PIZZARIA GEOVANET
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 123/127).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 131/141).

Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 131), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 20 e 210) e o preparo está correto (fl. 142), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 128) e no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 131), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1060/2004-016-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRAS. REGIANE CRISTINA FRATA, ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : H & D RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte (fls. 120/122).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a relevância do tema e afirma, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 126/136).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 126), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 118) e o preparo está correto (fl. 137), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1075/2002-014-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOEL MARTINS CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes para manter a decisão que conheceu do recurso de revista da recorrida, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando prescrição, extinguir o processo, com resolução de mérito (fls. 375/378).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 381/387 - fac-símile, e 388/394 - originais).

Contra-razões a fls. 397/399.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 379) e no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 381), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1173/2004-018-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDOS : MARIA DA AJUDA MARQUES QUARESMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "deserção do recurso de revista", com fundamento na Súmula nº 245 desta Corte (fls. 137/139).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que, o fato de não ser examinado o mérito do pleito por esta Corte, acarreta prejuízo a toda a sociedade, uma vez que o capital da Caixa Econômica é público. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 145/152).

Contra-razões a fls. 157/161.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 142/142v.), o preparo (fl. 153) e o depósito recursal (fls. 8 e 154) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserção, nos termos da Súmula nº 245 do TST (fls. 137/139).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1255/2003-122-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO FERNANDES DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OSAKI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, por estar o acórdão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte, que dispõem que o prazo prescricional para se pleitear em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a Lei Complementar nº 110/2001 e que é do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento (fls. 158/165).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, desrespeita o princípio constitucional da segurança jurídica e o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 169/188).

Contra-razões apresentadas a fls. 191/201.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 156) e o preparo está correto (fl. 189), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-

netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1256/2003-122-15-85.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SILVIA GONÇALVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OSAKI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-I desta Corte. Como consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 201/205).



A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão, sob o fundamento de que a questão é manifestamente relevante do ponto de vista jurídico, econômico, político e social. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 209/217).

Contra-razões a fls. 220/230.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 180), o preparo (fl. 218) e o depósito recursal (fls. 78, 137 e 152) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 201/205).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na mul-

ta compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1291/2004-067-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SÔNIA CASSIOLATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDA : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, explicitando que:

"RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido" (fl. 127).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade não é o salário mínimo. Indica ofensa ao artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 133/141).

Contra-razões a fls. 144/150.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 25), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4 de maio de 2007 (fl. 131) e que no seu recurso, interposto em 9 de maio de 2007 (fl. 133), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1327/2000-019-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DRS. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E ALESSANDRA TE
REZA PAGI CHAVES
RECORRIDA : MARISA DE CAMPOS REIS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade", sob o fundamento de que:

"1) RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DA REVISTA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Em conformidade com a jurisprudência desta SBDI-1, respalda-se a interposição de recurso de embargos quando a decisão denegatória de seguimento de recurso de revista extrapola os limites estabelecidos no artigo 896, § 5º, da CLT. 2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se afigura ofensa ao artigo 896 CLT, por óbice do entendimento jurisprudencial substanciado na Súmula 126 do TST, se o acórdão regional defere adicional de insalubridade com apoio na prova pericial produzida, que constata o labor em atividades insalubres, e mantém o valor dos honorários periciais, em virtude do grau de complexidade do laudo. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 470)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que a ausência do exame da alegação de violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, em face do não-conhecimento do seu recurso de embargos, caracteriza a negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 484/498).

Contra-razões as fls. 501/503.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 477 e 484), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 480/481), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a certidão de intimação do acórdão recorrido foi publicada em 11 de maio de 2007 (fl. 477) e o recurso interposto em 28 de maio de 2007 (fl. 484), portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1392/2003-025-05-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JERÔNIMO LUÍS DE CASTRO PAIM LIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da CSBDI-1 do TST. Refutou a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 243/245).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF. Argumenta com a repercussão, sob o fundamento de que a questão tem relevância geral, jurídica e social. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 249/258).

Contra-razões a fls. 262/267.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 246 e 249), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 230/231), o preparo (fl. 259) e o depósito recursal (fls. 137, 166 e 214) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da CSBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 243/245).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1523/2003-002-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOCADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO
ADVOCADO : DR. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial". Seu fundamento é de que não está configurada a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, porque a reclamação foi ajuizada antes do biênio prescricional, em conformidade com o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Consigna, ainda, que incide o óbice da Súmula nº 297 quanto à apontada violação do art. 5º, II, XXXVI e LIV, da CF (fls. 212/217).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 221/230).

Sem contra-razões (certidão de fl. 233).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 221), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 56/61) e o preparo está correto (fl. 231), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a intimação do acórdão ocorreu em 4.5.2007 (fl. 221), portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que a questão debatida tem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1566/2003-465-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOCADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : CLARICE APARECIDA DE MORAES
ADVOCADO : DR. ANTÔNIO CÁCERES DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição", "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e "quitação - efeitos", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344, 341 e 270 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 193/196).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que a questão tem repercussão geral, jurídica, social e econômica. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 200/219).

Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 222/225), o preparo (fl. 272) e o depósito recursal (fls. 90, 133 e 180) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 194/195).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).



No que se refere à adesão ao PDV, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente e o fez sob o fundamento de que:

"A Corte Regional manteve a sentença proferida pela Vara do Trabalho, ao entendimento de que a quitação passada pela reclamante, quando da adesão a plano de demissão voluntária, abrange, apenas, as parcelas consignadas no recibo.

A reclamada, no recurso de revista, insistiu na tese de que a referida quitação abrangia todas as parcelas oriundas do extinto contrato de emprego. Indicou ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Com efeito, o acórdão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 do TST, de seguinte teor:

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Não vislumbro, pois, afronta ao artigo da Carta Magna suscitado, porquanto o TST já firmou entendimento de que quitação em comento não possui a extensão que a recorrente lhe pretende conferir." (fls. 195/196)

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a pretexto de que está configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da quitação, todos disciplinados pela legislação ordinária (art. 477 da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1570/2003-463-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDA : OLGA WANDZICZ
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO MOMBELLI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, por estar o acórdão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte, que dispõem que o prazo prescricional para se pleitear em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a Lei Complementar nº 110/2001, e que é do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento (fls. 135/140).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, desrespeita o princípio constitucional da segurança jurídica e o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 144/155).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48/49) e o preparo está correto (fl. 156), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da CSDI-I desta Corte).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas

contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1597/2003-012-02-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGILBERTO TAVEIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE FREIRAS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte (fls. 168/170).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, XXXV e XXXVI, LV, e 7º, XXI, da Constituição (fls. 181/187).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 189/191).

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 18/71 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a certidão de intimação do acórdão recorrido foi publicada em 4 de maio de 2007 (fl. 171) e o recurso interposto em 23 de maio de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não alega, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1597/2001-029-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : VCVL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 352/358).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a relevância do tema e afirma que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 362/368).

Contra-razões a fls. 372/375.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 359 e 362), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 43 e 349) e o preparo está correto (fl. 369), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1608/2003-019-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP

ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

RECORRIDO : DORIVAL ORLANDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BUONACORSO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por incabível.

Efetivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos." (fl. 189)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que a ausência do exame da alegação de violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, em face do não-conhecimento do seu recurso de embargos, caracteriza a negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 195/202).

Contra-razões as fls. 208/213.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 203/205), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 192) e no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 195), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1625/2001-115-15-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REGINALDO PEREIRA

ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP

ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 141/143).

Efetivamente:

"EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos."

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 146/150, que foram rejeitados.

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta o cabimento do recurso de embargos, que deveria ter sido conhecido. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 202/208).

Contra-razões a fls. 167/178.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 136) e o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 155) e no seu recurso, interposto em 18/5/2007 (fl. 158), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1916/2002-017-15-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO : LUIZ PINTO DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da CSDI-I desta Corte, que dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (fls. 236/239).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 225/231).

Contra-razões a fls. 255/269.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 240) e no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 243), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2377/2004-077-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : CASSEM JURDI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. NICOLA LABATE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do TST e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 202/208).



Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria em discussão tem repercussão geral, jurídica, social e econômica. No mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 212/222).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 196), o preparo (fl. 223) está correto, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do

FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Diante dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2603/2002-076-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: ARLJ LANCHONETE E BAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças", com fundamento nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 299/302).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 306/311).

Contra-razões a fls. 314/318.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 303) e no seu recurso, interposto em 25/5/2007 (fl. 306), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2614/2002-030-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	: ONZE LANCHES LTDA.- ME
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 235/240).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 245/255).

Contra-razões a fls 257/263.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 245), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 231) e o preparo está correto (fls. 255), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 235/240).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional para demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento dos convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negociado, mas apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2692/2001-062-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	: GENDAI JAPANESE FAST FOOD LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - peças trasladadas - autenticação", explicitando que "a jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado" (fl. 229).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 236/241).

Contra-razões a fls. 244/252.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 236), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 209) e o preparo está correto (fl. 242), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 233) e no seu recurso, interposto em 25/5/2007 (fl. 236), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-4002/2005-039-12-40-9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NELSON KRAMER
ADVOGADO : DR. IVAN NAATZ
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.- CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado (fls. 301/302).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 305/315).

Contra razões a fls. 331/337.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 303) e no seu recurso, interposto em 23/5/2007 (fl. 305), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-4444/1999-122-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SEVERINO FORTUNATO MANTOVAN
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que "decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos" (fls. 1233/1235).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 1245/1246.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 1250/1256).

Contra-razões a fls. 1260/1267.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1247 e 1250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11) e o preparo está correto (fls. 1257), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 1247) e no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 1250), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-16905/2002-900-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CÉLIA REGINA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO, DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DRA. LARISSA FERREIRA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 1269/1271).

Efetivamente:

"EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos."

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 1274/1278, que foram rejeitados.

Inconformados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam o cabimento do recurso de embargos, que deveria ter sido conhecido. Apontam ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 1286/1292).

Contra-razões a fls. 1296/1503.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1283 e 1286), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 1264) e o preparo está correto (fl. 1293), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (sem grifo no original).

Considerando-se que a **intimação do acórdão** ocorreu em 4.5.2007 (fl. 1283), portanto, já na vigência da norma, e os recorrentes não demonstram, em nenhum momento, que as questões debatidas têm relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-23589/2002-902-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ATÍLIA ROSA DA SILVA
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 226/228).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 239/240).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 244/250).

Sem contra-razões a fls. 254/264.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o preparo está correto (fl. 251), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a intimação do acórdão ocorreu em 4.5.2007 (fl. 241), portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que a questão debatida tem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-32971/2002-900-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : VANDERLEI PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 670/673).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 677/682).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 685.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 674 e 677), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 649), as custas (fl. 683) e o depósito recursal (fls. 559 e 633) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.



A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a certidão de intimação do acórdão recorrido foi publicada em 4 de maio de 2007 (fl. 674) e o recurso interposto em 21 de maio de 2007 (fl. 677), portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-44751/2002-900-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : EDMAR FAUSTINO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 452/454).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 458/463).

Contra-razões apresentadas a fls. 467/478.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 455 e 458), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 413), as custas (fl. 465) e o depósito recursal (fls. 334 e 394) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a certidão de intimação do acórdão recorrido foi publicada em 4 de maio de 2007 (fl. 455) e o recurso interposto em 21 de maio de 2007 (fl. 458), portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-46513/2002-900-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 440/447).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 452/457).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 460.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 448 e 452), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 412), as custas (fl. 458) e o depósito recursal (fls. 333, 399 e 433) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a certidão de intimação do acórdão recorrido foi publicada em 4 de maio de 2007 (fl. 448) e o recurso interposto em 21 de maio de 2007 (fl. 452), portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-54988/2002-902-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : MÁRCIO GERALDI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "adicional de periculosidade - proporcionalidade - negociação coletiva" e "divisor". Aplicou a Súmula nº 126 desta Corte e rejeitou a indicada afronta a dispositivos legais e da Constituição Federal, respectivamente (fls. 279/284).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XXVI, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 288/300).

Contra-razões a fls. 303/308.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 285) e no seu recurso, interposto em 4/6/2007 (fl. 288), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-RR-67118/2002-900-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : REGILMA ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, conforme ementa assim redigida:

"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARES-TOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL PROLA-TOR DA DECISÃO E DE TURMAS DO C. TST. DESATEN-DIMENTO DO ARTIGO 896, LETRA A, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 111 DA C. SBDI DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. São inservíveis a viabilizar o conhecimento de recurso de revista arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 111 do c. TST. O mesmo se diga a respeito de julgados originários de Turma do c. TST, a teor da restrição imposta pela alínea a, do artigo 896 da CLT. A violação do § 2º do artigo 37 da Carta Magna e a discrepância com a Súmula nº 363 do c. TST não foram expressamente invocadas no recurso de revista, ao contrário do alegado pelo reclamado. Embargos não conhecidos." (fl. 111).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 116/120) foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 123/125.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 128/153).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 126) e no seu recurso, interposto em 22/5/2007 (fl. 128), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-650.854/00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDA : IVETE SCHWARZ OLIOTA
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento aos embargos da recorrente para condenar a recorrente ao pagamento da multa sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria (fls. 146/150 e 159/160).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 164/169).

Sem contra-razões (fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 161) e no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 164), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-674635/2000.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ WAISROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "nulidade por negativa de prestação jurisdicional do Tribunal Regional" e "inépcia da inicial", sob os fundamentos de fls. 612/616.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal (fls. 620/623).

Contra-razões a fls. 627/631.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 317 e 620), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 565 e 583) e o preparo está correto (fl. 624), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 617) e que no seu recurso, interposto em 4/6/2007 (fl. 620), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR e RR-708.550/00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : SINVALDO CARDOSO LUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 298/303).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 308/313).

Sem contra-razões (fl. 316).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 304 e 308), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 272), as custas (fl. 314) e o depósito recursal (fls. 215, 249 e 291) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a certidão de intimação do acórdão recorrido foi publicada em 4 de maio de 2007 (fl. 304) e o recurso interposto em 21 de maio de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.792/00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : TELMO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 320/325).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 329/334).

Sem contra-razões (fl. 337).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 326 e 329), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 289), as custas (fl. 335) e o depósito recursal (fls. 219, 265 e 310) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a certidão de intimação do acórdão recorrido foi publicada em 4 de maio de 2007 (fl. 326) e o recurso interposto em 21 de maio de 2007 (fl. 329), portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-709.247/00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ MARIA BARBOSA BARROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras e adicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da CSBDI desta Corte (fls. 353/358).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 363/368).

Sem contra-razões (fl. 371).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 359) e no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 363), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-719.622/00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ RIOGA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 355/358).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 362/367).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 370.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 359 e 362), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 337), as custas (fl. 368) e o depósito recursal (fls. 289 e 325) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que a certidão de intimação do acórdão recorrido foi publicada em 4 de maio de 2007 (fl. 359) e o recurso interposto em 21 de maio de 2007 (fl. 362), portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-726.119/01.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANGELO RAFAEL BASTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO, DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da CSDI-I desta Corte (fls. 376/377).

Efetivamente:

"RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, que a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos." (fl. 376)

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 381/393, que foram rejeitados.

Inconformados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 410/418).

Contra-razões a fls. 421/428.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 407 e 410), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 374) e o preparo está correto (fl. 419), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (sem grifo no original).

Considerando-se que as recorrentes foram intimadas da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 407) e no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 410), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-787895/2001.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JAIME ROBERTO MIZASSE
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra decisão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 543/545).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 549/555).

Contra-razões a fls. 559/566.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 546 e 549), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6) e o preparo está correto (fl. 556), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, decidiu em seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a certidão de intimação da decisão recorrida foi publicada em 11/5/2007 (fl. 546) e o recurso interposto em 28/5/2007 (fl. 549), portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas têm relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-723.507/01.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÔNIA APARECIDA DA ROCHA FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".(fl. 305)"

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 310/317).

Contra-razões a fls. 320/322.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 307/310), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o preparo está correto (fl. 318), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de embargos não conhecido.(fl. 836)"

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e o prazo de sua duração, segundo interpretação dada na decisão recorrida.

Logo, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI), e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal considerou insusceptíveis de ofensa, literal e direta, os referidos preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-725.259/01.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCELO LESSA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fls. 309/311).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 315/322).

Contra-razões a fls. 325/327.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 312 e 315), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 265) e o preparo está correto (fl. 323), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de embargos não conhecido.(fl. 836)"

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e o prazo de sua duração, segundo interpretação dada na decisão recorrida.

Logo, não se constata a violação direta e literal dos desse preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI), e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal considerou insusceptíveis de ofensa, literal e direta, os referidos preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-730.536/2001.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JAIR EUSTÁQUIO CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 437/442).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 447/452).

Sem contra-razões (fl. 455).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 443 e 447), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 404), as custas (fl. 453) e o depósito recursal (fls. 347, 380 e 428) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a certidão de intimação do acórdão recorrido foi publicada em 4 de maio de 2007 (fl. 443) e o recurso interposto em 21 de maio de 2007 (fl. 447), portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-733.674/01.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ISABELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"RECURSO DE EMBARGOS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06% - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O direito às diferenças salariais postuladas nos mesmos índices do denominado Plano Bresser decorreu de previsão expressa em norma coletiva, como se confere da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Tal direito está limitado no próprio Acordo Coletivo, em sua Cláusula 90, ficando então restrito o pagamento aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base, qual seja, agosto de 1992. Registre-se, ignorar o que fixado na norma coletiva constituirá desrespeito à Lei Maior. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, que assim fixou posicionamento desta Corte. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 473)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 482/489).

Contra-razões a fls. 493/495.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 479 e 482), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8) e o preparo está correto (fl. 490), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de embargos não conhecido.(fls. 472/473)"

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e o prazo de sua duração, segundo interpretação dada na decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI), e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal considerou insusceptíveis de ofensa, literal, e direta, os referidos preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-742.292/01.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO TITO
ADVOGADO : DR. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 324/326).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 330/335).

Sem contra-razões (fl. 338).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 327 e 330), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 293), as custas (fl. 336) e o depósito recursal (fls. 234 e 287) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a certidão de intimação do acórdão recorrido foi publicada em 4 de maio de 2007 (fl. 327) e o recurso interposto em 21 de maio de 2007 (fl. 330), portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-743.939/01.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 513/516).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 520/525).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 528.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 517/520), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 494), as custas (fl. 526) e o depósito recursal (fls. 435 e 483) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a certidão de intimação do acórdão recorrido foi publicada em 4 de maio de 2007 (fl. 517) e o recurso interposto em 21 de maio de 2007 (fl. 520), portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-744.145/2001.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, em consequência, ao art. 896 da CLT e, no mérito, deu-lhes provimento para, apreciando o mérito do recurso de revista com base no art. 143 do Regimento Interno desta Corte, restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento de indenização por tempo de serviço (fls. 347/351).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 364/366).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 370/381).

Contra-razões a fls. 386/397.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 367 e 370), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 58/58v.), o preparo (fl. 383) e o depósito recursal (fl. 382) estão corretos, mas não deve prosseguir.



A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 367) e no seu recurso, interposto em 18/5/2007 (fl. 370), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-747.682/01.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : FREDERICO AUGUSTO NUNES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 259/262).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 266/271).

Sem contra-razões (certidão de fl. 274).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 266), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 239), as custas (fl. 272) e o depósito recursal (fls. 199 e 234) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a certidão de intimação do acórdão recorrido foi publicada em 4 de maio de 2007 (fl. 263) e o recurso interposto em 21 de maio de 2007 (fl. 266), portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-756.635/01.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ELTON DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 674/677).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 681/686).

Sem contra-razões (fl. 689).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 678 e 681), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 638), as custas (fl. 687) e o depósito recursal (fls. 574 e 629) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a certidão de intimação do acórdão recorrido foi publicada em 4 de maio de 2007 (fl. 678) e o recurso interposto em 21 de maio de 2007 (fl. 681), portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-776.361/01.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : VANDERLEY CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 334/337).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 341/346).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 349.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 338 e 341), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 315), as custas (fl. 347) e o depósito recursal (fls. 260 e 309) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a certidão de intimação do acórdão recorrido foi publicada em 4 de maio de 2007 (fl. 338) e o recurso interposto em 21 de maio de 2007 (fl. 341), portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR e RR-784.232/01.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : PEDRO MODESTO DE FARIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 490/499).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 503/508).

Sem contra-razões (fl. 511).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 500 e 503), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 216), as custas (fl. 509) e o depósito recursal (fls. 324 e 392) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a certidão de intimação do acórdão recorrido foi publicada em 4 de maio de 2007 (fl. 500) e o recurso interposto em 21 de maio de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-800.765/01.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : SEBASTIÃO DOS SANTOS MARCELINO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 573/577).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 581/586).

Sem contra-razões (fl. 589).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 578 e 581), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 529), as custas (fl. 587) e o depósito recursal (fls. 447, 510 e 567) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a certidão de intimação do acórdão recorrido foi publicada em 4 de maio de 2007 (fl. 578) e o recurso interposto em 21 de maio de 2007 (fl. 581), portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1622/2003-050-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : WAGNER SCOLA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS - indenização de 40% - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - ato jurídico perfeito", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 233/236).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Diz que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 240/247).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 251.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 240) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 145/145v. e 249), e o preparo está correto (fl. 248), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da CSBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denuciação de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2121/2002-049-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, por irregularidade de representação processual, ante a falta de autenticação da procuração de fl. 29 (fls. 194/196).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 200/204).

Contra-razões a fls. 207/213 - fax, e 214/220, nos quais a recorrida argüi o não-prosseguimento do recurso, sob o argumento de que o recorrente não atendeu ao disposto nos arts. 543-A e 543-B do CPC.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 29 e 165) e o preparo está correto (fl. 205), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 197), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 200), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-6580/2002-902-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : CEAR LANCHES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, por irregularidade de representação processual, ante a falta de autenticação da procuração de fl. 28 (fls. 221/224).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 230/234).

Sem contra-razões (certidão a fl. 237).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 225 e 230), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28 e 192) e o preparo está correto (fl. 235), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE NÃO COMPROVADA. CÓPIA INAUTÊNTICA. Carece de eficácia o substabelecimento firmado por advogado que não comprova ter poderes para representar a parte em juízo, desservindo, para tal fim, a apresentação de cópia inautêntica. A teor do artigo 830 da CLT, o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. O art. 544, § 1º, do CPC exige declaração hábil de autenticidade das peças, firmada por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, inservível a tal fim a apresentação de cópias simples com carimbo apostado pela própria parte, com mera rubrica, sem qualquer identificação. Nos termos da Súmula 383/TST, ainda, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC. Recurso de Embargos não conhecido (fl. 221).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição).

PROCESSO : RR - 287/2003-029-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : GILDO MORETTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 345/2006-004-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT
RECORRIDO(S) : DORIS CAUDEIC TAVARES
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI

PROCESSO : AIRR - 433/2005-441-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MACHADO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARILU FREITAS

PROCESSO : RR - 591/2004-191-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUCIANA VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 617/2005-007-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ERVALDO MENÁRIO

PROCESSO : AIRR - 689/2003-161-05-41.1 TRT DA 5A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 689/2003-9

AGRAVANTE(S) : NOEL NONATO DO SACRAMENTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CLÉRISTON PÍTON BULHÕES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 760/2006-004-22-00.6 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS DE CARVALHO CASTELO BRANCO
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 874/1997-031-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MURILO BOTELHO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

PROCESSO : AIRR - 958/2002-036-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVAN DO COUTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA

PROCESSO : RR - 962/2005-024-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : SALOMÃO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 983/2004-008-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILVAN SOLANO LIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 1168/2006-004-20-00.2 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MANOEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA

PROCESSO : RR - 1259/2004-029-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRENTE(S) : ADAIL DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 1359/2004-057-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALFREDO GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 1404/2005-023-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ISAC DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

PROCESSO : RR - 1492/2005-014-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ARIL FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1828/1997-064-01-41.8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NELSON GONDIM DEJON
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 3503/2002-481-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

PROCESSO : RR - 7393/2004-016-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : ROAR - 10978/2005-000-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR

Brasília, 29 de agosto de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador
SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-678/2004-071-01-40.0 PETIÇÃO TST-P-87.165/2007.3

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LÓPEZ SACO
ADVOGADA : DRª. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 26/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-421/2004-441-01-40.0 PETIÇÃO TST-P-89.522/2007.8

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : DÉA BARBOSA FAJARDO
ADVOGADA : DRª. MARILU FREITAS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 26/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1517/2003-064-01-40.5 PETIÇÃO TST-P-92.201/2007.0

AGRAVANTE : JOSÉ JORGE BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. REGINA MESQUITA PARADA
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 26/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-E-AIRR e RR-74.016/2003-900-02-00.2 PETIÇÃO TST-P-93.451/2007.8

EMBARGANTE : BRASCOLA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO : MOACIR VIEIRA
ADVOGADOS : DRS. JURACI SILVA E EULINA ALVES DE BRITO E SILVA

1-Junte-se.

2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 24/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRE-20.814/2006-000-99-00.4
PETIÇÃO TST-P-96.585/2007.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO : EDILBERTO SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DR. LÉA BARBOSA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGJ.GP nº 302/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 14/8/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRE-21.106/2006-000-99-00.0
PETIÇÃO TST-P-96.586/2007.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGJ.GP nº 302/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 14/8/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AR-183.519/2007-000-00-00.1
PETIÇÃO TST-P-97.188/2007.6

AUTOR : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RÉU : DIRCEU TAVARNARO

1- Junte-se.
2- Homologo a desistência da ação, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.

3- Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, devendo o requerente providenciar o traslado das peças desentranhadas para juntada aos autos, nos termos do art. 780 da CLT.

4- Certifique-se nos autos o procedimento.
5- Publique-se.
6- Após, arquivem-se os autos.
Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-144/2005-140-03-40.4
PETIÇÃO TST-P-98.380/2007.0

RECORRENTE : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DR. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
RECORRIDA : ANA FLORIPES FERNANDES FONSECA

1- À CCADP para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem solicita a devolução dos autos em razão de acordo. Assim, baixem-se os autos para as providências de direito.

3- Publique-se.
Em 24/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-673/2004-002-03-40.2
PETIÇÃO TST-P-98.396/2007.2

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO MOURÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

Junte-se
Em face da solicitação do juízo de origem, baixem-se os autos para as providências de direito.

3- Publique-se.
Em 24/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-8028/2002-900-03-00.2
PETIÇÃO TST-P-98.965/2007.0

AGRAVANTE : GRANJA PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA CRUZEIRO
ADVOGADO : DR. JESUS FRANCISCO GARCIA

Junte-se
Em face da solicitação do juízo de origem, baixem-se os autos para as providências de direito.

3- Publique-se.
Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-7132/2005-001-12-40.0
PETIÇÃO TST-P-99.006/2007.1

AGRAVANTE : SANTA CATARINA EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO : MARCELO DUVAL GUIDOTTI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARTUR SILVESTRE PAREDES

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.
3-Publique-se.
Em 13/8/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-633/2004-108-15-40.1
PETIÇÃO TST-P-99.094/2007.1

AGRAVANTE : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA : DR. SIMONE CRISTINA BISSOTO
AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ARI CÂNDIDO
ADVOGADA : DR. RITA MARA MIRANDA

1- À CCADP para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4- Publique-se.
Em 24/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-681/2005-134-15-40-7
Petição : TST-P-99510/2007.1

AGRAVANTE : NEWAGE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSI MACHADO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : VIOLIN TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO : SEBASTIÃO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADA : DR. REGINA CRISTINA FULGUERAL

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Newage Bebidas e Alimentos Ltda. e Outros, conforme acórdão publicado no DJU de 25/5/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 18/6/2007.

Inconformados com a decisão, os Agravantes, em 3/8/2007, interpuseram os presentes Embargos.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 11/6/2007.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos, por que manifestamente intempestivos.

Publique-se.
Após, arquivem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-6198/2002-900-15-00.7
PETIÇÃO TST-P-99.515/2007.4

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ SILVÉRIO SIMAS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

1- À CCADP para juntar.
2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4- Publique-se.
Em 24/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2833/2004-481-01-40.3
PETIÇÃO TST-P-100.383/2007.9

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEIRIA JÚNIOR
AGRAVADO : ZILMAR ANTÔNIO SILVA MEDINA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 20/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AI-26.667/2005-006-11-40.8
PETIÇÃO TST-P-100.433/2007.1

AGRAVANTE : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADA : DR. MARIANA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR MARTINS DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

1-Junte-se.
2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.
Em 24/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-868/2003-057-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-100.736/2007.9

AGRAVANTE : ALMIR DE PAULA E SOUSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 21/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-45/2005-015-01-40.5
PETIÇÃO TST-P-100.743/2007.2

AGRAVANTE : ADEMAR DANTAS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 20/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-410/2004-064-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-100.750/2007.6

AGRAVANTE : TNL CONTAX S/A
ADVOGADA : DR. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
AGRAVADA : VIVIAN BIANCO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 20/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1338/2002-105-15-40.1
PETIÇÃO TST-P-100.914/2007.3

AGRAVANTE : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
AGRAVADO : JOAQUIM MARQUES
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

Junte-se
Em face da solicitação do juízo de origem, baixem-se os autos para as providências de direito.

3- Publique-se.
Em 24/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO Nº TRT-RO-1399/2005-015-10-00.6
PETIÇÃO TST-P-101.062/2007.6

RECLAMANTE : LUIS BORGES DE LIMA
RECLAMADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTIFATOS DE COUTO MARINER LTDA.

1-Junte-se.
2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.
Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-303/2003-067-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-101.357/2007.6

AGRAVANTE : FLÁVIO CÉZAR VIANA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOLON TEPEDINO JAFFÉ
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 20/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-3492/2003-421-01-40.9
PETIÇÃO TST-P-101.358/2007.0

AGRAVANTE : ORCELINO DE MORAES
ADVOGADA : DRª. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 21/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RR-794/2006-044-03-00.3
PETIÇÃO TST-P-102.323/2007.4

RECORRENTE : REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
RECORRIDO : BENJAMIM GERMANO DE ARAÚJO COIMBRA NETO
ADVOGADA : DRª. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL

À CCADP para juntar.

Indefiro o pedido de devolução dos autos ao TRT de origem para intimação das partes, tendo em vista a publicação do despacho no DJMG de 13/06/2007, conforme certificado à fl. 376.

Publique-se.
Em 24/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1638/2004-111-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-102.369/2007.4

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE
AGRAVADO : DONIZETE VIEIRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

Junte-se

Em face da solicitação do juízo de origem, baixem-se os autos para as providências de direito.

3- Publique-se.
Em 24/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-380/2001-030-02-40.7
PETIÇÃO TST-P-102.603/2007.1

AGRAVANTE : INTERMÉDICI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO CAITANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUCENIR BELINO ZANATTA

Junte-se

Em face da solicitação do juízo de origem, baixem-se os autos para as providências de direito.

3- Publique-se.
Em 24/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2069/2004-421-01-40.2
PETIÇÃO TST-P-102.804/2007.6

AGRAVANTE : MANOEL ALBINO GONÇALVES LIBANIO
ADVOGADO : DR. JOÃO RIBEIRO ALVES
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 20/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-908/2005-421-01-40.9
PETIÇÃO TST-P-102.808/2007.0

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ MANSUR MASSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 20/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-88/2005-021-01-40.2
PETIÇÃO TST-P-102.815/2007.4

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ALEXANDRE HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRª. SANDRA REGINA F. MALTA DE OLIVEIRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 20/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1379/2004-070-01-40.7
PETIÇÃO TST-P-103.430/2007.0

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CELSO MORENO FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 20/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1713/2005-033-01-40.3
PETIÇÃO TST-P-103.431/2007.3

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOAQUIM CARNEIRO JOSÉ MIEIRO
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 20/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1214/2004-037-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-103.432/2007.7

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CORNÉLIO
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA MARTIN TORRES
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 20/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-4321/2003-341-01-40-3
Petições : TST-P-104073/2007.3 e TST-P-105439/2007.5

AGRAVANTE : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAILA DE BRAGA CAVALCANTI
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma negou provimento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., nos termos do acórdão publicado no DJU de 15/06/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos baixaram ao Tribunal Regional de origem em 10/08/2007.

Em 13/08/2007 o Agravante interpôs Embargos Declaratórios, ressaltando, ab initio, sua tempestividade, sob o fundamento de que o início da contagem do prazo recursal deu-se em 07/08/2007.

A data mencionada pela Recorrida refere-se à data da publicação da ata relativa à sessão em que foi julgado o agravo de instrumento.

Todavia, nos termos do art. 242 do CPC, para fins de interposição de recurso, a ciência do advogado ocorre com a publicação do acórdão. No caso em tela o acórdão foi publicado em 15/06/2007, iniciando-se a contagem do prazo em 18/06/2007 e não a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 07/08/2007.

Manifestamente intempestivos os declaratórios, indefiro o seu processamento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAC-1777/2006-000-15-00.3
PETIÇÃO TST-P-104.654/2007.0

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : EDVALDO JOSÉ FERRARI
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

1- À CCADP para juntar.

2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4- Publique-se.

Em 21/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAC-1771/2006-000-15-00.6
PETIÇÃO TST-P-104.844/2007.7

RECORRENTE : WALTER MARQUES MALAVOLTA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO
RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

1- À CCADP para juntar.

2- O Recorrente requer designação de audiência de tentativa de conciliação. Assim, concedo à Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A. o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o pleito do Reclamante.

3- Ausente a manifestação, prossiga-se o feito.

4- Publique-se.

Em 24/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAC-1765/2006-000-15-00.9
PETIÇÃO TST-P-104.847/2007.8

RECORRENTE : JOHNY ELI OKADA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO
RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

1- À CCADP para juntar.

2- O Recorrente requer designação de audiência de tentativa de conciliação. Assim, concedo à Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A. o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o pleito do Reclamante.

3- Ausente a manifestação, prossiga-se o feito.

4- Publique-se.

Em 24/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-22/1997-049-01-00.2
PETIÇÃO TST-P-105.076/2007.0

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDA : HELEIDIR DE SÁ FERREIRA
ADVOGADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVE-
DA

Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

Publique-se.

3- Após, archive-se.

Em 21/8/2007

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1138/2006-092-03-40.6
PETIÇÃO TST-P-110.050/2007.5

AGRAVANTE : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 27/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST